

COMPÊNDIO
**DE TRABALHOS DE
SEMINÁRIO APRESENTADOS NA
CONFERÊNCIA INTERNACIONAL**

ORGANIZADO PELO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMUNITÁRIO
DA CEDEAO EM ACCRA, GANA.**

DE 21 A 24 DE OUTUBRO DE 2019

TEMA:

**INTEGRAÇÃO ECONÔMICA NA ÁFRICA OCIDENTAL:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

ÍNDICE

•	Prefácio	1
•	Discurso de boas-vindas do Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO, Honorável Juiz <i>Edward Amoako Asante</i>	4
•	Discurso proferido pela Ministra dos Negócios Estrangeiros do Gana e Integração Regional, Honorável Senhora <i>Shirley Ayorkor Botchwey</i>	9
•	Declaração proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Gana, Honorável Juiz <i>Sophia A. B. Akuffo</i> ,	12
•	Discurso de abertura de Sua Excelência Jean Claude Kassi Brou, Presidente da Comissão da CEDEAO	
•	Palestra do orador convidado, <i>Professor Chidi Odinkalu</i>	17
•	Discurso de Abertura de Sua Excelência, Presidente da República do Gana <i>Dr. Nana Addo Dankwa Akufo-Addo</i>	34
•	Nota Conceitual do Escrivão Chefe, Tribunal de Justiça da CEDEAO, Senhor <i>Tony Anene Maidoh</i>	37
	SUB-TEMA 1:	
	LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS COMO FATOR IMPORTANTE PARA A INTEGRAÇÃO	43
I.	PROTOCOLO RELATIVO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO COMO FATOR IMPORTANTE DA INTEGRAÇÃO REGIONAL pelo Doutor Tony Elumelu.	44
ii.	LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS COMO FATOR IMPORTANTE DE INTEGRAÇÃO pelo Sr. Mohamed Koedoyoma.	58
iii.	A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS, COMO FATOR IMPORTANTE DE INTEGRAÇÃO REGIONAL pelo Sr. Abdoul Ben Meite.	69
iv.	LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS COMO FATOR IMPORTANTE PARA A INTEGRAÇÃO pelo Dr. Emmanuel Brasca Udo Ifeadi.	78
v.	LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO por M. Allahidi Dialo.	107
	SUB-TEMA 2:	
	INTEGRAÇÃO PELA VIA DA LEI.	114

i.	SUPRANACIONALIDADE DA CEDEAO E ORDEM LEGAL COMUNITÁRIA: UMA ANÁLISE OBRIGAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DE NÃO CONFORMIDADE COM ISSO pelo Professor Amos Enabulele.	115
ii.	OS DESAFIOS DE ENSINAR O DIREITO DA CEDEAO NOS ESTADOS-MEMBROS: O CASO DE CABO VERDE por Dr. Liriam Tiujo Delgado	141
iii.	INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DA ÁFRICA OCIDENTAL POR LEI: QUESTÕES E PERSPECTIVAS por Prof Epiphany Azinge	149
iv.	INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO) POR LEI por advogado Ace Anan Ankomah.	176
 SUB-TEMA 3:		
	O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO.	188
i.	O PAPEL DO TRIBUNAL DA COMUNIDADE DA CEDEAO A JUSTIÇA NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO pelo Prof. Alioune Sal.	189
ii.	O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO NA O PROCESSO DE INTERGRAÇÃO pelo Professor F.C. Acordei.	193
iii.	O PROCESSO DE DECISÃO PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE DA CEDEAO: POR QUE OS TRIBUNAIS NÃO VÃO JOGAR? pelo professor Salomão Ebobrá.	214
iv.	O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIAD E NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL por M. Daniel Anamorada.	225
v.	PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE A CEDEAO NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO pelo Exmo. O juiz - N'draman Kablan Fiel Amilcar.	232
 SUB-TEMA 4:		
	ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO PRINCIPAIS FATORES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.	246
i.	ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO PRINCIPAIS FATORES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA ÁFRICA OCIDENTAL por M. Femi Falana.	247

ii.	ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO PRINCIPAIS FATORES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Prof. Salifou Sylla.	255
iii.	ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO PRINCIPAIS FATORES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: O PAPEL DA PARLAMENTO DA CEDEAO pelo Sr. John Azumah.	274
iv.	ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO PRINCIPAIS FATORES DE DESENVOLVIMENTO por M. Dandyson .O. Thompson.	279
SUB-TEMA 5: ASPECTOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA.		285
i.	ASPETOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA pelo Dr. Konadu Apraku.	286
ii	ASPECTOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DE ÁFRICA OCIDENTAL pelo Professor Muhammed Tawfiq Ladan.	292
iii.	ASPETOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA pela Dra. Eunice Ngozi Egbuna.	329
iv.	INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL NO QUADRO DA CEDEAO: VISÃO PERSPECTIVAS E ILUSÃO pelo professor Chijioke Chris Ohuruogu.	345
v.	QUESTÕES-CHAVE DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA DA CEDEA Dr. Gbenga Obideyi.	359
vi.	INTEGRAÇÃO MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL: QUESTÕES E PERSPECTIVAS DA MOEDA COMUM DA CEDEAO pelo Sr. Frank Ofei.	375
vii.	ASPECTOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA pelo senhor Hassane Diane.	391
SUB-TEMA 6: INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E ESTABILIDADE SUB-REGIONAL.		397
i.	A INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E A ESTABILIDADE SUB-REGIONAL por Dr. Abdou Lat Gueye.	398
ii.	INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E ESTABILIDADE SUB-REGIONAL Dr. Cyriaque Agnekethom.	406
iii.	INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E SEGURANÇA REGIONAL	411

iv.	INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E ESTABILIDADE SUB-REGIONAL pelo Dr. Adilson Tavares.	423
	SUB-TEMA 7: INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA.	441
I.	INFRAESTRUTURA PRIMÁRIA PARA A ECONOMIA DE INTEGRAÇÃO pelo Dr. Pathé Gueye.	442
ii.	INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA A ECONOMIA DE INTEGRAÇÃO por Bashir Mamman Ifo.	457
iii.	INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA A ECONOMIA DE INTEGRAÇÃO por Hajia Halima Ahmed	462
•	COMUNICADO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ORGANIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO	469
•	RELATÓRIO GERAL	479

PREÂMBULO

É com muito prazer que, como Presidente do Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO, escrevo o prefácio desta compilação de comunicações apresentadas na sétima conferência internacional organizada pelo Tribunal em Acra, Gana, de 21 a 24 de outubro de 2019 e subordinada ao tema “Integração Económica da África Ocidental: Desafios e Perspetivas”. A conferência bienal permitiu ao Tribunal proporcionar um fórum de discussão sobre um tema jurídico importante que afeta a integração da região. A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental foi criada pelo Tratado de Lagos de 28 de maio de 1975, revisto em 1993, sob a designação de Comunidade Económica Regional da África Ocidental. O seu objetivo foi consagrado no artigo 3.º (1) do Tratado: "promover a cooperação e a integração na perspetiva de uma União Económica da África Ocidental, com vistas a elevar o padrão de vida dos seus povos, entre outros”.

O artigo 3.º (2 (e)) estabelece que esse objetivo será alcançado pela adoção de políticas comuns nos domínios da economia, das finanças, dos assuntos sociais e culturais e a criação de uma União monetária; O Tribunal de Justiça da CEDEAO foi criado nos termos do artigo 15.º do Tratado Revisto e listado no artigo 6.º do Tratado como uma das instituições da Comunidade com a principal responsabilidade de interpretar e aplicar o Tratado Revisto, os protocolos, convenções e outros textos jurídicos da Comunidade. Como principal órgão judicial da Comunidade, o Tribunal tem um papel fundamental a desempenhar na facilitação do processo de integração e constitui um fórum judicial regional importante para a resolução dos litígios relacionadas ao processo de integração. A emenda de 2005 do protocolo inicial de 1991 pelo Protocolo Complementar de 19 de janeiro de 2005 alargou o mandato do Tribunal, conferindo-lhe competência no domínio dos direitos humanos, que se tornou a sua missão principal. No exercício desse mandato, o Tribunal tornou-se um exemplo entre os "Tribunais Regionais" pela sua invejável jurisprudência, tornando-se assim um instrumento importante para a defesa dos direitos humanos dos cidadãos, bem como para a promoção da boa governação, paz e estabilidade na região. Esses ingredientes continuam a ser essenciais para a consecução dos objetivos da Comunidade devido à sua correlação.

É inegável que a Comunidade fez progressos consideráveis nos seus esforços para concretizar a visão que levou à sua criação, incluindo a liberalização do comércio, a implementação do seu protocolo emblemático sobre a livre circulação de pessoas, o desenvolvimento de infraestruturas comuns e a criação de uma tarifa externa comum (TEC). Apesar dessas realizações louváveis que a tornaram a principal Comunidade Económica Regional da África, os desafios permanecem principalmente com o surgimento da moeda única e nas áreas de paz e segurança após as recentes instabilidades políticas em alguns dos Estados-membros.

Neste contexto, e nas vésperas do fim da visão decenal da CEDEAO de se transformar numa Comunidade centrada no cidadão, o Tribunal focou sabiamente o tema da sua conferência de 2019 na agenda económica da Comunidade e nos seus aspetos jurídicos. Através dos temas e subtemas, o Tribunal procurou explorar questões estratégicas da integração da África Ocidental, com particular incidência em áreas transversais que têm impacto no seu mandato.

Tenho certeza de que a conferência e aqueles que, em breve, serão levados a tomar conhecimento desta compilação os acharão enriquecedores na compreensão das diferentes dimensões do projeto de integração da CEDEAO.

Sem dúvida, a conferência foi um sucesso retumbante, principalmente graças ao apoio dos participantes e das outras partes interessadas. Gostaria, portanto, de aproveitar esta oportunidade para elogiar os nossos valiosos parceiros, principalmente o Governo da República do Gana, o Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (EBID) e outros que contribuíram imensamente para o sucesso incondicional registado pela conferência. Gostaria também de expressar a profunda gratidão do Tribunal ao Comité organizador, bem como aos juízes e funcionários que contribuíram de várias formas para o seu sucesso.

Honorável Juiz Edward Amoako Asante
Presidente, Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO. Abuja-Nigéria



**DISCURSO DE
BOAS-VINDAS DO PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO**

Discurso de boas-vindas do Honorável Juiz Edward Amoako Asante, Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO, aquando da cerimónia de abertura da Conferência internacional organizada pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, no Mensvic Grand Hotel de Acra, Gana, na segunda-feira 21 de outubro de 2019.

Protocolo

Introdução

1. Senhoras e Senhores, é para mim um grande privilégio dar as boas-vindas à Sua Excelência Nana Addo Dankwa Akufo-Addo, Presidente da República do Gana, em nome do Tribunal de Justiça da CEDEAO, na cerimónia de abertura desta conferência internacional organizada pelo Tribunal na efervescente cidade de Acra, Gana. Estamos muito satisfeitos pois, apesar da agenda carregada da Sua Excelência, concordou em assistir pessoalmente a esta cerimónia e anunciar a abertura desta importantíssima conferência.
2. Permitam-me também aproveitar esta oportunidade para dar as boas-vindas aos Presidentes dos Supremos Tribunais dos Estados-membros, aos Ministros e Altos funcionários da República do Gana aqui presentes, à Sua Excelência o Presidente da Comissão da CEDEAO, aos Presidentes dos Tribunais regionais, aos Presidentes de outras Instituições da CEDEAO, aos Chefes de Escritórios nacionais da CEDEAO nos Estados-membros, aos Representantes especiais do Presidente da Comissão da CEDEAO, aos membros do Corpo Diplomático, às nossas pessoas-recurso e a todos os participantes desta conferência.

Programa de Integração da CEDEAO

3. Excelências e ilustres convidados, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), foi criada pelo Tratado de Lagos em 28 de maio de 1975. O Tratado Revisto da CEDEAO, que substituiu o tratado inicial, foi adotado em 1993. Esse Tratado Revisto constitui a Carta Fundamental da CEDEAO e o roteiro para a integração económica da Comunidade. Os principais objetivos da CEDEAO, conforme disposto no artigo 3.º do Tratado Revisto, são "promover a cooperação e a integração, tendo em vista uma união económica na África Ocidental, para elevar o padrão de vida de seus povos, manter e aumentar a estabilidade económica, fortalecer as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do Continente africano". Esses são objetivos louváveis. Temos orgulho em observar que a CEDEAO fez numerosas realizações como principal Comunidade Económica Regional (CER) em África.
4. Desde a criação da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) em 1975, fizemos grandes progressos, mas ainda há muito por fazer. Portanto, esta conferência vem dar-nos uma excelente oportunidade de examinar em profundidade os desafios e perspectivas de nosso processo de integração. Ao longo dos anos, a CEDEAO adotou um grande número de textos legislativos, desde os protocolos, convenções, atos adicionais e regulamentos, até os instrumentos jurídicos subsidiários sobre vários tópicos focados na realização de nossos objetivos de integração.
5. A formação de uma comunidade económica regional é baseada no Tratado. Portanto, é de extrema importância criar um ambiente jurídico propício à consecução dos objetivos da comunidade. No entanto, vai além do quadro normativo. Nunca é demais salientar a importância de um tribunal regional forte e independente para facilitar o processo de integração. O Tribunal de Justiça da

CEDEAO foi criado como principal órgão judicial da Comunidade, cuja principal missão é interpretar e aplicar o Tratado Revisto bem como os protocolos e convenções anexos.

Tema da conferência

6. Excelências e ilustres participantes, é nesse espírito que escolhemos o tema desta conferência: A Integração económica da África Ocidental: desafios e perspetivas. Ao escolher esse tema, a intenção do Tribunal é concentrar a atenção no programa económico da CEDEAO e no ambiente jurídico propício à sua realização, nos aspetos jurídicos da integração económica e no papel do Tribunal na promoção dos objetivos de integração económica da Comunidade. Não é demais insistir na importância desta conferência porque o tema e os subtemas estão relacionados aos objetivos de integração económica da Comunidade e aos mandatos das diferentes instituições da CEDEAO.
7. O Protocolo inicial de 1991 relativo ao Tribunal (A/P1/7/91) foi alterado em 2005 por um Protocolo Complementar (A/SP.01/01/05), que conferiu ao Tribunal a competência de tratar dos casos de violação dos direitos humanos ocorridos em qualquer Estado-membro. Deve-se notar que o mandato do Tribunal em matéria de direitos humanos se tornou o seu mandato mais importante. Apesar de estarmos orgulhosos das decisões de grande alcance proferidas pelo Tribunal em matéria de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos da CEDEAO e de responsabilização dos Estados-membros em relação ao Tratado ao abrigo de várias normas internacionais de direitos humanos, não devemos perder de vista nosso mandato principal de ser um tribunal da Comunidade que deve facilitar o processo de integração.

Quadro normativo

8. Portanto, a essência desta conferência é concentrar novamente a atenção em nosso mandato principal, nos objetivos da integração económica da Comunidade e no papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO na consecução dos objetivos económicos e de integração da Comunidade, conforme definidos no Tratado Revisto da CEDEAO. Penso que esta conferência não poderia ter chegado a um momento melhor do que este, uma vez que a Comunidade está a trabalhar duro para adotar uma moeda única, depois de ter adotado anteriormente o Protocolo sobre a livre circulação, o programa de liberalização das trocas comerciais da CEDEAO e os recentes Atos adicionais sobre o investimento, a concorrência e as tarifas externas comuns.

Observamos que, além das competências expressamente conferidas ao Tribunal pelas disposições do Tratado Revisto e do Protocolo relativo ao Tribunal, conforme emendado, o Tribunal tem também competência no Mecanismo de resolução de litígios de certos textos jurídicos da CEDEAO. Estes incluem a Convenção da CEDEAO sobre as Armas ligeiras e de Pequeno calibre; o Conselho de Mediação e Segurança da CEDEAO; o Ato Adicional sobre as regras comunitárias em matéria de investimento; o Ato Adicional sobre a autoridade regional da concorrência; o Ato Adicional sobre o regime jurídico aplicável aos operadores de rede e prestadores de serviços de telecomunicações; e a Diretiva da CEDEAO sobre a Harmonização dos princípios orientadores e políticas no setor mineiro; todas essas Convenções, Protocolos e Atos adicionais concedem acesso ao

Tribunal aos Estados-membros, partes interessadas, pessoas singulares e coletivas prejudicados na aplicação das diversas leis.

9. Excelências, deve-se notar que esses textos jurídicos se centram no programa de integração económica da Comunidade. Desejo que aqueles que têm acesso ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, ao abrigo desses textos jurídicos, exerçam esse direito de consulta aproximando-se do Tribunal, sempre que necessário, para estimular o desenvolvimento do direito comunitário da CEDEAO.

Os Estados-membros como atores essenciais

10. Reconhecemos que os Estados-membros são os atores mais importantes no processo de integração. Também reconhecemos que a vontade política dos Estados-membros é um fator necessário para alcançar os objetivos da nossa Comunidade. Também, não há dúvida de que todos os Estados-membros são Estados soberanos. Contudo, não podemos negligenciar as implicações jurídicas da supranacionalidade da CEDEAO, particularmente no âmbito dos poderes conferidos à CEDEAO para agir no interesse comum dos quinze Estados-membros em determinadas áreas. Convidamos, portanto, todos os Estados-membros a participarem nesta conferência internacional porque o processo de integração gira em torno deles.

As restrições.

11. Excelências, gostaria de garantir mais uma vez que o Tribunal de Justiça da CEDEAO continuará a desempenhar rigorosamente o seu papel de principal órgão judicial da Comunidade. No entanto, o Tribunal está limitado por vários fatores no cumprimento do seu mandato. Permitam-me, Excelências, citar alguns. A redução do número de juízes do Tribunal de sete, conforme previsto no Protocolo inicial do Tribunal, para cinco enquanto a carga de trabalho aumenta, nos preocupa profundamente. O mesmo se aplica à redução do mandato dos juízes de cinco anos renováveis para quatro anos não renováveis. A isso se acrescenta a renovação completa da composição do Tribunal em 2014 e 2018, em vez do escalonamento dos mandatos dos juízes previsto no protocolo inicial.
12. Outra grande preocupação do Tribunal é a execução insatisfatória das decisões do Tribunal. Isso prejudica a confiança do público no Tribunal. Nos termos do Tratado, os acórdãos do Tribunal são vinculativos para os Estados-membros, as instituições da Comunidade, as pessoas singulares e coletivas. Além disso, o Protocolo relativo ao Tribunal, conforme alterado, confere aos Estados-membros a responsabilidade pela execução dos acórdãos do Tribunal, em conformidade com as normas de processo civil. Devem também designar a autoridade nacional competente para a execução dos acórdãos do Tribunal. Portanto, é muito preocupante para o Tribunal que apenas cinco (5) Estados-membros: Guiné, Nigéria, Mali, Burquina Faso e Togo tenham designado a Autoridade Nacional competente para executar suas decisões, conforme prescrito pelo Protocolo Adicional. Continuaremos a pedir aos dez Estados-membros restantes que cumpram esta obrigação do Tratado.
13. Não posso deixar de mencionar o pedido de criação de uma Câmara de Apelação no Tribunal. Isso deve ser levado a sério, pois o direito de apelação é realmente um direito humano fundamental. Há também o desafio da insuficiência das

capacidades nos serviços linguísticos. Os serviços de interpretação, revisão e tradução desempenham um papel crucial nas funções judiciais do Tribunal, que trabalha em inglês, francês e português. Os atrasos na tradução das peças processuais provocam atrasos excessivos na audição dos casos. Portanto, devemos continuar a apelar para que esses problemas sejam resolvidos com urgência. O Tribunal continua a trabalhar em condições muito difíceis devido à grave falta de espaço para escritórios. Continuaremos a instar o Governo da República Federal da Nigéria a proporcionar um ambiente de trabalho propício ao Tribunal, pois a ela foi confiada a responsabilidade, como país anfitrião, de fornecer instalações ao Tribunal, nos termos do Acordo de sede.

14. Conclusão

Excelências e ilustres participantes, para concluir, permitam-me expressar mais uma vez a profunda gratidão do Tribunal de Justiça da CEDEAO à Sua Excelência, o Senhor Presidente da República do Gana. Estamos muito honrados com vossa presença nesta cerimónia de abertura. Permitam-me também expressar nossa gratidão à Vossas Excelências e a todos os nossos ilustres participantes desta conferência por terem aceitado nosso convite. Tendo em vista a qualidade dos participantes e tendo o privilégio de ter uma visão geral da alta qualidade das apresentações que serão feitas aqui nos próximos três dias, estou convencido de que esta conferência será muito proveitosa e que seus resultados serão úteis para traçar as vias do programa de integração económica da CEDEAO nos próximos anos. Desejo a todos uma deliberação estimulante e frutífera, a nível intelectual.

Agradeço a vossa atenção.

**Honorável Juiz Edward Amoako Asante Presidente,
Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO Abuja- Nigéria.**

DISCURSO

PELA

**ILUSTRE SENHORA
SHIRLEY AYORKOR BOTCHWEY**

Ministra das Relações Exteriores e Integração Regional

É uma honra e um prazer recebe-vos em Acra para a Conferência Internacional deste ano do Tribunal de Justiça da CEDEAO. Ao longo dos anos, as conferências periódicas do Tribunal de Justiça revelaram-se um fórum ideal para a interação entre profissionais do direito, tecnocratas, académicos e ativistas dos Estados-membros sobre questões jurídicas, sociais e económicas relevantes relativas à nossa Comunidade.

Não é surpreendente, portanto, que os organizadores da conferência deste ano tenham escolhido a integração económica na região como tema central de discussão, dado o seu impacto transformador na expansão das oportunidades económicas em África. A determinação dos nossos líderes em fazer funcionar a integração económica visa assegurar a participação efetiva da África no sistema económico e comercial global em benefício do nosso povo. Apesar de algumas das dificuldades que poderia causar, a integração económica regional é a abordagem mais direta, rápida e abrangente do desenvolvimento da Comunidade. É também uma forma eficaz de ultrapassar as limitações dos pequenos mercados domésticos e de reduzir as elevadas taxas de pobreza e desemprego no continente.

Senhoras e Senhores,

A adoção do Protocolo Complementar em 2005, que concedeu competência sobre os direitos humanos ao Tribunal de Justiça da Comunidade, marcou um ponto de viragem na história do Tribunal e dos cidadãos da Comunidade da CEDEAO. Nos termos do artigo 9.º (4) do Protocolo Complmentar de 2005, ao Tribunal foi, pela primeira vez, concedida competência para julgar os casos de violação dos direitos do homem que ocorrem nos Estados membros. O artigo 10.º (d) deu aos indivíduos acesso ao Tribunal, para ações de reparação por violação dos seus direitos humanos. Para a realização progressiva das metas e objetivos do programa de integração económica regional para a África Ocidental, o Tribunal da Comunidade está também mandatado, entre outros, para decidir sobre qualquer litígio relacionado com a interpretação, aplicação e legalidade do direito comunitário da CEDEAO e o incumprimento por parte dos Estados-membros das suas obrigações ao abrigo dessa lei. Estes papéis do Tribunal de Justiça da CEDEAO visam garantir uma abordagem dos direitos do homem para uma integração económica sustentável da região.

Somos testemunhas dos progressos significativos realizados durante as quatro décadas de existência da CEDEAO. Os cidadãos da nossa Comunidade gozam agora de vários direitos conferidos pelos quadros institucionais e estruturas jurídicas da Comunidade. Entre as realizações da nossa Comunidade estão a introdução da Tarifa Externa Comum (TEC), o Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO (ETLS) e o Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas, Bens e Serviços e os Direitos dos Povos à Residência e Estabelecimento. A criação do Parlamento da CEDEAO e do Tribunal de Justiça da Comunidade também é uma conquista importante que consagra a democracia, promove os direitos humanos e a justiça e fortalece a confiança do público na Comunidade.

No entanto, a nossa organização regional continua a enfrentar vários desafios nos esforços de integração económica dos Estados-membros, incluindo a adoção tardia de uma moeda única para a região e a falta de vontade política e de empenho dos Estados-membros na implementação dos protocolos da Comunidade. Além disso, o Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO (ETLS) enfrenta várias dificuldades e casos de incumprimento por parte dos Estados-membros que dificultaram a sua correta implementação.

Vários outros fatores continuam a limitar o comércio na CEDEAO e em outras comunidades económicas regionais do continente. Estes incluem o baixo nível de desenvolvimento das economias africanas e a sua excessiva dependência da produção e importação de mercadorias, políticas comerciais protecionistas prosseguidas pelos Estados-membros, fracas infraestruturas de transporte, logística comercial deficiente e crescente insegurança na região. Outros incluem procedimentos pesados de importação e exportação, problemas de passagem de fronteira e sistemas ineficientes de resolução do comércio transfronteiriço entre os Estados-membros.

É portanto, imperativo que todos os Estados-membros e as instituições da Comunidade, incluindo o Tribunal de Justiça da CEDEAO, desempenhem os seus respetivos papéis para facilitar o processo de integração no sentido da criação de uma União Económica na África Ocidental. Como principal órgão jurídico da Comunidade, o Tribunal de Justiça da CEDEAO tem um papel fundamental a desempenhar na condução do programa da CEDEAO, proporcionando um ambiente judicial favorável que promove a integração económica. O Tribunal deve cumprir efetivamente o seu mandato em conformidade com o Tratado Revisto da CEDEAO e o seu Protocolo Complementar de 2005. Há necessidade de um forte mecanismo regional para resolver litígios relacionados com o processo de integração, incluindo questões relacionadas com o programa de liberalização do comércio da CEDEAO.

Considero o tema e os subtemas a serem discutidos na conferência deste ano muito importantes e oportunos. Será sem dúvida uma oportunidade para os peritos da nossa região examinarem criticamente os desafios e as perspetivas para a realização dos objetivos da CEDEAO. Também criará uma plataforma para os participantes discutirem o papel da democracia, do estado de direito, da boa governação e da promoção e proteção dos direitos humanos, como condições necessárias para um desenvolvimento económico eficaz.

Permitam-me concluir reiterando o compromisso contínuo do Gana de fortalecer a comunidade da CEDEAO para garantir a cooperação e integração económica entre os Estados-membros e os seus povos para o desenvolvimento regional e continental.

Desejo-vos deliberações frutíferas e bem-sucedidas. Obrigado pela vossa atenção.

DISCURSO DE ABERTURA

POR

**SUA EXCELÊNCIA,
JEAN-CLAUDE KASSI BROU**

Presidente da Comissão da CEDEAO

É um prazer e uma honra estar aqui hoje para me dirigir a vós em nome da Sua Excelência o Dr. Jean-Claude Kassi BROU, Presidente da Comissão da CEDEAO que gostaria de estar convosco durante esta cerimónia de abertura, mas infelizmente não conseguiu, por razões fora do seu controlo. Pediu-me que vos transmitisse as suas saudações fraternas por ocasião desta importante conferência e que proferisse hoje este discurso em seu nome. Nesse contexto, permita-me ler a declaração em seu nome. Então vou ler o seguinte:

Em nome de toda a Comunidade da CEDEAO, gostaria de expressar os meus sinceros agradecimentos aos líderes do Tribunal de Justiça da CEDEAO e a toda a direção e pessoal do Tribunal pelo convite que me foi dirigido para participar nesta conferência. Gostaria de aproveitar esta oportunidade para expressar também a nossa profunda gratidão ao Presidente da República do Gana, a Sua Excelência, o Senhor Nana Akufo-Addo, e ao bom povo da República do Gana por concordar em sediar esta importante reunião e pelas excelentes instalações colocadas à disposição para todos os delegados. Além disso, gostaria de expressar os meus sinceros agradecimentos e apreço a todos os delegados presentes por tirarem tempo, apesar das suas agendas apertadas, para participar na reunião, o que demonstra vosso forte compromisso com o programa de integração regional. Gostaria também de aproveitar esta oportunidade para reiterar a nossa satisfação com o nível de colaboração existente entre a Comissão da CEDEAO e o Tribunal de Justiça da CEDEAO na implementação do programa de integração regional. Devo, portanto, felicitar o Tribunal de Justiça da CEDEAO por esta oportuna iniciativa de organizar esta importante conferência, considerando a importância dos aspetos legais da integração económica regional.

Excelência, Senhor Nana Addo Dankwah Akufo Addo, Presidente da República do Gana

**Senhor Presidente
Ilustres Delegados**

Estou muito satisfeito por esta conferência se realizar num momento muito propício, quando a região está acelerando os seus progressos no sentido da integração económica regional. A Comunidade orgulha-se de dizer que, apesar dos inúmeros desafios que o nosso programa de integração regional enfrenta, a CEDEAO continua a ser a Comunidade Económica Regional (REC) mais dinâmica da África. Para tornar a integração regional mais relevante para as necessidades e aspirações da Comunidade, a Comissão adotou a Visão 2020 da CEDEAO em junho de 2007 com o objetivo fundamental de transformar a região de uma "CEDEAO dos Estados" em uma "CEDEAO dos Povos" em que os cidadãos estarão ativamente envolvidos no processo de integração regional e se tornarão os beneficiários finais. Embora os líderes da CEDEAO concordem que a integração económica regional é a forma mais rentável para o desenvolvimento económico em larga escala, é também uma forma eficaz de ultrapassar as limitações dos pequenos mercados internos, aumentar o poder de negociação, reduzir os custos de negociação e, em última análise, reduzir as elevadas taxas de pobreza e desemprego na nossa região.

Ao longo dos anos, a região fez muitos progressos nas áreas da paz e segurança, além da integração e desenvolvimento económico. De facto, foram realizados progressos significativos na manutenção da paz e segurança na região através de iniciativas como a diplomacia preventiva, a alerta precoce, o reforço das capacidades e a manutenção da paz e da segurança regionais, no âmbito do Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção,

Gestão, Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança. Graças a estas iniciativas, a região da CEDEAO tornou-se relativamente estável, com conflitos ocasionais devido ao terrorismo.

Na área da democracia e boa governação, as iniciativas da CEDEAO produziram resultados tangíveis. A adoção do Protocolo Complementar sobre a Democracia e Boa Governação contribuiu para a promoção da governação democrática e consolidação das instituições democráticas na região. A CEDEAO tem acompanhado as eleições em vários Estados-membros.

Foram também feitos progressos consideráveis na consolidação do estatuto da Comunidade como união aduaneira, com ênfase no reforço da zona de comércio livre, utilizando o Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO (ETLS) como instrumento de promoção, assegurando a implementação efetiva da Tarifa Externa Comum (TEC) e adotando um código aduaneiro regional para a harmonização dos procedimentos aduaneiros. A Comissão da CEDEAO está fortalecendo a implementação efetiva do Protocolo sobre a livre circulação de mercadorias e pessoas, o direito de residência e estabelecimento na nossa região. A esse respeito, gostaria de implorar a todos os nossos Estados-membros que se comprometam a respeitar os Protocolos sobre a livre circulação de mercadorias e pessoas, o direito de residência e estabelecimento, bem como a implementação do bilhete de identidade biométrico da CEDEAO, que visa facilitar a mobilidade e promover a segurança na região. Gostaria, portanto, de felicitar a Sua Excelência, Senhor Presidente do Gana pela introdução do cartão de identidade biométrica da CEDEAO.

No que diz respeito ao desenvolvimento do setor privado, a Comissão está a implementar vários programas, incluindo o desenvolvimento da política e do código comuns de investimento, o estabelecimento do sistema de pagamentos e liquidação da CEDEAO e a implementação do Programa de Integração dos Mercados de Capitais da África Ocidental, liderado pelo Conselho de Integração dos Mercados de Capitais da África Ocidental (WACMIC).

Reconhecendo a necessidade de garantir a segurança alimentar e a autossuficiência para atender às necessidades nutricionais da população, a Comissão também adotou a Política Agrícola da CEDEAO (ECOWAP), que enfatiza o desenvolvimento de Planos Nacionais de Investimento Agrícola (PNIA), Planos Regionais de Investimento Agrícola (PRIA), de um banco alimentar regional e um programa regional de apoio ao desenvolvimento sustentável do cultivo de arroz na África Ocidental.

No que diz respeito às infraestruturas, foram feitos progressos significativos no desenvolvimento e implementação de programas sustentáveis, particularmente nas áreas das estradas, energia, telecomunicações e tecnologias de comunicação e a Internet (TIC) na região. Para aumentar o comércio e o investimento, a CEDEAO está a implementar programas de facilitação do trânsito e dos transportes e a construção de corredores regionais para ligar os Estados-membros. Nesse sentido, postos fronteiriços comuns foram construídos em Noepe (Gana/Togo) e Sèmè/Kraké (Nigéria/Benin), enquanto os corredores Lagos-Abidjan e Abidjan-Dakar estão sendo desenvolvidos com o apoio do Banco Africano de Desenvolvimento e outros doadores internacionais. Para enfrentar o grande desafio energético da região, a CEDEAO adotou uma política energética regional e criou um Centro de Energias Renováveis e Eficiência Energética (ERERRE), uma

Autoridade Reguladora Regional (ERERA), o Pool de Energia da África Ocidental (WAPP), bem como o Gasoduto da África Ocidental.

No que diz respeito à integração monetária, estão sendo feitos esforços significativos para apoiar o progresso no sentido da convergência macroeconómica e preparar a região para o lançamento da União Monetária da CEDEAO em 2020. Para acelerar o ritmo de implementação do programa de integração monetária e garantir um acompanhamento rigoroso do processo, o Grupo de Trabalho (Task Force) Presidencial sobre o Programa da Moeda Única da CEDEAO adotou um roteiro revisto para a implementação da moeda única em fevereiro de 2018 em Acra, Gana, seguida pela criação de um Fundo Especial para financiar as atividades do roteiro.

Na área do desenvolvimento social e humano, a Comissão da CEDEAO acelerou em 2018 os seus programas nos domínios da educação, género e infância, juventude, desporto, emprego e combate ao tráfico de drogas e terrorismo. No que se refere às questões humanitárias, a Comissão trabalhou na gestão de riscos e emergências e prestou apoio às vítimas de violência, conflito e desastres naturais.

Excelência, Senhor Nana Addo Dankwah Akufo Addo, Presidente da República do Gana

**Senhor Presidente
Ilustres Delegados**

O tema da conferência deste ano é bastante apropriado, dados os vários desafios que a nossa região enfrenta hoje. A instabilidade política e social continua sendo uma grande preocupação, ameaçando a paz e a segurança na região. A ameaça representada pelos grupos extremistas e armados em partes da região continua a lançar incerteza sobre a já frágil estabilidade da região Sahelo-Saariana e, por extensão, da região como um todo.

No plano económico, embora a região continue apresentando desempenhos macroeconómicos relativamente bons, o duplo problema do desemprego, em particular o dos jovens, e a pobreza continuam sendo um desafio para os Estados-membros. Portanto, precisamos deixar de nos concentrar apenas nos números do crescimento, mas também na necessidade de garantir um crescimento sustentável que seja sensível às questões de género e na forma como podemos garantir que esse crescimento tenha uma base ampla e um impacto positivo sobre a pobreza do nosso povo.

A questão da segurança alimentar continua sendo um grande desafio ao qual as autoridades regionais prestam atenção especial. Além disso, ainda existem obstáculos significativos à livre circulação de pessoas, o que leva à implementação seletiva do Protocolo sobre a Livre Circulação e de textos relevantes relacionados. O alto nível do défice de infraestruturas continua também a ser um obstáculo crucial para o desenvolvimento socioeconómico da nossa região.

Excelência, Senhor Nana Addo Dankwah Akufo Addo, Presidente da República do Gana

**Senhor Presidente
Ilustres Delegados**

A CEDEAO está empreendendo várias iniciativas comunitárias que têm boas perspectivas de reforçar a integração regional e o desenvolvimento socioeconómico geral da região. O Programa de Desenvolvimento da Comunidade (PDC), adotado em 2014, é um programa

de desenvolvimento a longo prazo que visa aprofundar a integração regional e abrir a região aos fluxos de comércio e investimento e, assim, criar uma economia competitiva. Esta visão continua a tornar o espaço da CEDEAO economicamente mais viável no contexto de uma economia globalizada.

Em conclusão, permitam-me dizer que estou firmemente convencido de que os resultados deste Fórum encorajarão a nossa região a conceber políticas jurídicas sólidas que apoiam o processo de integração. Gostaria de assegurar ao Tribunal que a Comissão da CEDEAO continuará a apoiar o vosso trabalho e a clarificar as vossas atividades, bem como a liderança e o espaço para vos permitir acelerar vosso trabalho, mantendo o ritmo de implementação do Tratado e das leis da Comunidade. Em particular, gostaria de implorar aos Senhores Delegados que tomassem nota das seguintes preocupações importantes nas discussões:

- i. A aplicação ineficaz dos protocolos e convenções comunitários, em particular o Protocolo sobre a livre circulação de mercadorias e pessoas e os direitos de residência e estabelecimento;
- ii. O incumprimento, por alguns Estados-membros, das disposições do regime comunitário de imposição;
- iii. Os efeitos negativos dos choques exógenos sobre as economias nacionais; e
- iv. A frágil situação política e de segurança em alguns Estados-membros, desfavorável ao crescimento económico inclusivo e ao desenvolvimento sustentável.

Convido-vos todos a discutir abertamente todas as questões que considerarem necessárias, com vista a chegar a um consenso que permita o surgimento de recomendações práticas a serem implementadas. aguardo com expectativa a oportunidade de receber as recomendações desta conferência

Tenho, portanto, a honra e o privilégio de declarar aberta a Conferência Internacional sobre a Integração Económica: Desafios e Perspetivas.

Muito obrigado pela vossa atenção.

INTEGRAÇÃO ECONÓMICA DA ÁFRICA OCIDENTAL: DESAFIOS E PERSPETIVAS

POR

CHIDI ANSELM ODINKALU, PhD.

PhD. (Londres-LSE); Gestor de Equipa Sénior, África, Open Society Justice Initiative; Presidente, Conselho de Administração, International Refugee Rights Initiative (IRRI); Presidente, Conselho Consultivo, Direitos Globais & ex-Presidente, do Conselho do BCE, Comissão Nacional de Direitos Humanos da Nigéria. Texto para o Discurso Inaugural, Conferência Internacional organizada pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Acra, Gana, de 21 a 24 de outubro de 2019. Os pontos de vistas e opiniões expressos neste documento não representam, necessariamente, ou de forma alguma, as políticas de qualquer uma das entidades com as quais o autor está ou já esteve associado.

É um privilégio ser convidado a participar desta conferência organizada pelo tribunal regional mais eficaz e mais antigo da África. Por isso, reconheço, com gratidão, a incomum generosidade e bondade do Juiz Presidente e dos Honoráveis Juizes do Tribunal. O Tribunal merece o nosso apreço e encorajamento coletivo, não apenas por esta convicção auspiciosa, mas mais significativamente pelo ónus incrível de fazer crescer o órgão judicial da Comunidade, que continua a funcionar, de maneira admirável, sob circunstâncias bastantes desafiadoras.

Esta conferência ocorre em Acra, capital do Gana, cujo presidente fundador, Kwame Nkrumah, argumentou o caso mais coerente e ambicioso da unidade africana, e a quem deve ser, indubitavelmente, atribuído o crédito como fonte de inspiração dos regimes de integração que hoje existem no continente. Vale a pena lembrar que foi Nkrumah quem argumentou no início da década de descolonização da África, 56 anos atrás, que a integração era “uma condição prévia indispensável para o desenvolvimento mais rápido e pleno, não apenas da totalidade do continente, mas de cada país.”¹¹ Seu debate com o Presidente Nyerere ajudou a moldar a evolução das instituições regionais de cooperação e integração. Em 1966, a Organização da Unidade Africana (OUA) adotou uma Resolução sobre Cooperação Social e Económica, que reconheceu que as instituições regionais e sub-regionais contribuíram construtivamente para a integração continental e expressou seu total apoio a “experimentos multinacionais de cooperação económica e social, tais como as que estão sendo realizadas agora em algumas áreas geográficas no âmbito de acordos sobre vias navegáveis e outras.”¹² Isso lançou as bases para o surgimento, na década seguinte, do que passaram a ser conhecidas como Comunidades Económicas Regionais (CER) na África. Hoje, aceita-se que as CER se tornaram os alicerces de um sistema regional de governação e integração.

Integração Regional: Um Projeto em Crise

Esta conferência também ocorre num momento de crises multifacetadas para a integração regional dentro e fora da África Ocidental, evidenciadas através de diferentes tendências e incidentes. Entre as mais notáveis, primeiro, desde o final de agosto, a Nigéria, indiscutivelmente, a hegemonia na África Ocidental, lançou o que chamou de “exercício conjunto de segurança nas fronteiras ordenado pelo governo e destinado a garantir (suas) fronteiras terrestres e marítimas.»³ Em essência, a Nigéria fechou suas fronteiras terrestres, impondo um bloqueio aos vizinhos, especialmente a República do Benim. Este fechamento parece ter sido feito com pouca consideração pelos maneirismos das obrigações legais da Nigéria sob os regimes de integração regional da CEDEAO, incluindo, em particular, o Protocolo sobre Livre Circulação de Pessoas. Nem a Nigéria, nem as instituições regionais parecem ter pressa em colocar esta medida em conformidade com as leis e procedimentos da CEDEAO, sugerindo que, ou todos têm muito medo da Nigéria, ou as leis e instituições da CEDEAO são consideradas irrelevantes nesta situação. Seja qual for o caso, não é uma ação promotora do projeto de integração regional em uma região na qual ainda ocorre a expulsão em massa de cidadãos nacionais da Comunidade.

¹Kwame Nkrumah., *Africa Must Unite (A África deve se unir)*, 164 (1963)

²Resolution on Social and Economic Co-operation (Resolução sobre Cooperação social e Económica), AHG / Res. 46, III (1966)

³“Buhari Explains Why Nigeria-Benin Border was Closed” (“Buhari explica por que a fronteira entre Nigéria e Benim foi fechada”), *The Pulse*, 28 ago, 2019, disponível em <https://www.pulse.ng/news/local/buhari-explains-why-nigeria-benin-border-was-closed/38hv5n8>

Segundo, fora da África Ocidental, a integração regional está sendo pressionada por acusações de profundo déficit democrático e legitimidade democrática.⁴

Esta é a questão implicada no atual desenrolar da crise na União Europeia com a implementação do resultado do referendo Brexit. Embora a CEDEAO ainda não tenha enfrentado nada do gênero, parece bastante evidente que questões de âmbito territorial da Comunidade e o alcance de suas obrigações legais continuarão a manter a Comunidade bem envolvida ainda num futuro previsível. A Mauritânia condenou o Tratado da CEDEAO em 2000 e procurou posição de membro associado em 2017, no mesmo ano em que Marrocos, um país do Magrebe, apresentou um pedido de adesão.

Fundada em 1975, a CEDEAO admitiu pela última vez um membro pleno em 1976, quando Cabo Verde aderiu. Com o pedido de Marrocos, a Comunidade enfrenta novos dilemas, com implicações de longo alcance no maior bloco regional da África. O requisito do tratado fundador que limita a filiação a “outros Estados da África Ocidental que possam aderir a ele” foi removido quando o Tratado da CEDEAO foi revisto em 1992. Sem a contiguidade regional como requisito definidor da adesão à Comunidade, é necessário esclarecer os valores estratégicos para definir o escopo territorial da Comunidade. O Tribunal de Justiça da Comunidade será fundamental para determinar isso.

Terceiro, o próprio Tribunal de Justiça está em transição, com uma carga crescente de casos ocorrendo, ironicamente, em um momento de redução do seu pessoal. O coletivo de juízes do Tribunal foi reduzido em quase 30%, de sete para cinco juízes. O mandato dos juízes também foi reduzido para um único mandato de quatro anos, não escalonado, quando, no passado, os juízes eram elegíveis para a renovação de seus mandatos de cinco anos. Isso significa que o tribunal deve perder uma experiência inestimável a cada quatro anos, com uma rotatividade total de todos os seus juízes. Não obstante uma impressionante taxa de resolução de casos, o Tribunal, que recebeu 425 casos desde o início da sessão em 2001 e emitiu 220 acórdãos durante o período, atualmente possui 115 casos pendentes, representando 27,05% da proporção de casos recebidos desde o seu início.⁵ Este rol de causas pendentes é uma tarefa maçadora para um coletivo com um mandato muito curto.

Além disso, a região também está a enfrentar desafios de instabilidade política, crime organizado, aumento da violência, incluindo a crise do Boko Haram, que afeta a Nigéria e a República do Níger; a violência islâmica no Sahel, que se estende até Burquina Faso e Mali, e o desafio da insegurança marítima no Golfo da Guiné, os quais afetam o processo e os incidentes de integração. As mudanças climáticas estão a impactar a segurança humana e alimentar na região, afetando a sobrevivência e definindo a livre circulação de bens, serviços e competências.

Esses são alguns dos desafios que devem moldar as perspectivas de integração regional na África Ocidental atualmente e com as quais esta conferência deve lidar. Diferentemente de antes, muitas das potências tradicionais a quem estávamos acostumados a recorrer em busca de respostas para esses desafios estão confusas e preocupadas com as distrações

Ibid.

E. Stein, “International Integration and Democracy (Integração Internacional e Democracia): No Love at First Sight (Sem Amor à Primeira Vista)”, 95 AJIL 489, 494 (2001)

existenciais que as impedem de ter disponibilidade para os nossos problemas africanos. Pela primeira vez, talvez desde a independência, sem dúvida, as soluções para esses desafios devem ser encontradas entre nós mesmos. Longe de procurar prescrever respostas para os tais, este artigo se propõe apenas a destacar aspetos normativos e práticos dos desafios da integração regional da África Ocidental em um mundo em rápida mudança. Ao longo desta conferência, esperamos que alguns deles recebam a atenção que merecem em uma busca coletiva por respostas.

Alguns Aspetos Legais da Integração Regional

Regiões não são factos da natureza; eles são construídos pela liderança e agência humana e estão sujeitos tanto a reformulação quanto a reconstrução⁶. Na África Ocidental, o projeto de integração económica regional beneficiou-se da contiguidade, afinidade e conexões históricas fundadas entre os povos da região. Assim, embora o Senegal seja supostamente "francófono" e a Gâmbia seja "anglófona", os dois países compartilham vínculos transfronteiriços que remontam a séculos e estão ligados por identidades culturais e idiomas compartilhados, incluindo o Wolof. Os iorubás da Nigéria se estendem pelo Benim até o Togo. Existem comunidades hausa no Gana, Níger e Nigéria. O Fulbe em todos os países da região. Assim como são construídos as identidades e os territórios através dos quais a integração ocorre, eles também podem ser reconstruídos.

A "região" tem sido, portanto, descrita como, na melhor das hipóteses, ambígua⁷. A integração, com se tem dito, "denota a união de partes de um todo"⁸. Na medida em que é legalmente significativo, isso implica pelo menos quatro coisas: a existência de participantes separados ou autônomos (geralmente Estados), um objetivo (objetivo ou utilidade), a união entre eles em um relacionamento mais próximo através de um processo (instrumento legal) e um resultado com alguma permanência (institucionalização). SKB Asante explica: a palavra "integração" veio do latim é, obviamente, muito antiga. Em latim, integração foi usada principalmente no sentido de 'renovação'. O Oxford English Dictionary indica 1620 como a data para o primeiro uso impresso da palavra integração, no sentido de 'combinar partes em um todo', o que deixa em aberto uma ampla gama de ambiguidades⁹.

A ideia de integração regional pressupõe coexistência e cooperação entre Estados. Em um estudo pioneiro sobre cooperação regional na África, Bingu wa Mutharika, que mais tarde viria a ser o terceiro presidente do Malawi, argumentou:

Não pode haver integração sem cooperação... elas são os dois lados da mesma moeda. Portanto, se alguém parte da premissa de que tanto a integração económica quanto a cooperação económica são meios para um fim e não um fim em si mesmos, essa distinção se torna meramente académica. Na prática, não há uma clara linha divisória entre elas¹⁰.

⁶"New Judges of ECOWAS Court Set Record in Number of Decisions" (Novos juizes do Tribunal da CEDEAO estabelecem recorde em número de Decisões), disponível em <http://prod.courtecowas.org/2019/09/30/new-judges-of-ecowas-court-set-record-in-the-number-of-decisions/>

⁷ A. Hurrell, "Regionalism in Theoretical Perspective (Regionalismo em Perspetiva Teórica)", em L. Fawcett & A. Hurrell (orgs.), *Regionalism in World Politics (Regionalismo na Política Mundial): Regional Organisation and International Order (Organização Regional e Ordem Internacional)*, 38 (1994)

⁸Ibid, 39

⁹Bella Balassa, *The Theory of Economic Integration (A Teoria da Integração Económica)*, 1 (1961)

SKB Asante, *Regionalism and Africa's Development (Regionalismo e Desenvolvimento da África)* 18 (1997). Itálico original Bingu

¹⁰Mutharika, *Multinational Economic Cooperation in Africa (Cooperação Económica Multinacional na África)*, 14 (1972)

A integração regional é uma área de direito internacional extremamente complexa e especializada, que envolve aspetos das leis económicas e comerciais internacionais, bem como direitos humanos, direito institucional e, cada vez mais, paz e segurança. A integração económica regional é talvez a forma de regionalismo mais amplamente estudada. Segundo Bella Balassa, a integração económica regional é:

Um processo e uma situação. Enquanto processo, engloba medidas destinadas a abolir a discriminação entre unidades económicas pertencentes a diferentes Estados nacionais; visto como uma situação, pode ser representada pela ausência de várias formas de discriminação entre as economias nacionais¹¹.

Além disso, tem sido dito que a integração económica denota "uma situação ou um processo que envolve a fusão de economias separadas em grandes regiões de livre comércio"¹². Essa amálgama tem consequências para o escopo e as prerrogativas tradicionais do Estado. Ela produz instituições, restringe a soberania como a conhecemos e cria novas obrigações. A integração regional também ajuda na construção de comunidades e identidades.

Os atributos essenciais da integração económica são definidos com referência à mobilidade de bens, serviços, fatores de produção e capacidades variáveis para tomada e implementação compartilhada ou supranacional de decisões. Nesse contexto, a supranacionalidade "refere-se a uma situação em que uma instituição internacional é dotada de poderes para tomar decisões vinculativas para Estados Soberanos, de um modo geral ou em áreas específicas da atividade do Estado"¹³. Ela tem duas dimensões: em relação aos seus fundamentos, refere-se a um sistema normativo e institucional estabelecido por meio da vontade combinada de entidades, não necessariamente, criadas pelos arranjos constitucionais nacionais dos Estados participantes; e em relação à sua função de implementação ou monitorização, supranacionalidade refere-se à aceitação da competência de supervisão de uma instituição regional sobre um Estado soberano. É nesse sentido que o Tribunal da CEDEAO decidiu que a relação entre os países e a Comunidade "não é de natureza vertical entre a Comunidade e os Estados-membros, mas exige uma ordem jurídica comunitária integrada"¹⁴.

Certas características essenciais definem essa ordem legal. Primeiro, vale ressaltar que os acordos regionais têm uma estrutura internacional definida pela Carta das Nações Unidas e pelo regime global de leis económicas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT). O artigo 1.º da Carta da ONU estabelece a universalidade como o princípio fundador central da organização. Os objetivos da ONU incluem o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações "com base no respeito ao princípio de igualdade de direitos e autodeterminação e tomar outras medidas apropriadas para fortalecer a paz universal", bem como a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, e promoção e incentivo ao respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião¹⁵. Como qualificação para esses princípios universais, o

¹¹Bingu Mutharika, *Multinational Economic Cooperation in Africa (Cooperação Económica Multinacional em África)*, ¹⁴ (1972)

¹²Bella Balassa, *The Theory of Economic Integration (A Teoria da Integração Económica)*, ¹ (1961)

¹³A. El-Agraa, *Regional Integration (Integração regional): Experience, Theory, and Measurement (Experiência, Teoria e Medição)*, ¹ (1989)

¹⁴ECOWAS, *Review of the Treaty: Relatório final do Comité de Personalidades Eminentes*, 4-5, parágrafos 19-24 (1992)

¹⁵Caso N.º. ECW/CJ/APP/02/05, Hon. Dr. Jerry Ugokwe v. Federal Republic of Nigeria & Hon. Dr. Christian Okeke & Others Intervening, Acórdão de 7 de outubro de 2005., para. ³²

artigo 52.º (1) da Carta da ONU estabelece:

Nada na presente Carta exclui a existência de acordos ou agências regionais para lidar com questões relacionadas à manutenção da paz e segurança internacionais, que sejam apropriadas para ação regional, desde que tais acordos ou agências e suas atividades sejam consistentes com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

A Carta falhou em definir acordos ou agências regionais e a prática subsequente da ONU não preencheu totalmente essa lacuna¹⁶. No entanto, como regra geral, os acordos regionais, incluindo os de integração, ocorrem sob um requisito implícito de coexistência e compatibilidade com a Carta das Nações Unidas e onde há uma diferença irreconciliável entre um regime regional e a Carta da ONU, esta última tem primazia¹⁷.

Segundo, a integração regional é necessariamente institucionalizada, com mecanismos de governação e regimes consequentes de obrigações e direitos legais. No caso relativo à *Fronteira Terrestre e Marítima entre Camarões e Nigéria*¹⁸, por exemplo, a Nigéria se opôs à jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), alegando que sua disputa com os Camarões estava sujeita à jurisdição exclusiva do mecanismo regional de assentamento constituído sob a Comissão da Bacia do Chade, anexo a um Acordo de 22 de maio de 1964¹⁹. Esse Acordo para o desenvolvimento da Bacia do Lago Chade foi elaborado "para formular princípios de (sic) a utilização dos recursos da Bacia para fins económicos, incluindo o aproveitamento da água²⁰". Ignorando o argumento da Nigéria de que a Comissão da Bacia do Lago Chade era um acordo regional nos termos do artigo 52.º da Carta da ONU, o TIJ sustentou que:

A partir dos textos do tratado e da prática analisada, verifica-se que a Comissão da Bacia do Lago Chade é uma organização internacional que exerce seus poderes dentro de uma área geográfica específica; que, no entanto, não tem como objetivo resolver em nível regional questões relacionadas à manutenção da paz e segurança internacionais e, portanto, não se enquadra no âmbito do Capítulo VIII da Carta²¹.

Terceiro, acordos de integração económica regional são permitidos pelo artigo 24.º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) para o do princípio de Nação Mais Favorecida (NMF) em seu artigo 1.º. O artigo 24.º estabelece, *inter alia*:

4. As partes contratantes reconhecem a conveniência de aumentar a liberdade de comércio através do desenvolvimento, por meio de acordos voluntários, de uma integração mais estreita entre as economias dos países partes de tais acordos. Reconhecem também que o objetivo de uma União Aduaneira ou de uma Zona de Comércio Livre deve ser o de facilitar o comércio entre os territórios constituintes e não criar barreiras ao comércio de outras partes contratantes com esses territórios.

¹⁶Carta da ONU, Artigo 1 (2)-(3)

¹⁷Bruno Simma, et al. eds., *The Charter of the United Nations: A Commentary* (A Carta das Nações Unidas: Um Comentário), 687 e segs. A Commentary, 687 et seq. (1995); Christine Gray, *International Law and the Use of Force* (Direito Internacional e Uso da Força), 204-206 (2000).

¹⁸Vide o *Case Concerning Military and Para-Military Activities In and Against Nicaragua, Jurisdiction and Admissibility* (o Caso sobre Atividades Militares e Para-militares contra a Nicarágua, Jurisdição e Admissibilidade), (1984) ICJ Reps., s., 392, para 107

¹⁹Caso relativo aos Limites Terrestres e Marítimos entre os Camarões e a Nigéria (Camarões versus Nigéria, intervenção na Guiné Equatorial), Lista Geral do TIJ n.º 94, Objeções Preliminares, Acórdão de 11 de junho de 1998.

²⁰Ibid., parágrafos 63-64.

²¹Ibid.

5. Consequentemente, as disposições desse Acordo não impedirão, entre os territórios das partes contratantes, a formação de uma União Aduaneira ou de uma Zona de Comércio Livre ou a adoção de um acordo provisório necessário para a formação de uma União Aduaneira ou de um Zona de Comércio Livre...;

Muito claramente, a voluntariedade é um critério constitutivo para acordos económicos regionais nos termos do artigo XXIV (4) do GATT. As referências mais específicas a uniões aduaneiras e zonas de comércio livre no Artigo XXIV ilustram os tipos de acordos voluntários para "uma integração mais estreita entre as economias", permitidos sob esta disposição, mas provavelmente não exaustivos dos tipos possíveis²². Além disso, tais acordos devem ter alguma permanência e ser compatíveis com ou promover as metas e objetivos da ONU.

A nível nocional, pelo menos, o projeto de integração regional na CEDEAO demonstra diminuições de longo alcance da soberania nacional e da jurisdição nacional, e se estende à regionalização da defesa e segurança, regionalização da mobilidade de fatores e liberdades económicas, incluindo livre circulação de capital, competências, mão-de-obra, bens e serviços, instituições judiciais e com a possibilidade de união política não excluída²³.

Integração Regional, Bem-estar Humano e Direitos Humanos

Os objetivos declarados de integração na África incluem o avanço do desenvolvimento, o bem-estar humano e a dignidade²⁴. Isso incorpora objetivos que vão além da mera integração económica, tradicionalmente conhecido, como incluindo garantias do bem-estar humano como um valor subjacente da integração.

O avanço do bem-estar humano em um mundo regido pelo princípio de territorialidade requer tanto os regimes de integração regional quanto os regionais de direitos humanos. A integração expande as fronteiras territoriais para a prossecução do desenvolvimento e da atividade económica; os direitos humanos garantem os direitos dos participantes nesse processo e protegem contra a arbitrariedade do Estado. Os processos de integração e proteção dos direitos humanos são acompanhados de garantias institucionais e processuais que reconhecem indivíduos e comunidades humanas como detentores de direitos, bem como participantes e beneficiários da integração.

Existe, portanto, uma relação entre direitos humanos e integração regional, sou seja, tanto intrínseca quanto instrumental. Intrinsecamente, tanto a integração quanto a proteção regional dos direitos humanos envolvem graus variados de diminuição da soberania. Os Estados em acordos de integração regional concordam em centralizar a soberania. Em termos de integração política, o agrupamento evolui para uma fusão de soberania entre territórios independentes. Da mesma forma, um regime regional de direitos humanos institui valores supranacionais como limites à conduta do Estado e estabelece mecanismos para monitorizar a conformidade dentro desses limites.

²²Ibid., para 67

²³Exemplos de tais acordos incluem a Comunidade Europeia, a Zona de Comércio Livre do Atlântico Norte (NAFTA/TLCAN) e a CEDEAO. Em 2000, por exemplo, a OMC já tinha feito "OMC inventário de mais de 100" desses acordos em todo o mundo. Vide J.H. Jackson, *The Jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on Treaty Law and Economic Relations*, 56 (2000)

²⁴Veja, Maurice Kamto, "Les cours de justice des communautés et des organisations d'integration économiques Africaines" ("Os tribunais de justiça das comunidades e das organizações de integração económica africanas"), 6 AYIL 107 (1998).

²⁵Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, Artigo 40^o (1) (a) & ©; Ato Constitutivo da União Africana, Artigo 3^o (c), (e), (g), (h), & j)

Em segundo lugar, os elementos essenciais da integração, especialmente a mobilidade de fatores, incluindo a livre circulação de pessoas e serviços, são enquadrados em termos de direitos humanos²⁵.

Em terceiro lugar, as instituições judiciais de integração regional na África, tais como o Tribunal de Justiça da CEDEAO, foram outorgadas explicitamente por tratado regional, com jurisdição sobre a proteção dos direitos humanos.

Quarto, em contextos variados e com consequências variáveis, tanto os direitos humanos quanto a integração regional são, intrinsecamente, antimaioritários. As normas e instituições de direitos humanos oferecem proteções contra o potencial de arbitrariedade governamental ou majoritária. O antimaioritarismo da integração ocorre no contexto das relações entre Estados e reflete-se no princípio da geometria variável, que reconhece que diferentes Estados dentro de um acordo de integração atingirão padrões de integração em velocidades diferentes. A lógica antimaioritária da geometria variável exige valores políticos comuns baseados no compromisso compartilhado com os padrões de direitos humanos.

Em quinto lugar, conseqüentemente, e implícito no exposto, os direitos humanos definem os valores políticos comuns, que na ausência dos quais a integração é inatingível e insustentável²⁶.

No entanto, os direitos humanos não são o alter ego de integração nem absoluto em sua lógica ou aplicação. No contexto da integração, os direitos humanos "devem ser considerados em relação à sua função social"²⁷. As garantias de direitos humanos nos acordos de integração regional podem ser entendidas e operacionalizadas em termos de sua contribuição funcional para os processos e resultados da integração. Pelo seu valor nominal, isso poderia contrariar a caracterização filosófica popular dos direitos humanos como inerente aos seres humanos, sem referência a qualquer cálculo de sua utilidade social²⁸. No entanto, na prática, fornece estruturas alternativas e complementares para administrar uma integração eficaz. Por exemplo, o fechamento de um estabelecimento de comunicação social pelo governo da, por exemplo, Gâmbia de Yahya Jammeh, geralmente era enquadrado como um caso direto de proteção da liberdade de expressão dentro da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como um valor fundamental do sistema da CEDEAO. No entanto, também era possível enquadrar e defender isso como um caso de interferência nos direitos de investimento e atividade econômica na Comunidade²⁹.

Essa interdependência entre integração regional e direitos humanos e bem-estar é essencial porque, enquanto a integração garante resultados econômicos, os regimes de direitos humanos destacam o sistema de valores sem o qual a integração não é sustentável. A

²⁶O Tribunal de Justiça Europeu tem reconhecido "os princípios da livre circulação de mercadorias e da liberdade de concorrência, juntamente com a liberdade de comércio como um direito fundamental", Processo 240/83, Procureur de la République v. Association de défense des brûleurs d'huiles usagées [1985] ECR., 531, 548.

²⁷Said Djinnit., "Building an Effective African Union" (Construção de uma União Africana Efetiva), Apresentação feita no ³⁰ Fórum de Desenvolvimento Africano (FDA), Addis Ababa, March 2002; Martti Koskenniemi, "The Effect of Rights on Political Culture" (Os Efeitos do Direito na Cultura Política), in Philip Alston et al, ed., The EU and Human Rights, ⁹⁹, ¹⁰⁰ (1999)

²⁸Processo 5/88, Wachauf v. Germany, [1989] E.C.R. ²⁶⁰⁹, ²⁶³⁹. Como ilustração das conseqüências da ausência de tais valores, um choque fundamental de valores políticos entre o governo de Julius Nyerere, na Tanzânia, e o de Idi Amin, da Uganda, levou ao colapso da primeira Comunidade da África Oriental em 1977.

²⁹Veja, Ronald Dworkin, Taking Rights Seriously, ⁹² (1977)

³⁰Veja, por exemplo, ref. No. 3/2001 Republic of Kenya & The Commissioner for Lands v. Coastals Aquaculture, Acórdão of Tribunal de Justiça do COMESA, ²⁶ April 2002

integração regional envolve, portanto, uma conjugação de valores em diferentes territórios soberanos, nos quais normas e instituições para sua proteção têm evoluído de maneira desigual³⁰. As garantias de direitos humanos na integração regional garantem uniformidade e consistência dos padrões de proteção, subjacentes ao exercício do fator mobilidade e das liberdades económicas através das fronteiras nacionais, com base em compromissos normativos compartilhados e em mecanismos eficazes para sua execução. Por sua vez, a proteção regional dos direitos humanos é impossível, a menos que os Estados participantes concordem em aceitar a supervisão e os valores supranacionais, o que exige integração regional.

Muito evidente, portanto, a integração regional e os direitos humanos não coexistem em um relacionamento contingente, em que a realização de um é adiada enquanto se aguarda a realização do outro. Nem tão pouco é a relação entre os dois conceitos unilinear e unidirecional. A integração regional na África requer a proteção dos direitos humanos. Simultaneamente, a proteção efetiva dos direitos humanos requer e se beneficia da integração. Christof Heyns chega à conclusão evidente de que:

O comércio e outros vínculos devem existir entre os Estados partes antes que um sistema regional de direitos humanos possa ser executado de maneira eficaz. Sem comércio, comunicação diplomática, viagens e outros vínculos entre os Estados partes, não existem condições para impor sanções que tenham repercussão no comportamento dos Estados³¹.

Em suma, a proteção regional dos direitos humanos e a integração regional são interdependentes. Esta conclusão é apoiada por marcos importantes na prática do Estado interafricano. Por exemplo, quando os principais Estados Parceiros da primeira antiga Comunidade da África Oriental discordaram fundamentalmente em matéria dos direitos humanos, o resultado foi a suspensão e a eventual dissolução da Comunidade em 1977, seguida em 1978 pela guerra entre Uganda e Tanzânia, que levou à derrubada de Idi Amin. Da mesma forma, a evolução da arquitetura contemporânea dos regimes regionais de direitos humanos e integração regional na África remonta a origens comuns nas quais os Estados africanos reconhecem, explicitamente, a interdependência orgânica da integração regional, direitos humanos e desenvolvimento³².

A partir dessa interdependência, está o reconhecimento da importância de um sistema estatal mais responsável, com instituições regionais mais capazes³³. A integração regional constrói uma estrutura entre Estados de responsabilidade funcional na qual os indivíduos estavam, originalmente, apenas interessados em benefícios. Inicialmente inacessíveis a indivíduos e entidades não estatais, vários acordos de integração regional na África, desde a formação da CEDEAO, têm desenvolvido sistemas para a participação ativa de indivíduos, sociedade civil e setor privado. Os mecanismos regionais de direitos humanos foram pioneiros na África na criação de regimes legais que concedem direitos diretos aos

³¹S. O'Leary S., "Accession by the European Union to the European Convention on Human Rights – The Opinion of the ECJ" (Adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos - O parecer do TJE), [1996] EHRLR 362, 374; Joseph Weiler, "Fundamental Rights and Fundamental Boundaries (Direitos Fundamentais e Limites Fundamentais): On Standards and Values in Protection of Human Rights" (Sobre Padrões e Valores na Proteção dos Direitos Humanos), in Nanette Neuwahl & Allan Rosas, eds., *The European Union and Human Rights (A União Europeia e os Direitos Humanos)*, 51 (1995)

³²Christof Heyns., "The African Regional Human Rights System: The African Charter" (O Sistema Regional Africano de Direitos Humanos: A Carta Africana), 108, *Penn St. L. Rev.*, 679, at p. 701. (2004)

³³A Declaração de Monróvia sobre Orientações e Medidas para a Autossuficiência Coletiva Nacional no Desenvolvimento Social e Económico para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional, AHG/ST.3 (XVT) Rev.1 (1979), Preâmbulo, parágrafo 6.

indivíduos contra o Estado. Assim, o Tribunal de Justiça da CEDEAO concede direitos benéficos e diretos também a indivíduos. É útil ilustrar como a CEDEAO operacionalizou essa interdependência de valores, instituições e benefícios funcionais na integração económica na África Ocidental.

Integração Económica na CEDEAO

A CEDEAO foi fundada a 28 de maio de 1975 para promover a integração económica regional entre quinze Estados da África Ocidental³⁴. Na sua criação, era principalmente, se não exclusivamente, vista como uma zona de preferência regional permitida pelo Artigo 24 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT). O Tratado de 1975 não continha referência aos direitos humanos. Foi posteriormente complementado por um Protocolo de Não Agressão³⁵ e outro Protocolo relativo à Assistência Mútua em Matéria de Defesa³⁶. Ambos os protocolos elevaram a defesa e a segurança regional nas prioridades da CEDEAO, mas articularam um conceito bastante restrito de paz e segurança que não definiu justiça social, direitos humanos e governação democrática na sua visão de segurança regional. O Protocolo de Assistência Mútua parecia apenas prever a solicitação de um pedido de mobilização das forças regionais por um governo anfitrião. Nesse momento, a CEDEAO parecia ser um mecanismo de apoio mútuo ao governo autoritário na região.

O início dos conflitos na Libéria em 1989 e na Serra Leoa em 1991 obrigou a uma reavaliação dos valores estratégicos da Comunidade e seu papel na garantia da estabilidade e segurança regionais na CEDEAO como pré-condição para a integração³⁷. Ao final da década seguinte em 2001, os Estados-membros da CEDEAO viriam a concordar que “a boa governação e liberdade de imprensa são essenciais para preservar a justiça, prevenir conflitos, garantir estabilidade política e paz e fortalecer a democracia”³⁸. Os processos institucionais que levaram à evolução desse consenso baseado em tratados começaram em julho de 1991, quando os Chefes de Estado da CEDEAO adotaram uma Declaração de Princípios Políticos, cujo preâmbulo reafirmou a necessidade da criação de uma região estável e segura na qual os povos da África Ocidental podem viver em liberdade sob a lei e por ação regional concertada para promover a democracia “com base no pluralismo político e no respeito pelos direitos fundamentais, conforme consagrados em instrumentos internacionais universalmente reconhecidos sobre direitos humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”³⁹. Na Declaração, os Estados da CEDEAO assumiram o seguinte:

³⁴Kwame Nkrumah, *Africa Must Unite* (África deve se unir),¹⁶⁴

³⁵Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), 28 de maio de 1975; Estados da África Ocidental do Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

³⁶Protocolo de Não Agressão da CEDEAO, adotado em Lagos, Nigéria, 22 de abril de 1978, reimpresso em CEDEAO, Protocolos Anexados ao Tratado da CEDEAO,⁸⁵ (1990)

³⁷ASP/S/61, adotado em Freetown, Serra Leoa, a 29 de maio de 1981.

³⁸Em 25 de agosto de 1990, a convite do então governo da Libéria, a CEDEAO implantou um Grupo de Monitorização de cessar-fogo plurinacional (ECOMOG), composto por contingentes militares contribuídos pelos respetivos Estados-membros da CEDEAO, para restaurar a paz na Libéria. A pedido do governo da Serra Leoa, a missão da ECOMOG foi posteriormente ampliada para aquele país. Ao que parece, as bases jurídicas da intervenção do ECOMOG na Libéria foram o Protocolo de Não Agressão da Comunidade (22 de abril de 1978) e o Protocolo Relativo à Assistência Mútua em matéria de Defesa (29 de maio de 1981). Veja, Bruno Simma et al., *The Charter of the United Nations, A Commentary* (A Carta das Nações Unidas: um comentário),⁷⁰⁷ (1995).

³⁹Protocolo ASP/12/61 sobre Democracia e Governação, complementar ao Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, adotado a 21 de dezembro de 2001, Artigo 32.

⁴⁰Declaração de Princípios Políticos da CEDEAO, Declaração A/DCL.1/7/91, adotada pela 14ª Sessão da

Respeitaremos os direitos humanos e as liberdades fundamentais em toda a sua plenitude, inclusive em particular a liberdade de pensamento, consciência, associação, religião ou crença para todos os nossos povos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou credo. Promoveremos e incentivaremos o pleno gozo, por todos os nossos povos, de seus direitos humanos fundamentais, especialmente de seus direitos políticos, económicos, sociais, culturais e outros, inerentes à dignidade da pessoa humana e essenciais para seu desenvolvimento livre e progressivo⁴⁰.

Antes da adoção dessa Declaração, a CEDEAO convocou, em 1990, um Comité de Personalidades Eminentes para revisar o Tratado de 1975⁴¹. Entre suas conclusões e recomendações, o Comité instou a CEDEAO, através de um Tratado Revisto, a “mudar de seu foco exclusivo no governo para o governo, envolvendo o povo, as ONGs e o setor privado⁴²” e adotar “disposições que estabeleçam órgãos tais como o Parlamento da Comunidade, composto por representantes eleitos pelos povos dos Estados-membros⁴³, e um Conselho Económico e Social (ECOSOC/CECOSO), composto por grupos socioprofissionais de todas as secções e categorias da população da Estados-membros.” O Comité sugeriu que a proteção efetiva dos direitos humanos na África Ocidental era a principal justificativa para a integração regional na África Ocidental, argumentando que: Os esforços para o estabelecimento de uma comunidade económica que abranja todos os Estados da região da África Ocidental foram iniciados no início dos anos sessenta, pouco depois de a maioria dos países ter emergido do domínio colonial para a independência e estatuto de Estado. Nessa fase de formação, a inclinação natural dos países estava na direção de consolidar sua independência e preservar e aprimorar a soberania nacional. Além disso, as relações entre Estados na região eram, geralmente, atormentadas por profundas suspeitas e diferenças políticas e ideológicas. As percepções sobre a soberania nacional e o princípio da não interferência nos assuntos internos de outros Estados estão a passar por uma transformação gradual, à medida que o mundo se encolhe cada vez mais em uma 'aldeia global'. O abuso grosseiro dos direitos humanos em um Estado, por exemplo, agora provoca uma reação internacional imediata, muitas vezes na forma de medidas coercivas e de outras naturezas. Agora, cada vez mais, países estão a abrir seus processos políticos internos, incluindo a sujeição de eleições gerais à observação internacional, a fim de obter legitimidade para seus governos⁴⁴.

O Comité propôs uma nova proposta de tratado com novas emendas significativas ao tratado de 1975⁴⁵. No Tratado Revisto da CEDEAO, incluindo os protocolos que o acompanham, os direitos humanos são reconhecidos como princípios fundamentais da Comunidade, direitos à mobilidade dos fatores, obrigações substanciais do Estado e obrigações executórias pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, Abuja, 4 a 6 de julho de 1991, preâmbulo, parágrafo 4.

⁴¹Ibid., Parágrafos, 4-5

⁴²Decisão A/Dec.10/5/90 da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de 30 de maio de 1990. A revisão foi apoiada pela Comissão Económica das Nações Unidas para África (UNECA), Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD/CNUCD) e Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) e foi financiada principalmente pela Fundação Ford, UNECA e pelo governo da Nigéria. Ver Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Revisão do Tratado da CEDEAO: Relatório final do Comité de Personalidades Eminentes, 4-5, parágrafos 19-24 (1992)

⁴³Ibid., parágrafo²⁵(ii)(a)

⁴⁴Ibid., parágrafo²⁷(b)(vii)

⁴⁵Ibid., parágrafos⁵⁷⁻⁵⁸ (1992).

⁴⁶Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Revisão do Tratado da CEEAO: Relatório final do Comité de Personalidades Eminentes, Junho de 1992. O Tratado revisto foi adotado em Cotonou, República do Benim, em julho de 1993 - Veja, Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), adotado em julho de 1993, entrou em vigor em 1993. Reimpresso em ⁸RADIC 189 (1996).

Integração regional na CEDEAO e o Fator Mobilidade

Um dos principais objetivos da Comunidade é a liberalização do comércio e movimento transfronteiriço entre seus membros, envolvendo, *inter alia*, a remoção de obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e aos direitos de residência e estabelecimento⁴⁶. O fator mobilidade é um direito dos cidadãos dos Estados-membros da CEDEAO. O escopo desse direito se estende à liberdade de viajar para outro Estado-membro para fins de emprego, exercer atividades económicas ou estabelecer, em outros Estados-membros, um comércio ou profissão nas mesmas condições que os cidadãos de tais Estados, e liberdade de fornecer ou receber serviços, em pé de igualdade com os cidadãos dos Estados-membros de acolhimento, sem discriminação com base na nacionalidade⁴⁷.

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO adotou uma variedade de protocolos e decisões para implementar o fator mobilidade, de maneira incremental, em três fases durante um período de quinze anos, começando com o estabelecimento do direito de entrada e abolição de vistos⁴⁸. Para facilitar o direito de livre circulação de pessoas na Comunidade, a CEDEAO estabeleceu um Certificado de Viagem da CEDEAO, que pode ser obtido junto aos governos dos Estados-membros⁴⁹. A segunda fase estabelece o direito de residência dentro da comunidade, que também está atualmente operacional. Os cidadãos comunitários residentes em um país que não seja o seu país de nacionalidade têm direito a um cartão de residência especial da CEDEAO⁵⁰. Os protocolos relevantes estendem os direitos de residência e estabelecimento a pessoas físicas e jurídicas.

Os cidadãos da CEDEAO gozam de direitos de livre circulação dentro da sub-região, incluindo direitos de residência e estabelecimento nos Estados-membros⁵¹. Para esse efeito, o Protocolo Complementar relativo à Implementação da Terceira Fase (Direito de Estabelecimento) do Protocolo sobre Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento, coloca os Estados da Comunidade sob a obrigação de conceder tratamento nacional aos Cidadãos da Comunidade em uma base não discriminatória no estabelecimento de empresas e serviços. O Protocolo define o direito de estabelecimento como:

O direito concedido a um cidadão nacional de um Estado-membro de se instalar ou estabelecer em outro Estado-Membro que não seja o seu Estado de Origem, e de ter acesso a atividades económicas, bem como à criação e administração de empreendimentos e, em particular, empresas, nas mesmas condições definidas pela legislação do Estado-membro de acolhimento para os seus próprios cidadãos⁵².

⁴⁷Artigo 3(d)(iii), Tratado Revisto da CEDEAO.

⁴⁸Vide F. Weiss & F. Wooldridge., *Free Movement of Persons within the European Community (Livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia)*, ¹¹ (2002)

⁴⁹Protocolo A/P¹/₇₉ Protocolo relativo à livre circulação de pessoas, residência e estabelecimento, ¹ Jornal Oficial da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), ³ (1979), artigo 2.º (1)-(3)

⁵⁰Decisão A/Dec.2/85 da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental relativa ao estabelecimento do Certificado de Viagem da CEDEAO para os Estados-membros, a 6 de julho de 1985.

⁵¹Decisão A/Dez. 2/90 da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que estabelece um Cartão de Residência nos Estados-membros da CEDEAO, ³⁰ de maio de 1990.

⁵²Protocolo Complementar A/SP²/₉₀, relativo à Implementação da Terceira Fase (Direito de Estabelecimento) do Protocolo sobre Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento, reimpresso em ¹⁷ Jornal Oficial CEDEAO, ¹⁷ (1990), artigo 10.

⁵³Protoco Complementar A/SP¹/₈₅ sobre o Código de Conduta para a Implementação do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas, os direitos de residência e de estabelecimento, reimpresso no Jornal Oficial n.º 7 da Comunidade Económica dos Estados da

⁵⁴África Ocidental, CEDEAO (1985), artigo 7.º(5).

Entre as proteções garantidas pelos Protocolos, os cidadãos dos Estados-membros da CEDEAO “terão nos territórios de outros Estados-membros, as mesmas condições que os cidadãos do Estado de acolhimento, liberdade para processar e defender seus direitos sob qualquer jurisdição”⁵³. É proibida a expropriação discriminatória de propriedades com base na nacionalidade⁵⁴. Um código de conduta regula os direitos dos migrantes na Comunidade. Este código de conduta possui status de tratado, tendo sido adotado como um dos protocolos de implementação do Tratado Revisto⁵⁵. Ele obriga os Estados-membros a respeitar os “direitos humanos fundamentais” dos migrantes comunitários em relação à migração ilegal, expulsão e tratamento de migrantes intracomunitários, incluindo a migração causada por deslocamento forçado. Direitos humanos fundamentais são definidos para significar “o direito de qualquer indivíduo reconhecido pela Declaração Internacional (sic) dos Direitos Humanos adotada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas”, alargando-se, na terceira fase, a todos os direitos concedidos aos trabalhadores migrantes⁵⁶ de acordo com as convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho, relativas à proteção dos trabalhadores migrantes. A existência desse Código de Conduta, por si só, é evidência de um padrão de relutância entre os Estados Partes em respeitar plenamente os direitos dos Cidadãos da Comunidade como os principais fatores de integração regional.

Existem três características principais dos direitos associados à ao fator mobilidade no Tratado Revisto e em seus Protocolos de implementação. Primeiro, eles reforçam e complementam a proibição, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, contra a discriminação nos países da CEDEAO. Segundo, o Tratado Revisto da CEDEAO transforma a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes da OIT em obrigações do tratado, vinculativas para os Estados-membros. Em terceiro lugar, os protocolos também garantem o acesso a soluções nacionais de forma não discriminatória. A indisponibilidade de recursos acessíveis, eficazes e não discriminatórios é, portanto, reconhecida como uma violação das obrigações da Comunidade. Na prática, é claro, os Estados-membros da CEDEAO nem sempre colocaram fé em tais padrões ambiciosos e têm ocorrido expulsões coletivas entre os Estados-membros da CEDEAO. Também é útil, neste momento, destacar, de modo breve, a experiência de integração comercial na CEDEAO (ou a falta dela).

A Experiência de Integração Comercial na CEDEAO

A trajetória de evolução das normas e instituições na CEDEAO sugere um projeto ambicioso de integração económica regional. A experiência tem sido tudo menos a realização do objetivo. Em um estudo de 2013, Karen Alter, Laurence Helfer e Jacqueline McAllister concluíram que:

Em todos os aspetos, a CEDEAO fez pouco progresso em direção ao seu objetivo declarado de integração económica regional. Os fluxos comerciais entre os países da África Ocidental permanecem extremamente baixos; tarifas, regulamentos alfandegários, barreiras não tarifárias e outras bloqueios rodoviários impedem transações económicas

⁵³Ibid., artigo 7.º (1)-(3)

⁵⁶Ibid.

⁵⁷Ibid. artigo 1.º.

⁵⁸Protocolo Complementar A/SP/2/90, relativo à Implementação da Terceira Fase (Direito de Estabelecimento) do Protocolo sobre Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento, reimpresso em ¹⁷Jornal Oficial CEDEAO, 17 (1990), artigo 10.

transfronteiriças; e os Estados-membros ainda precisam desafiar as barreiras ao comércio intrarregional perante o Tribunal da CEDEAO⁵⁸.

Os 15 Estados-membros da CEDEAO representam cerca de um terço da população da África. 12 dos 15 Estados-membros são Estados costeiros, sendo apenas Burquina Faso, Mali e Níger os Estados sem litoral. Somente a Nigéria representa cerca de 65,2% do PIB da região (média 2003-2012), 57% dos 349 milhões de habitantes da região, 54% das importações agrícolas, 52% das importações totais e 51% das importações totais de alimentos⁵⁹. Isto atribui à Nigéria uma influência descomunal na economia política da CEDEAO, tornando-a, indiscutivelmente, uma hegemonia regional.

O comércio regional é caracterizado pela falta de diversidade, dominada, essencialmente, por produtos primários. A infraestrutura de transporte regional é ruim, a otimização dos principais corredores comerciais da região é impedida por grandes restrições, incluindo diversas formas de violência, enquanto a pirataria é uma importante fonte de insegurança no setor marítimo regional.

O comércio documentado é pobre e grande parte do comércio intrarregional é informal e, portanto, não é facilmente quantificável. As passagens de fronteira também podem ser difíceis⁶⁰.

Em 2016, foi dito que "o comércio intrarregional na CEDEAO representa 8 a 11% do comércio total da CEDEAO", um número que "não alterou, significativamente, nos últimos 10 anos. Contudo, muitos especialistas indicam que os dados oficiais subestimam os volumes comerciais intrarregionais, pois não incluem o comércio informal, o que representa a maior parte do comércio entre os países da CEDEAO⁶¹." Algumas estimativas elevam o volume do comércio informal a proporção de 75% do total do comércio comunitário⁶². Isso pode ser em função tanto dos fortes laços de comunidades transfronteiriças compartilhadas na região, quanto também do papel dos mecanismos da CEDEAO na facilitação e intercâmbio de comunidades transfronteiriças. Grande parte do comércio informal compreende alimentos perecíveis e produtos agrícolas e pecuários. A pobreza em termos energéticos limita as possibilidades de refrigeração e armazenamento, tornando esse tipo de comércio de muito alto risco.

A União Europeia (UE) continua a ter uma influência significativa no comércio com a região, como destino de quase um terço das exportações da Comunidade, principalmente, produtos primários, enquanto, por sua vez, enviam os produtos processados de volta à região⁶³. A maior exportação da Comunidade é o petróleo, representando 61% das exportações, 38% das importações intrarregionais e 35% das exportações intrarregionais⁶⁴. A maior exportação agrícola é o cacau, com 44% do total das exportações agrícolas e 55% das exportações de alimentos⁶⁵. As três principais importações são petróleo bruto e refinados e

⁵⁹Karen Alter, Laurence Helfer and Jacqueline McAllister, "A New International Human Rights Court for West Africa" (Um novo Tribunal Internacional de Direitos Humanos para a África Ocidental), 107, AJIL, 737 at 738 (2013).

⁶⁰Carmen Torres & Jeske van Seters, Overview of Trade and Barriers to Trade in West Africa: Insights in Political Economy Dynamics with Particular Focus on Agricultural and Food Trade (Visão geral do comércio e barreiras ao comércio na África Ocidental: perspectivas da dinâmica da economia política, com foco particular no comércio agrícola e de alimentos), ECPDM Discussion Paper, No. 195 of 2016, p. 4.

⁶¹Vide de forma geral, *Ibid*.

⁶²*ibid.*, p.17

⁶³*ibid.*, p.21

⁶⁴*ibid.*, p.1

⁶⁵*ibid.*, p.18

⁶⁶*ibid.*, p.1

carros, representando 200% do total das importações⁶⁶. O quadro geral da integração comercial é nítido. De acordo com um estudo de ²⁰¹⁶ do Centro Europeu para a Gestão de Políticas de Desenvolvimento (ECPDM):

A balança comercial global da CEDEAO (média de 2010 a 2014) demonstra um excedente de 40,61 mil milhões de dólares, devido principalmente às exportações de petróleo da Nigéria. Ao excluir as exportações de petróleo, o saldo mostra um défice de aproximadamente 50 mil milhões de dólares. Existem grandes disparidades entre os países da CEDEAO, e apenas dois países apresentam uma balança comercial média positiva para o período 2010-2014: Nigéria e Côte d'Ivoire⁶⁷.

Isso sugere que o comércio regional, até o ponto em que é documentado ou pode ser estimado, é pouco integrado. Alguns padrões são evidentes. Para começar, as metrópoles coloniais permanecem entre os maiores parceiros comerciais dos países da região. Assim, a França é um dos cinco principais destinos comerciais de seus antigos territórios da África Ocidental, enquanto o Reino Unido desfruta de uma posição semelhante com Gana e Nigéria. Segundo, o comércio regional entre os países francófonos, a saber: Senegal, Côte d'Ivoire, Mali, Burquina Faso, Níger e Togo, é mais totalmente integrado, facilitado por uma moeda comum com os países da UEMAO. Não obstante essas externalidades, em terceiro lugar, “a mais forte economia da região, Nigéria (hegemonia económica da região), Gana, Côte d'Ivoire e Senegal, são importantes parceiros comerciais (entre si)⁶⁸.” Além do papel da produtividade, uma explicação importante para isso são os vínculos culturais históricos e as comunidades compartilhadas entre esses países. A Nigéria e o Senegal, por exemplo, compartilham uma forte afinidade entre as comunidades de Tijaniyya que mantinham há muito a fé e os laços comerciais muito antes do início do colonialismo. Gana, Nigéria e Côte d'Ivoire, por sua vez, compartilham comunidades transfronteiriças.

É possível sugerir que a integração económica regional, provavelmente, tenha promovido maiores conexões sociais e culturais em toda a região, promovendo o comércio ao longo do tempo. No entanto, isso pouco fez para solucionar as incapacidades subjacentes dos estados da região, facto que explica a escassez constante do comércio regional e a obstinada dependência dos países da região em suas metrópoles coloniais. Também é o caso de que, embora a integração regional na África Ocidental possa receber algum crédito pelo que parece ser um crescimento no comércio informal, também parece ter catalisado um aumento no crime organizado regional, alimentando o tráfico de drogas ilícitas, armas, pessoas. Uma avaliação de ameaças de 2013 realizada pelo UNODC alertou que “a possibilidade de que o tráfico através da região poderia ser uma fonte de renda de grupos armados não estatais, especialmente as várias forças rebeldes no Sahel e o grupo terrorista Al Qaeda no Magrebe Islâmico (AQIM).” Hoje⁶⁹, em muitos países da região, isso parece ter se tornado uma profecia auto realizável.

⁶⁷*ibid.*, p.2

⁶⁸*ibid.*, p.10

⁶⁹*Ibid.*

⁷⁰UNODC, Transnational Organized Crime in West Africa: A Threat Assessment, p.4 (2013) (Crime Organizado Transnacional na África Ocidental: Uma Avaliação de Ameaças)

⁷¹Protocolo A/p.1/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, adotado a 6 de julho de 1991.

Desafios e Perspetivas da Integração Regional na África Ocidental

O Tratado Revisto cria um Tribunal de Justiça da Comunidade como um dos principais órgãos da Comunidade. Em 1991, a Comunidade adotou um Protocolo que institui um Tribunal de Justiça da Comunidade⁷⁰. O Tribunal de Justiça da CEDEAO é composto por quatro tribunais em um: é o órgão judicial da Comunidade com funções compostas da supervisão e fiscalização de tratados; o tribunal administrativo da CEDEAO; na pendência da criação do Tribunal de Arbitragem previsto no artigo 16.º do Tratado Revisto, é um Tribunal de arbitragem⁷¹; e também é o tribunal de direitos humanos da sub-região da África Ocidental. Nos últimos 18 anos, o Tribunal tem desenvolvido sua jurisdição de direitos humanos e também tem funcionado como o tribunal administrativo da Comunidade. Seu papel na supervisão da integração regional, dificilmente tem sido afirmado por completo, enquanto sua jurisdição de arbitragem nunca foi acionada.

Para que a integração regional na CEDEAO realize plenamente suas ambições, a região precisará enfrentar vários desafios. Um é o desafio mutuamente contraditório da incapacidade e da predação do Estado, o que tem impedido a plena realização dos benefícios da integração e continua a expor a região à instabilidade. Embora a era do autoritarismo militar tenha diminuído na região, o Estado continua a ser, na melhor das hipóteses, uma ameaça a ser evitada e os cidadãos continuam a temer encontros com ele e seus agentes. Isso explica em grande parte a alta informalidade da integração económica na Comunidade. Para resolver este problema, será necessária uma maior assistência da parte das instituições da Comunidade no combate às incapacidades a nível nacional e na demonstração de como elas podem ser relevantes para os problemas nacionais. Em um momento em que suas causas pendentes constituem um fardo pesado, o Tribunal pode ainda ter que assumir mais papéis de esclarecimento e advocacia junto às autoridades nacionais.

Uma consequência disso é a dependência, de Estados e cidadãos, em trocas diplomáticas e bons gabinetes, enquanto diminui os órgãos judiciais e institucionais da Comunidade. Em 18 anos, o Tribunal de Justiça ainda não recebeu nem sequer um caso interestadual de qualquer significado, para não mencionar uma que envolve o empreendimento de integração regional na região e as reais ameaças à integração na região preferem não ser contestadas. Assim, por exemplo, o bloqueio atual do comércio regional pela hegemonia regional, Nigéria, não continua não sendo contestado, numa situação em que é de se esperar que os Estados e órgãos afetados tirassem proveito total da existência do órgão judicial da Comunidade para testar a legalidade das medidas tomadas pela Nigéria em termos de cumprimento das obrigações do tratado e também em termos de proporcionalidade a qualquer justificação possível.

Exigências serão feitas para expandir o escopo territorial e a adesão à Comunidade. É improvável que o pedido de Marrocos seja o último desses pedidos de adesão à CEDEAO. A candidatura de Marrocos é um teste bastante significativo devido à probabilidade de que sua concessão venha a bifurcar os regimes jurídicos da Comunidade, criando uma CEDEAO de duas vias, na qual alguns membros subscreverão algumas, mas não todas, as normas comunitárias. Tais medidas colocariam em risco a Comunidade. A prática atual de categorias de membros, incluindo membros associados e observadores da CEDEAO, é adequada para enfrentar tais desafios. No entanto, também pode ser considerado o envolvimento do órgão judicial da comunidade nas decisões de adesão, fazendo com que o Tribunal verifique se, de facto, os supostos membros cumprem os critérios e valores limiares para ser membro da Comunidade.

Nesse ínterim, uma consequência da incapacidade dos Estados na região é a informalidade avassaladora da integração regional na África Ocidental. Muitos dos constrangimentos associados à integração quase nunca chegam ao ponto em que são apresentados à atenção das instituições regionais ou à resolução judicial do Tribunal de Justiça. Ao invés disso, os cidadãos preferem negociar orientações convenientes sempre que possível, tornando-os suscetíveis de serem abusados e explorados pelas autoridades nacionais sem recurso legal.

Enquanto isso, campos crescentes de violência criminal por sindicatos organizados que traficam psicotrópicos, armas, seres humanos e outras coisas continuam a ameaçar a integração económica informal na região, tornando os principais corredores económicos da região precários para os usuários comuns. As propostas para uma moeda regional comum parecem implausíveis diante de constrangimentos crónicos à convergência, bem como comunidades regionais concêntricas na CEDEAO e na UEMAO.

A experiência da integração regional na CEDEAO é, portanto, mista. Institucionalmente, a CEDEAO está substancialmente evoluída. Também tem impulsionado processos dinâmicos de comércio informal e movimentação de fatores de produção em toda a Comunidade. Em termos de doutrinas, no entanto, há uma considerável dissonância entre as instituições, por um lado, e apoio soberano à integração, por outro. As autoridades nacionais de imigração respeitam amplamente os documentos de viagem da CEDEAO, por exemplo. Mas os tribunais nacionais e as autoridades judiciais não pensarão em nada sobre a confiança em distinções doutrinárias ilusórias para desafiar ou subverter as decisões do Tribunal de Justiça regional. O desafio, a curto prazo, é colmatar a lacuna entre a promessa de integração económica e a experiência vivida pelos povos da região. Os progressos nesse projeto serão marcados pelo menos em parte pelo quanto os governos e cidadãos da Comunidade não apenas se sentem livres para utilizar o Tribunal de Justiça como um auxílio na proteção e no cumprimento das obrigações legais na Comunidade, mas também na maneira como colaboram na construção de hábitos de cumprimento dessas obrigações.

DISCURSO

**DE SUA EXCELÊNCIA
NANA ADDO DANKWA
AKUFO - ADDO**

Presidente, República do Gana

É uma honra e um prazer recebe-vos em Acra para a Conferência Internacional deste ano do Tribunal de Justiça da CEDEAO. Ao longo dos anos, as conferências periódicas do Tribunal de Justiça têm-se revelado serem um fórum ideal para a interação entre profissionais do direito, tecnocratas, académicos e ativistas dos Estados-Membros sobre questões jurídicas, sociais e económicas relevantes relativas à nossa Comunidade.

Não é surpreendente, portanto, que os organizadores da conferência deste ano tenham escolhido a integração económica na região como tema central de discussão, dado o seu impacto transformador na expansão das oportunidades económicas em África. A determinação dos nossos líderes em fazer funcionar a integração económica visa assegurar a participação efetiva da África no sistema económico e comercial global em benefício do nosso povo. Apesar de algumas das dificuldades que poderia causar, a integração económica regional é a abordagem mais direta, rápida e abrangente do desenvolvimento da Comunidade. É também uma forma eficaz de ultrapassar as limitações dos pequenos mercados domésticos e de reduzir as elevadas taxas de pobreza e desemprego no continente.

Senhoras e Senhores,

A adoção do Protocolo Complementar em 2005, que concedeu competência sobre os direitos humanos ao Tribunal de Justiça da Comunidade, marcou um ponto de viragem na história do Tribunal e dos cidadãos da Comunidade da CEDEAO. Nos termos do artigo 9.º (4) do Protocolo Complementar de 2005, ao Tribunal foi, pela primeira vez, concedida competência para julgar os casos de violação dos direitos do homem que ocorrem nos Estados-membros. O artigo 10.º (d) deu aos indivíduos acesso ao Tribunal, para ações de reparação por violação dos seus direitos humanos. Para a consecução progressiva das metas e objetivos do programa de integração económica regional para a África Ocidental, o Tribunal da Comunidade está também mandatado, entre outros, para decidir sobre qualquer litígio relacionado com a interpretação, aplicação e legalidade do direito comunitário da CEDEAO e o incumprimento por parte dos Estados-membros das suas obrigações ao abrigo dessa lei. Estes papéis do Tribunal de Justiça da CEDEAO visam garantir uma abordagem dos direitos humanos para uma integração económica sustentável da região.

Somos testemunhas dos progressos significativos alcançados durante as quatro décadas de existência da CEDEAO. Os cidadãos da nossa Comunidade gozam agora de vários direitos conferidos pelos quadros institucionais e estruturas jurídicas da Comunidade. Entre as realizações da nossa Comunidade estão a introdução da Tarifa Externa Comum (TEC), o Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO (ETLS) e o Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas, Bens e Serviços e os Direitos dos Povos à Residência e Estabelecimento. A criação do Parlamento da CEDEAO e do Tribunal de Justiça da Comunidade também é uma conquista importante que consagra a democracia, promove os direitos humanos e a justiça e fortalece a confiança do público na Comunidade.

No entanto, a nossa organização regional continua a enfrentar vários desafios nos esforços de integração económica dos Estados-membros, incluindo a adoção tardia de uma moeda única para a região e a falta de vontade política e de empenho dos Estados-membros na implementação dos protocolos da Comunidade. Além disso, o Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO (ETLS) enfrenta várias dificuldades e casos de incumprimento por parte dos Estados-membros que têm dificultado a sua correta implementação.

Vários outros fatores continuam a limitar o comércio na CEDEAO e em outras comunidades económicas regionais do continente. Estes incluem o baixo nível de desenvolvimento das economias africanas e a sua excessiva dependência da produção e importação de mercadorias, políticas comerciais protecionistas prosseguidas pelos Estados-membros, fracas infraestruturas de transporte, logística comercial deficiente e crescente insegurança na região. Outros incluem procedimentos onerosos de importação e exportação, problemas de passagem de fronteira e sistemas ineficientes de resolução do comércio transfronteiriço entre os Estados-membros.

É, portanto, imperativo que todos os Estados-membros e as instituições da Comunidade, incluindo o Tribunal de Justiça da CEDEAO, desempenhem os seus respetivos papéis para facilitar o processo de integração no sentido da criação de uma União Económica na África Ocidental. Como principal órgão jurídico da Comunidade, o Tribunal de Justiça da CEDEAO tem um papel fundamental a desempenhar na condução do programa da CEDEAO, proporcionando um ambiente judicial favorável que promove a integração económica. O Tribunal deve cumprir efetivamente o seu mandato em conformidade com o Tratado Revisto da CEDEAO e o seu Protocolo Adicional de 2005. Há necessidade de um forte mecanismo regional para resolver litígios relacionados com o processo de integração, incluindo questões relacionadas com o programa de liberalização do comércio da CEDEAO.

Considero o tema e os subtemas a serem discutidos na conferência deste ano muito importantes e oportunos. Será sem dúvida uma oportunidade para os peritos da nossa região examinarem criticamente os desafios e as perspectivas para a realização dos objetivos da CEDEAO. Também criará uma plataforma para os participantes discutirem o papel da democracia, do Estado de Direito, da boa governança e da promoção e proteção dos direitos humanos, como condições necessárias para um desenvolvimento económico eficaz.

Permitam-me concluir reiterando o compromisso contínuo do Gana de fortalecer a comunidade da CEDEAO para garantir a cooperação e integração económica entre os Estados Membros e os seus povos para o desenvolvimento regional e continental. Desejo-vos deliberações frutíferas e bem-sucedidas. Obrigado pela vossa atenção.

NOTA CONCEITUAL

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL A SER ORGANIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO

TEMA:
**INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DA ÁFRICA OCIDENTAL:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS,**

LOCAL:
ACRA, GANA

DE:
21 A 23 DE OUTUBRO DE 2019

INTRODUÇÃO

1. A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada pelo Tratado de Lagos, no dia 28 de maio de 1975, como uma Comunidade Económica Regional (REC) na sub-região da África Ocidental. O Tribunal de Justiça da CEDEAO é uma das principais instituições da CEDEAO e foi estabelecido ao abrigo do artigo 15.º do Tratado Revisto e designado no seu Protocolo inicial como o principal órgão judicial da Comunidade. O principal mandato do Tribunal é a interpretação e aplicação do Tratado Revisto e dos Protocolos, Convenções, Atos Complementares e outros instrumentos jurídicos subsidiários anexos da Comunidade. Tem jurisdição contenciosa e não- contenciosa. O protocolo inicial do Tribunal de 1991 foi alterado pelo Protocolo Complementar SP. 01/01/05, de 19 de janeiro de 2005, que ampliou o mandato do Tribunal, após o qual passou a ter quatro mandatos distintos:

- Mandato como Tribunal de Justiça da Comunidade
- Mandato como Tribunal da Administração Pública da CEDEAO
- Mandato como Tribunal dos Direitos Humanos
- Mandato como Tribunal de Arbitragem

2. Como principal órgão judicial da Comunidade, o Tribunal tem um importante papel a desempenhar na facilitação do processo de integração. É, portanto, um importante foro judicial regional para a resolução de diferendos relativos ao processo de integração. O Tratado Revisto da CEDEAO, adotado em 1993, é um importante roteiro e uma carta constitucional para a integração económica da Comunidade.

3. O principal objetivo da CEDEAO é promover a cooperação e a integração, levando ao estabelecimento de uma união económica na África Ocidental, a fim de elevar os padrões de vida de seus povos, manter e melhorar a estabilidade económica, fomentar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano. Deve-se notar, no entanto, que esses objetivos de integração e desenvolvimento não podem ser alcançados sem o ambiente jurídico favorável, o Estado de Direito, a boa governança, a paz e a estabilidade. O Tratado Revisto prevê especificamente que, para atingir os objetivos, a Comunidade deve estabelecer um enquadramento jurídico favorável.

4. Periodicamente, o Tribunal organiza conferências internacionais sobre importantes temas judiciais, a fim de desenvolver a lei comunitária da CEDEAO, rever o exercício do seu mandato judicial e manter-se a par das melhores práticas internacionais. As conferências proporcionam ao Tribunal a oportunidade de apresentar para debater importantes temas e subtemas sobre questões atuais que limitam o seu mandato judicial, o direito comunitário da CEDEAO e o direito internacional em geral. Proporciona, portanto, um fórum para que o Tribunal interaja e permute ideias com partes interessadas selecionadas, oficiais de justiça dos Estados- membros e outros Tribunais regionais, acadêmicos e juristas de renome internacional e da sociedade civil. No passado, o Tribunal organizou com sucesso essas Conferências Internacionais em Dakar, Abuja, Cotonou, Acra, Guiné-Bissau e Bamako.

5. Os temas que foram discutidos nessas últimas Conferências Internacionais organizadas pelo Tribunal foram os seguintes: Protegendo os Direitos dos Cidadãos da CEDEAO através do Tribunal de Justiça da CEDEAO, 18 a 20 de outubro de 2004, Dakar, Senegal.

Uma Avaliação da Implementação da Legislação Comunitária da CEDEAO e Perspetivas Futuras; livre circulação de pessoas e bens dentro do território CEDEAO, 25 a 26 de novembro de 2004, Abuja, Nigéria. A Lei no Processo de Integração na África Ocidental, 13 a 14 de novembro de 2007, Rockview Hotels, Abuja, Nigéria. Estratégias para o Fortalecimento da Eficácia do Tribunal de Justiça da CEDEAO, 18 a 22 de janeiro de 2011, Acra, Gana. Direitos Humanos como Valor Fundamental da CEDEAO: Uma Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da CEDEAO, 17 a 21 de março de 2015, Azalai Hotel, Guiné-Bissau. Proteção dos Direitos Humanos: Um Fator para a Construção da Paz na África Ocidental, 18 a 21 de abril de 2018, Bamako, Mali.

6. Notamos que a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi estabelecida há 44 anos. No decurso da sua existência, a CEDEAO tem realizado alguns progressos gigantescos e tem cumprido alguns dos seus objetivos comunitários, especialmente no domínio da livre circulação de pessoas, da Tarifa Externa Comum (TEC), etc., embora a concretização de outros objetivos tenha sido adiada ou repetidamente prorrogada, como a adoção de uma moeda única. Tem encontrado também alguns desafios, especialmente na área da paz e segurança e choques para as economias dos Estados-membros que tiveram impacto nas receitas da arrecadação comunitária necessária para financiar os objetivos de desenvolvimento da comunidade e infraestrutura deficiente. A vontade política necessária, ocasionalmente, não tem sido garantida. Não obstante, a CEDEAO continua a ser uma referência entre as Comunidades Económicas Regionais (CER) em África e com perspetivas muito boas. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça da CEDEAO está a concentrar-se na agenda económica da Comunidade e nos aspetos legais do processo de integração na Conferência Internacional de 2019, a realizar em Acra, Gana.

TEMA

7. O tema proposto para a Conferência Internacional de 2019 é a ***Integração Económica da África Ocidental: Desafios e Perspetivas***. Este tema é transversal e tem impacto nos mandatos do Tribunal de Justiça da CEDEAO, da Comissão da CEDEAO e do Parlamento da CEDEAO. Envolve também os Quinze (15) Estados-membros como principais interessados no processo de integração económica da CEDEAO.

SUBTEMAS

8. Os Sete (7) subtemas e as questões para consideração são os seguintes:

SUBTEMA 1: LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, PRODUTOS E SERVIÇOS COMO FATOR IMPORTANTE PARA A INTEGRAÇÃO.

Questões para consideração

- a. O papel do Protocolo da CEDEAO sobre a Livre Circulação no processo de integração.
- b. Direito de Residência e Estabelecimento.
- c. Migração de jovens – Os fatores de atração e repulsa.
- d. Passaporte Comum da CEDEAO

SUBTEMA 2: INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DA LEI.

Questões para consideração

- a. Supranacionalidade da CEDEAO e Ordem Jurídica Comunitária.
- b. Obrigações dos Estados-membros para com a Comunidade: Consequências para o não cumprimento.

- c. Educação Jurídica sobre a Lei da CEDEAO nos Estados-membros.
- d. Execução de acórdãos de tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça da CEDEAO.
- e. O papel da Comissão da CEDEAO.

SUBTEMA 3: O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO.

Questões para consideração

- a. Interpretação e Aplicação do Tratado Revisto e dos Textos Jurídicos Comunitários.
- b. Proteção dos Direitos Sociais e Econômicos como fator de desenvolvimento econômico.
- c. Referências (decisão preliminar): artigo 10.º (f) do Protocolo relativo ao Tribunal como alterado e ausência de recurso por parte dos Tribunais Nacionais dos Estados- membros.
- d. Acesso ao Tribunal pelo não cumprimento dos Estados-membros das suas obrigações comunitárias.
- e. O papel da Comissão da CEDEAO.

SUBTEMA 4: ASPETOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

Questões para consideração

- a. Marco Judicial para a Integração Econômica:
 - i. Áreas de Livre Comércio.
 - ii. União Aduaneira.
 - iii. Mercado Comum.
 - iv. União Monetária e Econômica.
- b. Implementação de Tratados e Leis da CEDEAO nos Estados-membros.
- c. Harmonização de Leis.
- d. Moeda Comum da África Ocidental: Desafios e Perspetivas
- e. Autoridade da Concorrência Regional da CEDEAO (ERCA).

SUBTEMA 5: ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO FATORES FUNDAMENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Questões para consideração

- a. Construindo Instituições Fortes.
- b. Cultura Democrática para a Integração.
- c. Princípios de Convergência Constitucional da CEDEAO.
- d. Combate à Corrupção.
- e. O papel do Parlamento da CEDEAO.

SUBTEMA 6: INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E ESTABILIDADE SUB-REGIONAL

Questões para consideração.

- a. Efeito de conflitos e insurgências no processo de integração.
- b. Sistema de Alerta Precoce da CEDEAO
- c. Paz e Segurança para o Desenvolvimento Econômico.
- d. Proliferação de armas ligeiras de pequeno calibre na África Ocidental.

SUBTEMA 7: INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA A INTEGRAÇÃO ECONÓMICA.

Questões para consideração

- a. Infraestrutura básica.
- b. Modos Inovadores de Infraestrutura de Financiamento.
- c. O papel do Banco da CEDEAO para Investimento e Desenvolvimento (EBID).
- d. O papel dos parceiros de desenvolvimento.
- e. Acordos de Cooperação.

OBJETIVOS GERAIS DA CONFERÊNCIA

9. O objetivo geral da Conferência Internacional é de avaliar criticamente os aspetos jurídicos da agenda de integração económica da CEDEAO, o ambiente jurídico favorável, o ordenamento jurídico comunitário, os desafios e perspetivas para a consecução dos objetivos da comunidade e o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo da integração. Destacará também o papel e a primazia dos Estados-membros como os principais interessados no processo de integração, a necessidade de os Estados fornecerem a vontade política necessária e cumprirem as suas obrigações comunitárias para impulsionar o processo de integração. A conferência abordará a necessidade de um Estado de Direito, a promoção e proteção dos direitos humanos, democracia e boa governação e medidas para a prevenção e gestão de conflitos, a fim de proporcionar um ambiente pacífico propício ao desenvolvimento económico.

NÚMERO DE PARTICIPANTES

10. O número máximo de participantes esperados na conferência é de Cento e Trinta e Cinco (135).

LOCAL

11. A conferência será realizada em Acra, Gana. O local será comunicado aos participantes no devido tempo.

METODOLOGIA

12. A conferência internacional proposta será de quatro (4) dias, mais dois dias de viagem, a ser realizada entre 21 a 24 de outubro de 2019.

Realizará sessões plenárias e haverá uma sessão no primeiro dia e 3 sessões cada dia, para o segundo e terceiro dia. Cada sessão será moderada por um dos Venerandos Juizes do Tribunal, Presidentes de Tribunais Regionais ou qualquer outro Jurista. Cada painel de discussão terá coletivamente entre uma hora e vinte minutos a duas horas e vinte minutos, para debates ou apresentações, dependendo do número de participantes e da complexidade das questões. Isto será seguido por debates gerais pelos participantes sob a moderação do Presidente da sessão ou o Moderador. As recomendações de cada sessão serão elaboradas a partir dos painéis de debates e contribuições dos outros participantes. O pessoal-recurso técnico será constituído pelos Venrandos Juizes dos Estados-membros, funcionários-chave das Instituições da CEDEAO, Professores de Direito, académicos e Juristas respeitáveis, Advogados Sénior das Ordens dos Advogados e Parceiros de Desenvolvimento. A fim de permitir que os Tradutores e Relatores façam seus trabalhos a tempo e para facilitar a compilação e publicação dos procedimentos da conferência, recomenda-se que cada pessoa -recurso envie ao Tribunal, e via correio eletrónico, cópia

do documento da sua apresentação, o mais tardar, até o dia 9 de agosto de 2019, para os seguintes endereços de correio eletrônico:

a. Tony Anene-Maidoh, Escrivão-chefe: tamaidoh@yahoo.com; tanenemaidoh@courtecowas.org

b. Sra. Felicitas Amaka Nwaojei, citasnwaojei@yahoo.com; fnwaojei@courtecowas.org

c. Sra. Martine Kpoke: martinicaise@yahoo.co.uk; mkpoke@courtecowas.org.

d. Nwoko Uche Daniel: chinualu@gmail.com; unwoko@courtecowas.org.

Tony Anene-Maidoh
Escrivão-chefe,
Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO Abuja- Nigéria

SUBTEMA 1

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS BENS E SERVIÇOS COMO FATOR IMPORTANTE PARA A INTEGRAÇÃO

**PROTOCOLO DE LIVRE CIRCULAÇÃO
COMO FATOR FUNDAMENTAL PARA
A INTEGRAÇÃO REGIONAL**

PELO

DR. TONY LUKA ELUMELU, PhD

Responsável Principal Pelo Programa,
Gestão Das Fronteiras e Migração, CEDEAO

PROTOCOLO RELATIVO À LIVRE CIRCULAÇÃO

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada pelo tratado em 28 de maio de 1975, em Lagos, na República Federal da Nigéria. O número 2 do artigo 2.º, assim como o artigo 27 visam:

Promover a cooperação e o desenvolvimento em todos os domínios da atividade económica, em especial nos sectores da indústria, dos transportes, das telecomunicações, da energia, da agricultura, dos recursos naturais, do comércio, das questões monetárias e financeiras, bem como em questões sociais e culturais, com o objetivo de melhorar o nível de vida da sua população através do aumento da estabilidade económica, promover estreitas relações entre os seus membros e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano.

O compromisso dos pais fundadores da CEDEAO como laconicamente abrangido pelo artigo 2.º do Tratado de Lagos reitera a vontade política e o compromisso de recriar as relações cordiais que existiam entre os Estados, antes da divisão e da conquista do continente africano pelos colonialistas. Para atingir tal objetivo, a alínea d) do mesmo artigo incentiva os Estados-membros a suprimirem todos os obstáculos à livre circulação de pessoas, serviços e capitais. Os Estados-membros que se comprometem a respeitar estes valores fundamentais encontram-se consagrados no emblemático Protocolo trifásico da CEDEAO sobre a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, adotado em 1979, 1986 e 1990, respetivamente.

O Protocolo A/P.15/79 relativo à livre circulação de Pessoas, à residência e ao estabelecimento, juntamente com os seus Protocolos Complementares A/SP.1/7/86 sobre o direito de residência e A/SP.2/5/90 sobre o direito de estabelecimento, foi considerado o ponto central do processo de integração na região da CEDEAO. Em consonância com a visão da CEDEAO, o Protocolo procura promover a livre mobilidade das pessoas, promover as relações entre os Estados-membros para melhorar o nível de vida dos cidadãos da Comunidade e contribuir para o crescimento económico global, a estabilidade e o desenvolvimento da região.

A consolidação da integração económica regional através da circulação de pessoas, bens, serviços e capitais foi identificada como elemento essencial na agenda de integração da região. A visão da mudança da CEDEAO dos Estados, para a CEDEAO dos povos foi uma ambição que revigorou ainda mais a necessidade de implementar os princípios do Protocolo.

O protocolo de livre circulação sublinha o direito de os cidadãos da Comunidade entrarem, residirem e estabelecerem atividades económicas nos territórios dos Estados-membros. Este prevê uma abrangência em quinze anos e sob três fases estratificadas por um período de implementação de cinco anos. O regime de livre circulação exigiu a abolição da obrigação de visto para os migrantes originários da CEDEAO.

Em conformidade com este aspeto, o artigo 27.º do Protocolo da CEDEAO confirmou um objetivo a longo prazo sobre a criação de uma cidadania comunitária que possa ser automaticamente adquirida por todos os cidadãos dos Estados-membros da CEDEAO. Assim, este protocolo apoia a declaração introdutória do Tratado, que sublinha o objetivo

de eliminar os obstáculos à livre circulação de pessoas, bens e capitais na sub-região da África Ocidental.

A primeira fase do Protocolo relativo à livre circulação de pessoas garante a livre entrada nos Estados-membros sem visto durante noventa dias. Os direitos de entrada, de residência e de estabelecimento devem ser estabelecidos progressivamente no prazo de quinze anos a contar da data definitiva de entrada em vigor do protocolo. A implementação da primeira fase, durante os primeiros cinco anos, aboliu os requisitos em matéria de vistos e de autorização de entrada. Os cidadãos da Comunidade que possuam documentos de viagem válidos e certificados sanitários internacionais podem entrar nos Estados-membros sem visto até noventa dias. Os Estados-membros podem recusar a admissão nos seus territórios, comumente designados por imigrantes inadmissíveis, nos termos da sua legislação. Por outro lado, numa situação de expulsão de um cidadão, os Estados-membros devem assegurar a segurança do cidadão, do seu património e da sua família. No entanto, realizaram-se várias atividades na década de 1980 e no início da década de 1990 e, nos últimos anos, ainda se verificam casos de implementação seletiva do texto da CEDEAO sobre a livre circulação; o Tratado da CEDEAO foi revisto após várias décadas de adoção. Seguidamente, em 1992, uma revisão do Tratado da CEDEAO foi posteriormente adotada. O Tratado revisto da CEDEAO acentua no seu artigo 59.º, consagrado à imigração, claramente o direito de entrada, de residência e de estabelecimento dos cidadãos da Comunidade nos Estados-membros, ao reconhecimento desses direitos nos respetivos territórios. O Tratado revisto alerta igualmente os Estados-membros para que tomem todas as medidas necessárias a nível nacional para garantir que esses direitos sejam devidamente concedidos aos cidadãos da Comunidade. Nos anos seguintes, os Ministros da CEDEAO reuniram-se em 12 de maio de 2000 e acordaram em introduzir um novo passaporte em três categorias para os seus cidadãos — vermelho para diplomático, o azul para o serviço e o verde para o cidadão comum (CEDEAO, 2000). O documento de viagem contribuiu para facilitar a livre circulação de pessoas e bens na região da África Ocidental.

Principais características do Protocolo e dos quatro Protocolos Complementares

Protocolo de 1979 A/P.1/5/79 relativo à Livre Circulação de Pessoas, Residência e Estabelecimento.

Estabelece o direito de os cidadãos Comunidade entrarem, residirem e estabelecerem no território de um Estado-membro (artigo 2.º (1)).

Estabelece uma abordagem em três fases, ao longo de 15 anos, para a implementação do (I) direito de entrada e de abolição de vistos, (II) residência e (III) estabelecimento (artigo 2.º).

Condições de acesso ao território do Estado-membro na posse de um documento de viagem válido e de um certificado sanitário internacional (artigo 3.º n.º 1).

Reserva-se o direito de os Estados-membros recusarem a admissão no território de cidadãos da Comunidade considerados inadmissíveis sob legislação nacional (artigo 4.º).

Estabelece alguns requisitos de expulsão (artigo 11.º).

Confirma que o Protocolo não produz efeito em detrimento de disposições mais favoráveis noutros acordos celebrados pelos Estados-membros (artigo 12.º).

Protocolo Complementar de 1985 A/SP.1/7/85 sobre o Código de Conduta para a implementação do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e de estabelecimento.

Obriga os Estados-membros a fornecerem documentos de viagem válidos aos seus cidadãos (artigo 2.º, n.º 1)

Estabelece (no artigo 11 do Protocolo) requisitos adicionais para o tratamento das pessoas expulsas (artigo 4.º).

Enumera as proteções para os imigrantes ilegais (artigos 5.º e 7.º).

Protocolo adicional de 1986 A/SP.1/7/86 relativo à Segunda Fase (Direito de Residência).

Exige que os Estados concedam aos cidadãos da Comunidade nacionais de outros Estados-membros «o direito de residência no seu território para efeitos de procura e obtenção de rendimentos de trabalho» (artigo 2.º).

Condições de residência (e, por conseguinte, procura assegurar rendimentos de trabalho) na posse de um cartão de identificação da CEDEAO.

Cartão de residência ou título de residência (artigo 5.º) e harmonização pelos Estados-membros das regras relativas à emissão dos referidos cartões/autorizações (artigo 9.º).

Proíbe a expulsão em massa (artigo 13.º) e limita os motivos para a expulsão individual exceto na medida em que tal seja justificado por exigências de segurança nacional, de ordem pública ou de moralidade, de saúde pública, o não respeito de um requisito essencial de residência (artigo 14.º).

Estipula a igualdade de tratamento dos nacionais com os trabalhadores migrantes que cumpram as regras e regulamentações que regem a sua residência em domínios como a segurança do emprego, a participação em atividades sociais e culturais, a reinserção em certos casos de perda de emprego e a formação (artigo 23.º)

O Protocolo Complementar de 1989 A/SP.1/6/89 que altera e complementa as disposições do artigo 7.º do Protocolo sobre a livre circulação, o direito de residência e o direito de estabelecimento.

Altera as disposições do artigo 7.º do Protocolo para confirmar a obrigação de os signatários resolverem amigavelmente os litígios relativos à interpretação e à aplicação do Protocolo (artigo 2.º)

Protocolo Complementar de 1990 A/SP.2/5/90 sobre a Implementação da Terceira Fase (Direito de Estabelecimento).

Define o direito de estabelecimento que sublinha o tratamento não discriminatório dos nacionais e das empresas de outros Estados-membros, exceto na medida em que tal seja justificado por exigências de ordem pública, de segurança ou de saúde (artigos 2.º-4.º).

Proíbe o confisco ou a expropriação de ativos ou de capital numa base discriminatória e exige uma indemnização justa e equitativa sempre que tal perda ou expropriação se verifique (artigo 7.º).

O PROTOCOLO E A SUA IMPLEMENTAÇÃO

Não há qualquer dúvida de que a modesta realização da CEDEAO na sua agenda de integração foi principalmente a implementação do regime de livre circulação. A adoção dos protocolos da CEDEAO sobre a livre circulação de pessoas e bens teve um impacto importante na sub-região: O Tratado e o Tratado revisto, os Protocolos A/P1/5/79, A/SP2/7/85, A/SP1/7/86, A/SP1/6/88, A/SP2/5/90, relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e de Estabelecimento; o Protocolo A/P.5/5/82 relativo ao trânsito rodoviário interestadual de mercadorias; a Convenção A/P2/5/82 sobre o transporte

rodoviário entre Estados da CEDEAO; o Protocolo Complementar A/SP.1/7/85 relativo ao Código de Conduta para a Implementação do Protocolo relativo à Livre Circulação de Pessoas, ao Direito de Residência e de Estabelecimento; e a Convenção Adicional A/SP.1/5/90 relativa a um mecanismo comunitário de garantia de trânsito interestadual de mercadorias (CEDEAO, 1999; Ibeanu, 2007). Assim, a livre circulação de pessoas sem visto na região da África Ocidental foi uma das importantes realizações da organização sub-regional. Isto tem sido significativo no desenvolvimento de outras políticas que conduzirão à política monetária, à comunicação e ao comércio. É possível argumentar que o protocolo de livre circulação da CEDEAO inspirou o desenvolvimento do regime continental de liberdade de circulação e estabelece um pedestal para as outras comunidades económicas regionais no continente.

A Comissão Económica para a África das Nações Unidas também documentou algum sucesso na integração regional em África. Trata-se, em grande medida, do comércio, dos transportes, da comunicação, da energia, da partilha de conhecimentos, da livre circulação de pessoas e da paz e segurança (ECA, 2006a). A introdução do passaporte da CEDEAO em matéria de livre circulação de pessoas é incluída nesse elenco de sucesso, uma vez que contribuiu para eliminar os obstáculos à circulação transfronteiriça dos cidadãos da CEDEAO e para a promoção da identidade comum dos cidadãos.

No âmbito da facilitação de viagens, os Chefes de Governo da CEDEAO adotaram a utilização do Bilhete de Identidade Biométrico Nacional da CEDEAO (ENBIC) como documento de viagem no espaço da CEDEAO. Esta ambiciosa iniciativa destinada a conduzir à mobilidade na região da CEDEAO de forma segura e ordenada. O ENBIC atualmente implementado por cinco Estados-membros, nomeadamente: o Senegal, a Guiné-Bissau, o Gana, o Benim e a Gâmbia irão abordar as preocupações relativas à identidade e reforçar a arquitetura de segurança, tal como concebida e coordenada nos dispositivos de segurança harmonizados e integrados no documento de viagem, essencialmente para alcançar a interoperabilidade.

INICIATIVAS DE MIGRAÇÃO DA CEDEAO PARA CONSOLIDAR A INTEGRAÇÃO

OBJECTIVOS DESSA INICIATIVA

A governação da migração tem um âmbito muito mais abrangente para a Comunidade da CEDEAO do que apenas a gestão da mobilidade humana no interior da sub-região. A livre circulação de pessoas é um elemento fundamental para o processo de integração, assim como o desenvolvimento regional. Melhorar os benefícios da migração e combater os seus impactos negativos é, por conseguinte, crucial para o futuro desenvolvimento da África Ocidental e para a realização da «Visão 2020» da CEDEAO.

A comunidade regional da CEDEAO relativa à política regional de migração, é vista como uma resposta regional à complexidade das questões de migração consagradas em vários textos e foi instituída em vários tratados, quadros e processos consultivos regionais para proporcionar aos Estados-membros orientações com intuito de melhorar a governação em matéria de migração e as oportunidades de reforço da cooperação, do diálogo e do reforço das capacidades em matéria de atividades relacionadas com a migração.

Esta iniciativa visa, por conseguinte, levar a Comunidade da CEDEAO a um alto nível em matéria de governação migratória e a formular uma política regional sobre a migração. Esta abordagem coerente, global e orientada para a ação, refletiria a Visão 2020 da CEDEAO — em especial, os elementos estruturais relevantes para as migrações — e fundamentaria a abordagem comum da CEDEAO em matéria de migração, abordando assim as várias lacunas desse quadro político existente.

Mais especificamente, a formulação, adoção e implementação de uma política conjunta da CEDEAO em matéria de migração permitiria alcançar os seguintes objetivos:

Proporcionar a todas as partes interessadas regionais e nacionais um quadro político comum e coerente em matéria de migração;

Reforçar o processo de integração e desenvolvimento regional na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), bem como a realização da «Visão 2020» da CEDEAO;

Aumentar as possibilidades de desenvolvimento de políticas coerentes a nível nacional, mediante um acordo sobre um quadro regional conjunto;

Permitir que a Comissão da CEDEAO e outras partes interessadas reforcem estrategicamente as suas capacidades com base nos objetivos formulados no quadro político;

Clarificar os papéis específicos das partes interessadas a nível regional e nacional — tanto governamentais como não governamentais;

Facilitar a identificação de sinergias, objetivos comuns e evitar duplicações na Comissão e nos Estados-membros da CEDEAO;

Facilitar o diálogo com os doadores e a sua coordenação através da apresentação de objetivos claramente formulados no quadro;

Reforçar o intercâmbio com outras comunidades económicas regionais, bem como diretamente com a União Africana e com parceiros fora do continente africano; Reforçar a coordenação e as ligações para assegurar a realização da agenda continental de livre circulação

A fim de permitir que a Política de Migração da CEDEAO atinja todos os objetivos estipulados e se torne num instrumento orientador nos próximos anos na região, será necessário um apoio político total da Comunidade da CEDEAO e, por conseguinte, será adotado pelos Chefes de Estado e de Governo.

CONCLUSÃO

Os principais domínios de migração acima enumerados refletem as prioridades identificadas na política regional em matéria de migração, com o aditamento de um mecanismo de alerta precoce para desempenhar um papel fundamental na governação da migração a nível nacional e regional.

Além disso, a ideia é apresentar um documento de estratégia em cada um dos principais pilares da política que facilite a formulação de objetivos, resultados e atividades orientados para a ação; atribuição clara das funções e responsabilidades a cada um dos intervenientes; permitir a flexibilidade necessária para avançar em diferentes «velocidades» em vários sectores, de acordo com o trabalho já realizado e os recursos disponíveis, bem como facilitar a coordenação com a comunidade internacional de doadores, apresentando uma ampla escolha de atividades de apoio em função dos seus interesses.

O plano operacional da política visa facilitar a mobilidade intrarregional, cujo combate é

estimado em mais de 80 %, a migração irregular e a institucionalização da boa governação.

A desvantagem dessa abordagem sectorial, principalmente o risco de duplicações e sobreposições, bem como os problemas de coordenação intersectorial serão atenuados por mecanismos de coordenação sólidos, bem como avaliações conjuntas regulares de todas as atividades.

Para o efeito, é fundamental que a CEDEAO defina prioridades para as suas necessidades, tal como consagradas nos pilares estratégicos, tomando em consideração as estratégias pertinentes que constituirão o plano intercalar para o cálculo dos custos, o financiamento e a operacionalização.

O projeto de política foi recomendado por peritos dos Estados-membros para validação por ministros sectoriais e para posterior adoção pelo Conselho de Ministros da CEDEAO.

RECOMENDAÇÕES

1. Os Estados-membros da CEDEAO são incentivados a rever os seus documentos atuais de viagem e demais para o regime de Bilhete de Identidade Nacional da CEDEAO.
2. Os Estados-membros devem reduzir os custos de aquisição de documentos de viagem. A análise dos estudos mostra que os governos da CEDEAO perdem uma quantia incalculável de receitas em benefício dos agentes de segurança fronteiriços sem escrúpulos, devido a rigorosidade do processo e aos elevados custos dos documentos de viagem. Uma grande maioria dos migrantes nas fronteiras da CEDEAO não possuem documentos de viagem, e a situação acaba por expô-los junto às fronteiras sem documentos de viagem. Isto implica substanciais implicações em termos de segurança e a perda de receitas para os governos. Por conseguinte, recomenda-se que os Estados-membros se concentrem na otimização dos mecanismos de controlo dos custos na produção destes documentos, uma vez que tal reduzirá, por sua vez, as taxas transmitidas aos migrantes.
3. A Comissão e instituições da CEDEAO são instadas a estabelecer Centros de Reclamação de Migrantes em todos os Estados-membros, onde os migrantes podem comunicar casos de extorsão, assédio, atrasos desnecessários e outras incompatibilidades nas fronteiras. Esses centros devem ser apoiados por legislação de autorização e devem ser de acesso a todos os cidadãos da CEDEAO, independentemente da idade, nacionalidade, habilitações académicas, situação profissional ou conjugal, crenças religiosas ou filiação social. Os peritos nos domínios do comércio, dos meios de comunicação, da justiça, da agricultura, dos transportes, da hospitalidade, dos cuidados de saúde e de outras partes interessadas devem constituir os referidos centros. Estes centros terão como principal objetivo a proteção dos direitos dos migrantes e a educação dos migrantes sobre os seus direitos e obrigações, tal como consagrados no Protocolo de Livre Circulação. Para alcançar o resultado pretendido, os migrantes devem ser sensibilizados sobre a existência desses centros e incentivados a utilizar os seus serviços. Os centros devem funcionar de forma transparente e dispor de um sítio Web onde as reclamações possam também ser transmitidas sem demora. O Centro de Reclamação de Migrantes deve poder apresentar os seus relatórios a uma unidade de acompanhamento constituída pela CEDEAO, com linhas de informação delineado por um Comité consultivo composto por personalidades

eminentes de toda a região. Este centro deve dispor de um financiamento adequado e ser dotado de pessoal, de formação e de equipamento suficientes.

4. A CEDEAO é incentivada a aplicar um regime de sanções que permita verificar as violações da legislação comunitária por parte dos Estados, dos migrantes e das organizações.
5. A CEDEAO é incentivada a criar Unidades de Acompanhamento muito dinâmico em todos os Estados-membros, com linhas de comunicação direta para os Presidentes. O artigo 7.º do Regulamento: C/reg. 28/12/06, da 57.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros da CEDEAO, realizada em Ouagadougou de 18 e 19 de dezembro de 2006, encarregou a Comissão da CEDEAO de criar uma unidade piloto de Acompanhamento do Protocolo de Livre Circulação ao longo das fronteiras dos Estados-membros. As Unidades de Acompanhamento devem trabalhar em concertação com os Centros de Reclamação de Migrantes, que farão referência a casos de violação da legislação comunitária em matéria de migração, a fim de prosseguir a investigação e a ação penal contra os trabalhadores e/ou migrantes. Esta unidade deverá também estar habilitada a realizar patrulhas regulares nas fronteiras da CEDEAO, deter e julgar os autores dos crimes. As capacidades de recolha de informações desta unidade devem ser reforçadas para otimizar os resultados.
6. Aconselhar os Estados-membros a criar tribunais móveis, sob a supervisão do Tribunal da CEDEAO, ao longo das vias rodoviárias da CEDEAO para processar judicialmente os migrantes e os funcionários fronteiriços.
7. A CEDEAO é responsável para levar a cabo ação de mudança de mentalidades em toda a comunidade. Tal ação resulta da uma investigação sobre a quase inexistência de um espírito comunitário. O nível de sensibilização continua aquém das expectativas e consequentemente muito fraca. Por conseguinte, a CEDEAO deve aconselhar os Estados-membros a levar a cabo uma campanha de sensibilização em massa, que deve ter em conta a segmentação dos diferentes géneros, idade, estado civil, educativa e profissional, e conceber mensagens claras para cada um desses segmentos. Deve ser mantida uma campanha que eduque os cidadãos sobre os seus direitos e obrigações, tal como consagrados no Protocolo de Livre Circulação da CEDEAO. A mensagem deve ser clara — não é necessária a concessão de incentivos financeiros a qualquer pessoa em troca de assistência nas fronteiras. As vantagens económicas de uma CEDEAO sem fronteiras devem ser explicadas nessas campanhas de sensibilização. A CEDEAO deve utilizar todos os meios de comunicação social disponíveis (cartazes, comunicação digital, plataformas de redes sociais, SMS em larga escala, Outdoor, etc.) para chegar aos cidadãos da Comunidade e o esforço deve ser sustentado.
8. Aconselhar os Estados-membros a implementar programas de sensibilização para a CEDEAO no: Programa curricular da escola, de modo a estimular o espírito comunitário em matéria de formação Etapas para os cidadãos da Comunidade.
9. Os responsáveis pelos serviços de Imigração, Polícia e Autoridades tributárias e aduaneiras da CEDEAO deverão iniciar um novo processo de formação dos agentes de segurança fronteiriços no que diz respeito a essência do Protocolo de Livre Circulação e o seu papel no reforço da integração e do desenvolvimento regional. As ações de formação devem ser sustentadas e centrar-se nos benefícios económicos do Protocolo e na forma como as ações de corrupção, os atrasos

- desnecessários e as atividades dos criminosos impedem a livre circulação na região.
10. Os Estados-membros da CEDEAO devem incentivar programas de intercâmbio para os agentes de segurança das fronteiras, a fim de melhor compreender a dinâmica da migração.
 11. A CEDEAO é incentivada a constituir um Comité consultivo composto por personalidades eminentes da região e que terá uma função de supervisão sobre a implementação e monitorização global da livre circulação na região.
 12. A CEDEAO incentiva a cooperação transfronteiriça, criando instalações, como escolas, mercados, centros de saúde, etc., em todas as comunidades da zona fronteiriça da CEDEAO, que devem ser acessíveis aos cidadãos da CEDEAO.

BIBLIOGRAFIA

Adekanye, J. Bayo, (1998). Conflicts, Loss of State Capacities and Migration in Contemporary Africa. In Appleyard, R. (ed.), Emigration Dynamics in Developing Countries: Vol. 1: África Subsariana. Aldershot: Ashgate.

Adeniran, A. (2012). Regional Integration in Economic Community of West African States Region: Challenges and Opportunities. Portal africano: www.africaportal.org/articles/2012.

Adepoju, A. (2006d). Leading Issues in International Migration in Sub-Saharan Africa. In Cross, C., Gelderblom, J., Roux, N. & Mafukdize, J. (eds.), Views on Migration in sub-Saharan Africa: Seminário da Aliança Africana para a Migração. Pretória: Conselho de Investigação de Ciências Humanas.

CEDEAO (2008). Abordagem Comum da CEDEAO sobre a Migração (adotada na 33.^a Sessão Ordinária dos Chefes de Estado e de Governo), em Ouagadougou, em 18 de Janeiro. Acra: Comissão da CEDEAO.

CEDEAO 2003. Resultados e Perspetivas. Sítio Web oficial da CEDEAO.

CEDEAO (1999). Coletânea dos protocolos da CEDEAO sobre a circulação, o direito de residência e o direito de estabelecimento. Abuja: Secretariado da CEDEAO.

Edeh, H.C., e Abraham, P. (2008). «An Economic Analysis of Establishing an ECOWAS Common Currency, vol. 2, Nos. 1 & 2.

Ibeanu, O. (2007). « Beyond Declarations: Law enforcement officials and ECOWAS protocols on free movement of persons and goods in West Africa ». Fundação CLEEN, www.cleen.org

Nwanole, B.O.G. e Iwuoha, V. C. (2012). Para além das declarações: Repensar a compatibilidade dos protocolos da CEDEAO sobre a livre circulação de pessoas na África Ocidental. International Journal of Social Science Tomorrow, vol. 1, n.º 3, 1-2.

Adedeji A. A., The Evolution of a West African Economic Community (A Evolução da Comunidade Económica da África Ocidental), Imprensa do Governo Federal, Lagos, 1974.

Adepoju A, «Creating a Borderless West Africa; Constraints and Prospects for Intra-Regional

Migration», *Jornal da UNESCO, Migração sem Fronteiras*, 2005.

Adepoju A., « Fostering Free Movement; Constraints and Prospects for Intra-Regional Migration », *International Migration Journal*, vol. 40, 2002.

Agu E. C., *Economic Integration in Africa: Implications for Intra-African Relations Among* (Integração Económica em África: Implicações para as relações entre países africanos) *Membros da CEDEAO (Tese de Mestrado inédita, Universidade de Jos)*, 2003.

Agyei, j. e Clottey E. «Operationalizing the ECOWAS Protocol on Free States: Issues of Convergence and Prospects for Sub-regional Integration » (Operacionalizar o Protocolo da CEDEAO em Estados livres: Questões de Convergência e perspectivas da integração regional) www.inf.org, 2008.

Akinyemi, A. B. et al (ed) *Readings and Documents on ECOWAS*, Nigerian Institute of International Affairs, Publicações Lagos, 1983.

Boulton A., «Local Migration in West Africa», *UNCHR Journal*, <http://www.unchr.org>, 2009.

Buba J., «The Status of Regional Integration: The Common Market and Investment Climate», *the Nation Newspaper*, 6-11-07, 2007.

Hime C., *Integration and Politics among African States: Limitations on Mid-Term Theorising*, Instituto Escandinavo dos Estudos Africanos, Uppsala, Dinamarca, 1977.

Coletânea dos Protocolos, Convenções e Decisões relativos à Livre Circulação de pessoas e mercadorias, Edição da CEDEAO. *Contact Magazine*, uma publicação da CEDEAO, vol. 2, n.º 2, Setembro de 1990

Diejomash, V.P. e Iyoha, M.A ed. *Industrialization in the Economic Community of West African States*, Nigeria: Heinenmann Education Books (Nig.) Ltd.

Dina D., «Refining Skills, and Specifications for Print Media Practitioners in Facilitation», *the Implementation of the Protocol on Free Movement*, ECOWAS Free Movement, *Journal*, March, 2009. (A implementação do Protocolo sobre a livre circulação, *Jornal Oficial da CEDEAO sobre a livre circulação*, Março de 2009).

Elias, T. O., *The Economic Community of West Africa*, the *Yearbook of World Affairs*, 1978. *Financial Market Integration and Development in Africa*, O. A. U. /Publicação Secretariado da CEDEAO, 1997.

Gasiokwu M. O. U., *ECOWAS; Problems of Citizenship and Free Movement*, *Mono Expressions*, Jos, 1998. (CEDEAO; Problemas de Cidadania e Livre Circulação)

Gowon Y., *The Economic Community of West African States: A Study in Political and Economic Integration*, Tese de doutorado inédita, pela Faculdade de Ciência Política,

Universidade de Warwick, Londres, 1984.

Herskvits J., « Africa's New Power », *Foreign Affairs Journal*, Vol 53, No. 2, Jan. 1975.
Integration and Development in West Africa: Facing the Immediate Challenges,
Publicação da CEDEAO, 2003.

Ladan, M. T., *Introduction to ECOWAS Community Law and Practice: Integration, Migration, Human Rights, Access to Justice, Peace and Security*, Ahmadu Bello, university Press 2009.

Masson P. e Patifilo C., « Monetary Union in West Africa, and (ECOWAS), is it Desirable and How can it be Achieved? www.inf.org, 2001.

Lavergene R., (ed) *Regional Integration and Cooperation in West Africa: A Multi-Dimensional Perspective*, U.S.A. World Press, Ottawa, 1997. Revista: *Leadership Magazine*; Edição Online.

Mabogunje A. L., *Regional Mobility and Resource Development in West Africa*, Universidade de McGill Queen, university Press, Ontario, 1972

Michael P. Okom and Edem E. Udoaka, (May 2012): *Actualizing the ECOWAS Dream of a Borderless Region: Issues, Prospects and Options*; *American Journal of Social Issues & Humanities* (ISSN: 2276 - 6928) Vol.2(3) pp. 117-132 Maio de 2012 disponível online <http://www.ajsih.org> ©2012 *American Journal of Social Issues & Humanities*

Obiozor G. A. (ed) *West Africa Regional Economic Integration: Nigeria Policy Perspectives for the 1990s*, NIIA, Lagos, 1994.

Obiozor, G. et al (ed), *Nigeria and the ECOWAS since 1985: Towards a Dynamic Regional Integration*, NIIA Lagos and Fourth Dimension Publishers, Enugu, 1991.

Ogwu J., «ECOWAS: Milestones in Regional Integration». *Business Times*, May 29-June 4, 2006.

Ojomo M. A. e Adewale, O., (ed). *African Economic Community Treaty: Issues, problems and Prospects*, Institute of Advanced Legal Studies, Lagos, 1993.

Ojowu O., *Funding and Networking Regional Integration Programmes for Greater Efficiency: Opportunities and Challenges*. Ministry of Cooperation and Integration in Africa, Publication, 2005.

Okeke C. N., «International Law and Recent Developments Relating to Aliens in Nigeria», *UNIJS L.J.*, Vol 2, 1985.

Onwuka R. I., *Development and Integration in West Africa (ECOWAS) (Nigeria: University of Ife Press, 1982).*

Onwuka R., *Development and Integration in West Africa, (ECOWS), University of Ife Press, 1984.*

Robson R., *Economic Integration in Africa*, Evanston, Illinois, North Western University Press, 1963.

Silla O., *Discussions About the African Common Market: An Agenda for Action*, Institute of Advanced Legal Studies Publication, 1993.

Uka E., *ECOWAS and the Economic Integration of West Africa*, West Books Publishers, Ibadan, 1984.

Adamako-Sarfoh, J. 1974. The Effects of Expulsion of Migrant Workers on Ghana's Economy with particular reference to the Cocoa Industry. In Amin, S. (ed.) *Modern Migrations in Western Africa*. London: Oxford University Press.

Adebusoye, P.K. 1995. Emigration Dynamics in West Africa. *International Migration* 33 (3 & 4): 435–467.

Adedokun, O.A. 2003. The Rights of Migrant Workers and Members of their Families: Nigeria. <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001395/139534e.pdf>

Adepoju, A. 1983. Undocumented Migrations in Africa: Trends and Policies. *International Migration* XXI (2).

Adepoju, A. 1984. Illegals and Expulsion in Africa: The Nigerian experience. *International Migration Review* 18 (3).

Adepoju, A. 1986. Expulsion of illegals from Nigeria: Round two. *Migration World Magazine* 14 (5): 21–24.

Adepoju, A. 1988. Labour migration and employment of ECOWAS nationals in Nigeria. In Fashoyin, T. (ed.) *Labour and Development in Nigeria*. Lagos: Landmark Publications Ltd.

Adepoju, A. 1995a. Emigration Dynamics in Sub-Saharan Africa. *International Migration* 33 (3 & 4): 315-390.

Adepoju, A. 1995b. The politics of international migration in post-colonial Africa. In Cohen, R. (ed.) *The Cambridge Survey of World Migration*. Cambridge UK: Cambridge University Press.

Adepoju, A. 2001. Regional Organizations and Intra-Regional Migration in sub-Saharan Africa: Challenges and Prospects. *International Migration* 39 (6).

Adepoju, A. 2002. Fostering Free Movement of Persons in West Africa: Achievements, Constraints, and Prospects for International Migration. *International Migration* 40 (2): 3–28.

Adepoju, A. 2003. Migration in West Africa. *Development* 46 (3): 37–41.

Adepoju, A. 2005a. Patterns in Migration in West Africa. In Manuh T. (ed.) *At Home in the World? International Migration and Development in Contemporary Ghana*. Ghana: Sub-

Saharan Publishers.

Ahooja-Patel, K. 1974. Regulations governing the employment of non-nationals in West Africa. In Amin, S. (ed.) *Modern Migrations in Western Africa*. London: Oxford University Press.

Akande, J. 1998. International Legal Treaties and Instruments Relating to Migration. In Appleyard, R. (ed.) *Emigration Dynamics in Developing Countries Volume I: Sub-Saharan Africa*. Aldershot: Ashgate.

Adepoju, A. 2005b. Migration In West Africa. Global Commission on International Migration, September.

Afolayan, A.A. 1988. Immigration and expulsion of ECOWAS aliens in Nigeria. *International Migration Review* 22 (1): 4–27.

Afolayan, A. 1999. Official and Illegal Migrations. In *African Population in the 21st Century, Conference Proceedings: 6–10 December, Durban, South Africa*. Dakar, Senegal: Union for African Population Studies.

ECOWAS 1999. *An ECOWAS Compendium on Movement, Right of Residence and Establishment*. Abuja: Secretariado CEDEAO.

ECOWAS 2000a. Executive Secretary's Report, 2000. (Relatório do Secretário-Geral, 2000) Abuja: Secretariado CEDEAO.

ECOWAS 2000b. Comunicado final: Mini Summit of Heads of State and Government on the Creation of a Borderless ECOWAS. Abuja: Secretariado CEDEAO.

ECOWAS 2000c. Internal Affairs Ministers Record Progress on ECOWAS Passport. Comunicado de imprensa nº 44. Abuja: Secretariado CEDEAO.

ECOWAS 2003. *Achievements and Prospects*. Website CEDEAO: <http://www.sec.ecowas.int/>.

ECOWAS 2004. *West African Integration Perspectives – Searching for a new Development Model*. 2004 Annual Report of the Executive Secretary. Abuja: Secretariado CEDEAO.

ECOWAS 2006. Status of Ratification of the ECOWAS Revised Treaty, Protocols and Conventions as at 1st December, 2006. Abuja: Secretariado CEDEAO

ECOWAS 2006. Status of Ratification of the ECOWAS Revised Treaty, Protocols and Conventions as at 28 March, 2007. Abuja: Comissão da CEDEAO

ECOWAS 2007. *The Memorandum on the Equality of Treatment for Refugees with Other Citizens of Member States of ECOWAS in the Exercise of Free Movement, Right of Residence and Establishment*. Lomé: Comissão da CEDEAO

ECOWAS 2007. Meeting of the Trade, Customs and Free Movement of Persons

Committee: Final Report. 25-27 September 2007. Accra: Comissão da CEDEAO

Ezenwe, U.I. & Gana, J.A. 1983. The implications for Nigeria of the ECOWAS policy on population movements. In Adepoju A. & Kadejo A. (eds.) *National Population Dynamics*. Lagos: Nigeria Population Commission.

Onwuka, R.I. 1982. ECOWAS Protocol on the free movement of persons: A threat to Nigerian security? *African Affairs* 81 (323): 193–206.

Martins, J. 2007. Moving Freely on the African Continent: The Experience of ECOWAS and SADC with Free Movement Protocols. *International Migration Law*, R. Cholewinski, R. Perruchoud, and E. Mac Donald, eds.

**CONFERÊNCIA REGIONAL SOBRE
INTEGRAÇÃO ECONÓMICA DA ÁFRICA
OCIDENTAL: DESAFIOS E PERSPETIVAS**

POR

MOHAMED KOEDOYOMA

Chefe, Inteligência e Investigação do Serviço de Imigração
de Serra Leoa, Ministério do Interior

CONTEXTUALIZAÇÃO

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada, primordialmente, em 1975 pelo Tratado de Lagos, com o objetivo de promover a cooperação económica para elevar os padrões de vida básicos dos Cidadãos da Comunidade. A agenda da CEDEAO para a integração regional avançou-se, de maneira significativa, após o Tratado de Abuja, que criou a Comunidade Económica Africana. A Organização compreendia 16 Estados na sua génese em 1977, mas atualmente compõe-se de 15 Membros porque a Mauritânia, 'sensatamente', retirou-se em 2000 após o término do aviso de um ano para se retirar da Organização. Os Estados-membros são: Benim, Burquina Faso, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné, Côte d'Ivoire, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

A integração regional é significativa para o desenvolvimento da África; portanto, a CEDEAO tem assim sido reconhecida como um órgão regional bem-sucedido e o mais ativo no continente. Consequentemente, a Organização tem atraído a atenção de outros países fora da África Ocidental, que em algum momento solicitaram, não oficialmente, a adesão à Organização, considerando o **seu valor para o comércio, a não restrições de visto e o seu compromisso em facilitar os princípios da integração económica na região.**

Na tendência atual para o desenvolvimento sustentável, ao longo dos anos, a integração económica tem chamado a atenção de organizações regionais e continentais, incluindo agências internacionais privadas. Além disso, no contexto da globalização, a integração tem sido um forte recurso para que as economias dos países via de desenvolvimento cresçam mais rápido, mais forte e de maneira sustentável.

O movimento de pessoas, através das fronteiras dos países, tem-se tornado uma agenda significativa e atual de esforços de integração, não apenas nos níveis sub-regionais ou regionais, mas em todo o continente africano. Como resultado do significado do movimento das pessoas e das consequências associadas, a CEDEAO tem tido e continua a iniciar uma série de processos, maneiras e meios para garantir que esse movimento se torne menos rigoroso e sem complicações. Entre esses, estão os assuntos em consideração nesta conferência (Protocolos sobre *Livre circulação, Mercadorias, Direito de Residência e Estabelecimento*, seus Protocolos Complementares e iniciativas de livre circulação.

Em 2000, a Comunidade da África Ocidental, através da CEDEAO, introduziu um passaporte comum; estabelecido e adotado como uma das inúmeras iniciativas formuladas sob a organização, com o objetivo de facilitar a circulação de pessoas na sub-região. Embora o passaporte comum da CEDEAO tenha sido celebrado por ser o primeiro documento de viagem totalmente funcional na África, sua contribuição para a realização da livre circulação de pessoas foi considerada desafiadora, ao considerar a lenta taxa de implementação desde quando foi adotado em 2000 até o prazo (2005) concedido aos Estados-membros.

INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

É uma coligação de países situados em um espaço geográfico comum com a finalidade de remover, especificamente, as barreiras existentes, sob quaisquer formas, à livre circulação de pessoas, bens e serviços e os fatores de produção entre os países. A integração económica representa ainda um acordo que envolve a coordenação de

atividades comerciais, processos de vistos, políticas fiscais e monetárias entre países que consentem e que visam melhorar os padrões de vida dos seus cidadãos. Em suma, a integração económica, na opinião de alguns estudiosos, é tanto um processo quanto um ponto de situação. Como processo, pode incluir medidas que visam abolir regras discriminatórias entre unidades económicas de diferentes nações. Como ponto de situação, representa a ausência de várias formas de discriminação entre nações. À luz do exposto, o processo de integração económica assume diferentes formas de acordos entre as nações. Primeiramente, deve haver um sistema comercial que dê preferência aos membros, reduzindo tarifas sobre mercadorias importadas dos Estados-membros. Além disso, deve haver uma zona de comércio livre em que os países membros removam tarifas e outras barreiras comerciais para produtos oriundos dos países dentro da zona do acordo. É um sistema que gera movimento económico entre zonas. Além disso, deve haver uma união aduaneira em que os países participantes adotam uma tarifa externa comum e política comercial sobre importações oriundas de fora da zona económica (nível global). É uma situação que enfatiza os esforços dos membros como uma unidade, no que diz respeito às atividades comerciais com não membros. Conclusivamente, tem que haver um Mercado Comum, que representa uma zona económica única e unificada entre as nações. Isso leva, essencialmente, à livre circulação de mercadorias, serviços e fatores de produção durante os processos de integração regional.

Em tudo isso, deve haver maiores níveis de coordenação e cooperação entre os Estados-membros, o que se constitui uma ferramenta significativa para a integração económica regional na sub-região.

Os vários tópicos em consideração determinam, até certo ponto, o progresso feito pela CEDEAO e também mostram indicações significativas para a integração regional. Por mais de quatro décadas, a CEDEAO tem construído uma sólida arquitetura institucional que a torna uma organização reconhecida mundialmente.

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS COMO FATOR IMPORTANTE DA INTEGRAÇÃO.

Os objetivos da CEDEAO incluem, principalmente, a promoção da cooperação e integração em atividades económicas, sociais e culturais, com o objetivo final de estabelecer uma união económica e monetária através da integração plena das economias dos Estados-membros, elevar os padrões de vida de seu povo, manter e aumentar a estabilidade económica, fortalecer as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano. Para atingir tais objetivos, a CEDEAO, ao longo dos anos, tem apresentado, adotado e implementado vários protocolos, como se vê na tabela abaixo:

<u>Compromisso dos Estados-Membros Com os Protocolo</u>	<u>Desde 1975</u>	<u>Estruturas e Iniciativas Políticas</u>	<u>Datas de Adoção</u>	<u>O que mudou/ganhos</u>	<u>desafios</u>
Livre circulação de pessoas	Eliminação de obstáculos à livre circulação e respeito ao direito de residência e estabelecimento.	Protocolo relativo à livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento Resolução sobre a aplicação da primeira etapa do protocolo relativo à livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento	Dacar, 29 de maio de 1979 23 de novembro de 1984	Criação de postos especiais pelos Estados-membros em pontos de entrada oficiais, para formalidades de entrada. Liberdade de circulação e de residência. Existência de um passaporte da CEDEAO	Implementação seletiva dos protocolos de livre circulação e das disposições relevantes. Proliferação de pontos de inspeção rodoviária não autorizados. Assédio ao atravessar fronteiras.
Livre circulação de mercadorias	Liberalização do comércio através da eliminação dos direitos aduaneiros de importação e exportação (EM), com vista à criação de um ZCL a nível da Comunidade	Protocolos adicionais sobre o direito de residência e estabelecimento	Julho 1985, Junho 1989 Maio de 1990	Adoção do bilhete de identidade biométrico. Supressão do cartão de residência.	Conhecimento inadequado, entre os cidadãos/agentes de fronteira da CEDEAO, sobre os direitos estabelecidos no Protocolo sobre livre circulação.
		Decisão de maio de 2000, que estabelece o passaporte da CEDEAO Estabelecimento da Zona de Comércio Livre. Estabelecimento de uma tarifa externa comum	Janeiro de 2000 Janeiro de 2006	Acesso ao emprego nos Estados-membros. Redução ... de barreiras não pautais. Livre circulação de mercadorias e artesanato locais	Burocracia nas fronteiras

Uma das justificativas mais convincentes para a integração regional na África Ocidental é o desejo primordial de maior independência económica e desenvolvimento sustentado. Assim sendo, **a integração económica regional se torna mais forte à medida que as restrições de movimento, comércio e investimento diminuem.**

Com numerosos esforços já colocados na vanguarda das agendas dos Estados-membros e contando as reformas políticas para remover os obstáculos às atividades económicas transfronteiriças relacionadas a pessoas, comércio, trabalho e serviços, a África Ocidental está destinada a ser mais invejável no contexto global em termos de processos de integração. Consequentemente, os consumidores estão agora a beneficiarem-se de uma variedade maior de bens e serviços a preços mais baixos, como resultado das atividades comerciais entre zonas. O Protocolo também permitiu que os cidadãos da Comunidade tivessem acesso a empregos nos Estados-membros, sem muito impedimento. Na Serra Leoa, por exemplo, alguns cidadãos da Comunidade trabalham por conta própria ou trabalham em vários setores da economia sem assédio e intimidação, como resultado da implementação e monitorização do Protocolo de Livre Circulação. É igualmente evidente que as oportunidades de emprego nos Estados-membros agora se baseiam na competência e qualificação, e não na nacionalidade. Antes de 1979, havia leis que discriminavam os cidadãos da África Ocidental que buscavam emprego ou abriam negócios nos Estados-membros. Algumas dessas leis visavam, principalmente, proteger as economias domésticas e os cidadãos dos países membros. O fluxo da população da região constitui

uma proporção relativamente grande de todos os imigrantes na maioria dos Estados-membros.

O órgão regional adotou medidas (Abordagem Comum) para garantir a harmonização das leis nacionais referentes à migração, o que tornou os protocolos acima mencionados mais eficazes.

O Protocolo de Livre Circulação ajudou a reduzir as dificuldades pelas quais as pessoas enfrentaram no passado, com base no facto de que os cidadãos da Comunidade não precisam de visto como condição de entrada na região. O Protocolo aboliu todos os requisitos de visto que antes eram exigidos para atravessar as fronteiras da África Ocidental e buscar emprego.

O Protocolo de Livre Circulação permitiu que as empresas se expandissem para outros domínios na sub-região devido ao grande mercado na sub-região da CEDEAO. A região da CEDEAO tem uma população estimada em mais de 400 milhões, o que torna as atividades comerciais muito importantes. O tamanho extensivo do mercado da CEDEAO significa que muitas commodities estão disponíveis às pessoas, levando a uma situação em que elas dispõem de opções prontamente disponíveis.

O tamanho da região, portanto, oferece oportunidades de negócios para as pessoas tirarem proveito da sua importância. Portanto, é muito comum que produtos fabricados em um país sejam exportados para venda noutros países dentro da sub-região. Alguns produtos e itens alimentares da Guiné, Libéria, Gana e Nigéria são comumente vistos em nossos mercados. Não é incomum ver produtos da CEDEAO à venda em nossos mercados. Produtos como alimentos, roupas e agora as indústrias musicais e cinematográficas têm um impacto significativo em nossas vidas e atividades diárias na região. Na Serra Leoa, as mulheres do nosso mercado colocam à venda mais produtos guineenses, liberianos, ganeses, nigerianos, malianos e senegaleses que elas viajam para comprar devido à sua qualidade e custo. Tudo isso se deve à importância atribuída aos protocolos sobre livre circulação, bens e serviços.

Além disso, as trocas transfronteiriças, mais visíveis no setor informal, ilustram a integração económica nos níveis mais baixos dos processos de integração. Existem mercados que semana a semana atraem comerciantes de ambos os lados de nossas fronteiras, como uma clara evidência de que a livre circulação (pessoas, bens e serviços) é um fator importante para a integração económica. Esses mercados que ocorrem semanalmente ao longo de nossas fronteiras reúnem comerciantes da Serra Leoa e Libéria, Libéria e Guiné, Guiné e Serra Leoa e muitos mais para um ponto mais próximo das atividades económicas. Portanto, com o aumento substancial do comércio e uma redução no preço, devido à disponibilidade de mercadorias, a integração regional torna-se um meio eficaz de viabilidade económica na região. Os objetivos dos programas de consciencialização transfronteiriça, por meio de estações de rádio da Comunidade, também são vitais para fortalecer as atividades culturais e económicas dos cidadãos, a fim de promover trocas comerciais transfronteiriças e solidariedade entre as comunidades fronteiriças.

O Tratado da CEDEAO, com as emendas que lhe foram introduzidas, e respetivos Protocolos relevantes preconizaram e continuarão a reunir apoio dos Estados-membros para a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital para sustentar a integração regional, económica e política na África Ocidental.

O PAPEL DO PROTOCOLO DE LIVRE CIRCULAÇÃO, DIREITO DE RESIDÊNCIA E ESTABELECIMENTO.

Após o estabelecimento da CEDEAO em maio de 1975, é uma coincidência também que em maio 1979, os Protocolos relativos à Livre Circulação de Pessoas, Residência e Estabelecimento foram adotados como uma indicação sublime dos objetivos de integração da CEDEAO. O protocolo está centrado na aspiração da região da África Ocidental em alcançar uma coordenação e cooperação genuínas entre os Estados-membros, através da livre circulação de pessoas dentro de nossas fronteiras regionais.

Em busca de alcançar resultados práticos e julgar pelos factos que haveria complicações envolvidas, a implementação do protocolo foi estruturada em três fases, com cada fase a ser implementada em um período de cinco anos, com objetivos e estrutura específicos.

A primeira fase do protocolo prevê o Direito de Entrada, pela abolição dos vistos como requisito para os Cidadãos da Comunidade nos pontos de entrada. A justificativa para a abolição de visto como condição de entrada era facilitar o aumento dos níveis de circulação de pessoas, a fim de coordenar melhor as atividades comerciais na região, elevando assim os padrões de vida dos cidadãos. Qual tem sido o sucesso da implementação?

A segunda e terceira fases do Protocolo centraram-se no Direito de residência e estabelecimento. Foi em julho de 1986 que o Protocolo Complementar sobre o Direito de Residência da Segunda Fase foi trazido ao centro das atenções. A segunda fase prevê que os Cidadãos da Comunidade que possuam a residência exigida de acordo com as leis, procedimentos e regulamentos de imigração nacionais, procurem emprego e realizem atividades relacionadas aos empregos nos Estados-membros. Além disso, também foi indicativo que os estados garantissem que os trabalhadores migrantes legalmente empregados recebam tratamento comparável aos trabalhadores nacionais.

Consequentemente, a terceira fase focou-se no Direito de estabelecimento de empresas e cria um ambiente de comércio favorável por Cidadãos da Comunidade nos Estados-membros. Também estabelece que os cidadãos da CEDEAO devem ter acesso ao direito de residir e estabelecer empresas e comércio para fins económicos nos Estados-membros. O Protocolo de Direito de Estabelecimento foi ratificado em 1990, o qual concede, aos Cidadãos da Comunidade, o direito de estabelecer ou possuir empresas em outros Estados-membros, sem formalidades indevidas.

Como já mencionado, outros protocolos complementares introduzidos entre 1985 e 1990 deveriam proporcionar diretrizes para a realização do protocolo sobre livre circulação e o objetivo mais amplo de integração económica regional na África Ocidental. Foram estes, os protocolos de julho de 85 em Lomé, de junho de 89 em Ouagadougou e de maio 90 em Banjul, sobre o direito de residência e estabelecimento. Em 1988, dois anos após o Protocolo Complementar sobre o Direito de Residência, a CEDEAO decidiu a introdução de um formulário harmonizado de imigração e emigração, a ser utilizado apenas em casos excepcionais. Em princípio, os cidadãos da CEDEAO que viajam com seus passaportes nacionais ou com o Certificado de Viagem da CEDEAO podem tê-los endossado nos pontos de saída ou entrada sem preencher nenhum formulário.

Desde a génese da CEDEAO, os Estados-membros tiveram e continuam a fazer progressos significativos no processo de integração regional, apesar de existirem desafios

que levam a alguma margem de subdesenvolvimento e insustentabilidade. Desde o Tratado Revisto de 1993, todas as políticas e programas de integração regional foram voltados para a coordenação política e económica, sustentada principalmente na livre circulação de pessoas, bens, mercado comum, desenvolvimento de infraestrutura, adoção de políticas essenciais comuns e avanços na paz, democracia e boa governação.

A CEDEAO tem sido caracterizada por fraquezas indevidas, particularmente, em termos da domesticação e aplicação inadequada de políticas e protocolos adotados pelos Estados-membros para inserir políticas regionais em suas agendas nacionais ou alinhá-las com programas regionais. No entanto, os mecanismos de coordenação e implementação propostos pela Diretoria de Livre Circulação têm sido a pedra angular sobre a qual uma parte essencial do processo de integração regional e suas diferentes realidades devem ser sustentadas através da participação dos cidadãos da Comunidade e do setor privado. Mais importante, a visão da CEDEAO, como enfatizada novamente em 2007, preconizou uma comunidade “sem fronteiras, pacífica, próspera e coesa, que se baseia na boa governação e na qual as pessoas têm capacidade para usufruir e aproveitar seus enormes recursos, através da criação de oportunidades de desenvolvimento sustentável e preservação ambiental”. O objetivo também é transformar a região da África Ocidental de uma “CEDEAO dos Estados” em uma “CEDEAO dos Povos” (visão 2020), na qual as pessoas estarão envolvidas no processo de integração regional, a fim de serem os donos e estarem no centro das preocupações da política regional e serem os beneficiários finais.

MIGRAÇÃO DA JUVENTUDE - OS FATORES DE ATRAÇÃO E REPULSA

Ao longo dos anos, as discussões sobre migração se tornaram cada vez mais atuais, mas, curiosamente, tais discussões têm-se concentrados apenas em como difundir a migração africana para o Ocidente e além. Especialmente nos debates acalorados da comunicação social sobre barcos de refugiados, a discussão concentra-se basicamente no chamado êxodo maciço da África para a Europa. Há pouca preocupação em obter perspectiva, por exemplo, prestando atenção às razões (muito trivial e razoável) pelas quais as pessoas estão a migrar ou a reconhecer que uma parcela significativa da migração é mais evidenciada entre países africanos. A categoria de pessoas em movimento é diversa, incluindo refugiados de guerra e desastre, trabalhadores migrantes qualificados e não qualificados, estudantes, comerciantes e irregulares. Tendo em vista que cerca de metade da população da África subsariana tem menos de 25 anos de idade, pode não ser uma surpresa que um número substancial de migrantes internacionais seja jovem. Muitos jovens da África Ocidental consideram a migração como um 'caminho promissor' para melhorar suas vidas. Muitos fatores influenciam as decisões dos jovens de saírem de flutuações e instabilidades económicas, altas taxas de desemprego e subemprego (principalmente entre os jovens) para irem em busca de ensino superior e segurança. A disseminação dos meios de comunicação social e os avanços nas tecnologias de comunicação e os mecanismos de remessa prometem viagens mais fáceis, permitindo que os migrantes mantenham fortes laços económicos, sociais e políticos com o lar.

Conforme indicado abaixo e contextualizado, algumas das razões pelas quais a maioria dos jovens percebeu a região como um lugar sem visão para o futuro continuam sendo um desafio na África Ocidental. Assim, eles arriscam suas vidas para caminhar pelo deserto, terrenos sem restrições e o Mediterrâneo denominado do "cemitério vazio" do milénio.

Êxodo das Zonas Rurais

- Menos emprego
- Empregos com salários mais baixos
- Menos segurança de emprego
- Menos benefícios de reforma
- Menos benefícios de saúde
- Menos habitação
- Baixa qualidade de habitação
- Menos oportunidades educacionais
- Serviços de saúde de menor qualidade
- Infraestruturas de menor qualidade
- Menos acessível
- Instalações de recreação de menor qualidade
- Instalações desportivas de menor qualidade
- Menos entretenimento

Atração às Zonas Urbanas

- Mais emprego
- Empregos com salários mais altos
- Benefícios de reforma
- Mais habitação (subúrbios)
- Habitação de Melhor qualidade
- Melhores oportunidades educacionais
- Melhores Serviços de saúde
- Melhores infraestruturas
- Mais acessível
- Melhores Instalações de recreação
- Melhores Instalações desportivas
- Mais entretenimento

Fatores do Êxodo

Desemprego



Falta de serviços ou facilidades



Segurança precária



Preocupação com altas taxas de crime



Falha de colheitas



Seca



Enchentes



Pobreza



Guerra



Fatores de Atração

Potencial de emprego



Melhores prestação de serviços



Um ambiente mais seguro



Taxas de criminalidade baixas



Solo fértil



Bons fornecedores alimentar



Menor risco de desastres naturais



Mais riqueza e afluência



Segurança política



Um clima mais atrativo



Abordagem Comum da CEDEAO sobre Migração

Os princípios

- 1) A livre circulação de pessoas na região da CEDEAO é uma prioridade fundamental.
- 2) A migração legal para outras regiões do mundo contribui para o desenvolvimento dos Estados-membros.
- 3) Harmonização das políticas.
- 4) Proteção dos direitos dos migrantes, requerentes de asilo e refugiados.

PLANOS DE AÇÃO PARA MIGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

- 1) Operacionalização da cooperação transfronteiriça: atividades desportivas e culturais
- 2) Ações para promover a gestão da migração regular: Consciencialização/sensibilização, treinamentos nas fronteiras.
- 3) Medidas em relação aos estudantes: Acordos de intercâmbio profissional de jovens, a fim de aprimorar seus conhecimentos linguísticos e profissionais e adquirir experiência em outros países.
- 4) Medidas para garantir uma estadia segura e dignificar o retorno.
- 5) Desenvolver parcerias entre instituições técnicas da África Ocidental.

COMO OS ESTADOS-MEMBROS CONTINUAM A MUDAR AS NARRATIVAS?

Boa governação e inclusão de Jovens:

Essas são bases, não apenas para gerir os fatores de incentivos e desincentivos da migração, mas são imperativos para a segurança e o desenvolvimento regional. Geralmente, as questões que envolvem os jovens que arriscam suas vidas em nome de "futuro melhor" na Europa e em outros lugares giram em torno de como os países estão a lidar com as perguntas dos jovens. O quanto estão os jovens a serem integrados na formulação e implementação de políticas e qual tem sido a implicação para a segurança e o desenvolvimento regional?

Estamos cientes de que, o nível de corrupção, nepotismo, défices e ineficiências de governação, distribuição e administração desigual de recursos estatais, falta de serviços sociais adequados, desemprego e falta de ambiente propício são alguns dos fatores que continuam a abrir caminho para a exclusão e desilusão dos jovens. Além disso, nossos líderes políticos precisam revisar essas barreiras à participação dos jovens na boa governação, a falta de acesso a educação de qualidade, treinamento vocacional e oportunidades económicas.

Também importante é continuar a criar vagas para a participação cívica, incentivando os jovens a serem plenamente representados nas organizações cívicas e o envolvimento total no diálogo sobre políticas e planeamento. Para enfatizar o acima exposto, os líderes da África Ocidental devem criar ou, indiscutivelmente, reunir fóruns viáveis para o diálogo com jovens em todos os níveis do processo de governação, promover acesso irrestrito à educação de qualidade e treinamentos de habilidades para obter avanços nos meios de subsistência.

“Construir a capacidade dos jovens não é uma opção; está no cerne da boa governação e do desenvolvimento sustentável. Promove nações mais saudáveis, mais educadas, mais pacíficas e mais prósperas”, **Presidente JULIUS MAADABIO (Serra Leoa)**.

PASSAPORTE COMUM DA CEDEAO

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adotou o passaporte comum da CEDEAO durante a 23.^a Cimeira, em Abuja, no ano 2000. O passaporte da CEDEAO é um documento de viagem comum para os cidadãos da África Ocidental, introduzido para facilitar a circulação intrarregional de pessoas por um período máximo de 90 dias. A introdução do passaporte comum foi premeditada em decisões anteriores iniciadas pelos Protocolos sobre Livre Circulação, Direito de Residência e Estabelecimento em 1979, 1980, 1985 e 1990; e o Tratado Revisto de 1993.

Antes da introdução do passaporte comum, era emitido um certificado de viagem aos Cidadãos da Comunidade. Tal documento concede, *inter alia*, aos Cidadãos da Comunidade, acesso aos Estados-membros para auxiliar as atividades comerciais na África Ocidental. O certificado foi introduzido anteriormente com o objetivo de facilitar o movimento transfronteiriço e garantir uma viagem mais razoável para os Cidadãos da Comunidade. O passaporte do CEDEAO foi, portanto, introduzido em continuação da meta acima mencionada e com o desejo de, eventualmente, substituir o certificado de viagem.

Em retrospectiva, apenas quatro Estados-membros cumpriram o prazo de maio de 2005 fixado em 2000 pelos Chefes de Estado da África Ocidental para eliminar progressivamente seus passaportes nacionais existentes. Benim, Senegal, Mali e Guiné emitiram, na íntegra, o passaporte da CEDEAO destinado a facilitar viagens, comércio internacional e comércio. Em 1988, dois anos após o Protocolo Complementar sobre o Direito de Residência, a CEDEAO decidiu introduzir a forma harmonizada de imigração e emigração, a ser usada apenas em casos excepcionais. Em princípio, os cidadãos da CEDEAO que viajam com seus passaportes nacionais podem tê-los endossado nos pontos de saída ou de entrada sem preencher nenhum formulário.

É importante observar que, como organização, a CEDEAO não emite passaportes, porém, estabeleceu a estrutura legal para seu estabelecimento, em uma tentativa de integrar melhor a sub-região em um ambiente livre de embaraços.

O passaporte comum é emitido pelos Estados-membros e, portanto, possui nomes e especificações específicos de cada respetivo Estados e com o símbolo CEDEAO na capa. A indicação mais significativa do passaporte é que ele é aclamado internacionalmente e pode ser usado na sub-região e no mundo.

RECOMENDAÇÕES

Em pressecução de um esforço efetivo de integração regional e no seguimento da aderência aos protocolos adotados, os itens abaixo mencionados ajudarão a fortalecer ainda mais a cooperação e o desenvolvimento em toda a CEDEAO:

1. É preciso haver vontade política sustentada e esforços adicionais para garantir que políticas e ações voltadas à integração económica sejam no melhor interesse das prioridades de desenvolvimento dos Cidadãos da Comunidade.

2. O mais importante é a adesão à boa governação em matéria de transparência na administração pública, ao bom uso de fundos públicos, à prestação de contas ao povo e renúncia à discriminação de origem étnica, filiação política e religiosa. Também é essencialmente importante que os líderes da África Ocidental garantam que todas as estruturas de injustiças sejam eliminadas nas instituições governamentais.
3. Também é necessário que a CEDEAO e outros órgãos sub-regionais, a nível governamental e local, façam um balanço das leis nacionais que militam contra a migração legal, tais como códigos de emprego e investimento que não estão em conformidade com os protocolos de comércio e movimento.
4. Também é vital que nossos funcionários de imigração nas fronteiras tenham treinamentos relevantes e sustentáveis para nos vermos como Cidadãos da Comunidade, em vez de nos posicionarmos como quem está a fazer um favor a quem cruza as fronteiras. Portanto, um treinamento conjunto e exercícios de consciencialização entre os países da CEDEAO devem ser uma prioridade operacional.
Também é absolutamente necessário que as autoridades nacionais estejam totalmente comprometidas em reduzir as práticas corruptas que ocorrem ao longo de nossos postos de imigração e alfândega. A prática de oficiais e autoridades a parar veículos em qualquer lugar nas rotas e levantando questões desnecessárias, especialmente para os motoristas de outras nações, precisa parar. Os Estados-membros devem reexaminar os códigos de prática e os procedimentos operacionais padrão de seus agentes de imigração, alfândega, saúde portuária, fitossanitários e outros agentes de fronteira para auxiliar os protocolos.
5. As autoridades e governos nacionais da região devem desistir da corrupção política que impede o desenvolvimento socioeconómico e gera o caos económico, a pobreza e o desemprego, que inevitavelmente levam ao movimento arriscado de jovens que usam rotas perigosas.
6. Nossos líderes devem continuar a serem inundados por um sentimento de orgulho, compromisso de seguir políticas económicas sólidas, adotar as prioridades corretas para a exploração e distribuição de recursos nacionais, muitas vezes escassos, de maneira a suprir as necessidades básicas das pessoas e garantir um atendimento honesto e partilha equitativa dos benefícios dos recursos.
7. Com relação aos jovens de toda a região, é muito óbvio que existem direitos fundamentais para viajar, mas tais direitos têm obrigações como a obtenção de documentos genuínos, vistos, etc. Também é inseguro e injustificado usar tendências ilegais e perigosas, como sair/entrar escondido e usar rotas clandestinas tais como o Deserto do Saara.
8. Nossos líderes devem continuar a direcionar as prioridades de desenvolvimento para as comunidades fronteiriças. Tais comunidades não devem ser deixadas apenas para intervenientes locais e externos. Elas também devem ser incluídas nos compromissos da comunidade fronteiriça como principais intervenientes na gestão de fronteiras.
9. A sustentabilidade e o fortalecimento dos mecanismos de reclamação.

MOHAMED KOEDYOYOMA
CHEFE, INTELIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO SERVIÇO DE IMIGRAÇÃO DA
SERRALEOA MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

**A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS,
BENS E SERVIÇOS, FATOR IMPORTANTE
DA INTEGRAÇÃO SUB-REGIONAL”**

POR:

HONORÁVEL ABDOULAYE BEN MEITE Esq.

Advogado Inscrito na Ordem de Advogados da Côte d'Ivoire

Membro da Assembleia Nacional da Côte d'Ivoire

Membro da Mesa da Assembleia Nacional

INTRODUÇÃO

Criada a 28 de maio de 1975, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) é um espaço sub-regional africano com uma área de 6 milhões de km², composto por quinze países (Benim, Burquina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo); tudo isso o torna um enorme potencial económico e humano, dada a sua população estimada em cerca de 350 milhões de habitantes.

Historicamente, a CEDEAO sempre foi uma área de extrema mobilidade da população, a maioria dos fluxos migratórios sendo por terra, através dos mais de 15.000 km de fronteiras entre seus países membros, além dos 8.500 km entre estes e países vizinhos: Mauritânia, norte da África, Chade e Camarões.

A missão da CEDEAO é promover a integração sub-regional através da criação de uma união económica, com o estabelecimento gradual de um mercado comum entre os Estados- membros.

A consecução desse objetivo exige, no entanto, e necessariamente, a liberalização do comércio, o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), uma política comercial comum para países terceiros, a abolição, entre os Estados-membros, de obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como direitos de residência e estabelecimento, a fim de aumentar o comércio interregional.

É nesse contexto que os Estados-membros desta Comunidade elaboraram uma pluralidade de instrumentos jurídicos e adotaram medidas políticas para a construção desse caminho comum em direção a uma área integrada que consagra a livre circulação de pessoas, bens e serviços, como requisito que cada Estado-membro deve assinar.

O objetivo do presente artigo é mostrar que a livre circulação de pessoas, bens e serviços é um fator importante da integração sub-regional, com o objetivo de fazer da CEDEAO uma área de emergência económica e progresso social, baseado na solidariedade entre os seus diferentes Estados-membros.

Devido, por um lado, à sua inegável importância para a consecução dos objetivos finais da CEDEAO e, por outro lado, de suas fontes e efeitos, a livre circulação de pessoas, bens e serviços se apresenta, o nosso entender, como um princípio e vetor cardinal da integração sub-regional (I) e sua efetiva implementação como fator sine qua non da integração sub-regional (II).

I. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS, PRINCÍPIO CARDINAL DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Tal como é afirmado por vários instrumentos jurídicos comunitários e a sua violação está prevista como legalmente sancionada, a livre circulação de pessoas, bens e serviços surge, portanto, como um princípio legalmente consagrado e protegido legalmente.

A. UM PRINCÍPIO LEGALMENTE CONSAGRADO

Desde a sua criação, a CEDEAO agora composta por 15 países, fez da livre circulação de pessoas, bens e serviços, um dos seus principais objetivos no contexto da integração sub-regional.

Para tal, cada um dos seus Estados-membros, promoverá, no seu seio, através de textos normativos, uma política de integração que, por um lado, confira a todos os cidadãos deste espaço comunitário o direito de se estabelecer, exercer livremente e, por outro lado, permitir que produtos ou mercadorias originários desses Estados cruzem fronteiras sem serem sujeitos à tributação (direitos aduaneiros e outros direitos e impostos) que afeta exclusivamente produtos estrangeiros quando cruzando fronteiras.

Para esse fim, a CEDEAO possui vários instrumentos jurídicos que constituem, respetivamente, as fontes indiretas e diretas do princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços.

1- Do Tratado original adotado em Lagos a 28 de maio de 1975 e revisto em Cotonou, a 24 de julho 1993, como fonte indireta do princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços.

O princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços foi originalmente consagrado e confirmado pelo texto fundador da CEDEAO, que é o Tratado original adotado em Lagos a 28 de maio de 1975, em particular nos artigos 2.º e 27.º, que estabeleceu como meta alcançar "em etapas", o que faz desse tratado uma fonte indireta desse princípio.

Com efeito, para a consecução dos objetivos comuns de integração regional estabelecidos no parágrafo 1 do artigo 2.º desse Tratado, os então 16 Estados-membros da CEDEAO comprometeram-se a alcançar, em etapas, além da remoção de obstáculos à livre circulação de pessoas, serviços e capitais, a implementação de várias medidas para facilitar as atividades económicas a favor dos cidadãos da Comunidade no seio desta área comunitária (artigo 2.º parágrafo 2 do Tratado).

A esse respeito, o Tratado conferiu o estatuto de Cidadão da Comunidade aos cidadãos dos Estados-membros do espaço comunitário (parágrafo 1º artigo 27.º do Tratado), não sem exigir que esses Estados abulam todos os obstáculos à liberdade de circulação e residência no seio da Comunidade, em especial, isentando os cidadãos da Comunidade das formalidades de visto e cartão de residência, não sem permitir que eles mantenham um emprego e se envolvam em atividades comerciais e industriais em seus territórios (parágrafo 2 do artigo 27.º do Tratado).

Além disso, os artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 45.º desse Tratado fundador da Organização estabelecem a cooperação entre os Estados-membros nos domínios de comércio, alfândega, tributação, estatística, moeda e pagamentos. Essas disposições dizem respeito a tarifas externas comuns (TEC), regime tarifário comunitário e reexportação de mercadorias e instalações de trânsito.

A fim de mitigar ou impedir possíveis dificuldades de sua implementação em um espaço comunitário em constante mudança, com novas formas de cooperação económica e comercial bilateral e multilateral na região em relação a novos desafios políticos, económicos e socioculturais, foi que este Tratado original de 28 de maio de 1975 foi objeto da revisão de 24 de julho de 1993 em Cotonou.

Por meio do disposto nos artigos 59.º e 92.º, esta nova versão deste Tratado reafirmou, expressamente, o compromisso da Comunidade com este princípio de livre circulação de pessoas, bens e serviços, sine qua non para a consecução do seu objetivo de integração sub-regional.

2 Fontes jurídicas diretas do princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços

Além do Tratado da CEDEAO, que estabeleceu o princípio, vários textos normativos foram elaborados pela organização como parte da implementação efetiva da livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Esses textos, que consideramos, exatamente, as fontes diretas desse princípio, dizem respeito aos vários atos normativos promulgados em aplicação do Tratado, a fim de garantir a liberdade de circulação não apenas de pessoas e serviços, mas também de bens isentos de todos os direitos aduaneiros, tais como produtos locais, artesanato tradicional e industrial originários dos Estados-membros da CEDEAO. Assim,

a Relativo à livre circulação de pessoas

No que diz respeito à livre circulação de pessoas, vários textos normativos foram elaborados pela CEDEAO, entre os quais:

Protocolo A/P1/5/79 relativo à livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento de 25 de maio de 1979

Adotado em Dakar, a 25 de maio de 1979 e, embora se refira apenas à livre circulação de pessoas, ao direito de residência e estabelecimento, esse protocolo continua sendo uma importante fonte legal do princípio da livre circulação de pessoas, propriedade e serviços.

O protocolo sobre a livre circulação de pessoas e o direito de residência foi complementado por importantes protocolos adicionais, a saber:

- *o Protocolo A/SP de 1 de junho de 1989, relativo ao protocolo adicional que altera e complementa as disposições do artigo 7.º do Protocolo relativo à livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento;*
- *o Protocolo Adicional A/SP, de 1 de julho de 1982, relativo ao código de conduta para a aplicação do protocolo sobre livre circulação de pessoas, direito a residência e estabelecimento;*
- *o Protocolo Adicional A/SP de 1 de julho de 1986, relativo à execução da segunda etapa (direito de residência) do protocolo sobre livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento;*
- *o Protocolo Adicional A/SP de 29 de maio de 1990, relativo à execução da terceira etapa (direito de residência) do protocolo sobre livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento;*
- o Protocolo A/P de 5 de maio de 1982 sobre o código de cidadania da comunidade, que consagra a cidadania comunitária, as condições para sua aquisição e perda, é inegavelmente uma fonte importante do princípio da livre circulação de pessoas na região da CEDEAO;
- a Decisão C/DEC de 3 de dezembro de 1992 relativa ao estabelecimento de um formulário harmonizado de imigração e emigração dos Estados-membros da CEDEAO, visando uma consideração eficiente das políticas

de migração na África Ocidental e instando também os Estados-membros a participarem da campanha global para erradicar a apatridia;

- a Decisão A/DEC de 10 de maio de 1982, relativa à aplicação do Protocolo de Livre Circulação e do Programa de Informação Pública;
- a Decisão A/DEC de 6 de junho de 1985, sobre o estabelecimento de um Certificado de Viagem dos Estados-membros da CEDEAO;
- a Decisão A/DEC de 2 de maio de 1990 que estabelece um cartão de residência dos Estados-membros da CEDEAO, permitindo a qualquer cidadão de um Estado-membro solicitar um cartão de residência às autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento;
- a Resolução A/RE de 2 de novembro de 1984, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, sobre a implementação da 1.^a etapa do protocolo sobre livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento.

b- Relativo à livre circulação de mercadorias

Vários textos, incluindo protocolos, decisões, convenções e regulamentos, foram adotados para facilitar as condições comerciais na Comunidade, incluindo:

- *a Decisão C/DEC.8/11/79 do Conselho de Ministros da CEDEAO, que diz respeito à isenção total de impostos e taxas alfandegárias*, à livre circulação de mercadorias sem restrições quantitativas e ao não pagamento de compensação pela perda de receita resultante da importação. Esta decisão iniciou o processo de liberalização do comércio no seio da Comunidade.
- *a Convenção A/P4/5/82 de 29 de maio de 1982, relativa ao estabelecimento do Trânsito Rodoviário interestadual de mercadorias (TRIE)*, que é um procedimento aduaneiro que permite o transporte rodoviário de mercadorias no seio dos Estados-membros da CEDEAO, sem pagamento de direitos aduaneiros, desde a estância aduaneira de partida das mercadorias até a estância aduaneira do país de destino.
- *o Regulamento C/REG.4/4/02, relativo à adoção de um certificado de origem para produtos originários da Comunidade*, que diz respeito aos produtos fabricados nos Estados-membros, mas nos quais não há etiqueta indicando serem produtos originários da Comunidade.
- *o Protocolo A/P.1/1/03 de 31 de janeiro de 2003, relativo à definição do conceito de produtos originários dos Estados-membros da CEDEAO*, que especifica o conceito de produto comunitário, que exige um rótulo como produto originário da área comunitária, em especial um produto animal que não tenha sido submetido a qualquer transformação, um artigo fabricado à mão, um artigo inteiramente obtido em um Estado-membro, um bem obtido a partir de matérias-primas de origem comunitária cujo valor seja igual ou superior a 40% do custo total das matérias-primas, etc.

a Decisão A/DEC.17/01/06 que estabelece a Tarifa Externa Comum

(TEC) da CEDEAO, adotada a 12 de janeiro de 2006 como parte da realização da União Aduaneira na região da CEDEAO, para constituir um mecanismo comum de tributação de mercadorias originárias de países terceiros e importadas pelos diferentes Estados da Comunidade.

B A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS, UM PRINCÍPIO LEGALMENTE PROTEGIDO

Para além do desenvolvimento desse princípio, através dos seus vários textos normativos relacionados, a CEDEAO estabeleceu uma instituição judicial para, *inter alia*, garantir a proteção deste princípio e a sanção de sua violação: se trata do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Originalmente concebido como o "Tribunal da Comunidade" no Tratado de 1975, o Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO foi estabelecido em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 15.º do Tratado Revisto da CEDEAO, como resultado de um Protocolo de 1991, adotado pelos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO.

Após alterações ao seu Protocolo original no Protocolo Complementar do Tribunal de 2005, a jurisdição desse Tribunal agora é estendida para cobrir casos de violações de direitos humanos nos Estados-membros da CEDEAO.

Esse protocolo complementar não exige o esgotamento dos recursos internos como pré-requisito para intentar ações relacionadas a violações de direitos humanos perante o Tribunal da CEDEAO. O Tribunal é composto por sete juízes independentes, que são pessoas de alto nível moral, nomeados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de duas pessoas nomeadas por cada Estado-membro, por um período de quatro anos, sob recomendação do Conselho do Poder Judiciário da Comunidade.

O mandato do Tribunal é garantir o respeito pela lei e pelos princípios da justiça, na interpretação e aplicação das disposições do Tratado Revisto e em todos os outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados pela Comunidade, bem como nos princípios gerais do artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

A este respeito, o Tribunal é competente para conhecer de processos contenciosos ou arbitrais, processos contra qualquer Estado-membro da CEDEAO que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado Revisto e todos os outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados pela Comunidade, incluindo aqueles relacionados à violação do princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Além disso, o Tribunal emite parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica que exija uma interpretação do texto comunitário.

As decisões do Tribunal são vinculativas e não estão sujeitas a recurso, exceto no caso de um pedido de revisão, mas podem estar sujeitas a objeções de terceiros.

O Tribunal pode ser consultado por todos os Estados-membros, pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo e outras instituições da CEDEAO, por pessoas singulares e coletivas, por qualquer ato da Comunidade que viole seus direitos; pelo pessoal de uma das

instituições da CEDEAO; por vítimas de violações dos direitos humanos cometidas em um Estado-membro.

No que tange a proteção dos direitos humanos, o Tribunal também aplica, entre outros, instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado ou Estados partes no caso.

II IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ DO PRINCÍPIO DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS, COMO FATOR *SINE QUA NON* DA INTEGRAÇÃO SUB-REGIONAL

A livre circulação de pessoas, bens e serviços é, na prática, refletida em vários direitos conferidos aos cidadãos dos Estados Partes no Tratado da CEDEAO, no que diz respeito à sua pessoa, propriedade e atividades.

A A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

O princípio da livre circulação de pessoas está expressamente consagrado no Protocolo A/P1/5/79 a partir de 25 de maio de 1979, nomeadamente o artigo 2.º (1) segundo o qual "os cidadãos da Comunidade têm o direito de entrar, realizar e estabelecer-se no território dos Estados-membros".

Esta disposição confere a cada cidadão de um país membro da CEDEAO os respetivos direitos de entrada, residência, estabelecimento e liberdade de prestação de serviços.

Por outras palavras, todos os nacionais de um Estado-membro da CEDEAO têm o direito de circular livremente de um Estado para outro sem qualquer obstáculo.

Isto também se reflete no direito de residência, no direito de estabelecimento e na liberdade de prestação de serviços em cada Estado-membro. As condições de aplicação desses diferentes direitos são atenuadas de acordo com o fato de alguém ser membro de um Estado-membro da CEDEAO ou não.

1 O direito de entrar e residir livremente Qualquer cidadão da Comunidade tem a faculdade de entrar, circular, residir e sair livremente dentro de qualquer Estado-membro da CEDEAO, sem qualquer exigência prévia de (visto ou permissão de entrada) além do documento e certificados internacionais de vacinação válidos (artigo 3.º (1) do referido Protocolo).

No entanto, o exercício desse direito por um período contínuo de mais de 90 dias permanece sujeito à autorização exigida das autoridades competentes do Estado em questão (artigo 3.º (2) do referido Protocolo).

Esse direito, que implica que os cidadãos terão os mesmos direitos e liberdades que os nacionais do Estado-membro de acolhimento, com exceção dos direitos políticos, requer:

a abolição, entre os cidadãos dos Estados-membros, de toda e qualquer discriminação baseada na nacionalidade no que diz respeito à procura e ao exercício de um emprego, exceto para lugares na função pública;

o direito de circular e residir no território de todos os Estados-membros;

o direito de continuar a residir em um Estado-membro depois de ter trabalhado lá.

A este respeito, é inegável que, apesar das dificuldades associadas ao assédio, houve um progresso significativo pela CEDEAO, como ilustração disso:

- não é necessário visto em nenhum lugar para os cidadãos dos Estados-membros para sua movimentação no seio da CEDEAO;
- um passaporte da CEDEAO foi introduzido desde dezembro de 2000 e espera-se que ele substitua os passaportes nacionais;

a introdução do plano de seguro de cartão de segurança automobilística;

- o cheque de viagem da CEDEAO foi lançado oficialmente em 30 de outubro de 1998 durante a 21.^a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo e administrado pela Agência Monetária da África Ocidental (AMAO) para facilitar o comércio e o pagamento de transações intrarregionais;
- a Comissão da CEDEAO comprometeu-se a estabelecer e operacionalizar unidades piloto de monitorização de fronteiras na Nigéria, Benim, Togo, Gana, Burkina Faso, Mali e Guiné.
- a abolição da CEDEAO do cartão de residência ou da autorização de residência, o desejo de abolir o livro internacional de vacinação e a adoção do projeto do cartão de identidade biométrico.

2- O direito de livre estabelecimento

Esse direito confere aos cidadãos da Comunidade o direito de se envolver em qualquer atividade económica e de estabelecer e administrar empresas ou sociedades nas mesmas condições que os nacionais do país anfitrião.

3- O direito à livre prestação de serviços

Os cidadãos de um Estado-membro podem prestar serviços em outro Estado, nas mesmas condições que aquele Estado impõe a seus próprios nacionais.

B- LIVRE CIRCULAÇÃO DE BENS

O princípio da livre circulação de mercadorias é um dos pilares da realização do mercado comum, um verdadeiro impulsor da integração regional. Diz respeito também a bens e capital.

1- Livre circulação de mercadorias

O princípio da livre circulação de mercadorias confere aos comerciantes nacionais de um Estado-membro da CEDEAO o direito de importar para o seu país qualquer produto de outro país da União, desde que tal produto for produzido e comercializado legalmente e não haja razões convincentes, como, por exemplo, proteção à saúde ou ao meio ambiente, que impeçam a importação para o país de consumo.

2- Livre circulação de capitais

Este princípio, que é uma das consequências lógicas dos direitos de livre estabelecimento e da livre prestação de serviços, refere-se à possibilidade oferecida aos cidadãos dos Estados-membros da CEDEAO, de realizar, sob as condições de segurança exigidas, "operações financeiras tendentes a investimento ou investimento" do seu capital, sem qualquer discriminação de nacionalidade.

CONCLUSÃO

Ao final desta análise, fica claro que, se a livre circulação de pessoas, bens e serviços, é um princípio essencial e vetor cardinal da integração regional. Somente sua implementação poderá garantir a eficácia dessa integração e aos beneficiários de sua criação, um espaço de emergência económica e progresso social baseada em maior solidariedade entre os diferentes Estados-membros da CEDEAO.

Porém, quase quarenta anos após a criação desta Comunidade, é preciso reconhecer que as realizações estão bem aquém das expectativas, em vista da persistência de muitos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Tal realidade, obviamente, justifica a baixa taxa de crescimento do comércio entre os Estados-membros da CEDEAO, estimada em apenas 15%, em comparação com as tendências observadas em regiões como América do Norte, Europa e Sul da Ásia, América Latina, onde essa taxa é estimada, respetivamente, em 65%, 70%, 40% e quase 35%.

Esta observação apela a uma reflexão mais aprofundada, a fim de aperfeiçoar não apenas a orientação das políticas económicas, mas também a definição dos objetivos prioritários para os Estados-membros da Comunidade, com base nas medidas comunitárias relevantes, sem prejuízo de uma melhor leitura dos protocolos, para ter em conta determinadas realidades e fazer as correções necessárias à implementação efetiva e não seletiva de todas as disposições relativas à livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Nesse sentido, as recomendações relevantes do relatório entregue em janeiro de 2014 pelo Centro Africano de Comércio, Integração e Desenvolvimento (ENDA CACID) sob a direção do Doutor Sheikh Tidiane DIEYE, e relativo à avaliação do Protocolo de 1979 sobre Livre Circulação de Pessoas e Bens e o Esquema de Liberalização do Comércio da CEDEAO.

Assim, e obviamente, o futuro da livre circulação de pessoas, bens e serviços não pode deixar de ser promissor no seio da CEDEAO, desde que esta missão de construção e consolidação da integração não é apenas responsabilidade dos Estados; os cidadãos devem ser sensibilizados das vantagens, de modo a lhes permitir aproveitar a oportunidade oferecida a eles pelos poderes conferidos pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, relativamente, à sanção de qualquer violação dos seus direitos resultante deste princípio legalmente consagrado e protegido.

**LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS,
BENS E SERVIÇOS COMO FATOR
IMPORTANTE DA INTEGRAÇÃO.**

POR:

EMMANUEL BRASCA UDO IFEADI, Ph.D.

aposentado assistente de controladoria
Serviço de Imigração da Nigéria

O Dr. Emmanuel Brasca Udo Ifeadi, é um Controlador-Geral Adjunto do Serviço de Imigração da Nigéria (Aposentado). Nasceu a 24 de agosto de 1956. É natural de Ubulu-Okiti, em Aniocha South Local Government Area of Delta State, Nigéria. É licenciado em Ciências Políticas, Universidade de Lagos; Mestre em Ciências Políticas, Universidade de Lagos, Akoka-Lagos; Mestre em Relações Internacionais, Universidade de Benin, Cidade de Benin; Doutor em Estudos Estratégicos, Universidade Ambrose Alli, Ekpoma e Doutor em Relações Internacionais, Universidade de Benin, Cidade de Benin. É atualmente o Presidente do Conselho de Administração e Diretor/Coordenador Internacional da Iniciativa de Resolução de Conflitos e Sensibilização para a Migração (CRAMAI) com sede em Abuja, Nigéria; e Presidente do Karate Do International-Nigeria (SKI-N)

INTRODUÇÃO

Sinto-me muito honrado por fazer parte desta augusta reunião para a apresentação de um documento muito importante intitulado - "Livre circulação de pessoas, bens e serviços como um fator importante para a integração".

A apresentação está a chegar numa altura em que a sub-região da África Ocidental, o continente africano e toda a Comunidade Internacional estão gravemente carregados de disputas sangrentas, conflitos e relações diplomáticas destruídas entre Estados, resultantes do flagelo da migração irregular.

Todos recordamos que desde a criação, movimento e viagens de um lugar para outro tem sido um elemento central e circunstancial da humanidade. Historicamente, esse movimento era nómada, causando frequentemente conflitos significativos com a população indígena devido ao seu medo de deslocação, assimilação cultural e dominação.

A circulação de pessoas, bens e serviços, portanto, como um processo, trata da mobilidade prática de pessoas e bens de um local geográfico para outro. Isto pode ser sob a forma de imigração (entrada) ou emigração (saída), numa base temporária que envolve meras visitas, turismo, comércio normal e viagens de negócios; e ou numa base permanente que implica plenos direitos de residência e estabelecimento (Ifeadi, 2013:1).

A narrativa acima, desvenda um forte nexos entre o tempo antigo ou padrões medievais e o movimento diário moderno de pessoas, bens e serviços através das fronteiras nacionais em toda a comunidade mundial.

É numa tentativa estratégica de transformar os padrões deste movimento humano decrépito e análogo através das fronteiras dos Estados-nação, e assim, torná-lo mais ordenado, sistémico, sem descontinuidades e socioeconomicamente integrador para os seus legítimos cidadãos da Comunidade, que a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada a 28 de maio de 1975 (Ifeadi, 2001:7). Posteriormente, assinou três importantes protocolos sobre a livre circulação de pessoas, bens e serviços, direito de residência e estabelecimento. Esses protocolos vinculativos foram assinados quatro (4) anos após a sua formação a 29 de maio de 1979 pelos seus originais dezesseis (16) Chefes de Estado e de Governo da África Ocidental (Ifeadi, 2001:7-9).

Por conseguinte, os imperativos da presente apresentação especial em papel são, de facto, oportunos; e, portanto, baseiam-se em cinco (5) fundamentos essenciais, que incluem:

Em primeiro lugar, o envolvimento da mobilidade maciça de elementos estrangeiros de diferentes Estados-nação que constituem a Comunidade da CEDEAO.

Em segundo lugar, a fácil circulação de bens e serviços entre e dentro dos Estados-membros da CEDEAO.

Em terceiro lugar, a existência ou disponibilização de um Passaporte Comum da CEDEAO, que deverá tornar o livre movimento humano emergente sem descontinuidades e legítimo.

Quarto, o cenário emergente de um aumento da migração de jovens e os seus consequentes fatores de atração e repulsa.

Quinto, o lugar honorável da CEDEAO e todos os seus elementos operacionais, protocolos e agências, como uma verdadeira instituição sub-regional para uma integração

socioeconómica e política abrangente; e o desenvolvimento dos povos empobrecidos de seus Estados-membros, apesar dos enormes desafios emergentes que o estabelecimento da CEDEAO encontra permanentemente em seu robusto esforço para genuína integração sub-regional.

2. DEFINIÇÃO DE TERMOS E CLARIFICAÇÃO DE CONCEITOS

Para os fins da presente apresentação, alguns dos termos e conceitos utilizados são definidos e esclarecidos a partir das seguintes perspectivas:

a. Livre Circulação

Esse termo é usado, no presente documento, para descrever um aspecto básico ou estrutural do protocolo da CEDEAO que capacita qualquer cidadão da Comunidade à liberdade, capacidade irrestrita de deslocar, física e legitimamente, de qualquer local de sua escolha para outro dentro dos Estados-membros da CEDEAO.

Nesse sentido, o cidadão da Comunidade deve ter em sua posse documentos de viagem válidos (passaportes padrões); e não deve ter registo ou intenções criminosas para entrar em qualquer Estado-nação dentro da Comunidade da CEDEAO.

b. Cidadão da Comunidade

O termo Cidadão da Comunidade é usado, neste documento, para definir e classificar os diversos povos que são cidadãos autênticos dos quinze Estados-nações, que atualmente compõem a Comunidade da CEDEAO após a retirada da Mauritânia.

c. Migração

A migração é definida pelo Oxford Advanced Learners Dictionary (2000: 743), como o movimento de um grande número de pessoas, pássaros ou animais de um lugar para outro. Factos históricos mostram que a humanidade geralmente tem sido instigada, por circunstâncias adversas ou favoráveis, como guerras, fome, doenças, epidemia, busca de liberdade, busca de oportunidades de emprego, vida melhor e sobrevivência geral, a migrar ou mover intencionalmente ou à força de um local para outro.

No presente artigo, a migração é definida a partir das perspectivas do movimento humano normal de um local para outro, que pode ser executado ilegal e irregularmente ou realizado regular e legitimamente.

d. Passaporte

Este termo, conforme utilizado no presente documento, refere-se ao documento de viagem válido exigido por um Cidadão da Comunidade da CEDEAO para, legitimamente, viajar ou migrar de seu Estado natal para outro país. É nesse documento de viagem especial que vistos válidos são consagrados; e com as quais as pessoas que desejam entrar em outro país que não seja o país de origem são, oficialmente, autorizadas a entrar.

e. Integração

A integração é estritamente utilizada, neste documento, como uma estratégia vinculativa e de desenvolvimento, que os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO desenvolveram, a partir, de suas aspirações conjuntas de reunir os recursos de seus Estados-membros, por meio de

f. Bens e Serviços.

Esses termos interrelacionados e interligados são definidos e utilizados no presente

documento como relativos a produtos económicos gerais, mercadorias, posses ou mercadorias de carga; e prestação de serviços de manutenção e reparação através de mão-de-obra humana, remodelação e emprego em diferentes graus através das fronteiras transfronteiriças dos Estados-membros da CEDEAO.

g. Residência e Estabelecimento

Da mesma forma, esses termos estão interrelacionados. São utilizados nesta apresentação como índices estruturais dos direitos conferidos aos cidadãos da Comunidade da CEDEAO pelos segundo e terceiro protocolos que dão o direito viver ou domiciliar-se de modo legal e, posteriormente, criar livremente os seus negócios individuais e empresas respectivamente, dentro do espaço geográfico dos seus Estados-nação anfitriões.

h. Protocol

Este termo, embora fundamentalmente uma palavra relativa, é estritamente referido no presente documento como o conjunto de regras, objetivos operacionais e orientações que se espera que vinculem todos os Estados-membros da CEDEAO na sua busca coletiva de alcançar a plena integração socioeconómica sub-regional.

i. Fronteiras

In this paper, a border is seen as an international separating line or zone between sovereign States. A border could thus, be categorised into sea, air and land borders. At times, rivers, valleys, oceans and district geographical elements or physical structures form the separating lines between territories of sovereign States (Ubochi, 2003:1).

Do mesmo modo, o Oxford Advanced Learners English Dictionary (2000:123) definiu uma fronteira como uma linha que separa duas áreas políticas ou geográficas, especialmente países ou estados nacionais. Na mesma linha, Ikome (2012:12), do ponto de vista jurídico, observou que as fronteiras são divisões acentuadas de territórios dentro dos quais os Estados exercem a sua jurisdição.

Além disso, existem também fronteiras que são criadas artificialmente. A maioria das fronteiras dos Estados africanos foram esculpidas por imperialistas europeus, resultantes das suas escapadelas coloniais imperiais em África. De um modo geral, portanto, as características geográficas, humanas e socioeconómicas das fronteiras, moldam notavelmente a natureza das ameaças de segurança transfronteiriças, os desafios de desenvolvimento e integração ao longo delas, exatamente como acontece com a experiência da CEDEAO até agora.

j. O Conceito de Fronteiras “Sem Fronteiras”

Este conceito bastante novo, foi iniciado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da CEDEAO. O seu objetivo era acelerar os protocolos de livre circulação de pessoas, bens e serviços, direito de residência e estabelecimento.

Foi também concebido para encorajar a liberalização do comércio, a integração socioeconómica e política; e os sonhos de desenvolvimento dos pais fundadores da CEDEAO. Enraizou-se durante a mini cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, realizada em Abuja, a 27 de março de 2000 (Ifeadi, 2006:5).

3. PONTO DE VISTATEÓRICO.

Na minha busca para examinar e analisar, adequadamente, os potenciais de galvanização dos Protocolos da CEDEAO, que a presença e o compromisso de cada Chefe de Estado e Governo representam, os elementos coletivos e vinculativos da Teoria da Integração são geralmente empregados.

Tipicamente, a maioria dos economistas do desenvolvimento tem argumentado que os países em vias de desenvolvimento deveriam orientar seu comércio mais de um para com o outro (Todaro e Smith, 2004: 578).

Puchala, (1990: 422), também definiu integração como “um conjunto de processos que produzem e sustentam um Sistema de Concordância a nível Internacional”; isto é, “um sistema internacional em que os atores podem harmonizar, consistentemente, seus interesses, comprometer suas diferenças e colher recompensas mútuas de suas interações”. Seguindo o caminho da memória, Maiyaki (2017: 1) apontou que “a prática de longa data da sobrevivência individual das nações, há muito tempo, deu lugar ao emergente Conceito de Integração e Cooperação entre Estados, como uma opção para atender às necessidades coletivas de desenvolvimento dos Estados cooperantes.”

Seguindo as afirmações teóricas acima, Goldstein (1996: 324) argumentou que, quando o bem-estar de um Estado depende da cooperação de um segundo Estado, o primeiro Estado depende do segundo. Mas quando dois ou mais Estados são simultaneamente dependentes um do outro, eles são interdependentes; cuja multiplicidade se transmutaria em uma união ou integração de Estados, em grande parte, para ganhos económicos mútuos.

Ele observou, com razão, que as estratégias comerciais mais bem-sucedidas são aquelas como o modelo de integração, pelas quais se obtêm ganhos mútuos, tais com a cooperação com outros Estados, sem serem aproveitados por tais Estados, e que um sistema global ou sub-regional de livre comércio, por meio da integração, geralmente, é o do bem coletivo (Goldstein, 1996: 356).

Os argumentos e fatores de integração vinculativos supramencionados são extremamente instrutivos, pois descrevem, de maneira lúcida, as condições de uma coleção sub-regional de Estados-nação muito empobrecida, essencialmente, dependentes de colonialistas ocidentais desenvolvidos e dominantes, que desejam, desesperadamente, ser emancipados economicamente.

Consequentemente, Todaro e Smith, (2004: 124), postularam em sua análise do Modelo de Dependência Neocolonial, que a persistência do subdesenvolvimento generalizado nos Estados-nações do Terceiro Mundo depende, fundamentalmente, do infame pedigree colonial histórico de um sistema capitalista global desigual de interação económica centrada na dicotomia país rico versus país pobre.

Como resultado, eles alertaram que uma forte variante da hipótese de comércio Sul-Sul é que países menos desenvolvidos devem ir além do mero comércio entre si e avançar, urgentemente, em direção a uma forte integração económica.

Além disso, eles postularam, positivamente, que a integração económica ocorre sempre que um grupo de nações da mesma região se une para formar uma união económica ou um bloco comercial regional, criando uma barreira tarifária comum contra os produtos de

países terceiros, enquanto libera o comércio interno entre seus membros (Todaro e Smith, 2004: 579).

Os truísmos nos argumentos teóricos acima mencionados são, portanto, um princípio central e a marca fundamental dos belos sonhos e aspirações dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, de gerar, assiduamente, crescimento e desenvolvimento genuínos, por meio de forte integração económica entre seus Estados-membros na sub-região.

4. O PAPEL DO PROTOCOLO DA CEDEAO SOBRE A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO.

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) tem sido identificada, proeminentemente, como um dos principais pilares da Integração Regional da África; e CEDEAO é o seu acrónimo (Comissão Económica das Nações Unidas para a África, 2019: 1).

A CEDEAO iniciou a sua viagem como instituição sub-regional de integração socioeconómica, desde o início de sua criação, a 28 de maio de 1975.

Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da CEDEAO, desde o início, reconheceram as enormes vantagens quando nações da mesma região se unem para formar uma união económica ou um bloco comercial regional e, assim, criaram uma conjuntura socioeconómica propícia ao desenvolvimento coletivo, através da integração regional e liberalização do comércio entre seus Estados-membros. Eles esperavam que essa estratégia lhes permitisse reunir seus recursos em um modelo de integração, desesperadamente, sinergizado para melhorar, em conjunto, os sofrimentos e o atraso económico de seu povo.

É comovente observar que, entre várias tentativas fracassadas de criar acordos de integração regionais eficazes, a Comissão Económica das Nações Unidas para África (2019) incluiu a CEDEAO como uma das várias organizações panafricanas que têm trabalhado com êxito no aprofundamento da economia, cooperação e integração social e política em África.

A fim de cumprir, perfeitamente, seu papel e objetivo de integração socioeconómica e política sub-regional, os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, em 29 de maio de 1979 promulgou protocolos abrangentes de livre circulação de pessoas, bens e serviços, direitos de residência e estabelecimento (Protocolo da CEDEAO, 1979). Esses protocolos delinearam, de maneira lúcida, os direitos expressos dos cidadãos da CEDEAO de entrar, residir e estabelecer atividades comerciais ou económicas no território de outros Estados-membros (Akande: 1998). Além disso, ofereceu três roteiros estratégicos de cinco (5) anos cada para alcançar a liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capital, direitos de residência e estabelecimento, como previsto, após quinze (15) anos de execução. Para fins de esclarecimento, o conteúdo do Artigo do tratado, ainda, declarou que o direito de entrada e abolição do Visto deve ser cumprido entre (1980-1985); direito de residência (1986-1990); e direito de estabelecimento (Nwaucha, 1994: 74) & (Ubi, 2005: 35-40).

Como acompanhamento das disposições do tratado e para que as autoridades da CEDEAO solidifiquem seu papel e compromisso com a integração económica, através das janelas dos protocolos de livre circulação de pessoas, bens e serviços, residência e

estabelecimento, como indicado anteriormente, autenticados e assinados pelos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO em Darkar, a 29 de maio de 1979. Esses protocolos que deram legitimidade ao papel central da Organização, entraram em vigor a 5 de junho de 1980, quando foi ratificado por pelo menos sete membros da Comunidade. Os registos disponíveis retratam o fato de que, a 15 de setembro de 1982, todos os Estados-membros já tinham ratificado os protocolos (Nwaucha, 1994: 74).

Atualmente, para continuar, assiduamente, seu papel em direção à plena integração económica da sub-região da África Ocidental, especificamente, através da livre circulação de pessoas, bens e serviços, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental é composta por quinze (15) países. Esses Estados-nação incluem: República do Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo. A extinção voluntária do estatuto de membro da Mauritânia tornou-se oficial a partir de 27 de dezembro de 2000 (Ubi, 2005: 12-13).

*Os restantes quinze (15) Estados-membros estão representados na figura (I) abaixo:
Figura (1): Quinze (15) Países Membros da CEDEAO.*

Fonte: Internet - Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO),



4 (b). Criação de Fronteiras “sem Fronteiras” da CEDEAO.

A Comunidade da CEDEAO e seus Chefes de Estado e Governo expandiram fortemente seu papel funcional e o ritmo de sua integração económica sub-regional, com a introdução do conceito de Fronteiras “Sem Fronteiras” em seu paradigma operacional. Este maravilhoso conceito foi destacado pela primeira vez na minicimeira de Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, realizada em Abuja, de 26 a 27 de março de 2000.

Essa minicimeira foi realizada a convite do então Presidente da República Federal da

Nigéria, Chief Olusegun Obasanjo; e foi essencialmente convocado no contexto de acelerar, drasticamente, em um pódio acelerado, o processo de integração económica sub-regional da África Ocidental. Declarando aberta a Cimeira, o então Presidente da CEDEAO e Presidente da República do Mali, Sua Excelência Alpha Oumar Konare, agradeceu aos Chefes de Estado e de Governo por seu inabalável compromisso com os ideais da CEDEAO e por sua manifestação em intensificar o ritmo da integração sub-regional na África Ocidental. Ele instou os Estados-membros a garantir maior coesão e sinergia em suas ações coletivas, que devem estar em conformidade com as decisões tomadas durante a Cimeira de dezembro de 1999 e na Reunião Ministerial em Bamako, em janeiro de 2000. O Presidente Konare também expressou a esperança de que a “União dos Estados da África Ocidental” logo se tornasse uma realidade que, por sua vez, desempenharia um papel significativo na promoção da Unidade Africana (Comunicado final da CEDEAO sobre Fronteiras “sem Fronteiras”, 2000: 2).

Em resposta, o Presidente Olusegun Obasanjo sublinhou os elementos cruciais da iniciativa de integração rápida no Gana/Nigéria, no contexto da decisão de adotar uma nova abordagem pragmática para o estabelecimento de um território sub-regional “Sem Fronteiras”, o que melhoraria, drasticamente, a ética e regras existentes que regem a livre circulação de pessoas, bens e serviços através das fronteiras nacionais.

A esse respeito, o Presidente Olusegun Obasanjo anunciou a remoção imediata de todos os Pontos de Controlo pelas Agências de Segurança, nas estradas internacionais que ligam o Estado nigeriano e seus países vizinhos.

4(c). Harmonização dos Programas da CEDEAO e da UEMAO.

Os Chefes de Estado e de Governo, em prol do paradigma das Fronteiras “Sem Fronteiras”, mandataram a CEDEAO e a Comissão da UEMAO (União Económica e Monetária Francófona da África Ocidental), a implementar as conclusões da reunião de Bamako, que incentivou as duas Organizações a harmonizar seus esquemas de liberalização do comércio, bem como os critérios de macro convergência do ECO (a moeda comum da África Ocidental Anglófona) e os acordos institucionais para os mecanismos multilaterais de vigilância fiscal de ambas as instituições (Comunicado final da CEDEAO sobre Fronteiras “Sem Fronteiras”, pp. 3 & 13) Um dos principais critérios de convergência é a obtenção de uma taxa de inflação de um dígito (Amaefule e Iboma, 2004: 20). Visto que o segundo critério de convergência para a introdução da moeda comum do ECO é que o défice fiscal de cada Estado-membro deve estar abaixo de 5% (Aina, 2004: 14); Eles enfatizaram que isso galvanizará os programas da CEDEAO e da UEMAO, a fim de evitar duplicação de esforços e, assim, aumentar um ritmo mais rápido de integração económica da sub-região da África Ocidental.

4(d). Regulamentos de Livre Circulação de Pessoas.

Para solidificar os ganhos de uma Fronteira “Sem Fronteiras”, os Chefes de Estado e de Governo consideraram que a livre circulação de pessoas deveria ser incentivada ao máximo, com a condição de que os nacionais dos Estados-membros da CEDEAO devam ter seus documentos de viagem válidos, incluindo seus Certificados de Saúde.

Além disso, o mecanismo regulador reconhece o facto de que, se um Cidadão da Comunidade tiver que ficar por um período superior a 90 dias, ele deverá solicitar uma extensão da estadia às autoridades competentes do país anfitrião.

Além disso, um Estado-membro reserva-se o direito de recusar a admissão ou entrada em seu território, de qualquer Cidadão da Comunidade que se encontre na categoria de Imigrante Proibido (IP) sob suas leis existentes, apesar das disposições do artigo 3.º sobre livre circulação do protocolo da CEDEAO (Nwaucha, 1994: 76).

4(e). Outras Decisões de Longo alcance, Obtidas no Contexto de Fronteiras “sem fronteiras” da África Ocidental na Reunião Ministerial de 27 de março de 2000.

- (I) Eliminação de formalidades rígidas nas fronteiras e modernização dos procedimentos fronteiriços através do uso de máquinas de escaneamento de passaportes;
- (ii) Os funcionários de imigração devem receber instruções para conceder o período máximo de 90 dias de permanência aos cidadãos da CEDEAO nos pontos de entrada, a partir de 15 de abril de 2000;
- (iii) Limitar o pessoal nos postos de controlo de fronteira ao pessoal essencial, tais como alfândega e imigração;
- (iv) Os Estados-membros que ainda não ratificaram a convenção A/PI/8/94 sobre extradição assinada em Abuja a 6 de agosto de 1994, devem fazê-lo sem demora;
- (v) Remoção de inúmeros bloqueios de estradas e Pontos de Controlo de segurança nas rodovias internacionais para reduzir atrasos, assédio e extorsão;
- (vi) Abolição do requisito de autorização de residência para os cidadãos, no espírito de igualdade de tratamento dos Cidadãos da Comunidade;
- (vii) Patrulhas Fronteiriças Conjuntas dos Estados vizinhos, nesse caso particular: Níger, Nigéria, Benim, Togo, Gana, Buruina Faso e Mali devem monitorizar e policiar as fronteiras nacionais;
- (viii) Uma colaboração mais estreita entre a Polícia e as Agências de Segurança Interna no que diz respeito ao intercâmbio de informações, programas de intercâmbio de pessoal e organização de reuniões frequentes de coordenação, cursos de treinamento etc.
- (ix) Realização de campanhas de sensibilização e esclarecimento para oficiais da Imigração;
- (x) Emissão e uso efetivo do Certificado de Viagem da CEDEAO;
- (xi) Adoção e introdução de um único passaporte da CEDEAO;
- (xii) Adoção e introdução de um visto de vários países, tipo Schengen, como é feito atualmente na Europa (UE); e
- (xiii) Oficiais de imigração devem se reunir para discutir a implementação do Programa Via Rápida (Comunicado Final da CEDEAO sobre Fronteiras “Sem Fronteiras”, 2000: 5).

4(f). Zona de Livre Comércio.

Os Chefes de Estado e de Governo também decidiram sobre as seguintes medidas, que aumentarão o estabelecimento efetivo de uma Zona de Livre Comércio:

- (I) uma lista de produtos industriais a serem publicados e disponibilizados em todos os pontos de entrada Alfandegários;
- (ii) diretiva a ser emitida pelo Ministério das Finanças ao Serviço Aduaneiro; aplicar a taxa do imposto de 0% sobre produtos industriais aprovados, bem como produtos não processados e artesanato tradicional;
- (iii) isenção dos requisitos de certificado de origem para matérias-primas agrícola, produtos diretamente da comunidade, como raízes e tubérculos, cereais, vegetais e gado;
- (iv) isenção de requisitos de documentação de mercadorias avaliadas em os oficiais aduaneiros devem se reunir até 20 de abril de 2000 para concordar com a

- (v) harmonização de quaisquer requisitos mínimos de documentação; ministério das Finanças deve emitir diretrizes até 15 de abril de 2000 ao Serviço Aduaneiro para aplicar a taxa comunitária de 0,5% e remeter os recursos para a Conta da Comissão da CEDEAO nos bancos centrais;
- (vi) aplicação imediata da Convenção relativo ao Trânsito Rodoviário Interestadual (TRIE);
- (vii) conduzir um programa intensivo de consciencialização sobre a Zona de Livre Comércio; educar os exportadores, importadores, oficiais aduaneiros e outras agências relevantes; e
- viii) Tarifa externa comum da CEDEAO a ser adotada para entrada em vigor a partir de 1 de janeiro de 2001 (Comunicado final da CEDEAO sobre Fronteira “Sem Fronteiras”, 2000: 6).

Outras áreas cruciais de cooperação, que os Chefes de Estado e de Governo indicaram, que necessitavam de atenção e aplicação urgentes incluem:

- (i) a criação de um mecanismo de compensação confiável para perda de Receitas aduaneiras, a fim de facilitar a liberalização do comércio intracomunitário;
- (ii) a redução dos direitos e taxas aduaneiros sem demora, para o mais baixo nível aplicado nos Estados-membros; e
- (iii) Construção, Desenvolvimento e Manutenção de todas as instalações de infraestrutura regionais, que incluem todas as dimensões do transporte, tais como Lagos-Cotonou-Lome-Accra e as Ligações ferroviárias Lagos - Niamey-Quagadougou, as ligações marítimas e a cooperação geral em áreas de energia e aviação (Comunicado Final da CEDEAO sobre Fronteiras Sem Fronteiras, 2000: 6).

4(g). Promoção do Setor Privado.

Foi reconhecido pelos Chefes de Estado e de Governo que o setor privado não deve ser negligenciado, se pretende alcançar a integração genuína e o crescimento e desenvolvimento interestadual de base. Para obter bons resultados, eles concordaram que os seguintes passos devem ser seguidos:

- (i) harmonização das leis e incentivos ao investimento;
- (ii) provisão de garantias de investimento e ratificação da promoção de investimentos e acordos de proteção;
- (iii) liberalização dos setores agrícola e de mineração;
- (iv) promoção de projetos conjuntos e investimentos transfronteiriços;
- (v) melhoria dos mercados de capitais regionais e fortalecimento das bolsas de valores;
- (vi) reestruturação dos bancos de desenvolvimento e estabelecimento de uma Moeda única da CEDEAO no futuro;
- (vii) Desenvolvimento de Zonas de Processamento de Exportação;
- (viii) privatização de serviços públicos;
- (ix) fortalecimento da Federação das Câmaras de Comércio da África Ocidental e promoção do diálogo do setor privado; e
- (x) estabelecimento de centros da África Ocidental (Comunicado final da CEDEAO sobre Fronteiras “Sem Fronteiras”, 2000: 10).

4(h). Os dados estatísticos disponíveis do Serviço de Imigração da Nigéria, no Posto de Controlo de Fronteiras de Seme, Estado de Lagos, revelaram uma proporção constante de passageiros que chegam e partem para a Nigéria. Isso deu alguma credibilidade à postulação de que o regime de Fronteiras “Sem Fronteiras” levará a um aumento da

circulação de pessoas e à integração nas divisões transfronteiriças dos Estados-membros da CEDEAO. As duas tabelas abaixo, marcadas com Os quadros “A” e “B”, indicam os retornos estatísticos dos passageiros que entraram e partiram, oficialmente da Nigéria, de janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005, respetivamente, por esse ponto de entrada muito estratégico.

**QUADRO “A”
DADOS ESTATÍSTICOS DE PASSAGEIROS QUE CHEGARAM E PARTIRAM
DA NIGÉRIA ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004.**

MÊS	CHEGADA	SAÍDA
Janeiro de 2004	16.817	16.007
Fevereiro	14.541	14.227
Março	13.356	13.393
Abril	12.525	12.691
Maio	12.118	12.527
Junho	12.176	13.230
Julho	13.559	12.422
Agosto	12.541	13.243
Setembro	12.366	13.747
Outubro	13.541	11.468
Novembro	15.525	14.937
Dezembro	17.941	16.677
TOTAL	167.006	164.569

Fonte: Escritório do Controlador do Serviço de Imigração (2005), Posto de Controlo de Fronteiras de Seme, Seme – Badagry, Lagos. Nigéria.

**QUADRO “B”
DADOS ESTATÍSTICOS DE PASSAGEIROS QUE CHEGARAM E PARTIRAM
DA NIGÉRIA ENTRE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005.**

MÊS	CHEGADA	SAÍDA
Janeiro de 2005	17.892	17.625
Fevereiro	16.206	15.600
Março	15.375	15.103
Abril	16.425	16.325
Maio	13.273	13.535
Junho	12.712	11.235
Julho	20.919	23.630
Agosto	11.043	10.123
Setembro	13.369	13.203
Outubro	20.137	20.639
Novembro	19.754	18.707
Dezembro	21.248	19.856
TOTAL	198.353	195.581

Fonte: Escritório do Controlador do Serviço de Imigração (2005), Posto de Controlo de Fronteiras de Seme, Seme – Badagry, Lagos, Nigéria.

Por outro lado, o movimento de bens e serviços através das divisões transfronteiriças, de acordo com o protocolo da CEDEAO, tem aumentado com a passagem de cada novo ano fiscal, o que confere certo grau de credibilidade à luta dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da CEDEAO para melhorar a taxa de tráfego comercial, liberalização do comércio e integração entre membros de nossa Comunidade sub-regional em rápido desenvolvimento e integração.

Abaixo estão as tabelas "C", "D" e "E", que resumem a receita das importações geradas pelo Governo Federal da Nigéria por meio do Serviço Aduaneiro da Nigéria, Posto de Controlo de Comando de Fronteiras Seme entre janeiro de 2004 e novembro de 2005; e receita de exportações no mesmo período.

TABELA “C”
RESUMO DE MÊS A MÊS/COLETA DE RECEITAS CABEÇA POR CABEÇA (IMPORTAÇÕES)

MÊS	DIREITO DE IMPORTAÇÃO (R\$)	HONORÁRIOS (R\$)	5% IVA (R\$)	7% S/C (R\$)	2% NAC (R\$)	1% CISS (R\$)	0,5% ETLS (R\$)	TOTAL (R\$)
JANEIRO	198.373.157,52	757.400,00	31.843.133,44	13.777.188,49	268.311,00	5.368.698,42	2.182.665,00	252.570.553,87
FEVEREIRO	203.683.741,37	529.200,00	36.199.501,35	14.397.640,60	277.434,00	6.363.932,59	2.314.855,48	263.766.305,39
MARÇO	252.249.555,60	48.000,00	42.225.073,62	17.811.752,25	311.824,00	6.954.529,04	2.447.477,40	322.048.211,92
ABRIL	154.917.354,42	91.800,00	28.112.890,82	10.844.197,83	213.535,00	6.145.138,61	1.977.337,68	202.302.254,36
MAIO	251.530.229,00	268.200,00	42.047.399,05	17.606.938,92	762.741,00	6.732.575,07	2.725.274,80	321.673.357,84
JUNHO	211.857.418,33	78.000,00	35.392.451,00	14.840.521,62	759.783,40	7.282.976,63	2.373.246,90	272.584.397,88
JULHO	182.036.087,00	281.400,00	28.574.076,00	12.789.122,00	692.749,00	6.040.125,52	1.855.436,00	232.268.995,52
AGOSTO	148.540.741,00	436.800,00	23.538.358,00	10.397.896,00	1.028.590,00	3.865.489,78	1.567.184,00	189.375.058,78
SETEMBRO	176.952.994,00	392.400,00	30.514.724,35	12.386.740,00	582.596,00	4.147.944,84	2.215.745,00	227.193.144,19
OUTUBRO	125.034.972,00	61.800,00	17.412.310,60	8.752.456,00	556.676,00	3.681.229,07	1.072.150,00	156.571.593,67
NOVEMBRO	105.922.163,72	822.400,00	7.735.749,22	16.885.469,09	562.864,20	3.570.824,18	1.096.822,86	136.596.293,27
DEZEMBRO	79.815.564,00	913.700,00	13.507.767,38	5.537.633,80	784.822,00	2.868.595,99	794.677,00	104.222.760,17
TOTAL	2.090.913.977,96	4.681.100,00	337.103.434,84	156.027.556,50	6.801.925,60	63.022.059,84	22.622.872,12	2.681.172.926,86

JANEIRO – DEZEMBRO DE 2004, COMANDO DA ÁREA SEME

Fonte: Escritório do Controlador do Serviço de Imigração (2005), Posto de Controle de Fronteiras de Seme, Seme – Badagry, Lagos. Nigéria.

TABELA “D”
RESUMO DE MÊS A MÊS/COLETA DE RECEITAS CABEÇA POR CABEÇA (IMPORTAÇÕES)

MÊS	DIREITO DE IMPORTAÇÃO (R\$)	HONORÁRIOS (R\$)	5% IVA (R\$)	7% S/C (R\$)	2% NAC (R\$)	1% CISS (R\$)	0,5% ETLS (R\$)	5% IMPOSTO SOBRE AÇÚCAR (R\$)	CUA: VENDAS (R\$)	TOTAL (R\$)
JANEIRO	90.981.590,50	4.819.200,00	15.752.454,79	6.198.591,18	303.281,00	2.217.529,90	1.098.717,83	-	-	121.308.365,20
FEVEREIRO	109.750.769,16	1.515.200,00	19.786.255,62	7.682.536,94	787.914,31	2.535.371,16	1.386.784,17	-	-	143.444.831,36
MARÇO	98.181.359,72	1.216.200,00	8.440.633,11	6.872.704,81	628.000,34	2.956.784,92	1.311.175,15	-	-	129.606.858,05
ABRIL	95.286.402,02	521.200,00	16.254.090,68	6.670.193,23	1.098.168,21	2.699.088,72	1.118.228,03	-	-	123.647.370,89
MAIO	103.923.368,87	1.260.200,00	18.163.167,88	7.274.682,62	1.037.577,51	3.066.483,35	1.236.790,69	-	-	135.962.270,92
JUNHO	121.646.838,75	1.165.800,00	24.684.630,60	8.510.636,59	862.311,27	4.774.451,80	1.870.276,01	-	-	163.514.945,02
JULHO	119.090.679,35	177.200,00	22.105.868,78	8.336.324,01	1.533.577,92	4.018.739,62	1.725.331,98	-	-	156.987.721,66
AGOSTO	135.784.870,60	2.192.800,00	27.240.163,52	9.504.981,17	1.838.775,94	5.714.791,52	1.974.410,05	-	-	184.250.792,80
SETEMBRO	148.255.373,60	232.400,00	25.192.843,85	10.377.819,78	1.422.576,70	4.714.113,50	1.909.215,84	54.377,42	155.000,00	192.273.680,69
OUTUBRO	134.147.446,21	16.200,00	25.272.523,11	9.389.299,30	921.023,42	5.114.854,70	1.785.277,62	-	1.795.000,00	178.471.624,36
NOVEMBRO	158.593.437,69	32.400,00	26.596.449,11	11.116.554,91	1.559.101,52	4.220.946,84	2.196.954,91	104.320,12	1.485.000,00	205.905.074,10
DEZEMBRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.315.579.136,47	13.148.800,00	239.489.081,05	91.934.324,54	11.992.217,14	42.063.156,03	17.613.162,28	158.657,54	3.395.000,00	1.735.373.535,04

JANEIRO – NOVENBRO DE 2005, COMANDO DA ÁREA SEME

Fonte: Escritório do Controlador do Serviço de Imigração (2006), Posto de Controle de Fronteiras de Seme, Seme – Badagry, Lagos. Nigé

QUADRO “E”
SERVIÇO ADUANEIRO DA NIGÉRIA, VALOR DE TODAS AS EXPORTAÇÕES
DO COMANDO DA ÁREA SEME DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004 E DE
JANEIRO A NOVEMBRO. 2005

S/NO	MÊS	2004 (₦)	2005 (₦)	TOTAL (₦)
1	JANEIRO	227.700.350,00	41.833.297,44	269.533.647,44
2	FEVEREIRO	254.276.536,25	38.844.054,10	293.120.590,35
3	MARÇO	151.736.577,92	117.728.991,60	296.465.569,52
4	ABRIL	140.843.066,58	36.191.986,47	177.035.053,05
5	MAIO	109.989.053,00	83.647.479,89	387.273.065,78
6	JUNHO	148.834.301,43	852.528.713,64	1.001.363.015,07
7	JULHO	142.911.303,47	91.975.048,32	234.886.351,79
8	AGOSTO	238.566.815,34	105.798.674,52	344.365.489,86
9	SETEMBRO	96.908.824,66	135.645.952,81	232.554.777,47
10	OUTUBRO	405.132.140,43	93.366.921,68	498.469.062,11
11.	NOVEMBRO	18.990.965,85	64.520.111,68	83.511.077,53
12	DEZEMBRO	89.563.455,13	-	-
	TOTAL	2.025.453.390,06	1.662.051.232,15	3.687.504.622,21

Fonte: Escritório do Controlador do Serviço de Imigração (2006), Posto de Controlo de Fronteiras de Seme, Seme – Badagry, Lagos. Nigéria.

Assim, como se pode observar pelos quadros estatísticos fornecidos acima, é óbvio que existe um forte nexos entre a abordagem Teórica da Integração e o conteúdo detalhado do Conceito de Fronteiras “Sem Fronteiras”, empregado pelos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO Comunidade. A implantação da Estratégia Teórica da Integração, em sua metodologia mais ampla, ajudou, significativamente, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da CEDEAO a explorar, razoavelmente, como a liberalização coletiva do comércio em suas várias manifestações vantajosas seria relevante para o desenvolvimento da sub-região da África Ocidental, em sua luta para alcançar autossuficiência financeira.

Uma análise crítica adicional desses dados mostra um aumento considerável no número e no volume de tráfego humano e material dentro e fora da Nigéria; e espera-se que outros Estados-membros tenham o mesmo efeito e experiência positivos.

No entanto, até certo ponto, pode-se afirmar que ainda há espaço para melhorias em comparação com as projeções máximas, fundamentalmente, esperadas do impacto maciço de uma Fronteira “Sem Fronteiras”. Essa ligeira deficiência é resultado de muitos

acontecimentos e circunstâncias adversos que foram, severamente, vividos ao longo dessas divisões transnacionais nas fronteiras, que impediram, inadvertidamente, a livre circulação de pessoas, bens e serviços. Esses fatores e desafios negativos incluem: o aumento de crimes transfronteiriços, como tráfico de pessoas, trabalho infantil, prostituição, fraude com taxas antecipadas, tráfico de drogas e moeda, contrabando maciço de mercadorias transfronteiriços, assalto à mão armada, banditismo, movimento de elementos terroristas entre divisões transfronteiriças e problemas de guerra e conflitos (Mbachi e Ikeanyibe, 2017: 785-789).

Mas é suficiente para poder se afirmar, categoricamente, que a Comunidade da CEDEAO tem tido um desempenho considerável na execução da primeira fase do seu protocolo sobre livre circulação de pessoas, bens e serviços; e o direito de entrada sem visto a todos os cidadãos legítimos da Comunidade, que também foi totalmente implementado.

(5) PROTOCOLO DA CEDEAO SOBRE DIREITOS DE RESIDÊNCIA E QUESTÕES DE ESTABELECIMENTO, DESAFIOS E O CAMINHO A SEGUIR.

Muito foi dito, direta ou indiretamente, sobre o Protocolo da CEDEAO relativo ao Direito de Residência e Estabelecimento nas partes anteriores deste documento. No entanto, o artigo 2.º da Parte II do Protocolo A/P.1/5/79 da CEDEAO, relativo à livre circulação de pessoas, residência e estabelecimento, declara, de maneira lúcida, o seguinte:

- a. Os Cidadãos da Comunidade têm o direito de entrar, residir e se estabelecer no território dos Estados-membros.
- b. O direito de entrada, residência e estabelecimento acima mencionado será estabelecido, progressivamente, durante um período transitório máximo de quinze (15) anos, a partir da entrada definitiva em vigor deste Protocolo, abolindo todos os outros obstáculos à livre circulação de pessoas e o direito de residência e estabelecimento.
- c. O direito de entrada, residência e estabelecimento que será estabelecido durante um período de transição será realizado em três fases, a saber:

Fase (i) - Direito de Entrada e Abolição de Visto. Fase (ii) - Direito de Residência.

Fase (iii) - Direito de Estabelecimento (Compêndio do Protocolo da CEDEAO [2019]; Akande [1998] e [ACNUR, 2006: 31]).

Os protocolos, acima, captam, na íntegra, o roteiro visionário de um plano de 15 anos para a integração económica entre os Estados da África Ocidental e visa gerar crescimento económico inclusivo e desenvolvimento entre os Estados-membros. O plano de 15 anos está agrupado em três (3) fases de implementação; em que é esperado que cada fase seja totalmente executada dentro de um período de 5 anos.

Van-Ginkel (2003) observou que a implementação da Fase (I), que já foi concluída, conseguiu, perfeitamente, a entrada de Cidadãos da Comunidade nos territórios dos Estados-membros, abolindo assim os regimes de vistos entre os Estados-membros. No entanto, lamentou que a implementação das Fase (ii) e (iii) do protocolo sobre direitos de residência, viz-à-viz, que atribuem, aos Cidadãos da Comunidade, o direito de trabalhar e obter um meio de sobrevivência nos Estados-membros; e o direito de estabelecimento, que garantiria, aos Cidadãos da Comunidade, o direito de estabelecer negócios, administrar empresas e desempenhar funções de gestão económica nos territórios dos Estados-membros, sofreram tremendos contratemplos.

Esses contratemplos que anunciaram a incapacidade do órgão regional da CEDEAO de realizar seus objetivos estabelecidos, conforme previsto na implementação planejada dos Protocolos sobre direitos de residência e estabelecimento, podem, segundo Adepoju (2005), ser parcialmente atribuídos ao declínio do desempenho econômico positivo dos Estados-membros nos anos 80, bem como a devastação das guerras na Libéria e na Serra Leoa nos anos 90. Além disso, Adepoju também atribuiu esses contratemplos à era do terrorismo através das fronteiras dos Estados-membros, que agora foi completamente exacerbada pela temida seita do Boko Haram e, mais recentemente, o Estado Islâmico na África Ocidental (ISWA) e os conflitos no Mali e a região do Sahel infestada de crises.

Mais uma vez, Abbas (2005) observou que existe um obstáculo causado por variações óbvias no ritmo ambiental e social do desenvolvimento infraestrutural, econômico e político dos Estados-membros. Ele argumentou ainda que as enormes diferenças no nível de desenvolvimento social, econômico e de infraestrutura entre os Estados-membros contribuíram, significativamente, para a recusa ou abordagem letárgica dos Estados-membros em relação ao protocolo sobre direitos de residência e estabelecimento. Também é possível argumentar que a falta de entusiasmo de alguns Estados-membros sobre a integração econômica, por meio de direitos de residência e estabelecimento, poderia ser uma função do medo de ceder sua soberania suprema e status independente como Estados-nações completas. Abbas observou que, embora a Nigéria, o Gana, a Côte d'Ivoire e o Senegal possam ser considerados pesos pesados na sub-região da África Ocidental com democracias e economias relativamente estáveis, os outros onze (11) países membros não são tão dotados, o que poderia gerar, negativamente, respostas letárgicas indevidas.

Por sua vez, Maiyaki (2017: 4), igualmente, admitiu, que os fatores acima, juntamente com défices de infraestrutura maciços na sub-região, especialmente nas esferas cruciais de poder, estradas, ferrovias, telecomunicações e, mais importante, má governação e má liderança, que têm atormentado a maioria dos governos sub-regionais nas últimas décadas, lançaram enormes desafios à consecução da integração econômica na sub-região da África Ocidental. Ele enfatizou que isso pode ter tido consequências adversas sobre os protocolos relativos ao direito de residência e estabelecimento e, portanto, não poderiam implementados na totalidade.

Ademais, além das barreiras linguísticas e da não harmonização da legislação, não há papel definido para as instituições financeiras no esquema de políticas do órgão regional da CEDEAO. Como Nnanna (2010) coloca sucintamente: “Uma avaliação do tratado da CEDEAO revela uma clara escassez das disposições necessárias para definir e conceder, às respetivas instituições financeiras, papéis e parâmetros específicos suficientes para lhes conceder a margem de intervenção formal necessária para facilitar a provisão indispensável de fundos e políticas para financiar e controlar os âmbitos do esquema de integração até o destino desejado.”

É importante observar que, até que as brechas acima e outras identificadas sejam colmatadas, Estados-membros como Nigéria, Côte d'Ivoire, Senegal e Gana podem se inclinar a adotar uma abordagem protecionista em seus assuntos econômicos e de cidadania e, portanto, podem não tender, favoravelmente, em garantir a plena implementação dos protocolos relativos aos direitos de residência e estabelecimento. Lamentavelmente, a maioria dos governos da sub-região continuou a ver um ao outro com a maior suspeita e, como resultado, cada vez mais têm aumentado as falsas promessas à implementação de protocolos sobre direitos de residência e estabelecimento, devido a essas razões autoprotetionistas do Estado.

Os Estados-Membros devem, por conseguinte, ser incentivados a abandonar o estado atitudinal e psicológico prevalecente, que se inclina para clivagens indevidas da soberania nacional. Tais anexos à soberania nacional para além dos objetivos do tratado da CEDEAO, segundo Maiyaki (2017: 24), levaram à criação e anexos completos às moedas nacionais, bancos centrais nacionais, vias aéreas nacionais, linhas aéreas nacionais, linhas de navegação nacionais, bolsas de valores nacionais para mencionar alguns, que os Estados-membros da CEDEAO detêm com tanta tenacidade e, assim, provocando royalties que não podem ir além das fronteiras nacionais.

Apesar dos fatores desencorajadores acima mencionados, o ACNUR (2006) estima positivamente que, com a aparente perspectiva económica positiva em alguns Estados-membros, existe a esperança de que a CEDEAO atinja finalmente seus objetivos definidos de integração e implementação completa de seus protocolos sobre direito de residência, pelo qual os Cidadãos da comunidade podem residir e assumir empregos remunerados; e o direito de estabelecimento, pelo qual os Cidadãos da Comunidade podem estabelecer plenamente empresas e desempenhar funções económicas dentro dos territórios dos Estados-membros sem entraves ou impedimento.

É emocionante notar que um estudo de integração económica entre outros grupos sub-regionais na África, citado pelo Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2004), revelou que a liberdade de circulação de pessoas na sub-região da CEDEAO é significativamente mais avançada do que em qualquer outro agrupamento regional da África. Até a presente data, apenas a primeira das três fases consagradas nos seus Protocolos, que é de entrada sem visto por até 90 dias, foi completamente implementada por todos os Estados-membros da CEDEAO.

De modo fundamental, os protocolos da CEDEAO sobre residência e estabelecimento são estrategicamente projetados para promover, acelerar e atualizar a integração económica e o desenvolvimento dos Estados-membros; e, como também é estabelecida para a melhoria do padrão de vida dos Cidadão da Comunidade, seus princípios devem ser profusamente promovidos e implementados, pois não apenas beneficiarão os Estados-membros da CEDEAO, mas farão da sub-região uma força formidável a ser reconhecida.

Os chefes de Estado e de governo dos Estados-membros devem ser incentivados a envidar mais esforços para conter o medo mal concebido de que a implementação do protocolo sobre direitos de residência e estabelecimento levará a um domínio inesperado por países maiores, como a Nigéria, sobre países menores, como Gâmbia, por exemplo. Esse complexo não declarado de medo e inferioridade, certamente, apresenta uma mentalidade ideológica, maliciosamente, falsa, de que Estados-membros maiores e mais dotados têm uma população enorme, desenvolvimento de infraestrutura mais sofisticado, Produto Interno Bruto (PIB) mais elevado e melhorado, status de Estado invejável no circuito global e abundante recursos naturais e economias relativamente estáveis, ofuscariam os Estados-membros menores e menos dotados, se seus cidadãos pudessem residir e se estabelecer livremente.

6. MIGRAÇÃO DE JUVENS: OS FATORES DE ATRAÇÃO E REPULSA

A migração é amplamente referida como movimento de pessoas de uma localização geográfica para outra. Tornou-se um fenómeno global difícil, problemático e generalizado, com raízes desde tempos imemoriais. Ao longo dos anos, as pessoas migraram por várias

razões e, de acordo com Boulton (2010), essas razões são impulsionadas, principalmente, por fatores económicos, sociais e políticos. Também poderiam ser impulsionados por fatores ambientais adversos. A migração também pode ser conduzida internamente, o que explica o movimento de pessoas de um lugar para outro dentro da mesma circunscrição; ou internacionalmente impulsionado, que se refere ao movimento de pessoas através das fronteiras nacionais.

Nas palavras de Ban Kin Moon, ex-secretário-geral da Organização das Nações Unidas (2007-2016), no Diálogo de Alto Nível sobre Migrações e Desenvolvimento Internacional de 2013, “Migração é uma expressão da aspiração humana por dignidade, segurança e um futuro melhor. Faz parte do tecido social e faz parte da nossa própria composição como família humana.”

Entre os jovens, a migração tem apresentado uma tendência alarmante de alta na última década. Segundo o Relatório da Juventude da ONU (2013), existem 75 milhões de migrantes internacionais com menos de 29 anos. O relatório afirma que essas populações jovens que se deslocam constantemente e de forma abrangente, são advindos de diversas origens, com valores diversos e “suas origens sociais, económicas e educacionais, os meios e formas de migração, e sua motivação para sair, influenciam o escopo, escala e tipo de migração.” Jovens nesta categoria e contexto se referem às pessoas que estão crescendo e em transição na vida. Eles têm, portanto, geralmente menos de 29 anos de idade e estão aprendendo a fazer escolhas e assumir responsabilidades que garantirão seu lugar merecido na esfera social dos eventos.

Outros autores, como Keteku (2007), por meio de pesquisas intensivas, exploraram para descobrir os fatores que levam os estudantes a migrar de seus países de origem para estudar em outros países como os Estados Unidos da América. Ela observou que – “na última década, o número de estudantes subsaarianos nos Estados Unidos mais do que dobrou para 32.800 entre 2005 e 2006, o que constitui 6% do total do mundo e cresce mais rapidamente do que qualquer outra região”.

Alguém pode perguntar: então quais são esses fatores de incentivos, atração e repulsa esse número impressionante de nossa população jovem a migrar para novos territórios. Kaint (2009: 6), argumentou que a migração de jovens apresenta uma oportunidade ampla e invejável para esses jovens buscarem pastagens económicas mais verdes em climas estrangeiros, buscarem o desenvolvimento pessoal, satisfazerem suas aspirações educacionais em seus novos países de destino e no processo, evitarem flagelos de insegurança, falta de emprego decente, assistência médica inexistente, seca, fome ou atmosfera hostil em seus países de origem. Experiências empíricas bizarras revelaram, dolorosamente, que a migração moderna de nossos jovens também poderia ser uma função direta da ganância e avareza individuais. Isso os faz, repetidamente, arriscar suas vidas, desnecessariamente, através do perigoso deserto do Saara, perigosas armadilhas mortais nos campos mórbidos da Líbia e o temido mar Mediterrâneo.

Os índices acima, que são muito mais amplos do que os já enumerados, são legitimamente classificados como fatores de atração e repulsa (push and pull) da migração. Estudos demonstraram que, embora a migração de jovens possa ser forçada ou voluntária, o Relatório da OIT sobre Migração de Jovens (2017) postulou que alguns jovens migrantes favorecem uma deslocalização temporal com a intenção de retornar em algum momento da vida, enquanto outros migram de forma permanente. Mas um truísmo subjacente é que,

em qualquer sentido que o pêndulo da migração se move para jovens migrantes desesperados, o impulso subjacente e a base para o movimento através de localizações geográficas permanecem em grande parte ou compõem os fatores de atração e repulsa.

Além dos índices e razões de migração enumerados nos parágrafos anteriores, Crow (2010) postulou que fatores de pressão são aquelas condições, tais como desemprego, instabilidade política, insegurança socioeconômica e escassez aguda de vida, que forçam as pessoas a deixarem suas terras natais para outros locais. Esse fator indutor de migração é desencadeado principalmente pela promessa de uma vida melhor, em outros lugares. Por outro lado, Crow explicou ainda que os fatores de atração são aqueles que atraem as pessoas a migrar para determinados locais estrangeiros. Isso inclui acesso a serviços de saúde de qualidade e acessíveis, educação, segurança e padrão de vida aprimorado. Um estudo sobre elementos de atração relacionados, publicado pelo Relatório da Juventude da ONU (2013), identificou o emprego e a educação como principais razões para a migração de jovens; seguido de perto por casamentos e reunião de família.

Outras razões incluem acesso a amenidades públicas e sociais básicas, mudanças ambientais, injustiças percebidas, corrupção, violações de direitos humanos e uma percentagem menor, em busca de aventura, especialmente entre os jovens africanos que não são necessariamente aventureiros como jovens do mundo ocidental. Embora admitindo que os jovens têm um direito inalienável de migrar, deve haver ações terapêuticas genuínas para interromper seu surto e possivelmente reverter a tendência perigosamente crescente da migração de jovens decorrente desses fatores de atração e repulsa.

Para esse fim, a cooperação regional e internacional deve ser intensificada para garantir que os padrões mínimos de desenvolvimento sejam mantidos através das fronteiras.

Os Estados-membros da CEDEAO devem combater, drasticamente, a corrupção e, principalmente, as síndromes enormemente pouco progressivas da má governação.

Eles devem priorizar, urgentemente, o desenvolvimento de infraestrutura, fornecer acesso a comodidades públicas e sociais básicas; e também incentivar a migração regular de nossos jovens, a fim de interromper sua alta taxa de mortalidade ao longo das perigosas rotas através do deserto do Saara, armadilhas mortíferas da Líbia e leitos de morte no Mediterrâneo.

Finalmente, os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO devem, com urgência, proporcionar um ambiente seguro e propício para todos os seus cidadãos, em todos os locais da sub-região da CEDEAO através de boa governação e liderança exemplar.

7. PASSAPORTE COMUM DA CEDEAO (PASSPORTE-e HARMONIZADO DA CEDEAO).

Embora o Protocolo de Livre Circulação da CEDEAO procure eliminar barreiras ao comércio e facilitar a mobilidade dos cidadãos da Comunidade através das fronteiras, o direito de entrar e residir no território de qualquer Estado-membro está estritamente sujeito à posse de um documento de viagem válido. Consequentemente, os quatro (4) Protocolos Complementares adotados entre 1985 e 1990, respectivamente comprometeram os Estados-membros, entre outros, a fornecer documentos de viagem válidos a seus cidadãos.

As experiências operacionais das agências de aplicação da lei na sub-região corroboraram as opiniões de muitos autores de que a migração Sul-Sul, que é entendida como migração entre países em vias de desenvolvimento, é maior que a migração do Sul para os países desenvolvidos ou de alta renda. Além disso, o alto volume de migração dentro da sub-região da CEDEAO, embora o objetivo do Protocolo de Livre Circulação seja aprimorar as atividades económicas, é triste notar que elementos criminosos se valeram dessa iniciativa para perpetrar suas atividades nefastas. Os efeitos multiplicadores dessa situação incluem: muitas fronteiras são polos de atração para imigração maciça irregular e sem documentos; disposição hostil aos oficiais de controlo de fronteiras, bem como negligência em termos de ausência de infraestrutura, uma situação que tende a tornar as comunidades fronteiriças como refúgios seguros para criminosos transfronteiriços ao longo dos anos.

No contexto de preocupações de segurança global, ocasionadas por roubo de identidade maciço, o que facilitou as criminalidades transfronteiriças de uma maneira sem precedentes, bem como a recomendação da Organização Internacional de Aviação Civil (OIAC) de que todos os Estados deveriam adotar passaportes biométricos, os Chefes de CEDEAO Estado e Governo reuniram-se em Bamako, Mali, em 2002, e adotaram a Declaração de Bamako, recomendando a emissão do Passaporte Harmonizado da CEDEAO, a fim de acelerar a integração socioeconómica da sub-região. Na sequência da Declaração, os Estados-membros da CEDEAO começaram a emitir o Passaporte-e da CEDEAO com o logotipo da CEDEAO na capa dos seus respectivos passaportes nacionais legítimos.

No caso da Nigéria, continuação da miríade de problemas e desafios identificados com o Machine Readable Passport (MRP) até então usado na Nigéria, entre os quais estava a fraqueza da falsificação maciça ou falsificação dos passaportes, a aquisição fácil de vários passaportes devido à falta de interconetividade a um banco de dados central, a versão eletrónica (e-Passport) foi lançada em julho de 2007. Em poucas palavras, no contexto da deterioração da imagem internacional causada pelo regime MRP, o Serviço de Imigração da Nigéria, como uma questão de prioridade e urgência, identificou a necessidade de abraçar rapidamente a recomendação da Organização Internacional de Aviação Civil (OIAC) de que os países deveriam introduzir o passaportes eletrónicos, que contêm estrategicamente os detalhes biométricos dos titulares, como um verdadeiro meio de melhorar a segurança nacional e global, especialmente, diante do aumento das ameaças de terrorismo e outros crimes transnacionais.

Consequentemente, a Nigéria se tornou o primeiro país africano a introduzir o Passaporte-e e, como resultado, tornou-se membro do Conselho da OIAC-PKD (Public Key Directory), que é o órgão que regula a padronização dos documentos de viagem.

Em julho de 2014, o Governo Federal da Nigéria também aprovou certas reformas para fortalecer ainda mais a arquitetura do Passaporte-e contra possíveis abusos. Da mesma forma, em prol do objetivo geral de tornar o regime do passaporte eletrónico mais relevante no cálculo de segurança interna do país, o NIS, em colaboração com seus parceiros técnicos, iniciou a verificação dos endereços oferecidos pelos solicitantes de passaporte e seus garantidores. Essa iniciativa facilita, drasticamente, o Serviço em compartilhar informações confiáveis sobre os solicitantes com outras Agências de Segurança. Isso complementa o estabelecimento de um sistema de arquivamento eletrónico para armazenar as cópias eletrónicas de todos os documentos enviados pelos solicitantes de passaporte para evitar solicitações subseqüentes e frívolas de alteração de

dados por diversos motivos, especialmente por portadores de passaporte com tendências e registos criminais. Vale ressaltar que a 15 de janeiro de 2019, a Nigéria adotou a tecnologia de página de dados de policarbonato e a validade de dez (10) anos em sua administração de passaporte.

Não há como negar que o passaporte eletrônico harmonizado da CEDEAO aprimorou imensamente a integração na sub-região, conforme contemplado pelos pais fundadores da CEDEAO. Contudo, um grande desafio que, aparentemente, minou o uso do passaporte harmonizado da CEDEAO é a falta de tecnologia necessária para a verificação das identidades dos titulares de passaportes eletrônicos, especialmente nas fronteiras terrestres, que são as rotas mais populares para a maioria dos Cidadãos da Comunidade da CEDEAO. Essa lacuna precisa ser resolvida, enquanto prevemos a plena implementação do Projeto do Cartão de Identidade Biométrico da CEDEAO.

7(b). Cartão de Identidade Biométrico da CEDEAO.

Na 46ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Abuja, a 15 de dezembro de 2014, foram tomadas decisões para facilitar ainda mais a livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento através da adoção do Cartão de Identidade Nacional Biométrico da CEDEAO com chip eletrônico, em conformidade com as especificações da OIAC (DOC 9303 Td1), como um Documento de Viagem válido dentro dos territórios dos Estados-membros da CEDEAO.

A 16 de abril de 2019, o Governo Federal da Nigéria assinou um Memorando de Entendimento com Messrs Euphoria Press Limited para produzir 13m Cartões de Identificação Biométrico da CEDEAO ao custo de N14.7b em parceria público-privada por um período de 10 anos. Eventualmente, isso substituirá o atual certificado de viagem da CEDEAO, como documento válido para viagens dentro da sub-região.

Ao mesmo tempo que se elogia a adoção de várias medidas e iniciativas destinadas a consolidar os esforços de integração e desenvolvimento socioeconómico regional como um princípio importante do Protocolo da CEDEAO sobre Livre Circulação de Pessoas, Bens e Serviços, pode ser conveniente chamar a atenção das partes interessadas para as seguintes questões fundamentais:

- i. A necessidade de as autoridades relevantes dos Estados-membros responsáveis pela emissão dos documentos serem mais cautelosas na determinação da nacionalidade. Isso orientou o forte apoio que o Serviço de Imigração da Nigéria (NIS) vem dando à Comissão Nacional de Gestão de Identidade (NIMC), pois muitos Cartões de Identidade Nacional foram apreendidos de muitos nacionais de outros países, mantendo-os ilegal e criminalmente no curso de operações de monitorização e controlo de segurança.
- ii. A necessidade de implantação de equipamentos móveis maciços, tais como dispositivos portáteis, para confirmação da autenticidade dos cartões de identificação biométricos, especialmente nos postos de controlo de fronteira terrestre.
- iii. As consequências imprevisíveis de ter muitos cidadãos e não Cidadãos da Comunidade da CEDEAO falsificando os cartões de identificação biométrica da CEDEAO. Essa preocupação baseia-se em experiências operacionais ao longo dos anos em que o NIS apreendeu alguns nacionais de países fora da sub-região na posse de passaportes e outros documentos de viagem de alguns países da CEDEAO em seu desespero de se beneficiar dos privilégios disponíveis apenas a

- Cidadãos da Comunidade.
- iv. A Comissão da CEDEAO também precisa facilitar, massivamente, o impulso de sensibilização dos Estados-membros e partes interessadas relevantes sobre as oportunidades e desafios regionais compartilhados, apresentados pela remoção de cartões de residência para cidadãos da CEDEAO e pela implantação de cartões biométricos de identificação da CEDEAO, que se destina a substituir os Certificados de Viagem CEDEAO (CVCs).
- v. A transição também precisa ser gradual e a implementação requer uma monitorização adequada por especialistas e profissionais com uma experiência de campo superlativa.

8. CONCLUSÃO

Em conclusão, este documento examinou os protocolos da CEDEAO sobre livre circulação de pessoas, bens e serviços, residência e estabelecimento como fatores importantes para a integração socioeconómica da sub-região da África Ocidental. O documento também analisou, criticamente, as ramificações da migração jovem - os fatores de atração e repulsa, o passaporte eletrónico harmonizado da CEDEAO, referido como o passaporte comum da CEDEAO e o Cartão de Identidade Biométrico da CEDEAO como componentes essenciais necessários para a atualização da integração económica por parte dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade da CEDEAO.

Observou-se que existe umnexo único entre a teoria da integração coletiva e o conceito de Fronteiras “Sem Fronteiras”, com sua estratégia consagrada de via rápida, implementada pelos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, que em grande parte ajudaram, sinceramente, em sua implementação plena e realização bem-sucedida da primeira fase do protocolo sobre livre circulação de pessoas, bens e serviços no espaço da África Ocidental. É importante notar que a introdução bem-sucedida dos mecanismos e procedimentos de viagem sem visto, o Passaporte Eletrónico Harmonizado da CEDEAO ou o Passaporte Comum da CEDEAO e a iniciativa emergente do Cartão de Identidade Biométrico da CEDEAO, que melhorariam graciosamente os potenciais de mobilidade e de viagem dos Cidadão da Comunidade da CEDEAO e em torno da arena empresarial da África Ocidental não passaram despercebidos. Sua textura vantajosa para o público viajante dentro da sub-região foi imensa.

O documento revelou ainda a triste realidade de uma tentativa fracassada dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO de igualar seus sucessos na execução da primeira fase sobre livre circulação de pessoas, bens e serviços, com seus esforços na segunda e terceira fases dos protocolos de residência e estabelecimento.

Uma miríade de obstáculos e desafios, que também afetaram, parcialmente, a primeira fase do protocolo sobre livre circulação de cidadãos da Comunidade, foram considerados centrais entre os fatores horríveis que tornaram, significativamente, epiléticos os esforços das autoridades da CEDEAO em atualizar, positivamente, os protocolos de residência e estabelecimento.

Esses desafios surgiram dolorosamente com o surgimento de crimes violentos transfronteiriços, como assalto à mão armada, banditismo, movimento de elementos terroristas através das divisões transfronteiriças e problemas de guerra e conflitos, que trouxeram à tona ameaças muito perigosas à segurança nacional de alguns Estados-membros da Comunidade da CEDEAO. Os bombardeios do Boko Haram e os graves

ataques terroristas de outros grupos fundamentalistas religiosos, como o Estado Islâmico na África Ocidental (ISWA) e as crises generalizadas nos arredores do Mali e do Sahel, que têm conexão direta com o (ISIS), proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre levaram, inadvertidamente, os Estados-membros a estreitar suas fronteiras e reforçar seus aparelhos de segurança, a fim de melhorar a proteção adequada da vida e das propriedades de seus cidadãos. Outros empregaram estratégias e estruturas de monitorização mais restritivas para reforçar sua segurança nos locais esperados de ataques terroristas, o que afetou fortemente a livre circulação de pessoas, residência e o potencial de estabelecimento de cidadãos dos Estados-membros da CEDEAO.

Outros acontecimentos criminosos e obstáculos de tons socioeconômicos e políticos, que afetaram, negativamente, a execução desses protocolos sobre residência e estabelecimento, incluíram: os crimes hediondos de tráfico de pessoas, trabalho infantil, prostituição, fraude com taxas antecipadas, tráfico de drogas e moeda, atividades maciças de contrabando transfronteiriça, barreiras linguísticas, diferenças culturais e monetárias que inibiram o comércio em algum grau, diferenciais de política externa e, mais importante, má governação e estruturas de liderança extremamente decadentes, que permeiam, terrivelmente, o espaço socioeconômico e político da sub-região da África Ocidental.

Portanto, embora as autoridades governamentais da CEDEAO tenham feito progressos consideráveis com a execução da primeira fase do protocolo sobre livre circulação de pessoas, o estabelecimento de pontos de controlo formidáveis, a formação do ECOMOG e das Forças Tarefas Conjuntas como forças militares e paramilitares formidáveis para coibir a tendência alarmante de insegurança que inibiu o sucesso desses protocolos, o estabelecimento do Parlamento e do Tribunal de Justiça da CEDEAO, o estabelecimento proposto da moeda comum da CEDEAO; e o estabelecimento da WAFU com a esperança de gerar integração coletiva através do engajamento desportivo de nossos jovens extremamente inquietos, ainda há muito a ser feito para que a CEDEAO assuma seu pleno status de direito no cálculo de integração socioeconômica e política da Sub-região da África Ocidental.

Primeiro, é a necessidade urgente de uma institucionalização completa dos atributos de ouro da sinceridade de propósito, boa governação e estruturas robustas de liderança em todo o cenário político dos Estados-membros da CEDEAO.

Isto é essencialmente baseado no truísmo de que a Boa Liderança gera Bom Seguidores entre os cidadãos de qualquer Estado-nação. Isso gerará, milagrosamente, enorme crescimento socioeconômico e político e desenvolvimento dos Estados-membros da CEDEAO.

Em segundo lugar, recomenda-se sinceramente que os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO sincronizem, drasticamente, seus esforços e energia para erradicar todas as ameaças de segurança à sua existência coletiva e à segurança nacional dos Estados-membros, uma vez que incidências maciças de ataques terroristas e atividades criminosas sangrentas ao longo das divisões das fronteiras transnacionais foram inequivocamente identificadas como um dos fortes fatores que impulsionaram o fracasso da maioria dos Estados-membros da CEDEAO em implementar plenamente os protocolos sobre livre circulação de pessoas, bens e serviços e, mais importante, o de residência e estabelecimento.

Terceiro, com a esperada redução significativa nas atividades criminosas e terroristas atuais, as partes interessadas da comunidade e os líderes dos governos dos Estados-membros devem ser encorajados a abrir suas fronteiras mais livremente e reduzir ou eliminar, completamente, suas restrições administrativas à livre circulação de pessoas., bens e serviços, residência e estabelecimento para cidadãos legítimos dos Estados-membros da CEDEAO.

Em quarto lugar, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros devem ser instados a envidar mais esforços para, oficialmente, aliar, de maneira drástica, o medo mal concebido de que a implementação completa do protocolo sobre direitos de residência e estabelecimento levará a um domínio indevido de seu espaço comercial por cidadãos de Estados-nação mais ricos; ou pelos países maiores, com base em seus abundantes recursos naturais e no facto de serem mais dotados economicamente e politicamente. Essa mentalidade ideológica, maliciosamente, falsa e falaciosa deve ser totalmente erradicada, a fim de eliminar e repudiar o tipo de disputas sangrentas interativas de negócios que, inexplicavelmente, surgiram recentemente entre alguns irmãos nigerianos e ganeses; e pior ainda, os vergonhosos e inacreditáveis ataques xenófobos mortais contra homens de negócios nigerianos por seus irmãos sul-africanos.

Em quinto lugar, é altamente sugerido que, a fim de aumentar, pró-ativamente, o andamento do processo de integração, aumentando a base informativa e de conhecimento dos Cidadãos da Comunidade, a Comissão da CEDEAO precisa facilitar, massivamente, o impulso de sensibilização e a campanha dos Estados-membros e partes interessadas relevantes, sobre as oportunidades e desafios regionais vantajosos compartilhados, apresentados pela remoção do Cartão de Residência para os cidadãos da CEDEAO e pela implantação dos Cartões de ID Biométricos da CEDEAO, que se destinam a substituir os Certificados de Viagem da CEDEAO (CVCs).

Sexto, com urgência, a perspectiva terrivelmente negativa dos fatores de atração e repulsa, uma vez que afetam, morbidamente, o apetite de migração de nossos jovens, deve ser abordada fervorosamente. Nesse contexto, os vários Chefes de Estado e de Governo da Comunidade da CEDEAO devem envidar esforços genuínos para cumprir o seu Contrato Social com os cidadãos nos seus Estados-nações.

Os cenários em que uma grande maioria de nossos jovens se forma em nossas universidades da África Ocidental e permanece, dolorosamente, desempregada e pouco motivada por anos, deveriam ser totalmente desencorajados.

Sétimo, este documento recomenda, solenemente, que os vários governos dos Estados-membros da CEDEAO criem oportunidades de emprego para seus jovens, forneçam modernas infraestruturas vivas e propiciem um ambiente acolhedor por meio de boas estradas, água canalizada, eletrificação de todas as comunidades e localidades, educação boa e acessível e padrões aceitáveis de salário mínimo para nossos povos, pobres ou abastados. Isso certamente tornará nossos Estados nativos mais atraentes e, assim, impedirá nossos jovens de desperdiçar suas preciosas vidas nas perigosas rotas do deserto do Saara, nos terríveis campos de extermínio da Líbia e nos temidos leitões marinhos mórbidos do Mediterrâneo.

Oitavo, do ponto de vista de bons seguidores, os Cidadãos da Comunidade, especialmente os jovens, devem se esforçar para resistir, veementemente, à tentação de serem

persuadidos a se radicalizar por terroristas e fundamentalistas religiosos. Isso certamente os impedirá de se tornarem instrumentos perigosos de destruição em massa de seus povos inocentes, que é um dos principais obstáculos que se têm colocado contra os esforços gerais de integração do estabelecimento da CEDEAO.

Nono, decorrentes das sugestões anteriores e considerando o elevado número de mortes de nossos amados jovens, este artigo postula que todas as normas, éticas e preceitos da Migração Regular devem ser tenazmente sustentados por nossos jovens como a rota mais pacífica, válida e legítima para sobrevivência, se eles optarem por migrar em busca de pastos mais verdes dentro do nosso espaço da África Ocidental, extremamente bonito, ou em qualquer outro lugar da Comunidade Mundial.

Décimo, gostaria de registrar que, como um caminho para o verdadeiro crescimento sub-regional e uma máquina de integração socioeconómica, a Comissão da CEDEAO está imensamente no pêndulo certo do progresso e desenvolvimento estruturais. Isso é resultado de seus enormes esforços voltados à integração efetiva da sub-região da África Ocidental; os desafios assustadores, eles são confrontados, não obstante.

Consequentemente, exorto os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO a dar um passo adiante, influenciando, positivamente, validade instrumental da União Africana (UA), a fim de trazer, estrategicamente, à porta de todos os Cidadãos da Comunidade Africana, os mesmos preceitos de responsabilidade de integração socioeconómica e política através da livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Estou ciente de que as negociações já estão em andamento sobre essa fórmula de integração para a África e tenho certeza de que trará, legislativamente, de volta os sentimentos de irmandade e camaradagem entre nossos vários povos na África; e, mais especialmente, acabar com os ataques xenófobos mortais a outros irmãos africanos, como a comunidade empresarial nigeriana, recentemente, experimentaram dos seus irmãos sul-africanos.

Concluo, afirmando que foram apresentadas várias terapias e sugestões com as quais se espera que a tarefa de integração socioeconómica e política dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da CEDEAO solidifique seus enormes ganhos no que diz respeito ao protocolo de livre circulação de pessoas, bens e serviços. Espero sinceramente que essas recomendações positivas propiciam vida e um impulso bem coordenado à sinergia de propósitos e esforços para eliminar os numerosos obstáculos obstinados, os quais os impediram de enfrentar de frente os protocolos cruciais de residência e estabelecimento.

Estou confiante de que, com a humilde contribuição deste documento e várias outras contribuições ainda a serem apresentadas nesta conferência singular, repleta de tecnocratas, juristas e profissionais muito experientes, os Chefes de Estado e de Governo da Comissão da CEDEAO estariam ainda mais armados com estratégias bem informadas e robustas, com as quais impulsionariam, adequadamente, os sonhos e as aspirações socioeconómicas e de integração política de nossos pais fundadores da CEDEAO ao seu adorável zénite.

Muito obrigado pela vossa atenção.

REFERÊNCIAS.

- (1) Abbas, B. (2005), Strategic Vision and Prospects: ECOWAS and the Future of Regional Integration in Africa.
- (2) Adebusoye, P.K. (1995), Emigration Dynamics in West Africa, *International Migration*, 33 (3 & 4), pp. 435–467.
- (3) Adedokun, O.A. (2003), The Rights of Migrant Workers and Members of their Families: Nigeria, <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001395/139534e.pdf>
- (4) Adepoju, A. (2005), Patterns in Migration in West Africa: International Migration and Development in Contemporary Ghana, Ghana: Sub-Saharan Publishers.
- (5) Adepoju, A. (2009), Operationalising the ECOWAS Protocol on Free Movement of Persons: Prospects for Sub-regional Trade and Development, (Network of Migration Research on Africa).
- (6) Aina F. (2004), “Unlikely Voice for Regional Integration,” *Punch Newspaper*, Lagos, Nigeria, 16th November, p. 14.
- (7) Akande, J. (1998), International Legal Treaties and Instruments Relating to Migration. In Appleyard, R. (ed.) *Emigration Dynamics in Developing Countries Volume I: Sub-Saharan Africa*. Aldershot: Ashgate.
- (8) Anaefule, E. and Iboma, J. (2004), “ECOWAS Plans Wider Network,” *Punch Newspaper*, Lagos, Nigeria, 25th May, p. 20.
- (9) Asante-Samuel, K.B. (1997), *Regionalism and Africa's Development: Expectations, Realities and Challenges*, Basingstoke: Macmillan Press, <https://doi.org/10.1007/978-1-349-25779-9>. The Eurozone Crisis. Readers Digest, UK.
- (10) Boulton, A. and Mariah, L. (2010), *Promoting Integration Through Mobility: Free of Movement under ECOWAS*. United Nations High Commissioner for Refugees, Available from <http://www.unhcr.org/49e47c811.pdf>
- (11) Ceyhan, A. (2008), Technologicalisation of Security: Management of Uncertainty and Risk in the Age of Biometrics, *Surveillance & Society*, 5(2), pp. 102-123.
- (12) Communique issues at the 46th Ordinary Session of the Authority of the Heads of State and Government (2014), 15th December.
- (13) Compendium of ECOWAS Protocol (2019), Published on www.documnetation.ecowas.int, accessed on 5th October.
- (14) Crow, H. (2010), “Factors Influencing Rural Migration Decisions in Scotland: An Analysis of the Evidence”, Scottish Government Social Research.
- (15) Economic Community of West African States (2019), ecowas.int, The Map Indicating its Fifteen (15) Community Member States.
- (16) ECOWAS Final Communique on “Borderless” Borders, (2000), Abuja, Nigeria, pp. 2, 3, 5, 6, 10, & 13.
- (17) ECOWAS Protocol (1979), Free Movement of Persons Residence and Establishment, ECOWAS Protocol A/P. 1/5/79.
- (18) Goldstein, J.S. (1996), *International Relations*, New York, Harper Collins College Publishers, pp.324 & 336.
- (19) Goldstein, J.S. (2001), *International Relations* (4th ed.), Washington, D.C: Longman Publishers.
- (20) Ifeadi, E.B.U. (2001), The Concept of “Borderless” Borders And Globalisation in the Effective Performance of Immigration Duties, An Individual Project Paper Presented in Partial Fulfilment of the 5th Advanced Command Course at the Nigeria Immigration Command And Staff College, Sokoto, Nigeria, September

- November, pp.7-9.
- (21) Ifeadi, E.B.U. (2006), The ECOWAS Protocol and the Concept of “Borderless” Borders as a strategic Integration Tool in a Globalised World Order, Seminar Paper Present to the Centre for Strategic and Development Studies, Ambrose Alli University, Ekpoma as Part of the Requirement for the Award of Ph.D Degree in Strategic Studies, Ekpoma, Edo State, Nigeria, p.5.
 - (22) Ifeadi, E.B.U. (2013), Improving Travel And Alien Control Operations In Nigeria: Inter Agency Approach, A paper presentation at a Joint Security Course (JSC) For Supervisory Level Officers of the Military, Paramilitary, Law Enforcement And Related Government Agencies At The Senior Staff Development Centre, (SSDC) Bauchi, Bauchi State, Nigeria, 2nd September, p.1.
 - (23) Ikome, F.N. (2012), “Africa's International Borders as a Potential Source of Conflicts and Future Threats to Peace and Stability,” Central Printing Press, AddisAbaba, p.12.
 - (24) International Labour Organisation-ILO (2004), Study of Economic Integration Within Regional Groups in Africa, SABC News Media (2019), which was aired on Thursday 3rd October.
 - (25) Journal of the UNHCR (2006), Free Movement and ECOWAS Protocol, Accessed via www.unhcr.org
 - (26) Kainth, G.S. (2009), “Push and Pull Factors of Migration: A Case of Brick Kiln Industry of Punjab State”, Asia-Pacific Journal of Social Sciences, pp. 82-116.
 - (27) Kimutai, G. (2019), What Are Pull and Push Factors?, An Online Publication, <https://www.worldatlas.com/articles/what-are-push-and-pull-factors.html>
 - (28) Keteku, N. (2007), “Africa's Push – Pull factors or is it Pull - Push”? Education System Profiles, Africa, 1st August. <https://wenr.wes.org/2007/08/wenr-august-2007-feature>
 - (29) Lehtonen, P. and Aalto, P. (2015), Policy Requirements for Automated Border Control Systems: Operant Subjectivity, 38(2), pp.1-14.
 - (30) Lerman, S. (1975), “A Disaggregate Behavioural Model of Urban Mobility Decisions”, Center for Transport Studies Report, Massachusetts Institute of Technology, Cambridge, USA.
 - (31) Maiyaki, T. B. (2017), Online Publication on the Challenges and Prospects of Regional Integration in West Africa, Published (2019), 19th April, pp. 1, 4, 24, <https://doi.org/10.5539/ass.v13n5> accessed Via https://www.researchgate.net/publication/316251192_The_Challenges_and_Prospects_for_Regional_and_Economic_Integration_in_West_Africa.
 - (32) Mbachii, C.O. & Ikeanyibe, O.M. (2017), An Assessment of ECOWAS Protocol on Free Movement, Residence and Establishment of West African Citizens, Conference on e-Governance in Nigeria, Covenant University, Department of Political Science and International Relations, Ota, Ogun State, Nigeria, pp.785-789.
 - (33) Nnanna, J. O. (2000), Monetary Integration in ECOWAS: The case of the West African Monetary Zone (WAMZ), In ECOWAS Milestones in Regional Integration, Lagos: Nigerian Institute of International Affairs.
 - (34) Nwaucha, W.O. (1994), Immigration – Nigerian Experience, Opinion Research and Communication Ltd, Owerri, p. 74 & 76.
 - (35) Oxford Advanced Learners Dictionary on Current English (2000), Sixth Edition, Oxford University Press, Oxford, New York, p.743.
 - (36) Oxford Advanced Learners English Dictionary (2000), (Ed) By Sally Wehmeier,

- Oxford University Press, New York, p.123.
- (37) Peter, L. (2002), New Bilateralism in the Asia-Pacific, *The World Economy*, 25(9), 1279-1296.
- (38) Puchala, D.J. (1990), *Contending Theories in International Relations: Comprehensive Survey*, Cited as originally Published by Dougherty, J.E. and Pfaltgraff, R.L., New York: Harper Collins, p. 422.
- (39) Statistical Returns (2005), Passengers Arrived And Departed From Nigeria Between January To December 2004, Office of the Comptroller of Immigration Service, Seme Border Control Post, Seme – Badagry, Lagos, Nigeria.
- (40) Statistical Returns (2006), Passengers Arrived And Departed From Nigeria Between January To December 2005, Office of the Comptroller of Immigration Service, Seme Border Control Post, Seme – Badagry, Lagos, Nigeria.
- (41) Summary of Month By Month/ Head By Head Revenue Collections – Imports (2005) from January to December 2004, Office of the Area Comptroller, Seme Command Control Post, Seme – Badagry, Lagos, Nigeria.
- (42) Summary of Month By Month/ Head By Head Revenue Collections (Imports (2006), From January to November 2005, Office of the Area Comptroller, Seme Command Control Post, Seme – Badagry, Lagos, Nigeria.
- (43) Todaro, M.P and Smith, S.C. (2004), *Economic Development* Cited as Originally Published by Arthur Lewis, Francis Stewart and General K. Helleiner, Singapore Pearson Education, pp. 124, 578 & 579.
- (44) Ubi, P.O. (2005), *A Handbook of ECOWAS for Immigration Officers*, Alpha Digital Press, Abuja, pp. 12-13 & 35-40.
- (45) Ubochi, T.C. (2013), “Insecurity in Nigeria: The Ripple Effects of Sabotage and the Vindication of Ojukwu and Major Gideon Orkar,” (7), *Nigeria World*, July 27, pp.1&3.
- (46) UEMOA Commission: “Francophone Economic and Monetary Union of West Africa”- this is the organ which co-ordinates Trade and Fiscal co-operation amongst French Speaking Countries within the West Africa Sub-region.
- (47) United Nations Economic Commission For Africa (2019), *ECOWAS – Free Movement of Persons*, <https://www.unea.org/pages/ecowas-free-movement-persons>.
- (48) United Nations Economic Commission For Africa (2019), *History of Africa's Regional Integration Efforts*, <https://www.unea.org/orial/pages/history-africas-regional-intergration-efforts>, p.1.
- (49) United Nations Economic Commission For Africa (2019), *Key Pillars of Africa's Regional Integration*, <https://ww.unea.org/oria/pages/key-pillars-africa's-regional-integration>, p.1.
- (50) *United Nations World Youth Report (2013)*, Published by the United Nations, New York, 10017, United States of America.
- (51) Van-Ginkel, H. and Van-Langenhove, L. (2003), Introduction and Context. In H. Van - G i n k e l , J . C o u r t , & L . . Via <https://www.researchgate.net/publication/316251192> The Challenges and Prospects for Regional and Economic Integration in West Africa.

**A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS,
BENS E SERVIÇOS COMO FATOR
DE INTEGRAÇÃO**

POR:

ALLAHIDI DIALLO

Diretor do Gabinete do Ministro da Integração
Africana e dos Burquinenses da Diáspora

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

- I- LIVRE CIRCULAÇÃO E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO
- II- IMPUSLO DA LIVRE CIRCULAÇÃO
- III- MIGRAÇÃO DE JOVENS
- IV- PASSAPORTE COMUM DA CEDEAO
- V- DESAFIOS E PERSPETIVAS

CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

A livre circulação de pessoas e bens é a pedra angular de qualquer processo de integração em uma área comunitária.

A integração é permitir que todos os cidadãos se desloquem e se estabeleçam de um país para outro sem impedimentos.

A livre circulação é a base e a razão de ser da CEDEAO.

Por exemplo, a 29 de maio de 1979, foi adotado o Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas e Mercadorias, o Direito de Residência e Estabelecimento complementado alguns anos depois por Atos Complementares.

A adoção desse protocolo consagrou o levantamento de todas as barreiras e fronteiras, uma condição para uma CEDEAO integrada e próspera

Um país do interior, cercado por seis Estados-membros, Burquina Faso fez da livre circulação de pessoas e bens um objetivo de desenvolvimento e um compromisso político.

Além disso, a realização deste painel nos dá a oportunidade de discutir vários aspetos da integração, incluindo "a livre circulação de pessoas e serviços, enquanto fator importante de integração".

I. O PRINCÍPIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS

1 Instrumentos jurídicos de livre circulação

Protocolo A/P1/5/79 de 25 de maio de 1979 relativo à livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento

Diretiva de 29 de maio de 1979 da Conferência dos Chefes de Estado para a criação de balcões especiais em cada ponto oficial de entrada para as formalidades de entrada, em seus territórios, de nacionais e cidadãos da comunidade;

Protocolo A/P/3/5/82, de 29 de maio de 1982, relativo ao Código de Cidadania Comunitária

Resolução A/RES/2/II/84, de 23 de novembro de 1984, relativa à aplicação da primeira etapa do Protocolo sobre livre circulação de pessoas e mercadorias e ao direito de residência e estabelecimento (3 etapas sucessivas foram adotadas);

Decisões fortes e concretas, no âmbito da aplicação deste protocolo também foram tomadas pelos Chefes de Estado e de Governo. São os seguintes:

- o Certificado de Viagem da CEDEAO em julho de 1985;
- o passaporte da CEDEAO em maio de 2000;
- o cartão de identidade biométrico da CEDEAO em dezembro de 2014;

2 Políticas e Arranjos Institucionais

Desde a adoção em 1979 do protocolo relativo à livre circulação de pessoas e bens e seus Atos Complementares, foram realizados progressos significativos tanto a nível comunitário como no caso específico do Burquina Faso.

Os progressos realizados incluem, entre outros:

- A abolição efetiva dos vistos de entrada;
- A supressão do cartão ou da autorização de residência com consequência imediata da remoção do prazo de 90 dias concedido ao cidadão;
- A eficácia do direito de residência e do direito de estabelecimento; a eliminação do período de espera de 15 dias concedido aos veículos comerciais;
- O uso automático e progressivo dos documentos de viagem da CEDEAO

(Certificado de Viagem, passaporte da CEDEAO, cartão castanho da CEDEAO;

- Adoção do cartão de identidade biométrico;
- Estabelecimento de uma força-tarefa sobre o esquema de liberalização do comércio;
- Estabelecimento, em 2007, de unidades-piloto para monitorizar a livre circulação de pessoas nas fronteiras (oito Estados-membros foram designados para a experiência: Benim, Burquina Faso, Côte d'Ivoire, Gana, Guiné, Mali, Nigéria, Togo);

3 Livre circulação e o processo de integração

O Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas e bens e seus Atos Complementares é a base de qualquer processo de integração.

Desde a sua adoção, a movimentação das populações foi facilitada. A abolição dos vistos de entrada, a liberalização do comércio e a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum ajudaram a acelerar o processo de integração. A construção de Postos de Controlo Conjuntos, a interconexão energética, o comércio interestadual, a construção de infraestruturas forjou entre a população o sentimento de pertença comunitária.

A livre circulação na região da CEDEAO é um componente essencial da integração regional, que por si só é uma das condições para uma melhor integração da economia da África Ocidental na globalização.

II CONTEÚDO DA LIVRE CIRCULAÇÃO

1 O direito de residência

Ele tem um significado duplo:

- o direito de residir em um Estado diferente daquele que o cidadão possui nacionalidade, a fim de procurar um emprego assalariado e de exercer esse emprego;
 - o direito de trabalho assalariado para estrangeiros nas mesmas condições que os nacionais;
- O direito de residência pressupõe a assimilação do trabalhador estrangeiro ao nacional, tanto na pesquisa quanto no exercício de um emprego.

- assimilação significa igualdade de tratamento com os nacionais em relação a salários, demissões, treinamento vocacional etc.
- Exemplo: a assimilação na procura de emprego significa que um burquinabê que procura emprego no Gana ou em outro país da CEDEAO não pode ser recusado pelo facto de ser um emprego reservado aos ganeses e, inversamente, um maliano que procura emprego em Burquina não pode ser recusado com o argumento de que é um emprego reservado para Burquinenses.

2 Direito de residência e estabelecimento

O direito de estabelecimento significa:

- acesso e exercício de atividades independentes;
Exemplo: um burquinense que gostaria de se tornar, permanentemente, um comerciante na Côte d'Ivoire ou reciprocamente um marfinense que gostaria de abrir uma oficina mecânica em Ouagadougou.
- A constituição e gestão de empresas por estrangeiros;

Exemplo: o caso dos marfinenses que desejam formar uma empresa comercial em Burquina Faso para fabricar ou vender produtos industriais.

Sob o direito de estabelecimento, os nacionais de Burquina Faso que desejam se tornar comerciantes na Côte d'Ivoire não devem, em relação ao acesso e ao exercício de seu comércio, ser sujeitos a nenhum tipo de discriminação.

III MIGRAÇÃO DE JOVENS: FATORES DE ATRAÇÃO E REPULSA

1 Abordagem comum da CEDEAO em matéria de migração

Está enraizado no Tratado Revisto da CEDEAO e, mais especificamente, no artigo 59.º, que prevê que:

"Os cidadãos da comunidade têm o direito de entrada, residência e estabelecimento e os Estados-membros comprometem-se a reconhecer esses direitos, aos cidadãos da Comunidade, nos seus territórios, em conformidade com o protocolo.

2 Fatores de atração e repulsa

- políticas económicas (monetárias e fiscais) fracas dos países;
- Taxa de desemprego;
- Poucos empregos
- Pobreza e precariedade
- Futuro incerto...
- Essas são as principais causas do fenómeno migratório.

IV O PASSAPORTE COMUM DA CEDEAO

A nível comunitário (CEDEAO), foram introduzidos documentos de viagem para promover a livre circulação de nacionais dos quinze (15) Estados-membros.

Entre os títulos de viagem, podemos citar:

- O Certificado de Viagem da CEDEAO (ver Decisão A/DEC.2/7/85 sobre o protocolo que estabelece um certificado de viagem para os Estados-membros da CEDEAO).
- O passaporte da CEDEAO;
- O Cartão de Identidade Biométrico da CEDEAO

O passaporte é emitido aos nacionais de cada Estado-membro, em conformidade com a legislação nacional em vigor. As características do passaporte da CEDEAO relativas aos elementos de segurança, formato, cobertura, número e cor das páginas, entre outros, devem ser uniformes para todos os Estados-membros.

Atualmente, quase todos os Estados-membros já emitiram o passaporte da CEDEAO

Amostras de passaporte e cartão de identidade biométrico

V DESAFIOS E PERSPETIVAS

A livre circulação de pessoas, bens e serviços não é efetivamente implementada, como deveria ser em todos os Estados-membros da CEDEAO.

- Vários fatores estão na origem dessa situação:
- Foram notadas dificuldades no exercício de certas profissões liberais ou casos de discriminação;
- Baixo nível de internalização pelos Estados-membros dos textos que regem a liberdade de circulação;
- Inobservância de textos comunitários e questões de integração regional por agentes da lei;
- Ignorância dos cidadãos de seus direitos e deveres em relação à livre circulação no espaço da Comunidade;
- Persistência do assédio nas fronteiras e nas alfândegas
- Baixa taxa de comércio intracomunitário que se situa em torno de 15%, enquanto, por exemplo, com a América do Norte e Europa se situa acima de 70%.
- Diante dessa situação, é necessário empreender, entre outras, as seguintes ações para uma efetiva livre circulação:
- Aumentar a consciencialização da população e dos agentes e estruturas responsáveis pela implementação dos protocolos
- Fortalecer as competências e capacidades operacionais da Força-tarefa para aumentar as visitas sem aviso prévio
- compilar e divulgar anualmente uma lista de Estados considerados "maus alunos" na implementação dos protocolos;
- Oferecer certificados de reconhecimento aos Estados líderes na implementação dos protocolos
- Iniciar uma revisão de protocolos para se adaptar a novos requisitos e realidades.

CONCLUSÃO

- Como podemos ver, após este resumo muito sintético, a CEDEAO, desde as reformas de 2007, firmemente embarcou no caminho da integração regional na África Ocidental através de grandes projetos, como a livre circulação de pessoas e propriedades.
- Mas isso não pode ser feito sem a participação ativa de população de base, através da sociedade civil, organizações comunitárias, setor privado, intelectuais, pesquisadores, viajantes, etc.
- Também é essencial um comprometimento real dos Chefes de Estado e de Governo na internalização dos textos;
- O exemplo da União Europeia deve nos desafiar e nos guiar;
- A livre circulação de pessoas, bens e serviços é um componente essencial e prioritário da integração regional no nosso espaço comunitário.
- A verdadeira integração ocorrerá se apenas os protocolos propiciados para esse fim forem entendidos e aplicados por cada Estado-membro.

**OBRIGADO!
THANK YOU!
MERCII!**

SUBTÓPICO 2

INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DA LEI

**SUPRANACIONALIDADE DA CEDEAO E A
ORDEM JURÍDICA DA COMUNIDADE:**

**EXAME DAS OBRIGAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS
DO DESACATO ÀS MESMAS**

POR

PROFESSOR AMOS O. ENABULELE (PhD)

Cadeira do Direito Público Internacional,
Universidade do Benin, Benin City

I. Introdução

Apesar dos seus múltiplos desafios, alguns dos quais ficam destacados na presente comunicação, é oportuno comemorar o fato de que a Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste (CEDEAO) navegou a tempestade do conflito interno armado, da instabilidade política, das crises económicas e da pobreza no interior e através os Estados-membros, durante os últimos 44 anos. Isto sem mencionar o exercício antitético da soberania dos Estados-membros no sentido de frustrar ao invés de promover os objetivos da CEDEAO e a patente omissão dos Estados-membros para honrar suas obrigações para com a CEDEAO. Apraz-me vos anunciar que a CEDEAO veio para ficar e, como se espera, vai crescer cada vez mais forte até se transformar, na prática, no modelo que foi projetado para ser na teoria.

Para atingir este objetivo, contudo, os Estados-membros devem ser vistos a viajarem ao longo da mesma trajetória na prática, com os seus compromissos teóricos ao abrigo do Tratado em todos os domínios onde a competência foi cedida à CEDEAO, por meio da federação das soberanias dos Estados-membros. Com efeito, esta coletividade de soberania e o acordo concomitante para dar efeito direto às decisões de determinadas instituições da CEDEAO, engendraram o consenso de que a CEDEAO é uma organização supranacional, embora em teoria, na medida em que continua a ser uma obra em vias de execução na prática. Dado o facto de que a essência supranacional da CEDEAO ficou definida no seu Tratado Revisto, é bem sabido que o fosso entre a CEDEAO no papel e a CEDEAO na prática é o resultado da omissão de atualizar as disposições do Tratado.

A presente comunicação examina as pertinentes disposições do Tratado Revisto (sem pôr de parte o Tratado de fundação de 1975) na perspectiva de destacar as disposições integrativas cum supranacionais do Tratado. A fim de determinar até que ponto chegaram a integração e a solução eventual de todo problema identificado, esta comunicação referenciou as constituições dos Estados-membros e argumenta que a integração e com efeito o objetivo supranacional da CEDEAO continuará a ser um sonho dourado, a não ser que os Estados-membros criem o meio ambiente jurídico propício para que as leis da CEDEAO possam funcionar no interior dos seus sistemas jurídicos. Argumenta-se ainda que a omissão de criar as leis favoráveis constitui uma violação dos compromissos dos Estados-membros ao abrigo do Tratado, da qual omissão eles não podem desculpar-se, alegando a postura negativa das suas leis municipais perante a lei da CEDEAO.

Com o fim de colocar a presente comunicação em boa perspectiva, é importante que dois conceitos chaves – soberania e supranacionalidade – sejam compreendidos, sendo a base sobre a qual os Tratados e os Protocolos da CEDEAO serão analisados aqui, por um lado, e a resposta dos Estados-membros às obrigações criadas naqueles referidos instrumentos, por outro lado, será questionada.

O presente seminário consistirá de quatro partes: as partes II e III analisam a soberania e a supranacionalidade, respetivamente; a parte IV analisa a CEDEAO do ponto de vista dos Tratados de 1975 e 1993; a parte V analisa os desafios e as perspectivas; o seminário se conclui na parte V.

I. Supranacionalidade

A supranacionalidade é um termo que se apresenta emblemático para a evolução

progressiva do direito internacional, desde que a presente era do direito internacional ficou entronizada em 1945, procedente de uma postura de soberania absoluta para uma era de soberania limitada, de modo que teria sido difícil prever ao abrigo do Tratado de Versalhes, 1919. Progressivamente, na sequência das incidências de cessão pelos Estados de parte das suas competências a favor de organizações internacionais, primeiro no domínio económico (a Comunidade do Carvão e Aço¹, a Comunidade Económica Europeia²), seguido pela proteção dos direitos humanos (a proteção pelo Conselho da Europa dos direitos humanos por via da Corte Europeia dos Direitos Humanos³) e, finalmente, as competências políticas (a União Europeia), a supranacionalidade transformou-se num termo que descreve uma espécie de uma quase-federação internacional de Estados Soberanos.

Esse quase-federalismo internacional é distinguido das organizações internacionais tradicionais e das organizações intergovernamentais (como a Organização das Nações Unidas) pelo fato de que ambicionam, finalmente, exercer, através dos seus órgãos, uma combinação das competências – proteção dos direitos humanos, económicos e políticos – que foram lhe cedidas pelos Estados-membros em atenuação direta dos poderes dos Estados quanto às competências cedidas.

É crucial ter presente que o facto de estar previsto nos termos de um tratado, cujas disposições são diretamente aplicáveis nos Estados, não é definitivo da supranacionalidade da instituição ao abrigo da qual o tratado foi negociado. A supranacionalidade se fundamenta sobre a capacidade dos órgãos das instituições de uma organização internacional de atuar diretamente sobre assuntos municipais ao invés de o fazer por meio de Estado Partes⁴.

Na sua forma integral, para além dos constrangimentos colocados pelos tratados sobre os Estados que consentem nos termos do direito internacional, a supranacionalidade normalmente expressa-se em dois importantes aspetos: o primeiro é a aplicação direta dos tratados de fundação da organização (e a sua vontade subsequente expressa em protocolos) no interior dos sistemas jurídicos dos Estados-membros; o segundo é o efeito direto das regras adotadas por certos órgãos da organização dentro das suas esferas de competência. Esses se fazem acompanhar, invariavelmente, pela concomitante supremacia de tais normas sobre a vontade legislativa e a lei municipal dos Estados-membros. O supranacionalismo, segundo Fagbayibo:

É, por conseguinte, um conceito politico-legal que engloba, mas não se limita aos seguintes elementos de base: autonomia decisória (em particular, a regra do voto da maioria em oposição ao consenso), o efeito vinculativo das leis das organizações internacionais (onde os Estados-membros ficam impedidos de adotar leis contraditórias), a autonomia institucional de uma organização dos seus Estados-membros, e o efeito vinculativo direto das leis emanando de organizações regionais sobre pessoas físicas e jurídicas nos Estados-membros. Essencialmente, o supranacionalismo implica a

¹Treaty establishing the European Coal and Steel Community, 1951

²Treaty of Rome, 1957

³Treaty on European Union as signed in Maastricht on 7 February 1992; Treaty of Lisbon amending the Treaty on European Union and the Treaty establishing the European Community of 2007

⁴Joseph L. Kunz, "Supranational Organs", 46(4) Am. J. of Int. Law, 690, 697 (1952) (arguing that "'Supra-national' organs stand, therefore midway between 'international' and federal organs")

⁵B. Fagbayibo, "Common Problems Affecting Supranational Attempts in Africa: Analytical Overview", 16 Potchefstroom Elec. L.J. 31, 33 (2013)

existência de uma organização capaz de exercer poderes que exercem a autoridade sobre os seus Estados-membros. Este é o aspeto em que as organizações supranacionais diferem das instituições intergovernamentais, uma vez que estas últimas representam meramente fóruns para a cooperação inter-Estados⁵.

Existem diversos exemplos de organizações supranacionais na era contemporânea, contudo, enquanto não vamos deixar que os pontos salientes supranacionais de tais organizações nos atrasem, é apropriado mencionar alguns deles para fins de completude. Nomeadamente: A Conferência do Mercado Comum do Sul (MERCOSUR)⁶, O Pacto Andino (Andean Pact)⁷, a Organização para a Harmonização da Lei dos Negócios na África (OHADA)⁸, e a Comunidade da África do Leste⁹, e não só. Todas essas organizações buscam alcançar a integração nas suas áreas de competência, de modo que a supranacionalidade seja uma ferramenta para a integração.

Embora os Estados se federem para fins económicos, contudo subjacente a todo projeto bem-sucedido de integração está a integração jurídica¹⁰. Por conseguinte, a integração por meio da lei implica a integração dos sistemas jurídicos e o aproveitamento da lei para integrar as sociedades por via da eliminação das divergências que poderiam se afirmar como obstáculos permanentes ao alcance da integração nas áreas cedidas a favor da organização internacional vertente. A integração jurídica, tem-se argumentado, “é uma técnica legal destinada a eliminar diferenças entre disposições nacionais por meio da sua substituição com um texto único e idêntico para todos os Estados em questão”¹¹. É portanto seguro afirmar que a integração jurídica não representa apenas um meio para um fim, porém um fim em si e a supranacionalidade é o seu produto secundário, dado o facto de que é por via da integração jurídica que se cria a unidade dos sistemas jurídicos com a concomitante deferência das leis dos Estados-membros à autoridade unitária da organização supranacional nos domínios cedidos.

III. Soberania

A soberania, conforme o meu entendimento, é o atributo mais fundamental de um Estado; a sua presença define a existência de um Estado e a sua ausência significa a inexistência, ou a obliteração, do Estado e (por conseguinte) seus poderes, direitos e obrigações. A soberania é um dos conceitos fundamentais no direito internacional. É um termo que define o próprio Estado, no sentido de que, a soberania sobre um definido território de terra e suas pertenças (o espaço aéreo e o mar territorial) é prova das manifestações físicas e sociais de um Estado¹². Em outras palavras, como os Estados são destituídos de alma para serem amaldiçoados e de corpo para serem açoitados¹³, a constituição de um Estado (lavrada ou

⁶Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; (Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai)

⁷Membros da Comunidade Andina Bolívia, Colômbia, Equador e Peru

⁸Isto está aberto a todos os Estados africanos, mas tem atualmente como membros: Benim, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Comores, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo, Guiné Equatorial, Gabão, Guiné e Guiné-Bissau, Mali, Níger, República do Congo, Senegal e Togo

⁹Burundi, Uganda, Quênia, Ruanda, Sul do Sudão e Tanzânia

¹⁰E. G. Potapenko, “Methods and Means of Inter-State Legal Integration”, *10 J. COMP. L.* 143, 145 (2015) (arguing that the role of law in inter-State integration processes in its general features, is that law represents the modern form of inter-State integration)

¹¹Mancuse S “Creating mixed jurisdictions: Legal Integration in the SADC” 2011 *J' Comp L* cited in Diana Eunice Kawenda, “Legal Integration as a Means to Regional Economic Integration: A Southern African Perspective”, *13 Indonesian J. Int'l L.* 188, 194 (2016)

¹²Georg Schwarzenberger, “Title to Territory: Response to A Challenge”, *51 Am. J. Int'l L.* 308, 308 (1957)

¹³John C Coffee, “No Soul to Damn: No Body to Kick' An Unscandalized Inquiry into the Problem of Corporate Punishment” *79*

Mich L Rev 386, 386 (1981) (citando o Primeiro Barão Edward Thurlow, Lorde Chanceler de Inglaterra, ao expressar a sua frustração:

"Alguma vez esperou que uma empresa tivesse uma consciência, quando não tem alma para ser amaldiçoada, e nenhum corpo para ser espancado?")

não) representa a imagem expressa da sua soberania. No que respeita o direito internacional, a vida de um Estado reside na sua soberania. Este é o atributo que permite a uma entidade de se expressar na sua qualidade de Estado, no plano internacional (a autonomia política, a qual integra o direito de entrar em acordos internacionais) e lhe confere a dominação exclusiva sobre uma área do globo (integridade territorial, a qual reconhece o direito absoluto¹⁴ do soberano para afetar pessoas e acontecimentos sobre uma área do globo). É pouco espantoso porque o artigo 2.º(4) da Carta das Nações Unidas “protege a integridade territorial e a independência política dos Estados”.

“Soberania”, argumentou-se com toda razão, “significa a autonomia de uma nação-estado sobre os seus assuntos internos e externos e a medida da sua independência do controlo tanto 'legal quanto factual por quaisquer autoridades ou pessoas fora das [suas] fronteiras”¹⁵. De modo que protege os direitos de um Estado sobre pessoas e acontecimentos dentro do seu território; os poderes executivos, legislativos e judiciais de um Estado representam todos uma função da soberania do Estado. O direito de um Estado de conduzir os seus assuntos externos (que implicam o direito de entrar em tratados) também é uma função da soberania.

Tradicionalmente, e esta é a essência da regra de consentimento ao abrigo do direito internacional, as competências adjudicatórias, executivas e legislativas internas de um Estado sobre os seus cidadãos, estrangeiros e o território foram reservadas exclusivamente para o Estado e esse domínio o direito internacional não pode invadir, a não ser com o consentimento do Estado. O poder soberano de um Estado poderá desta feita ser exercido com o fito de reservar ao Estado, determinado domínio de competências. Isto foi reconhecido desde há muito ao abrigo do direito geral internacional como foi enunciado com precisão no artigo 8.º(15) do Convénio da Liga das Nações e retido no artigo 2.º(7) da Carta das Nações Unidas¹⁶.

Na medida em que a supranacionalidade não implica penas a cessão de competências, mas igualmente o poder de regulamentar essas competências por via de regras diretamente aplicáveis elaboradas fora do quadro jurídico municipal de elaboração de leis, “implica a limitação dos poderes conferidos ao soberano¹⁷” ecia uma exceção aos atributos da soberania em operação, mas não em formação¹⁸ e duração¹⁹. Com efeito:

uma organização supranacional representa uma entidade jurídica na qual os Estados Membros renunciam a sua soberania em determinadas áreas, mas retêm-no integralmente em outras áreas. Fica criada desta feita uma forma de organização que se situa entre a conceção um tanto solta da organização internacional tradicional e a entrega ampla da soberania implicada numa federação²⁰.

¹⁴A natureza absoluta desse direito reside no facto de apenas o soberano sobre o território poder fazer leis sobre o território, na ausência de um acordo internacional em contrário.

¹⁵Horacio A. Grigera Naon, “Sovereignty and Regionalism”, *27 Law & Pol'y Int'l Bus.* 1073, 1079 (1995, 1996)

¹⁶O caso entre a Grã-Bretanha e a França quanto aos Decretos de Nacionalidade de Tunes e Marrocos, PCIJ Series A. No. 4, 1923; Amos Enabulele, “The Reserved Domain”: Brierly's “Shortcomings of International Law Revisited” ¹³(1), *University of Benin Law Journal*, ²⁵ (2010, 2012)

¹⁷Francis Rosenstiel, “Reflections on the Notion of Supranationality”, *2 J. Common Mkt. Stud.* 127, 129 (1963)

¹⁸Na medida em que é um produto da vontade voluntária do Estado de consentir tratados contendo disposições supranacionais.

¹⁹Um Estado pode decidir pôr termo à obrigação do tratado e retirar-se do acordo supranacional - artigo 91.º do Tratado Revisto, por exemplo.

²⁰Reuben Efron; Allan S. “Nanes, Emerging Concept of Supranationality in Recent International Agreements”, *44 KY. L.J.* 201, 202-203 (1956)

²¹Naon, (n.15) p. 1084

Conforme a teoria, as disposições supranacionais nos tratados “preveem a mais extensiva delegação dos poderes e competências da soberania aos órgãos internacionais ou supranacionais²¹”. Fixa um limite para a noção tradicional de que “a soberania é uma vontade, detém uma característica específica para si e somente para si: aquela de jamais tomar decisões salvo por si próprio²²”. Por conseguinte, qualquer conceito que se coloca em oposição à soberania deve estar posicionada para aguentar o afastamento centrífugo da força da soberania.

Antitética e lamentavelmente, na prática, contudo, esses poderes cedidos podem ainda permanecer reféns ao unitarismo e nacionalismo soberanos. Isto porque por mais altamente centralizada que seja uma ordem supranacional, os Estados soberanos não fazem parte integrante das organizações; embora limitadas “soberanias” não desapareçam, tão pouco ficam transferidas ou fusionadas, salvo em áreas concedidas à organização internacional.

É por isso essencial, e muito mesmo, ter em mente que organizações supranacionais são criadas por tratados, que se fundamentam sobre o consentimento dos Estados Partes, e os quais permanecem os pontos fulcrais da sua existência²³. Em outras palavras, essas organizações permanecem “enraizadas nos tratados e acordos tradicionais da lei pública internacional, cuja adoção e 'recepção' em cada Estado-membro ficam exclusivamente definidas pela soberania nacional, conforme o seu sistema constitucional e a lei pública nacional²⁴”. O ângulo constitucional não pode sempre ser posto de parte sem consequências. Isto é mais verdade na medida em que a soberania pode ser mais ou menos limitada, mas nunca transferida pelas constituições nacionais nem abrogada pelos documentos constitucionais das organizações supranacionais²⁵.

Isto é particularmente verdade em relação àquelas organizações supranacionais nas quais as decisões (atos legislativos) dos seus órgãos supremos são adotadas por uma votação afirmativa unânime ou quase-unânime dos representantes do país membro. Organizações supranacionais não ficam, portanto, imunes das doenças congênicas dos tratados gerais. Breve, “[é] sempre os Estados-membros soberanos que têm a última palavra.”²⁶

Por conseguinte, as organizações supranacionais vencem apenas até o ponto em que os Estados Partes ficam engajados com o seu sucesso. Isto é particularmente verdade no caso da CEDEAO em que os Atos Adicionais da CCEG – que representa a Instituição suprema e mais alta de tomada de decisão da CEDEAO – se fundamentam sobre a unanimidade ou o consenso dos seus membros. Tal unanimidade nos faz remontar rapidamente ao modelo do direito internacional reconhecido pelo Tribunal Permanente da Justiça Internacional (PCIJ) em PCIJ em S.S. Lotus²⁷, onde consta que:

[a]s regras da lei que vincula os Estados, portanto emanam da sua livre e espontânea vontade tal como expressa nas convenções ou pelos usos geralmente aceites como

²²Rosenstiel, (n.17), p. 129

²³Kawenda, (n.11), p. 193 (argumentando que “[o] sistema jurídico comunitário [da UE] foi criado por um conjunto de tratados. Depende, para a sua validade, do direito internacional. Em última análise, portanto, o direito comunitário é um subsistema de direito internacional”)

²⁴Naon (n.15), p. 1085

²⁵See Efron et al (n.20), p. 202

²⁶Kunz, (n.4) p. 696

²⁷Série A, N.º 10, Acórdão de 7 de setembro, 1927

²⁸Ibid, 18

expressando os princípios da lei... e estabelecidas com o fim de regulamentar as relações entre aquelas comunidades autônomas coexistentes ou com vista ao alcance de objetivos comuns.²⁸

Por conseguinte, não basta apenas “congregar as soberanias ...” tal exercício deve se fazer acompanhar pelo desejo de confiar à organização a vontade de exercer as competências cedidas e orientá-las em direção da consecução dos objetivos comuns para os quais os soberanos “federaram as soberanias”. Em outras palavras, os Estados devem exercer a “autolimitação para o bem dos valores consagrados numa comunidade de Estados como parte do bem comum dos seus cidadãos²⁹”.

Com efeito, a descrição da soberania, enquanto se acredita que seja sagrada e não-derogável, deve ser tal que impossibilite a existencia de qualquer outro poder ou autoridade acima de um Estado e desta forma antitética ao conceito da supranacionalidade³⁰.

IV. CEDEAO: Da Integração Económica à Supranacionalidade

Estabelecida pelo Tratado de Lagos de maio 1975, a CEDEAO se compõe de 15 Estados Membros – Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, a Gambia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Togo. As disposições do seu Tratado de 1975 definiram essencialmente uma organização intergovernamental até 1993, quando o Tratado fez objeto de revisão resultando no Tratado Revisto do mesmo ano.

Fica seguro, ao navegar a evolução do Tratado da CEDEAO, analisar a CEDEAO sob o ângulo de duas eras distintas – aquela de 1975 e a de 1993.

(a) A Fase de 1975

Ao seu lançamento em 1975, a CEDEAO visava promover a cooperação em todos os domínios das atividades económicas, com o fim de fomentar e sustentar a estabilidade económica, estimular relações mais estreitas entre os seus Membros, e contribuir ao progresso e desenvolvimento do continente africano³¹. O objetivo derradeiro foi a criação progressiva de uma zona de livre comércio e uma união aduaneira entre os Estados-membros, no prazo de 10 a 15 anos, respectivamente, através da integração em dez áreas³² temáticas as quais seriam atingidas por etapas, em aditamento ao objetivo enunciado no artigo 2.º(1). Para atingir seus objetivos, o Tratado de 1975 criou quatro principais instituições – (i) a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (CCEG ou Conferência); (ii) o Conselho dos Ministros (CoM); (iii) o Secretariado Executivo; (iv) o Tribunal da Comunidade – e várias Comissões Técnicas e Especializadas³³.

²⁸Alexander Somek, “On Supranationality” 3 Fla Coastal L.J., 23, 32, (2001)

²⁹Ver James Hanlon "Factortame: Does Britannia Still Rule the Waves?", 8(1)The Denning Law Journal, p. 61, 61, (1993) para saber como a supranacionalidade definit soberania no Reino Unido.

³¹Artigo 2.º(1)

³²Artigo 2.º(2)

³³Artigo 4.º. pelo Protocolo Complementar A/SP.2/5/81 que altera o artigo 4.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental relativo às instituições da Comunidade, outro órgão, o Conselho de Defesa, foi incluído; houve uma outra alteração: Protocolo Complementar A/SP.1/6/88 que altera os artigos 4.º e 9.º do Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental relativos às Instituições da Comunidade e à sua Comissão Técnica e Especializada, respetivamente.

³⁴Sotonye Godwin-A Hart, “Integrating Trade and Human Rights in West Africa: An Analysis of the ECOWAS Experience”, 32(57) Windsor Rev. Legal & Soc. Issues, 57,66 (2012)

É óbvio que o Tratado de 1975, para além das disposições relativas à integração económica, não adotou disposições expressas para a supranacionalidade. Durante essa época, “a CEDEAO pretendia ser uma organização intergovernamental que permitisse aos Governos da África Ocidental de comungar seus recursos e capacidades para o desenvolvimento dos seus Estados -membros em simultâneo com a região³⁴”. Os atos mais importantes foram consignados nos artigos 3.º e 21.º. O artigo 3.º orientou os Estados-membros a envidar todos os esforços no sentido de planear e dirigir suas políticas, com vistas a criar condições propícias para o alcance dos objetivos da Comunidade; manditou todos os Estados-membros a adotarem as medidas necessárias para concretizar o Tratado. O artigo 21.º manditou os Estados-membros a absterem de adotar legislação que direta ou indiretamente discriminasse contra o produto do próprio ou contra um produto semelhante de um outro Estado-membro.

O Tratado continha várias deficiências, uma das quais foi o facto de que nem o próprio Tratado nem as Decisões tomadas neste quadro por qualquer uma das suas Instituições visava produzir um efeito municipal. De forma importante, ao abrigo do Tratado de 1975, a CCEG e o CoM foram empoderados a elaborarem instrumentos jurídicos sob forma de Decisões e Diretrizes tendo subordinado aquelas do CoM às da CCEG, porém nem uma nem outra deveria ter efeito dentro da área municipal dos Estados-membros. Ao abrigo do artigo 5.º(3) do Tratado, as decisões e diretrizes da CCEG vinculavam apenas as Instituições da Comunidade. Por conseguinte, apenas o CoM, o Secretariado Executivo, o Tribunal e as Comissões Especializadas ficaram vinculados pelas “Decisões” e “Diretrizes” da CCEG.

Para além disso, o Tratado deixou de concretizar o Tribunal conforme prometeu no seu artigo 11.º e ao qual os Estados-membros deveriam recorrer para a resolução de contendas, conforme o seu artigo 56.º. Ficou patente, com base nas disposições do Tratado, que embora o objetivo do Tratado fosse de beneficiar as individualidades no seio da Comunidade, as individualidades ficaram completamente afastadas dos processos de integração, na medida em que as individualidades careciam de forum no qual ventilar a infração dos seus direitos pelos Estados-membros e que a proteção dos direitos humanos deixou de ficar adotada como parte integrante do objetivo do Tratado.

Visto que os objetivos que se pretendiam atingir por meio do Tratado foram essencialmente municipais em natureza, não havia sombra de dúvida de que a harmonização e a integração jamais seriam alcançadas no meio de ações unilaterais pelos Estados-membros. Precisava-se de certo nível de coordenação pela CEDEAO para conter o unilateralismo e pilotar as disposições de integração por meio de normas vinculativas. Assim a ausência de uma corte à qual os cidadãos poderiam ter recurso, e a clivagem entre os textos jurídicos comunitários e Instituições e as leis dos Estados-membros representavam grandes falhas.

Não obstante, o ponto precisa ser salientado de que a responsabilidade de respeitar as disposições do Tratado cabia aos Estados-membros. Tendo entrado no Tratado de sua livre e espontânea vontade, cabia-lhes evitar de tomar qualquer acção por via de lei nacional hostil e de política que prejudicasse o Tratado. Esse é um princípio fundamental do direito internacional que acompanha todo compromisso ao abrigo de um tratado. A título de nota preliminar, portanto, é importante afirmar que as falhas do Tratado de 1975, não obstante, a responsabilidade pelo seu fracasso de atingir seus objetivos cabe aos Estados-membros, os quais deixaram de respeitar as suas obrigações em vários aspectos.

(b) A Era de 1993

O Tratado Revisto inspira uma ordem comunitária mais construtiva que é capaz de atingir um estado quase-federal com oportunidades de acompanhar os assuntos dos Estados-membros nas suas áreas de competência, a tal ponto que não se pode negar o facto de que a CEDEAO emergiu com uma estrutura supranacional no seu Tratado Revisto, ainda que em teoria³⁵. Fica patente, a partir do seu preâmbulo, (quando comparado com aquele de 1975), que o Tratado Revisto foi concebido para transportar a CEDEAO ao estatuto de uma organização supranacional.

O Tratado de 1993 preservou as áreas temáticas do de 1975, contudo transformou-as por meio de disposições adicionais, e ao mesmo tempo, criou mecanismos institucionais mais fortes com uma visão mais clara do relacionamento das leis e decisões comunitárias com os sistemas jurídicos dos Estados-membros³⁶.

A título de uma declaração ousada sobre a supranacionalidade, os Estados-membros afirmaram no preâmbulo que ficam “[c]onvictos de que a integração dos Estados-membros numa Comunidade regional viável poderá exigir a comunhão parcial e gradual das soberanias nacionais à Comunidade, no contexto de uma vontade política coletiva”; aceitaram “a necessidade de estabelecer Instituições da Comunidade investidas dos poderes pertinentes e adequados.” A frase sublinhada tem a ver com a compreensão dos Estados-membros de que as Instituições de 1975 foram fracas e careciam de toda e qualquer pertinência com as políticas domésticas dos Estados-membros. Resta averiguar que os atuais esforços se materializaram. Em aditamento, ao abrigo do artigo 88.º(2)(a) os Estados-membros conferiram à Comunidade, “os poderes legais necessários para o desempenho das funções assignadas ao abrigo do presente Tratado.”

Para dar efeito às metas e objetivos de integração contidos no artigo 3.º, o Tratado Revisto integrou um novo artigo, entitulado “princípios fundamentais” pelo qual os Estados-membros declararam a sua adesão, *inter alia*, “a harmonização das políticas e a integração dos programas³⁷”; e “o reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos e direitos dos povos...”³⁸ Também, acrescentou duas novas disposições às disposições gerais (undertaking)³⁹. Desta feita, em aditamento à tomada de compromisso pelos Estados-membros de criarem condições propícias para o alcance dos objetivos da Comunidade, e “em particular, adotar todas as medidas necessárias no sentido de harmonizar suas estratégias e políticas, e de se abster de toda ação que poderia prejudicar o alcance dos referidos objetivos”, aos termos do antigo tratado; os Estados-membros ficaram obrigados ainda a “tomar todas as medidas necessárias visando assegurar a adoção e difusão de tantos textos legislativos e estatutários quanto necessários para a implementação das disposições do presente Tratado”⁴⁰ em conformidade com seus procedimentos constitucionais. Os Estados comprometeram-se igualmente a honrarem suas “obrigações ao abrigo do presente Tratado e a respeitarem as decisões e regulamentos da Comunidade”⁴¹.

Andreas von Staden, "Subsidiariedade em Regimes de Integração Regional na América Latina e África", 79 *Lei e Contexto. Provérbios*, 27, 52 (2016) (argumentando que "a maior parte do potencial supranacional dessas reformas continua a existir mais em teoria do que na prática, e a tomada de decisões continua centrada na Autoridade")

³⁶ Artigos 3.º and 6.º

³⁷ 4.º (c)

³⁸ 4.º (g)

³⁹ Cf. artigo 3.º de 1975 e artigo 5.º de 1993

⁴⁰ Artigo 5.º(2)

⁴¹ Artigo 5.º(3)

Em aditamento às seguintes Instituições criadas em 1975 – a CCEG; o CoM; o Secretariado Executivo – o Tratado Revisto criou, *inter alia*, o Parlamento da Comunidade; o Conselho Económico e Social; bem como o Fundo para a Cooperação Compensação e Desenvolvimento. Transformou o Secretariado da CEDEAO em Comissão da CEDEAO⁴² e substituiu o Tribunal da Comunidade pelo Tribunal de Justiça da Comunidade (TCJ)⁴³. Para além disso, o novo Tratado alargou os poderes e a autoridade das referidas entidades.

- **A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo**

Em oposição às disposições de 1975 que fizeram com que as “Decisões” da CCEG vinculassem apenas as Instituições da Comunidade⁴⁴, o Tratado de 1993 inicialmente empoderou a CCEG a atuar por meio de Decisões⁴⁵ que vinculassem os Estados-membros e as Instituições da Comunidade⁴⁶. As Decisões deveriam ser publicadas pelo Secretariado Executivo num prazo de trinta (30) dias após a data da sua assinatura pelo Presidente da CCEG⁴⁷ e para automaticamente entrar em vigor sessenta (60) dias após a data da sua publicação no Diário Oficial da Comunidade⁴⁸. As Decisões deveriam igualmente ser publicadas no Diário Oficial de cada Estado Membro dentro de um prazo de sessenta (60) dias⁴⁹. O artigo 7.º(3)(f) do Tratado empoderou a CCEG a delegar poderes ao CoM para tomar Decisões e emitir Diretivas que vinculassem as Instituições da Comunidade e os Estados-membros uma vez aprovadas pela Conferência. De igual modo, contra o seu estatuto de “a principal instituição de governação da Comunidade” em 1975⁵⁰ a CCEG transformou-se na “suprema instituição” da Comunidade em 1993⁵¹. A verdadeira diferença que isto faz resta ainda a averiguar, de toda forma.

- **O Conselho dos Ministros**

Por meio do artigo 10.º do Tratado Revisto, ficou criado o CoM. Contrariamente às disposições do artigo 8.º do Tratado de 1975, o Tratado de 1993 alargou as prerrogativas do Conselho. Assim, o artigo 12.º(1) empoderou o CoM a atuar por meio de “Regulamentos”, com o potencial de vincular os Estados-membros após a sua aprovação pela CCEG, ao passo que aquelas adoptadas por delegação da CCEG passaram a ser vinculativas com efeito imediato – artigos 7.º(3)(f) e 12.º(3). Por meio do artigo 12.º(4) os “Regulamentos” do CoM entraram em vigor conforme a maneira e o calendário das Decisões definidas no artigo 9.º(5)-(7).

- **O Parlamento da CEDEAO**

O artigo 13.º estabeleceu um Parlamento da Comunidade a ser definido por um Protocolo, o qual deveria, *inter alia*, definir a sua composição, funções, prerrogativas e organização. Por conseguinte, ficou elaborado o Protocolo A/P.2/8/94 relativamente ao Parlamento da Comunidade devidamente emendado pelo Protocolo Complementar⁵². Essas atividades

⁴²Pelo Protocolo Complementar A/SP.1/06/06 alterando o Tratado CEDEAO Revisto, substituindo o novo artigo 17.º e clarificando o seu mandato.

⁴³Artigo 4.º de 1975 e artigo 6.º de 1993.

⁴⁴Artigo 5.º (3) de 1975

⁴⁵Artigo 9.º (1)

⁴⁶Artigo 9.º (4)

⁴⁷Artigo 9.º (2)

⁴⁸Artigo 9.º (6)

⁴⁹Artigo 9.º (7)

⁵⁰Artigo 5.º (1) de 1975

⁵¹Artigo 7.º (1)

⁵²A/SP.3/06/06 Protocolo de alteração A/P.3/06/94 relativo ao Parlamento da Comunidade

legislativas fizeram avançar o Parlamento para além do estatuto de uma entidade consultiva junto às Instituições e Órgãos da Comunidade, na medida em que ficou acordado que “[a]s prerrogativas do Parlamento da CEDEAO passarão de consultivas à tomada de decisão e subseqüentemente ao papel de legislação em áreas a serem definidas pela Conferência⁵³.”

As prerrogativas do Parlamento para adotar pareceres foram reforçadas para a tomada de decisão em certas áreas pelo Ato Adicional A/SA.1/12/16 relativo ao Reforço das Prerrogativas do Parlamento da CEDEAO. Esse Ato conferiu prerrogativas ao Parlamento no sentido de adotar dois tipos de Resoluções: Parecer Conforme (com força vinculativa) e Pareceres (sem força vinculativa). O artigo 4.º definiu os objetivos do Parlamento e o artigo 7.º definiu sua competência e a envergadura da sua participação no processo de adoção dos Atos Comunitários, os quais ele fará por meio de Pareceres Simples e Pareceres Conformes⁵⁴. O artigo 11.º define as áreas em que os Pareceres do Parlamento serão solicitados e o artigo 12.º define quando o Parecer Conforme será solicitado. De modo importante, com a exceção da TJC todos os demais órgãos e Instituições da Comunidade não poderiam tomar qualquer decisão a respeito da revisão do Tratado ou seus Anexos, os direitos humanos, etc., sem o parecer do Parlamento⁵⁵. Contudo, o Parlamento ainda carece do poder de adotar regulamentos para vincular as Instituições da CEDEAO ou os Estados-membros *suo moto*. Não obstante, como previsto no Artigo 4(2) do Protocolo A/SP.3/06/06, o Parlamento parece estar no bom caminho para se tornar uma Assembleia verdadeiramente legislativa dotada de poderes para legislar⁵⁶.

- **O Tribunal de Justiça**

O artigo 15.º do Tratado Revisto estabeleceu a TJC para desempenhar funções adjudicatórias que lhe foram assignadas independentemente dos Estados-membros e das Instituições da Comunidade. As decisões do Tribunal são vinculativas aos Estados-membros, às Instituições da Comunidade e aos indivíduos e entidades jurídicas.

Para além disso, o artigo 7.º(g) empoderou a CCEG a referir, lá onde o considerar necessário, toda questão ao Tribunal de Justiça quando confirmar, que um Estado-membro ou uma Instituição da Comunidade, deixasse de honrar qualquer uma das suas obrigações ou quando uma Instituição da Comunidade ultrapassasse os limites das suas prerrogativas ou abusasse dos poderes que lhe foram conferidos pelas disposições do presente Tratado, por meio de uma decisão da CCEG ou regulamento do Conselho”. Ao abrigo do artigo 76.º os Estados-membros ou a CCEG poderão referir uma contenda entre Estados-membros perante o Tribunal e a sua decisão será final e não será submetida a recurso.

A Corte foi operacionalizada por via de um Protocolo do TJC⁵⁷, mas o Tribunal não podia funcionar na ausência de casos, na medida em que os indivíduos e as ONG não tiveram

⁵³Ibid, Artigo 4.º(2), que altera o artigo 6.º do Tratado Revisto

⁵⁴Artigo 8.º do Ato

⁵⁵Artigo 12.º e 14.º(1) do Ato

⁵⁶Cf. n.º 1 do artigo 9.º com o artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (versão consolidada de Nice) que prevê “[i]a fim de cumprir a sua missão e em conformidade com as disposições do presente Tratado, o Parlamento Europeu, deliberando conjuntamente com o Conselho, o Conselho e a Comissão, adotará regulamentos e emitirá diretivas, tomará decisões, formulará recomendações ou emitirá pareceres. Os regulamentos são de aplicação geral. O regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros. Uma diretiva é vinculativa, quanto ao resultado a alcançar, para cada Estado-membro destinatário, mas deixa às autoridades nacionais a escolha da forma e dos métodos. A decisão é vinculativa em todos os seus elementos para os seus destinatários. As recomendações e os pareceres não terão força vinculativa”.

⁵⁷(Protocolo A/P/1/91) foi assinado em 6 de julho de 1991, e entrou em vigor em 2 de novembro de 1996.

⁵⁸Protocolo Complementar A/SP.1/06/06 que altera o Preâmbulo e os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 22.º e 30.º do

acesso ao Tribunal e esta carecia de jurisdição para receber tais reclamações. O evento crítico para o Tribunal chegou em 2005, quando o Protocolo de 1991 sofreu emendas para alargar a jurisdição e os dispositivos de acesso à Corte a fim de lhe permitir de aplicar os direitos humanos relativamente aos indivíduos e às pessoas jurídicas⁵⁸.

Infelizmente, o Tribunal, que é atualmente um Tribunal de justiça, fica grandemente subaproveitado. Enquanto o seu mandato relativamente aos direitos humanos é muito ativo, a omissão dos Estados-membros de fazerem recurso ao Tribunal e criar terreno fértil para os tribunais nacionais a referirem seus casos ao TJJ para a interpretação de instrumentos-chaves da Comunidade, diminuiu até a presente data, o impacto do mesmo. Enquanto a importância de desenvolvimento de normas do direito humano não pode ser subestimada, é da mais crítica importância para o Tribunal de estar plenamente engajado no desenvolvimento da jurisprudência à volta dos tratados e de outros instrumentos legislativos da Comunidade. Para levantar toda sombra de dúvida, ao abrigo do artigo 9.º do Protocolo Complementar A/SP.1/01/05, o TJC tem competência para adjudicar em toda contenda relativa, *inter alia*, a: (a) a interpretação e aplicação do Tratado, Convenções e Protocolos da Comunidade; (b) a interpretação e aplicação dos regulamentos, diretrizes, decisões e outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados pela CEDEAO; (c) a legalidade dos regulamentos, diretrizes, decisões e outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados pela CEDEAO; (d) a omissão dos Estados-membros de honrarem suas obrigações ao abrigo de Tratados, Convenções e Protocolos, regulamentos, diretrizes, ou decisões da CEDEAO; (e) as disposições do Tratado, Convenções e Protocolos, regulamentos, diretrizes ou decisões dos Estados-membros da CEDEAO.

Não obstante, a CEDEAO merece ser felicitada não apenas por ter dado efeito à criação do TJC mas também por tê-la transformado, e relativamente rapidamente também, de um Tribunal centrado no estado a um Tribunal verdadeiramente da Comunidade, com a concessão do acesso direto aos indivíduos. Também, digno de nota é o fato de que, apesar da firme posição do TJC sobre o estado de direito e o não esgotamento dos remédios domésticos, ele tem operado sem interrupção. A concretização de um Tribunal permanente e funcional representa com efeito uma das mais destacadas conquistas do regime de 1993⁵⁹.

- **Direitos Humanos**

Um importante acréscimo efetuado pelo Tratado de 1993 é o reconhecimento de que a integração seria impossível sem uma forte proteção dos direitos humanos. Visto que, no final, a integração visa favorecer os cidadãos, nunca é demais falar da necessidade para os cidadãos de terem o direito de recuperar seus direitos quando violados pelos Estados-membros. Sendo um dos objetivos fundamentais da Comunidade, o artigo 4.º(g) declarou “o reconhecimento, a promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos conforme as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. Esse engajamento com a aplicação dos direitos humanos foi realizado no Protocolo Complementar relativo ao TJC por motivo do qual os indivíduos agora podem reclamar seus direitos perante a TJC por meio de ação direta.

⁵⁹Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade e o n.º 1 do artigo 4.º da versão inglesa do referido Protocolo. Protocolo Complementar A/SP.1/01/05 que altera o Preâmbulo e os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 22.º e 30.º do Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade e o n.º 1 do artigo 4.º da versão inglesa do referido Protocolo

⁶⁰ECW/CCJ/JUD/01/04 de 27 de abril, 2004

A julgar pelo seu volume absoluto, os casos dos direitos humanos acordam ao Tribunal a oportunidade de desenvolver a jurisprudência da integração assim como para consolidar as disposições do Tratado. Conforme nos ensina o caso de *Olajide Afolabi v Federal Republic of Nigeria*⁶⁰, o direito dos Cidadãos da Comunidade para entrada, residência e estabelecimento nos territórios dos Estados-membros garantido no artigo 59.º do Tratado Revisto e os pertinentes Protocolos da CEDEAO ficou perpetuamente sob ameaça no sentido de que sem garantia dos direitos humanos através de um Tribunal internacional que seja independente dos Estados-membros, não havia nenhuma maneira pela qual o direito de livre circulação, residência e estabelecimento, por exemplo, teria sido plenamente realizada. Casos, tais como *Chude Mba v The Republic of Ghana*⁶¹, testemunham o papel que o TJC desempenha para assegurar que os cidadãos da Comunidade sejam livres para entrar, residir, e fazer negócios, em outro Estado-membro da Comunidade. Para esses indivíduos, a existência do TJC é a maior garantia da liberdade de circulação e de estabelecimento.

O TJC já teve o seu papel esculpido por elo pelos elaboradores do Tratado, que tinham “[c]onsciência do papel que o Tribunal de Justiça poderia desempenhar com a eliminação dos obstáculos à realização dos objetivos da Comunidade e com a aceleração de um processo de integração” e para esse fim, expressaram o seu desejo “de tomar todas as medidas necessárias para assegurar operações sem entraves do Tribunal e garantir a implementação efetiva das suas decisões”.

Com o fim de consolidar seus objetivos supranacionais, o Tratado Revisto exhibe disposições que demonstram uma compreensão clara de que a integração económica é impossível numa arena jurídica caótica, onde cada Estado-membro mantém leis divergentes conforme o seu desejo. Por conseguinte, os Estados-membros tomaram o seguinte compromisso importante no seu artigo 5.º:

Os Estados-membros se comprometem a criar condições propícias para o alcance dos objetivos da Comunidade, e em particular para tomar todas as medidas necessárias para harmonizar suas estratégias e políticas, e para abster-se de qualquer ação que poderá inibir o alcance dos referidos objetivos.

Cada Estado-membro deverá, conforme seus procedimentos constitucionais, adotar todas as medidas necessárias para assegurar a adoção e difusão de tantos textos legislativos e estatutários quanto necessários para a implementação das disposições do presente Tratado.

- Cada Estado-membro se compromete a honrar suas obrigações ao abrigo do presente Tratado e de se conformar às decisões e regulamentos da Comunidade.

Comprometeram-se ainda a não adotar quaisquer regulamentos que direta ou indiretamente discriminem contra os seus próprios produtos ou os produtos semelhantes de um Estado-membro⁶² e a cooperar em assuntos judiciais e legais com vista a harmonizar seus sistemas judiciais e jurídicos por via de um Protocolo a esse fim.

⁶¹NO. ECW/CCJ/JUD/30/18

⁶²Artigo 44.º

- **Protocolo Adicional A/SP.1/06/06 Visando Emendar o Tratado Revisto da CEDEAO**

Como já ficou patente com base em tudo quanto precede, desenvolveu-se muitas atividades à volta do Tratado Revisto, das quais a mais significativa, ao meu entender, é o Protocolo Complementar A/SP.1/06/06.

Entre outras disposições, este Protocolo criou um novo artigo 9.º, intitulado o “Regime Legal da Comunidade”. Nos termos do referido artigo, os instrumentos legais da Comunidade são os Atos Adicionais, Regulamentos, Diretrizes, Decisões, Recomendações e Pareceres. A CCEG foi empoderada a elaborar Atos Adicionais que serão anexados ao Tratado Revisto⁶³ e vincularão as Instituições da Comunidade e os Estados-membros, nos quais serão diretamente aplicáveis⁶⁴. É da alçada do CoM de adotar Regulamentos, emitir Diretrizes, tomar Decisões ou formular Recomendações e Pareceres⁶⁵. Ao abrigo do artigo 9.º(4), “os Regulamentos” terão aplicação geral e serão vinculativos e diretamente aplicáveis nos Estados-membros. Vincularão igualmente as Instituições da Comunidade. Nos termos do artigo 9.º(5), “as Diretrizes” vincularão todos os Estados-membros quanto aos objetivos a realizar. Nos termos do Artigo 9(2)(c), a Comissão poderá adotar Regras relativas à execução de Atos adotados pelo CoM. As Regras assim adotadas pela Comissão terão a mesma força legal quanto os Atos adotados pelo CoM para a execução das quais as Regras serão adotadas. A Comissão formulará Recomendações e Pareceres⁶⁶. Contudo os Estados-membros serão livres para adotar modalidades que julgassem apropriadas para a realização de tais objetivos. As Decisões vincularão todos aqueles designados nelas e as Recomendações e Pareceres não serão aplicáveis⁶⁷.

Está previsto no Protocolo Complementar que os Atos da Comunidade serão adotados por unanimidade, consenso ou por uma maioria de dois terços dos Estados-membros, porém omitiu de definir as classes das Decisões às quais as diferentes modalidades se aplicam. Por um no vo artigo 12.º os Atos da Comunidade serão publicados pela Comissão e por cada Estado-membro no seu Diário Oficial dentro do mesmo prazo de “dentro de 30 dias⁶⁸” e entrar em vigor na data definida para a sua entrada em vigor⁶⁹. Por conseguinte, a CCEG exerceu seus poderes para adotar vários Atos Adicionais, os quais ficam anexados a, e fazem, parte integrante do Tratado Revisto e são “diretamente aplicáveis” nos Estados-membros⁷⁰.

V. **Desafios**

É patente que os Estados (constatamos isto tudo à nossa volta) são rápidos para criar organizações supranacionais com algum nível de exclusividade nas áreas da sua competência apenas para os Estados se tornarem antagónicos quando as organizações

⁶³ Artigo 9.º(2)(a)

⁶⁴ Artigo 9.º(3)

⁶⁵ Artigo 9.º(2)(b)

⁶⁶ Artigo 9.º(2)(d)

⁶⁷ Artigo 9.º(9) e (7)

⁶⁸ Artigo 12.º(1)

⁶⁹ Artigo 12.º(2) e (3)

⁷⁰ Exemplos disso são: Lei Complementar A/SA.1/06/06 sobre Proteção de Dados Pessoais na CEDEAO e Lei Complementar A/SA.5/06/13 relativa à Convenção Geral sobre Segurança Social dos Estados-membros da CEDEAO.

⁷¹ Kenneth Kiplagat, "Um modelo institucional e estrutural para uma integração económica bem-sucedida nos países em vias de desenvolvimento", 29 *Tex. Int'l L.J.* 39 (1994) (discutindo o deficiente equilíbrio entre o supranacionalismo e a soberania nos países em vias de desenvolvimento, como resultado dos aspetos políticos e sociológicos desses países).

⁷² Solomon Ebobrah, *Questões Críticas no Mandato de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça da CEDEAO*, 54 *J. AFR. L.* 1, 9 (2010).

começam a exercerem os poderes que lhes foram conferidos pelos mesmos Estados nos seus compromissos assumidos ao abrigo do Tratado⁷¹. Isto explica em grande parte as lacunas entre a posição teórica das organizações internacionais, em geral, e a sua posição na prática.

É triste notar que, apesar das disposições transnacionais do Tratado de 1993 (com as emendas), a CEDEAO continua a operar como uma organização intergovernamental, ao invés de organização supranacional⁷². A CEDEAO não ficou insulada das doenças – “suspeitas,” instabilidade política, e uma pouca disposição para renunciar alguns elementos de soberania de estado na prática – que conforme as especulações assolam a integração económica regional na África⁷³ e o qual, de facto, asfixiou o Tratado de 1975. Quanto à implementação das disposições supranacionais do Tratado de 1993, é discutível a afirmação de que o Tratado não ocupa nenhum melhor lugar de que o de 1975, no domínio nacional dos Estados. O que salta à vista é que as disposições supranacionais são as melhores, contudo sempre aspiracionais e na sua infância. Para apoiar isto, vamos examinar dois aspetos dos problemas.

(a) A CEDEAO na Lei Nacional dos Estados-membros

Em 2010, preocupado com o facto de que a CEDEAO não poderia alcançar o seu objetivo sem a sinergia direta com os sistemas legais dos Estados Membros, examinei as constituições dos Estados Membros vis a vis suas obrigações perante a CEDEAO e cheguei à conclusão de que havia a necessidade urgente para os Estados Membros reconsiderarem, deliberada e genuinamente, a sua postura constitucional relativamente às leis da CEDEAO⁷⁴. Infelizmente, a situação continua a mesma.

É axiomático que o facto da não conformidade com o Tratado, seus Protocolos e Atos impactou negativamente o objeto e meta da Comunidade e invariavelmente coloca os Estados-membros na posição de violar suas obrigações. Orientado-se pela jurisprudência consistente da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos no seu artigo 1.º da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, pode-se afirmar com segurança que as disposições supranacionais do Tratado e Atos adotados no referido documento impõem uma obrigação de resultado⁷⁵.

Por conseguinte, as disposições supranacionais impõem sobre os Estados-membros da CEDEAO, a necessidade de colocar no lugar, dentro dos seus territórios, todas as medidas propícias para produzir o resultado da aplicação direta dos Tratados e Atos da CEDEAO no interior dos seus respetivos sistemas jurídicos nacionais. O cumprimento dessa obrigação por qualquer Estado-membro deverá ser quantificada pela eficácia das leis da CEDEAO dentro do domínio daquele Estado-membro. Se, por exemplo, um Estado-membro adota ou retém uma lei ou política que inibir a livre circulação de pessoas, residência ou estabelecimento dentro da lei nacional, tal Estado fracassou em produzir o resultado exigido pelos Tratados da CEDEAO e por isso está em violação.

⁷³Godwin-A Hart, (n.34) p. 59

⁷⁴Vide A.O. Enabulele, “Reflexões sobre o Protocolo do Tribunal Comunitário da CEDEAO e as Constituições dos Estados-membros” 12 *International Community Law Review* 111 (2010)

⁷⁵Vide *Association of Victims of Post Electoral Violence & Interights v. Cameroon*, Comunicação 272/03, par. 119

⁷⁶Ibid,

⁷⁷Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite, (*Belgium v. Senegal*) ICJ Rep 2012, 422, 452, para 76-77; 460 para 113

Para deixar este ponto bem mais claro, sou de opinião que, por motivo dos seus objetivos, o Tratado de 1975 e o de 1993 da CEDEAO pertencem à classe de tratados que nem requerem disposições expressas para mandar os Estados-membros a conferir-lhe o efeito nacional, na medida em que a obrigação faz parte intrínseca do Tratado. Isto se deve ao facto de que a aplicação nacional do Tratado é essencial para o alcance dos seus objetivos, os quais, em análise final, visam “cria[r] direitos e obrigações individuais e aplicáveis pelos tribunais nacionais [e da CEDEAO]”⁷⁶. Isto acompanha o princípio fundamental do direito internacional que reza que cabe a um Estado que entrou numa obrigação internacional adotar a legislação necessária na sua lei interna para cumprir com a obrigação⁷⁷. Por conseguinte, os Estados-membros que deixam de fazer isto, que seja expressamente previsto ou não no Tratado ou Atos da CEDEAO, já estão em violação. Esta é, com efeito, a própria essência da boa-fé em relações internacionais. Os Estados-membros não precisam ser lembrados de que “[u]m dos princípios de base que regem a criação e desempenho de obrigações legais, quaisquer que sejam suas fontes, é o princípio da boa-fé, [e que] a confiança e a convicção são inerentes na cooperação internacional ...”⁷⁸. Por conseguinte, tendo consentido ao regime de Tratado da CEDEAO os Estados-membros ficam vinculados por todas as obrigações derivadas dos mesmos e estas “devem ser observadas por eles em boa-fé”. A boa-fé compreende o comportamento em linha com o *Van Gend en Loos*⁸⁰, a proposição legal de que:

A conclusão a tirar de tudo isto é que a Comunidade constitui uma nova ordem legal de direito internacional para o bem do qual os Estados limitaram os seus direitos soberanos, ainda que dentro de campos limitados, e os súditos incluem não apenas os Estados-membros, mas também os seus cidadãos. Independentemente da legislação dos Estados-membros, a lei da Comunidade por conseguinte impõe obrigações não apenas sobre os indivíduos, mas também visa conferir-lhes direitos que se tornam parte da sua herança legal. Esses direitos derivam não apenas de onde são expressamente acordados pelo Tratado, mas também por motivo de obrigações que o Tratado impõe de uma maneira claramente definida, aos individuais bem como aos Estados-membros e às instituições da Comunidade⁸¹. (ênfase minha)

O facto de que o Tratado é elaborado para beneficiar individuais é definitivo das intenções dos arquitetos para torná-lo aplicável na lei nacional dos Estados-membros. Nessa base, pode-se até argumentar que a omissão do Tratado de 1975 para expressamente obrigar os Estados-membros a tornar o Tratado aplicável no interior dos seus sistemas legais não foi responsável pelo fracasso dos Estados-membros de realizarem aquele resultado. Bastava que o Tratado de 1975 previsse nos seus artigos 3.º e 21.º que os Estados-membros deveriam criar condições propícias para a realização dos objetivos da Comunidade por meio de legislação e abster-se de frustrar o processo de integração com legislação que discriminasse contra produtos procedentes de outro Estado-membro. A pergunta que pode ser colocada é qual o efeito do fracasso dos Estados para tornar o Tratado internamente aplicável no seu domínio nacional quanto ao direito de livre circulação, por exemplo? Especialmente como não havia um Tribunal da CEDEAO para fazer recurso na altura. Teriam sido os indivíduos capazes de aplicar os seus direitos comunitários num Estado-

⁷⁸Processo Testes Nucleares (Nova Zelândia/França), ICJ 1974, 457 (Nova Zelândia/França), nota 21, p. 473, parágrafo 49; (Austrália/França), acima, nota 21, p. 268, parágrafo 46; Camarões/Nigéria, p. 296-297, parágrafo 38-39

⁷⁹Pulp Mills on the River Uruguay, p. 62, para 128

⁸⁰Processo 26/62 NV Algemene Transporten Expeditie Onderneming van Gend en Loos v. Nederlandse Administratie der Belastingen [1963], Coletânea de Jurisprudência¹

⁸¹Ibid, at 184

membro onde o Tratado e o Protocolo de Livre Circulação havia nenhuma aplicação? Isto também ajuda a explicar porque a disposição expressa que obrigasse os Estados a implementarem o Tratado na sua lei nacional no Tratado de 1993 permaneceu um sonho dourado, tanto nos Estados dualistas quanto monistas da CEDEAO. Se alguém presumisse que as simples disposições para efeito direto num Tratado da CEDEAO alcançassem esse resultado, o *status quo* é suficientemente revelador do erro de tal hipótese.

É portanto, uma abordagem errada focalizar sobre a ausência de disposições supranacionais no Tratado de 1975, como sendo o motivo para a ineficácia daquela ordem, ou focalizar sobre as construtivas disposições supranacionais do Tratado de 1993 como sendo um fim em si, e ao invés disto, devemos focalizar sobre a atitude dos Estados-membros. Senão, com as amplas disposições supranacionais do presente Tratado, poderíamos esperar que os Tratados da CEDEAO e seus Atos diretamente aplicáveis, seriam aplicadas no plano interno, a exemplo de leis domésticas através dos Estados, porém este, infelizmente, não é o caso. Nesse particular, peço desculpas por divergir do ponto de vista conforme o qual “[o] motivo para isto pode ser encontrado nos diferentes sistemas de assimilação de Tratados na região. Os Estados Anglófonos da CEDEAO aplicam o sistema dualista de assimilação de Tratado, ao passo que os Estados Francófonos e Lusófonos aplicam um sistema monista⁸²”. Para evitar toda dúvida, a França, Portugal e Inglaterra estão todos na Europa onde as leis da UE são diretamente aplicáveis.

No tocante aos Atos das Instituições da CEDEAO, é essencial ter em mente que apenas os Atos Adicionais são Tratados, ao passo que os “Regulamentos”, “Diretrizes” e “Decisões” não são tratados e não devem ser colocados no mesmo pé de igualdade com Tratados. Ao abrigo do artigo 38.º(1)(a) do Estatuto da Corte Internacional da Justiça (ICJ) e do artigo 2.º(1)(a) da Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados, 1969, “tratados” sem distinção de designação são acordos entre Estados, mas “Regulamentos”, “Diretrizes” e “Decisões” não o são. Por conseguinte, não são visados pelas Regras constitucionais que regulam a aplicação dos tratados. Por exemplo, a secção 12.ª(1) da Constituição da República Federal da Nigéria refere-se a um “Tratado” como não tendo a força da lei salvo se for adotado como lei pela Assembleia Nacional; o artigo 75.º(2) da Constituição do Gana refere-se a “[um] Tratado, acordo ou convenção executados por ou ao abrigo da autoridade do Presidente será submetido à ratificação ...” O artigo 11.º(2) da Constituição do Cabo Verde de 1980⁸³, refere-se a “Tratados e Acordos Internacionais, validamente aprovados e ratificados”. O artigo 144.º da Constituição da República Popular do Benim ¹⁹⁹⁰, refere-se a “[o] Presidente da República negociará e ratificará tratados e acordos internacionais”.

A dificuldade aqui é que embora “Regulamentos”, “Diretrizes” e “Decisões” não sejam tratados, no sentido de que são incapazes de modificar a lei nacional e criar direitos e obrigações para indivíduos, infringem na competência legislativa da legislatura nacional, a qual por si só inibe o seu efeito direto até nos Estados, de modo que o seu efeito direto teria sido motivo para discussão. Nesse particular, o artigo 95.º da Constituição do Senegal, 2001⁸⁴ reza expressamente que tratados “que modificam as disposições de uma natureza legislativa, aquelas que têm a ver com o estatuto de pessoas ... poderão apenas ser ratificadas ou aprovadas em virtude de uma lei”. Isto é replicado em todos os outros Estados Membros monistas (por falta de uma referência mais adequada).

⁸² Godwin-A Hart, (n.34) p. 77

⁸³ Tal como emendada

⁸⁴ Tal como emendada

⁸⁵ *Trendtex Trading Corporation v. Banco Central da Nigéria* [1977] 1 QB 529

Isto sem mencionar os Estados dualistas, tais como a Nigéria e a Libéria, os quais para além das suas posturas dualistas também mantêm cláusulas de supremacia que torna qualquer lei que contrarie a constituição nula e sem efeito, visto que a constituição confere a competência de adotar leis à legislatura.

A exigência segundo a qual “Regulamentos”, “Diretrizes” e “Decisões”, deverão ser publicados no Diário Oficial pelos Estados-membros coloca o CoM, e até certo ponto a Comissão da CEDEAO, na posição de Assembleia Legislativa para os Estados-membros nas áreas de competência da Comunidade. “Regulamentos”, “Diretrizes” e “Decisões”, são desta feita capazes de integrarem as leis dos Estados-membros uma vez publicados no Diário Oficial, do ponto de vista de argumentação, por incorporação, tudo como a lei uniforme internacional (nas jurisdições da lei consuetudinária)⁸⁵. Contudo tomam a precedência sobre as leis nacionais, salvo o facto de que os Estados-membros não poderão publicar no diário oficial qualquer Ato que seja inconsistente com a sua constituição. Isto, a meu ver, marca uma grande diferença entre os Atos Adicionais (por um lado) e os “Regulamentos”, “Diretrizes” e “Decisões” (por outro lado) e conferem crédito a um certo nível de acertada especulação no sentido de que a CCEG deveria atuar como uma entidade de adoção de tratados apenas e não de facto como órgão supranacional, para assim dizer. Isto porque os Atos Adicionais são (em teoria e na prática) tratados e assim seguem pela rota constitucional de Tratado para dentro da lei nacional. Na minha opinião, é difícil argumentar que os Atos Adicionais devem estar incorporados na lei nacional. Isto se deve à sua (Comunidade) natureza constitucional por motivo de sua anexação ao Tratado Revisto. Estou confiante de que estamos todos acordados de que, os Estados não renunciam, através da assinatura de tratados supranacionais, à sua soberania para que os tratados constitucionais possam limitar ainda mais a constituição dos Estados e alargar as competências da Comunidade.

Quer se tratar dos Estados-membros monistas ou dualistas, existe uma deferência geral à constituição dos Estados na aplicação da lei internacional no plano nacional e a minha opinião preliminar é que existe potencialmente apenas um Estado da CEDEAO (Cabo Verde) no qual os Tratados e Decisões da CEDEAO são diretamente aplicáveis, uma vez que não modificam a lei nacional. Quanto aos Estados dualistas da Nigéria, Gana, Libéria e a Gambia, este ponto está já assente. Quanto aos Estados monistas – o artigo 149.º da Constituição da Guiné; o artigo 171.º da Constituição do Níger 2010, o artigo 138.º da Constituição do Togo de 1992; o artigo 115.º da Constituição do Mali, 1992; o artigo 149.º da Constituição do Burkina Faso, 1991 (com emendas); o artigo 96.º da Constituição do Senegal 2001, (com emendas); o artigo 85.º(h) da Constituição da Guiné-Bissau de 1984 (com emendas); o artigo 145.º da Constituição do Benim, 1990; o artigo 122.º da Constituição da Côte d'Ivoire, 2016 – todos exigem que certa categoria de Tratados seja ratificada pela lei e a maioria delas exigem a reciprocidade. Para citar o artigo 149.º da Constituição da Guiné como exemplo:

Os tratados de paz, os tratados do comércio, os tratados ou acordos que têm a ver com organizações internacionais, aqueles que engajam as finanças do Estado, aqueles que modificam as disposições de uma natureza legislativa, aqueles que se relacionam com o estatuto [o estado] das pessoas, aqueles que incluem cessão, intercâmbio ou adjudicação de território, poderão apenas ser ratificados ou aprovados por uma lei.

A única constituição que carece de tal disposição entre os Estados monistas é a do sistema judicial do Cabo Verde. O artigo 11.º da Constituição faz do direito internacional uma parte

integrante do Sistema judicial do Cabo Verde, durante todo o tempo em que estará em vigor no sistema legal internacional. Não há nenhuma disposição que exige certas formas de tratados a serem ratificados por lei. Entretanto, admite-se que o artigo 300.º-302.º, pode produzir aquele efeito. Por meio destas disposições, a ação legislativa é necessária para que um Tratado que seja inconsistente com a constituição venha a ser ratificado.

Estreitamente associado com o que precede é a questão da supremacia. A importância disto fica óbvia quando examinado através das lentes das leis constitucionais dos Estados-membros. Não se pode deixar de constatar que as constituições fazem uma diferença entre a aplicabilidade e a supremacia através das constituições tanto dualistas quanto monistas dos Estados-membros. A Seção 12.^a(1) da Constituição da Nigéria torna obrigatório o facto de que a lei internacional seja domiciliada para fazer efeito, mas deixou de aclarar a hierarquia de tal lei domiciliada. Isto ficou esclarecido pelo Tribunal Supremo em *Abacha v. Fawehinmi*⁸⁶, no qual, em deferência à supremacia das disposições na secção 1.^a(3) da Constituição, o Tribunal defendeu, e com toda razão, que a lei internacional incorporada é inferior à Constituição. O artigo 75.º(2) da Constituição da República do Gana, 1992, apenas trata da domiciliação por meio de ratificação, deixa de tratar da sua hierarquia. Não obstante, é pouco provável que a lei internacional domiciliada será tida como superior à Constituição do Gana, dada a clausula de supremacia no artigo 1.º(2) da Constituição. O artigo 2.º(1) e (2) da Constituição Liberiana 1986 efetivamente anulam toda lei, incluindo tratados, consideradas como sendo inconsistentes com a Constituição⁸⁷. Os Estados monistas geralmente acompanham os Estados-membros dualistas nesta questão. Assim, o artigo 11.º(4) da Constituição do Cabo Verde estipula que “[r]egras, princípios do Direito Internacional, validamente aprovados e ratificados internacionalmente e internamente, e em vigor, terão a precedência sobre todas as leis e Regulamentos abaixo do nível da Constituição”. Seja como for, todas as demais Constituições monistas contêm disposições para indicar que, um Tratado contrário à Constituição, não pode ser ratificado até após a revisão da Constituição, desta feita manifestando deferência à Constituição⁸⁸.

O alternativo para a CEDEAO pode ser de trilhar o caminho do Tratado para o Estabelecimento da comunidade da África do Leste 2000 (com emendas), o qual expressamente prevê a supremacia das leis da Comunidade sobre a lei nacional. O artigo 8.º(4) do Tratado estipula que “os órgãos, instituições e leis da Comunidade terão precedência sobre os seus semelhantes nacionais em questões relativas à implementação do presente Tratado”. Para além disso, pelo artigo 8.º(5), os Estados Parceiros se comprometeram a adotar os necessários instrumentos legais a fim de conferir precedência aos órgãos, instituições e leis da Comunidade sobre os seus semelhantes nacionais. Em aditamento a isto, o Tratado obriga os Estados Parceiros a, no prazo de doze meses a contar da data da assinatura do Tratado, garantir a adoção e a implementação efetiva de tal legislação como é necessário para dar efeito ao Tratado, e em particular -

⁸⁶ O artigo 40 da Constituição do Gana pode levar um observador precipitado a assumir que incorporou o tratado da CEDEAO na sua esfera doméstica, mas, se olharmos mais de perto, podemos ver em find que o artigo 40 só fala das relações do Gana com outros países e não com os seus cidadãos e, portanto, nada mais do que uma afirmação de obrigações interestatais

⁸⁷ Also see section 4 of the Constitution of the Gambia, 1997

⁸⁸ Vide também o artigo 40.º da Constituição da Serra Leoa, 1991

⁸⁹ Artigos 96.º-98.º da Constituição do Senegal de 2001 (conforme alterada); 140.º da Constituição do Togo de 1992 conforme alterada; artigos 146.º e 147.º da Constituição da República Popular do Benim de 1990; artigos 169.º e 171.º da Constituição do Níger; artigo 123.º da Constituição da Côte d'Ivoire de 2016

⁹⁰ Artigo 8.º(2)

⁹¹ Artigo 33.º(2)

⁹² Caso %64 Flaminio Costa v. ENEL, 257, [1964] ECR 585, 593

(a) conferir à Comunidade a capacidade legal e a personalidade necessária para o desempenho das suas funções; e (b) conferir à legislação, aos Regulamentos e Diretrizes da Comunidade e suas Instituições como previsto no presente Tratado, a força de lei dentro do seu território⁸⁹. Prevê-se igualmente que as “Decisões do Tribunal sobre a interpretação e aplicação do presente Tratado terão precedência sobre as Decisões dos tribunais nacionais em assuntos semelhantes”⁹⁰.

Entretanto, como a experiência da União Europeia nos ensina quanto à supremacia das leis da UE sobre as leis nacionais dos Estados-membros, a falta de uma disposição expressa sobre a supremacia no Tratado não predispõe sobre o assunto. Embora o Tratado original da UE deixou de prever a supremacia das leis da UE, a supremacia foi entronizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (CJEU) em diferentes casos, principalmente, o famigerado caso de *Costa v. ENEL*⁹¹, e muitos outros casos⁹² nos quais promoveu um processo de integração com a decisão contrabarreiras à livre circulação. No caso *Costa v. Enel*, a CJEU declarou que a força executiva da lei da Comunidade não pode variar de um Estado para outro em deferência à subsequentes leis domésticas, sem colocar em perigo o alcance dos objetivos do Tratado e que as obrigações assumidas ao abrigo do Tratado que estabelece a Comunidade não seria incondicional, mas meramente contingente, se pudessem ser postos em causa por subsequentes Atos legislativos dos signatários⁹³.

Como ponto interessante, o TJEU baseou a sua doutrina de supremacia no artigo 189.º do Tratado do EEC, o qual afirma que um regulamento “terá força vinculativa” e “será diretamente aplicável em todos os Estados-membros.” A CJEU declarou que essas disposições:

As quais não fazem objeto de reserva, seriam de todo sem sentido se um Estado pudesse unilateralmente anular seus efeitos por meio de uma medida legislativa que poderia prevalecer sobre a lei da Comunidade [e qual]... Decorre de todas essas observações que a lei decorrente do Tratado, uma fonte independente da lei não poderia, por causa da sua natureza especial e original, ser subordinada às disposições domésticas legais, seja qual for a sua redação, sem ser privada do seu carácter como lei da Comunidade e sem a base legal da própria Comunidade ser posta em causa⁹⁴.

O TJC tem demonstrado o direito, a independência e a raça para replicar a façanha alcançada pelo TJEU. Embora eu não seja apoiante da posição do Tribunal sobre o esgotamento dos remédios domésticos⁹⁵, o facto de que manteve com determinação esta posição e continua a granjear jurisprudência nesse sentido face à uma forte oposição pelos Estados-membros, é indicativo da sua capacidade de desempenhar o seu papel num processo de integração. A decisão do Tribunal em *SERAP v Federal Republic of Nigeria and Universal Basic Education Commission*, é também significativo nesse sentido. No caso em epígrafe, o Tribunal recusou de aceder ao desejo da Nigéria de ter o caso anulado com base na Constituição da Nigéria⁹⁶.

⁹³ Caso 11/70 Internationale Handelsgesellschaft mbH v Einfuhr-und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel 261; [1970] ECR 1125 (“A validade de tais medidas só pode ser julgada à luz do direito comunitário); Processo 14/83 Von Colson e Kamann v. Land Nordrhein-Westfalen [1984] Col. 1891; de Waele, H “The Role of the European Court of Justice in the Integration Process”: A Contemporary and Normative Assessment”, 6(1) Hanse Law Review, 5 3, 5 (2010). (Nada que “...os acórdãos sobre a supremacia e o efeito directo tenham uma marca indelével de activismo, pois as doutrinas...não consagradas nos próprios Tratados, são produtos do direito feito pelo juiz, criado exclusivamente para o benefício de... Direito Europeu. Daí, a jurisprudência subsequente que alarga ainda mais o alcance e a essência dessas noções, traz também um carimbo ativista”).

⁹⁴ (n.90) p. 257

⁹⁵ Ibid

⁹⁶ Amos O. Enabulele “Navegação contra as Marés: Exaustão dos remédios internos e o Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO”, ⁵⁶ (2) Journal of African Law, 268 (2012) ECW/CCJ/APP/08/08, para 19.

O prolema, contudo, é que a relegação do Tribunal a fundamentalmente um Tribunal dos direitos humanos priva o Tribunal da natureza dos casos que necessita para conduzir uma jurisprudência de integração. A omissão geral dos Estados de cumprir com a decisão do Tribunal, contudo, levanta o receio quanto para saber se defeririam a jurisprudência integrativa e o Tribunal como o fizeram os Estados da UE. Isto tem a ver com o nível de respeito para o estado de direito que prevalece nas leis municipais dos Estados-membros relativamente àquelas dos Estados Partes à UE. Não se pode negar o facto de que uma integração pilotada por uma corte supranacional é impossível numa Comunidade onde os atores nacionais normalmente recusam a aplicar os julgamentos dos seus tribunais nacionais, quanto mais um julgamento de um tribunal supranacional.

A pergunta que se pode colocar agora é, qual o efeito do uso continuado da supremacia das Constituições dos Estados Membros para levantar objeção contra os Tratados e Atos da Comunidade nos seus sistemas legais? A nível internacional, não surte qualquer efeito que seja, porque ficou bem estabelecido que "... um Estado não pode invocar contra um outro Estado a sua própria Constituição, com vista a esquivar das obrigações que lhe cabem ao abrigo do direito internacional ou de tratados em vigor"⁹⁷. Esta regra se encontra igualmente no artigo 27.º da Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados, 1969. A CCJ acolhe com favor esta posição também⁹⁸. Contudo, do lado prático, fraciona as leis da Comunidade e deforma a integração.

Do ponto de vista nacional, cria problemas de ordem legal e prática. Para além do fracionamento das leis da Comunidade, permitindo às leis nacionais a se sobrepôr à lei da Comunidade, cria o seu efeito mais desastroso de roubar dos tribunais nacionais a oportunidade de desempenhar o seu papel no processo de integração e, confere crédito legal à recusa dos atores nacionais de pôr de parte de modo flagrante tanto os tratados quanto os Actos secundários da Comunidade. Para ser absolutamente claro, a não ser que uma lei nacional empodere os tribunais nacionais a aplicarem um instrumento internacional, o juiz está obrigado a recusar de aplicar tal instrumento. Senão, o juiz estaria a violar a lei da terra. O mesmo se aplica aos outros agentes da lei nacional. Por conseguinte, as decisões de um Tribunal Superior do Gana na sequência do caso *Mba v. Ghana*⁹⁹, são inexpugnáveis do ponto de vista da lei nacional. Nesse caso, o Tribunal do Gana denegou a demanda de Mba buscando a aplicação do acórdão do TJC por um Tribunal pelo motivo de que a decisão do TJC não pode ser aplicada por um Tribunal no Gana porque a República do Gana não domiciliou os Protocolos relativos ao TJC. Esta última teve razão ao recusar de se implicar no processo de demanda, visto que o poder resta com toda razão a nível da CCEG.

Esta situação não é particular ao TJC. O TIJ encontrou-se numa situação semelhante diante da *Demanda para Interpretação do Acórdão do 31 de março 2004 no Caso a respeito de Avena e outros Cidadãos Mexicanos*¹⁰⁰, o qual resultou da recusa de um Tribunal dos Estados Unidos para reconhecer as decisões previamente pronunciadas pelo TIJ no caso¹⁰¹. Na sua resposta, a TIJ afirmou que o seu acórdão prévio:

⁹⁷Tratamento de nacionais polacos ou outras pessoas de origem polaca ou discurso em Danziq, (1931), PCIJ, Ser. A/B No.44, p. 24

⁹⁸Vide Amos O. Enabulele & Anthony Osaro Ewere, "Poderá o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental dos Estados da África Ocidental fazer cumprir as Réplicas da Carta Africana das Disposições Não Justificáveis do Capítulo II dos Direitos Humanos da Constituição Nigeriana contra a Nigéria?" *International Human Rights Law Review*, ³¹² (2012)

⁹⁹(n 60)

¹⁰⁰(Mexico v. United States of America) (Mexico v. United States of America), ICJ Rep ²⁰⁰⁹, ³, ¹⁷ para ⁴⁴

¹⁰¹*Avena e Outros Cidadãos Mexicanos (México vs. Estados Unidos da América)*, ICJ Rep (2004), ¹², ⁷⁰, ⁷³ para ¹⁵³

...em nenhuma parte estipula ou implica que os Tribunais nos Estados Unidos deveriam dar efeito direto ao parágrafo 153.º(9) [do julgamento]. A obrigação estipulada naquele parágrafo é com efeito uma obrigação de resultado a qual deve ser executada incondicionalmente; a sua não execução constitui internacionalmente uma conduta injustificada. Contudo, o Julgamento deixa aos Estados Unidos de escolher os meios de implementação, não excluindo a introdução dentro de um prazo razoável da legislação apropriada, se for julgada necessária ao abrigo da lei constitucional doméstica. Além disso, não obstante ... o acórdão impede a direta aplicabilidade da obrigação em apreço, se tal efeito é permitido pela lei doméstica.”

Embora lamentavelmente sem recurso, o Tribunal não deixou de advertir e isto também é aplicável aos Estado-membros da CEDEAO, que o “acórdão permanece vinculativo e que os Estados Unidos continuam a estar na obrigação de implementá-lo integralmente”¹⁰².

O próprio facto de que o TJC se encontra na mesma posição que a TIJ (que trata de questões a nível intergovernamental) mostra que muito mais trabalho necessita ser feito para realizar o desejo comunitário da CEDEAO. Os tribunais nacionais precisam ser possibilidades a desempenhar o seu papel como atores críticos num processo de integração e isto não é possível salvo que as leis da Comunidade sejam integradas nos sistemas legais nacionais dos Estados-membros e sejam acordadas um estatuto superior¹⁰³.

O alternativo à supremacia da CEDEAO é o resultado daquilo que vemos hoje em que cada Estado parece estar deixado à mercê de ações unilaterais nos domínios de competência da CEDEAO. Permitam-me aclarar que a supremacia advogada aqui não tem a ver com as Constituições dos Estados-membros (não penso que a CEDEAO está madura para isto). Os Estados-membros podem reter a supremacia constitucional, mas flexibilizá-la quanto às competências cedidas à CEDEAO, obliterando todas as disposições potencialmente inconsistentes da Constituição.

(b) Autonomia de Decisão

O outro aspeto que eu gostaria de assinalar encontra-se no artigo 9.º(8) do Tratado que emenda o Tratado Revisto, o qual estipula que “[a]menos que disposição em contrário no presente Protocolo Complementar ou em qualquer outro Protocolo, os Atos da Comunidade... serão adotados por unanimidade, consenso ou por uma maioria de dois terços dos Estados-membros. Em teoria, isto representa uma melhoria sobre o artigo 3.º do Tratado Revisto, o qual estipulou para a CCEG de adotar sua decisão por consenso até que um certo protocolo fosse adotado. Contudo, o facto de que o artigo 9.º(8) deixou de clarificar as Decisões que podiam ser adotadas por unanimidade, consenso ou por uma maioria de dois terços, isto significa dizer que a situação não evoluiu para além da posição de 1993.

A regra da unanimidade ou consenso pode efetivamente impossibilitar a CCEG de tomar medidas contra um Estado-membro faltoso, uma vez que o Estado pode apor o seu veto contra a decisão da CCEG ao rejeitar a mesma. Isto apenas pode indicar até que ponto a

¹⁰² Ibid, p. 20, para 60

¹⁰³ Naon, (n.15) p. 1085; E. S. Nwauche, Executando a Lei da CEDEAO nos Tribunais Nacionais da África Ocidental, 55 J. AFR. L. 181, 202 (2011), (argumentando que “[a] importância dos tribunais nacionais no processo de integração não pode ser exagerada e está diretamente relacionada com a capacidade dos seus cidadãos de poderem invocar o direito comunitário perante eles”) Andreas von Staden, (n.35) p. 42; Iwa Akinrinsola, “Legal and Institutional Requirements for West African Economic Integration”, 10 Law & Bus. Rev. AM. 493, 508 (2004) 508 (notando que “é vital a necessidade de infraestruturas institucionais e legais adequadas a nível doméstico”)

CCEG pode ir no seu poder de exigir conformidade com as obrigações ao abrigo do Tratado. Acima de tudo, a regra da unanimidade ou consenso efetivamente subjugou os órgãos da Comunidade à soberania de cada um dos Estados, na medida em que o objetivo da regra é de na prática acordar aos Estados a oportunidade para todos eles consentirem aos Atos Adicionais da CEDEAO, enquanto os Estados tinham na verdade acordado consentimento prévio aos Atos no Tratado Revisto.

Emerge do Tratado Revisto (com as devidas emendas) que como os Atos Adicionais são Tratados eles merecem contra com o consentimento de todos os Estados (unanimidade) ou, se acompanharmos a entrada em vigor das disposições destes Atos – exigindo 9 ratificações – seria apenas à volta de uma maioria de 2/3. O problema que se coloca neste caso é que, enquanto tal maioria seja suficiente para passar à entrada em vigor do Ato, não é suficiente para tornar o Ato aplicável aos Estados que deixaram de ratificar. Isto cria um problema em si.

O ponto precisa ser, contudo, ressaltado que a autonomia de decisão por via de votação pela maioria é uma ocorrência rara na organização regional supranacional e significa o apogeu da evolução de tal organização.

VI. Perspetivas

Tendo sublinhado alguns dos problemas que impedem a integração legal em todas as áreas, a pergunta que resta colocar é saber se existem perspetivas da integração ocorrer afinal de contas. Felizmente, o facto de que a CEDEAO sobreviveu a tantas provas durante os últimos 44 anos dá-me a esperança de que atingirá seus objetivos preconizados. Avisto perspetivas futuras tanto judicial quanto constitucional.

No plano judicial, existe uma grande perspetiva na capacidade do TJC de incorporar os princípios e Regras da Comunidade num processo de integração por via da sua jurisprudência¹⁰⁴, embora isto seja limitada atualmente aos casos de direitos humanos na prática. Pode levar algum tempo, mas seguramente chegará a altura em que a jurisprudência do TJC ganhará a ascendência como a autoridade vinculativa. Sou otimista de que os judiciários nacionais poderão desempenhar um papel semelhante como aquele esculpido para os tribunais nacionais dentro do sistema da UE pelo TJEU em *Simmenthal* IL¹⁰⁵, se for acordado o espaço legal. Aqui, o TJEU afirmou o poder dos tribunais nacionais para pôr de parte qualquer disposição de direito nacional que poderá entrar em conflito com a prévia ou posterior decisão da Comunidade¹⁰⁶. Na perspetiva do TJEU, “não é necessário para o tribunal [nacional] solicitar ou aguardar pelo afastamento prévio de tal disposição por meios legislativos ou outros constitucionais”¹⁰⁷.

Até lá, espera-se que uma jurisprudência permearia progressivamente a jurisprudência dos tribunais nacionais sob forma de autoridade interpretativa ou de persuasão. Existem muito mais juízes nos nossos judiciários nacionais, os quais a exemplo de *Archer J*, no caso *New*

¹⁰⁴ Naon, (n.15) p. 1081 (observando que "por muito limitada que seja a possibilidade de obter a execução obrigatória, as decisões dos órgãos supranacionais de resolução de litígios contribuem para a criação de um quadro de legalidade para processos de integração económica ou cooperação que transcendem as manobras políticas quotidianas dos Estados-membros, das burocracias locais e dos grupos de interesse")

¹⁰⁵ Caso ^{106/77} *Amministrazione delle Finanze dello Stato v Simmenthal SpA*, p. 263, [1978] ECR 629

¹⁰⁶ *Ibid*, p. 263

¹⁰⁷ *Ibid*

¹⁰⁸ (1993) ¹ NLPR 73, ⁸² cited in E. S. Nwauche, *Enforcing ECOWAS Law in West African National Courts*, 55 J. AFR. L. 181, 187 (2011)

¹⁰⁹ Nwauche, *ibid*, p. 188

Patriotic Party v Inspector General of Police, serão dispostos a depender das leis da CEDEAO ou de um acórdão do TJC como o fez Archer J com a Carta Africana neste caso, nãoobstante a falta de domiciliação¹⁰⁸. Sem dúvida, “A prontidão dos judiciários nacionais oeste africanos para tomar o Tratado Revisto como autoridade de persuasão na ausência de domiciliação vai grandemente reforçar o estatuto do Tratado Revisto”¹⁰⁹.

Lamentavelmente, à medida em que as ferramentas – tal como referência de tribunais e subsidiários nacionais – que estimulam a interação sadia entre as cortes nacionais e as supranacionais para ocorrerem ainda faltam aparecer, cabe à TJC de deliberadamente continuar a forjar compromissos sadios com os judiciários nacionais. No interim, também, o TJC deve estar preparado a aproveitar de todo momento, tal como aquele oferecido pelo caso *Omar Jallow v Republic of The Gambia*¹¹⁰ para construir a jurisprudência (embora obiter) à volta dos textos legais da Comunidade, ao invés de se focalizar apenas sobre a sua própria jurisdição. Eu teria esperado que o TJC fizesse um comentário sobre o estatuto normativo do Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia e a Boa Governança na lei eleitoral dos Estados-membros.

Quanto ao poder de referência, apesar da disposição 22.^a do Protocolo relativo ao TJC¹¹¹ que lhe confere o supremo poder de interpretar as leis da CEDEAO, o facto de que os tribunais nacionais ainda carecem da autoridade para interpretar as leis da CEDEAO torna a referência impossível. De igual modo, a subsidiariedade não pode funcionar devido à posição do Tribunal sobre o esgotamento dos remédios domésticos. Ficou assim afirmado que para os tribunais da CEDEAO

A jurisdição em matéria dos direitos humanos vem sem o critério mais comum de subsidiariedade que é o requisito para esgotar os remédios domésticos antes de o caso ser admissível num tribunal internacional ... Por outro lado, numa profissão que protege a autoridade judicial doméstica, o Tribunal recusa adjudicar casos que foram já decididos pelos tribunais domésticos nos Estados-membros, por esta razão é que não se trata de um tribunal de apelação. Esta abordagem de níveis entrecruzados de competência produz resultados mistos, negando a deferência por um lado e acordando-a pelo outro lado¹¹².

A regra de subsidiariedade e o poder de referência fazem sem dúvida parte da história de sucesso do TJEU. Espera-se que até a altura em que o TJC e os tribunais nacionais serão bem engajados com a unidade da jurisprudência, que o tribunal flexibilizaria a regra do esgotamento a fim de permitir aos tribunais nacionais de desempenharem os seus papéis. Não há hipótese, nos anos vindouros, caso a CEDEAO alcance a plena integração, de que o TJC poderá gerir a multiplicidade de casos que lhe serão submetidos. Para além disso, é essencial integrar para que os conceitos dos direitos humanos sejam aplicados de modo uniforme tanto pelo TJC quanto pelos tribunais nacionais¹¹³.

No plano constitucional, é oportuno que o povo da Guiné, proclame a sua adesão aos ideais e princípios, os direitos e deveres estabelecidos no Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste (a CEDEAO) e seus Protocolos sobre a

¹¹⁰ ECW/CCJ/JUD/06/17

¹¹¹ As for the CJEU, article 267 of the TFEU to refer to the Court of Justice of the EU (CJEU) for a preliminary ruling. This procedure is used in cases where the interpretation or validity of an EU law is in question, and where a decision is necessary for a national court to give judgment; or where there is no judicial remedy under national law.

¹¹² Staden, (n. 35), p. 43,44

¹¹³ Jochen Abr. Frowein, “European Integration through Fundamental Rights, 18 U. MICH. J.L. REFORM”, 5, 12 (1984) Preamble to the Constitution of Guinea

democracia e a boa governação; embora resta ver como isto funciona na prática, espera-se que outros Estados-membros seguirão o seu exemplo.

VII. Conclusão

É essencial reafirmar, ao risco de repetição, que nenhum instrumento internacional é capaz de garantir a aplicação direta ou o efeito direto; isto é puramente uma função da lei nacional. É fantasia estar satisfeito com as disposições do Tratado conferindo efeito direto ao Tratado nas leis municipais dos Estados-membros ao Tratado. Enquanto tais disposições sejam bem-vindas, muita energia deve ser desdobrada nos quadros legais para a implementação das disposições do Tratado no interior dos Estados-membros. Estes não devem apenas dar o seu consentimento às disposições supranacionais; devem demonstrar a boa-fé ao assegurar que todos os obstáculos constitucionais sejam levantados por via da adoção, emenda ou revogação da legislação. A medida em que a CEDEAO continuará a operar sobre individuais e acontecimentos através dos Estados-membros, continuará a sofrer a paralisia oriunda de ações ou inações dos Estados-membros.

O dualismo ou o monismo representam meramente termos constitucionais, não definem a Constituição de um país e desta feita podem também ceder o caminho para refletir as obrigações internacionais de qualquer Estado em particular. O que se necessita, por conseguinte, é uma vontade pelos Estados-membros a reforçarem a efetividade do TJC ao conferir ao Tratado e seus Atos o poder doméstico. Recentemente, a Constituição dualista da Nigéria fez o objeto de emendas para criar um corredor monista para tratados relacionados com o sindicalismo (apenas) enquanto se mantém o seu carácter geral de dualista¹¹⁴. Isto dá-me esperança de que com a persuasão acertada, o mesmo corredor é possível para os Tratados e Atos da CEDEAO em todos os Estados-membros.

O impulso final, ao meu ver, deve ser de ter um pouco do mesmo aspeto da CEDEAO nos sistemas legais dos Estados-membros e não de ter um pouco dos Estados na CEDEAO; o primeiro orienta em direção da harmonização e integração enquanto o segundo é a definição exata do fracionamento da Comunidade em todas as esferas da integração. O termo “um pouco” é utilizado com (cautela) dado o facto de que a intenção não é de ceder todas as competências soberanas dos Estados-membros à CEDEAO, mas de conferir à CEDEAO competências intrusivas ou supranacionais nas áreas que lhe foram cedidas. Isto em deferência à doutrina do domínio reservado dos Estados; até na UE que é a Comunidade supranacional mais avançada, certas competências, tais como a nacionalidade, são deixadas exclusivamente para os Estados Partes.

Permitam-me acrescentar que a sensibilização faz parte essencial do projeto de integração. Ficarão espantados em saber quantos atores chaves nacionais (até juízes) existem que não têm uma compreensão clara do que é a CEDEAO. É assim importante envidar esforços deliberados no sentido de criar a necessária sensibilização. A CEDEAO pode buscar iniciar algo como uma academia de verão (que pode ser um estágio de duas semanas) para juízes e outros agentes nacionais chaves.

Além disso, a CEDEAO deve procurar encarregar um comité de peritos legais para criarem critérios para auferir a conformidade de cada Estado-membro com as disposições supranacionais da CEDEAO. Não serve para nada continuar a reduzir o problema à teoria;

¹¹⁴ 254(c)(2) da Constituição da República Federal da Nigéria (tal como emendada)

creio fortemente que chegou a hora de, periodicamente, publicar o nível de conformidade dos Estados-membros para com as disposições supranacionais do Tratado.

É essencial que a CEDEAO o consiga, especialmente porque se estabeleceu no seu artigo 2.º do Tratado Revisto que pretende tornar-se a única Comunidade económica na região para efeitos de integração económica e de realização da Comunidade Económica Africana, mas isto não pode fazer sem o empenho total dos Estados-membros.

**DESAFIOS DO ENSINO DO DIREITO
DA CEDEAO NOS ESTADOS-MEMBROS:
O CASO DE CABO VERDE**

POR

LIRIAM TIUJO DELGADO

Professora Graduada
Instituto Superior De Ciências Jurídicas
E Sociais Praia-cabo Verde

O tema que nos traz aqui diz respeito aos "*Desafios do Ensino do Direito da CEDEAO nos Estados-membros*" e tem como objetivo partilhar a experiência cabo-verdiana no tema. Para tanto, a presente exposição foi organizada em 3 partes: 1.^a) apresentar um retrato da emergência do estudo do Direito da CEDEAO em Cabo Verde, em especial, no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS); e, na sequência, explicitar dois desafios associados ao tema: 2.^a) relacionado ao estudo do Direito da CEDEAO propriamente dito; e, 3.^a) relacionado ao estudo do Direito cabo-verdiano, em especial, como as previsões de Direito Interno estabelecem as conexões com o Direito Comunitário da região.

1.^a) Retrato da emergência do estudo do Direito da CEDEAO em Cabo Verde, em especial, no ISCJS

Dito isso, primeiramente, no que concerne à emergência do estudo do Direito da CEDEAO em Cabo Verde, é interessante recuar um pouco mais no tempo e sublinhar que o próprio acesso à formação superior no Arquipélago é recente, tendo sido o Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, criado em 2006, na Praia, a primeira instituição a oferecer o curso de licenciatura em Direito no país. Mais tarde, em 2010, passou também a integrar, para além de outras áreas, o primeiro curso de Relações Internacionais e Diplomacia. Após essa primeira fase de lançamento das bases estruturantes do ensino superior nessas duas áreas, sempre constituiu um desejo da instituição seguir mais longe e contribuir para o desenvolvimento científico e para a investigação de temas de interesse da realidade e atualidade africanas. E, nessa senda, objetivando construir conhecimento e auxiliar no esforço de aprofundamento do saber jurídico conjugado à política internacional, que foi também lançado o primeiro curso de Mestrado em Relações Internacionais com ênfase na Integração Regional Africana em 2017.

Apenas para partilhar a nossa experiência, o Curso de Mestrado foi organizado, como qualquer outro curso de nível similar, em duas fases (uma, escolar e outra de dissertação), sendo que a primeira foi composta por seis disciplinas, sendo duas propedêuticas: a) Teoria da Justiça e Filosofia Política Africana; e b) Metodologia da Investigação Científica) e as demais dedicadas a quatro áreas consideradas centrais nos processos de integração africana, i.e., que refletem temas atinentes a grandes áreas como Direito, Economia, Relações Internacionais e Cooperação (especificamente, c) Instituições Políticas e Direito Regional Africanos; d) Integração Económica em África e na África Ocidental; e) Cooperação para o Desenvolvimento em África; e f) Segurança Regional Africana). Neste momento, a fase escolar já foi concluída e encontramos-nos na fase de elaboração da dissertação.

Ora, mas quais foram as razões que motivaram a criação de um mestrado dedicado ao tema? De um modo geral, há grande interesse dos cabo-verdianos por temas relacionados à África e a como posicionar Cabo Verde nos contextos político, económico e jurídico africanos. Ademais, não se pode ignorar que desde há muito, os países africanos elegeram a integração económica como um dos temas prioritários na governação do continente e que tem sido conduzida em duas frentes, uma, no âmbito continental e, outra, no sub-regional. No primeiro, a estratégia foi recentemente revigorada com o lançamento, em 2018, da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA ou AfCFTA), e sua entrada em

¹ O Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA ou AfCFTA), assinado em Kigali, a 21 de março de 2018, conta com 54 Estados signatários e 27 ratificações, disponível em <https://au.int/sites/default/files/treaties/34248-sl-agreement_establishing_the_african_continental_free_trade_area.pdf>, consultado em setembro de 2019.

vigor a 30 de maio de 2019, dando indicações claras de que o objetivo panafricanista continua a ser almejado¹. Todavia, a articulação da vontade de 55 países não é fácil e esbarra em dificuldades práticas e operacionais óbvias, de modo que a estratégia continental tem sido atrelada às várias iniciativas sub-regionais, elegendo-se os processos de integração económica sub-regional, como *building blocks* do projeto continental (comumente referidas, na versão inglesa, como *Regional Economic Communities* (RECs)) – como, claramente, já era possível extrair do *Tratado que cria a Comunidade Económica Africana ou Tratado de Abuja* (1991)²; do Ato Constitutivo da União Africana (2000)³ e do atual Acordo que estabelece a AfCFTA (2018)⁴. Como é do conhecimento dos senhores, têm sido referidas ao todo 14 iniciativas de integração, dentre 8 reconhecidas pela União Africana e 6 como ainda não reconhecidas⁵.

Todos esses esforços, fortemente impulsionados pelos quadrantes políticos, não poderiam permanecer à margem do meio académico e da análise científica. Esses cenários proporcionam um rico laboratório de oportunidades de investigação com grande relevância social, económica, política, jurídica, ou seja, prática. Nesse sentido, a academia, como parte integrante da sociedade civil, também pode contribuir apresentando suas visões e apreciações críticas sobre temas e preocupações da realidade africana. Há, somente para citar alguns exemplos, inúmeros questionamentos à busca de elucidação nos processos de integração africana, nomeadamente, dentre aqueles mais relacionados com o direito, questões acerca de múltiplas obrigações jurídicas derivadas da pertença de um mesmo Estado a mais de um processo de integração regional africana; questões acerca da dificuldade de operacionalização dos processos de integração, com projeções ambiciosas, mas com resultados muitas vezes aquém do desejado e como o quadro jurídico pode ser melhor delineado para que os objetivos possam ser atingidos, dentre várias outras questões.

Diante disso, a proposta é que a análise científica, pautada na investigação, devidamente embasada, possa contribuir para desvencilhar aspetos nevrálgicos que afetam e, por vezes, obstaculizam os processos de integração em África. Por oportuno, sublinha-se, igualmente, a importância de que esse processo seja construído de dentro, apesar de todas as dificuldades endógenas, de se fazer ciência em África. A contribuição de avaliações externas e de consultores estrangeiros é sempre bem-vinda, mas não se pode por de parte que é ela por vezes pautada em parâmetros e critérios desajustados, de modo que compete às instituições académicas africanas contribuírem para a construção de seus próprios parâmetros. E, foi com esse espírito, que nos lançamos ao estudo do Direito da CEDEAO em Cabo Verde.

¹ Cfr. Art. 4.º (1), Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, “1. Os objetivos da Comunidade são os seguintes: (...) d) coordenar e harmonizar as políticas entre as comunidades económicas existentes e futuras, com vista ao progressivo estabelecimento da Comunidade.”

² Cfr. Art. 3.º, (I), Ato Constitutivo da União Africana, “São objetivos da União: (...) I) Coordenar e harmonizar as políticas entre as Comunidades Económicas Regionais existentes e futuras, para a gradual realização dos objectivos da União; (...)”.

³ Cfr. Art. 5, Acordo que estabelece o AfCFTA, “The AfCFTA shall be governed by the following principles: (...) b) RECs’ Free Trade Areas (FTAs) as building blocks for the AfCFTA”.

⁴ Dentre as 8 reconhecidas pela União Africana figuram: a) Community of Sahel-Saharan States (CEN-SAD); b) Common Market for Eastern and Southern Africa (COMESA); c) East African Community (EAC); d) Economic Community of Central African States (ECCAS); e) Economic Community of West African States (ECOWAS); e) Intergovernmental Authority on Development ou l’Autorité Intergouvernementale pour le Développement (IGAD); f) Southern African Development Community (SADC); g) Union du Maghreb Árabe (UMA) (cfr. African Union, disponível em «au.int/en/organs/recs», consultado em setembro de 2019). Há também seis processos de integração ainda não reconhecidos pela União Africana: a) Economic and Monetary Community of Central Africa (CEMAC); b) West African Economic and Monetary Union (UEMOA); c) Economic Community of the Great Lakes Countries (ECGLC); d) Mano River Union (MRU); e) Indian Ocean Commission (IOC); f) Southern African Customs Union (SACU).

No entanto, nesse percurso académico, ainda muito recente, já fomos confrontados com alguns desafios que, gostaríamos de partilhar por ocasião desse importante fórum de debates. O primeiro grande desafio respeitante ao Direito da CEDEAO que pode ser apontado refere-se à insegurança jurídica diante da falta de publicização e transparência do seu direito, sobre o qual nos ateremos a seguir.

2.^a) Desafio da Insegurança Jurídica face à Falta de Publicização e Transparência

Considerando a temática da integração económica por meio do direito na CEDEAO, em termos bem simplificados, deve-se primeiramente precisar que por Direito da CEDEAO entende-se ser todo o conjunto normativo que vem sendo estruturado desde o lançamento da Comunidade em 1975⁶, passando pelo seu revigoração com o Tratado Revisto da CEDEAO (TRCEDEAO) de 1993⁷. Nesse percurso, a Comunidade robusteceu-se em termos jurídicos com um conjunto de protocolos e convenções⁸, ao lado de inúmeros atos normativos emitidos por suas instituições, em temas variados da vida da Comunidade (como, paz e segurança, questões tributárias, aspetos institucionais, livre circulação, cidadania, energia, saúde, comércio, educação, etc.), dos quais interessa-nos, em particular os relativos aos assuntos económicos.

Como é do conhecimento dos aqui presentes, até 2006, os atos normativos foram emitidos ao abrigo do TRCEDEAO⁹, e após isso, com base no Protocolo Complementar A/SP.1/06/06, que inaugurou o novo regime dos atos comunitários da CEDEAO (embora

⁶ O Tratado que instituiu a CEDEAO em 1975, conforme estabelecido em seu artigo 62 (1), entrava provisoriamente em vigor para os Estados signatários. A entrada em vigor definitiva ocorreu a 20 de junho de 1975, com a ratificação de 7 Estados signatários: Libéria (ratificação a 30/05/1975 e depósito a 4/06/1975); Nigéria (ratificação a 02/06/1975 e depósito a 3/06/1975); Guiné (ratificação a 05/06/1975 e depósito a 16/08/1975); Ghana (ratificação a 06/06/1975 e depósito a 17/06/1975); Gâmbia (ratificação a 06/06/1975 e depósito a 17/06/1975); Costa do Marfim (ratificação a 12/06/1975 e depósito a 17/06/1975); Upper Volta (ratificação a 20/06/1975 e depósito a 8/12/1975). Mais tarde, o tratado entrou em vigor respetivamente mediante a ratificação dos seguintes Estados: Benin (ratificação a 24/06/1975 e depósito a 8/07/1975); Serra Leoa (ratificação a 26/06/1975 e depósito a 21/07/1975); Togo (ratificação a 27/06/1975 e depósito a 17/07/1975); Níger (ratificação a 02/07/1975 e depósito a 7/07/1975); Guiné-Bissau (ratificação a 15/03/1975 e depósito a 19/04/1976); Mauritânia (ratificação a 15/03/1975 e depósito a 19/04/1976) (Vide: United Nations – Treaty Series, n.º 14843, 1976, pp. 17-41). No caso de Cabo Verde, embora o sítio eletrónico oficial da CEDEAO dê indicações de que o Arquipélago tenha se vinculado à CEDEAO em 1976 (assim como, Gomes, Joaquim, “Integração Regional: Cabo Verde na CEDEAO”, Delgado, J.; Varela, O.; Costa, S. (Orgs.), *As Relações Externas de Cabo Verde: (Re)Leituras Contemporâneas*, Praia, ISCJS, 2014, pp. 363-384 (380), alguns autores referem que a vinculação só foi efetivada em 1977, a aprovação junto ao Parlamento em 1981, como se pode verificar a seguir, e o depósito da ratificação em 1984 (cfr. Reis, José António, “As políticas públicas de Cabo Verde, no âmbito da integração na CEDEAO e da estratégia global de desenvolvimento”, in Cabral, Iva & Furtado, Cláudio, *Os Estados-nações e o desafio de integração regional da África do Oeste: O caso de Cabo Verde*, Praia, s.n., 2008, pp. 83-95 (84); Rocha, José Luis, “Dimensão económica da integração regional: CEDEAO e o caso de Cabo Verde”, in Cabral, Iva & Furtado, Cláudio, *Os Estados-nações e o desafio de integração regional da África do Oeste: O caso de Cabo Verde*, Praia, s.n., 2008, pp. 113-126). No âmbito interno, apenas em 1981, é que é publicada a Decisão com Força de Lei n.º 2/81, de 11 de fevereiro, que recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde, o Tratado da CEDEAO.

⁷ Segundo o Relatório Anual da CEDEAO de 2016 - o mais recente disponível sobre o tema -, os primeiros nove Estados a procederem à ratificação do Tratado Revisto da CEDEAO foram: 1) Libéria (29/12/1993); 2) Serra Leoa (10/05/1994); 3) Burkina Faso (14/06/1994); 4) Senegal (14/06/1994); 5) Nigéria (1/07/1994); 6) Mali (14/07/1994); 7) Togo (27/10/1995); 8) Benin (14/12/1995); 9) Ghana (29/06/1995); e 10) Níger (23/08/1995). Embora o 9.º depósito do instrumento de ratificação tenha ocorrido a 29/06/1995 aguardou-se o depósito do décimo instrumento, o que ocorreu a 23/08/1995, para se fixar a data da entrada em vigor do tratado. Os demais depósitos ocorreram nas seguintes datas: Cabo Verde (15/07/1996); Costa do Marfim (5/11/1996); Gâmbia (26/08/1997) e Guiné-Bissau (21/11/2014) (v. Relatório Anual da CEDEAO 2016 e anexos, disponível em <https://www.ecowas.int/wp-content/uploads/2017/11/Annexes_2016-Annual-Report.pdf>). Considerando que o TRCEDEAO é omissivo com relação à entrada em vigor dos demais depósitos dos instrumentos de ratificação, aplica-se a regra supletiva nele próprio estabelecida (art. 92(1), TRCEDEAO) de recurso à Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (CVDT) de 1969 que, por sua vez, estabelece que nesses casos a entrada em vigor dá-se na data da respetiva manifestação do consentimento (art. 24(3), CVDT).

⁸ Segundo levantamento apresentado pelo Relatório Anual da CEDEAO de 2015 - último disponível sobre o tema - deu-se conta que ao todo, desde o advento da CEDEAO em 1975 foram firmados 54 protocolos e convenções, incluindo o TRCEDEAO. Conforme indicado, desse total, 38 já entraram em vigor mediante a reunião das requeridas ratificações, 12 entraram provisoriamente em vigor (carecendo de ratificações para a entrada em vigor definitiva) e 4 ainda estariam pendentes de entrada em vigor. Essa visão global não equivale a afirmar que os documentos aplicáveis no presente momento (seja em caráter definitivo, seja provisoriamente) contam com a participação de todos os 15 Estados-membros (v. Relatório Anual da CEDEAO de 2015 e seus Anexos, disponível em <https://www.ecowas.int/wp-content/uploads/2017/11/Annexes_2015-Annual-Report_English.pdf>).

ainda esteja provisoriamente em vigor, sendo que apenas Cabo Verde não o assinou)¹⁰. Seja como for, isso permitiu que o quadro jurídico da CEDEAO fosse adensado com atos complementares, decisões, regulamentos, diretivas e atos executivos – sem mencionar os acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO (TJCEDEAO) e os demais instrumentos de natureza não-jurídica, que têm igualmente relevância por consubstanciarem uma espécie de *soft law*¹¹.

Ao debruçarmo-nos sobre o estudo do *Direito da CEDEAO* o primeiro grande desafio diz respeito justamente à dificuldade de acesso ao seu conjunto normativo. Muitos dos atos que compõem o *Direito da CEDEAO* não são facilmente acessíveis à consulta, alguns poucos podem ser encontrados por meio do sítio eletrónico oficial da Comunidade e outros, podem ser acedidos por meio do jornal oficial (no que concerne a Cabo Verde). Há, portanto, muita descontinuidade de informação acerca de um aspeto que é central para a operacionalização da cooperação e integração da região.

Diante disso, é escusado dizer, da perspetiva académica, o quanto esse facto dificulta qualquer investigação mais séria e minuciosa sobre o tema e, de uma perspetiva geral, o quanto repercute negativamente na propagação da *insegurança jurídica*, a medida que não se pode pretender impor um conjunto normativo que é, *de facto e de jure*, desconhecido. Em outros termos, não se pode supor que sejam cumpridas normas sob as quais não se tem notícia de sua efetiva existência. Trata-se de condição fundamental para o funcionamento de qualquer ordem jurídica baseada no *princípio do direito*.

Talvez, na origem desse problema, encontra-se o mecanismo previsto pelo TRCEDEAO¹² para a publicização dos seus atos que, não obstante, as suas inoperabilidades, acabou sendo reproduzido no quadro do Protocolo A/SP.1/06/06¹³. Nos termos dispostos nos referidos documentos, os atos emanados das instituições da Comunidade, após serem aprovados e assinados, devem ser publicados no jornal oficial da Comunidade e, no mesmo prazo, no jornal oficial de cada Estado-membro. As referidas previsões, infere-se, parecem ter se

⁹ O TRCEDEAO/1993 estabeleceu como atos normativos, as decisões e os regulamentos, para além de outros que podem ser também inferidos. A Conferência de Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da CEDEAO, que tem a incumbência de adotar as medidas necessárias para o desenvolvimento progressivo da Comunidade e para a realização de seus objetivos, mais especificamente, determinar a política geral e as principais orientações, dar diretivas, harmonizar e coordenar as políticas económicas, científicas, técnicas, culturais e sociais dos Estados-membros, bem como assegurar o funcionamento das instituições da Comunidade e outros atos relevantes para a vida da comunidade relativo ao seu funcionamento e nomeação de funcionários (art. 7 (2 e 3), TRCEDEAO). Em termos formais, “os atos da Conferência são denominados decisões.” (art. 9 (1), TRCEDEAO). De outra parte, o Conselho dos Ministros possui composição em nível ministerial, em geral, responsável pelos assuntos da CEDEAO ou qualquer outro ministro com funções de assegurar o bom funcionamento e desenvolvimento da Comunidade, podendo (salvo disposições em contrário do Tratado e de um protocolo), dar diretivas (por delegação de poder da Conferência) sobre harmonização e coordenação das políticas de integração económica (para além de funções de recomendação à conferência, nomeação de funcionários, e outras funções relevantes para a vida da Comunidade) (art. 10, TRCEDEAO). Reunindo-se duas vezes por ano em sessão ordinária, sendo que uma precede a sessão ordinária da Conferência, podendo também reunir-se extraordinariamente (art. 12 (1), TRCEDEAO).

¹⁰ Importa precisar que embora em termos concretos após 2006 o novo regime dos atos comunitários do Protocolo Complementar A/SP.1/06/06 tenha sub-rogado o antigo regime dos atos do TRCEDEAO de 1993, em abono da verdade, tal substituição ainda não tem caráter definitivo. À luz de vários protocolos e convenções que visavam acelerar a produção de seus efeitos no espaço comunitário, o referido Protocolo também enquadra-se dentre aqueles que optaram pelo recurso à técnica da vigência provisória mediante a mera assinatura dos Chefes de Estado e de Governo. Assim sendo, é ao abrigo desse novo regime (provisório) que os atos têm sido aprovados a partir de 2006 enquanto aguarda as respetivas ratificações (cfr. Relatório Anual da CEDEAO de 2015 e seus Anexos, disponível em https://www.ecowas.int/wp-content/uploads/2017/11/Annexes_2015-Annual-Report_English.pdf) - último disponível a referir-se ao status de ratificação dos protocolos e convenções no âmbito da CEDEAO).

¹¹ Pode-se notar que no caso das recomendações do Conselho a designação *soft law* é bastante adequada, a medida que, não obstante consubstanciem atos de aconselhamento do qual não decorrem diretamente efeitos jurídicos, é a partir deles que emanam atos jurídicos da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo – esses sim, com caráter vinculativo. As recomendações são numerosas e visam apresentar à Conferência propostas acerca de atos que devam ser adotados para levar a cabo os objetivos da Comunidade, assim sendo, as recomendações são instrumentos que, embora não tenham caráter vinculativo, anexam projetos de decisão (*draft decision*) a serem submetidos e adotados pela instituição suprema.

apoiado na presunção de que o mecanismo garantiria a publicização dos documentos jurídicos, porque seria salvaguardado em duas frentes (na sede da Comunidade e nos próprios Estados-membros). No entanto, no atual contexto, não se pode escamotear que o jornal oficial da Comunidade continua a não ser acessível pela via eletrônica, bem como não é fácil aceder às publicações oficiais dos respetivos Estados-membros, que também podem não ter efetivamente participado da aprovação do ato comunitário.

Diante disso, a falta de publicização e transparência do Direito da CEDEAO, parece ser, em nosso ver, uma de suas principais fragilidades e mereceria devida atenção pelas instituições da Comunidade a breve trecho.

Aproveitando o ensejo, naquilo que concerne ao TJCEDEAO, é possível notar que tem havido um claro esforço de divulgação do seu trabalho, com a disponibilização, sobretudo, nas versões em inglês, dos casos apreciados nos anos de 2015 à 2019, bem como a sua divulgação paulatina nos outros idiomas oficiais (francês e português) – o que constitui um esforço meritório e facilita o acesso aos documentos. Mas é igualmente importante que todo o seu percurso seja disponibilizado, desde o início dos trabalhos desse órgão judicial, para o conhecimento de sua memória. Sem mencionar também os trabalhos e análises académicas já produzidos no mundo anglófono e francófono dedicados ao estudo da CEDEAO, muitos dos quais de autores que abrilhantam este evento, mas que são de difícil aquisição¹⁴.

Diante do exposto, no somatório da falta de acesso ao material normativo, judicial e de produção académica, o resultado é que todos perdem. Com um conhecimento tão fragmentado e atomizado, torna difícil a promoção de discussões que contribuam para o enriquecimento mútuo e o, conseqüente, amadurecimento de reflexões críticas sobre o sistema jurídico da África Ocidental e também dos respetivos Estados-membros, que precisa ser enfrentado.

3.^a) O Direito interno cabo-verdiano e sua conexão com o direito comunitário da região

Por fim, importa também partilhar que os desafios de investigação também se apresentam na perspectiva do direito interno do Estado. O tema é especialmente relevante para Cabo Verde tendo em vista, de um lado, que o país se vinculou ao TRCEDEAO de 1993, mas, de outro, ainda permanece discutível a forma como o direito interno cabo-verdiano se relacionará com a ordem jurídica da CEDEAO. Há um certo desconhecimento quanto às

¹² No caso das decisões da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, o art. 9 (5 e 7), TCEDEAO estabelecia que "O Secretariado Executivo é obrigado a proceder à publicação das decisões trinta (30) dias após a data da sua assinatura pelo Presidente da Conferência"; "Cada Estado-membro publica as mesmas decisões no seu Jornal Oficial nos prazos previstos no parágrafo 5". No caso dos regulamentos do Conselho dos Ministros estabelecia-se a mesma regra no art. 12 (4), TRCEDEAO, "Esses regulamentos entram em vigor e são publicados nas mesmas condições e prazos estipulados nos parágrafos 5, 6 e 7 do artigo 9.º do presente Tratado".

¹³ Cfr. Novo art. 12.º, "Protocolo Complementar A/SP.1/06/06 que altera o Tratado CEDEAO Revisto", "1. Os Atos Complementares, Regulamentos, Diretrizes e Decisões serão publicados pela Comissão no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias após a assinatura. Serão igualmente publicados por cada Estado-membro no seu Diário da República dentro do mesmo prazo. 2. Os atos, regulamentos e diretrizes complementares entrarão em vigor após a publicação pela Comissão numa determinada data. 3. As decisões serão comunicadas às pessoas nelas designadas e entrarão em vigor na data da sua notificação".

¹⁴ Cfr., e.g., Adedeji, Adebayo, *Prospects of Regional Economic Cooperation in West Africa*, *The Journal of Modern African Studies*, v. 8, n. 2, Jul. 1970, pp. 213-231; Adi, Hakim (2000-01-01). "Pan-Africanism and West African Nationalism in Britain". *African Studies Review*, *African Studies Review*, Vol. 14, No. 2 (Sep., 1971), pp. 205-218; Asante, S.K.B., *The Political Economy of Regionalism: A Decade of the Economic Community of West African States (ECOWAS)*, New York, Praeger, 1986; Adedeji, Adebayo, "ECOWAS: A Retrospective Journey", in Adebajo, Adekeye & Rashid, Ismail (eds.), *West Africa's Security Challenges: Building Peace in a troubled region*, London, Lynne Rienner Publishers, 2004, pp. 21-49; Ladan, Muhammed Tawfiq, *Introduction to ECOWAS Community Law and Practice: Integration, Migration, Human Rights, Access*

consequências que tal processo terá, não só em termos jurídicos, mas também pelo facto de ser uma pequena economia insular, para além de ser igualmente bastante obscuro o impacto político que o processo terá para a soberania do país.

Somente para efeitos de partilha da experiência cabo-verdiana, a Constituição da República de Cabo Verde, de 1992, (que já passou por algumas emendas)¹⁵, anteviu a possibilidade do país integrar-se a iniciativas comunitárias e no seu artigo 12.º (3)¹⁶ estipulou que sendo Cabo Verde parte de organizações supranacionais, o direito dela emanado é automaticamente parte do direito cabo-verdiano. Apesar da importância da referida norma que facilita e autoriza a aplicação do direito comunitário no ordenamento jurídico interno, há outras questões que precisam ser aprofundadas. Desde logo, para além de decisões políticas, indagações sobre o estatuto jurídico da norma comunitária no direito interno do país precisam ser esclarecidas. Em princípio, segundo o direito cabo-verdiano pode-se sustentar a supremacia da Constituição diante de qualquer outra norma internacional, mas e relativamente à norma comunitária da CEDEAO?

Assim sendo, parece-nos que o fortalecimento jurídico da região não pode se limitar apenas a um esforço unilateral de estruturação do direito comunitário da África Ocidental com vista à sua imposição mais eficiente e eficaz “contra os Estados-membros”, mas deve também, em respeito à pluralidade, aprofundar o debate à volta do direito interno dos países participantes, nomeadamente, de suas respectivas realidades constitucionais e político-institucionais, bem como sobre a forma como o direito comunitário pode repercutir em seus ordenamentos, a fim de conhecer como o Direito da CEDEAO poderá ser efetivamente adensado ao direito interno e não correr o risco de apenas pairar como um conjunto normativo estranho.

Considerações Finais

Tendo em vista o exposto, conforme se pode constatar há ainda muitas questões a serem investigadas, aprofundadas e debatidas acerca do Direito da CEDEAO. Nós temos nos dedicado à análise do Direito da Economia, em diferentes níveis de normatividade, tanto respeitantes à regulação interna, quanto à regulação comunitária. E a este respeito, podemos finalizar esta breve exposição com duas considerações que podem ser avançadas. De um lado, embora o Direito desempenhe um importante papel no processo de integração económica, na verdade, ele próprio possui limitações que lhes são intrínsecas e há fatores

to Justice, Peace and Security, Nígeria, The Ahmadu Bello University Press Limited, 2009; Ukaigwe, Jerry, ECOWAS Law, Switzerland, Springer, 2016. Há também alguns estudos acerca da CEDEAO na perspectiva cabo-verdiana, e.g., Fernandes, Gabriel, “Cabo Verde e CEDEAO – uma questão identitária”, in Cabral, Iva & Furtado, Cláudio, Os Estados-nações e o desafio de integração regional da África do Oeste: O caso de Cabo Verde, Praia, s.n., 2008, pp. 53-67; Gomes, Joaquim, “Integração Regional: Cabo Verde na CEDEAO”, in Delgado, J.; Varela, O.; Costa, S. (Orgs.), As Relações Externas de Cabo Verde: (Re)Leituras Contemporâneas, Praia, ISCJS, 2014, pp. 363-384; Reis, José António, “As políticas públicas de Cabo Verde, no âmbito da integração na CEDEAO e da estratégia global de desenvolvimento”, in Cabral, Iva & Furtado, Cláudio, Os Estados-nações e o desafio de integração regional da África do Oeste: O caso de Cabo Verde, Praia, s.n., 2008, pp. 83-95; Rocha, José Luis, “Dimensão económica da integração regional: CEDEAO e o caso de Cabo Verde”, in Cabral, Iva & Furtado, Cláudio, Os Estados-nações e o desafio de integração regional da África do Oeste: O caso de Cabo Verde, Praia, s.n., 2008, pp. 113-126; Semedo, Gervásio, “Crise Systémique et Financière et Objectif D'Intégration Monétaire des Pays de la CEDEAO: Evidences pour l'Économie du Cap- Vert”, in Delgado, J.; Varela, O.; Costa, S. (Orgs.), As Relações Externas de Cabo Verde: (Re)Leituras Contemporâneas, Praia, ISCJS, 2014, pp. 385-424 - apenas para citar alguns exemplos.

¹⁵ A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) de 1992 (aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/VI/92, 25 de Setembro, Boletim Oficial n.º 12, I Série, Suplemento) já foi alterada pela revisão extraordinária promovida pela Lei Constitucional n.º 1/IV/95, de 13 de Novembro, Boletim Oficial n.º 39, I Série; pela revisão ordinária feita pela Lei Constitucional n.º 1/V/99, de 23 de Novembro, Boletim Oficial n.º 43, I Série, e pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio, Boletim Oficial n.º 17, I Série.

¹⁶ Art. 12 (3), CRCV, “Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram diretamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respetivas convenções constitutivas.”

políticos, sociais e económicos que não são simplesmente forjáveis por meio do Direito.

De outro lado, é necessário esclarecer que a contribuição académica pautada na recolha séria das evidências e com um olhar crítico da realidade, por vezes, pode não estar plenamente de acordo com determinadas visões políticas, mas não se pode olvidar que diferentes perspetivas são intrínsecas a qualquer projeto integracionista e, ao contrário do que se pensa, contribuem para o enriquecimento e amadurecimento do sistema comunitário. Como qualquer processo de construção jurídica, ainda mais no domínio económico, está sujeito a erros e acertos. Daí, a indispensabilidade da pesquisa jurídica no sentido de propor os ajustamentos necessários para que o direito aplicável esteja mais alinhado com a realidade concreta.

Muito obrigada!

**INTEGRAÇÃO ECONÓMICA DA ÁFRICA
OCIDENTAL ATRAVÉS DO DIREITO:
DESAFIOS E PERSPETIVAS**

POR

PROF. EPIPHYNY AZINGE SAN, LLD

Ex-Diretor Geral do Instituto Nigeriano de Estudos Jurídicos Avançados;
Professor Visitante de Direito, Baze University, Abuja - Nigéria.

¹ Professor Epiphany Azinge; SAN, LLD: ex-Diretor Geral do Instituto de Estudos Jurídicos Avançados da Nigéria; Professor Visitante de Direito, Universidade Baze, Abuja- Nigéria.

INTRODUÇÃO:

“Ninguém está acima da lei, e ninguém está abaixo dela; nem tão pouco, pedimos a permissão de qualquer homem quando pedimos que ele a obedeça. A obediência à Lei é exigida como um direito, não como um favor” - **Theodore Roosevelt**.

Os sociólogos e juristas da escola sociológica de direito sempre reconheceram o papel do Direito na formação das sociedades humanas. Ao longo dos tempos, a validade instrumental do Direito tem sido uma verdadeira ferramenta para determinar o curso da história humana e a evolução e desenvolvimento das sociedades, modernas e antigas. É de acordo com o exposto acima, que o presente documento procura adotar a credibilidade do uso da lei na consecução da tão elogiada e louvável integração económica que a África Ocidental deseja.

A CEDEAO foi criada a 28 de maio 1975, através do Tratado de Lagos. A CEDEAO é um grupo regional composto por 15 membros, com o mandato de promover a integração económica em todos os campos de atividade dos países constituintes. Os países membros que compõem a CEDEAO são Benim, Burquina Faso, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné, Côte d'Ivoire, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo. Considerada um dos pilares da Comunidade Económica Africana, a CEDEAO foi criada para promover o ideal de autossuficiência coletiva para seus Estados-membros. Como um sindicato comercial, também pretende criar um bloco comercial único e grande, por meio da cooperação económica.

Com um Tratado Revisto em 1993, a visão da CEDEAO gira em torno de uma região sem fronteiras, onde a população tem acesso a seus recursos abundantes e é capaz de explorá-los através de imensas oportunidades em um ambiente sustentável. O que a CEDEAO criou é uma região integrada, na qual a população desfruta de livre circulação, tem acesso a sistemas eficientes de educação e saúde e se envolve em atividades económicas e comerciais, enquanto vive com dignidade em um ambiente de paz e segurança. A CEDEAO deve ser uma região governada de acordo com os princípios da democracia, Estado de Direito e boa governação.

O presente trabalho, dividido em seis partes, questiona os fenómenos da integração económica da África Ocidental através dos seguintes espectros: Supranacionalidade da CEDEAO e da Ordem Jurídica Comunitária, Obrigações dos Estados-membros: Consequências do não cumprimento, Educação Jurídica nos Estados da África Ocidental, Execução das Decisões de Tribunais Nacionais e do Tribunal da CEDEAO e o Papel da Comissão da CEDEAO. A parte final examina os desafios dessa Comunidade louvável e oferece soluções viáveis através dos olhos do Direito e da engenharia social.

SUPRANACIONALIDADE DA CEDEAO¹ E A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA:

A formação e funcionalidade de qualquer órgão regional (supranacional) requer a renúncia a uma medida de soberania² das nações constituintes com o objetivo de tornar o corpo eficaz.

¹ Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

² Soberania, em termos simples, é o poder de um Estado para fazer leis e manter um controlo efetivo de seu território.

O sistema jurídico comunitário da CEDEAO é um produto da limitação da soberania dos Estados-membros. Isto está bem encapsulado no preâmbulo do Tratado Revisto da CEDEAO, a saber: “*a integração dos Estados-membros em uma comunidade regional viável pode exigir a transferência parcial e gradual das soberanias nacionais à Comunidade, no contexto de uma vontade política coletiva.*”

Não obstante o acima exposto, a opinião jurisdicional está dividida sobre se a CEDEAO é verdadeiramente uma organização supranacional³ para todos os efeitos, ao citar a UE como um modelo perfeito de supranacionalidade.

De acordo com os proponentes do modelo não-supranacional da CEDEAO:

embora o direito da CEDEAO possa ter sido modelado no direito da União Europeia, ainda assim, ambos não gozam da mesma força legal em suas respectivas comunidades. Embora seja apropriado descrever o Direito da União Europeia como parte do 'corpus juris' ou órgão das Leis da Inglaterra, por exemplo, seria incorreto descrever o Direito da CEDEAO como parte do sistema jurídico nigeriano ou senegalês. A diferença entre o direito da CEDEAO e o direito europeu depende do efeito da supranacionalidade dentro desses acordos de integração díspares. Por não ser supranacional, o primeiro não pode atravessar as jurisdições dos Estados-membros; uma vez que o último é, permeia a membrana da soberania no corpo das leis de todos os países que constituem a União Europeia⁴.

De facto, a declaração acima não pode ser levemente descartada como balbúcia. Apesar da elevada postulação visionária do Tratado, a CEDEAO ainda está muito longe do que os pais fundadores preconizaram. Quase anualmente, os líderes eruditos africanos reúnem e reintroduzem as mesmas noções de integração, prometem atualizar antigas noções e estabelecer novos marcos, mas a realidade no terreno é totalmente uma antítese do hino.

No entanto, uma consideração lúcida do Tratado e dos princípios relevantes do direito internacional postulariam claramente que a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental *nasceu como uma entidade supranacional* de 15 nação; a 28 de maio de 1975 em Lagos, Nigéria. Esta posição foi ainda mais reforçada pela assinatura do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993. Sou da opinião de que a CEDEAO é uma *entidade supranacional que deve ser colocada a funcionar*.

O que então é ser 'supranacional' e como alguém pode entender a supranacionalidade? Por que a supranacionalidade não tem funcionado para a CEDEAO? As leis da CEDEAO têm

³ Além de ser uma organização supranacional, a CEDEAO também possui uma personalidade jurídica. Artigo 88 O Tratado Revisto da CEDEAO declara que a comunidade deve ter uma personalidade jurídica internacional. Além da disposição explícita do Tratado, o popular caso de Reparação de Danos também formula os princípios e solidifica a personalidade jurídica de organizações como a CEDEAO.

⁴ Vide Law in West African National Courts (Aplicação da lei da CEDEAO nos Tribunais Nacionais da África Ocidental), ES Nwauche, in Journal of African Law, vol. 55, No2 (2011) Páginas 181-202, Publicado pela Escola de Estudos Orientais e Africanos; disponível online em <http://www.jstor.org/stable41709860>; acedido 20 de julho e 3 de agosto de 2019. Também é trivial que, embora o Tratado da CEDEAO crie um novo regime jurídico na sub-região, isso não substitua os sistemas jurídicos separados, uma vez que os objetivos da organização ficam aquém de uma união política pura. Além disso, alguns outros escritores da mesma escola argumentaram que, apesar da CEDEAO exibir algumas características de um sistema federal, a organização não é realmente um 'supra-estado'. Na melhor das hipóteses, ela se aproxima de uma confederação. Veja LATEEF ADEGBITE; THE NEED FOR INTEGRATION OF LEGAL SYSTEMS AMONG ECOWAS STATES (A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS JURÍDICOS ENTRE ESTADOS DA CEDEAO) In a Book of EC OWAS Reading, Nigeria Institute of International Affairs, 1979

permeado a vida dos cidadãos da África Ocidental a nível nacional dos Estados-membros e, verdadeiramente, o tecido da vida dos Estados-membros? Se não, por quê? As respostas a essas perguntas serão fornecidas ao longo deste discurso.

Uma entidade supranacional é descrita *simpliciter* como um "superestado ou autoridade com poderes proporcionais capazes de impor conformidade aos seus membros". Quando usada em um contexto de integração económica, a Supranacionalidade descreve "um tipo particular de organização internacional com poderes para exercer, diretamente, algumas das funções reservadas a um Estado"⁵ Organizações ou entidades supranacionais gozam de um status especial no Direito Internacional. Elas têm poderes consideráveis em relação aos Estados que as estabelecem e são uma exceção ao princípio geral do Direito Internacional de que uma organização internacional não pode ser mais poderosa do que os Estados que a estabelecem⁶.

Os elementos distintos que delineiam tais organizações supranacionais de outras organizações internacionais têm sido a obtenção da soberania em favor da organização quase-estatal e a conseqüente limitação à soberania de todos os membros da organização. De facto, a União Europeia lançou uma imagem perfeita (modelo de uma entidade supranacional) de agrupar e limitar a soberania em um relacionamento organização-membros, porque suas leis e instituições nessa formação hierárquica têm preeminência sobre as leis e instituições existentes dos seus Estados-membros.

A maioria dos escritores eruditos, ao explicar o supranacionalismo a partir do modelo da UE, espelha o conceito nas linhas normativa e decisória. O supranacionalismo Normativo refere-se ao vínculo e à hierarquia existente entre as políticas e medidas jurídicas da UE, por um lado, e as leis e políticas dos países que compõem a União, por outro. Eles opinam que, no supranacionalismo normativo, as políticas e medidas da entidade supranacional devem estar inter-relacionadas com as dos Estados-membros; enquanto o supranacionalismo decisório limita-se à estrutura institucional e aos processos de tomada de decisão por meio dos quais a União, por um lado, inicia, debate, e formula medidas e políticas e, por outro lado, como as promulga e executa. Assim, o supranacionalismo normativo poderia estar relacionado à abordagem judicial, enquanto o supranacionalismo decisório poderia abranger a abordagem política.

Em outras palavras, enquanto o supranacionalismo normativo, no contexto da CEDEAO, se referiria à capacidade de um cidadão do estado da CEDEAO de invocar o direito da CEDEAO em uma questão perante o tribunal nacional de tal cidadão e para que esse tribunal seja obrigado a seguir essa lei, a abordagem decisória se referiria à elaboração de leis pelo Legislativo ou pelo Parlamento dos Estados-membros da CEDEAO, tendo em mente as disposições do Tratado Revisto e de tal maneira que não viole as disposições do Tratado. Isso em outra linguagem é chamado de efeito direto do direito comunitário⁷.

⁵ Soberania versus supranacionalidade: O enigma da CEDEAO ; M P O k o n , e m linha e m URL:<http://dx.doi.org/10.19044/esj.2016.v12n23p289> acessado 15 de julho de 2019

⁶ International Law, Text, Cases, and Materials (Direito Internacional, Texto, Casos e Materiais), Ademola Abass, publicado pela Oxford University Press, 2012

⁷ O princípio emergiu do caso Van Gend en Loosv Nederlandse Administratie der Belastingen, em que o Tribunal de Justiça Europeu (TJE) estabeleceu um princípio importante de que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (Tratado UE) eram capazes de criar direitos jurídicos que poderiam ser executados por pessoas físicas e jurídicas perante os tribunais dos Estados-membros da Comunidade. Nesse caso, o TJE adotou critérios para estabelecer o efeito direto do Tratado da UE: a disposição deve ser suficientemente clara e precisa; deve ser incondicional ou não dependente; e deve conferir um direito específico no qual o cidadão possa basear sua reivindicação.

Efeito direto deve ser diferenciado de aplicabilidade direta, pelo qual um país determina como seus tratados se tornam parte de seu sistema jurídico nacional e, portanto, vinculam seus tribunais nacionais. Quando um tratado é diretamente aplicável, é aplicado como uma lei nacional *somente mediante ratificação*⁸. Conclui-se, portanto, que um tratado diretamente aplicável tem efeito direto nos Estados-membros, a partir do momento da ratificação. O conceito de *efeito direto* também foi estendido à legislação adotada nos termos do Tratado sob a forma de Diretivas e Regulamentos da Comissão Europeia. No entanto, deve-se notar que o conceito de *efeito direto* não se encontra no Tratado da UE, mas é uma criação do Tribunal da Comunidade Europeia.

O Tratado Revisto constitui o sistema jurídico da CEDEAO, um facto que normalmente deve torná-lo diretamente aplicável e de efeito direto nos Tribunais Nacionais da África Ocidental. Infelizmente, não é esse o caso, porque, em virtude do artigo 5.º(2)⁹, sua aplicabilidade depende da maneira como é incorporada na legislação nacional dos estados. Isso significa que são as medidas constitucionais aplicáveis à incorporação em cada Estado-membro que determinarão a aplicabilidade e o efeito direto do Tratado Revisto. Devido ao antecedente colonial, existe uma acentuada divisão entre os países da África Ocidental de língua inglesa, como Nigéria, Gana, Gâmbia, Serra Leoa e Libéria, que geralmente são considerados dualistas, e os Estados-membros da África Ocidental da CEDEAO de língua francesa que são primordialmente monistas em orientação, ainda que dualista na prática.

O direito internacional, incluindo os tratados, não tem força de lei nos territórios dos Estados-membros da África Ocidental de língua inglesa da CEDEAO, a menos que tenha sido promulgado na legislação nacional. Sem essa legislação nacional, um Tratado não terá força de lei no país. Como não há evidências de que algum dos países de língua inglesa tenha domesticado o Tratado Revisto, ele não é aplicável nesses países e é menos provável que tenha efeito direto nos tribunais nacionais de tais países.

A questão crucial é se os acórdãos do Tribunal da CEDEAO podem ter valor precedente nos tribunais nacionais dos cidadãos.

Nos casos em que o Tratado Revisto é diretamente aplicável, como nos países de língua francesa e Cabo Verde, fica claro que a CEDEAO é superior aos tribunais nacionais de recurso e seus acórdãos são de valor precedente. Onde, como nos países de língua inglesa, o Tratado Revisto não é diretamente aplicável, não é certo se as decisões do Tribunal da CEDEAO são aplicáveis e, se aplicáveis, são superiores às decisões dos mais altos tribunais nacionais¹⁰.

Do mesmo modo, assumindo que o Tratado Revisto é domesticado, é igualmente importante determinar o status do Tratado. A domesticação torna o Tratado Revisto inferior ou superior às constituições nacionais?

⁸ Ibid

⁹ O artigo 5.º(2) dispõe: Cada Estado-membro deve, de acordo com seus procedimentos constitucionais, tomar todas as medidas necessárias para garantir a promulgação e disseminação de tais textos legais e estatutários necessários para a implementação das disposições do presente Tratado.

¹⁰ Vide, por exemplo, Foreign Judgments (Reciprocal Enforcement) Act (a Lei de Acórdãos Estrangeiros (Execução Recíproca), Cap. F35, Laws of the Federation of Nigeria 2004 (Leis da Federação da Nigéria 2004) que designam o Tribunal Superior dos 36 Estados e o FCT como a Autoridade de Registo designada.

¹¹ Por exemplo, os tribunais nigerianos têm sustentado em uma infinidade de casos que, no que diz respeito à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana), a Constituição da Nigéria é superior à

A resposta parece ser que o Tratado Revisto domesticado não é superior às Constituições dos países de língua inglesa da CEDEAO, porque tais constituições declaram ser superiores a todas as outras leis¹¹. No entanto, a superioridade do Tratado Revisto à legislação nacional pode ser vista como um feito encorajador, uma vez que uma parcela significativa da legislação nacional estará sujeita ao Tratado Revisto e seus derivados¹².

Outro meio de domesticação é através da elaboração ou alteração de uma legislação por uma legislação nacional com o Tratado da CEDEAO em mente. Com base no precedente, o Tratado Revisto e legislação equivalente, incluindo protocolos, certamente se qualificarão como capazes de influenciar a legislação nacional e as decisões dos tribunais nacionais nos Estados da África Ocidental de língua inglesa.

Também é um ato louvável de alguns tribunais que, frequentemente, aplicam um Tratado, mesmo quando este ainda não foi domesticado. No caso *New Patriotic party v Inspetor Geral de Polícia*, Archer J. do Tribunal de Gana disse: “*O Gana é signatário desta Carta Africana e os Estados-membros da Organização da Unidade Africana e as partes da Carta devem reconhecer os direitos e deveres consagrados na Carta. Não creio que o facto de o Gana não ter aprovado legislação específica para efetivar a Carta significa que não se pode confiar nela.*”

Aplaudimos a prontidão dos judiciários nacionais da África Ocidental em considerar o Tratado Revisto com autoridade persuasiva na ausência de domesticação e encorajamos que essa prática seja mantida, pois aumentará muito o status do Tratado Revisto.

Nos Estados-membros da África Ocidental de língua francesa, há uma diferença na maneira como o direito internacional é recebido. A razão é que esses países são monistas em orientação, mesmo que pareçam ser dualistas na prática. Consequentemente, em algumas circunstâncias, é necessário algum nível de atividade legislativa, incluindo a revisão da constituição, antes que um Tratado entre em vigor. Nesses países, assim que o direito internacional é estabelecido, *este torna-se parte das leis nacionais do Estado*, sujeito à *execução recíproca* do direito internacional por outros Estados¹³. Assim, enquanto no caso dos Estados-membros de língua inglesa, a domesticação é necessária antes que a CEDEAO possa ser autenticamente considerada parte do «*corpus juis*» do Estado, no caso dos Estados-membros de língua francesa, esse requisito está ausente, mas está sujeito ao requisito de execução recíproca por outro(s) Estado(s).

Igualmente, os países lusófonos, Cabo Verde e Guiné-Bissau, geralmente seguem a tradição monista. Artigo 11.º(2) da Constituição de Cabo Verde de 1992 estabelece que

Carta Africana, mas que a Carta é superior à legislação nacional. Vide também as Secções 1.ª e 12.ª da Constituição da Nigéria.

¹² No caso nigeriano *Osheviere contra British Caledonian Airways*, o tribunal nigeriano declarou que qualquer legislação nacional em conflito com uma convenção é nula porque um acordo internacional incorporado numa convenção ou tratado é autónomo, uma vez que as altas pessoas contratantes se submeteram a ficar vinculadas pelas suas disposições que estão acima da legislação nacional. Os tribunais nigerianos reconheceram assim o facto de que o Estado nigeriano não pode deliberadamente promulgar leis que violem as suas obrigações e compromissos internacionais. Significativamente, os tribunais nigerianos interpretarão as leis estatutárias nacionais de tal forma que sejam compatíveis com a responsabilidade da Nigéria de não infringir as leis internacionais.

¹³ Usando o Senegal e o Benim como exemplo, o **artigo 147.º da Constituição da República do Benim de 1990 prevê** que os Tratados ou acordos legalmente ratificados terão, aquando da sua publicação, uma autoridade superior à do direito nacional, sem prejuízo de cada acordo ou tratado na sua aplicação pela outra parte. **Artigo 146.º da mesma Constituição** estabelece que, se o tribunal constitucional, mediante apresentação do presidente da República ou do presidente da Assembleia Nacional, decidir que uma obrigação internacional permite uma cláusula contrária à constituição, a autorização para ratificá-la só poderá ocorrer após a revisão da constituição. Similarmente, **artigo 98.º da Constituição senegalesa** de 2001 estabelece que tratados ou acordos devidamente ratificados deverão, mediante a sua publicação, ter uma autoridade superior à da lei nacional, sujeita, no que diz respeito a cada Tratado e Acordo, à sua aplicação pela outra parte. Ver similarmente **artigo 97.º** da mesma Constituição.

“Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde” Do mesmo modo, o Artigo 7.º do Tratado Revisto estabeleceu a Conferência como a instituição Suprema da CEDEAO e pelo artigo 9.º(1) permitiu-lhe agir por decisões equivalentes a um Tratado. Para cumprir suas obrigações, a Conferência tem feito vários protocolos que lidam com todos os tipos de assuntos¹⁴. O artigo 9.º(4) prevê que as Decisões da Conferência são vinculativas para os Estados-membros e as instituições da Comunidade. Tais Decisões entram automaticamente em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua publicação no Jornal Oficial da Comunidade e também é publicado nos diários nacionais dos Estados-membros.

Por um lado, o efeito é que, uma vez que o Protocolo é considerado um Tratado, a discussão acima sobre o modo de incorporação também se aplicará a este. Por outro lado, pode-se confiar no disposto no artigo 9.º(4) para argumentar que as decisões da Conferência, incluindo os Protocolos, são diretamente aplicáveis nos Estados-membros. Por esse motivo, pode-se dizer que o requisito constitucional de incorporação onde quer que exista não é aplicável às decisões da Conferência.

No que diz respeito à soberania judicial, há poucas dúvidas de que as instituições judiciais nacionais estão subordinadas às instituições legais da comunidade. Adotando e atualizando esta posição - este princípio de efeito direto melhorará significativamente o processo de integração na CEDEAO.

No que se refere à ordem jurídica da Comunidade, note-se que a CEDEAO é uma comunidade internacional (supranacional) com uma ordem ou sistema jurídico. Uma leitura combinada de várias disposições do Tratado Revisto torna evidente que o Tratado constitui um sistema jurídico na CEDEAO. Ademais, as metas e objetivos da CEDEAO perspetivam um sistema jurídico comunitário. Isso é evidente nos objetivos da CEDEAO que criam normas ou preveem a criação de normas por vários órgãos, representando um amplo espectro de competências executivas, legislativas e judiciais. Estes incluem a Conferência¹⁵, Conselho de Ministros, Parlamento da Comunidade, Conselho Económico e Social, Tribunal de Justiça da Comunidade (Tribunal da CEDEAO); Comissão da CEDEAO, Fundo de cooperação, compensação e desenvolvimento, comissões técnicas especializadas e qualquer outra instituição criada pela Conferência. A exigência de criação de uma conjuntura jurídica propícia, bem como o direito de residência e estabelecimento, também apontam para o trabalho das instituições comunitárias.

Organizações internacionais como a CEDEAO são pessoas jurídicas cujas atividades são regidas por Direito ou por ordem jurídica. Tal Direito ou ordem jurídica inclui obrigações sob as regras gerais do direito internacional, sob suas constituições e sob acordos internacionais. Seus poderes são derivados diretamente de seus instrumentos constituintes, neste caso o Tratado de 1975 e o Tratado Revisto de 1993, como refletindo as intenções de seus fundadores, e estão sujeitos aos limites do Direito.

¹⁴ Os protocolos estão disponíveis em www.ecowas.int.

¹⁵ Vide artigo 6.º

¹⁶ Há poucas exceções.

¹⁷ O consentimento como uma das bases fundamentais do direito internacional é inspirado na prática antiga do Império Romano e nos desenvolvimentos do direito interno na Europa e nos EUA.

Geralmente¹⁶, a vinculação do direito internacional baseia-se principalmente no consentimento¹⁷ daqueles estados que concordam em ficar vinculados a ele. As formas como os estados concordam com a formação e a vinculação do direito internacional variam. Como no caso da CEDEAO, os Estados podem concordar em enunciar explicitamente as regras do direito internacional¹⁸ às quais desejam aplicar e que sejam aplicadas em suas relações, e isso geralmente é feito na forma de Tratados ou Convenções, dos quais o Tratado da CEDEAO é um excelente exemplo. Tal acordo ou consentimento também pode emergir das práticas consuetudinárias dos Estados. Assim, estes dois modos de Tratados e Direito Consuetudinário são muito fundamentais. Decorrente disso, os Estados que consentirem a um Tratado deverão estar vinculados pelas Regras contidas nesse Tratado. Este é um princípio fundamental do direito internacional.

Portanto, geralmente, o regime jurídico de uma organização internacional como a CEDEAO seria executado da seguinte maneira:

Ao Abrigo do Direito Interno:

O instrumento constituinte

Decisões e Resoluções Relevantes da Organização Prática estabelecida da Organização

Ao Abrigo do Direito Internacional Geral (incluindo o direito derivado de outras organizações internacionais)

Ao Abrigo do Direito Nacional:

Relações Contratuais Obrigações Extracontratuais

Assim, de modo específico, ao abrigo da ordem jurídica comunitária da CEDEAO, tem-se o Tratado¹⁹ como o Direito Supremo da Comunidade; em seguida há o(s) Jornal oficial/Atos Complementares/Protocolos/Decisões tomadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo; os Regulamentos pelo Conselho de Ministros; e os Comunicados finais emitidos ao final de cada Cimeira.

Tratado: O Tratado da CEDEAO é um Acordo Multilateral assinado pelos Estados-membros que compõem a CEDEAO. O Tratado inicial foi assinado pelos Chefes de Estado e de Governo dos então 16 países membros em 1975, em Lagos, Nigéria. Com novos desenvolvimentos e mandatos para a Comunidade, um Tratado Revisto foi assinado em Cotonou, república do Benim, em julho de 1993 pelos chefes de Estados e Governos dos atuais 15 Estados-membros. A assinatura do Tratado Revisto obrigou ainda mais os Estados soberanos a aceitarem 93 artigos diferentes, sob os quais eles concordaram em trabalhar juntos como um único bloco económico regional a ser alcançado.

Muito fundamentalmente, foi adotado um novo regime para os Atos Comunitários, o que é inerente à transformação do Secretariado em uma Comissão. Até então, as obrigações dos

¹⁸ Em termos gerais, as fontes de obrigações jurídicas que estabelecem os parâmetros dentro dos quais tais atividades podem ser legalmente realizadas podem ser divididas em duas grandes categorias. A primeira categoria compreende as 'regras da organização', às vezes referidas como 'lei interna' da organização. A segunda categoria, às vezes referida como 'direito externo', compreende as regras que surgem fora da própria organização, das quais existem dois tipos: as regras do direito internacional (em particular, tratados e o direito consuetudinário) e as regras do direito nacional.

A aplicabilidade de uma ou mais dessas fontes de obrigação incidirá sobre as circunstâncias de cada questão em particular, com um fator dominante sendo a questão de saber se o problema surgiu em termos das relações da organização com um ou mais de seus próprios membros, ou com outros assuntos da organização internacional (ou seja, outras organizações internacionais ou Estados não membros) ou terceiros tais como seus funcionários ou agentes, ou terceiros privados. **VEJA BOWETT, LAW OF INTERNATIONAL INSTITUTIONS, CHAPTER 14 (O DIREITO DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS, CAPÍTULO 14)**

¹⁹ O de 1975, bem como o Tratado Revisto de 1993

Estados-membros eram promulgadas, principalmente, em Protocolos e Convenções sujeitos a longos processos de ratificação parlamentar.

Esses longos processos atrasaram a entrada em vigor dos textos legais, paralisando, deste modo, o processo de integração. Sob a antiga ordem jurídica, as decisões da Conferência eram imediatamente aplicáveis e vinculavam os Estados-membros, enquanto as emanadas do Conselho de Ministros eram aplicáveis e vinculativas apenas às Instituições Comunitárias.

Sob o novo regime jurídico, o princípio supranacional se torna mais preeminente. Existe agora um diluir de ênfase na adoção de *Convenções e Protocolos*. No lugar de Convenções e Protocolos, os Atos Comunitários serão agora *Jornais Oficiais/Atos Complementares, Regulamentos, Diretrizes, Decisões, Recomendações e Opinião*.

Assim, a Conferência aprova Atos Complementares para completar o Tratado. Atos complementares são vinculativos para os Estados-membros e as Instituições da Comunidade. O Conselho de Ministros aprova Regulamentos, emite Diretivas, toma Decisões e faz Recomendações. Os regulamentos têm aplicação geral e todas as suas disposições são executórias e diretamente aplicáveis nos Estados-membros. Elas são executórias nas instituições da Comunidade. As decisões são executórias nos Estados-membros e em tudo neles designado. As Diretrizes e seus objetivos são vinculativos para todos os Estados-membros. As modalidades para atingir tais objetivos são deixadas ao critério dos Estados-membros.

A Comissão da CEDEAO²⁰ adota Regras para a implementação dos Atos promulgados pelo Conselho. Tais Regulamentos têm o mesmo efeito legal que os Atos promulgados pelo Conselho. A Comissão faz recomendações e aconselha. *Recomendações e Conselhos não são executórios*. Até a data, a CEDEAO já fez dezenas de Atos Complementares através da validade instrumental dos Chefes de Estados e Governos e emite comunicados finais ao final de cada Cimeira.

Assim, em suma, a supranacionalidade, infelizmente, ainda não permeou o tecido dos Estados-membros da África Ocidental da CEDEAO no que tange a implementação do Direito da CEDEAO porque os Estados-membros da África se apegam a essa palavra antiga, *Soberania*, que embora idolatrada, infelizmente se tornou um entrave nas rodas da integração económica dos Estados da África Ocidental. Da mesma forma a divisão do Direito Comum/Direito Civil da África Ocidental ou o que se pode chamar de sistema jurídico inglês versus sistema jurídico francês, que geralmente se manifesta no processo de Ratificação/Domesticação ou, dito de maneira diferente, o processo pelo qual essas leis da CEDEAO se tornam aplicáveis nos Estados-membros, seja ela diretamente aplicável ou Efeito direto, e se é superior ou inferior à Constituição e/ou outra lei, e a incapacidade do atual regime jurídico de harmonizar esse sistema dual de leis, que atua simultaneamente no fluxo da África Ocidental, tem contribuído adversamente para o estado atual das coisas.

Mas, apesar do acima exposto, muitos escritores eruditos argumentaram, com razão, que o sistema jurídico da África Ocidental pode ser harmonizado para produzir um único fluxo de sistema jurídico. Felizmente, o sistema OHADA é um exemplo existente para nos impulsionar adiante nessa esperança.

²⁰ Anteriormente conhecido como Secretariado.

Para encerrar esta parte, definitivamente, “surgiria um problema de integração onde a cooperação esperada não está a advir dos Estados-membros devido à sua falta de vontade em renunciar parte de sua soberania, uma vez que a coordenação do planeamento económico e da política económica exige isto.” É inevitável afirmar isso em termos pungentes: A supranacionalidade não é implorada, ela é exigida. Se os líderes políticos dos Estados-membros realmente desejam ver a atualização da elevada visão da Comunidade, precisam abandonar o nacionalismo económico tacanho: A supranacionalidade não é implorada, ela é exigida, se e para que a CEDEAO funcione.

PARTE B: OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE: CONSEQUÊNCIAS PARA O NÃO-CUMPRIMENTO

As obrigações da comunidade dos Estados-membros da CEDEAO estão claramente materializadas no Tratado²¹, Protocolos e outros instrumentos jurídicos da Comunidade. Ao acentuar o renascimento da CEDEAO, o artigo 2.º declara ousadamente: “*A meta da Comunidade é promover a cooperação e o desenvolvimento em todos os domínios da atividade económica, com o objetivo de elevar o padrão de vida de seu povo e promover relações mais estreitas entre seus membros.*”

Ao buscar estabelecer as metas e objetivos específicos da Comunidade encontrados no Artigo 3.º do Tratado Revisto, os Estados-membros dedicam-se a promover a cooperação e a integração, levando ao estabelecimento de uma união económica na África Ocidental, a fim de elevar os padrões de vida dos seus povos e manter e melhorar estabilidade económica, fomentar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano.

Para alcançar esta União, a Comunidade é obrigada a garantir em etapas:

- a) a harmonização e coordenação de políticas nacionais e a promoção de programas, projetos e atividades de integração, particularmente em termos de alimentos, agricultura e recursos naturais, indústria, transporte e comunicações, energia, comércio, dinheiro e finanças, tributação, políticas de reforma económica, recursos humanos, educação, informação, cultura, ciência, tecnologia, serviços, saúde, turismo, questões legais;
- b) a harmonização e coordenação de políticas de proteção do meio ambiente
- c) a promoção do estabelecimento de empresas de produção conjunta;
- d) o estabelecimento de um mercado comum através do estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre, a adoção de uma tarifa externa comum e de uma política comercial comum ... e a remoção ... de obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e ao direito de residência e estabelecimento;
- e) o estabelecimento de uma união económica através da adoção de políticas comuns nos setores económico, financeiro, social e cultural, e a criação de uma união monetária;
- f) o estabelecimento de um ambiente jurídico favorável;

O Artigo 4.º do Tratado Revisto estabelece os **Princípios fundamentais** que devem reger a conduta e os atos dos Estados-membros nas seguintes palavras:

²¹ O Tratado de 1993. Em 1993, os Estados-membros da CEDEAO revisaram o Tratado, essencialmente, para avançar em direção a uma integração mais profunda e reconhecer, promover e proteger uma dimensão política e social dos objetivos económicos da Comunidade. A incorporação de objetivos políticos no Tratado pode ser atribuída especificamente à crise na Libéria e ao papel desempenhado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo na garantia de um cessar-fogo e no estabelecimento de um regime civil.

As Altas Partes Contratantes, na busca dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Tratado, afirmam solenemente e declaram sua adesão aos seguintes princípios:

- (a) igualdade e interdependência dos Estados-membros;
- (b) solidariedade e autoconfiança coletiva;
- (c) cooperação entre Estados, harmonização de políticas e integração de programas;
- (d) não agressão entre os Estados-membros;
- (e) manutenção da paz, estabilidade e segurança regionais através da promoção e fortalecimento da boa vizinhança;
- (f) resolução pacífica de disputas entre os Estados-membros, cooperação ativa entre os países vizinhos e promoção de um ambiente de paz como pré-requisito para o desenvolvimento económico;
- (g) promoção do reconhecimento e proteção dos direitos humanos e dos povos de acordo com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- (h) responsabilização, justiça económica e social e participação popular no desenvolvimento;
- (i) reconhecimento e observância dos regulamentos e princípios da Comunidade;
- (j) promoção e consolidação de um sistema democrático de governação em cada Estado-membro, conforme previsto na Declaração de Princípios Políticos adotada em Abuja, a 6 de julho de 1991; e
- (k) distribuição equitativa e justa dos custos e benefícios da cooperação e integração económica.

O artigo 5.º contém os Compromissos Gerais esperados de cada Estado-membro.

1. Os Estados-membros comprometem-se a criar condições favoráveis à consecução dos objetivos da Comunidade e, particularmente, a tomar todas as medidas necessárias para harmonizar suas estratégias e políticas e a abster-se de qualquer ação que possa impedir a realização dos objetivos mencionados.
2. Cada Estado-membro deve, de acordo com seus procedimentos constitucionais, tomar todas as medidas necessárias para garantir a promulgação e disseminação de tais textos legais e estatutários necessários para a implementação das disposições do presente Tratado.
3. Cada Estado-membro compromete-se a cumprir as obrigações incumbidas por força do Tratado e a respeitar as decisões e regulamentos da Comunidade.

Uma leitura cuidadosa do exposto e, de facto, do Tratado e de outros Protocolos mostraria, significativamente, que além da exigência de **contribuição financeira**, as obrigações básicas exigidas dos Estados-membros podem ser resumidas em uma palavra: **Cooperação**. Ou talvez duas palavras: **Cooperação e Adesão**.

Percorrendo toda a gama de todo o Tratado, há áreas específicas em que é necessária a cooperação dos Estados-membros. Portanto o **Capítulo IV**, que compreende o artigo 25, estabelece os termos específicos de **Cooperação em matéria d Alimentos e Agricultura**, o Capítulo V, que compreende os **artigos 26.º, 27.º e 28.º**, estabelece, com detalhes específicos, os termos de **cooperação nos domínios de indústria, ciência e tecnologia e energia**, enquanto o Capítulo VI, que compreende os **artigos 29.º, 30.º, 31.º** estabelece detalhes de **cooperação nos domínios do meio ambiente e recursos naturais**; O capítulo VII, que compreende os **artigos 32.º, 33.º e 34.º**, estabelece os detalhes de **cooperação nos domínios de transporte, comunicação e turismo**

De modo significativo, pelo Tratado, os Estados-membros deverão também contribuir

financeiramente para facilitar as operações da Comunidade, levando à consecução dos seus objetivos e metas. Isso é confirmado pelo **artigo 70.º**.

Não obstante a exposição explícita das obrigações decorrentes do Tratado e dos instrumentos legais, é triste observar que os Estados-membros da CEDEAO não cumprem suas obrigações nos termos do Tratado.

Por exemplo, a implementação do Protocolo de Livre Circulação tem recebido denúncias de abuso e não conformidade²². Assim, apesar de ratificação do Protocolo que deu início à livre circulação de pessoas na sub-região, continuam a existir vários controlos nas fronteiras. Isso tem resultado em severo assédio e extorsão de dinheiro dos viajantes pelo pessoal de segurança nos diversos postos de controlo. A livre circulação também é dificultada por diferentes idiomas oficiais nos postos de fronteira. Tem sido argumentado que a implementação do protocolo coincidiu com um período de recessão económica em muitos Estados-membros, e isso resultou em grande afluxo de nacionais da África Ocidental para a Nigéria. Quando a situação económica se tornou insuportável para o governo da Nigéria, este revogou os artigos 4.º e 27.º do Protocolo e expulsou 0,9 e 1,3 milhão de residentes estrangeiros, a maioria ganeses em 1983 e 1985, respetivamente. Além da Nigéria, outros Estados-membros que expulsaram imigrantes de origem da África Ocidental desde a operacionalização do Protocolo incluem a Côte d'Ivoire (1999), Senegal (1990), Libéria (1983) e Benim (1998)²³. Também tem havido relatos de tortura e assassinatos por agentes de segurança em países como Senegal e Gâmbia. O assassinato de 44 ganeses na Gâmbia por agências de segurança em 2005 constitui um exemplo de assédio e dificuldades enfrentadas pelos cidadãos dos Estados-membros no exercício de seu direito à livre circulação na sub-região²⁴ e um certo Sr. Olajide teve que processar uma demanda no Tribunal da CEDEAO, protestando contra o fechamento das fronteiras de um Estado-membro da África Ocidental.

Do mesmo modo, a Comunidade estabeleceu 1994 como meta para alcançar União monetária, falhou, estendeu para 2000, falhou, depois 2009 e falhou novamente. O motivo não é porque a Comunidade e a Comissão não a desejam, mas porque os Estados-membros não estão dispostos a apoiar as obrigações escritas que assumiram nos 'livros' com apoio e comprometimento irrestritos, sem mencionar as tendências da rivalidade²⁵ que circula entre o bloco da África Ocidental de língua francesa e o bloco da África Ocidental de língua inglesa.

Além disso, nas últimas duas décadas, tem havido esforços para implementar uma Pauta Aduaneira Comum. O objetivo é fazer com que os Estados-membros introduzam o mecanismo regional de União Aduaneira e Tarifa Externa Comum no esquema de política orçamentária e fiscal dos Estados-membros. Porém, a harmonização do código aduaneiro e das formas de avaliação foi iniciada e abandonada. O projeto de legislação para criar uma estrutura supranacional para gerir problemas de concorrência e investimento com o

²² Muitos nacionais dos Estados-membros da África Ocidental ainda censurariam o afluxo de estrangeiros cujos salários são baixos porque pensam que isso afetaria os salários e o emprego dos nacionais. Mas pesquisas têm demonstrado que esse medo não é necessariamente o caso.

²³ Veja J Agyei and E Clotey 'Operationalising ECOWAS Protocol on Free Movement of People among the Member States (*Operacionalização doo Protocolo da CEDEAO relativo à Livre Circulação de Pessoas entre os Estados-membros*): Issues for convergence, Divergence and prospects for sub regional integration (Questões de convergência, divergência e perspectivas de integração sub-regional), disponível em www.imi.ox.ac.uk/pdfs/CLOTTEY, acedido 22 de julho de 2019

²⁴ CLOTTEY supra

²⁵ Alguns intervenientes não desejam que a moeda eco seja uma realidade porque acreditam que ela rivalizaria com a CFA.

propósito de melhorar a livre circulação de mercadorias e capitais foi elaborado, mas foi arquivado. O Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO, criado em 1989 com o objetivo de diminuir as barreiras alfandegárias e tarifárias, a fim de permitir que pessoas e mercadorias se movam suavemente dentro da sub-região, ainda não se tornou funcional. Os Estados-membros não consideram ser urgente fazê-lo funcionar. Os Estados-membros ainda aplicam os seus próprios regulamentos.

O exposto acima é uma imagem triste do não comprometimento dos Estados-membros com suas obrigações nos termos do Tratado, Protocolos e outros instrumentos legais.

A Comissão frequentemente tem criticado essa falta de comprometimento, cooperação e adesão dos Estados-membros às suas obrigações para com a Comunidade e foi ainda além, afirmando, de maneira pungente, que: um grande problema que a região precisa enfrentar é o falha dos Estados-membros da CEDEAO em traduzir efetivamente a abordagem regional em um quadro político nacional adequado. Nos Estados-membros, existem poucas evidências de que a integração regional seja vista como uma verdadeira prioridade nacional. O processo de integração não tem tido um impacto significativo no desenvolvimento dos Estados-membros ... devido ao baixo nível de implementação das leis e decisões comunitárias. A Comissão acrescentou ainda que "idealmente, dado o compromisso com uma abordagem regional, os assuntos do governo devem ser organizados e conduzidos com o objetivo principal de atender às obrigações da agenda de integração da CEDEAO"²⁶.

Artigo 77.º do Tratado Revisto da CEDEAO autoriza a Conferência dos Chefes de Estados e de Governo da CEDEAO a impor certas sanções a todos os Estados-membros que não cumprirem **as suas obrigações para com a Comunidade**.

Essas sanções incluem a suspensão de novos empréstimos ou assistência comunitária, a suspensão do desembolso de projetos ou programas comunitários em andamento, a exclusão de apresentar candidatos a cargos estatutários e profissionais e a suspensão da participação nas atividades da comunidade.

Contudo, este poder raramente é exercido pelo órgão superior da CEDEAO²⁷. Curiosamente, o **artigo 77.º (3)** prevê **ISENÇÃO** das consequências do não cumprimento declarado no sub-1 do artigo 77.º com base em um Relatório independente que mostre circunstâncias fora do controlo do Estado inadimplente. Em minha opinião, embora, por um lado, essa cláusula possa ter sido uma medida paliativa para ajudar e incentivar Estados-membros da África Ocidental 'menos prósperos', esse artigo não deve ser usado, a menos que circunstâncias realmente atenuantes o justifiquem, caso contrário, um bom número Estados-membros poderiam esconder-se ao abrigo desta cláusula para evitar responsabilidades; notavelmente, o Tratado afirma especificamente que os custos e benefícios da integração devem ser suportados equitativamente.

A atitude dos Estados-membros em relação às suas obrigações para com a Comunidade exige uma reavaliação de todo o conceito e filosofia das Comunidades e organizações

²⁶ Relatório de 2007, página 169

²⁷ Em 20 de OUTUBRO DE 2009, a CEDEAO anunciou a suspensão do Níger da Organização. A CEDEAO pediu, sem sucesso, ao Níger que adiasse suas Eleições controversas de 20 de outubro. A Guiné foi suspensa após o golpe de Estado de 2008.

internacionais. Esses Estados-membros realmente desejam fazer parte de uma Organização Internacional em termos gerais e parte da CEDEAO em termos específicos? Eles foram coagidos a fazer parte da CEDEAO? Eles prefeririam ser deixados a funcionar em solidão e isolamento? Seus cidadãos estariam melhor por isso? A atitude deles é meramente sustentada na parte egoísta da maioria das composições humanas que deseja tirar proveito de qualquer empreendimento e se esquivar de responsabilidades e obrigações?

Por um lado, além do preenchimento de candidatos a cargos estatutários, é duvidoso que a (negação de) outras medidas tenham algum valor real ou controlo adequado sobre os Estados-membros errantes. Por exemplo, a CEDEAO tem os fundos para dar/atrair (especialmente) os países mais abastados, como Nigéria, Gana, etc., que podem exigir muito e podem facilmente obter fundos em outros lugares. Por outro lado, o raro uso de sanções pela Conferência dos Chefes de Estados e de Governo tem como premissa o facto de que a maioria dos Estados-membros viola os principais pilares do Tratado, não apenas os acórdãos do Tribunal e se o artigo 77.º for invocado, muito poucos dos Estados-membros, se algum, permaneceriam em pé.

Embora o precedente pareça um raciocínio plausível, mas por outro lado, o uso de sanções é uma posição bem-vinda, porque é um triste comentário que os Líderes Africanos não são conhecidos por honrar palavras e até mesmo 'juramentos' e compromissos solenes. É uma prática comum vê-los jurar pelos escritos sagrados - a Bíblia e o Alcorão - a defenderem solenemente os princípios de sua Constituição, a viverem de maneira correta e a colocar os princípios do interesse e coesão nacionais acima dos interesses e ambições pessoais paroquiais, e poucas horas depois, estão desviando seus fundos nacionais, saqueando os tesouros e adotando uma conduta que pode desmembrar seus países, e fazendo todas as coisas ilegais e antítese às mesmas palavras que falaram. Eles devem ser ensinados por outros meios, talvez mais severos, a respeitar e honrar palavras, empreendimentos e responsabilidades. Isto é também um alerta e um pedido de reavaliação pelos Estados-membros da África Ocidental para decidir se eles realmente desejam entrar ou sair e não se sentar em cima do muro ou proferir meras afirmações retóricas aos compromissos que fizeram sob o Tratado. A verdade, porém, é que os países africanos devem perceber que estamos vivendo em uma vila global que está se tornando cada vez menor, sendo compactada em uma. Paredes e restrições culturais e geográficas estão encolhendo.

Vale ressaltar também que o **artigo 90.º** permite emendas e revisões por iniciativa de um Estado-membro, através de uma proposta apresentada pelo Secretário Executivo. Está igualmente prevista a retirada de um Estado-membro da Comunidade²⁸. Mas até que um desses dois seja feito²⁹, se desejável pelo(s) Estado(s)-membro(s), o que é exigido e esperado dos Estados-membros é *adesão e cooperação com as disposições específicas do Tratado*.

Em suma, uma Unidade não pode ser maior que o Todo. É a união da adesão, cooperação e comprometimento dos Estados-membros com as obrigações que lhes incumbem por força do Tratado e outros instrumentos que levariam à consecução dos objetivos principais estabelecidos no artigo 3.º do Tratado.

²⁸ Isso foi exercido por pelo menos uma nação, nomeadamente, Mauritânia, que se retirou da Comunidade em 2002, Cabo Verde aderiu em 1977.

²⁹ Revisão ou Retirada

PARTE C: EDUCAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CEDEAO NOS ESTADOS-MEMBROS:

“Temos um sistema complexo de governação. Temos de ensiná-lo a todas as gerações”
Sandra Day O'Connor, Juiz da Suprema Corte Americana.

“Se as crianças não entendem a Constituição, elas não conseguem entender como nosso governo funciona ou quais são seus direitos e responsabilidades como cidadãos” John Roberts, Juiz do Tribunal Supremo Americana.

O ensino da visão, valores, missão, objetivos fundamentais e atualização dos objetivos da CEDEAO deve ser uma obrigatoriedade básica das grades curriculares das escolas Secundárias e Primárias dos Estados-membros.

Se a visão elevada da CEDEAO for concretizada, os alunos devem ser apresentados a essa visão em uma idade muito tenra e o ensino deve continuar durante todo o ensino secundário, de modo que, quando um cidadão médio de qualquer um dos Estados-membros atinja a idade de ouro de 18 anos, a visão, os princípios e a atualização do elevado mandato estariam enraizados na sua psique e psicologia.

Além disso, o Direito da CEDEAO, especialmente no que diz respeito ao estudo aprofundado do Tratado, Protocolos e corpo de jurisprudência emergente, provaria ser uma rica jurisprudência em um *ambiente académico terciário*. As instituições académicas devem entender esse desafio e contribuir com sua cota para a realização dos sonhos elevados da CEDEAO. A divisão do direito civil do direito comum e a harmonização pretendida desse sistema jurídico duplo fornecerão uma rica e rara área de estudo de jurisprudência e inspiração de mentes académicas de jovens e dos não tão jovens.

De facto, somente o estudo do Tratado, em um formato abrangente, pode ocupar uma sessão inteira de trabalho académico nas Instituições Terciárias dos Estados-membros, se for necessário fazer um trabalho minucioso, sem falar no conjunto de Jurisprudências, Decisões, Atos Complementares e Protocolos antigos.

Outra razão principal pela qual o ensino do Direito da CEDEAO deve ser incentivado em todos os níveis da Educação é devido às obrigações esperadas dos Estados-membros, bem como aos benefícios que os cidadãos e instituições de tais Estados-membros podem extrair do Direito da CEDEAO. Como pode alguém ser leal ao que não conhece? Como pode alguém se beneficiar daquilo que não conhece? Por conseguinte, o apelo clarificado para o ensino do Direito da CEDEAO nas escolas e universidades dos Estados-membros está maduro, e há muito, maduro demais.

A este respeito, é instrutivo saber que o Direito da União Europeia³⁰ é oferecido como um curso altamente competitivo de estudos, tanto nos níveis de graduação quanto de pós-graduação, em muitas instituições terciárias das nações europeias.

³⁰ Com muitas variantes, e também como um Diploma Universitário Combinado.

³¹ Já informamos como os Protocolos se tornam vinculativos para os Estados-membros em relação à Ordem Jurídica da Comunidade. **Vide exposições sobre a Ordem Jurídica da Comunidade.**

³² O Tratado Revisto estabelece que um Protocolo será efetuado, estabelecendo os detalhes do Tribunal.

EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS NACIONAIS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO:

"O Direito é o que os tribunais dizem ser"- uma Faculdade de Direito Realista.

O Tribunal da CEDEAO, domiciliado em Abuja, Nigéria, é um dos órgãos da CEDEAO. O Protocolo que estabeleceu o Tribunal foi assinado a 6 de julho de 1991, em Abuja, e entrou em vigor a 5 de novembro de 1996, tendo sido ratificado por onze Estados-membros da CEDEAO.

De acordo com as disposições do **artigo 10.º do Protocolo Complementar³¹ do Tribunal da CEDEAO** adotado em janeiro de 2005 pela Conferência dos Chefes de Estados e de Governo, indivíduos, órgãos corporativos e organizações governamentais têm acesso ao tribunal para a execução dos direitos humanos.

Pelas disposições combinadas do **artigo 15.º (4) do Tratado Revisto da CEDEAO e do artigo 2º (1) do Protocolo Complementar**, os Acórdãos do Tribunal são vinculativas para todos os Estados-membros, Instituições da Comunidade, indivíduos e entidades corporativas. **Artigo 19.º(2) do Protocolo (A/P1/91)** relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade prevê que as decisões do Tribunal são finais e imediatamente exequíveis.

Artigo 24.º (2) e (3) do Protocolo Complementar do Tribunal da CEDEAO estabelece que *“a execução de qualquer Acórdão do Tribunal deve ser feita sob a forma de mandado de execução, que deve ser apresentado pelo Escrivão do Tribunal ao Estado-membro em questão para execução de acordo com o Regulamento de Processo Civil do respetivo Estado-membro. Após a verificação pela autoridade designada do Estado-membro recetor de que o mandado é do Tribunal, o mandado deve ser executado.”*

Também pelo **artigo 24.º (4) do Protocolo Complementar**, espera-se que cada Estado-membro determine uma autoridade nacional competente que será responsável pela execução das decisões do Tribunal, de acordo com seu próprio Regulamento de Processo Civil.

Além disso, o **artigo 22.º (3) do Protocolo e o artigo 5.º (2) do Tratado Revisto da CEDEAO** incumbe aos Estados-membros, de acordo com suas disposições constitucionais, que tomem imediatamente todas as medidas necessárias para garantir a promulgação e divulgação dos textos legislativos e estatutários necessários para a implementação das disposições do Tratado, incluindo a execução das decisões do Tribunal.

Em virtude dessas disposições, os Estados-membros da CEDEAO são mandatados a ratificar e domesticar o Tratado, o Protocolo e outros instrumentos jurídicos da CEDEAO para a implementação efetiva e desimpedida das disposições do Tratado, incluindo a execução dos Acórdãos do Tribunal. Assim, qualquer recusa, falha ou negligência por parte de qualquer Estado-membro em implementar as disposições acima não tornará inexecutável os Acórdãos do Tribunal, privando assim uma parte bem-sucedida do gozo dos frutos de seu julgamento.

Uma destilação de uma infinidade de jurisprudência do Tribunal cristaliza claramente e estabelece firmemente vários princípios além da disputa no que tange:

- No exercício de sua jurisdição de direitos humanos, o Tribunal da CEDEAO não se restringe ao facto de os Protocolos da CEDEAO não terem sido domesticados por

qualquer um dos Estados-membros. **{Moukhtar Ibrahim Aminu contra Government of Jigawa State & 3 outros}**

- O Tribunal da CEDEAO não está vinculado ao conceito de esgotamento dos recursos jurídicos locais. Assim, um caso seria julgado admissível pelo Tribunal, apesar de o caso estar pendente no tribunal nacional dos cidadãos ou ainda aguardando julgamento pelos tribunais nacionais. **{Valentine Ayika contra República da Libéria}**

Também é muito louvável e digno de referência que este Tribunal sempre teve em mente sua natureza supranacional e guardou o mesmo vigor e zelo.

Como apropriadamente capturado no caso **Musa Saikyhan contra República da Gâmbia:**

“A CEDEAO é uma autoridade supranacional criada pelos Estados-membros, à qual eles cederam, expressamente, alguns de seus poderes soberanos à CEDEAO para atuar em seu interesse comum. Por conseguinte, no que diz respeito às áreas em que os Estados-membros cederam parte dos seus poderes soberanos à CEDEAO, os Regulamentos feitos pela CEDEAO substituem os Regulamentos de cada Estado-membro, caso houver inconsistência.

O Tratado Revisto da CEDEAO foi ratificado por todos os Estados-membros da CEDEAO ... este tribunal é descendente do Tratado Revisto; e este Tribunal está habilitado pelo Protocolo Complementar relativo ao Tribunal de Justiça, que faz parte dos instrumentos de implementação do Tratado e tem a mesma força jurídica que o Tratado, para decidir sobre questões de direitos humanos decorrentes dos Estados-membros da CEDEAO. Portanto, é insustentável para um Estado-membro da CEDEAO alegar que um assunto está essencialmente dentro de sua jurisdição nacional, quando, expressamente ou por implicação necessária, concedeu poderes à CEDEAO para agir sozinha ou simultaneamente com a jurisdição nacional no que diz respeito a esse assunto.”

Pelo **artigo 24.º (5) do Protocolo de 1991 da CEDEAO**, somente o Tribunal da CEDEAO pode suspender a execução de suas próprias decisões.

O artigo 9.º do Protocolo da CEDEAO de 2005 estabelece o mandato da Corte, que inclui:

1. O Tribunal tem competência para julgar qualquer disputa relacionada ao seguinte:
 - (a) A interpretação e aplicação do Tratado, Convenções e Protocolos da Comunidade;
 - (b) A interpretação e aplicação dos regulamentos, diretrizes, decisões e outros instrumentos legais subsidiários adotados pela CEDEAO;
 - (c) O incumprimento dos Estados-membros de suas obrigações nos termos do Tratado, Convenções e protocolos, regulamentos, diretrizes ou decisões da CEDEAO;
 - (d) A Comunidade e os seus funcionários...
2. O Tribunal tem competência para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-membro.
3. O Tribunal tem competência em qualquer matéria prevista em um Acordo, em que as partes estabeleçam que o Tribunal resolverá a disputa decorrente dos Contratos.

Os tribunais nacionais representam um estrato fundamental da estrutura institucional da

Comunidade para fazer cumprir o direito Comunitário. Eles permitem aos cidadãos garantir que, como os principais beneficiários do processo de integração, possam envolver a comunidade em questões de implementação ou não. No entanto, é importante entender que a execução do direito comunitário nos tribunais nacionais gera seus próprios problemas devido à diversidade constitucional dos Estados-membros.

O procedimento para fazer cumprir uma sentença local/nacional nos tribunais locais/nacionais dos Estados-membros da África Ocidental da CEDEAO é semelhante. Usar Gana como exemplo será suficiente. O procedimento para fazer cumprir uma sentença local/nacional nos tribunais locais/nacionais de Gana é: Ordem de mandado *feri facias* para que um agente de execução do tribunal cobre uma dívida judicial; Processos de penhora por meio dos quais os montantes creditados em nome de um devedor judicial em qualquer banco ou instituição financeira são atribuídos a favor do credor judicial para quitar as dívidas judiciais; Uma ordem de cobrança, a nomeação de um Recetor, uma ordem de confirmação ou um mandado de apreensão em algumas circunstâncias; Mandado de entrega específica. Uma pessoa que não membro da Ordem dos Advogados do Gana ou da Nigéria não pode praticar ou ter direito a audiência nos tribunais nacionais desses países. Assim, um advogado do Senegal, por exemplo, não pode atuar no Gana.

O procedimento para executar uma sentença estrangeira no Gana é mediante registo e é regido pela Lei dos Tribunais de 1993 (Lei 459). A Lei dos Tribunais (Lei 459) estabelece que somente o Presidente do Gana, por instrumento por ele emitido, pode especificar países cujas sentenças podem ser executadas no Gana com base na reciprocidade. Em 1993, o Presidente do Gana aprovou as sentenças e as Ordens de Manutenção estrangeiras (Instrumento de Execução Recíproca) 1993 LI 1575, afirmando que os seguintes países e seus tribunais têm reciprocidade na execução das sentenças: Brasil, França, Israel; Itália, Japão; Líbano; Senegal; Emirados Árabes Unidos et al. Significativamente, o Senegal é o único Estado-membro da África Ocidental cujo nome é mencionado na lista.

Para ser executório em Gana, o julgamento deve ter sido final e conclusivo entre as partes. Uma nova ação deve ser instituída para julgamentos de países que não têm reciprocidade. Uma sentença não será registada se, na data da solicitação, não poderia ser aplicada por execução no país do tribunal de origem. Muito fundamentalmente, deve-se notar que o julgamento do Tribunal da CEDEAO não pode ser considerado como julgamento de um tribunal estrangeiro, mas sim como julgamento de uma entidade supranacional.

Como os Estados-membros de língua inglesa, a maioria dos Estados de língua francesa, como o Senegal e o Togo, opera um sistema semelhante de execução de sentenças nacionais em seus países. A maioria possui um Código de Processo Civil modelado segundo o Código de Processo Civil francês. O Senegal opera um sistema de direito civil baseado no direito francês, com revisão judicial de atos legislativos no Tribunal Constitucional.

No que diz respeito à execução de sentenças estrangeiras, a maioria delas parece seguir um código semelhante rastreável à França, cuja versão mais atual é a Execução de sentenças estrangeiras da França 2019. Existem também várias convenções multilaterais e bilaterais sobre auxílio judiciário mútuo que regem esse processo judicial. O procedimento existente para a execução nacional de sentenças estrangeiras no Senegal é o *exequatur*. O *Exequatur* tem sido descrito como "um procedimento muito desafiador". No Senegal, os pedidos de reconhecimento e execução de uma sentença estrangeira devem ser apresentados ao juiz

para procedimentos sumários no tribunal regional com jurisdição sobre o local onde a execução é solicitada.

Mais de quatro décadas após a formação da CEDEAO como uma comunidade económica e social regional, pouco dos objetivos elevados da comunidade foram realizados. Uma razão plausível para isso é a falta de envolvimento dos tribunais nacionais dos Estados-membros. Sem dúvida, a aplicação das leis da CEDEAO nos tribunais nacionais ajudará consideravelmente na consecução dos objetivos da Comunidade.

Assim, apesar da sagacidade jurisprudencial marcadamente exibida pelo Tribunal e sua prontidão em proteger suas fronteiras jurisdicionais, a execução das decisões do Tribunal da CEDEAO tem sido um grande desafio. A posição da maioria dos Estados-membros da CEDEAO é que tais acórdãos não são exequíveis em seu domínio territorial. A maioria dos Estados-membros consegue escapar dessa atitude escondida sob a fina capa do conceito de domesticação e soberania. O ditado do Supremo Tribunal da Nigéria no caso de **General Sani Abacha & ors v Fawehinmi** explica a posição da maioria dos Estados-membros da África Ocidental da CEDEAO.

O Supremo Tribunal nigeriano afirmou o seguinte:

«Um tratado internacional celebrado pelo Governo da Nigéria não se torna vinculativo até que seja promulgado em lei pela Assembleia Nacional. Também a Constituição da República Federal da Nigéria estabelece que qualquer lei que seja inconsistente com qualquer secção da Constituição, na medida de sua inconsistência, será nula e sem efeito. Assim, pode parecer que os Tratados relacionados ao Tribunal da CEDEAO não sejam vinculativos para a Nigéria, pois não foram expressamente ratificados».

Além disso, alguns casos são adequados e mostram claramente como os acórdãos deste tribunal não estão sendo executadas pelos Estados-membros em causa:

- O caso **SERAP contra República Federal da Nigéria & Anor**
- O caso **Sambo Dasuki contra República Federal da Nigéria.**
- **Sr. Chude Mba contra República do Gana**
- **Valentine Ayika contra República da Libéria**
- **Musa Saidykhan contra República da Gâmbia:**

Uma grande percentagem de decisões não executadas é primordialmente porque os Estados-membros e suas instituições optaram por não se envolver no processo de integração.

No caso **SERAP**, o Tribunal da CEDEAO determinou que o Governo Federal da Nigéria deveria fornecer educação básica gratuita e obrigatória a todas as crianças nigerianas, mas não foi aplicada pelo governo, embora seja uma decisão tomada em 2010, quase uma década atrás. Também no caso **Sambo Dasuki**, o Governo Federal da Nigéria foi ordenado a libertar o ex-conselheiro de segurança nacional, e ainda se aguarda que seja executada a ordem.

³³No caso, o Tribunal da CEDEAO rejeitou a objeção prejudicial do Governo do Estado de Jigawa, Nigéria, e declarou que no exercício de sua jurisdição de direitos humanos, o Tribunal da CEDEAO não é restringido pelo facto de que os Protocolos da CEDEAO não foram domesticados por nenhum Estado-membro, uma vez que a domesticação é uma questão puramente dos assuntos locais de um Estado-membro.

No entanto, minha clara posição apoiada pelos princípios relevantes do direito internacional é que a posição do Tribunal no caso **MOUKHTAR IBRAHIM AMINU V GOVERNMENT of JIGAWA STATEW & 3 ORS**³³ tem precedência sobre o ditado e a postura da maioria dos Estados-membros da África Ocidental da CEDEAO, como exemplificado pela posição do Supremo Tribunal da Nigéria no **Caso do general Abacha** acima citado.

Esta posição dos Estados-membros no que tange as muitas decisões não executadas do Tribunal da CEDEAO, apesar da natureza vinculativa do Tratado Revisto e do Protocolo Complementar, é motivo de grande preocupação e requer resolução urgente para que o mandato do Tribunal seja efetivado. Todas as partes interessadas relevantes da Comunidade e cidadãos que entendem o papel do judiciário em qualquer comunidade, nacional ou supranacional devem se levantar para defender a integridade do tribunal da Comunidade através da execução de seus ricos acórdãos, de modo que o Tribunal de Justiça da CEDEAO não seja descrito como um bulldog desdentado que apenas late.

Esta postura anti-CEDEAO ofende o princípio do direito internacional público e privado, bem como o espírito e a letra do Tratado e Protocolos aos quais todos consentiram. O Tribunal da CEDEAO não é limitado pelas leis nacionais de seus Estados-membros, incluindo Constituições nacionais que são inconsistentes com suas Obrigações para com o Tratado. Quando um Estado soberano assume livremente obrigações internacionais e está sendo responsabilizado no que diz respeito a tais obrigações, esse Estado não pode renunciar a essas obrigações sob o pretexto de que o assunto em questão é aquele que se enquadra essencialmente em sua jurisdição nacional.

Sendo Estados-membros da CEDEAO, essas nações estão sujeitas às obrigações que assumiram nos termos do Tratado Revisto, dos Protocolos e de outros Instrumentos Jurídicos da CEDEAO. Quando se comprometeram a honrar suas obrigações nos termos do Tratado, através do processo de ratificação e a respeitar as decisões e regulamentos da Comunidade em virtude do disposto no **artigo 5.º (3) do Tratado Revisto da CEDEAO**, o seu compromisso é indicativo de que pretendem respeitar e, por conseguinte, vincular-se ao conteúdo do Tratado e dos Protocolos.

Tendo, portanto, voluntariamente se comprometido a honrar suas obrigações nos termos do Tratado, esses Estados-membros devem encarar os encargos, pois também desfrutam dos benefícios de pertencer ao órgão supranacional.

Além do não envolvimento dos Tribunais Nacionais no processo de execução, existe uma lacuna importante nos instrumentos jurídicos relacionados ao Tribunal da CEDEAO no que diz respeito à execução de seus acórdãos. O Tratado Revisto, os protocolos e outros instrumentos jurídicos não estabelecem disposições sobre os meios de fazer cumprir o Mandado de execução emitido quando os Estados-membros não cumprem, voluntariamente, os termos das sentenças do tribunal.

³⁴ **Artigo 77.º do Tratado Revisto da CEDEAO** autoriza a Conferência dos Chefes de Estados e de Governos da CEDEAO a impor certas sanções a todos os Estados-membros que não cumprirem **as suas obrigações para com a Comunidade**, mediante suspensão de novos empréstimos ou assistência à comunidade, suspensão de desembolso em projetos ou programas comunitários em andamento, exclusão da apresentação de candidatos a cargos estatutários e profissionais e suspensão da participação nas atividades da Comunidade.

É isto desafio de *'inaplicabilidade'* do Direito Internacional que levou muitos estudiosos a gritar de total frustração; este *'Direito internacional não é direito!'*, Não obstante as frustrações sentidas, não é o caso que o Direito Internacional não seja Direito. O Direito Internacional tem sido julgado de maneira injusta, mais pelas suas falhas do que pelos seus pontos fortes.

De maneira muito fundamental, o poder nos termos do **artigo 77.º do Tratado Revisto**³⁴ ainda deve ser utilizado ou invocado pelos Chefes de Estado e de Governo. Assim, a menos que os Estados-membros sejam obrigados a cumprir os acórdãos do Tribunal da CEDEAO, a confiança depositada no tribunal será completamente corroída, de modo que o tribunal possa ser incapaz de receber pedidos de qualquer pessoa relacionados às violações da lei dos direitos fundamentais dos cidadãos da CEDEAO.

É imperativo que a Conferência também use esse poder, especialmente porque é sabido que os países africanos, especialmente seus governos, são conhecidos por não tratarem os direitos humanos como sacrossantos e ainda mais pronunciados quando o mesmo possui subcores políticas. É necessário que o tribunal da CEDEAO seja mais vigoroso a esse respeito, a fim de acelerar a África Ocidental, igualando-se com outras regiões do mundo a esse respeito, que valoriza a vida de seus cidadãos.

A Conferência não deve continuar a contar com os Estados a fazer a coisa 'honrosa' e a executar os julgamentos, porque é uma triste observação que muitos líderes africanos não conhecem o verdadeiro significado da palavra 'Honra'.? Caso conhecessem, eles permitiriam que seu judiciário fosse verdadeiramente independente. Caso conhecessem, marcariam encontros com base no mérito e fixariam pinos redondos em buracos redondos e não no nepotismo. Caso conhecessem, entenderiam que a educação é a esperança do futuro e usariam seus recursos na educação das massas e não no estilo de vida pomposo ou na corrupção; eles entenderiam que a criança não treinada de hoje constitui um perigo e ameaça para o bem-estar da sociedade amanhã.

A domesticação no meu entender e como requisito para a execução dos acórdãos do Tribunal da CEDEAO é uma afronta direta e antítese à própria raiz e essência da Comunidade. É um ataque direto contra o próprio conceito de supranacionalidade, que é uma pedra angular na construção de órgãos regionais ou organizações internacionais. Os líderes africanos devem ser ensinados a respeitar isso.

É interessante notar que o Tratado da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA) é aplicável nos Tribunais Nacionais de alguns Estados-membros da CEDEAO. Isso apresenta uma lição instrutiva de que as questões discutidas neste trabalho já operam na África Ocidental e podem ser aplicadas pelo/ao Tribunal da CEDEAO.

O Tratado da OHADA³⁵ é um modelo digno de se tirar lições. O Tratado OHADA é diretamente aplicável e tem efeito direto em certos tribunais nacionais da África

³⁵ Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África

³⁶ Nomeadamente Benim, Burquina Faso, Côte d'Ivoire, Guiné, Guiné Bissau, Mali, Níger, Senegal e Togo.

³⁷ Vide artigo 13.º do Tratado OHADA

³⁸ Embora a OHADA não seja uma comunidade económica regional, suas atividades se assemelham às de uma comunidade e podem se tornar um alicerce fundamental da CEDEAO, especialmente se os outros Estados-membros da CEDEAO ingressarem na organização.

³⁹ Tais como desafios práticos do acesso do cidadão ao tribunal por causa da localização em Abidjan, relutância dos tribunais nacionais em encaminhar casos ao Tribunal da OHADA, entre outros.

Ocidental. A OHADA foi constituída pelo Tratado OHADA, assinado em Port Louis, Maurícia, a 17 de outubro de 1993. Dos 16 Estados-membros da OHADA, nove igualmente são membros da CEDEAO³⁶. A OHADA está aberta a todos os Estados africanos. A OHADA estabeleceu Leis comerciais uniformes para os Estados-membros que são aplicáveis nos tribunais nacionais dos Estados da OHADA como Leis Nacionais³⁷. As leis da OHADA têm efeito direto, pois os cidadãos dos Estados-membros da OHADA podem invocar as leis da OHADA em seus tribunais nacionais para anular as disposições contrárias de uma lei nacional anterior ou posterior³⁸.

Um contexto importante que ilustra o potencial do mandato do Tribunal é o facto de que está aberto ao Tribunal da CEDEAO reconhecer o princípio do efeito direto. Dada a natureza de seu mandato e as disposições do Tratado Revisto, dos Protocolos e Decisões da Conferência, se o tribunal afirmar que o Direito comunitário possui autoridade que pode ser invocada nos Tribunais Nacionais, as perspectivas de integração nacional seriam bastante ampliadas porque aconteceria que os cidadãos da CEDEAO podem invocar o Direito Comunitário em seus tribunais nacionais.

O artigo 14.º do Tratado OHADA dota o tribunal da OHADA com jurisdição para garantir a interpretação e aplicação uniformes do Tratado da OHADA, dos regulamentos promulgados para promover o Tratado e dos Atos Uniformes. A OHADA opera emitindo Atos uniformes, tais como Lei Uniforme Relativa ao Direito Comercial Geral, Lei Uniforme relativa a Empresas Comerciais e Grupos de Interesse Económico, Atos Uniformes relacionados à organização de Valores Mobiliários *et al.* Não obstante o modelo OHADA ainda tenha um número significativo de problemas³⁹, no entanto, representa o que é possível dentro do sistema da CEDEAO.

Em suma, isso tornaria a integração ideal muito mais fácil se os acórdãos do Tribunal da CEDEAO fossem executados em um formato tão fácil quanto os julgamentos dos tribunais nacionais. E ainda mais, o Tribunal da CEDEAO deve fechar a lacuna existente, fazendo provisão para a execução de seus acórdãos nos casos em que o tribunal nacional não estiver disposto a fazê-la.

PARTE E: O PAPEL DA COMISSÃO DA CEDEAO:

A CEDEAO, criada em 1975, com o objetivo principal de promover a cooperação regional e a integração económica, ampliou gradualmente o escopo de suas atividades para abranger atividades políticas, culturais e sociais, bem como tarefas de resolução e prevenção de conflitos, além de fortalecer o envolvimento da sociedade civil em processos regionais⁴⁰.

O artigo 19.º do Tratado dispõe que o Secretário Executivo deve ser o presidente do conselho de administração da Comunidade e de todas as suas instituições e define as funções do Secretário Executivo da Comissão da CEDEAO nos seguintes termos:

1. Salvo disposição em contrário do Tratado ou de um Protocolo,
2. O Secretário Executivo dirigirá as atividades do Secretariado Executivo (agora Comissão) e, salvo disposição em contrário em um protocolo, será o representante legal das instituições da Comunidade em sua totalidade;

⁴⁰ Vide o Tratado Revisto, 1993.

3. Sem prejuízo do escopo geral de suas responsabilidades, as funções do Secretário Executivo incluirão:
 - a) Execução de decisões tomadas pela Conferência e aplicação dos regulamentos do Conselho;
 - b) Promoção de programas e projetos de desenvolvimento comunitário, bem como de empresas multinacionais da região;
 - c) Convocar, quando necessário, reuniões de ministros setoriais para examinar questões setoriais que promovam a consecução dos objetivos da Comunidade;
 - d) Elaboração de projetos de orçamento e programas de atividade da Comunidade e supervisão de sua execução mediante aprovação do Conselho;
 - e) Submissão de relatórios sobre as atividades da Comunidade a todas as reuniões da Conferência e do Conselho;
 - f) Preparação de reuniões da Conferência e do Conselho, bem como reuniões de peritos e comissões técnicas e prestação dos serviços técnicos necessários;
 - g) Recrutamento de pessoal da Comunidade e nomeações para lugares que não sejam nomeados por lei, em conformidade com o Regulamento e o Estatuto do Pessoal;
 - h) Apresentação de propostas e preparação de estudos que possam ajudar no funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da Comunidade;
 - i) Início de propostas de texto para adoção pela Conferência ou Conselho.

A Comissão da CEDEAO é a sala de máquinas de todos os programas, projetos e atividades da CEDEAO. De modo fundamental, a Comissão da CEDEAO desempenha o papel de moderadora na prevenção de conflitos, bem como na harmonização e integração na região.

As principais funções da Comissão da CEDEAO são a gestão estratégica, a conceção, a coordenação e a monitorização do processo de integração regional com competência profissional, ajudando assim os Estados-membros a melhorar a implementação das decisões políticas da CEDEAO relacionadas à economia, comércio, paz e segurança.

Em janeiro de 2007, a CEDEAO mudou sua instituição central de um Secretariado Executivo para uma Comissão. Isso ocorreu no cumprimento de uma decisão tomada nesse ano pelos Chefes de Estado e de Governo em Niamey, República do Níger. Essa mudança tornou a organização mais eficaz e deu ao processo de integração regional uma nova dinâmica e aprimorou a narrativa de integração. Esta mudança de nomenclatura e estrutura administrativa é para fazer com que a CEDEAO se adapte melhor à conjuntura internacional, proporcionando mais equidade, transparência e maior funcionalidade, de acordo com as melhores práticas globais. A Comissão está em uma posição melhor para apoiar os Estados-membros da CEDEAO no desenvolvimento de suas capacidades para a implementação de programas, cumprindo assim o mandato dos Pais Fundadores e enfrentando desafios emergentes.

No comando do braço executivo da comunidade está o Presidente da Comissão da CEDEAO, nomeado pela Conferência por um período não renovável de quatro anos. Ele é assistido por um vice-presidente e 13 comissários, dos quais um é Auditor Geral. Todos os 15 são referidos coletivamente como Nomeados Estatutários com um mandato de quatro anos. Com isso, a Comissão está preocupada com a implementação de programas

⁴¹ Veja Artigo 19 Tratado Revisto

fundamentais e estratégicos que irão aprofundar a coesão e eliminar, progressivamente, as barreiras identificadas à plena integração, conforme previsto.

Tal como o seu homólogo europeu, a Comissão da CEDEAO também reforça e expande importantes iniciativas e programas continentais, como o processo de integração panafricana da União Africana e, em particular, a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NPDA), promovendo assim a integração da África no sistema económico global. A Comissão também realiza o processo de harmonização com a Arquitetura Africana de Paz e Segurança. Ao contrário da Comissão Europeia, que inicia a legislação, fazendo propostas de leis europeias que são enviadas ao Conselho e ao Parlamento Europeu para alteração e aprovação, a Comissão da CEDEAO não está imbuída de tais poderes. Enquanto a União Europeia tem a capacidade de agir politicamente, a Comissão da CEDEAO não se enreda pelos caminhos políticos. Tal como a Comissão Europeia, a Comissão da CEDEAO também atua como guardião dos Tratados da CEDEAO e de outros instrumentos jurídicos⁴¹.

A Comissão da CEDEAO possui as capacidades relevantes para identificar as necessidades internas de mudança e iniciar as reformas necessárias. A Comissão também possui um sistema de gestão baseado em resultados que garante que todos os processos, produtos e serviços contribuam para os resultados e responsabilidade direcionados. Assim, a Comissão integrou sistemas de planeamento estratégico, monitorização e avaliação e informações de gestão na estrutura de governação. A nível regional, capacidades de gestão melhoradas e procedimentos de trabalho mais coerentes permitem à Comissão da CEDEAO contribuir de forma mais significativa para a boa governação na região.

O pessoal da Comissão é funcionário público internacional, exige-se o mais alto nível de competência, profissionalismo e lealdade; por conseguinte, o artigo 20.º estabelece as relações entre o pessoal da Comunidade e os Estados-membros e ordena que a sua primeira lealdade seja a Comissão e não o seu governo de origem, e não devem envolver-se em condutas ou atos comprometidos com nenhum Estado-membro. Reciprocamente, os Estados-membros devem conceder-lhes o mais alto nível de cortesia, civilidade e respeito.

No entanto, apesar dos sucessos da Comissão e de sua efetiva transformação, vários desafios ainda persistem em termos de capacidade institucional de gestão e processos de gestão. Isso precisa ser tratado para que a Organização sirva seus Estados-membros como um motor adequado para a integração regional.

Assim, através da Comissão, a CEDEAO está a apropriar-se dos grandes objetivos destinados a melhorar as condições de vida dos cidadãos, garantir o crescimento económico e criar um ambiente propício ao desenvolvimento e integração significativa. A estrutura física da Comissão da CEDEAO situa-se em **Abuja, Nigéria** e o atual Presidente da Comissão da CEDEAO é **Jean- Claude Kassi Brou**.

PARTE F: DESAFIOS E PERSPETIVAS:

Os desafios que a CEDEAO enfrenta em relação aos temas discutidos neste documento, bem como algumas ideias úteis para desmontá-los, já foram destacados no decorrer do discurso. No entanto, um breve destaque do mesmo será realizado nesta parte: Um grande obstáculo à *supranacionalidade funcional* da CEDEAO e ao processo de integração é a

fina capa de soberania à qual os líderes da África Ocidental se apegam desesperadamente. Supranacionalidade Funcional exigiria que os líderes políticos da África Ocidental afrouxassem o apego a seus "feudos" e considerassem o quadro geral.

Não se pode enfatizar demais que, ao ratificar voluntariamente o Tratado da CEDEAO, os 15 Estados constituintes cederam expressamente alguns de seus poderes soberanos à CEDEAO para atuar em seu interesse comum. Portanto, em relação às áreas em que cederam parte de seus poderes soberanos à CEDEAO, os regulamentos feitos pela CEDEAO normalmente devem substituir os regulamentos por tais Estados-membros constituintes, se forem consistentes. Portanto, é indefensável para essas Nações da África Ocidental alegar que um assunto está essencialmente dentro de suas jurisdições nacionais, quando este já foi expresso ou por implicação necessária concedido aos poderes da CEDEAO para agir de forma única ou concomitante com a jurisdição nacional no que diz respeito a esse assunto.

Essas nações assumiram, livremente, obrigações internacionais e devem ser responsabilizadas pelas obrigações que assumiram livremente. Por conseguinte, não podem renunciar a essas obrigações sob o pretexto de que não domesticaram os Protocolos do Tribunal da CEDEAO. Os Estados-membros são mandatados e, portanto, estão sob a obrigação, de acordo com o artigo 5.º (2) do Tratado Revisto da CEDEAO e 22.º

(3) do Protocolo da CEDEAO de domesticar os Protocolos e colocar todos os instrumentos necessários para garantir o cumprimento do Tratado Revisto e Protocolo complementar.

Os juízes do tribunal da CEDEAO devem consistentemente defender o Tribunal e a Comunidade, obrigando, através de suas decisões e ordenando aos Estados-membros que cumpram com as decisões do tribunal, a evitar casos em que o Estado-membro possa não cumprir. A Conferência deve, por **mais uma Lei Complementar** fechar a lacuna no quadro jurídico do Tribunal, dando poder aos beneficiários de sentenças para direcionar a execução do acórdão contra bens do Estado-membro encontrados nos territórios de qualquer um dos Estados-membros da CEDEAO.

Além disso, o Tribunal deve mandar a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para invocar seus poderes contra qualquer um dos Estados-membros, impondo as sanções previstas no artigo 77.º. A bola está inteiramente no campo da Conferência dos Chefes de Estados e de Governo para agir e evitar que o Tribunal seja ineficaz e, implicitamente, derrotando toda a essência pertinente da Comunidade. Os juízes do Tribunal da CEDEAO também podem embarcar em uma excursão à iluminação de todos os Estados-membros (como fizeram no passado) para pressionar pelo reconhecimento e execução irrestritos de suas decisões caso se queira que os objetivos de integração regional da Comunidade sejam atingidos.

A educação jurídica sobre o Direito da CEDEAO deve ser introduzida e continuada nos Estados-membros. A harmonização dos sistemas dualistas paralelos do direito inglês e francês é inegociável, pois seu efeito nos esforços de integração seria monumental. Recomendamos duas abordagens para a harmonização: O primeiro é um departamento jurídico da Comissão para liderar a harmonização, enquanto o segundo se concentra nas atividades de indivíduos e setores organizados, como a profissão jurídica. Convidamos os Advogados acadêmicos a mostrar algum interesse nesta área do Tratado e do Direito da CEDEAO. Instituições privadas interessadas na evolução da CEDEAO devem cooperar com juristas, dotando projetos de pesquisa sobre Harmonização do Direito na sub-região.

A área de harmonização do Direito é onde o interesse de homens de negócios privado, funcionários do governo e advogados praticantes coincide. Por exemplo, seria do interesse da CEDEAO se a Federação das Câmaras de Comércio da África Ocidental, a Associação de Bancos Centrais da África Ocidental e a Comissão da CEDEAO combinassem e dotassem um Centro da África Ocidental para a Harmonização do Direito. É importante ressaltar que a fusão harmoniosa de todos os sistemas jurídicos acelerará a plena integração económica da CEDEAO. Por exemplo, um sistema comum de posse da terra facilitará imensamente a evolução de uma política agrícola comum na sub-região. Os juristas académicos nos Estados-membros de língua francesa e nos países de língua jurídica necessário. Todavia mais é esperado. Mais pode ser feito. Mais será feito para que os cidadãos da África Ocidental possam se apropriar da nova visão de passar de uma CEDEAO de Estados para uma CEDEAO dos Povos até 2020.

Minha conclusão é simples: a intenção do tratado é tornar o Direito da CEDEAO e a CEDEAO uma entidade supranacional e um sistema jurídico. Quaisquer que sejam as divergências que estejam a surgir, são apenas obstáculos para a consecução desse objetivo, a verdadeira intenção dos pais fundadores da CEDEAO. Tudo o que pode ser feito por qualquer pessoa, o Tribunal, os outros órgãos da CEDEAO, as instituições dos Estados-membros, os Cidadãos dos Estados-membros, para tornar esse sonho uma realidade, deve e será realizado.

A África Ocidental experimentará uma integração económica aprimorada. Isso pode ser feito através da validade instrumental do Direito. Sejam encorajados pela Faculdade de Direito dos Realistas, a saber "*O Direito é o que os tribunais dizem ser o Direito*", A Escola Realista deve interagir com a Faculdade de Direito Sociológico, adquirindo conhecimento de engenharia social e entrelaçando forças sociológicas, tais como os homens de negócios, as sociedades civis, o setor privado organizado, as instituições de Estado e o resto e cristalizando-as em um sistema de trabalho viável para a integração económica da África Ocidental.

BIBLIOGRAFIA

- (1) International Law, Text, Cases, and Materials (Direito Internacional, Texto, Casos e Materiais), Ademola Abass, publicado pela Oxford University Press, 2012;
- (2) Bowett's Law of International Institutions (I) Sexta Edição, Publicado por Sweet & Maxwell, 2009;
- (3) The Need for Integration of Legal Systems among ECOWAS States (A Necessidade de Integração de Sistemas Jurídicos entre os Estados da CEDEAO), Lateef Adegbite, Readings and Documents on ECOWAS (Leituras e Documentos sobre a CEDEAO), Publicado pelo Instituto de Relações Internacionais da Nigéria, 1979;
- (4) Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO: In search of a common Ground (Em busca de um terreno comum); Fred Aja Agwu in Readings and Documents on ECOWAS (Leituras e Documentos sobre a CEDEAO), publicado pelo Instituto de Relações Internacionais da Nigéria, 1979;
- (5) Enforcing ECOWAS Law in West African National Courts (Aplicação do Direito da CEDEAO nos tribunais nacionais da África Ocidental), ES Nwauche, in Journal of African Law, vol. 55, No2 (2011) Páginas 181-202, publicado pela Escola de Estudos Orientais e Africanos; disponível online em <http://www.jstor.org/stable41709860>; acedido 20 de julho e 2 de agosto 2019;

- (6) Litigation and enforcement in Ghana (Litígios e execução no Gana), disponível on-line em <http://uk.practicallaw.thomsonreuters>; acessado 3 de agosto de 2019;
- (7) Tratado Revisto da CEDEAO 1993, disponível online em <http://www.jus.uio.no/library/treaties>, acessado de 28 julho a 2 de agosto 2019;
- (8) The 'political' roles of the European Commission (Os papéis 'políticos' da Comissão Europeia), no Journal of European integration, Volume 41, 2019-Edição 2; Disponível online, www.tandfonline.com/doi/full acessado 1 de agosto 2019;
- (9) ECOWAS Law (O Direito da CEDEAO), Jerry Ukaigwe, Springer Books, disponível em <http://www.springer.com/book>
- (10) Sovereignty versus Supranationality: The ECOWAS Conundrum (Soberania versus supranacionalismo: O enigma da CEDEAO); MP Okon, on-line em URL: <http://dx.doi.org/10.19044/esj.2016.v12n23p289>, acessado 15 de julho 2019;
- (11) Comissão da CEDEAO, disponível online em <http://www.ecowas.int/institutions>; acessado 25 e 30 de julho, 2019;

A INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO) ATRAVÉS DA LEI

POR

ACE ANAN ANOMAH

Sócio-gerente e Chefe do Departamento de Contencioso,
Bentsi-Enchill, Letsa & Ankomah, Acra, Gana.

verdadeira medida do sucesso da integração legal não é se o sistema legal integrado é tecnicamente sólido e funcional, mas se o sistema promove realmente a concretização dos objetivos de integração".

LLB (Universidade do Gana), QCL (Escola de Direito do Gana), LLM (Queen's University, Canadá). Sócio-Gerente & Chefe do Departamento de Litígios, Bentsi-Enchill, Letsa & Ankomah, Accra, Gana. Estou extremamente grato à minha colega e Associada Principal da minha firma, Sra. Nania Owusu-Ankomah Sackey, pela investigação e elaboração deste guião. A opinião expressa neste artigo é minha e não reflete necessariamente a opinião de qualquer outra pessoa. Quaisquer erros neste artigo são também inteiramente meus.

Cappelletti, Seccombe e Weiler (eds), Integration Through Law: Europe and the American Federal Experience. Volume I: Methods, Tools and Institutions (1986: 42)

Introdução

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) tem uma visão central simples: Promover a integração política e económica dos 15 países da África Ocidental. A chave para a integração económica e política é um quadro jurídico que regula as relações económicas e informa as decisões políticas. É por esta razão que, nos termos do artigo 3.º, alínea h), do Tratado revisto da CEDEAO, os Estados-membros se consagram à criação de um quadro jurídico favorável à integração.

O presente documento analisa algumas formas de criar um quadro jurídico que permita uma melhor integração. Identifica três meios para o efeito, a saber:

- (I) Estabelecer uma ordem jurídica comunitária ou uma hierarquia de leis que reconheça a legislação da CEDEAO («direito comunitário») no topo da hierarquia;
- (ii) Proporcionar formação jurídica sobre o direito comunitário nos Estados-membros; e
- (iii) Disponibilizar meios para a aplicação das decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO nos tribunais nacionais e das decisões transfronteiras nos tribunais nacionais dos Estados-membros.

O presente documento expõe que a integração económica e política dependerá, em grande medida, de uma integração suficiente dos sistemas jurídicos dos Estados-membros, a fim de assegurar uma aplicabilidade, uma interpretação e uma aplicação uniforme do direito comunitário. Propõe igualmente medidas destinadas a normalizar o ambiente jurídico em toda a região, para alcançar a integração política e económica desejada.

A Supranacionalidade da CEDEAO e a Ordem Jurídica da Comunidade

Uma ordem jurídica clara no âmbito da CEDEAO é uma condição prévia para o sucesso da integração. A integração regional exige que tanto o direito comunitário com quanto as legislações nacionais de cada Estado-membro coexistam e regulem a vida dos cidadãos dos Estados-membros. Esta situação cria naturalmente tensões entre as diferentes legislações nacionais dos Estados-membros e entre as leis internas e o Direito comunitário. Esta tensão constitui um desafio constitucional importante para a integração regional e, por conseguinte, exige um acordo claro sobre a hierarquia das leis no âmbito da CEDEAO. O efeito seria que a soberania do Estado seria, em certa medida, limitada, de modo que o Direito comunitário fosse reconhecido como superior às leis internas. Tal exige uma relação hierárquica nos casos em que os tribunais nacionais reconhecem e estejam vinculados pelo Direito comunitário. Os tribunais nacionais deveriam invocá-los e estar vinculados pela interpretação dada pelo Tribunal de Justiça sobre as disposições de Direito comunitário, a fim de assegurar uma interpretação coerente da referida lei. Os Estados-membros poderiam também invocar e basear-se no Direito comunitário nos seus tribunais nacionais.

As fontes de direito comunitário são: (I) o Tratado revisto da CEDEAO, (ii) os Tratados e Protocolos formulados pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo nos termos do Tratado revisto, (iii) os Regulamentos emitidos pelo Conselho de Ministros e (iv) as Decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO¹. Deste modo, o ponto

¹ Nwauche, E. S., «Como fazer valer a Lei da CEDEAO nos tribunais nacionais da África Ocidental», *Journal of African Law* Vol. 55, No. 2 (2011), pages 181-202

fundamental é assegurar que os Estados-membros reconheçam o direito comunitário e tratá-lo como superior às leis internas sobre questões que afectam a integração económica. Isto coloca a questão de saber se os Estados-membros têm vontade política para ceder uma parte da sua soberania para dar prioridade ao direito comunitário. Sem isso, a integração económica e política será uma tarefa difícil, ou mesmo impossível de se atingir. O estabelecimento de uma hierarquia clara e acordada nos Estados-membros reforçará significativamente a integração através da legislação no âmbito da CEDEAO.

Educação jurídica no domínio do Direito Comunitário nos Estados-membros

Criar e manter a sensibilização dos cidadãos dos Estados-membros, sobre a CEDEAO, nomeadamente no que diz respeito a sua visão, as obrigações jurídicas dos respetivos Estados e as leis fundamentais que regem a Comunidade são parte integrante da integração. A educação jurídica no domínio do direito comunitário deve, por conseguinte, assumir um papel central.

O programa de ensino em matéria jurídica da maioria dos Estados-membros não inclui módulos especificamente relacionados com a CEDEAO, as suas leis e a forma como estas leis interagem na vida quotidiana dos cidadãos. No Ghana, por exemplo, o direito comunitário não é uma parte fundamental do programa de ensino jurídico. Na melhor das hipóteses, constitui uma pequena parte do programa de estudos do direito público internacional, um curso optativo nas diferentes faculdades de direito. Também tende a fazer parte do programa de estudos internacionais, mas não implica certamente uma análise aprofundada do direito comunitário e da sua interação com os cidadãos dos Estados-membros. Isto tem de mudar.

Tornar do Direito comunitário uma parte integrante da formação jurídica e diplomática nos Estados-membros permitirá sensibilizar, incentivar a aceitação e facilitar uma melhor interação dos cidadãos da CEDEAO. Potencialmente, poderia criar i) um nicho de especialização por parte dos juristas nos Estados-membros em matéria de direito comunitário, as questões e os litígios e ii) criar um ambiente favorável para que os juristas dos Estados-membros possam explorar as oportunidades de emprego e profissionais na CEDEAO. Estas ações impulsionarão a atividade transfronteiras da profissão jurídica.

Os Estados-membros teriam também de explorar a harmonização das regras internas que regulam a qualificação dos advogados nos Estados-membros para serem chamados a fazer parte da ordem dos advogados e a praticar nos Estados-membros. Trata-se, sem dúvida, de um domínio sensível, uma vez que parece que, no domínio da prática jurídica, os Estados-membros estão dispostos em proteger o seu território contra os não nacionais. Esta situação é agravada pelo acentuado fosso entre os países de direito comum e os países de direito civil. Assim, a prática jurídica transfronteiriça na CEDEAO é pouco explorada.

No entanto, a integração exigiria a facilitação da prática jurídica transfronteiras e a consequente normalização do mercado legal no âmbito da CEDEAO. O efeito resultaria numa maior concorrência no sector jurídico que possa levar à melhoria das normas no âmbito desta profissão.

Execução das decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO e dos Tribunais nacionais

Execução das decisões do Tribunal da CEDEAO

O Tratado da CEDEAO de 1975 previa a criação de um tribunal para a resolução de litígios. O efeito combinado dos artigos 6.º e 15.º do Tratado revisto de 1993 da CEDEAO criou o Tribunal de Justiça da CEDEAO para o fazer. O Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade estabeleceu as modalidades de funcionamento do Tribunal de Justiça, cuja jurisdição prevê, no artigo 9.º, que o tribunal «assegura o cumprimento da lei e dos princípios da equidade na interpretação e aplicação das disposições do Tratado». O artigo 9.º do Protocolo de 2005 da CEDEAO prevê o mandato do Tribunal de Justiça, entre outras, sobre os litígios relativos à interpretação e à aplicação do Tratado, das Convenções, dos Protocolos, dos Regulamentos e das Diretivas da CEDEAO, e determina o incumprimento das obrigações comunitárias por parte dos Estados-membros².

A capacidade de um cidadão da CEDEAO invocar o direito comunitário, invocá-la perante um órgão jurisdicional nacional e para que esse órgão jurisdicional nacional seja obrigado a respeitar o direito comunitário, são aspetos importantes da integração através da lei. Os acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO são, por conseguinte, uma importante fonte de direito comunitário. O artigo 15.º, n.º 4, dispõe que os acórdãos do Tribunal são vinculativos para os Estados-membros, para as instituições da Comunidade e para pessoas singulares e coletivas. A referência a «Estados-membros» incluirá os órgãos judiciais ou os tribunais nacionais nesses Estados.

O artigo 19.º, n.º 2, do Protocolo de 1991 do Tribunal da CEDEAO torna as decisões do Tribunal de Justiça imediatamente vinculativas e o artigo 22.º, n.º 3, exige que tanto os Estados-membros como as instituições da CEDEAO tomem todas as medidas necessárias para aplicar e executar as decisões do Tribunal. Uma vez que nenhuma decisão é diretamente aplicada e os mecanismos dos tribunais nacionais seriam invocados para a aplicação das decisões judiciais, esses tribunais representam uma instituição crítica na Comunidade para fazer cumprir o direito comunitário e as decisões do Tribunal de Justiça. Nwauche apoia este ponto de vista quando considera que os tribunais nacionais permitem aos cidadãos garantir que, enquanto principais beneficiários do processo de integração, podem aplicar o direito comunitário ou fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, concorda que os tribunais nacionais representam uma instituição e um progresso importante para alcançar os objetivos de integração da Comunidade.

No entanto, o Tratado revisto da CEDEAO, que constitui a base do sistema jurídico da CEDEAO, prevê, no artigo 15.º, n.º 4, que a aplicabilidade do Tratado revisto nos Estados-membros depende da forma como é integrada na legislação do Estado. É notório que os Estados-membros anglo-saxónicos são Estados dualista e que, por conseguinte, os tratados não têm aplicação automática, a menos que sejam ratificados ou aprovados por uma resolução do Parlamento e integrados na legislação nacional. No Ghana, o artigo 75.º da Quarta Constituição da República dispõe o seguinte:

Aplicação dos tratados.

- (1) O Presidente pode assinar ou mandar aplicar os tratados, acordos ou convenções em nome do Gana.
- (2) Um tratado, acordo ou convenção aplicado por ou sob a autoridade do Presidente será sujeito a ratificação por

²Ibid.

- a) Uma Lei do Parlamento, ou
- b) Uma resolução do Parlamento apoiada por votos a favor de mais de metade de todos os deputados.

O Supremo Tribunal do Gana, na sua interpretação e aplicação do artigo 75.º, parece ir mais longe, exigindo não só a ratificação parlamentar, mas a plena incorporação através da lei. No Processo *República contra Supremo Tribunal (Divisão Comercial, Accra), o Procurador-Geral (NML Capital Ltd e República da Argentina — Partes Interessadas)*³, segundo o Dr. Date-Bah JSC, o Tribunal declarou que:

mesmo quando o tratado em questão tenha sido ratificado pelo Parlamento, não alteram o direito interno até estarem integrados na legislação ganesa através de legislação adequada [...] O simples facto de um tratado ter sido ratificado pelo Parlamento [...] não significa, por si só, que este seja incorporado na legislação ganesa. Um tratado pode entrar em vigor e regular os direitos e obrigações do Estado no plano internacional, sem alterar os direitos e as obrigações decorrentes do direito interno. Quando o modo de ratificação adotado for através de uma lei do Parlamento, essa lei pode incorporar o tratado, numa linguagem adequada, no direito interno do Gana [...] A necessidade de incorporação legislativa das disposições do tratado no direito interno perante os tribunais nacionais antes que os tribunais possam aplicar estas disposições reflete a posição dualista dos tribunais de direito comum do Commonwealth e apoiada por uma longa série de autoridades⁴...

No entanto, esta afirmação sublinha que, quando um Estado ratifica um tratado, assume direitos e obrigações ao abrigo do Tratado «no plano internacional», embora o Estado possa não ter domesticado o tratado. E, embora o artigo 40.º da Constituição do Gana preveja especificamente que o Gana deve aderir aos princípios orientadores do Tratado da CEDEAO, prevendo especificamente o seguinte:

Relações internacionais.

Nas suas relações com outras nações, o Governo deve [...]

- (b) Promover o respeito pelo direito internacional, as obrigações decorrentes dos tratados e a resolução de litígios internacionais por meios pacíficos;
- (d) aderir aos princípios consagrados ou, consoante o caso, aos objectivos e aos ideais de,
 - i) a Carta das Nações Unidas;
 - ii) a Carta da Organização da Unidade Africana;
 - iii) a Commonwealth;
 - iv) **o Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;**
 - v) qualquer outra organização internacional de que o Gana seja membro [não sublinhados no original].

Assim, embora o Tratado da CEDEAO possa não ser diretamente aplicável como lei no Gana por falta de ratificação parlamentar, os tribunais ganeses têm a obrigação de respeitar o Tratado e são orientados pelas obrigações do Gana nas suas decisões. No processo *Gorman & Outros contra a República*⁵, Ocran JSC invocou o artigo 40.º e declarou que

³ [2013-2014] 2 SCRLV 990

⁴ *Ibid.*, 993-994. Ver também *Banful contra Procurador-Geral* [Supremo Tribunal, não declarado, acusação n.º J1/7/2016, 22/6/2017]

⁵ [2003-2004] 2 SCGLR 784

⁶ [2011] 2 SCGLR 1

«nos termos deste artigo, a promoção do respeito das obrigações decorrentes do Tratado e do direito internacional em geral é considerada um princípio da política estatal.» No processo Tsikata contra a República⁶, a Adinyira JSC declarou que «a assinatura de um tratado impõe uma obrigação moral ao Estado de não fazer tudo o que se afaste do objeto e da finalidade do Tratado. Um Estado fica juridicamente vinculado a um tratado após a ratificação, a adesão, a aceitação, a aprovação ou a assinatura, quando o tratado assim o estipular.» E no processo New Patriotic Party contra o Inspetor-Geral da Polícia⁷, o Juiz Archer declarou o seguinte:

O Gana é signatário desta Carta Africana e espera-se que os Estados-membros da Organização da Unidade Africana reconheçam os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e se comprometam a adotar medidas legislativas ou outras para dar aplicação aos direitos e deveres. Não creio que o facto de o Gana não ter aprovado uma legislação específica para dar efeito à Carta significa que a carta não possa ser invocado⁸.

Segundo Nwauche, os países da CEDEAO (Gana, Nigéria, Serra Leoa, Gâmbia e Libéria) não domesticaram o Tratado revisto da CEDEAO e, por conseguinte, não é diretamente aplicável nesses países. Afirma também que, na prática, o Tratado revisto não é diretamente aplicável mesmo nos países⁹ francófonos da CEDEAO, embora sejam países monistas¹⁰. Nwauche apresenta o argumento de que, mesmo na África Ocidental, é por vezes necessário um certo nível de atividade legislativa, nomeadamente a revisão da Constituição do Estado, seja, por vezes necessário, antes de um tratado produzir efeitos, podendo por vezes estar sujeito à aplicação recíproca do direito internacional por outros Estados¹¹. Afigura-se que são apenas os dois países lusófonos, Cabo Verde e a Guiné-Bissau, que aplicam diretamente o Tratado revisto da CEDEAO¹². Por conseguinte, não existe uma prática uniforme entre os Estados-membros quanto ao estatuto do direito comunitário e à sua aplicação em cada país, nem à uniformidade quanto à forma como pode ser invocada perante os tribunais nacionais.

Também não há uma posição uniforme, aceite ou acordada sobre o estatuto dos acórdãos do Tribunal de Justiça da Comunidade nos Estados-membros. As decisões do Tribunal de Justiça não são diretamente aplicáveis na maioria dos tribunais nacionais. No caso ganês de *Re Chudi Mba*¹³, por exemplo, o requerente tinha solicitado ao Supremo Tribunal de Justiça do Gana uma ordem para aplicar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, com um pedido de indemnização de 800,000 dólares por perdas e danos e de 500,000 naira dos custos, por ter instaurado uma ação judicial contra o Governo do Gana por alegadas violações dos seus direitos humanos fundamentais. A questão central consistia em saber se o Tribunal podia reconhecer e aplicar as ordens ou decisões do Tribunal da Comunidade da CEDEAO. O Tribunal considerou que o regime legal de execução de decisões estrangeiras no Gana funciona com base na reciprocidade e que o

⁷[1993-94] 2 GLR 459

⁸ ID., 466. Ver também Mensah contra Mensah [2012] 1 SCGLR 391, de acordo com a resolução 414 de JSC: «De facto, embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem não seja um tratado vinculativo, os seus princípios e filosofia subjacente foram integrados nas constituições nacionais e referidos por vários tribunais nacionais.» Ver também República contra Diretor dos estabelecimentos prisionais. Ex Parte Yeboah [1984-86] 1 GLR 91, Delmas America Africa Inc. contra Kisko Products (Ghana) Ltd [2003-2005] 2 GLR 544 para a empresa Ocran JSC no endereço 567-568, Adofo & Outros. Ghana Cocoa Board [2013 -2014] 1 SCGLR 377 et Kpebu (Nº2) contra Procurador-geral (nº2) [2015 - 2016] 1 SCGLR 171.

⁹Nwauche, supra, na página 186.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid., na página 188

¹² ID, nas páginas 186-187.

¹³ Processo relativo ao pedido de aplicação do acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) contra a República do Ghana e no processo de Chudi Mba [Supremo Tribunal, não declarada, Recurso n.º HRCM/376/15, 02/02/2016]

Tribunal da Comunidade da CEDEAO não é indicado como um dos tribunais a que a legislação se aplica. O tribunal recusou a execução do acórdão.

Esse caso realça a forma como o trabalho do Tribunal de Justiça poderia ser posto em causa quando o mecanismo de aplicação crítica não está disponível nos Estados-membros. Por conseguinte, as decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade passam então a ser apenas pirotécnicos ou de persuasão moral sem qualquer valor prático real para a parte que pediu e obteve ajuda do Tribunal de Justiça.

No entanto, existem pelo menos duas formas através das quais a CEDEAO poderia desenvolver um regime de aplicação para ajudar a integrar as economias dos Estados-membros, nomeadamente através do princípio do efeito direto e da execução recíproca dos tratados. É a estes que passo agora a abordar.

Princípio da execução direta

O efeito direto é um princípio do direito da União Europeia que permite aos particulares invocar imediatamente uma disposição europeia perante um tribunal nacional ou europeu¹⁴. Este princípio foi introduzido no caso *Van Gend & Loos contra Nederlandse Administratie der Belastingen*¹⁵ no qual o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias considerou que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia eram susceptíveis de criar direitos jurídicos que podiam ser aplicados tanto por pessoas singulares como colectivas perante os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros da Comunidade. O tribunal identificou três condições necessárias para determinar o efeito direto do direito primário da UE, a nomeadamente que a disposição deve:

- a) ser indicada de forma suficientemente clara e precisa;
- b) ser incondicional e não depender de qualquer outra disposição legal; e
- c) conferir um direito específico em que um cidadão pode fundamentar um pedido.

Esta abordagem pode ser adotada com as alterações necessárias para atender aos objectivos e ao contexto da CEDEAO, a fim de assegurar a aplicabilidade das decisões do Tribunal de Justiça. É discutível que, com base no artigo 9.º, n.º 6 e 7, do Tratado revisto, os acórdãos do Tribunal de Justiça devessem ser diretamente executáveis nos Estados-membros. Essas disposições dizem que as decisões do Tribunal entram automaticamente em vigor 60 dias após publicação no Jornal Oficial da Comunidade e são igualmente publicadas no Jornal Oficial dos Estados-membros no mesmo prazo. A formulação adoptada nesta disposição corrobora a possibilidade, segundo a qual o princípio do efeito direto possa ser aplicado no contexto da CEDEAO.

Tratado multilateral de execução recíproca

Uma segunda forma, e talvez mais preferível, de criar um regime de execução para sentenças do Tribunal de Justiça da CEDEAO é através de um Tratado ou Convenção de execução recíproca ratificado por todos os Estados-membros da Comunidade.

¹⁴ <https://www.eurofound.europa.eu/observatories/eurwork/industrial-relations-dictionary/direct-effect>

¹⁵ [1963] ECR I.

¹⁶ República contra Mallet: Ex Parte Braun [1975] 1 RLV 68

Atualmente, a maioria dos Estados-membros já aplicam as sentenças estrangeiras numa base de reciprocidade. No Gana, por exemplo, as sentenças estrangeiras são reconhecidas e executadas com base no princípio da reciprocidade¹⁶. Especificamente, a parte V da Lei relativa aos tribunais de 1993 (Lei n.º 459) e o instrumento 1993 (LI 1575) da Lei sobre as sentenças estrangeiras e prestação de alimentos (execução recíproca) define a reciprocidade como base para a execução das decisões de tribunais especificados em determinados países cujas decisões são suscetíveis de registo e que são exequíveis no Gana.

Nos casos em que a sentença de um tribunal estrangeiro não seja exequível, tendo sido proferida num país e num tribunal não enumerados na lista LI 1575, a parte vencedora poderia instaurar um novo processo no Gana, ao abrigo do direito comum, sobre a obrigação criada pela sentença estrangeira¹⁷. É evidente que a instauração de novos processos no Gana é inadequada para a integração regional, nos casos em que os Estados-membros devem reconhecer e executar os acórdãos do Tribunal de Justiça que prevejam a aplicação das decisões do Tribunal. Assim, parece que os Estados-membros como o Gana têm de fazer a alteração da lei para afirmar que os acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO e de todos os outros Supremos Tribunais da CEDEAO são exequíveis numa base de reciprocidade ao abrigo do Tratado revisto.

Mais uma vez, a União Europeia apresenta um exemplo clássico de como a legislação de execução recíproca (Convenção ou Tratado) poderia contribuir para a integração económica e política regional. A UE adotou a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas) a 27 de setembro de 1968. O preâmbulo da Convenção indica que a Convenção de Bruxelas era necessária para «determinar a competência internacional dos seus tribunais, facilitar o reconhecimento e instaurar um procedimento rápido para a execução de acórdãos, actos autênticos e transações judiciais».

Nos termos do artigo 31.º da Convenção de Bruxelas, uma decisão proferida e com força exequível num Estado contratante é exequível noutra Estado contratante, se tiver sido emitida uma ordem de execução, logo que uma parte interessada requeira a execução. Além disso, o artigo 32.º da Convenção estabelece igualmente os tribunais específicos nos diferentes Estados contratantes onde podem ser enviados pedidos de execução, tornando assim fácil para uma parte que requer a execução saber qual é o tribunal competente em cada Estado Contratante. O artigo 37.º estabelece os diferentes tribunais dos diferentes Estados contratantes em que deve ser interposto recurso da decisão¹⁸ que autoriza a execução. Além disso, no caso de a decisão não poder ser proferida relativamente a todas as matérias consideradas, podem ser proferidas decisões em relação a algumas delas. Um requerente pode igualmente solicitar a execução parcial de uma decisão. Essas disposições proporcionam flexibilidade e um certo nível de segurança no processo de execução.

¹⁷ Cheshire & North, *Private International Law* (13.ª ed, Butterworths, Londres), capítulo 15. Ver também *Adams/Cape Industries plc* [1990] Ch 433.

¹⁸ Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas), artigo 42.º

¹⁹ Reuland, Robert C, «O reconhecimento das sentenças na Comunidade europeia: O vigésimo quinto aniversário da Convenção de Bruxelas», 14 *Mich. J. Int'l L.* 559 (1993).

²⁰ Convenção de Bruxelas, artigo 1.º, n.º 4.

Assim, a Convenção de Bruxelas deu à sentença proferida num Estado-membro o reconhecimento e a execução em todos os outros Estados-membros, com algumas exceções limitadas. Esta abordagem alterou radicalmente a forma como as decisões foram reconhecidas e executadas no seio da União Europeia, substituindo totalmente o sistema complexo dos tratados bilaterais de reconhecimento e de execução existentes entre os Estados-membros¹⁹. A Convenção de Bruxelas não é, porém, aplicável às sentenças arbitrais²⁰.

Do mesmo modo, os Emirados Árabes Unidos (EAU) são parte numa série de convenções multilaterais sobre o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras, incluindo a Convenção de Riyad sobre a cooperação judiciária entre os Estados da Liga Árabe de 1983 (celebrada sem reservas) e a Convenção do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG) para a execução de sentenças, delegações e notificações judiciais de 1996 (celebradas sem reservas). A Convenção de Riyad prevê o reconhecimento e a execução de sentenças e decisões arbitrais. Em relação aos acórdãos, o artigo 33.º da Convenção de Riyad prevê expressamente que uma ordem de execução é vinculativa para todas as partes numa ação estabelecida no território da parte contratante onde foi proferida a sentença. Uma parte que tente executar uma decisão na jurisdição onde se encontram os bens deve obter um certificado de uma autoridade judicial, no caso em que a sentença foi pronunciada, confirmando que a sentença é exequível, definitiva e tem força de caso julgado (res judicata). Isto garante que as partes não possam voltar a instaurar um processo sobre os mesmos factos em qualquer outro tribunal.

Ao abrigo da Convenção de Riyad, uma decisão estrangeira pode ser executada nos EAU por uma parte que apresente um pedido ao tribunal competente. Uma vez aprovado o pedido, a execução é efetuada²¹. O artigo 36.º prevê que os atos de execução de uma parte contratante no território em que tenham sido emitidos são exequíveis pelas outras partes contratantes, de acordo com as modalidades de execução das sentenças proferidas por um órgão jurisdicional nacional, desde que não entrem em conflito com as disposições da Charia, com a Constituição nacional, com a ordem pública ou com as regras de conduta da parte contratante que deve aplicar a referida lei. Nos termos da Convenção do CCG, o processo de execução de uma decisão é regido pela lei do país em que a decisão é executada. Mais uma vez, o CCG reconhece a necessidade de a sentença respeitar os princípios fundamentais da lei islâmica (Sharia).

Um regime de aplicação baseado no princípio do Tratado multilateral contribuiria para a integração na Comunidade. A CEDEAO deve ponderar tanto a aplicação das decisões dos tribunais nacionais como a execução das sentenças arbitrais proferidas nos processos que tiveram lugar nos Estados-membros. Na minha opinião, a Organização para a Harmonização do Direito Comercial na África (OHADA), na sua estrutura do reconhecimento e da aplicação, forneça um modelo viável para a aplicação do direito comunitário e dos acórdãos do Tribunal de Justiça e de outras decisões judiciais nos Estados-membros. Com efeito, a OHADA não é uma comunidade económica regional, mas a sua estrutura para a aplicação das decisões do órgão jurisdicional da OHADA é muito instrutiva. Atualmente, a OHADA é aplicável nos Estados-membros francófonos, pelo que está em vigor numa secção da CEDEAO.

²¹ Emirados Árabes Unidos: Aplicação das decisões judiciais estrangeiras 2019, n.º3.3. Informações disponíveis em <https://iclg.com/practice-areas/enforcement-of-foreign-judgments-laws-and-regulations/united-arab-emirates> (último acesso 29-8-19)

²² Parecer Consultivo n.º 001/2001/EP, de 30 de abril de 2001 (aplicação do artigo 10.º do Tratado da OHADA),

O Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem (TCJA) da OHADA faz parte integrante dos sistemas judiciais nacionais e funciona como o órgão jurisdicional nacional mais elevado dos seus Estados-membros. O regime da OHADA permite aos tribunais nacionais e às partes nos processos perante um órgão jurisdicional nacional remeter uma questão para o TCJA. Os tribunais nacionais podem igualmente solicitar o parecer consultivo do TCJA sobre as questões submetidas ao órgão jurisdicional nacional. Um exemplo é o parecer consultivo de 2001 da CCJA sobre o pedido da Côte d'Ivoire, no qual se concluiu que os Actos uniformes da OHADA revoga as leis e disposições regulamentares nacionais idênticas, bem como contraditórias²².

O TCJA também recebe recursos de particulares em instância de litígio e as decisões proferidas. Esta fórmula contrasta com o Tribunal de Justiça Europeu, que pode receber casos de entidades privadas, mas, em seguida, decide sobre uma questão de direito (semelhante a uma pergunta certificada), após o qual, o processo volta ao tribunal nacional por arbitragem. As interpretações das leis da OHADA pelo TCJA afetam teoricamente a estrutura em que ocorrem transações comerciais privadas, ou seja, todos os agentes económicos de todos os níveis de economias dos Estados-membros da OHADA. As decisões do Tribunal da OHADA também são imediatamente vinculativas e exequíveis nos Estados-membros.

No contexto da CEDEAO, a execução recíproca das sentenças arbitrais na Comunidade não parece ser demasiado problemática. Todos os Estados-membros da CEDEAO, com exceção da Guiné-Bissau, do Togo, da Serra Leoa e da Gâmbia são partes na Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. A forma mais simples de a Comunidade assegurar a execução de sentenças arbitrais entre todos os quinze Estados-membros é incentivar e exercer uma pressão política sobre os Estados-membros que não são signatários da Convenção para aderirem à Convenção de Nova Iorque e domesticá-la. A partir do momento em que a Guiné-Bissau, o Togo, a Serra Leoa e a Gâmbia alcancem este objetivo, os Estados-membros da CEDEAO gozam automaticamente da aplicação recíproca em toda a Comunidade. Isto eliminará a necessidade de os Estados-membros conceberem e ratificarem uma outra Convenção, que teve de ser feita na OHADA porque, nessa altura, sete dos 17 membros da OHADA não tinham ratificado a Convenção de Nova Iorque, o que tornou necessária a introdução de uma convenção inteiramente nova para o reconhecimento mútuo e a execução das sentenças arbitrais.

No que diz respeito à execução recíproca das decisões judiciais nos Estados-membros, deve ser introduzida uma convenção multilateral baseada na estrutura da UE, da Liga Árabe ou mesmo da estrutura da OHADA, para facilitar a execução das decisões judiciais na Comunidade. As principais características que essa Convenção ou Tratado deveriam ter:

- (1) o reconhecimento e execução mútuo das decisões do Tribunal de Justiça e os de outros tribunais nacionais; e
- (2) impedir os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-membros de controlar o fundamento de tal decisão.

Procedimento

<http://www.ohada.org/ohada-jurisprudence/fr/content/default/3294.avis-n0012001ep.html>

A execução de tais decisões perante os tribunais nacionais pode levantar os seus próprios problemas devido à diversidade das constituições dos diferentes Estados-membros. Uma questão fundamental que a CEDEAO deve abordar para a introdução de um regime multilateral de aplicação dos Tratados é a execução, ou seja, de que forma é que a sentença estrangeira ou a decisão do Tribunal de Justiça vão ser aplicados na prática?

Nos termos do artigo 24.º do Protocolo de 1991, a execução das decisões da CEDEAO deve ser acompanhada de um mandado de execução, que o escrivão responsável deve apresentar ao Estado-membro. Em seguida, o Estado-membro deve executar a sentença de acordo com as suas regras de processo civil. Essa disposição, que permite a aplicação das decisões do Tribunal de Justiça de acordo com as respetivas normas de processo civil dos Estados-membros, pode ser problemática, tendo em conta os diferentes sistemas e tradições jurídicos da CEDEAO. No Ghana, por exemplo, a execução de uma decisão estrangeira é geralmente regulada pelo seguinte:

- Lei de 1993 sobre os tribunais (Lei 459), que prevê o procedimento de registo e de execução das sentenças estrangeiras (secção 82.^a);
- Instrumento de 1993 (LI 1575), relativo às revisões das sentenças estrangeiras e as prestações de alimentos (Execução recíproca), que refere os países cujas decisões são exequíveis no Gana numa base de reciprocidade; e
- Regulamento de 2004 do Supremo Tribunal (Processo Civil) (CI 47), que especifica o procedimento de registo e de execução das sentenças estrangeiras (Decreto 71).

Nos termos do Decreto 71.º da CI 47, o credor de uma sentença estrangeira deve dirigir-se ao Supremo Tribunal para registar a sentença estrangeira. O pedido deve ser apresentado no prazo de seis anos a contar da data da decisão ou de um recurso, ou seja, seis anos após a última decisão. O tribunal supremo pode ordenar que uma sentença estrangeira seja registada se a mesma tivesse sido proferida por um tribunal de recurso. A sentença estrangeira não será registada se, à data do pedido, a mesma não for aplicada por execução no país do tribunal de origem ou se a decisão tiver sido plenamente executada.

Uma decisão registada para efeitos de execução tem o mesmo efeito que uma decisão proferida por um tribunal ganês, ou seja, a decisão estrangeira será tratada como uma decisão inicialmente proferida no tribunal ganense e inscrita na data do registo. Uma vez registada, a decisão pode ser executada por qualquer um dos métodos de execução aplicáveis no Gana. As decisões relativas ao pagamento de uma prestação pecuniária podem ser executadas por ordens de justiça (*feri facias*), as intervenções de terceiros, os despachos de acusação, reenvios, despachos de acusação de recepção e dos processos de liquidação contra uma empresa devedora. A execução da decisão de posse de bens imóveis pode ser feita por um mandado de posse ou mandado de arresto.

O procedimento ganense é bastante simples e direto, e os Estados-membros podem adotar um procedimento semelhante para facilitar a execução das decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO e das decisões nacionais dos Estados-membros. No entanto, no presente contexto, o artigo 24.º cria o risco de que a execução possa ser mais complexa num Estado-membro, por oposição a outro Estado, em função das suas regras de processo civil. Por conseguinte, pode ser útil uma medida de normalização do processo de execução. Talvez uma disposição no Tratado ou Convenção de aplicação recíproca exija que a execução de uma decisão de um Tribunal de justiça não deva ser mais dispendiosa que a execução da

decisão de um tribunal de nacional, poderia ser útil. Outra abordagem poderia consistir em prever um procedimento específico, uniforme e obrigatório para a aplicação das decisões da CEDEAO nos Estados-membros na Convenção ou no Tratado multilateral. Esse procedimento seria distinto do processo de execução geral de acordo com as regras de processo civil de cada um dos Estados-membros.

A Comunidade deve igualmente estar disposta a tomar medidas contra qualquer Estado-membro que recuse reconhecer ou executar uma decisão do Tribunal da CEDEAO. Para que tal seja possível, existe um amplo apoio no direito comunitário. Por exemplo, o artigo 77.º, n.º 1, do Tratado revisto confere à Comunidade o poder de impor sanções aos Estados-membros que não cumpram as suas obrigações, o que indica a obrigação de os Estados-membros darem cumprimento às decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça

Tal como indicado acima, é fundamental que os Tribunais nacionais dos 15 Estados-membros, apliquem as decisões de forma recíproca para garantir a plena integração. As decisões dos tribunais nacionais de um Estado-membro devem ser exequíveis noutro Estado-membro. É essencial uma legislação do Tratado/Convenção que permita a execução recíproca das decisões judiciais de um Estado-membro noutro Estado-membro.

Conclusão

A CEDEAO percorreu um longo caminho nos seus esforços para promover a integração política e económica. Os Tratados que foram votados nos anos subsequentes constituem uma indicação clara dos esforços da Comunidade no sentido de criar um quadro jurídico favorável. A aplicação é fundamental para criar um quadro jurídico favorável na Comunidade e, por conseguinte, devem ser envidados esforços para aplicar o artigo 9.º, n.º 6 e 7, do Tratado revisto, a fim de garantir que os acórdãos do Tribunal de Justiça sejam diretamente aplicáveis nos Estados-membros. Pode-se igualmente introduzir perante o Tribunal da Comunidade um caso, a título de teste, para uma interpretação correcta das disposições do Tratado revisto e a sua aplicabilidade nos órgãos jurisdicionais nacionais. O acórdão neste processo de teste pode fornecer orientações úteis.

Além disso, um Tratado ou Convenção multilateral de aplicação recíproca por todos os Estados-Membros parece ser outra forma de assegurar que as decisões judiciais possam ser executadas para garantir o princípio da supranacionalidade do Direito comunitário.

SUBTÓPICO 3

O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

**O PAPEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA CEDEAO NO PROCESSO
DE INTEGRAÇÃO**

POR

PROF. ALIOUNE SALL

Prof. Na Universidade De Dakar
Antigo Juiz Do Tribunal De Justiça Da Comunidade
Económica Dos Estados Da África Ocidental Advogado

Introdução

O Tribunal foi criado para reforçar o direito de integração na África Ocidental e os textos que o organizam. O preâmbulo do Protocolo Adicional de 2005 confere-lhe a função de *«eliminar os obstáculos à realização dos objetivos da Comunidade e acelerar o processo de integração» bem como «exercer controlo sobre o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-membros».*

Recapitulação: a integração em questão é económica, a saber, a criação de uma «Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental», juntamente com uma «união monetária» no âmbito do Tratado da CEDEAO.

Será que esta missão foi bem-sucedida até à presente data? É duvidoso, não por não ter cumprido devidamente a sua missão, mas porque o litígio que lhe tem sido submetido não conduz necessariamente à expressão do direito de integração.

A apresentação será feita em duas partes: a constatação dos pontos fracos e as vias de solução.

As manifestações dos pontos fracos da jurisprudência em matéria de integração

Dois pontos fracos:

A) A falta de diálogo com o órgão jurisdicional nacional (juiz) através da técnica do reenvio prejudicial

- Explicar esta técnica e a sua justificação

No que diz respeito ao órgão jurisdicional nacional, um pedido de decisão prejudicial é a de que poderia ter sido possível ter uma ideia da taxa de invocação ou da aplicação do direito comunitário, mas essa avaliação também é extremamente reduzida. Ao contrário de outras jurisdições equivalentes, como a UEMOA ou a CEMAC, o Tribunal da CEDEAO nunca foi chamado a pronunciar-se. Há que recordar que, nesse processo, o órgão jurisdicional nacional, confrontado com uma questão de direito comunitário que lhe tenha sido submetida pelas partes, pede uma interpretação — com exclusão de qualquer apreciação da validade — de uma norma da CEDEAO. Em princípio, é o número de pedidos de decisão prejudicial que deveria ter dado uma ideia da taxa de penetração da legislação da CEDEAO nos Estados-membros e nas suas práticas judiciais. Se tivermos em conta as estatísticas, deve concluir-se que esta taxa é baixa, que o direito de integração nos Estados-membros é efetivamente ignorado ou negligenciado. É verdade que o órgão jurisdicional nacional continua a ser o primeiro em direito comunitário, uma vez que nada o impede, em princípio, e desde que considere as condições que lhe estão associadas (nomeadamente à luz da doutrina de um significado claro), de interpretar e aplicar o próprio direito da CEDEAO. Por conseguinte, pode haver situações de aplicação do direito comunitário que o Tribunal de Abuja não seja necessariamente informado. Na realidade, porém, não há qualquer razão para afirmar que esta aplicação nacional espontânea é estatisticamente significativa. Existe uma forte probabilidade de que, caso venha a ser alcançado, os casos relevantes sejam extremamente raros.

B) Falta de aplicação do direito substantivo de integração

Basta remeter para os dois procedimentos que, por excelência, utilizam normas de integração: A ação por incumprimento (perante o Tribunal de Justiça) e o pedido de decisão prejudicial (apresentado pelo órgão jurisdicional). No primeiro caso, trata-se de uma questão de Estado que não cumpre as suas obrigações como membro, que não respeitou, portanto, as regras estabelecidas pela Comunidade, seja qual for o ato que as fixa (direito originário ou direito derivado). Em princípio, a ação por incumprimento é intentada por um Estado-membro ou pelo Presidente da Comissão (novo artigo 10.º, alínea a), do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça). Todavia, até à data, não foi intentada no Tribunal de Justiça qualquer ação por incumprimento. Longe de traduzir um escrupuloso respeito das obrigações dos Estados-membros, a inexistência de uma ação por incumprimento visa antes o desconhecimento das normas produzidas pela CEDEAO ou uma forma de relutância diplomática em atribuir um Estado o receio de que tal ação venha a deteriorar a qualidade das suas relações com ele. Embora esta última consideração não deva ser negligenciada, se quase todos os Estados são sensíveis a ele — incluindo em organizações como a CEE/UE, conhecidas pela sua própria natureza muito «integrada»¹ — não se pode esquecer que ainda é motivo de preocupação que o Tribunal nunca tenha tido, em mais de 15 anos de funcionamento, de fazer face a uma violação do direito comunitário cometida por um Estado. Acima de tudo, o facto demonstra que o direito debatido perante o Tribunal não é o direito da CEDEAO. Com efeito, na maior parte dos casos, e desde a reforma de 2005, o Tribunal tornou-se um tribunal quase exclusivamente responsável por sancionar as violações dos direitos humanos e que — isto é importante — estes direitos estão estipulados em instrumentos jurídicos que a CEDEAO não segregou. Na maior parte dos casos, as convenções que as recorrentes alegam terem sido celebradas no âmbito das Nações Unidas (pactos de 1966 ou de outro) ou no quadro da OUA/UA (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos). Os outros litígios continuam a ser marginais perante o Tribunal de Justiça, quer se trate da apreciação da legalidade de atos comunitários ou de atos de serviço público, uma vez que estes dois processos são depois iniciados por particulares cujos interesses estão em risco.

A este respeito, o Tribunal de Justiça deve, evidentemente, ser de defesa. Uma vez que não tem poder de recurso próprio, julga apenas o que lhe é traduzido e, em princípio, nas condições fixadas pelas partes no processo. Em vez disso, os litigantes, ou seja, os advogados, podem apresentar os elementos de um debate em torno das normas de integração.

Que soluções podem ser previstas?

- A) Sem dúvida, é necessária uma pedagogia do direito de integração, através de iniciativas que o Tribunal de Justiça toma: visitas de sensibilização, reuniões com as varas dos Estados-membros, etc.
- Outro ponto importante é o ensino do direito à integração, nos cursos de formação para advogados e juizes. Esta formação não existe realmente.
- B) Mas é a intensificação dos intercâmbios económicos que a mudança pode ser efetuada. O direito deve ser desenvolvido através da defesa de interesses e o interesse está no comércio (o que significa onde a troca ocorre). O

¹ Estes dois processos, bem como as restantes acções perante o Tribunal, inspiram-se em larga medida do Tratado de Roma de 1957, que instituiu a Comunidade Económica Europeia. Outras organizações de integração africana, com um órgão jurisdicional, adoptaram igualmente estas disposições (nomeadamente a UEMOA e a CEMAC).

desenvolvimento do comércio intracomunitário constitui não só um desejo expresso regularmente pela Comissão nos seus relatórios anuais, mas também uma exigência jurídica de interesse para o Tribunal.

Conclusão: Uma reflexão prospetiva: como juiz dos direitos humanos, será que o Tribunal de Justiça realiza uma forma de integração, integração jurídica ou política? Por mais paradoxal que seja, é efetivamente da marginalidade do direito de integração que devemos abordar. Este direito é, pelo menos, amplamente subutilizado.

O quadro atual pode, de um ponto de vista puramente psicológico, servir a imagem da instituição. Agindo quase exclusivamente em matéria das violações dos direitos humanos, o Tribunal poderia passar para um órgão essencialmente «punitivo» e o seu espaço dedicado para a imposição de humilhação aos Estados, ao invés de servir a realização dos mesmos ou de desenvolvimento das suas economias. É por esta razão que há uma necessidade urgente de refletir sobre a forma de recuperar o direito de integração, o direito de preservação da qual a jurisdição nasceu.

**O PAPEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
CEDEAO NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO**

POR

PROFESSOR F. C. NWOKE

Professor de Direito, Departamento de
Direito Internacional e Jurisprudência, Faculdade de Direito,
Universidade de Jos e antigo Juiz do Tribunal de Justiça da
Comunidade da CEDEAO, Abuja.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental foi criado, enquanto Tribunal pelo Tratado de Lagos de 1975. O Tribunal foi, no entanto, «corretamente» disposto pelo Protocolo A/P1/7/91 de 1991 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, enquanto principal órgão jurisdicional da comunidade e sob a responsabilidade de fazer cumprir os Tratados, as Convenções, os Protocolos e as Decisões da comunidade. Por conseguinte, a função principal do Tribunal, tal como definida pelos instrumentos jurídicos da comunidade, inclui a resolução de litígios entre Estados-membros, instituições e funcionários. O Tribunal de Justiça também aplica a legislação comunitária, protege e reforça os direitos Humanos dos cidadãos dos Estados-membros da Comunidade¹.

Esse órgão jurisdicional está igualmente habilitado a ouvir e a determinar litígios que sejam da sua competência e a emitir pareceres consultivos que lhe são apresentados pelas instituições ou pelos Estados-membros da Comunidade em causa, consoante o caso.

Tem o poder de exercer a função de arbitragem, na pendência da criação de um Tribunal arbitral, e também se pronuncia a título prejudicial sobre questões de direito comunitário que lhe são submetidas pelos tribunais nacionais dos Estados-membros.

O acesso ao Tribunal foi alargado em 2005, a fim de permitir que as pessoas, e os organismos de cooperação, possam levar os processos perante o Tribunal e incluir no seu mandato a interpretação dos textos jurídicos da comunidade, a resolução de litígios, a aplicação das obrigações comunitárias e a violação dos direitos Humanos.

A essência da criação do Tribunal consiste em impulsionar o processo de integração, criar um conjunto de leis comunitárias que impulsionem o processo e garantam uma certa uniformidade das legislações dos Estados-membros nos domínios da sua competência jurisdicional.

O presente documento analisa o papel do tribunal no processo de integração. O seu mandato consiste na interpretação e aplicação do Tratado revisto e dos Textos jurídicos comunitários, a proteção dos direitos sociais e económicos e o seu impacto no desenvolvimento económico, a competência em matéria de consultas, tal como prevista no artigo 10.º, alínea f), do Protocolo Complementar de 2005 do Tribunal, e a ausência de consultas por tribunais nacionais dos Estados-membros, o acesso ao tribunal por não cumprimento das obrigações comunitárias por parte dos Estados-membros, bem como o papel da Comissão da CEDEAO.

1. ACEDEAO EM RETROSPETIVA

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada em 1975 na sequência da assinatura do Tratado de Lagos pelos Chefes de Estado e de Governo dos países da África Ocidental.

¹ O mandato do Tribunal para os direitos humanos foi introduzido pelo Protocolo Adicional do Tribunal de 2005.

O objetivo da CEDEAO era alcançar a autossuficiência através da integração económica dos Estados da sub-região, conduzindo, em última análise, à criação de um grande bloco comercial e de uma união monetária única.

Embora esse objetivo não tenha sido plenamente atingido, o Tratado de Lagos foi completado por outros Protocolos e Convenções destinados a promover e a atingir os objetivos da organização. Esses, entre outros estudos, culminaram com a promulgação do Tratado revisto da CEDEAO de 1993. No Tratado revisto, os objetivos da CEDEAO foram formulados nas seguintes palavras:

promover a cooperação e a integração, conducentes ao estabelecimento de uma União económica na África Ocidental, a fim de elevar o nível de vida dos seus povos, manter e reforçar a estabilidade económica, promover as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano².

Para concretizar os objetivos, foi criado um certo número de instituições, nomeadamente a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, o Conselho de Ministros, o Tribunal de Justiça da Comunidade e o Secretariado (actualmente designado como Comissão da CEDEAO), entre outros³.

Como foi referido anteriormente, o Tribunal de Justiça da Comunidade (TJC) é o principal órgão jurisdicional da CEDEAO. O objetivo fundamental do tribunal é assegurar «o respeito do direito e da justiça na interpretação e aplicação do Tratado e dos Protocolos e Convenções que lhe são anexos e ser responsável pela resolução de litígios que lhe possam ser submetidos nos termos do artigo 76.º (2) do Tratado, bem como litígios entre Estados e instituições da Comunidade.

Por conseguinte, o Tribunal foi inicialmente concebido como um Tribunal intraestatal que não dá acesso direto às pessoas singulares e coletivas. Nos termos do ponto 3 do artigo 9.º, do Protocolo de 1991:

Os Estados-Membros podem, em nome dos nacionais, instaurar um processo contra outro Estado-Membro ou instituição da Comunidade relativo à aplicação das disposições do Tratado, após tentativa de resolução amigável do litígio⁴.

O Tratado Revisto também reforçou o carácter intraestatal do Tribunal declarando que:

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do disposto no presente Tratado será resolvido por acordo directo, sem prejuízo das disposições do presente Tratado e dos Protocolos aplicáveis.
2. Na sua falta, qualquer das partes ou qualquer outro Estado-membro ou a Conferência pode remeter a questão para o Tribunal da Comunidade onde a decisão é definitiva e não é passível de recurso.

² Artigo 3.º (1) do Tratado Revisto.

³ Artigo 6.º do Tratado Revisto

⁴ Preâmbulo do Protocolo A/A.1/7/91 do Tribunal de Justiça da Comunidade.

É evidente que, como órgão jurisdicional intraestatal, o Tribunal enfrentou dois desafios, nomeadamente:

(i) Nos termos do Tratado Revisto e do Protocolo do Tribunal, apenas os Estados-membros e as instituições da Comunidade tinham acesso direto ao Tribunal. É de assinalar que até à data, nenhum Estado-membro e nenhuma das instituições da comunidade interpelou o Tribunal em relação a qualquer questão relacionada com o mandato e a jurisdição do Tribunal em matéria de direitos ou em nome dos seus nacionais.

(ii) As pessoas singulares e coletivas não tinham acesso directo ao Tribunal. Assim, entre 2001 e 2005, apenas dois processos foram apresentados por pessoas singulares sem direito de acesso e os dois processos foram manifestamente considerados inadmissíveis⁵.

O efeito foi, portanto, que o Tribunal se tornou supérfluo durante o período em que existia apenas como órgão jurisdicional intraestatal. Infelizmente, os cidadãos que estavam ansiosos por comparecer perante o tribunal foram privados de acesso à justiça. Do mesmo modo, os seus Estados mostraram-se relutantes em fazer valer os seus direitos em seu nome. Essas anomalias, juntamente com a abertura das organizações da sociedade civil, fizeram pressão sobre as autoridades da CEDEAO para que explorassem vias que permitiriam às pessoas singulares aceder ao Tribunal. Tal culminou na adoção do Protocolo Complementar A/SP.1/05 em janeiro de 2005, que altera o Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal de Justiça que concedeu acesso a pessoas singulares e coletivas no que respeita a certas causas de ação.

O impulso do Protocolo Complementar de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça é a concessão de acesso às pessoas singular e coletivas no que respeita a determinadas causas de ação como referido no artigo 9.º do Protocolo, o que significa que o Tribunal tem agora quatro grandes mandatos distintos, a saber:

- (i) Mandato como Tribunal comunitário
- (ii) Mandato como Tribunal arbitral
- (iii) Mandato como Tribunal de administração pública da CEDEAO
- (iv) Mandato como Tribunal de defesa dos direitos humanos.

Assim, o Tribunal deixou de ser *stricto sensu* um órgão jurisdicional intraestatal. É óbvio que o Protocolo Complementar é o fio condutor do Tribunal e assegura a sua relevância e existência não apenas no papel; e foi corretamente salientado que, contrariamente aos dois processos apresentados entre 2001 e 2005, houve um aumento exponencial do número de processos após a adoção do Protocolo Complementar relativo ao Tribunal em janeiro de 2005, que deu acesso a pessoas singulares e colectivas em relação a determinadas causas de ação. É no respeito da atribuição das funções e das competências do Tribunal de Justiça da Comunidade, que reside o seu papel no âmbito do processo de integração.

Em conformidade com a nota conceitual desta conferência sobre os domínios de influência do Tribunal de Justiça no processo de integração, analisaremos de forma explícita as suas funções.

⁵ Olajide Afolabi contra a República Federal da Nigéria (2008), CCJELR (pt 1) e Ukor contra Lalyeye (2009) 1 CCJELR (pt 2) 30

⁶ Artigo 15.º (1) & (2) do Tratado Revisto

⁷ Artigo 15.º (3) & (4), *ibidem*.

(1) Interpretação e Aplicação do Tratado Revisto

O Tribunal de Justiça da Comunidade instituído ao abrigo do Tratado Revisto de 1993, deve desempenhar as funções que lhe são atribuídas num protocolo que lhe diga respeito⁶.

A sua decisão é também declarada vinculativa para os Estados-membros, as Instituições da Comunidade e para pessoas singulares e coletivas⁷.

Assim, o Tribunal é o principal órgão jurisdicional da Comunidade. O Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade de 1991, com a alteração introduzida pelo Protocolo Complementar relativo ao Tribunal, estabeleceu claramente as competências e a jurisdição do Tribunal.

Mais especificamente, o Protocolo Complementar relativo ao Tribunal indica claramente que o Tribunal da Comunidade tem competência para decidir sobre as seguintes matérias; nomeadamente,

(a) Interpretação e aplicação do Tratado, Convenções e Protocolos da Comunidade...⁸

Além do seu mandato em matéria de direitos humanos, a competência do Tribunal ao abrigo desta disposição é o fulcro e a articulação do seu papel no processo de integração. No exercício das suas funções, o Tratado Revisto parece ser a lei máxima e a norma de base da Comunidade. Os Estados-membros estão reunidos de acordo com os princípios estabelecidos de direito internacional para tomar as medidas necessárias para assegurar a adoção desses textos legislativos e regulamentares, em conformidade com as suas formalidades constitucionais necessárias para a aplicação das disposições do Tratado Revisto⁹. O Tribunal de Justiça da Comunidade sublinhou a importância produzida pela comunidade nas seguintes palavras:

no que diz respeito à competência material, os textos aplicáveis são os produzidos pela Comunidade para as necessidades do seu funcionamento em termos de integração económica, do Tratado Revisto, dos Protocolos, das Convenções e dos instrumentos jurídicos subsidiários adoptados pelas mais altas autoridades da CEDEAO¹⁰.

Assim, o principal regime jurídico da CEDEAO é constituído por Tratados, Convenções e Protocolos celebrados pela Comunidade nos termos do Tratado Revisto; esta é a principal fonte de competências do Tribunal, que também definiu os «Protocolos anexos». Como instrumentos do Tratado Revisto, os Atos Adicionais, os Protocolos e as Convenções não podem ser igualmente classificados como o Tratado no âmbito da ordem jurídica normativa da CEDEAO.

Como Femi Falana observou, com razão:

No âmbito do novo regime jurídico da CEDEAO, os Atos Comunitários são conhecidos como Atos Adicionais, Diretivas Regulamentares, Decisões, Declarações, Normas, recomendações e Pareceres¹¹.

⁸ Artigo 9.º (1) do Protocolo Complementar relativo ao Tribunal, 2005

⁹ Artigo 5.º (2) do Tratado Revisto.

¹⁰ Monsa Leo Keita contra Mali (2008) CCJELR (pt 2) 58.

¹¹ Femi Falana, Tribunal da CEDEAO: Direito e Prática: (Lagos : Legal Texts Publishing Co. Ltd, 2010) p. 11.

Nesse sentido, cabe à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adotar Atos Adicionais, decretar diretivas, tomar decisões e declarações. O Conselho de Ministros adota regulamentos, emite diretivas, adota decisões, assim como formula recomendações e pareceres com base nos seus domínios de competência.

É da responsabilidade da Comissão da CEDEAO adotar as Regras de implementação dos Actos da Conferência e do Conselho de Ministros. Formula igualmente recomendações e emite pareceres.

Tal como foi salientado, com razão e de forma sucinta, por Falana:

Os Atos Adicionais são Atos que complementam o Tratado e que incumbem aos Estados-membros cumprir os Atos Adicionais, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Tratado. Os regulamentos são Atos de aplicação geral e são aplicáveis nos Estados-membros. Têm força vinculativa nas instituições da CEDEAO. As diretivas são Atos através das quais a Conferência e ou o Conselho de Ministros estabelecem os objetivos a atingir pelos Estados-membros. São igualmente vinculativas. As decisões são Atos de aplicação individual para os efeitos que lhes são dirigidos. São igualmente vinculativas. São elaboradas pela Conferência ou adotadas pelo Conselho. As adotadas pelo Conselho são igualmente utilizadas para monitorizar o funcionamento das Instituições da Comunidade ou para acompanhar a realização dos objetivos da Comunidade. Como o primeiro Presidente do Tribunal de Justiça observou, com razão, «sempre que se utilize, uma Decisão é vinculativa para os seus destinatários e o seu efeito mais marcante «é imediata e totalmente vinculativa para os Estados-membros, para pessoas singulares e coletivas destinatários, podendo, por conseguinte, criar direitos para terceiros.^{12»}

No exercício do seu mandato de interpretação destes instrumentos, o Tribunal da Comunidade dá orientações à Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

(CEDEAO); e reforça a sua existência. Note-se que a CEDEAO assenta no princípio da Supranacionalidade. No direito internacional, a Supranacionalidade prevê uma situação em que uma autoridade criada por uma associação de Estados voluntariamente, exerce («pelo menos em teoria) os poderes na sua área de jurisdição não obstante as disposições do direito nacional do Estado. Com efeito, sugere que um Estado renuncie parte da sua soberania em benefício de uma instituição internacional no que diz respeito a determinadas matérias. As principais características da Supranacionalidade são:

- (a) Baseia-se na existência de um Tratado em que um Estado-membro é parte.
- (b) A autoridade jurídica da instituição criada pelo Tratado excede o direito municipal no âmbito da sua autoridade, seu poder e sua competência.
- (c) As decisões são geralmente tomadas por consenso dos Estados-membros.
- (d) Tornar-se membro dessa organização é, mediante a sua assinatura, a ratificação da adesão ao Tratado que a institui, é o equivalente a uma renúncia da parte da sua soberania.

Assim, quando existe uma organização supranacional, o seu poder e influência nos Estados-membros ultrapassam as fronteiras nacionais.

¹² Hansana Donli, As competências constitucionais do Tribunal da CEDEAO: Nigéria Tribune Monday and January, 2006, p. 32.

A soberania é um atributo do Estado, em que todos os Estados preservam zelosamente. No entanto, quando um Estado parte para um Tratado, renunciando assim voluntariamente à sua competência para tratar determinados assuntos ligados a uma entidade supranacional no âmbito do referido Tratado, este não pode queixar-se da violação da sua soberania.

O Tribunal da Comunidade, numa série de decisões considerou que a CEDEAO é uma instituição supranacional no que se refere a domínios da sua competência. Por conseguinte, o Tribunal também sustentou que, nos termos do Tratado Revisto e dos seus Protocolos, não está limitado por quaisquer disposições em contrário contidos na legislação nacional dos Estados-membros.

No caso *Musa Said Khan contra a República da Gâmbia*, o Tribunal declarou o seguinte: «A CEDEAO é uma autoridade supranacional criada pelos Estados-membros onde expressamente, cederam algumas das suas competências soberanas para a CEDEAO agir no seu interesse comum. Por conseguinte, no que se refere aos domínios em que os Estados-membros cederam à CEDEAO uma parte dos seus poderes soberanos, as regras estabelecidas pela CEDEAO substituem as regras estabelecidas pelos Estados-membros a título individual, por se provarem incompatíveis.

O Tratado revisto foi ratificado por todos os Estados-membros da CEDEAO, incluindo o Defensor/Requerente. Este Tribunal é o fruto do Tratado Revisto e este órgão jurisdicional está habilitado pelo Protocolo Complementar relativo ao Tribunal de Justiça, que faz parte dos instrumentos de aplicação do Tratado e tem o mesmo valor jurídico que o Tratado para se pronunciar sobre questões de direitos do Homem decorrentes dos Estados-membros da CEDEAO [...]¹³

Além disso, a aceitação da doutrina da supranacionalidade como um princípio capital ou um princípio fundamental da CEDEAO faz com que os instrumentos jurídicos da Comunidade não sejam tratados com necessidade de ratificação por um Estado-Membro, mas sim os actos e as decisões que têm aplicação directa nos Estados-Membros¹⁴.

A lei e a prática da CEDEAO parecem apoiar a teoria do monismo em direito internacional nos casos em que o direito internacional faz parte do direito interno, em oposição ao dualismo, segundo o qual o direito internacional deve integrar o direito interno através de uma lei do Parlamento. Enquanto os Estados-Membros francófonos da CEDEAO aceitam facilmente o monismo, os Estados-Membros anglo-saxónicos continuam a respeitar o princípio do dualismo, o que torna difícil para as leis comunitárias a aplicação directa nos seus Estados sem domesticação¹⁵.

¹³ Assim, ao interpretar e aplicar o instrumento jurídico da comunidade, o tribunal contribui consideravelmente para a criação do direito comunitário da CEDEAO. A informação sobre os objectivos básicos do processo de integração é a criação de um certo grau de uniformidade das leis nos domínios de competência da CEDEAO e o tribunal de justiça é o protocolo nesse processo.

¹⁴ Ver Falana Op. cit. P.11, Ugokwe v. Okeke (2008) 1 CCJELR 149.

¹⁵ Ver por exemplo, Secção 12.ª da Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria.

¹⁶ A/SP.1/01/05 of 2005

¹⁷ A/SP.1/7/91 of 991

2. Protecção dos direitos sociais e económicos como factor de desenvolvimento económico

Tal como indicado anteriormente, o Protocolo adicional de 2005¹⁶, que altera o Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, de 1991¹⁷, concedeu ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, a competência para conhecer dos casos de violação dos direitos Humanos que ocorrem nos Estados-membros da Comunidade, proporcionando assim uma plataforma alternativa para a protecção judicial dos direitos Humanos na sub-região da África Ocidental. De facto, o elemento essencial do funcionamento e da eficácia do Tribunal é o seu mandato em matéria de direitos Humanos. Não obstante o facto de o Tribunal ter quatro mandatos distintos, os casos de violação dos direitos Humanos pelos Estados-membros constituem a maior parte da sua jurisprudência. Numa longa série de processos, o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se nos casos em que os tribunais nacionais não agiram. Para além da protecção e da aplicação e a protecção dos direitos políticos dos cidadãos da CEDEAO, os tribunais foram mais longe, não obstante a existência de legislação nacional em contrário, para proteger os seus direitos socioeconómicos.

Embora os direitos Humanos sejam, de um modo geral, uma coletânea de Textos e não podem ser divididos em categorias como Vassak tentou fazer, exceto para fins históricos, os direitos socioeconómicos são os direitos que dão às pessoas o acesso a determinadas necessidades básicas, necessárias para que os seres humanos possam ter uma vida condigna. A maioria destes direitos é reforçada nos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos¹⁹. O governo e a instituição, se não respeitarem, proteger, promover e combater estes direitos, podem ser responsabilizados. Os direitos socioeconómicos são igualmente usados para proteger os grupos vulneráveis e desfavorecidos da sociedade. Esses direitos são, nomeadamente, o direito à educação, o direito a um nível de vida adequado, o direito à habitação, o direito ao trabalho, o direito a um salário digno, os cuidados de saúde públicos, para citar apenas alguns.

Os Tribunais nacionais, na maioria dos casos, falharam ou negligenciaram o exercício desses direitos, quer por motivos de não-domesticação dos instrumentos internacionais que preveem tais direitos ou quando as constituições nacionais os designem como não suscetíveis de ser invocados. No entanto, tendo em vista o reforço e a melhoria do processo de integração, o Tribunal de Justiça confirmou sistematicamente na sua jurisprudência a aplicação desses direitos, desde que os Estados-membros sejam partes nos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos que lhes garantam. Por exemplo, no processo *Serap contra República Federal da Nigéria*²⁰, o capítulo 2 da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 contém uma disposição intitulada «Princípios orientadores da Política do Estado». A Constituição prevê ainda que as questões contidas nessas disposições não podem conduzir a uma ação nos Tribunais nigerianos. Numa ação relacionada com o direito dos cidadãos à educação, a Nigéria questionou a competência do Tribunal de Justiça com o fundamento de que essas matérias, são essencialmente da competência nacional do Estado, e que não são suscetíveis de serem considerados. O que priva o Tribunal de Justiça da CEDEAO da competência para se pronunciar sobre o

¹⁸ Nwoke F.C, Alternative Platform for the Protection of Human Rights in the West African Sub-Region: ECOWAS Court of Justice in Perspective (17th Justice Idgbe Memorial Lecture)

¹⁹ University of Benin 2019, p. 18

²⁰ Processo N.º. ECW/CCJ/APP/02/2009 de 27/10/2009

assunto. Após a recuperação das autoridades, incluindo o facto de a Nigéria ter assinado e ratificado a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que reconhece o direito à educação, o Tribunal declarou que:

Os princípios orientadores da política estatal da República Federal da Nigéria não são justificáveis perante o Tribunal tal como alegado pelo 2.º Demandado e o facto não foi contestado pelo Demandante. E pressupõe que as disposições da Diretiva relativa aos princípios da política do Estado eram suscetíveis de ser justificáveis, seria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo uma questão exclusivamente da competência interna da República Federal da Nigéria. No entanto, o Demandado alega uma violação do direito à educação contrariamente às disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O direito à educação reconhecido nos termos do artigo 17.º da Carta Africana é independente do direito a educação abrangido pelos princípios diretivos da política de Estado da Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria. É essencial observar que a maioria das disposições em matéria de direitos Humanos estão contidas nas legislações nacionais, bem como nos instrumentos internacionais em matéria de direitos Humanos, como o direito à vida, tem sido elevado ao estatuto do «*jus cogens*», normas imperativas do direito internacional contra as quais não é permitida qualquer derrogação. Por conseguinte, a existência de um direito numa jurisdição não exclui automaticamente a aplicação no outro.

Eles são independentes entre si. Nos termos da alínea g), do artigo 4.º do Tratado Revisto da CEDEAO, os Estados-membros da CEDEAO afirmaram e declararam a sua adesão ao reconhecimento, à promoção e à proteção dos direitos Humanos e das pessoas e em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O 1.º Demandado também é signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [...] o primeiro demandado é igualmente signatário do Tratado Revisto da CEDEAO e, por conseguinte, está vinculado pelas suas disposições. É juridicamente assente que este órgão jurisdicional está habilitado a aplicar o disposto na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e que o artigo 17.º garante o direito à educação. Está igualmente estabelecido que o direito à educação garantido pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é justificável perante este Tribunal.

É importante afirmar que a proteção dos direitos do Homem constitui um valor fundamental e essencial da CEDEAO, conforme avançado e reforçado com coerência pelo Tribunal de Justiça.

Embora os Tribunais nacionais dos Estados-membros tenham tendência para se concentrar na protecção dos direitos civis e políticos, o Tribunal de Justiça foi além disso para proteger e fazer cumprir os direitos socioeconómicos. Tal é o reconhecimento da afirmação de que os direitos do Homem são universais, indivisíveis e interdependentes²¹.

Com uma referência específica aos direitos socioeconómicos e culturais, a sua protecção é da máxima importância para a sobrevivência e o progresso das gerações futuras. Por exemplo, o direito à educação reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)²², o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e

²¹ Declaração e Programa de Acção de Viena (1993), ponto 5.

²²

²³

²⁴Artigo 17.º

Culturais (CESCR)²³, bem como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos²⁴ constituem a pedra angular do desenvolvimento e do progresso de qualquer sociedade. Na sua Observação geral n.º 13, o Comité das Nações Unidas para o direito a educação declarou o seguinte:

A educação é, por si só, um direito humano e um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos. Enquanto direito com objetivo de capacitação da pessoa, a educação é o veículo primário através da qual os adultos e as crianças economicamente e socialmente marginalizados podem sair da pobreza e obter os meios necessários para participar plenamente nas suas comunidades. A educação desempenha um papel vital na capacitação das mulheres, na protecção das crianças contra a exploração e o trabalho laboral perigoso e a exploração sexual e, na promoção dos direitos humanos e da democracia, na protecção do ambiente e no controlo do crescimento da população. A educação é reconhecida cada vez mais como um dos melhores investimentos financeiros que os Estados possam fazer. Mas a importância da educação não é apenas prática; uma mente bem formada, um espírito bem esclarecido e activo, capaz de se questionar livremente e de forma generalizada, é uma das alegrias e recompensas da existência humana»²⁵. Por conseguinte, a educação e outros direitos socioeconómicos são verdadeiros instrumentos para o desenvolvimento do mundo, mais especificamente na região da CEDEAO. Embora variável, a educação deve ser disponibilizada a todos sem discriminação.

Embora os pareceres sejam diferentes quanto ao grau de aplicação dos direitos garantidos pelo CESCR, tendo em conta a tendência para a diminuição dos recursos estatais, o seu reconhecimento e aplicação por parte do Tribunal de Justiça da CEDEAO no sentido de responsabilizar os Estados-membros da organização pela sua violação, constitui um passo na direção certa. O próprio desenvolvimento tem uma relação simbiótica com a garantia de direitos socioeconómicos e com outros direitos humanos. Um cidadão doente, com fome e sem formação pode não prosseguir plenamente a realização dos seus direitos civis e políticos. Embora, historicamente, os direitos económicos e sociais sejam os últimos, na condição em que a realização dos direitos políticos e civis é impossível sem a garantia do bem-estar do indivíduo, daí a conclusão de que os direitos Humanos são um compêndio e os direitos socioeconómicos são complementares dos direitos civis e políticos e reforça-os.

Assim, os esforços do Tribunal de Justiça para fazer respeitar, proteger esses direitos contra a violação pelos Estados-membros da CEDEAO devem ser louvados e essenciais para o processo de integração.

3. Estabelecer uma sinergia entre o Tribunal de Justiça da CEDEAO e os Tribunais nacionais.

A criação de organizações supranacionais suscita normalmente questões relativas à relação entre o direito interno e o direito comunitário criado para o funcionamento da organização transnacional. O modelo de direito europeu tem demonstrado um sistema moderno de relações transnacionais assente em negociações contínuas entre os vários níveis de governo, em vez de uma separação clara entre o que é nacional e o que é internacional. Isto implica que, nesse acordo, o direito interno não pode ser uma defesa

²⁵ Observação geral n.º 13 do CESCR sobre o direito à educação (artigo 13.º) (8/12/99)

contra uma violação das obrigações legais internacionais assumidas pelos Estados que são membros de uma ou várias organizações supranacionais.

Na União Europeia (UE), a primazia do direito comunitário sobre o direito nacional parece ser resolvida apesar das contestações decorrentes das disposições constitucionais britânicas.

No caso da CEDEAO, o direito comunitário não parece ter a primazia sobre a legislação nacional dos Estados-membros, apesar da aplicação direta dos instrumentos jurídicos da CEDEAO nos sistemas nacionais dos Estados-membros. Tal deve-se essencialmente a estrangulamentos constitucionais inerentes à legislação dos Estados-membros.

Embora o presente documento não faça chegar a um debate sobre a relação entre o direito interno e o direito internacional, tal como avançado pelas teorias dualista e monista, não se pode negar que a existência do direito comunitário tem um impacto directo na legislação nacional dos Estados-membros. Tal tem sido, de facto, um grande obstáculo ao processo de integração na CEDEAO. No que se refere à relação entre o Tribunal de Justiça e os Tribunais nacionais dos Estados-membros, o Tribunal de Justiça tem, a justo título, recusado constituir, por si só, um órgão jurisdicional competente para fiscalizar as decisões dos tribunais nacionais de um Estado-membro. No caso *Jerry Ugokwe contra a República Federal da Nigéria*²⁶, o Demandante, um candidato malsucedido das eleições na Nigéria, apresentou posteriormente uma ação no Tribunal Eleitoral e no Tribunal de Recurso da Nigéria, mas falhou. Dirigiu-se ao Tribunal de Justiça da CEDEAO. Ao declarar-se incompetente sobre a matéria, o órgão jurisdicional declarou que:

[...] no estado atual dos textos jurídicos da CEDEAO, nenhuma disposição, de carácter geral ou específico, atribui ao Tribunal competências para decidir sobre questões eleitorais ou questões decorrentes das mesmas. No entanto, um litígio relacionado com outros direitos das partes pode ser invocado em qualquer litígio interno ou conexo relacionado com questões eleitorais como o presente [...]

Mais especificamente, o Tribunal retomou a sua posição no caso de *Musa Leo Keita contra o Estado*²⁷ do Mali nas seguintes palavras:

nessa perspetiva, o Tribunal da Comunidade é impotente, não se pode pronunciar sobre as decisões dos tribunais nacionais. Na aceção do referido artigo 10.º, o juiz da Comunidade só pode intervir quando os referidos órgãos jurisdicionais ou partes em litígio o solicitarem expressamente no âmbito estrito da interpretação do direito positivo da Comunidade. Por conseguinte, a objeção suscitada pela defesa relativamente à impotência *ratione materiae* do Tribunal deve ser declarada admissível.

É óbvio que os Tratados que instituem organizações supranacionais contêm geralmente disposições que regem as relações entre as instituições da organização e as dos Estados-membros. No que se refere à relação entre o Tribunal de Justiça da Comunidade CEDEAO e os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-membros, o artigo 10.º, alínea f), do Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pelo Protocolo adicional de 2005 (relativo ao acesso ao Tribunal de Justiça, dispõe:

²⁶ (2008) ICCELRL (pt 1) 149

²⁷ (2009) CCJELRL (ponto 2)

[...] quando, no âmbito de uma ação intentada num tribunal de um Estado-membro, surgir um problema de interpretação de uma disposição do Tratado, ou de outros protocolos ou regulamentos, o órgão jurisdicional nacional não pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes na ação, submeter a questão ao Tribunal para interpretação.

Essa disposição dá credibilidade ao facto de o Tribunal de Justiça da CEDEAO ter competência exclusiva para interpretar as disposições do Tratado revisto e de outros protocolos ou regulamentos da Comunidade. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça ao decidir os litígios que lhe são submetidos define o direito comunitário da CEDEAO, com exclusão de qualquer outro órgão jurisdicional. No entanto, os redatores do Tratado, também na sua sabedoria e reconhecimento, preveem que as questões de direito comunitário possam ser suscitadas em processos pendentes num tribunal nacional de um Estado-membro. Se for esse o caso, o órgão jurisdicional nacional pode intentar ou, a pedido de qualquer das partes, remeter as disposições de direito comunitário para o Tribunal de Justiça da Comunidade.

A partir do momento em que a interpretação é dada pelo Tribunal da Comunidade, ela vincula os Tribunais dos Estados-membros que possam vir a ser confrontados com pontos semelhantes no futuro. Afigura-se que a essência desta disposição é assegurar a uniformidade na interpretação e aplicação do direito comunitário. O juiz Donli explicou a fundamentação da referência nas seguintes palavras:

O papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO é decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação ou a validade da disposição do Tratado ou da lei comunitária, ao passo que os tribunais nacionais aplicam a decisão com base nos factos do processo. Por outras palavras, o papel dos tribunais é interpretar, enquanto o papel dos Tribunais nacionais é aplicar a lei. Quando o Tribunal de Justiça decide a título prejudicial, vincula o órgão jurisdicional nacional que submeteu a questão a título de análise. Se a mesma questão surgir de novo num caso posterior, então de acordo com a doutrina *acte clair* (conceito de ato claro), não há necessidade de fazer outra referência e se o órgão jurisdicional nacional estiver descontente com a decisão anterior, pode fazer referência adicional mesmo que a questão seja objeto *acte clair* (vide *Costa contra Enel* 91064), ECR 585 (6/64). Esse princípio de «*acte clair*» tem origem no direito francês, onde os tribunais ordinários estavam obrigados a pedir uma decisão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre a interpretação do Tratado, a menos que o ponto seja considerado claro.

A decisão dos Tribunais nacionais de fazer ou não referência é discricionária. O Tribunal nacional continua a ter inteira liberdade para fazer uma referência, se assim o desejar. No Reino Unido, a Câmara dos Lordes adoptou a abordagem de referência quando a questão colocada é relevante e não foi interpretada ou a aplicação correcta do direito comunitário não é tão óbvia que não deixe margem para qualquer dúvida razoável²⁸.

Trata-se de uma apresentação sucinta da prática e dos procedimentos relativos às decisões prejudiciais ou ao reenvio de questões de direito comunitário para o Tribunal de Justiça da Comunidade. Nada mais tenho a acrescentar.

²⁸ Juiz H.N. Donli, A Lei, Prática e Processo do Tribunal de Justiça da Comunidade — significado e implicações; num seminário organizado pela Ordem dos Advogados da África Ocidental e pelo Fórum sobre os Direitos Humanos da África Ocidental, realizado em Bamaco, no Mali, de 7 a 9 de Dezembro (2006), extraído de Femi Falana, op. cit., pp. 49-50.

Contudo, é evidente que, desde a instituição do Tribunal de Justiça, não existe nenhuma prova de consulta ao Tribunal da Comunidade pelos tribunais nacionais dos Estados-membros sobre questões de interpretação do direito comunitário. Tal pode dever-se à ausência de tais questões de direito comunitário que surjam perante os tribunais nacionais ou ao facto de ser um pioneiro discricionário, os órgãos jurisdicionais nacionais são livres de decidir se devem ou não proceder a essas consultas.

É igualmente possível que a maior parte dos Tribunais nacionais estejam relutantes em submeter tais consultas, uma vez que desejam proteger as suas competências e a sua soberania. Isto é, porém, contrário ao desenvolvimento progressivo do direito comunitário da CEDEAO e à criação de um quadro jurídico favorável à integração e à uniformidade do direito comunitário. Espera-se que, à medida que o processo de integração avance, o Tribunal de Justiça dos Estados-membros aproveite a oportunidade de contribuir para o processo, fazendo tais consultas.

4. O acesso ao Tribunal da Comunidade é limitado aos Estados-membros que não cumpram as suas obrigações para com a Comunidade;

Tal como referido anteriormente, a principal função do Tribunal de Justiça é a interpretação e aplicação do Tratado revisto e dos Protocolos adicionais, Convenções, Regulamentos, Diretivas, e Decisões e outros instrumentos jurídicos subsidiários adoptados pela CEDEAO. O Tribunal também determina, em casos adequados, as acções relativas ao incumprimento das obrigações comunitárias por parte dos Estados-Membros. Em qualquer caso, para que um Tribunal exerça a sua competência em matéria de resolução de litígios, um individuo deve ter a capacidade de acesso ou de abordagem. O acesso aos Tribunais significa a abordagem ou os meios de interpelar o Tribunal sem restrições²⁹. Isto significa a capacidade de uma pessoa interpelar um tribunal e de a sua causa ser determinada pelo tribunal. A falta de acesso denota a falta de capacidade e torna o caso inadmissível.

O acesso ao Tribunal é um elemento fundamental do acesso à justiça. É também uma questão fundamental na administração da justiça e na promoção do Estado de direito. Por conseguinte, o acesso dos cidadãos da Comunidade e de outras partes interessadas no processo de integração e na administração regional da justiça é fundamental para o processo de integração. A questão de saber se sim ou não uma pessoa singular ou coletiva, pode pedir reparação por dano causado por um ato ou omissão de outro, é determinada pela questão de saber se o acto legal que cria o Tribunal ou o Tribunal em causa lhe confere o direito de se dirigir a ele. No que se refere ao Tribunal de Justiça da Comunidade, é o instrumento jurídico que determina o direito de acesso.

No que diz respeito especificamente ao Tribunal de Justiça da Comunidade, ao Protocolo A/Pi/7/91 e ao Tratado revisto de 1993, foi um Tribunal intraestatal cuja principal responsabilidade é a interpretação e a aplicação do Tratado revisto e de outros textos comunitários da CEDEAO. O acesso estava aberto apenas aos Estados-membros e às

²⁹ Karibi-Whyte JSC em *Amadi contra NNPC* (2002) — CHR 132 (a) 171

³⁰ Artigo 10.º do Protocolo Complementar de 2005

³¹ Nos termos do Protocolo A/SP.1/06/06 que altera o Tratado Revisto, o Secretário Executivo da CEDEAO foi transformado numa Comissão com o Presidente, o Vice-Presidente e os Comissários.

³² Vide artigo 10.º, alínea a), do Protocolo Complementar de 2005 do Tribunal.

instituições da Comunidade, ao passo que as pessoas singulares e coletivas não tinham acesso directo ao tribunal.

Contudo, a competência do tribunal mudou radicalmente na sequência da adoção do Protocolo Complementar relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade em 2005.

No que se refere ao acesso ao Tribunal por incumprimento das suas obrigações comunitárias por parte dos Estados-membros; o protocolo prevê o seguinte:

Acesso ao Tribunal:

- (a) Qualquer Estado-Membro, salvo disposição em contrário do Protocolo, o Secretário executivo (agora Presidente da Comissão da CEDEAO)³⁰ onde é intentada uma ação por incumprimento de uma obrigação por um Estado-membro³¹.

Resulta das disposições supramencionadas que quando um litígio está relacionado com o não cumprimento, por um Estado-membro, de uma obrigação, ou, se for caso disso, em casos adequados, o Presidente da Comissão pode intentar uma ação. Assim, nem uma instituição comunitária nem um particular podem intentar tal ação. A ação de uma pessoa para o efeito será declarada inadmissível por falta de legitimidade³².

Além disso, esta disposição deve ser lida em conjugação com o artigo 76.º do Tratado revisto relativamente aos litígios interestaduais, no sentido em que:

- (1) Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação das disposições do presente Tratado será resolvido por acordo direto, sem prejuízo do disposto no presente Tratado e nos Protocolos pertinentes.
- (2) Caso contrário, qualquer das partes ou qualquer outro Estado ou pela Conferência pode submeter a questão ao Tribunal de Justiça da Comunidade, cuja decisão é definitiva e não é passível de recurso³³.

Por conseguinte, é alegado que, antes de um Estado ou do Presidente da Comissão poder intentar uma ação contra um Estado-membro por incumprimento de uma obrigação comunitária, o cumprimento dos pontos 1 e 2 do artigo 76.º, do Tratado revisto constitui uma condição prévia para essa ação. Assim, o incumprimento dessa condição pode tornar o pedido³⁴ incompetente ou inadmissível ou tornar o Tribunal incompetente para determinar o pedido. Deste modo, os litígios contra um Estado-membro devem ser uma arma de último recurso. O Comité de Personalidades Eminentíssimas que aconselharam a revisão do Tratado da CEDEAO e o alargamento das competências da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, ao cumprimento dos Estados-membros, racionalizou esta disposição nas seguintes palavras:

Os processos judiciais contra os Estados-membros devem ser uma arma de último recurso por razões óbvias. Em regra, a Comunidade deve solicitar a responsabilização dos Estados-membros através de meios subtis como a apresentação regular de relatórios pelos Estados-membros sobre a execução das decisões e regulamentos comunitários. O Secretariado Executivo (atualmente Comissão) também está autorizado a convidar

³³ Artigo 76.º (1) & (2) Tratado revisto da CEDEAO de 1993.

³⁴ Vide Parlamento do CEDEAO contra o Conselho de Ministros da CEDEAO (2004-2009) CCJELR 29

³⁵ Conclusões do Comité de Personalidades Eminentíssimas do Tratado da CEDEAO, projecto de relatório CE/CP/TREV/2, Lagos, 1992 Ato adicional A/SP.13/02/12

regularmente os Estados-membros a apresentar relatórios sobre a aplicação da legislação e a chamar a atenção do Conselho ou da Conferência para as violações da legislação comunitária por parte dos Estados³⁵.

Embora seja importante e necessário que os litígios sejam resolvidos de forma amigável, os mesmos têm também como objectivo fazer respeitar os princípios. O Tribunal de Justiça da União Europeia está no centro do processo de integração, uma vez que interpreta praticamente todos os aspetos do direito comunitário e garante a uniformidade e o desenvolvimento progressivo. Além disso, revoga as leis nacionais que constituem um obstáculo para o processo de integração da UE. No entanto, no que diz respeito à CEDEAO, afigura-se que a capacidade do Tribunal da Comunidade para fazer avançar o processo de integração é muito limitada não só pelo recurso a uma resolução amigável que, muitas vezes não acontece, mas é normalmente complexa e indeterminada. É necessário rever esta disposição para dar aos indivíduos pelo menos, em casos limitados, o direito de intentar ações contra os Estados-membros por incumprimento do direito comunitário. Com efeito, tal deve-se ao facto de, desde a criação do Tribunal comunitário, nem o Presidente da Comissão da CEDEAO nem qualquer Estado-membro levaram outro Estado-membro ao Tribunal por incumprimento do direito comunitário, incluindo o acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade. Tal pode explicar-se pela falta de vontade política da Comissão.

A necessidade de permitir aos indivíduos o acesso ao Tribunal da Comunidade por incumprimento das obrigações comunitárias parece ser reforçado pelo Ato adicional relativo às sanções contra os Estados-membros que não honram as suas obrigações para com a CEDEAO³⁶, que enumera as obrigações dos Estados-membros e as sanções (tanto judiciais como políticas) contra o incumprimento. As obrigações enumeradas incluem:

- (i) Respeitar e proteger os direitos humanos, o Estado de direito, a democracia e a ordem constitucional.
- (ii) Ratificar o Protocolo e as Convenções da CEDEAO.
- (iii) Suprimir as barreiras tarifárias e não tarifárias que impedem a livre circulação de pessoas, bens, direito de residência e de estabelecimento;
- (iv) Pagar as obrigações financeiras em geral e, em especial, a implementação de textos da taxa comunitária.
- (v) Aplicar rapidamente os textos que adotam as políticas, os projetos e os programas de integração da comunidade.
- (vi) Aplicar os textos obrigatórios descritos no artigo 1.º do presente Ato adicional (os Estados-membros são obrigados a aplicar e respeitar os Atos da Conferência e do Conselho de Ministros, nomeadamente o Tratado da CEDEAO, as Convenções, os Protocolos, os Atos adicionais, os Regulamentos, as Decisões e as Diretivas da Comunidade;
- (vii) Proibição e adoção de medidas ou posições contrárias ao governo democrático e ao respeito pelo Estado de direito, ou susceptíveis de constituir uma ameaça grave à segurança regional ou um abuso flagrante ou violações graves dos direitos humanos ou desencadear uma catástrofe humanitária.
- (viii) Abster-se de adotar e aplicar todas as medidas suscetíveis de subverter ou comprometer o reforço do processo de integração regional.
- (ix) As decisões do tribunal devem basear-se nos Estados-membros, nas instituições da comunidade e nas pessoas singulares e coletivas.

³⁶ Ato Complementar A/SP.13/02/12

As disposições do Ato adicional são suficientemente completas para abranger todos os domínios que os Estados-membros possam eventualmente violar as suas obrigações para com a CEDEAO. No entanto, de acordo com as características habituais das instituições, parece haver falta de vontade política para aplicar as disposições com rigor, tal como claramente indicado no Ato adicional. A essência do Ato consiste em incentivar o cumprimento do direito comunitário por parte dos Estados-membros e não a punição. É evidente que, para além das sanções impostas pela tomada ilegal do poder, praticamente nada é feito em relação a outras infrações. Por exemplo, praticamente todos os Estados-membros da Comunidade se encontram de violação de suas obrigações em relação ao pagamento da taxa comunitária para com a Comunidade. No entanto, na maioria dos casos, a comunidade tem vindo a solicitar o seu cumprimento, ao invés de o impor.

Uma questão fundamental que tem limitado o Tribunal de Justiça no exercício das suas funções é o problema da execução e o cumprimento das suas decisões. Em regra geral, as instituições judiciais internacionais não implementam as suas decisões, mas apoiam-se da componente política da organização para o fazer. Na nossa opinião, o Ato adicional relativa às sanções parece ter dado um apoio suplementar ao Tribunal de Justiça da Comunidade na sua tentativa de aplicar as suas próprias decisões.

O Ato estabelece uma distinção entre sanções políticas e sanções judiciais: Nos termos do artigo 5.º do Ato Adicional relativa às sanções judiciais:

O Tribunal de Justiça da Comunidade profere acórdãos que incluem, entre outras, sanções financeiras contra os Estados-membros em aplicação do paragrafo 1 do artigo 24.º, do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, tal como alterado pelo artigo 6.º do Protocolo Complementar A/SP 01/01/05, de 19 de janeiro de 2005, quando se observa que não cumpriram com as suas obrigações tal como foram iniciadas nos textos comunitários.

Nos termos desta disposição, o Tribunal de Justiça da Comunidade pode proferir sentenças que imponham sanções pecuniárias ou não financeiras aos Estados-Membros que não respeitem as obrigações que lhes incumbem por força dos textos comunitários. Ao remeter especificamente para o paragrafo 1 do artigo 24.º, do Protocolo adicional de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, o Tribunal pode ouvir os pedidos relativos ao incumprimento das decisões do Tribunal por parte dos Estados-membros. Embora não exista qualquer disposição sobre a questão de saber se, ao invocar os poderes que lhe são conferidos pelo presente artigo, o Tribunal deve agir de forma autónoma ou a pedido da Comissão da CEDEAO ou da parte diretamente afetada contra esse incumprimento. É razoável deduzir que tanto a Comissão quanto os indivíduos afetados devem apresentar tal pedido.

Isto reforça, de facto, o argumento de que o acesso ao Tribunal deve ser concedido às pessoas diretamente afetadas pelo incumprimento, por parte dos Estados-membros, das suas obrigações, indicadas nos textos comunitários, incluindo o não respeito das decisões dos Tribunais.

³⁷ Artigo 4.º (1) do Tratado de 1975.

³⁸ Artigo 8.º (1) a (2) do Tratado de 1975

³⁹ Artigo 10.º, alíneas a) e d), *ibidem*

5: O papel da Comissão da CEDEAO

O papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração não pode ser plenamente entendido, se considerarmos o papel da Comissão no reforço do processo de integração.

No início da sua criação, o Tratado da CEDEAO de 1975 confiou às instâncias de governação da comunidade um conjunto de instruções comunitárias. Desse modo, instituiu a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (CCEG), o Conselho de Ministros, o Secretariado, o Tribunal de Justiça da Comunidade e a Comissão Técnica e Especializada. A CCEG era o órgão supremo de decisões, composta pelos Presidentes dos Estados-membros³⁷. Em seguida, figurava na lista, de acordo com a hierarquia, o Conselho de Ministros. Foi incumbido ao Conselho de Ministro a responsabilidade pelo acompanhamento do funcionamento da comunidade, fazendo recomendações ao CCEG, dando orientações às instituições da Comunidade subordinadas e exercendo as competências que lhe são atribuídas e exercendo outras funções que lhe são atribuídas pelo Tratado.

O Tratado criou igualmente o Secretariado Executivo chefiado por um Secretário executivo³⁸. O seu mandato consistia principalmente em prestar serviços e prestar assistência às instituições da Comunidade, assegurando que a comunidade seja permanentemente analisada e apresentando um relatório das suas atividades a todas as sessões do Conselho de Ministros e a todas as reuniões da CCEG.

Foi também autorizada a realizar trabalhos e estudos para a prestação de outros serviços relacionados com a Comunidade, tal como lhe foram atribuídos pelo Conselho de Ministros³⁹.

Tal como foi referido anteriormente, outras instituições criadas pelo Tratado de 1975 incluíam a Comissão Técnica e especial da Comissão e o Tribunal de Justiça da Comunidade.

Apesar de o Tratado de 1975 ter criado a Comunidade, tinha, porém, várias falhas. O Senhor Kuffour declarou, e com razão, que uma das grandes falhas do Tratado incluía a sua imprecisão na definição das competências da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (CCEG), sem qualquer declaração definitiva do seu papel no processo de integração⁴⁰.

Outros autores criticaram o facto de o Conselho de Ministros não ter competência para dar orientações no âmbito da harmonização das políticas socioeconómicas da comunidade. A decisão da CEDEAO não era vinculativa para os Estados-membros, com exceção de um relativo aos pagamentos orçamentais. Essas lacunas levaram à criação do Comité de Personalidades Eminentes (CPE), cujas recomendações serviram de base ao Tratado revisto de 1993. O Tratado procurou reforçar a CEDEAO e criar, para além das instituições existentes, um Parlamento da CEDEAO, o Conselho Económico e Social (ECOSOC) e um Tribunal de Justiça da CEDEAO. Introduziu também o conceito de supranacionalidade.

⁴⁰ Kuffour K.K. Direito, Poder, Política e Economia. Questões críticas decorrentes do novo Tratado da CEDEAO (1994 *Journal of International and Comparative Law*) 429 @ 432.

O Secretariado da CEDEAO continuou a funcionar como tal até que o Secretariado administrativo fosse transformado de um Secretariado executivo para uma Comissão em 2007, na sequência da decisão da CCEG em Niamey, na República do Níger em 2006. A transformação destinava-se a melhorar a adoção da CEDEAO no ambiente internacional, a promover a igualdade, a transparência e uma maior funcionalidade, em conformidade com as melhores práticas globais. A Comissão da CEDEAO, que pode ser corretamente descrita como o motor de todos os programas e atividades da CEDEAO, contribuiu, em grande medida, para os resultados modestos registados pela CEDEAO.

A Comissão herdou as funções do Secretariado, tal como constam do capítulo 3 do artigo 17.º do Tratado revisto, e estabeleceu o Secretariado (atual Comissão) dirigido por um Secretário Executivo, assistido pelo Secretário Executivo Adjunto e por outro membro do pessoal (atual Presidente e Vice-Presidente da Comissão). Pelo artigo 19.º, a função do Secretariado (Comissão) inclui:

- (a) Aplicação das decisões tomadas pela Conferência e aplicação do regulamento do Conselho,
- (b) Promoção de programas e projetos de desenvolvimento comunitário, bem como de empresas multinacionais da região.
- (c) Convocação e sempre que necessário de reuniões dos Ministros sectoriais para analisar questões sectoriais que promovam a realização dos objetivos da comunidade;
- (d) Elaboração do projeto de orçamento e dos programas de atividades da Comunidade e de supervisão da sua implementação, após aprovação do Conselho.
- (e) Apresentação de relatórios sobre as atividades comunitárias a todas as reuniões da Conferência e do Conselho.
- (f) Preparação das reuniões da Conferência e do Conselho, bem como das reuniões de peritos e dos comités técnicos e das disposições dos serviços técnicos necessários.
- (g) Recrutamento de pessoal da Comunidade e nomeação para lugares diferentes dos funcionários estatutários, em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis ao pessoal.
- (h) Apresentação de propostas e preparação de estudos que possam contribuir para o funcionamento eficiente e harmonioso da comunidade.
- (i) Elaboração de projetos de textos para adoção pela Conferência ou pelo Conselho.

A partir do conjunto dessas disposições, é óbvio que a Comissão da CEDEAO desempenha um papel central no avanço, na direção e na coordenação do processo de integração. Por conseguinte, a Comissão tem um papel importante a desempenhar no que concerne ao envolvimento do Tribunal de Justiça em dar o seu contributo no processo de integração.

Com base no disposto no artigo 17.º, alíneas e) e i), do Tratado revisto, a Comissão é a única instituição que comunica as suas atividades e as de outras instituições ao Conselho e à Conferência. Tal parece inibir a capacidade de outras instituições, incluindo o Tribunal, de participarem efectivamente no processo de integração. Por exemplo, é de a responsabilidade da Comissão levar ao conhecimento do Conselho sobre a incapacidade, por parte dos Estados-membros, a cumprir com as suas obrigações comunitárias em

relação ao Conselho e à Conferência, incluindo o incumprimento das decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade.

Contudo, afigura-se que, em momento algum, a Comissão comunicou ao Conselho ou à Conferência, sobre o incumprimento, por um Estado-membro da decisão do Tribunal de Justiça. Não obstante o facto de o Tribunal apresentar esse relatório à Comissão. A fim de resolver este problema, sugere-se que o Tribunal seja autorizado a comunicar as suas atividades diretamente ao Conselho ou à Conferência, como é o caso do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos na União Africana. Tal contribuirá de forma significativa para incentivar o cumprimento das decisões do Tribunal.

Do mesmo modo, é apenas a Comissão que dá início a projectos de textos para adopção pelo Conselho e pela Conferência. O que confere à Comissão grandes poderes para controlar outras instituições. Em situações em que seja necessário e afecte uma instituição, esta deve ser iniciada pela instituição por ser directamente afectada pelo texto. Por exemplo, em 2006, foram designados juizes do tribunal enquanto Funcionários estatutários e o seu mandato estava ligado ao de outros funcionários nomeados. Tal foi feito sem consulta do tribunal nem em conformidade com o Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade de 1991 que prevê um mandato de cinco anos, renovável, para os juizes do tribunal, tal como alterado. Isto comprometeu, de facto, o princípio da continuidade da independência do tribunal, bem como a sua capacidade para funcionar eficazmente. Consequentemente, o Tribunal de Justiça da CEDEAO tem o mandato mais curto em relação aos tribunais internacionais e regionais no mundo.

O acesso ao Tribunal de Justiça da Comunidade no que se refere à incapacidade dos Estados-membros de cumprirem as suas obrigações comunitárias está confiado a Comissão. No entanto, é duvidoso que a Comissão tenha, em qualquer caso, intentado uma ação contra um Estado-membro nesta matéria desde a criação do tribunal.

Mesmo nos casos em que o(s) indivíduo(s) propôs (propuseram) essa ação, a Comissão sempre se opôs com essas diligências através de objeções preliminares e da falta de legitimidade, mesmo quando sempre se recusou a tomar medidas. O que demonstra a evolução do direito comunitário. Por conseguinte, a menos que a Comissão assegure a vontade política necessária para desempenhar as suas funções no que se refere ao Tribunal de Justiça, a contribuição da instituição para o processo de integração pode ser reduzida.

CONCLUSÃO

No presente documento, foi analisado o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração. A função principal do Tribunal inclui a interpretação e a aplicação do Tratado revisto e dos textos jurídicos comunitários. Foi alegado que o tribunal não fez muito nesta área devido à ausência de casos concretos que exijam a decisão do tribunal nesse domínio. À semelhança de uma instituição jurídica, apenas exerce a sua função quando ela é solicitada para o fazer.

A principal responsabilidade na ação em matéria de interpretação e aplicação do Tratado e dos textos jurídicos comunitários cabe à Comissão da CEDEAO. Essa opção nunca foi exercida devido à ausência de vontade política por parte da Comissão para que essas questões fossem resolvidas de forma amigável ou na inexistência de litígio. O Tribunal só pode contribuir no processo de integração quando se pronuncia sobre os litígios que lhe são

submetidos. A esse respeito, para além do seu enorme contributo no exercício do seu mandato em matéria de direitos Humanos, a experiência da CEDEAO caracteriza-se pela ausência de um quadro judicial eficaz para reforçar ou, pelo menos, complementar a integração dos mercados nos regimes de integração.

O Tribunal tem procedido a uma certa uniformidade na proteção dos direitos sociais e económicos dos cidadãos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). Na maior parte das jurisdições nacionais, esses direitos são recusados pelas autoridades dos Estados-membros com base na não-domesticação de tais tratados. O Tribunal demonstrou a coragem e a liderança nesse domínio, através da ponderação do direito à educação, a saúde, o direito ao trabalho e de outros direitos sociais e económicos associados dos cidadãos da comunidade, protegidos em conformidade com as obrigações assumidas pelos Estados-membros em instrumentos internacionais em matéria de direitos Humanos. Assim, esses direitos são de igual importância com os direitos civis e políticos e o seu reconhecimento e proteção são condições prévias à realização efetiva dos direitos civis e políticos. Isto complementa, de facto, a prossecução da comunidade na garantia de uma CEDEAO dos povos e não de Estados.

No domínio das consultas, não existe desde a criação do tribunal. Espera-se que os tribunais nacionais dos Estados-membros demonstrem um maior empenho a este respeito, na medida do necessário para o desenvolvimento da legislação comunitária da CEDEAO.

O documento também fez referência que o acesso ao tribunal por falta de cumprimento das obrigações comunitárias por parte dos Estados-membros é demasiado limitado. Apenas a Comissão da CEDEAO ou outros Estados-membros estão autorizados a intentar ações contra outros Estados-membros a esse respeito.

No entanto, na prática da CEDEAO, os litígios contra os Estados-membros, é uma exceção e não a regra e os Estados-membros preferem as negociações para a resolução de litígios, tal como previsto nos textos comunitários. É evidente que, a menos que o interesse de um Estado-membro seja diretamente afetado, este não pode ser/recorrer aos tribunais para resolução. O documento propõe que os textos sejam alterados, a fim de permitir que os cidadãos da Comunidade intentem tais ações, especialmente quando o incumprimento pelos Estados-membros das suas obrigações comunitárias afete diretamente os direitos e interesses desses cidadãos. É patente que os acordos que tenham implicações financeiras para os Estados-membros raramente são respeitados. Esta situação é prevalente nos processos relativos aos direitos Humanos. Uma janela de oportunidade através da lei deve existir para os beneficiários individuais de decisões que tenham acesso ao tribunal em tais circunstâncias. Para além das sanções políticas, o Ato adicional de 2012 relativa a sanções por incumprimento das suas obrigações comunitárias autoriza a aplicação de sanções a um Estado-membro infrator. Embora a lei não tenha indicado categoricamente quem deve recorrer ao Tribunal de Justiça, sugere-se, portanto, que o beneficiário de tal decisão seja capaz de intentar tal ação. Considerando o facto de a sentença do Tribunal comunitário reforce o conjunto de todas as partes, a saber, os Estados-membros, as instituições da Comunidade e os particulares, consoante o caso; e o incumprimento dos mesmos constitui uma violação das obrigações comunitárias do Estado em causa.

Verificou-se ainda que a Comissão da CEDEAO é força motriz e o principal vetor do processo de integração. Apesar de ter realizado muito em matéria política e económica do processo de integração, tem prestado pouca atenção ao Tribunal. Tal deve-se essencialmente à sua falta de vontade em assinalar, junto do Conselho ou da Conferência,

os Estado-membros que não cumprem com as suas obrigações. Esse relatório teria suscitado a conformidade, uma vez que, o que norteia a maioria dos países é a sua honra e integridade. Em alguns aspetos, o Tribunal de Justiça deveria ter a capacidade em prestar contas das suas atividades, em particular no que diz respeito ao incumprimento das suas decisões diretamente ao Conselho ou à Conferência, sem passar necessariamente pela Comissão, como é o caso do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

Por último, o Tribunal da CEDEAO é confrontado com um certo número de desafios relacionados com o contexto do seu funcionamento, a inadequação dos textos jurídicos, o carácter multilíngue do seu funcionamento, a redução do número de juízes, o financiamento inadequado e outros estrangulamentos administrativos. Há também a suspeita habitual dos políticos e dos administradores sobre o papel das instituições judiciais no seu ambiente interno. Por conseguinte, esse departamento é geralmente minado pela negação da autonomia financeira. Esta situação parece ter sido inserida num acordo regional. Se a CEDEAO pretende realizar os objetivos dos seus fundadores, o Tribunal de Justiça deve ser reconhecido como um elemento central para a manutenção do equilíbrio bastante delicado e da harmonização dos divergentes interesses dos Estados- membros e das instituições da Comunidade.

**O PROCEDIMENTO DE ACÓRDÃO
PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
COMUNIDADE DA CEDEAO: POR QUE OS
TRIBUNAIS NÃO ATUAM?**

POR

SOLOMON T. EBOBRAH¹

Professor de Direito, Universidade do Delta do Níger

¹ LLD (Pretória), Professor de direito, Nigeria Delta University; Professor Extra-ordinário, CHR University of Pretoria. A pesquisa de base para o presente trabalho foi realizada enquanto eu era pesquisador de pós-doutoramento no Centro de Excelência para o estudo dos Tribunais Internacionais (iCourts) da Universidade de Copenhague

A. Introdução

O Procedimento de Referência Preliminar (ou Procedimento de Referência) foi introduzido no quadro jurídico da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) em 2005, quando o Protocolo de 1991¹ que criou o Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO (Tribunal da CEDEAO) foi emendado². Para além de qualquer outro motivo que o legislador da CEDEAO possa ter tido para introduzi-lo, o procedimento também teria sido introduzido como um mecanismo para melhorar o papel e o envolvimento do Tribunal da CEDEAO no processo de integração. Emergindo de quatro períodos de inatividade quase completa, em 2005 a jurisdição do Tribunal da CEDEAO foi ampliada e o acesso ao Tribunal foi liberalizado e estendido aos tribunais nacionais e a agentes não estatais, aumentando a expectativa de que a carga de trabalho do Tribunal aumentasse (em parte) pelo fluxo dos encaminhamentos a partir dos tribunais nacionais dos Estados-membros da CEDEAO.

Embora a expansão da jurisdição do Tribunal da CEDEAO para cobrir queixas de violações dos direitos humanos por agentes não estatais tenha contribuído em grande medida para aumentar o registo do Tribunal desde 2005, o Procedimento de Acórdão Preliminar permaneceu sem uso. Até setembro de 2019 – catorze (14) anos após a sua introdução – nenhum encaminhamento fora recebido pelo Tribunal da CEDEAO da parte de algum tribunal nacional. Uma consequência dessa realidade é que o Tribunal da CEDEAO foi forçado a mudar seu foco da agenda e processo de integração económica da CEDEAO para o domínio dos direitos humanos, ganhando a reputação de um formidável tribunal de direitos humanos na África Ocidental.

Na Europa, por outro lado, o procedimento de referência preliminar tem tido uma tremenda história de sucesso desde a década de 1960, levando alguns comentadores a referir a tal como a "pedra angular" do sistema jurídico da União Europeia³. Por um lado, é através do “procedimento de referência preliminar e da disposição dos tribunais nacionais em levar casos ao TJE” que “o conteúdo jurídico e político da Comunidade Europeia foi gradualmente, mas fundamentalmente, transformado⁴”. Por outras palavras, é através do procedimento de referência preliminar que o Tribunal de Justiça Europeu (TJE, agora conhecido como Tribunal de Justiça da União Europeia TJUE) conseguiu moldar a integração na Europa. Os estudiosos da integração europeia concordam que o êxito do procedimento e o consequente impacto que o TJUE causou é “resultado da cooperação dos tribunais nacionais⁵”. Em termos simples, os trabalhos de referência preliminar na Europa e os tribunais nacionais dos Estados-membros da União Europeia (UE) cooperam com o TJUE, remetendo os casos ao tribunal regional.

¹ Protocolo A/p.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade (adotado a 6 de julho de 1991)

² Vide o artigo 10.º (f) emendado do Protocolo Complementar A/SP.1/01/05 de 2005 que altera o preâmbulo e os artigos 1º, 2º, 9º e 30 do PROTOCOLO A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade e ao Parágrafo 4 da Versão Inglesa do referido Protocolo (Protocolo Complementar de 2005).

³ Vide J. Krommendijk, 'The Preliminary Reference Dance Between the CJEU and Dutch Courts in the Field of Migration', (2018) *European Journal of Legal Studies*, 101, 103

⁴ M Wind, DF Martisen and GP Rotger, 'The Uneven Legal Push for Europe: Questioning Variation when National Courts go to Europe' (2009) *European Union Politics*, 10, 64

⁵ Krommendijk, nota 3 acima, 103.

Tendo em conta o sucesso do procedimento na Europa e o conseqüente impacto jurídico que o TJUE tem causado, a experiência da CEDEAO exige uma avaliação urgente. A alarmante ausência de cooperação entre os tribunais nacionais e o Tribunal da CEDEAO deve ser questionada, de modo a permitir-nos entender por que os tribunais simplesmente não atuam. Por conseguinte, aplicando a sabedoria emprestada da análise académica da conduta de encaminhamento dos tribunais nacionais na Europa, o presente artigo investiga possíveis explicações para a recusa ou falha dos tribunais nacionais em tirar proveito do Procedimento de Referência Preliminar para contribuir para a integração da CEDEAO. Em vez de perguntar e responder por que os tribunais nacionais dos Estados-membros da CEDEAO não atuam - uma questão que exige extensa pesquisa de campo envolvendo quinze (15) Estados-membros da CEDEAO, o presente documento emprega uma abordagem comparativa para inquirir por que os tribunais nacionais poderiam ou não atuar.

B. A natureza e a finalidade do procedimento de referência preliminar

Para apreciar os desafios associados à operacionalização do procedimento de referência preliminar no quadro comunitário da CEDEAO, é imperativo ter um entendimento básico da natureza do procedimento e de como ele funciona na prática. Partindo do pressuposto de que, na ausência de encaminhamentos⁶, não existe, atualmente, tal entendimento prático a nível geral da CEDEAO, esta secção é dedicada a um exame não exaustivo da natureza e do objetivo do procedimento.

A natureza do direito internacional proporciona um excelente ponto de partida para a compreensão da natureza do procedimento. Apesar de sua estrutura mais intrusiva, como a maioria do direito internacional, as leis de uma comunidade de integração (geralmente denominadas de direito comunitário ou direito da União Europeia no caso da União Europeia) não são autoexecutáveis. A maior parte do direito comunitário é geralmente implementada e aplicada nos espaços nacionais pelas agências e autoridades nacionais. O procedimento de referência preliminar promove este elemento executório ou de implementação. Maher enfatiza esse caráter executório na observação de que “o envolvimento dos tribunais nacionais na aplicação do direito comunitário é crucial para aumentar a pressão sobre os Estados-membros para que cumpram suas obrigações comunitárias, especialmente em relação às diretrizes⁷”. No entanto, o procedimento não é um procedimento executório independente do direito comunitário⁸. Não cria, necessariamente, uma causa de ação independente perante os tribunais nacionais por violação do direito comunitário.

A responsabilidade pela aplicação do Direito Comunitário, por meio de um processo de infração, geralmente, cabe aos Estados-membros e ao secretariado ou comissão das organizações de integração⁹. Pelo contrário, o procedimento de referência preliminar oferece uma oportunidade secundária de execução ou implementação por meio de ações civis regulares (e ocasionalmente, criminais) perante os tribunais nacionais. Os litigantes que pretendem reivindicar direitos conferidos pelo direito comunitário ou resistir às obrigações impostas pelo direito comunitário em suas vidas regulares podem invocar o

⁶ No momento em que este artigo foi escrito, nenhuma referência havia sido feita ao Tribunal da CEDEAO por parte de nenhum Estado-membro da CEDEAO. Isso contrasta fortemente com o mandato de direitos humanos do Tribunal da CEDEAO.

⁷ I. Maher, 'National Courts as European Courts' (1994) 14 Legal Studies 226, at 235.

⁸ Vide MA Dausies, 'Practical Considerations Regarding the Preliminary Ruling Procedure under Article 177 of the EEC Treaty' (1987) 10 Fordham International Law Journal 538, 542.

⁹ Vide, por exemplo, artigo 10 (a) do Protocolo Complementar de 2005 relativo ao Tribunal da CEDEAO.

direito comunitário ou aspetos do direito comunitário, e os litigantes podem levantar questões envolvendo o direito comunitário perante os tribunais nacionais nos sistemas jurídicos nacionais. Isso significa que os conflitos decorrentes da implementação do direito comunitário, geralmente, (deveriam) ocorrer no nível nacional, tanto na vertical quanto entre as autoridades implementadoras e o público em geral ou nas relações horizontais entre os membros do público em geral que estão sob o funcionamento da lei¹⁰. Idealmente, tais conflitos são resolvidos pelos tribunais nacionais em todos os respetivos estados em que a implementação ocorre, criando um risco de fragmentação e interpretação e aplicação conflituantes do direito comunitário. Assim, o procedimento de referência preliminar é uma ferramenta de coordenação disponível ao órgão judicial de uma comunidade de integração para garantir a coerência do direito comunitário. Em outras palavras, o procedimento não é um mecanismo que autoriza o órgão judicial da comunidade a 'forçar a integração, intervindo em casos nacionais'¹¹, mas é aquele que reconhece o papel principal dos tribunais nacionais na implementação e execução do direito comunitário. A fim de alcançar o objetivo da coerência através do procedimento de referência preliminar, o órgão judicial regional de uma comunidade de integração é competente para proferir 'acórdãos definitivos e oficiais' sobre a interpretação do direito comunitário¹².

O procedimento de referência preliminar também desempenha um papel legitimador do direito comunitário nos sistemas jurídicos nacionais. Como observaram alguns comentadores conceituados, essa característica do procedimento está relacionada a um papel semelhante que os tribunais nacionais têm em relação às sociedades, governos e ordem social nacionais¹³. De acordo com essa visão, por meio da validade instrumental dos acórdãos, os tribunais nacionais reforçam "uma ideologia que legitima o governo e mantém a ordem social" a nível nacional¹⁴. Pelo que, argumenta-se, a aceitação e execução do direito comunitário pelos tribunais nacionais legitima, simultaneamente, o direito comunitário e ajuda a 'acelerar sua integração na ordem jurídica nacional'¹⁵. Em outras palavras, ao permitir que os litigantes levantem questões de direito comunitário, não perante um tribunal regional, mas, perante os tribunais nacionais, o procedimento permite que os tribunais nacionais anunciem seu reconhecimento e aceitação do direito comunitário como uma parte legítima da ordem jurídica nacional com consequências jurídicas que surgem para aqueles que se enquadram nesse sistema jurídico. Em termos hartianos, as regras de reconhecimento no sistema jurídico nacional são ampliadas para acomodar o direito comunitário, mesmo que esse órgão esteja fora do controlo imediato do legislador nacional.

Outro atributo do procedimento é que ele facilita o diálogo judicial entre os tribunais nacionais e o órgão judicial da comunidade de integração. O Parlamento Europeu, por exemplo, descreve o procedimento como 'um mecanismo institucionalizado de diálogo'. O procedimento também não se baseia em um 'princípio de hierarquia judicial', mas no

¹⁰ J Golub, 'Rethinking the Role of National Courts in European Integration: Um estudo político da Competência Discricionária britânica, documento preparado para a Quarta Conferência Internacional Bienal da Associação de Estudos da Comunidade Europeia, Carolina do Sul, de 11 a 14 de maio de 1995.

¹¹ Vide também Golub, como acima.

¹² Ver, por exemplo, CO Lenz e G Grill, 'The Preliminary Ruling Procedure and the United Kingdom, (1996) 19 Fordham Int'l LJ 844, 847.

¹³ Maher, nota 7 acima, 234, por exemplo, adota essa visão.

¹⁴ Como acima.

¹⁵ Maher, nota 7 acima.

¹⁶ Documento Informativo do Parlamento Europeu sobre o Procedimento Acórdão Preliminar do TJUE, julho de 2017.

¹⁷ Veja R Virzo, 'The Preliminary Ruling Procedures at International Regional Courts and Tribunals', (2011) 10 Law & Prac. Cts internacionais. & Tribunals 285.

entendimento de um relacionamento coordenado. Para alguns estudiosos, o diálogo que o procedimento facilita 'é uma expressão de ... cooperação entre ... tribunais'¹⁷. Ligado a este atributo está o facto de que a determinação da questão submetida perante o órgão judicial comunitário não ser contenciosa, embora deva surgir de um litígio real e contencioso a nível nacional. Isso não sugere que o procedimento seja outra forma de opinião consultiva; é necessário que haja um 'litígio genuíno' perante um tribunal nacional para que seja feito um encaminhamento competente¹⁸. O procedimento não é contencioso, na medida em que não há vencedor ou perdedor perante o órgão judicial da comunidade, que apenas fornece respostas que orientam o órgão jurisdicional que fez o encaminhamento, no que diz respeito ao ponto do direito comunitário que aprimorará a resolução da questão substantiva¹⁹. Por conseguinte, o procedimento é análogo ao mecanismo declarado em alguns sistemas jurídicos, no sentido de que o órgão jurisdicional que faz o encaminhamento enquadra a questão a ser respondida e suspende o processo no caso em questão para aguardar a resposta do tribunal de interpretação²⁰. Isso significa, efetivamente, que os tribunais nacionais reservam um poder discricionário quanto à referência ou não, mesmo que os litigantes perante tais tribunais tenham solicitado que fosse feito um encaminhamento²¹. Assim, como Wind et al indicam, a viabilidade do procedimento depende da vontade dos tribunais nacionais de "apresentarem casos". Correndo o risco de reafirmar o óbvio, um ingrediente fundamental para o sucesso do procedimento de referência preliminar é, portanto, a disposição dos tribunais nacionais em abrir seus sistemas jurídicos para acolher o direito comunitário, optando por encaminhar perguntas. O procedimento oferece acesso indireto para a interpretação do direito comunitário, ao mesmo tempo em que aprimora o imediatismo na execução do direito comunitário nos sistemas jurídicos nacionais²². Sem usurpar os poderes e a jurisdição dos tribunais nacionais ou criar causas adicionais de ação nos sistemas jurídicos nacionais, o procedimento de referência preliminar recruta tribunais nacionais dispostos em seus deveres normais para garantir a execução imediata, expansiva, mas uniforme do direito comunitário²³. Em poucas palavras, essa é a natureza do procedimento. A Europa oferece o melhor exemplo ainda de um procedimento bem-sucedido, alimentado por tribunais nacionais que desejam fazer referências sobre questões de direito da UE. É então a partir da experiência da Europa que o presente artigo agora busca obter uma visão da trajetória do procedimento em seu ambiente mais eficaz e bem-sucedido.

C. Referência preliminar no quadro jurídico da União Europeia

O artigo 177.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia (CEE) de 1957²⁴ é geralmente reconhecido como a origem do procedimento de referência preliminar no quadro de integração europeia. Desde a entrada em vigor do Tratado CEE em 1958, foram necessários pelo menos três anos para que a primeira referência ao TJE fosse feita em 1961²⁵. Observadores interessados na integração europeia registam ainda que a taxa de referências ao TJE nos primeiros anos foi relativamente baixa. Por exemplo, Lenz e Grill mostram que, no período entre 1961 e 1970, apenas uma média de onze (11) referências

¹⁸ Por exemplo, veja C O Lenz, 'The Role and Mechanism of the Preliminary Ruling Procedure', (1994) 18 Fordham Int'l L.J. 388, 397.

¹⁹ Vide também o Documento Informativo do Parlamento Europeu, nota 16 acima.

²⁰ Veja também Maher, nota 7 acima, 236.

²¹ Wind et al, nota 4 acima, 64. Vide também o Documento Informativo do Parlamento Europeu, nota 16 acima.

²² T Teimidas, 'Knocking on Heaven's Door: Fragmentation, Efficiency and Defiance in the Preliminary Reference Procedure' (2003) 40 Common Market Law Review 9, 17.

²³ Wind et al., Nota 4 acima,

²⁴ Assinado a 25 de março de 1957 e entrou em vigor a 1 de janeiro de 1958.

²⁵ Veja também Teimidas, nota 22 acima, 11.

²⁶ Lenz and Grill, nota 12 acima, 848.

eram feitas ao TJE anualmente²⁶. Na década seguinte, é registado que o número médio anual de referências aumentou para cerca de setenta e três (73), representando um grande salto desde a primeira década do procedimento²⁷. Entre 1991 e 1994, o número de referências aumentou para cerca de 189 por ano, mas aumentou para 204 em 1993, antes de cair para 196 em 1995²⁸. Esses números significam que, dos casos que foram apresentados ao TJE nos primeiros anos, as referências preliminares aumentaram de apenas quatro por cento (4%) do total de casos em 1961 para mais de sessenta e quatro por cento (64%) em 1998²⁹. Não é de admirar que Dausés entende que o procedimento passou de "um papel relativamente menor", tornando-se cada vez mais dominante até se tornar um "pilar da ordem jurídica da comunidade"³⁰. A imagem que emerge dessas estatísticas é, sem dúvida, que, mesmo na Europa, o procedimento não foi instantâneo. Pelo contrário, a aceitação do procedimento foi gradual, com os tribunais nacionais de diferentes estados europeus avançando a passos largos na aceitação do direito da Comunidade Europeia e na consequente vontade de encaminhar casos ao TJE.

Em 2015, o TJUE estava a receber até 436 novas referências de tribunais nacionais em toda a Europa. As próprias estatísticas do TJUE indicam que dos 692 casos que registou em 2016, 453 representando cerca de 65% do número total de casos levados ao tribunal naquele ano, eram referências preliminares³¹. Em 2018, dos 849 casos apresentados no TJUE, nada menos que 568 (representando quase 70% do número total de novos casos) eram referências preliminares³². Em outras palavras, a aceitação do direito da União Europeia e do procedimento continua a crescer, questões do direito da UE surgem cada vez mais em processos internos e os tribunais nacionais da Europa continuam a recorrer ao Luxemburgo para uma interpretação oficial do direito da UE que os tribunais nacionais aplicam em suas próprias jurisdições.

Alguns pontos importantes precisam ser destacados nessa conjuntura. Primeiro, é importante observar que a disposição do tratado referente ao procedimento de referência preliminar permite que certos órgãos jurisdicionais submetam referências ao TJUE, mas obriga ou exige que os tribunais supremos (para os quais não há recurso) enviem referências. Em outras palavras, embora os tribunais nacionais mais baixos nas hierarquias judiciais nacionais possam optar por encaminhar para o TJUE, os tribunais superiores de cada Estado-membro da UE devem fazer encaminhamentos assim que surgirem dúvidas sobre o direito da União nesses tribunais. Por conseguinte, o TJUE tem a garantia de um número mínimo de encaminhamentos por ano, na medida em que surjam questões de direito da União nos processos perante os mais tribunais supremos nacionais. O segundo ponto importante a ser observado é que, até 2018, houve uma variação entre os Estados, quanto ao número de referências feitas. Por exemplo, dos 568 encaminhamentos recebidos em 2018, os Estados com os maiores encaminhamentos foram Alemanha (78), Itália (68), Espanha (67), França (41) e Bélgica (40)³³. Nem todos os tribunais nacionais de todos os Estados europeus estão desejosos e dispostos a enviar referências ao TJUE. Um terceiro ponto é que os tribunais nacionais nos Estados que aderiram recentemente à comunidade (ou União) não adotam imediatamente o procedimento de referência preliminar. Por

²⁷ Como acima.

²⁸ Como acima.

²⁹ Trimidas, nota 22 acima, 16.

³⁰ Dausés, nota 8 acima, 539.

³¹ Relatório anual do TJEU de 2016, disponível em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/fo2_7000/en/página_91 do relatório.

³² Relatório anual do TJEU de 2016, disponível em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/fo2_7000/en/página_45 do relatório.

³³ Como acima.

exemplo, alguns estudiosos observam que foram necessários dois anos após a adesão da Dinamarca para que a primeira referência fosse feita por um tribunal dinamarquês, três anos após a adesão de Portugal para a primeira referência de um tribunal em Portugal a ser feita e cinco anos após a adesão da Grécia para a primeira referência de um tribunal nacional da Grécia a chegar ao TJE³⁴. Aparentemente, os tribunais nacionais levaram tempo para entender o procedimento e ganhar impulso gradualmente, apesar de terem o benefício de aprender com as experiências dos tribunais nacionais nos Estados-membros mais antigos da CCE/UE. É igualmente importante notar que as referências preliminares ao TJUE, geralmente, surgiam, principalmente, em determinadas áreas, como a “livre circulação e direito do mercado interno; tributação; propriedade intelectual; concorrência e auxílios estatais; e em liberdade, segurança e justiça³⁵.

A discussão nesta secção, até o momento, demonstra que os tribunais nacionais dos Estados-membros da UE adotaram o direito da Comunidade/União Europeia ao longo do tempo e aprimoraram o funcionamento do procedimento preliminar, mesmo que a aceitação inicial não foi, necessariamente, entusiasta nos primeiros dias. Também foi demonstrado que os novos participantes na comunidade/união também têm sido geralmente lentos em adotar o procedimento. Um enigma que permanece é o motivo pelo qual o procedimento parece ter se tornado tão popular entre os litigantes e os tribunais nacionais da Europa nos últimos tempos. Os insights da literatura fornecem, indiscutivelmente, alguns indicadores a esse respeito. Uma primeira explicação pode ser encontrada na ampla gama de questões jurídicas que podem ser encaminhadas no âmbito da UE. Como observa Lenz, "toda a área do direito comunitário, incluindo os tratados fundadores, os princípios gerais de direito e o chamado direito derivado aprovado pelas instituições da CE" pode ser objeto de referência ao órgão judicial europeu³⁶. A expansão do direito europeu em áreas, anteriormente, inimagináveis e a consequente criação de novos conjuntos de direitos para o cidadão europeu também foram oferecidas como explicação para essa tendência³⁷. Para alguns estudiosos, além da crescente disseminação do direito europeu e da expansão dos direitos dos cidadãos europeus, o facto de a consciencialização e a capacidade de usá-lo crescerem, mas o acesso direto ao Tribunal Europeu não melhorou, assim, 'forçando' os potenciais litigantes 'de volta aos tribunais nacionais'³⁸.

O carácter peculiar do direito da União Europeia, expresso em alguns de seus princípios jurídicos exclusivos, contribuiu igualmente para o êxito do procedimento. Por exemplo, foi sugerido que os princípios gémeos de supremacia do direito europeu e efeito direto aumentaram seu impacto nas relações horizontais e verticais nos Estados-membros da UE, de modo que os tribunais nacionais são confrontados com mais frequência com questões de direito comunitário ou da união³⁹. Outras instituições da UE, além do Tribunal, também contribuíram para aumentar os resultados jurídicos que as autoridades dos Estados-membros devem aplicar diretamente em seus respectivos sistemas jurídicos⁴⁰. O significado dessas observações reside no facto de que a ausência de referências nem sempre pode ser indicativa de falta de cooperação dos tribunais nacionais, mas pode muito bem representar

³⁴ Conforme relatado por Lenz e Grill, nota 12 acima, 484

³⁵ Veja, por exemplo, o Documento Informativo do Parlamento Europeu.

³⁶ Lenz, nota 18 acima, 390.

³⁷ Por exemplo, veja Golub, nota 9 acima.

³⁸ Maher, nota 7 acima, 227.

³⁹ Lenz, nota 18 acima, 389. Veja também Trimidas, nota 22 acima, 10.

⁴⁰ Lenz, nota 18 acima, 391

⁴¹ Golub, nota 9 acima.

a escassez de casos relevantes, como resultado do fracasso do direito comunitário em "ganhar uma âncora" dentro do sistema jurídico nacional⁴¹. Simplificando, os tribunais nacionais da Europa fizeram referências porque o direito europeu tem consequências imediatas, tangíveis e diretas para os atores jurídicos e potenciais litigantes. Quando os tribunais nacionais enfrentam questões decorrentes do direito europeu para os quais eles não se sentem competentes para tratar ou são obrigados pela lei a encaminhar, a tendência é que esses tribunais façam tais encaminhamentos.

Apesar do forte argumento de referências preliminares a serem feitas ao Tribunal Europeu, os estudiosos ainda observavam casos de resistência por parte dos tribunais nacionais. Um comentador observou já em 1987 que "em 1987 ainda havia casos de considerável relutância entre os tribunais nacionais em usar o procedimento"⁴². Vários anos depois, em 2009, outros ainda estavam escrevendo sobre relutância em participar do projeto de construção judicial europeu⁴³. Assim, a literatura sobre integração europeia também oferece insights sobre o motivo pelo qual os tribunais nacionais fracassariam ou recusariam encaminhar os casos sob o procedimento de referência preliminar. A próxima seção envolve esse corpo de literatura para obter ideias que devem ser úteis no contexto da CEDEAO.

D. Motivos e justificativas para desafio e cooperação

Foram apresentadas várias explicações para fazer entender por que os tribunais nacionais seguem as instruções do TJE e oferecem referências preliminares. Uma explicação enfatiza o formalismo, segundo o qual os tribunais nacionais cumprem as instruções do TJE, simplesmente porque os tribunais são encarregados de defender a lei. Não apenas o TJE era composto por juristas seniores que exigiam o respeito dos tribunais nacionais, mas suas decisões eram enormemente persuasivas porque ofereciam uma interpretação lógica e convincente do Tratado e as obrigações que ele impunha aos juízes nacionais.

Outros autores sugeriram que os juízes nacionais fazem referências preliminares por interesse próprio, decorrentes de sua participação — profissional, financeira e social — na contínua expansão e aceitação do direito comunitário a nível nacional.

Finalmente, vários autores, particularmente Weiler, sugeriram uma forma particular de referências preliminares motivadoras de interesse próprio, a saber, que o empoderamento judicial explica por que os juízes nacionais ajudam ativamente o TJE a promover a integração. Ao fornecer referências ao artigo 177.º, que o TJE utiliza como munição para promover a integração europeia, argumenta-se que os juízes nacionais experimentam o autoengrandecimento pessoal resultante da participação direta na construção da Comunidade. Além disso, ao capacitar o ramo judicial, os juízes nacionais aproveitam a oportunidade para obter controlo parcial sobre as outras instituições decisórias - a Comissão, o Conselho e indiretamente sobre os próprios governos nacionais. Burley, por exemplo, afirma que o Tribunal convenceu com êxito os tribunais inferiores a "ultrapassar a hierarquia judicial nacional e trabalhar diretamente com o TJE".

⁴² Dausès, nota 8 acima, 540.

⁴³ Wind et al, nota 4 acima, 71.

Em segundo lugar, com base em teorias neorrealistas ou intergovernamentais, a visão de resistência sustentada adota uma posição oposta e argumenta que os tribunais nacionais têm um forte incentivo para "proteger" a legislação nacional do TJUE, retendo referências devido a considerações de interesse nacional. Eles preferem "proteger" a política e a legislação nacionais da influência indesejável do TJUE, especialmente em casos politicamente sensíveis. Essa preferência pode resultar da lealdade do tribunal nacional ao executivo, sua resistência à interpretação dinâmica do TJUE, à pressão do público ou outras considerações políticas domésticas.

Nesse contexto, cinco mecanismos podem ser destilados dos relatos teóricos e empíricos existentes. Em primeiro lugar, motivos formalista-jurídicas ou de 'cumprimento' baseados no 'poder da lei'. Os tribunais nacionais remetem porque se sentem responsáveis por uma execução correta do direito da UE ou, no caso dos tribunais supremos, consideram-se obrigados a remeter.

Em segundo lugar, considerações pragmáticas que não são obrigações jurídicas estritas de referência também desempenham um papel importante. Isso inclui, por exemplo, razões específicas de casos relativas à importância das questões em causa ou razões de eficiência relacionadas às consequências de se referir em termos de atraso no caso específico ou em outros casos que envolvam o mesmo problema de direito da UE.

Em terceiro lugar, os fatores pessoais e psicológicos relacionados ao juiz individual também foram mencionados. Isso inclui, por exemplo, o conhecimento limitado sobre o direito da UE e/ou o procedimento de Acórdão Preliminar como um motivo para o não encaminhamento. Também foi observado que alguns juízes podem relutar em fazer encaminhamento, porque têm medo de fazer uma pergunta errada e que o TJUE declare sua pergunta inadmissível.

Em quarto lugar, também foram apresentados fatores institucionais e organizacionais relacionados à dinâmica institucional de um tribunal em particular. Esses fatores incluem, por exemplo, a necessidade de cumprir as 'metas de produção' que desencorajam referências ao TJUE.

Quinto, a literatura também tem observado que as partes e seus pedidos de remessa podem influenciar a vontade dos tribunais em remeter.

Oferece uma ilustração útil e clara dos problemas que a chegada do direito europeu colocou para a comunidade jurídica no Reino Unido. Um país tão, merecidamente, orgulhoso de suas ricas tradições jurídicas teve que se ajustar a um sistema jurídico completamente novo.

Mesmo tendo criado um papel comunitário para os tribunais nacionais, o Tribunal Europeu, apesar de sua posição como órgão competente e o único intérprete de direito comunitário, permanece, essencialmente, dependente da retórica para influenciar, persuadir e, finalmente, induzir uma ação entre os tribunais nacionais. O escopo do seu controlo sobre os tribunais nacionais é limitado. Os juízes nacionais são nomeados e treinados em um único Estado-membro e prestam juramento a esse Estado. Os juízes de direito comum passam anos no tribunal e, na prática, podem não ter sido expostos ao direito comunitário, e este como um sistema de direito decorrente da tradição do direito civil não lhes é familiar.

A cultura de todos os juizes, em termos das tradições que seguem e do ambiente em que trabalham, tem pouco a ver com as instituições da Comunidade. Não são pagos nem promovidos pela Comunidade, o que limita indiretamente a quantidade de controlo a nível cultural/institucional que o Tribunal Europeu possui sobre os tribunais nacionais. Como forma barata de execução do direito comunitário, o sistema é inevitavelmente fraco à medida que os tribunais permanecem entrincheirados em suas ordens jurídicas nacionais.

Os Estados-membros nomeiam juizes mais jovens como referendários ao Tribunal Europeu, este que lhes oferece perícia em direito comunitário no seu retorno aos órgãos jurisdicionais nacionais. Mesmo com essa injeção limitada de perícia, continua a ser o caso de os juizes nacionais serem peritos, essencialmente, em suas leis nacionais e o direito comunitário não fazer parte de sua tradição intelectual. Assim, a natureza dependente da execução do direito comunitário através dos tribunais nacionais limita, necessariamente, até que ponto o Tribunal Europeu pode influenciar e orientar os tribunais nacionais.

Um juiz nacional pode ser levado a escolher entre uma lei nacional que para o direito comunitário possa ter validade e possivelmente até imunidade de impugnação, e o direito comunitário que terá prioridade em caso de conflito com uma lei nacional. O reconhecimento da supremacia da norma comunitária pode significar uma rutura com a tradição constitucional e a aceitação das normas jurídicas de um sistema que é geralmente reconhecido como sofrendo de um défice democrático.

Em suma, os tribunais nacionais enfrentam um problema de legitimidade. Se derem pleno domínio à doutrina da supremacia e aplicarem o direito comunitário, de forma inequívoca e sem a devida referência ao direito nacional e às tradições jurídicas, podem ser vistos como efetivando uma doutrina jurídica contrária à ordem interna e, portanto, podem perder sua capa de neutralidade.

As dificuldades que esses tribunais passam em relação à hierarquia das leis e à inclusão da constituição na ordem jurídica comunitária refletem o facto de eles não possuírem a experiência, nem a cultura jurídica em que operam oferece as ferramentas para que sejam tão dinâmicos e criativos quanto a jurisprudência do Tribunal Europeu parece exigir. Embora o Tribunal Europeu tenha prestado alguma assistência, ainda existem tensões entre tradições jurídicas nacionais bem estabelecidas, que até muito recentemente não tinham de ter em conta a Comunidade, e o papel dos tribunais nacionais como executores de um direito comunitário. Eles são chamados a acomodar não apenas um novo conjunto de regras, mas um sistema jurídico completo e em rápida expansão, que precisa provar, continuamente, sua legitimidade.

A Pauta Aduaneira Comum e os vários regulamentos aduaneiros individuais, por exemplo, são aplicados pelas autoridades aduaneiras de cada Estado-membro.

Os juizes dos tribunais nacionais parecem não ter o conhecimento necessário do direito da UE ou, simplesmente, parecem não querer encaminhar.

Esses fatores incluem o nível do PIB, a vontade de litigar, o apoio à integração europeia, a presença de revisão judicial e a natureza monista ou dualista do sistema jurídico.

Em primeiro lugar, com base em teorias neofuncionalistas sobre a integração europeia, a hipótese do empoderamento judicial postula que os tribunais nacionais fazem encaminhamentos para obrigar o governo a mudar suas leis quando consideram que uma medida nacional viola o direito da UE. A referência é, portanto, usada como uma 'espada' vis-à-vis ao legislador ou executivo.

Nossa hipótese é que os Estado-membros com o legado institucional da democracia majoritária sejam mais relutantes em participar da construção e manutenção da constitucionalização judicial da Europa.

Existem evidências que sugerem que os tribunais nacionais consideram cada vez mais a duração dos processos no Luxemburgo como um argumento contra a referência.

E. A (in)experiência de referência preliminar do Tribunal da CEDEAO

F. Conclusão

Uma vez que o direito comunitário, devido à sua supremacia e efeito direto, impacta as relações entre indivíduos, os tribunais dos Estados-membros pedem ao Tribunal de Justiça que decida com maior frequência questões do direito comunitário.

A omissão de encaminhamento pode significar que as violações do direito da UE permanecem sem solução. Por sua vez, isso pode ter implicações graves para a proteção judicial de indivíduos e, certamente, para indivíduos que estão em posições vulneráveis, tais como requerentes de asilo.

**O PAPEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA NO PROCESSO DE
INTEGRAÇÃO REGIONAL**

POR

SR. LAGO DANIEL

Magistrado - Diretor dos Assuntos
Jurídicos da Comissão da CEDEAO

INTRODUÇÃO

Quando existe uma sociedade de homens, existe sempre a lei. A máxima latina que resume e explica melhor esta ideia é a seguinte: *UBI SOCIETAS UBI IUS*.

Para ilustrar este pensamento, há que ter em conta que as organizações internacionais são legalmente obrigadas a assegurar que a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), através do seu Tratado de 1975, revisto em 1993 em Cotonou (Benim), tenha sido criado a nível institucional para elevar o nível de vida da população da região; tal é o caso em vários domínios de intervenção ou programas relacionados com a integração regional. Podemos então citar:

- A política agrícola da CEDEAO, as infraestruturas;
- A livre circulação de pessoas e bens, o direito de residência e de estabelecimento;
- O regime de liberalização do comércio;
- A promoção da democracia e da boa governação;
- A facilitação do trânsito inter Estados, etc.

Nesses programas e ações, estão envolvidas pessoas singulares e/ou coletivas, assim como o envolvimento dos parceiros de desenvolvimento

As pessoas singulares e coletivas, por força da aplicação do Protocolo A/P.1/5/79 relativo à livre de circulação, do direito de residência e de estabelecimento, circulam no interior da Comunidade de um Estado-membro para outro, a fim de:

- Ou fazer comércio e troca de bens e mercadorias;
- Ou oferecer serviços a outros operadores económicos ou agentes de desenvolvimento.

No que diz respeito aos parceiros de desenvolvimento, estes atribuem à CEDEAO subvenções financeiras ou apoio técnico através de acordos de cooperação ou intervenção direta na implementação de projetos.

Relativamente à implementação das suas subvenções e acordos, é de notar que podem surgir conflitos e diferendos.

No que respeita às pessoas singulares e coletivas (empresas, sociedades comerciais, gabinetes de estudos ou de advogados), as relações que criam e desenvolvem entre si ou entre elas e a Comunidade, ou entre estas e um Estado-membro, ou entre Estados-membros, nem sempre estão isentas de conflitos.

Além disso, os Estados-membros da Comunidade celebraram acordos ou compromissos internacionais entre eles ou com países terceiros à CEDEAO, cuja aplicação é suscetível de criar diferendos.

Como lidar com estas questões?

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO estabelecida no Tratado fundador da CEDEAO no seu artigo 15.º, o Tribunal de Justiça da Comunidade, cuja entrada em funcionamento foi efetiva em 1991 através do Protocolo A/P 1/7/91. Este protocolo sobre o Tribunal de Justiça da Comunidade foi sucessivamente revisto e a revisão mais importante foi a de 2005, que, felizmente, alargou a competência do Tribunal

de Justiça.

Mais de uma década de prática após a criação deste Tribunal de Justiça da Comunidade, podemos nos questionar sobre o verdadeiro papel desempenhado pelo Tribunal da Comunidade na consolidação do direito comunitário, sendo este um dos aspetos fundamentais do processo de integração regional. Por outras palavras, como é que o Tribunal de Justiça enquadrou o processo de integração regional através dos acórdãos proferidos para garantir a aplicação uniforme e constante dos textos comunitários, com vista a reenquadrar, se necessário, as ações de cada organismo (populações, administrações nacionais ou governos) envolvendo-os no que diz respeito ao domínio da integração regional?

Para responder a essa questão, é necessário partir de uma repulsão jurídica que consiste, aqui, em não insistir sobre as técnicas puramente processuais bem conhecidas dos profissionais para opinar sobre o tema atual, mas antes analisar a forma como a implementação ou no exercício das suas funções sejam elas, jurisdicionais ou consultivas, o Tribunal de Justiça da Comunidade assegura a coerente aplicação da lei comunitária, com vista a consolidar os pilares do processo de integração regional.

A abordagem discursiva a esse problema tende a considerar, em primeiro lugar, o exercício das competências conferidos ao Tribunal de Justiça da Comunidade como um mecanismo jurídico para a consolidação do processo de integração regional;

Em segundo lugar, a necessária cooperação judiciária entre os juízes nacionais dos Estados-membros da CEDEAO e o Tribunal de Justiça da Comunidade, como forma desempenhar o seu papel de «**construtor**» dos pilares do processo de integração regional; Por fim aumentar a sensibilização quanto as atividades do Tribunal, como contribuição judicial adicional para o processo de integração jurídica da Comunidade.

I. COMPETÊNCIAS DE ATRIBUIÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE COMO MECANISMO JURÍDICO DE CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

A. Fundamento jurídico das competências de atribuição

As disposições conjugadas dos artigos 15.º alíneas 3 e 4 e 76.º do Tratado revisto da CEDEAO prescrevem que o Tribunal seja independente dos Estados e das instituições e resolva os litígios que lhe sejam submetidos. O Tratado vai mais longe, especificando que *«um protocolo determina as funções do Tribunal de Justiça»*.

Com intuito de concretizar esta ideia, o Protocolo A/P.1/7/1991 foi adotado pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo a fim de conferir ao Tribunal de Justiça as funções régias de um Tribunal de Justiça, tal como existente noutras comunidades económicas regionais.

A aplicação das suas competências de atribuição foi contrariada pelo princípio de esgotamento das vias de recurso internas em caso de litígio entre um Estado-membro e os seus cidadãos ou de litígios entre as sociedades do Estado e os nacionais ou outros cidadãos da CEDEAO.

Convictos de que os seus direitos são garantidos, as pessoas singulares ou coletivas, as organizações da sociedade civil têm estado muito ativas no terreno para melhorar as

competências primárias do Tribunal de Justiça da Comunidade contidas no Protocolo de 1991, a fim de facilitar o acesso dos cidadãos ao referido Tribunal.

Em 2005, com base nas suas considerações, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, por meio de um Protocolo Complementar A/SP.1/01/2005, conferiu ao Tribunal de Justiça novos poderes para resolver os litígios que lhe foram submetidos. Esses poderes decorrem expressamente do artigo 9.º do mesmo Protocolo, sendo assim competente o Tribunal de Justiça, para todos os litígios que lhe sejam submetidos e que tenham por objecto:

Artigo 9.º: Competência do tribunal

1. O Tribunal de Justiça é competente sobre todos os litígios que lhe sejam apresentados e que tenham por objeto:
 - a) A interpretação e a aplicação do Tratado, das Convenções e dos Protocolos da Comunidade, ou de todas as matérias previstas em qualquer acordo que os Estados-membros possam celebrar entre si, ou com a CEDEAO, que lhe atribui competência.
 - b) O Tribunal de Justiça é competente para declarar a responsabilidade extracontratual que lhe incumbe e condenar a Comunidade a reparar os danos causados quer pelos atos materiais quer pelos atos normativos das instituições da Comunidade ou pelos seus agentes durante ou no âmbito das suas funções.
 - c) As violações dos direitos Humanos em qualquer Estado-membro.
 - d) O Tribunal dispõe de todas as competências que lhe são conferidas pelo presente protocolo e de quaisquer outras competências que lhe possam ser conferidas pelos protocolos e decisões subsequentes da Comunidade.
 - e) A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tem competência para consultar o Tribunal de Justiça, conhecer os litígios que não sejam os referidos no presente artigo.

Ao legislar dessa forma, o Protocolo Complementar A/SP.1/01/2005 conferiu ao Tribunal de Justiça novas competências para além das de outros textos comunitários que não era da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da Comunidade.

Assim, as competências do Tribunal de Justiça são as seguintes:

- **Domínio comercial e da mobilidade profissional dos cidadãos;**
 - Do Protocolo A/P.1/5/79 sobre a Livre circulação de pessoas, direito de residência e de estabelecimento;
 - Do Protocolo Complementar A/SP.2/79 relativo ao conceito de produtos originários dos Estados-membros, que altera o Protocolo relativo à definição do conceito de produtos originários dos Estados-membros da CDEAO, assinado em Lomé em 5 de novembro de 1976;
 - Do Protocolo Complementar A/ SP.1/5/1981 que altera o artigo 2.º do Protocolo relativo à definição do conceito de produtos originários dos Estados-membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;
 - do Ato Adicional A/SA.1/12/2008 que adopta as regras comunitárias em matéria de concorrência.

- **Domínio de intervenção política e de segurança:**
 - Do Protocolo A/SP1/12/01 relativo à democracia e à boa governação, adicional ao Protocolo relativo ao Mecanismo de prevenção, gestão, resolução de conflitos, manutenção da paz e segurança;
 - Do Protocolo relativo ao Mecanismo de prevenção, gestão, resolução de conflitos, manutenção da paz e segurança.
- **Direitos Humanos:**
A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os textos internacionais a que os Estados-membros aderiram.

B. Prática judicial ou aplicação jurisprudencial

No exercício das suas competências, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Tratado revisto da CEDEAO, o Tribunal de Justiça da Comunidade exerce a sua competência e resolve os litígios que lhe são submetidos, tornando as decisões vinculativas para as pessoas singulares ou coletivas, os Estados-membros ou as instituições da Comunidade.

A esse respeito, no âmbito da resolução desses litígios entre as partes, o Tribunal de Justiça pode declarar que a aplicação da legislação comunitária relativa às áreas de integração não foi respeitada e que a intervenção do Tribunal de Justiça teve por objetivo, em princípio, consolidar o direito comunitário. A este respeito, foram proferidos vários acórdãos em diversos domínios:

Proteção dos direitos Humanos contra os Estados

O caso Nabintou contra o Estado do Níger por violação dos direitos Humanos. A proteção dos direitos Humanos contra os Estados que não respeitam os compromissos internacionais em matéria de direitos Humanos constitui a maior parte dos litígios do Tribunal.

Domínio político: Protocolo A/SP1/12/01 relativo à Democracia e à Boa Governação, acórdãos proferidos sobre contestação das eleições
Questões sociais Mercadorias

Livre circulação de bens e direito de residência e de estabelecimento

Liberdade de estabelecimento e de serviços. (Affaire CHUDE Mba c/ la Rep. du Ghana / Arrêt de 2019 inédit) - (Processo CHUDE Mba c/a Rep. do Ghana/Acórdão inédito de 2019)

Fecho das fronteiras (Processo Afolabi contra o Estado Federal da Nigéria)

Função Pública Internacional

(Processo Kokou Edoh c/Comissão da CEDEAO)

Na conclusão parcial sobre este ponto, a convicção é estabelecida ao nível dos Estados-membros, das instituições da CEDEAO e sabendo que a posição do Tribunal de Justiça é inequívoca em relação ao facto de o direito comunitário ter sido referido e ser aplicado como tal por todos.

Embora um aspeto do papel do Tribunal no processo de integração regional diga respeito às suas relações com os intervenientes extrajudiciais, o seu segundo papel baseia-se também nas suas relações de cooperação com os juízes nacionais referidos como uma questão prejudicial.

II. A TÉCNICA DA QUESTÃO PREJUDICIAL UTILIZADA PELO TRIBUNAL COMO MEIO DE INTERVENÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

A. Como compreender esta técnica jurídica.

Sabemos que os juízes nacionais aplicam todos os textos comunitários em processos judiciais que lhes são apresentados e que dizem respeito a um domínio específico da integração regional. Esta competência muito ampla do juiz nacional designada de «**jurisdição de direito comum**» pode ser confrontada com a interpretação do direito comunitário que deve ser aplicada.

No entanto, é unanimemente reconhecido em direito que o juiz competente para aplicar a lei também tem o direito de a interpretar.

Embora seja facto assente que a CEDEAO é uma organização económica regional que está firmemente empenhada na criação de um mercado comum no qual as regras comunitárias devem ser uniformes num Estado-membro para outro Estado-membro, as obrigações impostas e os direitos que as disposições fundamentais da Comunidade conferem aos cidadãos devem ser o mesmo independentemente do país da CEDEAO em que se encontram os operadores económicos ou os cidadãos.

A questão que se coloca é a de saber se é necessário abandonar a interpretação do direito comunitário à multiplicidade de juízes nacionais?

No entanto, a multiplicidade de tribunais nacionais criará necessariamente várias interpretações que tornarão a existência do mercado comum da CEDEAO irremediavelmente comprometido. Além disso, desde quarenta (40) anos, o comércio intracomunitário não excedeu ainda 6 %, segundo o Relatório de 2018 sobre o estado das relações comerciais entre os Estados-membros da CEDEAO.

Em tais circunstâncias, como pode ser assegurada a interpretação uniforme da regra de direito comunitário para consolidar a integração regional?

O Tratado da CEDEAO investiu o Tribunal de Justiça da Comunidade da função de interpretação uniforme e autónoma dos nossos textos.

Os juízes nacionais chamados a aplicar os textos comunitários devem solicitar ao juiz da Comunidade através da questão prejudicial, o que deve ser a ação correta, ou seja, qual é a interpretação eficiente do texto a ser aplicado. Quando o juiz da Comunidade responde ao pedido de interpretação da regulamentação comunitária apresentado pelo juiz nacional, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a seguir a interpretação assim dada. Esta técnica de cooperação permite aos juízes da Comunidade e juízes nacionais de participarem direta e reciprocamente na elaboração de uma decisão destinada a assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário em todos os Estados-membros.

B. Prática judicial ou aplicação jurisprudencial da questão prejudicial

Se a prática judicial da questão prejudicial colocada entre os juízes da Comunidade e juízes nacionais a nível da União Europeia é de aplicação inequívoca à luz dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (**vide CJCE e Acórdão Firma Schwartze de 1 de janeiro de 1965 e Acórdão Lorenzo Dias 16.07.1992**), por outro lado,

no espaço da CEDEAO, não existe jurisprudência sobre esta matéria em concreto.

Quais seriam as razões para tal? Apenas poderíamos partir do princípio que: pode acontecer que os juízes nacionais compreendem e apliquem bem os textos comunitários ou simplesmente que não os aplicam. Isto pode explicar esta situação.

Para corrigir esta situação, são necessárias atividades externas de sensibilização.

III. Sensibilização dos Estados-membros no que concerne as atividades do Tribunal de Justiça da Comunidade enquanto atividade extrajudicial na consolidação do direito comunitário.

Durante vários anos, o Tribunal de Justiça da Comunidade tem vindo a levar a cabo atividades de sensibilização nos Estados-membros da CEDEAO para o conhecimento desta importante instituição da Comunidade. O resultado esperado dessas atividades de sensibilização deve ser ilustrado, em princípio, no interesse dos litigantes em recorrer ao Tribunal de Justiça. Se as estatísticas são pouco loquazes em relação a este indicador de desempenho, por outro lado, a timidez consubstancialmente africana em deixar a justiça nas mãos de Deus, não deve prejudicar o trabalho de sensibilização assim empreendido, uma vez que nada se constrói sem dificuldades. E as grandes obras de integração social, económica, política e cultural estão a ser construídas com paciência e paixão, como a Penélope que esperava incessantemente pelo regresso do seu amor. Sim. Temos, no Tribunal mulheres e homens juízes. Apaixonados e convitos pela colegialidade, do seu papel de construção dos pilares da integração regional através da corajosa aplicação do nosso direito comunitário.

CONCLUSÃO

Concluirei a minha comunicação dizendo em latim “*sol lucet omnibus*”, ou seja, o sol brilha para todos. Por outras palavras, o papel do Tribunal de Justiça da Comunidade no processo de integração regional deve ser uma realidade que permita esperar uma aplicação uniforme do direito comunitário a todos os países da nossa Comunidade. Considerando que os juízes nacionais estejam a aplicar o direito comunitário à luz da cidadania da CEDEAO, para que o sol possa brilhar para todos.

Os juízes da Comunidade, ainda que regressados aos seus respetivos países de origem, no termo do seu mandato, devem continuar o seu trabalho no intuito de proporcionar um aumento da sensibilização relativo ao Tribunal, para que o nosso espaço comum possa inspirar confiança em todos os domínios.

Muito obrigado.

**O PAPEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DA CEDEAO NO
PROCESSO DE INTEGRAÇÃO**

POR

**JUIZ NDRAMAN KABLAN
FIDELE AMILCAR**

Juiz do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, Côte d'Ivoire

INTRODUÇÃO

No dia 6 de julho de 1991, a Conferência dos Ministros da Justiça assinou em Abuja o Protocolo A/P1/7/91 relativo à criação de um Tribunal de Justiça da Comunidade. O Tribunal de Justiça tem a sua sede em Abuja, na Nigéria, contudo, ele pode se transformar numa jurisdição que se desloca fora da sede para a realização de sessões de julgamento caso for necessário; Este Tribunal é composto por sete Juízes independentes designados pela Conferência dos Chefes do Estado e do Governo da Comunidade, a partir de uma lista integrando dois juízes propostos por cada Estado-membro. Os primeiros juízes do Tribunal foram designados a 30 de janeiro de 2001, entretanto, só passou a funcionar em agosto de 2002. O Tribunal de Justiça da Comunidade tem por missão:

assegurar o respeito pelo Direito e Princípios de equidade na interpretação e aplicação da alínea 2 do artigo 76.º do Tratado bem como a Convenção, Protocolos e seus respectivos anexos e está investido de responsabilidade de resolver qualquer litígio que possa surgir entre os Estados e as Instituições da Comunidade.

É uma Instituição com uma certa originalidade na medida em que é uma jurisdição ao mesmo tempo internacional, "judicial", administrativa bem como um "Supremo Tribunal de Justiça", encarregue de velar em última instância pela coerência, validade e interpretarão uniforme do Direito comunitário. O Tribunal está sujeito às regras de organização e de competência que ilustram a sua originalidade. Essas regras serão apreciadas, através do papel do Tribunal em matéria da proteção dos direitos humanos por um lado, e do papel do Tribunal na implementação do Direito comunitário por outro lado.

I) O papel do Tribunal de Justiça em matéria de proteção dos direitos humanos

ACEDEAO é antes de mais, como aliás o seu nome indica, uma comunidade de **interesses económicos**.

Todavia, os Estados partes do Tratado decidiram dar ao Tribunal de Justiça uma competência em matéria de direitos humanos.

Os direitos humanos aplicáveis são aqueles que o Estado se engajou, através de **Tratado ou Protocolo**, respeitar e fazer respeitar: alguns desses instrumentos internacionais são designadamente:

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Protocolo), Pacto internacional relativo aos Direitos humanos (tratado), Carta africana dos Direitos humanos e dos Povos (tratado),
etc

O Tribunal de Justiça tem apenas uma competência de atribuição: só pode intervir em alguns casos e em relação apenas às pessoas indicadas nos Tratados.

É proibido de se tornar em Jurisdição de última instância dos órgãos jurisdicionais nacionais. Exercendo uma competência jurisdicional marcada por um selo da subsidiariedade, o Tribunal de Justiça não é um quarto ou quinto grau de jurisdição. O Tribunal não dispõe de poder para anular decisões das autoridades nacionais. (*vide decisão do Tribunal de 06 de outubro de 2015 no processo General Amadou Haya Sanogo e outros contra Estado do Mali, proferida nos seguintes termos: "se por principio, ele não aprecia os fundamentos de uma decisão judicial tomada no seio de um Estado na medida em que*

ele não é Juiz de legalidade nacional no sentido lato do termo nem Juiz de Apelação nem de Cassação, não é menos verdade que tem direito de tirar as consequências decorrentes de uma decisão nacional no domínio dos direitos humanos.)

A sua jurisdição limita-se à constatação da violação das disposições de um Tratado e a concessão eventual de uma compensação pecuniária baseada no princípio de *restitutio in integrum* ("trata-se de um princípio geral de direito internacional que estipula que a violação de um compromisso implica a obrigação de reparar de uma forma adequada. A reparação é, pois, um complemento indispensável de um incumprimento na aplicação de uma Convenção, sem que seja necessária a sua inscrição na mesma convenção. "O Estado responsável deve reparar integralmente o prejuízo causado por facto internacionalmente ilícito e tal reparação toma a forma de restituição, de indemnização e de satisfação"). Por outro lado, o Tribunal no processo ECW/CCJ/APP/19/15 CDP e outros c/ Estado de Burkina Faso, afirmou a sua "recusa em se instituir em Juiz da legalidade interno dos Estados, ele não é uma instância encarregue de decidir sobre processos judiciais cujo desafio é a interpretação da lei ou da Constituição dos Estados da CEDEAO". O Tribunal justificou a sua posição no mesmo processo pela vontade "de não fazer concorrência aos órgãos jurisdicionais nacionais no seu próprio espaço que é precisamente aquele da interpretação dos textos nacionais".

A) As condições de recurso ligadas à competência do Tribunal de Justiça O Tribunal não podia, de acordo com o sistema estabelecido pelo Protocolo de 1991, conhecer das reclamações provenientes dos Estados-membros e das Instituições da CEDEAO bem como das questões relativas aos Estados que não pagam as suas dívidas. Atualmente e desde o caso "*Olajide Afolabi contra a República Federal de Nigéria*" em 2004 e com a entrada em vigor do Protocolo Complementar de 2005, o Tribunal pode ser solicitado a intervir por qualquer cidadão de um Estado-membro, em caso de violação dos Protocolos, decisões, Tratados ou Convenções adotados pela CEDEAO em geral e ele tem competência para decidir sobre questões relativas às violações dos direitos humanos introduzidas através de um procedimento de queixa individual em particular. O Tribunal tornou-se uma verdadeira jurisdição da Comunidade à qual os particulares e os intermediários podem recorrer em matéria de apreciação da legalidade dos atos comunitários e dos direitos humanos.

- Legitimidade do Demandante: o Tribunal de Justiça estabelece uma distinção entre os recursos para a contestação da legalidade dos atos comunitários, baseando-se no artigo 10.º c) do Protocolo Complementar (*Qualquer pessoa singular ou coletiva pode recorrer ao Tribunal para o recurso em apreciação da legalidade contra qualquer ato da comunidade que lhe causa prejuízo*) e o recurso por violação dos direitos humanos. Se nesse primeiro caso concreto, ele considerou que o recurso por pessoas coletivas de direito privado é admissível por outro lado ele declara inadmissível o seu recurso por essas pessoas nos recursos por violação dos direitos humanos. Numa copiosa jurisprudência, o Tribunal de Justiça precisou que apenas o indivíduo (representado por uma ONG) pode intentar uma ação no Tribunal por violação dos direitos humanos. O Tribunal indicou que, no contexto do artigo 10.º (alínea d) do Protocolo Complementar tal como emendado, o termo "indivíduo" designa unicamente os seres humanos e nada mais. *Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça, o artigo 10.º alínea c)) do Protocolo Complementar ao mencionar as pessoas singulares e pessoas coletivas, a legislação visava estabelecer uma distinção entre ser humano e outras pessoas coletivas. Ao admitir expressamente acesso apenas aos particulares em virtude do artigo 10 alínea d), o Protocolo Complementar visava admitir este direito exclusivamente aos seres humanos, vítimas de violação dos direitos humanos* a

exclusão de todos os outros (ECW/CCJ/APP/11/18 ACORDÃO NO. ECW/CCJ/JUD/02/19 TAAKOR TROPICAL HARDWOOD COMPANY LTD contra República de SERRA LEOA).

Esta interpretação do Tribunal é semelhante à interpretação de CEDH que reconheceu a qualidade do Demandante, pessoa coletiva apenas às Organizações não Governamentais (artigo 1.º e 34.º da Convenção EDH), salvo às pessoas coletivas de direito público que não têm autonomia em relação ao Estado (*CEDH, 26 de agosto de 2003, Breisacher c/ França*).

O Demandante, por outro lado deve ser uma vítima à luz do direito internacional:

Uma vítima é uma pessoa que sofreu um dano individual ou coletivo (ou uma dor), tal como: lesão corporal ou psíquica, sofrimento emocional, perda, ou mais e de uma forma mais geral, qualquer ato lesivo aos direitos humanos, resultantes de atos ou omissões que constituem violações flagrantes dos direitos humanos ou graves violações dos direitos humanos ou das normas do direito humanitário. (ECW/CCJ/JUD/06/19 REV. FR. SOLOMON MFA e outros contra República Federal de Nigéria)

- Demandado: Em matéria de violação dos direitos humanos o demandado deve ser necessariamente um Estado. O Tribunal recordou no seu Acórdão de 8 de novembro de 2010, *Senhor Mamadou Tandja contra SE Gén Salou Djibo e o Estado de Níger (ECW/CCJ/JUD/05/10): § 18 1 a)*:

O artigo 9.º do Protocolo Complementar de 2005 relativo ao Tribunal da Justiça dispõe: O Tribunal é competente para conhecer casos de violação dos direitos humanos em qualquer Estado membro... No entanto, é de princípio geral admitido que os processos por violação de direitos humanos são instaurados contra os Estados e não contra os indivíduos. Com efeito, a obrigação do respeito de proteger os direitos humanos incumbe ao Estado. As obrigações de respeito e de proteção são emanadas das convenções internacionais aceites e assinadas pelos Estados....

Nesse caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou inadmissível uma ação instaurada contra o BCEAO por motivos de que ele não é devedor das obrigações, conforme estipuladas na Carta Africana dos Direitos Humanos ou enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos que constituem os dois instrumentos invocados pelos Demandantes (*PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/20/16, S. BAMA BOUBIE & 10 OUTROS c/ REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE e BCEAO*). A mesma solução foi adotada aquando de uma ação instaurada contra Sierra National Airlines (*ECW/CCJ/JUD/17/16 KHADIJATU BANGURA e OUTROS CONTRA - RÉPUBLICA DE SERRA LEOA 2 - SIERRA NATIONAL AIRLINES*).

B) As condições inerentes a admissibilidade do recurso

O Tribunal tem, por ocasião de muitos acórdãos proferidos, afirmado ou indicado as condições inerentes à admissibilidade do recurso. Assim no *processo N.º: ECW/CCJ/APP/10/16; a Sociedade anónima Maseda Industria SA c/ Estado do Mali*, declarou a petição admissível e argumentou nos termos:

Considerando que o Tribunal, antes de mais constatou que a petição que lhe é submetida dá conta das violações de direitos humanos, designadamente direito de qualquer pessoa lesada a um recurso efetivo perante o Juiz, bem como o direito a um processo dentro de um

prazo razoável. O Tribunal nota igualmente que esta petição invoca pelo menos duas normas internacionais que ligam o Demandado, a saber o Pacto Internacional relativo aos direitos cívicos e políticos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Por isso, em conformidade com a sua Jurisprudência, ele considera que esses elementos são suficientes para justificar a sua competência racione materiae

Claramente, o Tribunal da Justiça considera para que a sua competência possa ser invocada, torna-se necessário que haja violação dos direitos humanos, e que a alegada violação seja baseada numa obrigação internacional ou comunitária do Estado.

Por outro lado, convém sublinhar que se trata, pois, de uma das originalidades do Tribunal de Justiça da CEDEAO que não faz do esgotamento das vias de recursos internos uma das condições de admissibilidade do seu recurso, apesar de reconhecer o carácter subsidiário do recurso enquanto ordem internacional. O Tribunal tem decidido repetidamente que "o acesso prévio a um órgão jurisdicional nacional não pode constituir um motivo de inadmissibilidade perante o Tribunal pelo menos enquanto se tratar de um domínio de competência da Jurisdição comunitária". (Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/15/15 de 30 junho de 2015).

Alem disso, o Tribunal de Justiça tem sempre admitido as petições e tem reservado a sua competência mesmo em caso de um recurso preliminar perante um órgão jurisdicional nacional.

Essa prática é contrária às regras processuais de recurso do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia dos Direitos humanos e do Tribunal Southern African Development Community (TSADC). Perante essas duas Jurisdições, o esgotamento das vias de recursos internos é uma condição de admissibilidade de petição.

Alem disso, o Tribunal de Justiça reserva e aplica, à letra os termos do artigo 10.º do Protocolo Complementar (A/SP.1/01/05) de 19 de Janeiro de 2005 que dispõe que:

- A petição não será anónima: Os Demandantes devem ser claramente identificados por seu nome e seu domicílio em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento do Tribunal da Justiça. Na prática, cada pedido deve especificar : o nome e endereço do Demandante, a designação da parte contra a qual a ação é instaurada, o objeto dos procedimentos judiciais e o resumo dos fundamentos de direito sobre os quais o pedido é baseado, a forma de injunção requerida pelo Demandante se for apropriado, a natureza de qualquer prova produzida em suporte ao pedido, um endereço de serviço do local em que o Tribunal de Justiça tem a sua sede e o nome da pessoa que é autorizada e que exprimiu a vontade de prestar serviço.

A petição não será instaurada perante o Tribunal da Comunidade quando ela já tinha sido instaurada perante uma outra jurisdição internacional competente. Com efeito, nos termos desse artigo, trata-se somente de proibir a instauração perante o Tribunal de um contencioso que já teria sido apresentado junto de um outro Tribunal Internacional competente a fim de excluir o cúmulo dos processos internacionais (Princípio de *non bis in dem* e litispendência). O Tribunal de Justiça da CEDEAO tinha a necessidade de clarificar a sua opinião sobre esta condição, aquando da sua decisão de 14 de maio de 2010. Nessa importante decisão, o Tribunal da Comunidade tem de maneira firme colocado dois grandes princípios que fazem doravante parte da história da Jurisdição nos anais judiciais. O Tribunal de Justiça de CEDEAO afirma, *prima facie* que U.A não é um Tribunal

internacional no sentido da Lei e por conseguinte o seu papel não é administrar a Justiça ou dizer o direito. Por outro lado, esse processo, estando já sob análise perante o Comité das Nações Unidas contra a Tortura, a Alta jurisdição da Comunidade aborda a condição colocada pelo artigo em análise, mostrando que o Comité não é também uma Jurisdição. O seu papel é limitado à vigilância na execução pelos Estados das disposições emanadas da Convenção contra a tortura. Como tal, ele é um simples órgão de alerta cujas "recomendações" e outras "injunções" ficam sem qualquer força executória.

C) A proteção dos direitos económicos sociais e culturais

Os direitos económicos sociais e culturais são os direitos fundamentais que dizem respeito ao local de trabalho, a segurança social, a vida familiar, a participação na vida cultural e ao acesso ao alojamento, à alimentação, à água aos cuidados médicos e à educação. Diferentemente dos direitos cívicos e políticos, os direitos económicos e sociais supõem, não uma abstenção, mas uma intervenção própria das autoridades públicas, não apenas para garantir-lhes, mas também para assegurar a sua efetiva implementação pela criação de regimes jurídicos ou de Instituições, dando lhes um alcance concreto e sobretudo, pela concessão de prestações, de onde vem a qualificação de " reivindicação de direitos " que lhes são atribuídos.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça nessa matéria é pouco abundante pelo facto de que, para a implementação desses direitos, existe um corpo impressionante de regras do direito derivado, ao qual o Tribunal de Justiça prefere se referir.

Com efeito, chamado a exprimir-se sobre questões de direito na execução dos contratos que as partes têm qualificado de " direitos económicos", o Tribunal de Justiça fez ressaltar o princípio de direitos e obrigações de carácter civil, não entrando, porém, na sua área de competência.

No Acórdão de 2 de novembro de 2007, *Chief Frank C Ukor c. Rachad Laleye e Estado de Bénim*, o Tribunal de Justiça, depois de lembrar que "as duas partes estavam numa relação de negócios" realçou que "não se tratava nada de questão de violações de direitos humanos, mas simplesmente de relações contractuais" (§28) e concluiu assim declarando-se incompetente.

No processo N°: *ECW/CCJ/APP/10/16 (a Sociedade anónima " Maseda Indústria SA " contra a República do Mali)*, o Tribunal de Justiça recorda que ele não é juiz em matéria de contratos a esse respeito, contrariamente às Jurisdições de Direito comum, ele não pode extrair nenhuma consequência quanto à execução ou não do contrato que liga as duas partes.

Baseando se no Pacto Internacional relativo aos direitos sociais económicos e culturais bem como na Carta Africana dos Direitos humanos e dos Povos, aqui devemos efetivamente parar e sublinhar a importância de ter produção jurisprudencial do Tribunal de Justiça em matéria de direito laboral:

- Direito a um salário justo
- Direito a igualdade de tratamento na função pública
- Direito a igual acesso ao emprego

(Acórdão N° *ECW/CCJ/JUD/08/16 Senhora MEDA Rita, esposa ABALO c/ Estado do Togo*).

Em matéria de direito à proteção da família designadamente da mulher e da criança a recolha jurisprudencial, pouca coisa tem sido feita (*PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/35/17 AMINATA DIANTOU DIANE CONTRA REPÚBLICA DO MALI*)

Convém constatar que o Tribunal de Justiça de CEDEAO nesta matéria, na sua abordagem, constata a violação ou não do direito invocado pelo Demandante e concede-lhe, consoante o caso, uma compensação pecuniária. O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia dos direitos humanos, quanto a ele opta por um método de interpretação extensiva, identificando princípios a partir dos direitos contidos nas Convenções (método teleológica). Assim a CEDH consagrou direitos sociais fundamentais: a garantia contra o despedimento sem justa causa, o direito ao subsídio do desemprego, direito a uma pensão de aposentação ou outras vantagens sociais, direito à assistência social para as pessoas vulneráveis e necessitadas.

II) O Papel do Tribunal de Justiça na aplicação do direito comunitário

O Tribunal tem um papel importante em caso de incumprimento pelo Estado das suas obrigações comunitárias, de reenvio prejudicial e da interpretação das regras comunitárias.

A) Recurso por incumprimento

Permite controlar as atividades dos Estados. De uma forma prudente, os autores do Tratado de CEDEAO consideraram que não obstante os seus compromissos recíprocos, os Estados-membros poderiam em certos domínios mostrar pouco ou não ou nunca mostra vontade em se submeter às obrigações que, entretanto, se lhes impõem em virtude das regras comunitárias. O recurso por incumprimento tem por fundamento nos termos do número 1 alínea d) do artigo 9.º do Protocolo emendado relativo ao Tribunal de Justiça de CEDEAO e que dispõe que:

O Tribunal de Justiça tem competência sobre todos os litígios que lhe são submetidos e que têm por objeto (...) o exame do incumprimento pelos Estados-membros das obrigações que lhes incumbem em virtude do Tratado, das Convenções, Protocolos, dos regulamentos, decisões e diretivas.

Além disso, a quadragésima sessão ordinária da Conferência dos Chefes do Estado e de Governo de CEDEAO adotou a 7 de fevereiro de 2012 um Ato adicional relativo ao regime das sanções contra os Estados-membros que não cumprem com as suas obrigações para com a CEDEAO. O artigo 1.º desse texto define a noção de obrigações dos Estados de seguinte forma:

Constituem obrigações dos Estados-membros, a aplicação e o respeito dos Atos da Conferência e do Conselho dos Ministros que são o Tratado da CEDEAO, as Convenções, os Protocolos, as decisões e as diretivas comunitárias e atos adicionais, os regulamentos bem como as decisões do Tribunal de Justiça da Comunidade.

Domínio do recurso por incumprimento:

O domínio de aplicação do recurso por incumprimento é muito vasto: qualquer Estado destinatário de uma diretiva deve tomar todas as medidas necessárias no plano interno, para dar pleno efeito à referida diretiva. Qualquer ação ou omissão de um Estado-membro, contrária às obrigações que recaem sobre ele, em virtude do direito comunitário pode ser declarada constitutiva de um incumprimento. Assim, acontece muitas vezes em caso de:

- Adoção de uma medida nacional contrária ao direito comunitário.
- Prazo excessivo para integrar as diretivas da Comunidade no direito nacional.

- Transposição não conforme de uma diretiva (sempre que esta medida seja contrária ao direito comunitário, ela não tem lugar na ordem jurídica do Estado-membro em questão; pois pouco importa se ela tinha ou não sido aplicada).
- Contrariedade entre as disposições nacionais e as disposições dos textos da Comunidade.
- Ausência de prestação de relatórios à Comissão sobre a transposição das diretivas da Comunidade pelo Estado
- Recusa, negligência, omissão ou abstenção de adotar medidas que impõem o direito da União.
- O facto de um Estado recusar ou atrasar a execução de uma decisão, tendo constatado um primeiro incumprimento (Procedimento de duplo incumprimento ou incumprimento sobre incumprimento).
- Realização de operações concretas contrárias ao direito de União (Ex: obstáculo à livre circulação de pessoas através de controlos nas fronteiras).

Recurso ao Tribunal de Justiça por incumprimento

- As partes

O recurso por incumprimento é permitido unicamente aos Demandantes privilegiados designados nos termos da alínea a) do artigo 10.º do Protocolo Complementar A/ASP.1/01/05: os Estados-membros e o Presidente da Comissão.

Sobre essa matéria, o Tribunal tem considerado inadmissíveis as ações instauradas por pessoas. Assim, no seu Acórdão ECW/CCJ/JUD/11/12 proferido no dia 6 de julho de 2012 no processo *Kemi Pinheiro c. República do Gana*, o Tribunal julgou que:

Contrariamente às outras situações em que indivíduos são autorizados a recorrer diretamente ao Tribunal (...), o Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça não reconhece às pessoas a qualidade de processar um Estado-membro, por violação das suas obrigações contidas nos textos comunitários. Em conformidade com o a alínea a) do artigo 10.º, apenas o Estado membro ou a Comissão da CEDEAO pode recorrer ao Tribunal para obrigar um Estado-membro a cumprir a sua obrigação.

A existência de um interesse direto e pessoal para agir, não é exigida ao Demandante. É claro que o Demandante não deve provar que o incumprimento do Estado possa causar-lhe dano, basta provar (ou relatar o início de prova) a existência de um incumprimento do Estado-membro.

Quanto ao Demandado no processo por incumprimento, trata-se sempre de um Estado-membro a quem foi imputado de ter violado o direito comunitário. A noção do Estado entende-se aqui no sentido lato do termo. Assim, apenas os Estados-membros podem comparecer perante o Juiz da Comunidade, independentemente do autor da alegada violação que pode ser o ato do poder central (executivo, legislativo ou judicial) ou das coletividades infraestatais (Estados federados, coletividades descentralizadas, etc.).

- O Procedimento

No quadro de CEDEAO, a Comissão tem um papel decisivo na implementação deste tipo de recurso, mesmo que qualquer Estado-membro possa igualmente interpor recurso contra qualquer outro Estado. Na prática, por razões políticas evidentes, os Estados-membros

raramente tomam iniciativa nessa matéria. Com o efeito, o direito do Estado ao recurso aparenta-se a um direito de ingerência institucionalizada aberto de pleno direito a qualquer Estado parte contra qualquer outro Estado contratante. Eles preferem deixar agir a Comissão da CEDEAO.

No entanto, o Presidente da Comissão nunca tomou a iniciativa de apresentar perante o Tribunal qualquer recurso por incumprimento contra um Estado-membro.

O Tribunal tem, apesar de tudo registado algumas petições em matéria de incumprimento pelos Estados das suas obrigações comunitárias. No entanto, nenhuma petição conseguiu passar a fase das exceções preliminares. Várias petições instauradas perante o Tribunal de Justiça de CEDEAO têm efetivamente sido declaradas inadmissíveis por falta de reconhecimento da qualidade dos Demandantes.

Na União Europeia, o processo se desenrola oficiosamente em duas fases: se, após contatos oficiosos e a notificação formal, o Estado persistir no seu incumprimento, a Comissão emite um parecer fundamentado, fixando um último prazo ao Estado em questão. Se o Estado não se conformar com o parecer no prazo determinado pela Comissão, esta última pode recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias exclusivamente competente e com o aviso, num prazo determinado pela Comissão exclusivamente competente. Intervém então, uma fase contenciosa no decorrer da qual o Tribunal examina, conforme um processo jurisdicional contraditório, os argumentos das partes. Se ele constatar o incumprimento, ele declara que o Estado em questão tem faltado às suas obrigações de execução do acórdão, que desde a aprovação do Tratado de Maastricht, é de competência da Comissão. Se o Estado não tomar medidas que contêm a execução do acórdão nos prazos fixados pela Comissão, esta última pode recorrer de novo ao Tribunal de Justiça para solicitar-lhe a imposição de uma sanção pecuniária ao Estado em falta, sob a forma de multa cujo montante diária poderá ter efeito particularmente dissuasor.

- **O escopo da ação por incumprimento:**

O acórdão proferido em recurso por incumprimento tem um escopo geral, na medida em que permite uma interpretação uniforme dos textos comunitários e incentiva de uma forma direta ou indireta todos os Estados-membros a se conformar com isso

O Acórdão proferido em recurso por incumprimento é de natureza declarativa. Ele se limita a constatar a existência ou não do alegado incumprimento. Mesmo numa hipótese em que o incumprimento é constatado, o Tribunal não pode nem anular as medidas nacionais declaradas contrárias ao direito comunitário, nem ordenar ao Estado-membro em causa medidas específicas a tomar com vista a pôr fim ao incumprimento. A escolha dos meios, permitindo um retorno à legalidade comunitária é deixada ao Estado, mas ele deve ser executado num prazo estabelecido caso contrário, ele comete um novo incumprimento que vai o expor a novos procedimentos judiciais.

Para concluir sobre este ponto, é importante não confundir o recurso por incumprimento que é um processo judicial, com o processo político de sanções aplicáveis em caso de não respeito às obrigações por um Estado-membro, tal como previsto pelo artigo 77.º do Tratado que é da iniciativa e da competência da Conferência dos Chefes de Estado.

B) O reenvio prejudicial

A aplicação do direito comunitário é, antes de mais e sobretudo a obra dos órgãos jurisdicionais nacionais. Se "*o juiz de instrução é também juiz de exceção*", limites se impõem quando os meios de defesa levantam a questão que é da competência exclusiva de uma outra jurisdição. A questão prejudicial é assim caracterizada e o recurso prejudicial entra em ação. A competência prejudicial dos tribunais constitui uma condição de unidade do Direito comunitário.

O recurso prejudicial nesta matéria está previsto nos termos da alínea f) do artigo 10.º do Protocolo Complementar relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO: que dispõe o seguinte:

Podem recorrer ao Tribunal de Justiça os órgãos jurisdicionais nacionais ou as partes interessadas quando o Tribunal de Justiça deve se pronunciar a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado, Protocolos e Regulamento. Os órgãos jurisdicionais nacionais podem decidir eles mesmos ou a pedido de uma das partes em litígio, de levar a questão perante o Tribunal de Justiça para interpretação.

Apresentado como um modelo de cooperação entre os juizes nacionais e o Tribunal da Comunidade, o recurso prejudicial é implementado pelos Juizes a pedido de uma das partes em litígio, ao acaso dos litígios que lhes são submetidos, essencialmente em matéria económica e social: trata-se de um instrumento maior de integração sub-regional. Ele tem por objetivo garantir que o direito comunitário, primário e derivado seja interpretado de mesma forma por todos os juizes de todos os Estados-membros. É por isso que o Tribunal da Comunidade tem competência exclusiva para interpretar o direito comunitário, a pedido de todas os órgãos jurisdicionais nacionais, bem como para responder às suas perguntas sobre a validade dos atos praticados pelas Instituições da Comunidade. De acordo com um simples procedimento, qualquer Juiz nacional ou qualquer parte no processo pode ou deve recorrer ao Tribunal da Comunidade sempre que houver diferendo para saber como tal ou tal regra de direito comunitário deve ser interpretado. Trata-se nesse caso de uma questão prejudicial comunitária.

Por uma questão de coerência e de uniformização desse Direito, o juiz nacional, perante os argumentos de defesa extraídos dos textos comunitários, estando a sua aplicação sujeita a discussão, deve adotar esta atitude proativa e construtiva que inclui a suspensão da instância a fim de interpelar o Tribunal da Comunidade: pois ele é o único habilitado a dar aos textos comunitários uma interpretação ou uma apreciação de validade autêntica, evitando assim riscos inerentes à sobreposição das competências ou contradições de jurisprudências sobre as regras semelhantes do direito comunitário.

As decisões proferidas pelo Tribunal de justiça da Comunidade contribuem de uma forma excecional para a construção de uma Ordem jurídica da Comunidade. A unidade de interpretação do direito comunitário, que constitui o objetivo essencial do recurso prejudicial seria seriamente comprometida, se os acórdãos do Tribunal da Comunidade não se impusessem à Jurisdição nacional. Eis a razão pela qual o acórdão do Tribunal de Justiça se impõe à jurisdição comunitária que deve, por conseguinte se conformar a resposta dada pelo Tribunal e a interpretação que ele dá do direito comunitário. (*nos termos do artigo 15.º número 4 do Tratado: os acórdãos do Tribunal de Justiça da Comunidade têm força obrigatória em relação aos Estados-membros, Instituições da Comunidade e pessoas singulares ou coletivas*).

É importante por outro lado precisar que o Tribunal não resolve os litígios. Os litígios são exclusivamente resolvidos por órgãos jurisdicionais nacionais mesmo quando o desfecho dos tais requer a aplicação de uma ou várias normas de direito comunitário. O Tribunal de Justiça da Comunidade intervém no quadro de um litígio decidido por juiz nacional para dar à este último indicações sobre o direito comunitário com as quais o juiz nacional deve se conformar. Infelizmente, o Tribunal não dispõe de um mecanismo de controlo de efetividade da aplicação dos seus acórdãos por órgãos jurisdicionais nacionais.

No entanto, para evitar sobrecarregar o papel do Tribunal da Comunidade, a obrigação de recorrer perante o juiz da Comunidade desaparece se a questão que lhe deveria ser colocada tivesse já sido objeto de uma Jurisprudência do Tribunal. Isto pressupõe que um litígio idêntico ou similar àquele colocado perante a Jurisdição nacional já foi objeto de um recurso prejudicial que suscitou uma questão materialmente idêntica àquela que colocaria a jurisdição nacional. Da mesma forma, o reenvio prejudicial não deve ser praticado, se a questão de interpretação do Direito comunitário levantada por uma das partes perante o juiz da Comunidade, não é pertinente, isto significa que tal questão não pode ter nenhum efeito sobre a solução do litígio.

É importante constatar que o Protocolo Complementar relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade reteve somente um caso de recurso prejudicial: o recurso de interpretação. Ao contrário, o Tribunal de Justiça de UEMOA (artigo 12.º do protocolo complementar 1) e o Tribunal de Justiça de CEMAC (artigo 26.º da Convenção) instituem uma segunda categoria de reenvio prejudicial: o reenvio em validade da norma comunitária através do qual o Juiz nacional pede ao Tribunal de Justiça para controlar a validade de um ato de direito comunitário

A exigência do reenvio da questão prejudicial perante o Tribunal comunitário varia, conforme às Jurisdições.

Perante o Tribunal de Justiça de UMOA, o n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo Complementar, introduziu uma distinção entre os órgãos jurisdicionais nacionais cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno e os outros. Nos termos desse artigo_

O Tribunal de Justiça decide a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado de União sobre a legalidade e a interpretação dos atos praticados por órgãos da União sobre a legalidade e a interpretação dos Estatutos dos organismos criados por Ato do conselho quando uma jurisdição nacional ou uma autoridade com função jurisdicional é chamada a conhecê-lo aquando de um litígio. As jurisdições nacionais, decidindo em última instância, devem recorrer ao Tribunal. O recurso perante o Tribunal, por outras Jurisdições nacionais ou por autoridades com função jurisdicional, é facultativo.

Por outro lado, o artigo 13.º do referido protocolo torna obrigatório as interpretações formuladas no quadro de recurso prejudicial em relação a todas as autoridades jurisdicionais e administrativas dos Estados da União, sob pena de se instaurar um recurso por incumprimento contra elas. Em caso de interpretação errada de um dos Acórdãos por um Estado da União, o Tribunal profere um outro acórdão, reestabelecendo a interpretação exata que depois, notifica a Jurisdição superior do Estado visado (artigo 14.º).

O efeito obrigatório do Acórdão proferido sobre o reenvio prejudicial está contido no artigo 26.º *in fine* da Convenção que regula o Tribunal de Justiça de CEMAC e que estipula

"as interpretações dadas pelo Tribunal de Justiça em recurso prejudicial se impõem a todas autoridades administrativas e as interpretações dão lugar à recurso por incumprimento".

No sistema de União Europeia as questões prejudiciais comunitárias são de dois tipos:

umas relativas ao respeito pela livre concorrência (artigo 85.º do tratado de Roma), são de competência da Comissão das Comunidades Europeia e funcionam grosso modo, como questões prejudiciais penais (aplicação das regras "a acusação criminal mantém primazia sobre o processo civil") enquanto as outras que dizem respeito à interpretação das regras de direito comunitário devem ser colocadas perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (artigo 177.º tratado de Roma, artigo 234.º novo do tratado de UE) e está integrado num regime singular caracterizado por dois elementos essenciais : o reenvio só pode emanar de um juiz e ele é obrigatório quando a decisão do órgão jurisdicional nacional não é suscetível de recurso.

C) A interpretação das regras da Comunidade da CEDEAO

Para além do contencioso, o Tribunal tem competência consultiva e a esse título, emite pareceres jurídicos sobre questões que requeiram interpretação ou aplicação das disposições do Tratado, protocolos e respetivos anexos, sob a iniciativa desse direito por uma Instituição: Conferência do Conselho de Ministros, qualquer Estado-membro, Comissão e de qualquer Instituição da Comunidade (artigo 76.º número 2 do Tratado).

Nota-se que a competência do Tribunal da Comunidade em matéria de interpretação ou de aplicação das regras comunitárias é marcada com um caráter de subsidiariedade. O Tratado no número 1 do artigo 76.º instituiu o princípio da interpretação consensual entre as partes (Prática dos acordos interpretativos posteriores). Trata-se do mesmo princípio que é estabelecido para o Tribunal de Justiça de SADC no seu artigo 49.º do seu protocolo.

O Tribunal de Justiça da CEDEAO não intervém a montante na elaboração das regras comunitárias ou na apreciação da legalidade de elaboração das novas regras comparadas com as regras já existentes.

Ora é criterioso indicar que qualquer norma de direito comunitária, qualquer decisão deve ser sujeita à revisão jurisdicional efetiva. Por essa razão, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias controla a legalidade dos atos aprovados conjuntamente com o Parlamento Europeu o Conselho, a Comissão e do Banco central europeu, bem como certos atos do Parlamento europeu.

Presentemente, o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO limita-se à emissão de opinião consultiva e a verificação da legalidade dos atos da Comunidade que causam prejuízos nos termos do parágrafo 1, alínea a) b) e c) do artigo 9.º do Protocolo.

Opiniões consultivas

Elas estão previstas pelo Protocolo de 1991 no seu artigo 10.º e regulamentadas nos termos dos artigos 96.º e 97.º do Regulamento do Tribunal de Justiça.

Um processo consultivo é introduzido perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO através de um requerimento para opinião consultiva endereçado ao Escrivão Chefe do Tribunal de Justiça pela Conferência, Estado-membro, pelo Presidente da Comissão ou por qualquer

outra Instituição da Comunidade. Contrariamente aos acórdãos, e salvo raros casos em que está expressamente previsto que elas terão força obrigatória (como o fazem por exemplo a Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas, Convenção sobre os privilégios e imunidades das Instituições especializadas das Nações Unidas e o Acordo de Sede entre a Organização das Nações Unidas e os Estados Unidos de América). As opiniões consultivas não têm efeitos vinculativos. Cabem às Instituições ou órgãos que as solicitaram decidir por meios próprios sobre o seguimento a dar à opiniões emitidas.

No sistema de Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem de OHADA, nos termos do artigo 14.º do Tratado, ele pode ser consultado por qualquer Estado-parte ou pelo Conselho de Ministros. A mesma faculdade de solicitar opinião consultiva do Tribunal de Justiça da CEDEAO é reconhecida aos órgãos jurisdicionais nacionais a quem foram submetidos o litígio (diferente de um recurso prejudicial)

O recurso em apreciação de legalidade de um Ato da Comunidade

O Tribunal de Justiça da CEDEAO controla a legalidade dos atos adotados pelas Instituições comunitárias competentes. Esse recurso em apreciação de legalidade que na realidade é um "recurso em anulação", é largamente aberto aos Estados-membros, ao Conselho de Ministros e ao Presidente da Comissão da CEDEAO.

No entanto, os recursos apresentados por pessoas singulares são admitidos apenas em relação às decisões que lhes causam prejuízo e que lhes são destinadas, bem como contra as decisões, embora tenham sido tomadas sob a aparência de um regulamento ou de uma decisão contra uma outra pessoa, lhes dizem respeito diretamente e individualmente.

Qual é o destino dos atos da Comunidade, em caso de decisão que declara o pedido bem fundamentado? Os textos e a prática do Tribunal ficam sem resposta a esse respeito,

Perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, é instaurado um verdadeiro recurso em anulação do ato comunitário que causa danos.

Em contrapartida os recursos instaurados por particulares são apenas admissíveis em relação às decisões que lhes causam dano e que lhes são destinados, bem como contra as decisões que, embora tomadas sob a aparência de um regulamento ou de uma decisão, destinada a uma outra pessoa diz-lhes respeito diretamente e individualmente. O recurso em anulação deve ser instaurado no prazo de dois meses; ele pode apenas se basear nos fundamentos da incompetência, da violação das formas substanciais, na violação de Tratado ou de qualquer regra de direito relativa à sua aplicação ou ainda abuso de poder. Se o Tribunal declarar o recurso fundamentado, ele declara nulo e sem efeito o ato contestado com o efeito retroativo e se se tratar de um ato regulamentar, com efeito para todos.

Esse mesmo princípio é adotado pelo Tribunal de Justiça de UEMOA nos termos do número 1, dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do seu protocolo Complementar. Esse último artigo dispõe que "o órgão da União de onde provém o ato anulado deve tomar medidas que inclui a execução do acórdão do Tribunal de Justiça. Este tem a faculdade de indicar os efeitos dos atos anulados que devem ser considerados como definitivos".

O recurso em anulação perante o Tribunal de Justiça de CEMAC é semelhante, *mutatis mutandis* aos recursos perante o Tribunal de Justiça de UEMOA e este perante o TJCE. Ele permite à Secção Judicial de controlar a legalidade dos atos comunitários de direito

privado (isto é, atos aprovados pelas autoridades comunitárias) destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, a pedido de um Estado-membro ou de uma instituição comunitária no prazo de dois meses que segue a sua aplicação ou notificação.

O artigo 25.º da Convenção menciona quatro vícios suscetíveis de afetar um Ato jurídico: incompetência, a violação das formas substanciais, a violação do Tratado ou de qualquer regra relativa à sua aplicação, a violação das formas substanciais, o abuso de poder.

No mesmo prazo de dois meses, qualquer pessoa singular ou coletiva que tem um interesse legítimo pode recorrer à Secção Judicial para contestar decisões e regulamentos comunitários desde que ela seja diretamente e individualmente interessada.

Conclusão

Como qualquer obra humana, a ação do Tribunal de Justiça de CEDEAO não é isenta de efeito contrário. A maior parte dos textos que regulam os fundamentos de ação não fazem outra coisa senão definir o seu domínio de competência material sem precisar o alcance das suas decisões à imagem do que acontece com as outras jurisdições comunitárias acima analisadas.

O Legislador comunitário, para fazer do Tribunal da Justiça um verdadeiro autor, para não dizer o maior autor no processo de integração, deve adotar reformas visando, nomeadamente, controlar e sancionar a atividade e a inatividade das Instituições comunitárias, através da implementação de um " recurso em omissão" e de um sistema de controlo *a priori*, da legalidade dos atos comunitários bem como o reforço da força executória de todas as decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

No plano interno, a não revogação do direito interno dos Estados-membros por meio da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da CEDEAO seria um grande progresso no processo de integração.

Muito obrigado pela vossa atenção.

SUBTÓPICO 4

ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO FATORES PRIMORDIAIS NO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

**ESTADO DE DIREITO E BOA
GOVERNAÇÃO COMO FATORES
PRIMORDIAIS NO DESENVOLVIMENTO
ECONÓMICO NA ÁFRICA OCIDENTAL**

POR

FEMI FALANA SAN

Membro da Ordem de Advogados da Nigéria e Antigo
Presidente da Ordem de Advogados da África Ocidental (WABA)

INTRODUÇÃO

O estado de direito e a boa governação tornaram-se uma condição *sine qua non* no desenvolvimento económico da África Ocidental. Na presente apresentação, vou demonstrar que ambos os conceitos não são termos neutros, mas definidos com base em considerações políticas e ideológicas. Concluirei afirmando que o Estado de Direito e a boa governação não podem ser garantidos com a implementação religiosa de políticas económicas neoliberais que continuaram a aumentar a pobreza e a pôr em risco a estabilidade política nos Estados-membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)

CONCEITO DE ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO

O ex-secretário geral das Nações Unidas, Kofi Anan, certa vez, apresentou uma definição abrangente do Estado de Direito, quando o descreveu como:

um princípio de governação pelo qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis por leis que são promulgadas publicamente, aplicadas igualmente e adjudicadas de maneira independente, e que são consistentes com normas e padrões internacionais de direitos humanos. O estado de direito exige, igualmente, medidas para garantir a aderência aos princípios da supremacia do direito, igualdade perante a lei, responsabilização perante a lei, imparcialidade na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, segurança jurídica, prevenção da arbitrariedade e transparência processual e jurídica¹.

Em uma outra instância, Kofi Anan também afirmou que: “*a boa governação é garantir o respeito aos direitos humanos e ao Estado de Direito, fortalecendo a democracia, promovendo a transparência e a capacidade da administração pública.*”

Diz-se que a boa governação possui oito características principais. Segundo Yap Sheng, ela é participativa, baseada no consenso, responsável, transparente, responsiva, eficaz e eficiente, equitativa e inclusiva e segue o Estado de Direito. Ela garante que a corrupção seja minimizada, as opiniões das minorias sejam levadas em consideração e que as vozes dos mais vulneráveis da sociedade sejam ouvidas na tomada de decisões. Ela é também adequada às necessidades presentes e futuras da sociedade.²

Com respeito, a definição do Estado de Direito se baseia na suposição de que a lei é neutra e suprema e que todos os membros. Mas, na realidade, a lei é promulgada pelo parlamento e interpretada por juízes oriundos da classe dominante em todas as sociedades burguesas. Dessa maneira, os direitos humanos são limitados aos direitos políticos e civis nas democracias liberais. Para manter o *status quo*, a maioria das pessoas indigentes não tem acesso aos direitos socioeconómicos devido à suposta falta de recursos para financiá-los. Ao advogar uma mudança de paradigma na aplicação dos direitos humanos na África, expressei a opinião de que:

as disposições da Constituição que garantem direitos fundamentais têm vida e significado prático para a maioria da população atingida pela pobreza na África. Os direitos socioeconómicos não devem mais ser relegados à irrelevância e insignificância. Os

¹ Relatório do Secretário-Geral: Estado de direito e justiça de transição nas sociedades em conflito e pós-conflito (S/2004/616).

² Sr. Yap Sheng, Chefe do Setor de Redução da Pobreza da Comissão Económica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico

advogados e juizes africanos devem sempre ser lembrados constantemente de que a promoção dos direitos humanos deve estar ligada a outras lutas pela democracia e desenvolvimento populares”³.

O ESTADO DE DIREITO SOB REGIMES MILITARES

Uma grande maioria dos Estados-membros da CEDEAO foi governada nas décadas de 1980 e 1990 por regimes autoritários que suspenderam as constituições nacionais. De facto, com exceção de dois Estados-membros, Senegal e Cabo Verde, todos os outros foram governados por vários anos por ditadores militares que substituíram o Estado de Direito pelo poder e violaram os direitos humanos com impunidade. Foi uma época que testemunhou mudanças de regime por meio de golpes e contra-golpes de estado. As eleições foram anuladas em alguns Estados-membros, enquanto o poder político foi tomado por rebeldes armados, senhores da guerra, mercenários e milícias em outros.

Os governantes militares se envolveram em corrupção e abuso de cargo, o que levou ao subdesenvolvimento da região. Porém, com a resistência popular contra o regime militar interminável e a demanda pela restauração da democracia nos Estados-membros, o Tratado da CEDEAO foi revisto a 24 de julho de 1993. Especificamente, o artigo 4.º do Tratado Revisto exige:

1. O reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos na África Ocidental, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
2. A promoção e consolidação de um sistema democrático de governação, em conformidade com a Declaração de Princípios Políticos adotada em Abuja a 6 de julho de 1991 e
3. responsabilização, justiça económica e social e participação popular no desenvolvimento;

Em 1999 os Estados-membros da CEDEAO deram um passo em frente ao adotarem o Protocolo Relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança. O Protocolo forneceu, essencialmente, um mecanismo para prevenir, gerir e resolver conflitos internos e entre Estados. No entanto, a principal falha do Protocolo é que *“Como os tratados anteriores, o Protocolo relativo ao Mecanismo não se expande no processo de fortalecimento da democracia, direitos humanos e boa governação*”⁴.

No entanto, foi corretamente observado que o Protocolo *“delineia 12 princípios de convergência constitucional que promovem o Estado de Direito com autonomia para o parlamento e o judiciário, eleições e participação política livres e justas, supremacia civil sobre forças militares e liberdades civis, com especial provisões para mulheres e jovens*”⁵. O significado do Protocolo foi enfatizado por Diallo ao dizer que:

O Protocolo Complementar representa tanto um ponto de definição quanto uma dimensão importante no processo regional de construção de uma estrutura de governação política

³ (Femi Falana SAN: Nigerian Law & socioeconomic rights (A Lei Nigeriana & Direitos Socioeconómicos) Legal text publishing company Ltd, 2017 P.10

⁴ Faten Aggad & Luckystar Miyandazi in Understanding ECOWAS efforts in promoting a governance agenda P. 6 (Entendendo os esforços da CEDEAO na promoção de uma agenda de governação)

⁵ *Ibidem*

*democrática para apoiar o desenvolvimento económico e social na África Ocidental*⁶.

Na sequência do Protocolo, a CEDEAO suspendeu, de participar em suas atividades, os regimes militares que demitiram governos eleitos e usaram a força para instalar governantes militares. A União Africana suspendeu igualmente os Estados-membros chefiados por governantes não eleitos. Tanto o Presidente Charles Taylor quanto o Presidente Yahya Jammeh foram compelidos pela CEDEAO a renunciar por terem interrompido o processo democrático na Libéria e na Gâmbia, respetivamente. Para deter conflitos violentos ou impedir o caos em alguns Estados-membros, o Grupo de Monitorização da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (ECOMOG) foi mobilizado para restaurar a lei e a ordem e garantir a restauração do regime democrático.

Além de consolidar os direitos humanos em suas constituições nacionais, os Estados-membros ratificaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e adotaram o Tratado Revisto da CEDEAO, bem como o Protocolo Complementar da CEDEAO relativo à Democracia e Boa Governação, que exige que os governos sejam operados sob o Estado de Direito. Por conseguinte, a CEDEAO atribuiu ao Estado de direito um lugar central, conforme descrito no artigo 33.º do Protocolo Relativo à Democracia e Boa Governação, que estipula o seguinte:

1. *Os Estados-membros reconhecem que o Estado de Direito envolve não apenas a promulgação de boas leis que estejam em conformidade com as disposições sobre direitos humanos, mas também um sistema judicial, um bom sistema administrativo e uma boa gestão do aparato estatal.*
2. *Eles também são convictos de que um sistema que garante o bom funcionamento do Estado e de seus serviços administrativos e judiciais contribui para a consolidação do Estado de Direito.*

Além disso, a CEDEAO decidiu “*facilitar a adoção, reforma e execução de constituições nacionais e instrumentos de direitos humanos para promover direitos humanos, acesso à justiça e serviços sociais para todos e monitorizar o cumprimento pelos Estados-membros*”⁷. Mas deve-se ressaltar que os direitos humanos garantidos nas constituições nacionais dos Estados-membros da CEDEAO são limitados a direitos civis e políticos. Portanto, a maioria dos cidadãos pobres da Comunidade é privada de usufruir de qualquer dos direitos humanos garantidos. Essa marginalização foi agravada pela implementação de programas neoliberais impostos aos Estados-membros pelo Fundo Monetário Internacional. Alega-se que é uma grande ilusão falar de Estado de Direito e boa governação em meio à pobreza que enfrenta a maioria das pessoas na África Ocidental.

INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL DA CEDEAO

O Tribunal de Justiça foi criado com o objetivo de promover a integração regional sob o Estado de Direito. Inicialmente, o acesso ao tribunal era limitado aos Estados-membros e

⁶ Workshop on “Processes for ending the crisis in West Africa (Workshop sobre “Processos para acabar com a crise na África Ocidental”): The Place of Political dialogue in reforming the Security Sector” (O Lugar do Diálogo Político na Reforma do Setor de Segurança”), Bissau, (Guiné-Bissau), de 16 a 18 de novembro de 2005 pela Rede da África Ocidental sobre Segurança e Governação Democrática (WANSED/RAOSGD)

⁷ Artigo 57 dos Planos da CEDEAO sobre o Quadro de Prevenção de Conflitos.

instituições da CEDEAO. Mas o Protocolo do Tribunal foi alterado em janeiro de 2005 para delegar poderes a indivíduos e órgãos corporativos a terem acesso ao Tribunal de Justiça a fim de garantir a execução dos direitos humanos garantidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Embora os Estados-membros tenham optado por uma abordagem política em relação à resolução de litígios, os cidadãos da Comunidade continuaram a ter acesso ao Tribunal de Justiça para contestar as violações de seus direitos humanos pelos Estados-membros e instituições da CEDEAO. No entanto, tal como os tribunais nacionais dos Estados-membros, o Tribunal de Justiça tem defendido, com firmeza, os direitos civis e políticos que se tornaram uma reserva exclusiva da burguesia. O Tribunal não pode ser responsabilizado, pois apenas alguns demandantes contestaram a violação dos direitos económicos, sociais e culturais do povo. De facto, nos casos *de Registered Trustees of the Socio-Economic and Accountability Project (SERAP) contra a República Federal da Nigéria*⁸ e *Registered Trustees of the Socio Economic and Accountability Project contra República Federal da Nigéria*⁹, o Tribunal não hesitou em defender o direito dos cidadãos da Comunidade à educação e a um ambiente seguro e saudável.

EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇASob o domínio colonial, o Rei não poderia ser processado em sua própria corte, pois presumia-se que Sua Majestade não pudesse fazer nada errado. Os governos africanos ainda estão se afastando da era dos regimes colonial, militar e do apartheid, quando os governantes não prestavam contas ao povo. Portanto, continuou ainda, nos Estados africanos pós-coloniais, a atitude hostil para com os tribunais. Não apenas as ordens judiciais são desconsideradas, como os juízes que decidem contra os governos são assediados pelas forças de segurança. A cultura de chefes de governo desobedecerem ordens judiciais nos Estados-membros foi estendida aos tribunais regionais e internacionais.

Apenas alguns Estados-membros têm cumprido os acórdãos proferidos pelo Tribunal. Até a Comissão da CEDEAO falhou em dar o exemplo a esse respeito. No caso da *Senhora Lijadu Oyemade c. CEDEAO*¹⁰, a Demandada frustrou a decisão do Tribunal de justiça de restabelecer a demandante como funcionária da Comissão. Na mesma linha, a Comissão se recusou a cumprir seu dever de garantir que as decisões do tribunal sejam cumpridas pelos Estados-membros, em conformidade com as disposições do Protocolo relativo ao Tribunal. No entanto, é pertinente observar que o governo da Gâmbia tem cumprido todos os acórdãos pendentes do Tribunal, incluindo o pagamento de indemnizações às vítimas de direitos humanos.

No entanto, o principal motivo invocado para a relutância de alguns Estados-membros em cumprir os acórdãos do Tribunal é que as partes que se sintam insatisfeitas com as decisões do Tribunal não têm oportunidade de contestá-las por meio de recurso. Assim, na ausência de uma Câmara de Recurso do Tribunal, algumas partes prejudicadas apresentaram pedidos de revisão ou suspensão da execução. Invariavelmente, tais pedidos são

⁸ (2010) CCJELR 183.

⁹ (2012) CCJELR 349

¹⁰ (2009) HRLRA 128

geralmente rejeitados de acordo com as regras de procedimento do Tribunal. Como a democracia não pode prosperar sem um judiciário funcional, para verificar os excessos de governos e indivíduos poderosos, o Tribunal deve ser fortalecido para defender e proteger os direitos dos cidadãos e instituições da Comunidade da CEDEAO. Além de defender a composição do Tribunal, os profissionais jurídicos e outras partes interessadas devem pressionar a Comissão da CEDEAO a implementar as decisões do Conselho de Ministros sobre o estabelecimento da divisão de recurso do Tribunal. Sem dúvida, o Tribunal de Justiça está à frente de outros tribunais regionais na África. Mas, surpreendentemente, apesar do congestionamento de casos no tribunal, a Conferência dos Chefes de Estado reduziu o número de juízes de sete para cinco.

Recentemente, os membros da União Africana ameaçaram sair do Tribunal Penal Internacional por temerem ter que acusar chefes de Estado em exercício de genocídio e crimes contra a humanidade. Mas, devido ao apoio progressivo da Nigéria, Senegal e Argélia, a moção não teve sucesso. Embora a União Africana tenha decidido revestir o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos com jurisdição penal, a Declaração de Malabo, destinada a alcançar o objetivo, não foi ratificada por nenhum Estado-membro, enquanto apenas 10 dos 54 Estados-Membros da União Africana já fizeram a Declaração, aceitando a competência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos para permitir que as vítimas de abuso de direitos humanos busquem reparação jurídica junto ao Tribunal

A fim de garantir que todos os Estados-membros da CEDEAO se comprometam em cooperar com o sistema judicial com base no Estado de Direito e no respeito pelos direitos humanos, a liderança da CEDEAO deve utilizar todos os mecanismos disponíveis para garantir que os acórdãos e ordens do Tribunal de Justiça sejam respeitados pelos Estados-membros. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo deve propor, de maneira expressa e claramente, meios específicos pelos quais os Estados recalcitrantes podem ser obrigados a cumprir as decisões do Tribunal, incluindo a adoção de sanções direcionadas. Devem ser feitos esforços conscientes para defender e promover o direito internacional, os princípios gerais do direito, o direito internacional dos direitos humanos, o direito humanitário internacional e o direito penal internacional. Ao implementar as decisões da CEDEAO, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo deve dar maior importância ao estabelecimento ou restabelecimento do Estado de Direito. Tais esforços podem incluir mecanismos de justiça de transição, mas também esforços para criar mecanismos para a resolução pacífica de disputas. Em um período de transição, pode ser necessário estabelecer instituições temporárias para combater a impunidade, impedir assassinatos por vingança e lançar as bases para uma ordem política mais sustentável. Isso pode incluir o uso de mecanismos alternativos de resolução de litígios para lidar com conflitos.

Estabelecer o Estado de Direito nos Estados-membros requer o desenvolvimento, a nível nacional, de uma estrutura legal e judicial institucional relativamente autónoma para contrabalançar o poder político das autoridades. Mas o Estado de Direito, no sentido normativo, é impossível sem juízes preparados para agir de forma independente, advogados com liberdade para representar vigorosamente seus clientes e académicos jurídicos que podem conduzir pesquisas e educar estudantes sem interferência política. Para reduzir a carga de trabalho do Tribunal de Justiça, devem ser feitos esforços para fortalecer o sistema jurídico e judicial em cada Estado-membro para proteger os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, incluindo os direitos económicos, sociais e culturais.

CONTROLO DEMOCRÁTICO DA ECONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS

Não há dúvida de que a economia nacional dos Estados-membros é controlada pelo Fundo Monetário Internacional e outras forças externas em detrimento do povo. Se não fosse pela oposição da Nigéria e da Gâmbia, os Estados-membros da CEDEAO teriam adotado o Acordo de Parceria UE-CEDEAO, uma agenda neocolonial que poderia arruinar completamente as indústrias embrionárias nos Estados-membros da CEDEAO. Minha opinião é que, em meio à pobreza extrema na região, para que o Estado de Direito e a governação constituam fatores primordiais no desenvolvimento económico, a economia deve ser libertada do controlo imperialista e transferida aos cidadãos da Comunidade. Embora Burquina Faso seja um dos países pobres da África, o antigo presidente Thomas Sankara não solicitou nenhum empréstimo externo entre 1984 e 1987.

A demanda por controlo popular dos recursos dos Estados-membros está em consonância com a obrigação imposta aos Estados africanos pelos artigos 21.º (1) e 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que prevê: *“Todos os povos disporão livremente de suas riquezas e recursos naturais. Este direito será exercido para o interesse exclusivo do povo. Em nenhum caso o povo será privado disso”*.

Porém, ao contrário do disposto no artigo 5.º (1), os cidadãos da Comunidade supramencionados foram privados de acesso aos recursos naturais que foram privatizados, vendidos ou alugados a órgãos corporativos locais e estrangeiros pelos Estados-membros, enquanto a economia é gerida com base em empréstimos obtidos de países ocidentais e da China. Para garantir o controlo da economia da região, o imperialismo tem-se posicionado contra a resolução da CEDEAO em ter uma moeda única. Através da imposição do Programa de Ajuste Estrutural aos Estados africanos na década de 1980, a economia entrou em colapso e a pobreza aumentou de maneira fenomenal. Embora o Banco Mundial tenha se arrependido da imposição do programa, o FMI tem insistido na implementação de políticas neoliberais por cada um dos Estados-membros. Portanto, o acesso à justiça e à prosperidade económica continua sendo uma realidade irresistível para os cidadãos da Comunidade.

A crise de subdesenvolvimento nos Estados-membros foi agravada por corrupção, lavagem de dinheiro e fuga de capitais. O presidente Muhammadu Buhari revelou que a Nigéria perdeu cerca de US\$ 157,5 mil milhões em fluxos financeiros ilícitos entre 2003 e 2012. Citando o Relatório Global de Integridade Financeira de 2014, em seu discurso ao Evento Paralelo Nacional de Alto Nível organizado pela Agência de Desenvolvimento da União Africana e Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (ADUA-NPDA) e Comissão de Crimes Económicos e Financeiros (EFCC/CCEF) na quarta-feira em Nova York, à margem da 74.ª Assembleia Geral das Nações Unidas, sob o tema Promoção da Cooperação Internacional para Combater Fluxos Financeiros Ilícitos e Fortalecer as boas práticas de recuperação de Ativos e retornar ao fomento do desenvolvimento sustentável, o líder nigeriano observou que essa perda maciça de ativos resultou em escassez de recursos “para financiar serviços públicos ou aliviar a pobreza no país”¹¹.

Alguns Estados-membros se envolveram no fechamento de fronteiras para conter o contrabando ou impedir ameaças à sua segurança. Outros fecharam fronteiras durante as eleições. Há um mês, a Nigéria mantém fechadas as suas fronteiras terrestres para impedir

¹¹ The Nation, 25 de setembro de 2019.

o contrabando de arroz e derivados de petróleo. Mas o professor Akin Oyeboode condenou a decisão porque:

não apenas viola o Protocolo da CEDEAO sobre Livre Circulação de Pessoas, Capital e Estabelecimento, mas também é contra o espírito da ZCLCA, que a Nigéria assinou recentemente. Ao descrever a ZCLCA como um instrumento muito interessante, que pretende a união de quase mil milhão de pessoas, deve-se acrescentar que ela tem um tremendo potencial para consolidar o movimento em direção a uma união económica da África.

Ele advertiu, portanto, que:

Tendo exposto o nosso ponto de vista, temos que reduzir nossas perdas, rever e revisar nossas opções em termos de fronteiras permeáveis da África, especialmente a Nigéria vis-à-vis à República do Benim, República do Níger, Chade e Camarões.

Para enfrentar a crise económica, os Estados-membros da CEDEAO terão de abandonar o imperialismo ocidental e chinês e mobilizar o povo a tomar seu destino político em suas próprias mãos. Ao instar os africanos a assumir o controlo de seu destino político e económico, Nkrumah observou que:

A África é um paradoxo que ilustra e destaca o neocolonialismo. Seu solo é rico, mas os produtos que vêm de cima e abaixo do solo continuam a enriquecer, predominantemente, não os africanos, mas grupos e indivíduos que operam para o empobrecimento da África.

Referências

1. Relatório do Secretário-Geral: Estado de direito e justiça de transição nas sociedades em conflito e pós-conflito (S/2004/616).
2. Sr. Yap Sheng, Chefe do Setor de Redução da Pobreza da Comissão Económica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico
3. Faten Aggad & Luckystar Miyandazi in Understanding ECOWAS efforts in promoting a governance agenda (Entendendo os esforços da CEDEAO na promoção de uma agenda de governação) P. 6
4. Ibid
5. Workshop on “Processes for ending the crisis in West Africa (Workshop sobre “Processos para acabar com a crise na África Ocidental): The Place of Political dialogue in reforming the Security Sector (O Lugar do Diálogo Político na Reforma do Setor de Segurança)”, Bissau, (Guiné-Bissau), de 16 a 18 de novembro de 2005 pela Rede da África Ocidental sobre Segurança e Governação Democrática (WANSSED/RAOSGD)
6. (2009) HRLRA 128

¹² THIS DAY, 22 de setembro de 2019

¹³ Kwame Nkrumah: Neo-colonialism, the Last Stage of Imperialism (Neocolonialismo, o último estágio do imperialismo), Nelson & Sons Ltd. London 1965

**ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO
COMO FATORES PRIMORDIAIS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO**

POR

PROFESSOR SALIFOU SYLLA

Professor de Direito Público e Ciência Política, Universidade
de Conacri e Antigo Ministro da Justiça. Guiné

ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO COMO FATORES PRIMORDIAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

O Estado de direito opõe-se ao Estado de policiamento e deve basear-se em valores que são contrários aos que assentam neste último.

O Estado de policiamento, ou seja, o Estado ditatorial, tem origem no uso da força ou, em qualquer caso, no incumprimento das normas jurídicas; assim, podem ser encontrados diferentes casos:

- O poder é conquistado pela força se as normas jurídicas forem posteriormente estabelecidas e serão utilizadas para reforçar essa força. Assim, o poder é estabelecido pela força, funciona pela força e pode entrar em colapso devido à força. Este é frequentemente o caso dos regimes resultantes de golpes militares.

- O poder é estabelecido num Estado que se rege por uma constituição e por outras normas jurídicas, mas pode até resultar de uma eleição mais ou menos regular. Uma vez instalado, este poder fará uso de todo o tipo de manobras, de todos os tipos de artifícios para interferir com as regras, para enfraquecer todas as outras potências existentes, a fim de destruir todas as tentativas de a contestar. Com o pretexto de um regime jurídico, assistimos à instauração de uma ditadura genuína.

Esse poder infiltra-se e pode até permitir a organização, em prazos determinados de algumas eleições regulares. Porém, é de salientar que são eleições fictícias, pois elas não irão alterar em nada a lógica do sistema.

Estes dois tipos de ditadura foram praticados em vários Estados em África, em geral, e na África Ocidental, em particular durante muitos anos. Foi iniciado no início da década de 1990 um movimento de mudança, nomeadamente com a organização de conferências nacionais em vários países. Realizaram-se reformas constitucionais importantes: o pluralismo político e o pluralismo sindical foram introduzidos, os movimentos sociais explodiram, tendo sido colocada maior ênfase no exercício das diferentes liberdades: liberdade de opinião, liberdade de imprensa, liberdade de reunião ou eventos públicos, etc. Por conseguinte, esperava-se que fosse possível avançar para além do ciclo da ditadura, a fim de entrar numa nova fase, que confere um lugar de destaque ao respeito da lei, que outorga primazia às instituições, e não aos homens fortes, aos homens providenciais. Trata-se, portanto, de estabelecer um Estado de direito. É o que a própria CEDEAO espera dos Estados-membros, como se pode constatar no seu Protocolo *A/SP1/12/01 sobre a Democracia e a Boa Governação além do Protocolo relativo ao Mecanismo de prevenção, de gestão, de resolução de conflitos, manutenção da paz e segurança*.

Com efeito, o artigo 33.º do referido Protocolo dispõe:

Os Estados-membros reconhecem que o Estado de direito implica não só uma legislação adequada em conformidade com os requisitos dos direitos do indivíduo, mas também uma boa justiça, uma boa administração pública e uma boa administração do aparelho de Estado. Consideram igualmente um sistema que garanta o bom funcionamento do Estado, a sua administração pública e a justiça contribui para a consolidação do Estado de Direito.

Embora todos os Estados-membros pareçam terem subscritos a esses compromissos, é possível observar que muitos poucos Estados-membros os cumprem efetivamente. É agora claro que, com exceção de alguns Estados-membros que permaneceram num bom

percurso, estamos a assistir a uma diminuição no progresso do Estado de direito. Isto para não falar de uma inversão séria que diz respeito a outros Estados.

As regras jurídicas com base nas quais o Estado de direito se baseia são, por vezes, abertamente desrespeitadas, as eleições são cada vez menos conformes com os requisitos democráticos, a expressão das liberdades fundamentais é prejudicada, a separação de poderes é praticamente uma ficção, as violações ao bom funcionamento da administração e a boa gestão das finanças públicas prejudicam consideravelmente qualquer ideia de boa governação.

A nossa abordagem consiste, portanto, em apresentar as características do Estado de direito, por um lado, e em decifrar os ataques que lhe é feito, por outro.

I- Os princípios fundamentais do Estado de direito e o problema da sua eficácia

Em matéria de Estado de direito, o poder, os governos e os cidadãos estão sujeitos a um certo número de obrigações que devem ser respeitadas.

A) O poder civil

É o civil que ordena as forças armadas e as forças de segurança. Esta situação está bem explicada nos artigos 19.º e 20.º do Protocolo A/SP1/01 relativo à Democracia e à boa governação, além do Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança. Portanto, importa referir algumas disposições.

Artigo 19.º:

O exército é republicano e ao serviço da nação. A sua missão consiste em defender a independência, a integridade do território do Estado e as suas instituições democráticas. O papel das forças de segurança pública consiste em assegurar o respeito da lei, assegurar a aplicação da lei, proteger as pessoas e os bens.

Artigo 20.º

O exército e as forças de segurança pública devem ser submissos regularmente às autoridades civis. As autoridades civis devem respeitar a natureza apolítica do exército; quaisquer atividades e propaganda políticas ou sindicais são proibidas nas casernas e nas forças armadas.

Essas disposições são absolutamente claras. Contudo, durante as manifestações, por exemplo na Guiné, mas provavelmente também noutros países, soldados e agentes das forças de segurança pública, apresentam abertamente posições baseadas em considerações étnicas ou partidárias, a repressão que exercem pode ser seletiva e afetar de forma violenta mais grupos étnicos do que outros.

Além disso, foi frequentemente o caso de os militares chegarem ao poder em resultado de um golpe de Estado e adotar uma constituição, bem como permanecer no poder através de uma capa civil.

No entanto, os golpes de Estado militar tornaram-se menos frequentes. E, quando acontecem, o regime militar sabe que está antecipadamente sujeito a sanções da CEDEAO. Tudo isto é então feito para assegurar um regresso rápido a um regime civil, um regime constitucional sob pressão internacional.

B) A Primasia da Lei

Todos os órgãos constitucionais, autoridades administrativas, todas as pessoas singulares ou coletivas, estão sujeitos ao respeito da lei.

Devem ser observadas as regras de direito, a sua hierarquia, as instituições, as respetivas competências, a separação de poderes e a sua relação, tal como estabelecido na Constituição.

O respeito da lei é a base da paz social. É necessário respeitar o espírito da lei, a ideia de que nenhuma instituição, indivíduo está acima da lei. Esta é a única forma de garantir uma paz social duradoura. Todavia, o que podemos verificar? É a grande liberdade ao qual nos abonamos quando se trata do respeito dos princípios constitucionais. Um certo número de exemplos ajudará a ilustrar esta situação.

1) A Instabilidade constitucional

Tal pode ser expresso pela proliferação de revisões constitucionais para dar resposta à alteração da autoridade dominante. Não hesitaremos em recorrer ao processo do referendo para contornar ou encurtar os debates. Se o referendo for visto como um meio democrático, pode também ser analisado como um processo ao serviço de um ditador, ou seja, de uma veleidade autoritária. Tudo depende da iniciativa que constitui a base para a organização do referendo, das circunstâncias políticas e sociais, do procedimento seguido, da forma como os debates são realizados, da condução das operações de votação, do comportamento das autoridades políticas e administrativas, da independência do juiz eleitoral, etc.

Muitos parâmetros devem, por conseguinte, ser tidos em conta na avaliação do carácter democrático de uma consulta ao referendo.

Esta situação surgiu em vários países da CEDEAO, isto apenas para citar a região que nos diz respeito. Mas gostaríamos de ilustrar esta situação com o caso da Guiné, uma vez que, se não atendermos o referido caso, a situação poderá levar a uma crise grave, cujas consequências são suscetíveis de provocar repercussões nas fronteiras nacionais. Os primeiros sinais centraram-se no questionamento da legitimidade da Constituição, com o fundamento de que não foi adotado por referendo em 2010.

Trata-se de um erro, sob pena de se manifestar em má-fé, uma vez que, em 2010, a missão do Conselho Nacional de Transição (CNT) não era a favor de adotar uma nova Constituição, mas sim rever e enriquecer a Lei Fundamental de 1990. Essa missão foi realizada para a satisfação do povo e de todos os intervenientes envolvidos. É de recordar que essa lei fundamental foi adotada por referendo. Além disso, não pode ser considerada ilegítima uma constituição com base na qual as diferentes instituições foram estabelecidas e nas quais elas foram ajuramentadas, a menos que tais instituições fossem igualmente ilegítimas. Porém, este questionamento foi apenas um pretexto, pois o verdadeiro motivo está agora exposto de forma visível. O objetivo é rever a Constituição a fim de ultrapassar o obstáculo de limitar o número de mandatos do Presidente da República, quer em dois mandatos consecutivos, quer não. No entanto, a Constituição prevê, no seu artigo 154.º, que essa limitação não pode ser objeto de revisão.

Se não for possível revê-lo, é decidido alterar a Constituição, adotar uma nova Constituição que seja mais adequada à situação do país e que crie uma quarta República. Alega-se que esta alteração da Constituição pode ser explicada pela vontade do povo. Não

é claro quando e por que meio o povo manifestou a sua vontade a alguns, e essa mesma vontade que outros não conseguiram perceber.

Trata-se de uma verdadeira impostura, este é o género de procedimento frequentemente utilizado pelos regimes ditatoriais, a grande curiosidade nesse processo é de saber que o projeto de Constituição não foi publicado. É talvez conhecido por um pequeno grupo de iniciados, mas, para a grande maioria dos cidadãos, é um texto fantasma.

O que é ainda mais surpreendente foi, o desencadeamento de uma grande campanha para a aceitação da ideia de uma nova Constituição. O governo e as partes que apoiam o Presidente da República são mobilizados, as enormes quantias provêm principalmente dos cofres do Estado, os recursos estatais são utilizados, os meios de comunicação social públicos são utilizados em grande escala, etc.

Todos os grandes meios utilizados nessa grande campanha não atingiram o seu objetivo, ou seja, o de conseguir a aceitação da ideia por uma grande parte da população. Na sequência disso, organizou-se uma forte resistência, formada por uma Frente Nacional para a Defesa da Constituição composta por um grande número de organizações da sociedade civil, partidos políticos, incluindo todos os principais partidos da oposição, movimentos sindicais, intelectuais, etc., numa tentativa de enfraquecer a insurreição, o poder de proibir manifestações, seguido de detenções, instrumentalização da justiça, etc. Essa repressão não parece claramente poder levar ao recuo dos que se opõem à ideia de uma nova Constituição e que são, de longe, os mais numerosos. Se o poder decidir avançar com uma transição vigorosa, tal situação poderia ter consequências imprevisíveis.

Os argumentos apresentados para justificar o estabelecimento de uma nova Constituição não são de forma alguma convincentes. A única verdadeira razão para tal é a vontade de vincular o poder, de perpetuar o privilégio de um verdadeiro grupo de predadores, bem conhecidos.

Esse debate perigoso tem a vantagem de ocultar os reais problemas do país, que são a pobreza extrema, o desemprego endêmico, o desespero de jovens, etc.

2) Violação grave do princípio da separação de poderes

Ao contrário do poder absoluto, foi afirmado o princípio da separação de poderes, que permite distinguir as diferentes competências no Estado, conferir-lhe competências respetivas e definir as relações que podem existir entre eles. A ideia principal é evitar que todas as competências se concentrem em favor de um único órgão do Estado. A ideia de limitar os poderes é, na base, expressa mesmo antes da Revolução Francesa de 1789 por autores como Montesquieu no seu livro intitulado «O Espírito das leis».

Parafraseando o autor de forma muito sucinta, ele considera que qualquer poder tende a tornar-se absoluto; a fim de evitar essa deriva, os poderes devem ser partilhados entre diferentes órgãos e que cada poder no Estado possa eventualmente ser travado pelos outros poderes.

Esse princípio de separação de poderes, resultante da criação de órgãos com as suas próprias competências e da sua relação, pode servir de critério de distinção entre os diferentes regimes políticos. Por exemplo, de forma muito superficial, poderia ser estabelecida uma distinção entre o sistema parlamentar e o sistema presidencial. Todas as

classificações que podem ser utilizadas incluem muitas variantes, mas a importante ideia que devemos recordar é que um órgão estatal não deve concentrar todos os poderes.

No entanto, não se pode afirmar que existe uma igualdade absoluta entre os poderes, que existe um equilíbrio perfeito entre os poderes, o equilíbrio pode funcionar a favor de ambos os lados, tanto do lado legislativo como do executivo devido a múltiplos fatores. Mas o mais importante atualmente é o facto de o desequilíbrio estar mais frequentemente em benefício do poder executivo, por várias razões que seria moroso de citar aqui. Todavia, trata-se de uma tendência quase geral no mundo e esta tendência é ainda mais evidente nos países africanos.

Por conseguinte, o poder executivo ocupa um certo grau de posição dominante perante o poder legislativo, mas tal é igualmente verdade em relação ao poder judicial. Contudo, não é frequente um baluarte contra as violações das regras de direito e o desrespeito das respetivas competências pelos diferentes órgãos. Assim, no que diz respeito à elaboração e à votação de leis, quer se trate de leis ordinárias ou de leis orgânicas, que são, em princípio, prerrogativa do legislador, o poder executivo desempenha um papel importante. O fenómeno partidário e a votação quase mecânica da maioria a favor do governo transformam o Parlamento numa espécie de espaço para registar a vontade do governo. A oposição minoritária é muitas vezes marginalizada, oferecendo-os muitos poucos meios para se pronunciar. No entanto, se a maioria for chamada a governar, não deve, portanto, esmagar a oposição.

A considerar uma situação extrema, se fosse possível dispor de uma assembleia sem oposição, tal não desagradaria alguns governos. Por exemplo, importa notar os recentes acontecimentos no Benim, onde através de uma legislação bastante curiosa, foi permitida a exclusão de muitos partidos, em participar nas eleições legislativas, para a representação parlamentar. Essa exclusão está assente na retórica de alguns deles terem exercido o poder durante muitos anos.

No que diz respeito ao poder judicial, para além da sua competência em decidir sobre os litígios, esse órgão desempenha igualmente um importante papel constitucional e eleitoral.

Nessas áreas cruciais do funcionamento do Estado, há muitas críticas em relação às intervenções dos juizes. Não há confiança no juiz, existem dúvidas quanto à sua imparcialidade, a sua capacidade de ser independente, nomeadamente no que se refere ao poder executivo. Faz-se sentir, de forma legítima ou não, que o juiz é instrumentalizado pelo poder executivo, e nada se faz para restabelecer a boa imagem do juiz. Pelo contrário, qualquer juiz que se atreva em fazer corretamente o seu trabalho está sujeito a intimidação, perseguição, atribuição arbitrária e até mesmo exclusão definitiva. O caso do Presidente do Tribunal Constitucional da Guiné deve ser mencionado a esse respeito.

No seu discurso, aquando da tomada de posse do Presidente da República reeleito para um segundo mandato, em dezembro de 2015, o Presidente do Tribunal Constitucional considerou oportuno recordar ao Presidente eleito que estava a iniciar o seu segundo e último mandato, convidando-o, em particular, a não ceder “aos sinos que apelam à revisão da constituição”, que o tentariam incitar à violação dessa limitação obrigatória prevista no artigo 154.º da Constituição guineense. Essa referência não deveria, por si só, chocar, uma vez que ela se limitou a sublinhar o óbvio. A menos que se considere que, tê-lo dito por ocasião de uma cerimónia oficial perante as delegações estrangeiras, nomeadamente na presença dos Chefes de Estado, possa causar alguma perturbação. Na pior das hipóteses,

tal referência só poderia ser entendida como uma falta de habilidade. A avaliação é, no entanto, radicalmente alterada, pois se, nessa altura, houvesse uma intenção secreta de violar a limitação do mandato, tal foi posteriormente verificado. Ora, desde então o Presidente do Tribunal Constitucional, nunca mais voltou a ter as considerações do Chefe de Estado.

Todavia, não estando em condições de o revogar diretamente, houve desacordos no Tribunal de Justiça, cujos membros reuniram-se rapidamente para avançar contra o seu Presidente. O Tribunal atravessou crise após crise, e isto de forma pública. O pico dessa crise foi atingido quando os mandatos dos membros do Tribunal foram renovados por terceiros, através de sorteio, o que ocorre de três em três anos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 101.º, da Constituição.

Alguns pequenos erros processuais, cometidos pelo Presidente do Tribunal durante o processo de sorteio, ofereceu, aos seus colegas a oportunidade de se engajarem num verdadeiro braço de ferro. Nesse âmbito, foi votado uma moção de não confiança contra o seu Presidente e declarado a sua destituição. O problema é que nenhuma medida do tipo está prevista em qualquer texto. O processo suscitou um verdadeiro rebuliço e foi denunciado por juristas de renome. Apesar do claro apoio do Chefe de Estado, importa indicar que a tentativa falhou. Mas a trégua foi de curta duração. Pois os adversários do Presidente do Tribunal de Justiça voltaram com a acusação, alegando que este não se tratava de um problema jurídico, mas sim de uma deficiência de gestão. Com efeito, o Presidente teria feito uma gestão opaca do Tribunal de Justiça. É por esta razão, e provavelmente com o apoio do Chefe de Estado, que lhes fora finalmente dada a possibilidade de o destituir, sem indicar, contudo, qualquer texto que lhes confira esse poder.

Esse episódio concluiu que o Tribunal Constitucional e a imagem do poder judicial na Guiné sofrem de um grande descrédito. Os abusos observados aquando do litígio nas várias eleições prejudicaram gravemente a credibilidade dos juízes aos olhos dos cidadãos. No entanto, quando a justiça é transportada no descrédito, torna-se difícil falar de Estado de direito.

C) Um poder legítimo

A legitimidade é conferida através de eleições democráticas, justas, transparentes e atempadas.

As eleições a todos os níveis devem ser realizadas nas datas e nos períodos estabelecidos pela Constituição ou pelas leis eleitorais.

Esse requisito é frequentemente posto em causa em vários Estados-membros e por várias razões, nomeadamente financeiras. O Estado baseia-se frequentemente na falta de recursos orçamentais, de equipamentos, de logística ou de recursos humanos como um obstáculo à realização de eleições. É um facto constante que os nossos Estados-membros procuram tanto a ajuda externa bilateral como multilateral para a organização de eleições. Na Guiné, por exemplo, com exceção das eleições presidenciais de 2015, nenhuma outra eleição, nacional ou local, foi realizada no prazo estabelecido. Tal situação coloca o problema fundamental do respeito dos mandatos.

O mandato dos representantes eleitos deve ser concluído num momento específico. Isto

permite aos eleitores exprimirem o seu direito fundamental, escolher os seus dirigentes em momentos específicos. Podem designar novos dirigentes, renovar a sua confiança em alguns dos antigos representantes eleitos, e não renovar a outros.

Se os mandatos fossem prorrogados, por não possibilidade de organizar as eleições em tempo útil, existiria uma violação grave dos direitos dos cidadãos e da democracia. No entanto, hoje em dia tais prorrogações não são raras, pois ocorrem em vários Estados-membros. Dizem respeito aos representantes eleitos nacionais e locais.

Na Guiné, por exemplo, o mandato dos deputados que terminaram no primeiro trimestre de 2019 foi prorrogado por decreto do Presidente da República por um período indeterminado.

As eleições legislativas, que deveriam ter sido realizadas em setembro de 2018, não puderam ainda ser realizadas por diversas razões. No entanto, a verdade continua a ser a de que o poder em vigor nunca demonstrou uma vontade real de as organizar. Foi submetido a votação um texto, segundo o qual os deputados cessariam as suas funções na instalação da nova Assembleia Nacional. Concluiu-se, portanto, que, enquanto não houver eleições, a atual legislatura poderia manter-se e continuar a exercer em plenitude os poderes da Assembleia Nacional.

Uma outra problemática importante é a limitação do número de mandatos presidenciais por uma disposição expressa da Constituição. A restrição não abrange unicamente a Guiné. Está igualmente prevista nas constituições de vários Estados-membros da CEDEAO, como o Ghana, o Senegal, o Mali, a Nigéria, o Níger, o Benim, a Libéria, a Serra Leoa, etc. Em suma, trata-se de uma disposição que traduz a adesão de vários Estados-membros da CEDEAO e deve, por conseguinte, beneficiar de uma certa inviolabilidade.

É neste sentido que as tentativas de contestar esta restrição na Guiné devem nos interpelar. Com efeito, o artigo **27.º da Constituição guineense de 2010** dispõe que: *O presidente da República é eleito por sufrágio universal direto. A duração do seu mandato é de cinco (05) anos, renovável uma vez. Um mandato não pode, em caso algum, ser exercido por mais de dois mandatos presidenciais, quer consecutivos quer não.*

Quanto ao artigo 154.º da Constituição, o referido merece ser citado na íntegra, uma vez que coloca a limitação do mandato presidencial aos princípios sólidos da República.

Artigo 154.º:

A forma republicana do Estado, o princípio da laicidade, o princípio do Estado único, o princípio da separação e o equilíbrio de poderes, o pluralismo político e o pluralismo dos sindicatos, o número e a duração do mandato do Presidente da República não estão sujeitos a revisão.

Essas disposições têm o mérito de ser muito claras. Apesar disso, o atual Presidente da República e os seus apoiantes lançaram um movimento vigoroso, com intuito de fragmentar esta eclusa a fim de permitir ao Chefe de Estado candidatar-se a um terceiro mandato. Esta obstinação conduz-nos a uma série de considerações. A liberdade de renovar a confiança ao representante eleito, sem qualquer limitação do número de mandatos, era a regra por um longo período. Mas era evidente que esta confiança não era tão real como se pretendia: pois são usados frequentemente todos os tipos de recursos para

criar a ilusão de confiança ilimitada. A ocorrência de uma revolta popular aqui ou acolá permitiu, de vez em quando, expor o caráter fictício de tal confiança.

Com base nessa constatação, a limitação do número de mandatos constitui uma solução oportuna?

Parece-nos que a resposta a esta questão deve ser afirmativa por várias razões.

- A limitação do número de mandatos presidenciais permite necessariamente a alternância, com uma mudança no sistema de governação, de pelo menos um homem no topo do Estado.
- Além disso, não foi demonstrado que manter um homem no poder durante muitos anos conduz necessariamente a grandes progressos para o seu país e melhor para o desenvolvimento. Esta longevidade pode mesmo ter um efeito contraproducente. Os primeiros anos podem ser produtivos, ou seja, sustentável, mas a longo prazo a rotina acaba por se instalar, acrescentado ao sufoco governativo, os clãs e os privilégios começam a enraizar-se e os governos têm doravante a única preocupação de perpetuar e aumentar os seus benefícios, assentando o interesse do país em segundo plano, enquanto o líder é refém e paralisado pelos conflitos entre clãs.
- Muitas vezes, ouvimos dizer que deve ser dado a um líder o tempo necessário para concluir o seu trabalho. Trata-se de uma fanfarrice pura. O que significa ou entendemos por terminar o seu trabalho? Será que a vida social é cristalizada? É, evidentemente, pela negativa que devemos responder a esta questão, uma vez que a sociedade é, pelo contrário, muito dinâmica. Cada etapa é acompanhada de novos desafios e é um ciclo interminável, enquanto nenhum homem é eterno.
- Trata-se de um problema de mandato que deve ser situado numa perspectiva de comparação com uma corrida de estafetas: por exemplo, numa distância de 4 vezes 100 metros, cada atleta percorre a sua distância, passa o testemunho ao seu companheiro e assim sucessivamente até a linha de chegada. É então primordial para cada um dos participantes que realize um trabalho de qualidade durante a transição.
- A limitação tem uma outra vantagem, uma vez que os prazos são precisos, o que pode incentivar a paciência, mesmo por parte daqueles que têm dificuldades com o poder em vigor.
- A eleição é um processo longo, envolvendo diferentes etapas que devem ser implementadas de forma adequada para garantir a sua regularidade, transparência, equidade e justiça. Há que reconhecer que, muitas vezes, as graves deficiências viciam a sua realização e, por vezes, prejudicam a sua credibilidade.

1) Os cadernos eleitorais

As pessoas que satisfaçam os requisitos legais devem ser inscritas nos cadernos eleitorais. As regras e os períodos são claramente indicados, mas muitas vezes não são respeitados. Os cadernos eleitorais raramente incorporam os requisitos da lei: ou porque não são atualizados para retirar as pessoas que não devem ser incluídas; ou porque são inscritas pessoas que não preencheram as condições exigidas, nomeadamente os menores e os estrangeiros, tudo isto para efeitos claros de fraude.

O caderno eleitoral raramente está atualizado. No entanto, está previsto um período do ano para proceder à revisão dos cadernos eleitorais, e os meios técnicos modernos permitem que tal seja feito. Mas muitas vezes não existe vontade real de o fazer, considerando que os mortos continuam a votar, além do mais, são utilizadas várias inscrições de determinados

indivíduos, assim como a emissão de múltiplos cartões eleitorais para permitir a essas pessoas de votar sucessivamente em várias mesas de voto. A fim de corrigir tal fenómeno, tentamos proceder a deteção de duplicados sem, no entanto, o conseguir. Nessa perspectiva, não é possível realizar eleições credíveis sem um caderno eleitoral adequado.

2) A organização de eleições

De referir que vários atos podem pôr em causa a credibilidade das eleições, nomeadamente: a má organização das mesas de voto, a falta de materiais eleitorais, a votação múltipla, a utilização abusiva de procurações, a obstrução à representação de alguns partidos políticos nas assembleias de voto, a interferência por parte das autoridades políticas e administrativas no processo de votação, a intimidação dos eleitores, etc.

3) O anúncio dos resultados

No que concerne ao anúncio dos resultados, são estabelecidas regras relativas à compilação de boletins de voto, à elaboração de atas de votação, ao anúncio dos resultados, bem como aos prazos. No que diz igualmente respeito a esse ponto, as regras podem ser violadas, os resultados podem ser falsificados ou anunciados com atrasos consideráveis, as autoridades políticas ou administrativas podem exercer pressão para que os mesmos sejam etc.

Os resultados devem, por conseguinte, ser anunciados num prazo razoável em função da natureza das eleições. No entanto, nem sempre é esse o caso.

O exemplo recente de eleições municipais e comunitárias na Guiné merece destaque; as eleições tiveram lugar a 4 de fevereiro de 2018, após dez anos de atraso. Os resultados das eleições locais devem, em princípio, ser anunciadas após alguns dias. Contudo, tal não foi o caso; foi preciso esperar, ou seja, o tempo necessário para que os resultados fossem «dispostos», tanto mais que as tendências pareciam não ser favoráveis à parte maioritária. Quando os resultados foram finalmente anunciados com um atraso considerável, foi necessário passar à fase seguinte, que consiste na eleição dos gabinetes dos conselhos municipais e comunitários. O processo durou um ano e meio e não chegamos a conhecer o seu epílogo em resultado de manobras de todo o tipo.

Ocorreu uma situação desconcertante aquando da eleição do executivo no município de Matoto, o maior município da Guiné. A situação começou com a eleição do presidente da câmara, ganho pelo candidato da oposição. Quando se preparava para eleger os outros membros da Mesa, um militante de um partido maioritário que esteve envolvido na assistência, apressou-se, rasgando todos os boletins de voto, causando uma autêntica perturbação na sala. No entanto, a pessoa em questão foi apreendida, contudo, não lhe foi instaurado qualquer processo penal.

Quanto ao processo de votação, este foi suspenso, até ao estabelecimento da ordem. Porém, o que não era da surpresa geral, foi quando o Ministro da Administração Territorial tomou a decisão de anular a eleição do Presidente da Câmara já adquirido e ordenou a retoma de todo o processo de votação. O Ministro não tinha qualquer competência para o fazer, pelo que agiu em flagrante violação da lei.

A oposição instaurou uma ação no tribunal, que declara não ser competente para apreciar o processo, na sequência disso, o Ministro convoca os membros do conselho para novas eleições. A oposição não participa. Para o efeito, as autoridades, tendo tomado medidas de

segurança importantes junto da Câmara Municipal para reprimir qualquer manifestação, conduziram a votação, na ausência da oposição, proibindo o acesso dos jornalistas e do público às plataformas de negociação. O candidato da maioria, que havia perdido aquando da votação anterior, foi proclamado Presidente da Câmara.

Podemos citar um outro exemplo, trata-se das eleições presidenciais de 2016 na Gâmbia. Para a surpresa geral, o Presidente cessante Yahya Jammeh foi derrotado, reconheceu a sua derrota e saudou o vencedor, manifestando a sua vontade de transferir o poder. Posteriormente, e de forma brusca, houve reviravolta por parte do Presidente cessante Yahya Jammeh, que recusou a sua derrota. Ele tinha provavelmente meios para permanecer no poder pela força. Foi necessário a intervenção determinada da CEDEAO para o conduzir fora do poder e fazer cumprir a vontade dos eleitores. Consequentemente, o Presidente eleito Adama BARROW assumiu o poder.

4) O contencioso eleitoral

Os litígios relativos à organização, ao funcionamento e à proclamação dos resultados das eleições devem ser credíveis. É da competência do juiz eleitoral. Infelizmente, verifica-se uma tendência crescente: esta é a falta de confiança generalizada na justiça eleitoral. Este facto constitui um problema grave que conduz a mais ou menos crises violentas que marcam os períodos pós-eleitorais. O fenómeno é menos comum nos países anglófonos, em que os juizes são mais independentes das autoridades políticas. Por outro lado, em vários países francófonos, o juiz eleitoral demonstra frequentemente uma parcialidade grave; por vezes, declara não ser competente, ou invoca a insuficiência dos fundamentos, ou em caso de não poder fechar os olhos sobre as irregularidades, pode por vezes considerá-las, mas para imediatamente declarar que não são suscetíveis de invalidar a verdade e a credibilidade da votação para a qual confirma, portanto, a validade.

A desconfiança para com o juiz é, por vezes, tão forte que alguns se recusam em solicitá-lo, mesmo que as irregularidades sejam de grande clareza. Consideram que o recurso é inútil, uma vez que a decisão do tribunal é antecipadamente conhecida.

5) O órgão responsável pelas eleições

O órgão responsável pelas eleições deve ser independente e neutro e ter a confiança dos atores e intervenientes políticos.

Durante muito tempo, essa responsabilidade foi atribuída aos serviços do Estado. De forma geral, o Ministério do Interior desempenha esta função principal. Foi então que surgiram várias contestações por parte dos candidatos e dos partidos da oposição. A falta de transparência e de neutralidade da administração foi objeto de denúncia.

A tendência foi, a criação de estruturas destinadas a serem independentes do Estado, na esperança de ter eleições mais credíveis.

Foram criadas comissões eleitorais, cujo nome, a composição e as competências podem variar de um Estado para outro. Mas não se pode afirmar que a experiência tenha tido o mesmo sucesso em toda a parte. Verificam-se ainda mais falhas. De um modo geral, a experiência parece ser mais bem-sucedida nos países anglófonos do que nos países francófonos da CEDEAO.

Na Guiné, a experiência não é conclusiva; a instituição sofreu alterações no que se refere ao seu nome, composição e poderes antes de assumir a sua configuração atual, sob a

designação da Comissão Eleitoral Nacional Independente (CENI). Houve um problema de escolha aquando da sua criação, a saber entre uma CENI técnica, composto por pessoas recrutadas pela sua competência independentemente de qualquer filiação política (esta era a opção inicial do Conselho Nacional de Transição CNT aquando da redacção do texto) e de uma CENI política, cujos membros são essencialmente partidos políticos. Esta segunda opção, que tinha a preferência do Governo e dos partidos políticos tanto do Movimento presidencial como da oposição, acabou por ser escolhido. O CNT manifestou preocupação quanto ao facto de os membros escolhidos de acordo com a sua filiação política não poderem demonstrar a independência exigida, ou de não serem utilizados pelos respetivos partidos, o que seria verificado posteriormente.

Até um período recente, esta CENI tinha 24 membros, principalmente de pessoas designadas pelos partidos políticos (oposição e maioria). Três membros provinham da sociedade civil e foi entre eles que foi eleito o Presidente da instituição. Dois funcionários concluíram a composição da CENI. Uma lei recente reduziu o número de membros da CENI para 17, mas manteve o mesmo tipo de representação.

Os recursos da CENI provêm principalmente do orçamento do Estado. Também beneficia do apoio técnico, material e financeiro dos parceiros bilaterais e multilaterais, conforme adequado.

Nos termos do artigo 132.º da Constituição de 2010, «a Comissão Eleitoral Nacional Independente (CENI) é responsável pela elaboração e atualização dos cadernos eleitorais, pela organização e pelo controlo das operações de votação. A Comissão declara os resultados provisórios.»

Por conseguinte, a CENI dispõe de recursos necessários para o desempenho das suas funções. Mas nunca conseguiu organizar corretamente uma eleição. Os incumprimentos ocorrem antes, durante e após a votação. Os resultados declarados nunca foram confirmados, conduzindo a perturbações mais ou menos violentas.

Para além dos aspetos institucionais que acabámos de debater, outros fatores podem desempenhar um papel importante no Estado de direito, quer para o apoiar, quer para o dificultar.

II. Os fatores que podem reforçar ou enfraquecer o Estado de direito e a boa governação

O objetivo deste ponto, é analisar as estruturas públicas ou privadas que, através da sua organização, funcionamento, modo de ação, podem reforçar o Estado de direito ou o enfraquecer. É também uma questão de comportamento que, devido à sua natureza mais ou menos desastrosa, é suscetível de afetar a governação de um Estado regido pelo Estado de direito.

1) Os partidos políticos

O pluralismo político rege-se pelo Estado de direito. As partes são criadas e funcionam livremente, em conformidade com a legislação em vigor. A sua formação e as suas atividades não devem basear-se em qualquer consideração racial, étnica, religiosa ou regional. Participam livremente e sem entraves nem discriminação em qualquer processo eleitoral. Contribuem, assim, para a expressão do sufrágio e destinam-se a conquistar e a exercer o poder. Devem assegurar a formação política dos seus membros. Eles elaboram,

em princípio, programas de governo que apresentarão durante a campanha eleitoral.

Todos esses dados estão seriamente comprometidos pela atual evolução. Pouca atenção é dada à elaboração dos programas, em resultado assistimos a supressão de ideologias. Tudo está ligado em torno dos problemas de pessoas. Mais grave ainda, são os fatores étnicos, regionalistas ou comunitários, embora proibidos pelas leis constitucionais, mas estão omnipresentes.

A proliferação de partidos políticos conduz à emergência de muitos pequenos partidos sem possibilidade de acesso ao poder por si próprios, mas cujos dirigentes, com base nos seus interesses, vão comercializar o seu apoio a um ou outro candidato pertencente aos grandes partidos. São utilizados outros métodos que distorcem a livre concorrência entre os partidos.

- A utilização dos recursos materiais e financeiros do Estado pelo partido no poder.
- A utilização de meios artificiais para enfraquecer os partidos da oposição e até para os eliminar do processo eleitoral. A manobra utilizada pelo poder no Benim para eliminar os partidos da oposição da última legislação tinha, até agora, sido inédita. Em nome de um alegado requisito de conformidade, os partidos foram impedidos de participar nas eleições legislativas. A medida atingiu os partidos mais importantes no país cujos líderes estiveram na vanguarda do Estado do Benim há muitos anos. Para um Estado que inaugurou o ciclo das conferências nacionais, citado como exemplo de progresso democrático num determinado momento, houve um verdadeiro recuo nesse sentido.
- O requisito de um elevado número de assinaturas de cidadãos para a validação de um pedido. No Senegal, uma das condições impostas a cada candidato nas últimas eleições de fevereiro de 2019 foi o apoio de, pelo menos, 53000 signatários dividido em vários departamentos. Essa situação conduziu a uma redução drástica do número de candidatos.
- A obrigação de pagar montantes muito elevados como garantia para a validação das candidaturas.
- O assédio e intimidação dos militantes dos partidos da oposição.

Algumas ds medidas parecem razoáveis e podem servir, por exemplo, para limitar as candidaturas infundadas, mas os verdadeiros objetivos são muitas vezes outros e visam distorcer a concorrência democrática, reduzir as forças da oposição. Tudo isto conduz a uma certa deterioração do Estado de direito.

2) A administração

A administração desempenha um papel essencial num Estado. A sua boa organização, o seu bom funcionamento, a competência dos agentes e a sua permanência constituem uma garantia para a estabilidade do Estado de direito.

Infelizmente, as nossas administrações sofrem de muitas deficiências: mau funcionamento, falta de recursos materiais e financeiros e, acima de tudo, formação deficiente e falta de competência notória de alguns agentes. Existe um culto da mediocridade, os homens competentes são afastados, as nomeações para os vários lugares baseiam-se em considerações partidárias, étnicas, regionalistas, etc.

Toda esta ineficiência é alimentada pela corrupção generalizada, os agentes, em nada

devem reexaminar esta situação, uma vez que os critérios para a sua nomeação lhes garantem a impunidade.

3) A descentralização

É a melhor forma de os cidadãos participarem na gestão dos assuntos locais. As autoridades centrais utilizam diferentes meios para impedir o pleno exercício das competências locais.

A autonomia financeira das autoridades locais é insuficiente, uma vez que raramente dispõem de orçamentos suficientes. A tutela é frequentemente muito complexa e são enviados esforços para subordinar as autoridades locais; através do sistema eleitoral, as autoridades locais tornam-se numa mera ligação política dos partidos para as eleições.

É evidente que esta caricatura da descentralização não é geral e que existem países anglófonos, em particular, que estão familiarizados com uma boa prática de descentralização. O legado da administração do tipo britânica preparou-os bem, o que não acontece frequentemente nos países francófonos. Contudo, uma descentralização devidamente aplicada poderia ter sido uma boa escola de democracia.

4) Os direitos e liberdades

Os direitos e liberdades estão proclamados em constituições, declarações, cartas e pactos e podem ser exercidos individual ou coletivamente. Não é necessário enumerá-los aqui. O que importa sublinhar é a vontade de algumas autoridades em dificultar o seu exercício.

Um exemplo disso é o direito de manifestação, que é muitas vezes afetado por graves violações. Alguns cultivam uma verdadeira aversão a tal direito. É o caso do executivo guineense. O artigo 10.º da Constituição da República da Guiné consagra esse direito de acordo com o sistema de declaração, pelo que é suficiente o exercício desse direito em conformidade com as disposições legais. Por conseguinte, não é necessária uma autorização. Tal não impede que as autoridades tenham contribuído com numerosos obstáculos e proibições para que o seu exercício não seja o princípio, mas sim uma exceção.

Por vezes são tomadas algumas medidas preventivas para proibir, por vezes alguns locais, alguns itinerários são excluídos de qualquer manifestação e, por vezes, as manifestações não podem ser autorizadas sem que seja especificado por quanto tempo. É o que acontece atualmente. Porém, quando existe manifestação, esta nunca é imune a repressão das forças da ordem. Este tipo de repressão pode causar danos graves, muitos feridos e mesmo mortes. Dezenas de pessoas, especialmente jovens, foram mortas nos últimos anos durante as manifestações.

Estão também visadas a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Os meios de comunicação audiovisuais merecem uma atenção especial.

Os meios de comunicação social públicos são, de um modo geral, o monopólio das pessoas que exercem o poder e dos seus partidos aliados. Outorgam muito pouco espaço à oposição ou a qualquer pessoa que tenha opiniões diferentes. Há muito poucos debates contraditórios. São, frequentemente, verdadeiros instrumentos de celebração da religião

do Chefe de Estado. Podem existir meios de comunicação privados. São, muitas vezes, os únicos a dar oportunidade à oposição ou a outras opiniões para se expressarem, por vezes por sua conta e risco. De referir que os meios de comunicação social privados podem ser objetos de sanções: cções penais contra jornalistas, ou aos seus administradores, podendo ir até ao fecho temporário, ou definitivo da comunicação social, etc.

5) A sociedade civil

Trata-se de um conceito que tem vindo a ser aplicado gradualmente nas sociedades atuais. Investe em múltiplos domínios: científico, social, humanitário, eleitoral, ambiental, jurídico, etc.

A sociedade civil quer se colocar acima dos condicionalismos políticos, ou seja: distanciar-se dos partidos políticos, por vezes é uma questão de se dar boa consciência junto da sociedade.

A sua contribuição para a mudança social não pode ser negada. Mas a própria sociedade civil não está imune aos desafios que agitam o Estado e, por vezes, espalha as suas próprias divisões. Em qualquer caso, nos países em que os partidos políticos já não são muito credíveis, as organizações da sociedade civil estão a investir cada vez mais no terreno deixado pelos partidos. Quer se reconheça ou não, as organizações da sociedade civil estão cada vez mais envolvidos na intervenção política.

De notar que as organizações da sociedade civil têm estado na vanguarda da luta contra a insurreição, que levou à queda do Presidente Blaise Compaoré no Burquina Faso.

Contribuíram para a vitória do Presidente Macky Sall, no Senegal, nas eleições presidenciais de 2012, face ao Presidente cessante, Abdoulaye Wade.

Na Guiné, esteve na vanguarda da luta contra a vontade do Presidente Alpha Condé de beneficiar de um terceiro mandato presidencial, em flagrante violação da limitação imperativa a dois mandatos estabelecidos na atual Constituição do Estado. Caso contrário, estaria disposto em contornar o obstáculo, para adotar uma nova Constituição. Foi constituída uma Frente Nacional para a Defesa da Constituição, sob a égide da sociedade civil, com vários partidos políticos, incluindo todos os principais partidos da oposição.

6) Luta contra a corrupção

Os Estados-membros da CEDEAO estão a fazer da luta contra a corrupção uma preocupação fundamental, da mesma forma que as outras organizações internacionais. Esta situação é facilmente explicada pelo facto de a corrupção se ter tornado um verdadeiro flagelo que pode impedir o desenvolvimento económico e social dos nossos Estados-membros.

O artigo 38.º do Protocolo A/SP1/12/01 relativo à democracia e à boa governação que complementa o Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança dos Estados da CEDEAO afirma com determinação:

Os Estados-membros comprometem-se a combater a corrupção, a gerir os recursos nacionais de forma transparente e a assegurar uma distribuição equitativa dos mesmos. Nesse contexto, os Estados-membros e o Secretariado Executivo comprometem-se a criar

mecanismos adequados para fazer face ao problema da corrupção nos Estados-membros e a nível da Comunidade.

A preocupação explica-se pela gravidade do flagelo da corrupção, que infelizmente é um fenómeno generalizado.

A corrupção pode ser de origem externa, assim como interna. Ela visa diferentes níveis da sociedade: altos dirigentes do Estado, a administração a todos os níveis, de modo que consideremos a corrupção como um facto normal, como se se tratasse de algo evidente. Condenámo-la oficialmente, vamos até ao ponto de criar estruturas de luta contra a corrupção com atribuições bastante alargadas. Mas tudo isto não passa de um tiro no escuro.

É difícil combater a corrupção quando os mais altos dirigentes do país não dão um bom exemplo. Verificou-se um enriquecimento exponencial dos agentes do Estado cuja origem de tal enriquecimento não pode ser explicada, a não ser pelo desvio em massa e pela corrupção, numa total impunidade. Não é, portanto, surpreendente que essas pessoas procurem assegurar a continuidade do regime que lhes permita prosseguir essa predação. Este é, por exemplo, um dos desafios da tentativa de terceiro mandato para o Presidente da República, ou de uma nova Constituição, que abana a Guiné. É raro termos a oportunidade de ver muito dinheiro em circulação. Trata-se do dinheiro do Estado que está a ser distribuído com tamanha negligência, o que leva a indecência. Parte-se do princípio de que aqueles que distribuem, em primeiro lugar, tratam de encher os seus bolsos antes de distribuir as migalhas aos outros. Com tais práticas, não é possível falar de boa governação e a noção de Estado de direito é gravemente afetado, partindo do princípio que esta expressão pode continuar a ser utilizada em tal situação.

7) O diálogo político e social

A necessidade de diálogo é frequentemente afirmada em discursos, textos jurídicos e mesmo em resoluções ou outros actos de certas organizações internacionais.

As dificuldades que os nossos Estados-membros enfrentam, são muitas vezes associadas ao incumprimento da lei ou à recusa de aplicar as soluções jurídicas adequadas, conduzindo cada vez mais ao recurso do diálogo, a fim de se chegar a um consenso. É muitas vezes solicitado a intervenção de mediadores nacionais ou internacionais, as autoridades religiosas ou tradicionais. A multiplicação dos diálogos demonstra que os Estados-membros ainda não se encontram estabilizados numa base jurídica. O que deve ser regulado pelos Estados-membros é, antes de mais, as regras e o seu respeito. O diálogo, se existir, só deve ser um complemento. As considerações que são tidas em conta para chegar ao consenso não têm, por vezes, qualquer relação com as normas que regem o Estado de direito.

Contudo, há cada vez mais indícios de que disposições jurídicas muito precisas, que regulam tais situações, estão reservadas para encetar um diálogo com vista a alcançar acordos políticos com todas as incertezas envolvidas.

É por vezes criado um comité de acompanhamento para assegurar a aplicação dos acordos. No comité, o governo, os partidos políticos da maioria e da oposição, a sociedade civil, o órgão responsável pelas eleições, alguns diplomatas acreditados no país, representantes de organizações internacionais, etc., estão, em princípio, representados.

O objetivo é fazer face às crises que, por vezes, resultam de uma violação flagrante das disposições legais. Em alguns casos, são organizadas eleições fraudulentas que dão origem a perturbações e tentamos lidar com as consequências não perante um juiz, mas no decurso desse comité de acompanhamento. O Estado de direito não se pode refletir com tais manobras políticas. Em resumo, o diálogo pode ser uma necessidade, é provável que desbloqueie determinadas situações, especialmente em tempos de crise, e o contexto recorda por vezes os debates tradicionais debaixo de uma árvore (árvore das palavras) que poderia resolver muitos problemas, mas que não pode ser utilizado como alternativa para o respeito da lei.

Conclusão

As regras de direito, as instituições e os mecanismos para estabelecer um Estado de direito parecem existir nos nossos países. O problema, como já salientámos ao longo desta comunicação, é a eficácia do seu funcionamento. São frequentemente desviados da sua finalidade e colocados ao serviço das ambições de um homem, devido à sua propensão para a onnipotência.

Se a intenção é chegar a instituições fortes que permitam estabelecer um verdadeiro Estado de direito, ainda estamos longe desse objetivo. Embora alguns consideram que precisamos de homens fortes para avançar os nossos Estados, é evidente que o seu fracasso é incontestável. Aqueles que são frequentemente apresentados como homens fortes confiscam simplesmente as alavancas do Estado para permanecerem no poder o máximo de tempo possível. Alegam que ainda não concluíram o seu trabalho, e que ainda precisam de tempo, não existe maior fanfarrice para um homem que de acreditar que pode concluir o trabalho de um Estado. Acreditar em tal ideia, é provável não ter o bom senso do significado da história e da evolução das sociedades humanas. A história não está cristalizada, as sociedades não são estáticas. Cada passo dado conduz a uma nova etapa, que também tem de ser tratada. Como é que se pode pretender concluir o seu trabalho numa tal perspectiva?

O que se deve igualmente reter, é o grau de regressão da democracia; alguns progressos pareciam ser feitos na década de 1990, mas assistimos a uma paragem súbita e mesmo a um declínio em alguns Estados.

Argumenta-se que os Ocidentais, que muitas vezes nos criticam, levaram séculos para alcançar o seu atual nível político, pelo que não devemos exigir milagres aos nossos povos. Este argumento não é, em nossa opinião, pertinente. Em primeiro lugar, não é referido que seja necessário acompanhar o mesmo ritmo de progressos dos Ocidentais. Devemos sim usar o exemplo deles para avançar mais rapidamente.

Em segundo lugar, alguns Estados com os quais partilhamos a mesma história e realidades semelhantes conseguem, na medida do possível, o bom funcionamento das suas instituições, organizar eleições livres, transparentes e aceitar os resultados. Isto é, portanto, que aqueles que apresentam o argumento acima referido não têm, muitas vezes, qualquer justificação convincente, sendo a sua única preocupação o confisco do poder.

Por último, a grave ameaça para os nossos Estados, para as nossas experiências democráticas e para o nosso desenvolvimento advém destes crescentes números de ataques terroristas, que afetam cada vez mais as regiões. A CEDEAO deve necessariamente participar numa resposta coletiva.







**O ESTADO DE DIREITO E A BOA
GOVERNAÇÃO: FATORES FUNDAMENTAIS NO
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO: PAPEL DO
PARLAMENTO DA CEDEAO**

POR

M. JOHN AZUMAH,
Secretário-geral Do Parlamento Da CEDEAO

Introdução:

Senhor Presidente, Ilustres participantes, Senhoras e Senhores,

Aceitem as calorosas saudações do Ilustre Presidente, dos Deputados e do pessoal do Parlamento da CEDEAO. A minha apresentação durante esta conferência internacional relaciona-se com o subtema: *O estado de direito e a boa governação: fatores primordiais no desenvolvimento económico: O Papel do Parlamento da CEDEAO.*

Num fórum em que participam eminentes juristas e economistas, oriundos das nossas diferentes Instituições da Comunidade, incluindo o Tribunal de Justiça e a Comissão, não poderia pretender entrar aqui na definição de conceitos tão complexos que são o Estado de Direito e o Desenvolvimento.

Todavia, Senhor Presidente, permitam-me introduzir este tema, mesmo não sendo perito no assunto. Antes de mais, no que se refere ao estado de direito: **O Estado de Direito** supõe não somente a existência de regras de direito, mas sobretudo o seu respeito por todos, incluindo os Estados e as suas Instituições.

Em outros termos, não existe Estado de Direito em ausência de leis imparciais e impessoais que regem ao mesmo tempo as relações no seio da sociedade, entre os indivíduos e entre estes e o próprio Estado, através das suas instituições.

O Estado de Direito é efetivo quando o respeito pelas Leis se impõe a todos, incluindo o Estado. Para o efeito, a Instituição judiciária responsável pela aplicação da lei é o principal garante do Estado de Direito. Por isso, essa instituição deve ser ela mesma imparcial, aplicando única e simplesmente a lei, mas toda a lei, como costumam dizer os juízes.

Quanto à noção de boa governação, ela implica necessariamente a prevalência do Estado de Direito no que se refere às leis, incluindo a Constituição que condiciona a proteção dos direitos e das liberdades, mas também a gestão sã e racional dos recursos públicos, a promoção e a proteção dos investimentos económicos.

Relativamente ao **desenvolvimento económico**, para além das definições complexas, isso pressupõe a existência de atividades produtivas cuja finalidade é o da procura do bem-estar social. Consequentemente, as atividades económicas constituem uma parte essencial da atividade humana que o coloca necessariamente em relação com outras pessoas e com outras entidades. As condições de execução dessas atividades, assim como as relações que se criam entre os diversos atores da vida económica, são regidas ou pelo menos enquadradas pela lei. Sem mencionar que para uma boa realização da sua atividade, qualquer ator da vida económica sente a necessidade de ter leis favoráveis e o respeito dessas leis por outros atores e pelo Estado.

Assim, o Estado de Direito, a boa governação e o desenvolvimento económico estão estreitamente interligados e formam um todo inseparável em qualquer perspectiva de análise do impacto da agenda de integração regional.

Os quadros políticos e jurídicos da CEDEAO para a promoção do estado de direito e da boa governação:

A promoção da integração regional como fator essencial do desenvolvimento económico

foi a motivação principal dos pais fundadores da CEDEAO como atesta o preâmbulo e os objetivos do Tratado constitutivo adotado em Lagos, em Maio de 1975.

A tomada de consciência da ligação indissociável entre o desenvolvimento económico, a integração regional e a promoção da boa governação levou as autoridades da Comunidade a empreender reformas durante os anos 1990, nos domínios dos assuntos políticos, da paz e da segurança em matéria institucional e jurídica.

A adoção do Tratado Revisto da CEDEAO assinado a 24 de julho de 1993 em Cotonou, República do Benim, não somente reforçou a cooperação entre os Estados para acelerar a integração regional, mas também e sobretudo consagrado à tomada em consideração dos aspetos político e institucional na procura de uma maior efetividade da integração regional.

Essa fase foi ilustrada pela reforma das capacidades institucionais da CEDEAO através nomeadamente da criação de um Parlamento da Comunidade suposto a representar as populações, assim como o Tribunal de Justiça dedicada ao respeito pelos compromissos assumidos pelos Estados no quadro dos objetivos da integração regional, e a seguir através da adoção de vários instrumentos jurídicos comunitários relativos à promoção da democracia e da boa governação.

A criação de instituições fortes, a promoção da cultura democrática e do Estado de Direito:

Nesse quadro a CEDEAO adotou vários textos pertinentes dos quais o mais importante continua sendo o Protocolo A/SP1/12/01 sobre a democracia e a boa governação, assinado a 21 de dezembro de 2001 em Dakar, República do Senegal.

Constitui um documento de referência importante que consagra o respeito por todos os Estados-membros dos princípios de base que devem orientar um Estado democrático. Esses princípios são apelidados princípios de convergência constitucional.

É na base desse texto comunitário qualificado por alguns pesquisadores de **Carta Constitucional da CEDEAO**, que a CEDEAO age eficazmente contra os Golpes de Estado e as manipulações das Constituições. Assim, em abril e março de 2012, a CEDEAO aplicou sanções adequadas contra as juntas militares autores de Golpes de Estado que aconteceram respetivamente na Guiné-Bissau e no Mali, obrigando-os a passar por transições bem-sucedidas.

As Instituições republicanas existentes em todos os Estados-membros devem a sua força à legitimidade das mesmas, ou seja, a confiança que inspiram aos olhos dos cidadãos. Esta legitimidade depende das condições em que se desenrolam as eleições.

É nesse mesmo quadro que a CEDEAO se dedica a acompanhar os processos eleitorais nos diferentes Estados-membros através da assistência eleitoral e a observação dos escrutínios.

Quanto à cultura democrática, ela é a resultante da aceitação pelas classes políticas e pelas forças armadas dos Estados-membros de valores democráticos expressamente citados através dos princípios de convergência constitucional.

A luta contra a corrupção, a promoção da boa governação e do desenvolvimento económico e social:

A luta contra a corrupção é um fator incontornável da boa governação. Com efeito, a escassez dos recursos face aos numerosos desafios ligados ao desenvolvimento económico e social dos Estados-membros, torna imperativo a erradicação do fenómeno da corrupção. Assim, no quadro da promoção da luta contra a corrupção, a CEDEAO adotou um protocolo específico, a saber o Protocolo A/P3/12/01 sobre a luta contra a corrupção assinado a 21 de dezembro de 2001 em Dakar, República do Senegal.

Esse Protocolo tem por objetivo criar um quadro jurídico comunitário dedicado à luta contra a corrupção nos Estados-membros, através designadamente da harmonização e a coordenação das leis e das políticas nacionais de luta contra a corrupção, assim como a cooperação entre os Estados, no quadro da luta contra as diversas formas de corrupção.

Para o efeito, o Protocolo prevê, entre outros, as medidas a serem tomadas pelos Estados-membros no quadro da prevenção, da incriminação e da sanção da corrupção, da luta contra o branqueamento dos produtos da corrupção e das infrações relacionadas, mas igualmente da proteção e da assistência aos testemunhos e às vítimas, a entre ajuda judiciária e a cooperação.

Além disso, as disposições (nomeadamente o artigo 1.º 9 do Protocolo) preveem a avaliação periódica da sua implementação pelos Estados-membros. Para o efeito, está previsto a criação de um Comité, intitulado Comité Anticorrupção.

Para facilitar a implementação das disposições pertinentes desse Protocolo, a CEDEAO iniciou a criação em 2010 de uma Rede de instituições nacionais de luta contra a corrupção em África Ocidental com o objetivo de promover a coordenação e a cooperação entre as instituições estabelecidas para combater a corrupção na região da África Ocidental.

Vários Estados-membros adotaram de seguida leis nacionais específicas para a luta contra a corrupção.

Contribuição do Parlamento da CEDEAO na promoção da democracia e da boa governação:

Se do ponto de vista puramente jurídico nenhum papel específico foi definido para o Parlamento nos diferentes textos relativos à promoção da democracia e da boa governação, essa Instituição representativa comunitária não ficou indiferente. O Parlamento tem apoiado constantemente os esforços da Comissão da CEDEAO e da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo no sentido de fazer respeitar os princípios democráticos, designadamente a boa conduta das eleições nos Estados-membros, o respeito pelas regras de Estado de Direito que permitem a estabilidade política indispensável ao desenvolvimento económico e social.

A existência do Parlamento confere uma legitimidade às ações empreendidas pelo Executivo comunitário no domínio da integração regional e isso inspira a e conduz à confiança do público investidor. O Ato Adicional A/SA.1/12/16 relativo ao reforço das prerrogativas do Parlamento, assinado em dezembro de 2016 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, conferiu uma panóplia de funções ao Parlamento, designadamente: a promoção e a defesa dos princípios dos direitos do Homem, da

democracia, do estado de direito, da transparência, da prestação de contas e da boa governação; e a participação na adoção de todos os atos comunitários relativos às políticas de integração económica e monetária da CEDEAO ou ao Tratado. Assim, em cada sessão do Parlamento, o relatório-país produzido e apresentado por cada delegação, permite ao Parlamento de ter uma ideia global da Comunidade e de discutir qualquer situação dentro de um Estado-membro, de natureza a prejudicar os princípios de convergência constitucional.

A participação de deputados comunitários na observação de eleições, assim como os debates parlamentares sobre os relatórios relativos ao estado da Comunidade, apresentados pelo Presidente da Comissão perante o Parlamento durante as sessões, constituem igualmente oportunidade que o Parlamento utiliza para dar a sua contribuição na promoção da democracia e da boa governação nos Estados-membros. Várias Resoluções inerentes a esse assunto foram adotadas e transmitidas às instâncias de tomada de decisão da Comunidade. A título de exemplo, as resoluções que condenam os Golpes de Estado (Mali e Guiné-Bissau em 2012).

Durante as reuniões deslocalizadas das Comissões permanentes, o Parlamento trata de questões relativas à democracia e à boa governação. Assim, de 6 a 10 de agosto último, o tema da reunião deslocalizada de Ouagadougou foi sobre a luta contra a corrupção. Os relatórios e as recomendações resultantes dessas reuniões são enviados à Comissão da CEDEAO.

No que se refere às relações interinstitucionais, o Parlamento dispõe-se a cooperar e a apoiar o Tribunal na sua razão de existência que é o de disponibilizar justiça às populações. Os cidadãos da Comunidade querem fazer negócios num clima livre, transparente e confiante e deveriam poder aceder facilmente à justiça quando as suas liberdades de associação são garantidas. Os protocolos comunitários e as instituições necessárias à execução do programa de integração foram convenientemente estabelecidos para o funcionamento da justiça. Todavia, o Tribunal de Justiça, à semelhança de qualquer outro empreendimento humano, poderia ser confrontado com enormes dificuldades em termos de logística e terá conseqüentemente necessidade de apoio do Executivo da Comunidade – quer dizer a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da CEDEAO, para que a justiça seja disponível de forma expedita, pois como dizem os advogados: justiça adiada é justiça recusada.

Conclusão

Concluindo, o Parlamento tem pela frente muitos desafios no exercício do seu mandato. Primeiramente, existe a problemática habitual de insuficiência do financiamento das atividades parlamentares, como é caso com todas as instituições. Segundo, o mecanismo atual segundo o qual o Parlamento é composto por membros oriundos dos parlamentos nacionais dos Estados-membros constitui um desafio em termos de tempo consagrado pelos Ilustres Deputados ao trabalho do Parlamento da CEDEAO. Para ultrapassar esse desafio e aumentar o apoio do Parlamento ao Executivo e às instituições da Comunidade no processo de integração, espera-se que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo preconizem a eleição dos Deputados do Parlamento por sufrágio universal direto, no quadro da 2.^a etapa do reforço das prerrogativas do Parlamento.

Muito Obrigado Merci Beaucoup Thank you very much

**ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO
COMO FATORES PRIMORDIAIS DO
DESENVOLVIMENTO**

POR

DANDYSON DUROSIME THOMPSON

Primeiro Conselheiro Parlamentar, Departamento de Oficiais de Justiça,
Ministério da Justiça, Freetown, Serra Leoa

DEFINIÇÃO DE BOA GOVERNAÇÃO E DO ESTADO DE DIREITO

- O estado de direito é definido como “um princípio de governação no qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis por leis que são promulgadas publicamente, aplicadas igualmente e adjudicadas de maneira independente, e que são consistentes com normas e padrões internacionais de direitos humanos”¹.

Requisitos Essenciais do Estado de direito

- O estado de direito exige, igualmente, medidas para garantir a aderência aos princípios da supremacia do direito, igualdade perante a lei, responsabilização perante a lei, imparcialidade na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, segurança, prevenção da arbitrariedade e transparência processual e jurídica.

ELEMENTOS-CHAVE DE BOA GOVERNAÇÃO:

1. Relatório de Desenvolvimento Mundial (1997).

- **Regras e restrições internas** (incluindo sistemas internos de contabilidade e auditoria, independência do judiciário e do banco central, serviço público e regras de orçamento);
- **"Voz" e parceria** (incluindo mecanismos para deliberação pública das leis propostas e viabilização de parcerias entre diferentes atores da sociedade); e
- **Concorrência** (incluindo prestação de serviços sociais competitivos e participação privada em infraestrutura)

O que é boa governação?

- A boa governação define até que ponto a segurança e a prosperidade do indivíduo são garantidas na Comunidade.
- Boa governação baseada em responsabilização e transparência é a base para a paz e a estabilidade.

Prestação de Contas e Transparência

- Responsabilização e transparência é a base para a prestação eficaz de serviços públicos.
- De facto, grande parte da atividade económica de um país está centrada no fornecimento de serviços públicos como saúde, transporte e educação, e a prestação efetiva de serviços públicos está integralmente ligada ao crescimento económico.

MEDIÇÃO DO PROGRESSO EM BOA GOVERNAÇÃO

- Existem vários indicadores para medir o progresso na boa governação.
- Um dos conjuntos de indicadores são os Indicadores de Governação Mundial do Banco Mundial -

¹ Relatório do Secretário-Geral, Estado de direito e justiça de transição nas sociedades em conflito e pós-conflito (2004).

- Voz e Responsabilização
- Estabilidade Política e Ausência de Violência
- Eficácia do Governo
- Qualidade Reguladora
- Estado de Direito
- Controlo de Corrupção

1. Voz e Responsabilização

- Analisa as percepções em que medida os cidadãos de um país podem participar:
 - a) selecionando seu governo;
 - b) liberdade de expressão e comunicação social livre;
 - c) liberdade de associação,

Estabilidade Política e Ausência de Violência

- Leva em conta as percepções da probabilidade de que o governo seja desestabilizado ou derrubado por meios inconstitucionais ou violentos, incluindo violência politicamente motivada e terrorismo.

Eficácia do Governo

- Considera as percepções:
 - a) da qualidade dos serviços públicos;
 - b) da qualidade do serviço público e do grau de sua independência das pressões políticas;
 - c) da qualidade da formulação e implementação de políticas,
 - d) da credibilidade do compromisso do governo em tais políticas.

Qualidade Reguladora

- Mede as percepções da capacidade do governo em:
- formular e implementar políticas sólidas; e
- Introduzir leis e regulamentos, que permitem e promovem o desenvolvimento.

Estado de Direito

- capta as percepções:
 - (a) da expectativa de que os agentes cumpram as regras da sociedade e, em particular, a qualidade da execução contratual e dos direitos de propriedade;
 - (b) da confiança na polícia e nos tribunais;
 - (c) da probabilidade de crime e violência.

Controlo de Corrupção

- Mede as percepções sobre até que ponto o poder público é exercido para ganho privado, incluindo tanto formas menores quanto maiores de corrupção.

O ESTADO DE DIREITO E BOA GOVERNAÇÃO SÃO FATORES CHAVES INDISPENSÁVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO

- Medir o progresso da boa governação ao longo dessas métricas e
- compartilhar tais informações, desbloqueará o potencial de crescimento de

um país e permitirá que ele atinja e implemente sua agenda de desenvolvimento sustentável.

BOA GOVERNAÇÃO E NEGÓCIOS COMO UM INTERESSE COMUM

- As empresas precisam de previsibilidade para:
- desenvolvimento de regras baseadas na razão;
- a aplicação de regras baseadas na justiça, e
- resolução de litígios baseada na justiça.

As empresas prosperam e se tornam livres para inovar quando entendem as regras e padrões correntes e têm uma noção das mudanças que podem ocorrer no futuro.

As empresas precisam de sociedades estáveis governadas pelo estado de direito;

- Sobre essa base estável, as empresas podem inovar, crescer e criar empregos para resolver os desafios colocados pelas necessidades e preferências de seus clientes e pelas prioridades econômicas dos governos locais, regionais e nacionais.
- Ainda mais fundamentalmente, onde reinam o caos e a desordem, as oportunidades econômicas e de negócios não podem ir avante e florescer.

Estado de direito e segurança jurídica

- O estado de direito e a segurança jurídica são a base de economias estáveis.
- As estruturas legais devem ser acessíveis e baseadas em regulamentos que -
- exigem a divulgação de conflitos de interesse;
- proíbem suborno;
- Garantem justiça;
- exigem transparência;
- promovem a concorrência e proíbem a discriminação por leis de adjudicação sólidas;

Um sistema que:

É apoiado por um sistema judicial independente e eficiente, incluindo a disponibilidade de mecanismos alternativos de resolução de litígios que acompanhem a velocidade do mercado;

concentra-se em fornecer benefícios a todos, incentiva a diversidade de vozes, permite que as pessoas avaliem a eficácia dos líderes e forneçam feedback se os líderes não estiverem oferecendo benefícios.

A informalidade compromete a segurança jurídica

- A informalidade mina a segurança jurídica e é um empecilho para o crescimento econômico e o desenvolvimento social.
- As instituições governamentais podem orientar, de maneira mais eficaz e eficiente, o crescimento econômico e as políticas públicas, onde os direitos legais e os benefícios sociais de todos os membros da sociedade são prescritos.

A boa governação é um atributo essencial de qualquer empresa de sucesso.

- De empresas locais a grandes corporações multinacionais, as empresas devem prestar contas a seus clientes, acionistas e outras partes interessadas.

- Para sobreviver, as empresas devem ser transparentes para promover um relacionamento de confiança com seus clientes e com a sociedade que lhes fornece oxigênio para operar.

Protocolo relativo à Democracia e Boa Governança (A/SP1/12/01)

- Protocolo relativo à Democracia e Boa Governança (A/SP1/12/01) Complementar ao Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, o Secretário Executivo Dacar, dezembro de 2001, talvez seja para a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental tentar cristalizar a segurança jurídica do estado de direito e da boa governança entre os Estados-membros.

Princípios constitucionais compartilhados por todos os Estados-membros:

- Artigo 1: Os seguintes itens devem ser declarados como princípios constitucionais compartilhados por todos os Estados-membros:
- Separação de poderes – incluindo a empoderamento e o fortalecimento dos parlamentos e a garantia da imunidade parlamentar, Independência do Judiciário.
- (b) Toda ascensão ao poder deve ser feita através de eleições livres, justas e transparentes.
- (c) Tolerância zero ao poder obtida ou mantido por meios inconstitucionais.
- (d) Participação popular na tomada de decisões, adesão estrita aos princípios democráticos e descentralização do poder em todos os níveis de governança.
- e) Liberdade de recorrer aos tribunais de direito comum ou civil, um tribunal de jurisdição especial ou qualquer outra instituição nacional estabelecida no âmbito de um instrumento internacional de direitos humanos, para garantir a proteção dos direitos.
- (f) A liberdade de associação e o direito de reunir-se e organizar manifestações pacíficas também serão garantidos; Os partidos políticos serão formados e terão o direito de realizar suas atividades livremente, dentro dos limites da lei.
- g) A liberdade de imprensa deve ser garantida.

OBRIGADO, PELA VOSSA ATENÇÃO

SUBTÓPICO 5

ASPETOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

APRESENTAÇÃO DO

POR

DR. KOFI KONADU APRAKU

Comissário para Política Macroeconômica
e Pesquisa Econômica Comissão da CEDEAO

Sua Excelência, Senhor Presidente

Venerando Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO

Distintos Participantes

Senhoras e Senhores

Desejo, em nome do Presidente da CEDEAO, Sua Excelência o Dr. Jean-Claude Kassi BROU, e em meu nome, expressar os sinceros agradecimentos à liderança do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO e a toda a direção e pessoal do Tribunal pelo convite que me foi dirigido para fazer parte desta conferência. Permitam-me aproveitar esta oportunidade para expressar também a nossa profunda gratidão ao Presidente do Gana, Sua Excelência, Nana Akufo-Addo, e ao bom povo da República do Gana por terem aceitado acolher esta importante reunião e pelas excelentes instalações colocadas à disposição de todos os participantes. Gostaria também de estender os meus sinceros agradecimentos e apreciação aos distintos participantes por terem tirado um tempo da vossa agenda ocupada para participar neste importante encontro a fim de deliberar sobre o programa de integração regional da CEDEAO e, em particular, sobre o Programa da Moeda Única da CEDEAO.

Estou particularmente satisfeito por esta conferência vir num momento muito auspicioso, quando a região está a acelerar os progressos no sentido da integração económica regional e, em particular, quando nos preparamos para o lançamento de uma União Monetária, que será caracterizada por uma moeda única emitida por um Banco Central Comum. Devo, portanto, elogiar o Tribunal de Justiça da CEDEAO por esta iniciativa oportuna. Aproveito esta oportunidade para vos informar que ocorreram desenvolvimentos significativos nos últimos meses que vale a pena tomar nota. Já não é novidade que a Conferência da CEDEAO tenha afirmado a decisão do Task Force Especial Presidencial sobre a Moeda Única de adotar o seguinte:

- ECO como o nome da moeda
- Um sistema federal para o Banco Central comum
- Um Quadro de Política Monetária baseado em Objetivos de Inflação
- Um regime cambial flexível que assegure a estabilidade da moeda e apoie a política monetária para que a inflação seja baixa e estável.
- Operacionalização da Reserva Especial para o financiamento da implementação das atividades do mapeamento revisto.

Há questões óbvias ainda a serem abordadas nos próximos meses. O símbolo da moeda, as disposições institucionais para o lançamento da moeda comum, bem como a localização

do Banco Central Comum. As consultorias ainda estão em curso nessas áreas.

Verenando Presidente

Distintos Participantes

Os progressos na convergência para a estabilidade macroeconómica melhoraram significativamente nos últimos anos e a trajetória de crescimento continua a ser elevada quando comparada com outras regiões do continente. A recuperação económica da CEDEAO, iniciada desde o último trimestre de 2016, continuou em 2018, e a recente descida dos preços mundiais do petróleo e das matérias-primas, que afetou negativamente os Estados-membros, está a atenuar-se, começando a surgir sinais de recuperação nas economias mais afetadas. Assim, em 2018, oito (8) Estados-membros têm melhores perspectivas de crescimento em comparação com cinco (5) em 2017. Entre estes, seis Estados-membros (Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Gana, Níger e Senegal) registam taxas de crescimento superiores a 6% em 2018. A melhoria do crescimento económico na região foi em grande parte impulsionada pela boa produção agrícola, pelo aumento do investimento em infraestruturas (tanto físicas quanto sociais), pela rápida expansão dos serviços financeiros e pela implementação sustentada de reformas da política macroeconómica.

O caminho para a convergência na região, numa base sustentada, continua a ser muito difícil, uma vez que apenas dois Estados-membros cumpriram os quatro critérios primários em 2018, contra quatro (4) em 2017. Do mesmo modo, nenhum Estado-membro cumpriu todos os critérios primários e secundários em 2018, em comparação desfavorável com os resultados de 2017, quando três (03) países cumpriram todos os critérios de referência prescritos. O cumprimento do objetivo de défice orçamental, incluindo as subvenções, continuou a ser um desafio, uma vez que dez (10) países não cumpriram o objetivo em 2018, em comparação com oito (8) em 2017. A fim de melhorar o desempenho dos nossos Estados-membros na escala de convergência a médio prazo, é essencial assegurar que os nossos Estados-membros continuem a implementar políticas orçamentais, monetárias e cambiais prudentes e adotem medidas políticas destinadas a reforçar a mobilização e diversificação das nossas economias. No entanto, gostaria de louvar os esforços de vários Bancos Centrais para estabilizar as taxas de câmbio das moedas nacionais e a redução do financiamento monetário dos défices orçamentais. Estas ações permitiram melhorar o perfil de convergência macroeconómica dentro da região.

Ilustre Presidente

Distintos Participantes

É pertinente recordar-nos que esta encontro tem lugar apenas algumas semanas e meses antes do prazo para o estabelecimento da união monetária na CEDEAO, pelo que precisamos de avaliar cuidadosamente o nosso grau de preparação para este prazo. A este respeito, a Comissão da CEDEAO, em colaboração com as instituições regionais relevantes e os Bancos Centrais da região, está a catalogar o que deve ser feito nos meses que faltam para o lançamento da nossa moeda única. As atividades em curso incluem a preparação do Relatório de Convergência Macroeconómica da CEDEAO para o primeiro semestre de 2019 para avaliar o estado de preparação para o lançamento da União Monetária da CEDEAO em 2020. Por conseguinte, esta reunião tem a responsabilidade de propor ações e medidas concretas sobre o que deve ser feito, especialmente do ponto de vista jurídico, para alcançar os nossos objetivos de integração monetária em tempo útil.

Esta Conferência é muito oportuna considerando a importância dos aspetos legais da integração económica regional. Deixem-me assegurar-lhes que estamos a fazer bons progressos e que o futuro não é assim tão sombrio. Tem havido desenvolvimentos positivos no que diz respeito à preparação de vários textos jurídicos. Por exemplo, o quadro institucional para a harmonização dos Dados da Balança de Pagamentos, entre outros, está a receber a devida atenção. Os textos sobre a proteção jurídica do nome da moeda, o exame do projeto de estatuto do banco central comum, as regras para a constituição de reservas mínimas e as ações que assegurariam uma união monetária sustentável estão a ser trabalhadas.

Estou assim ciente de que periodicamente o Tribunal organiza conferências internacionais sobre temas jurídicos importantes, a fim de desenvolver leis comunitárias e rever as existentes e de se manter a par das melhores práticas internacionais. Fui também informado de que essas conferências têm sido realizadas desde 2004 cobrindo vários tópicos, o que considero muito interessante e pertinente ao nosso programa de integração. Temas relacionados aos direitos humanos, avaliação da implementação das leis comunitárias, estratégias para o fortalecimento do Tribunal de Justiça e, por último, a análise da Jurisprudência do Tribunal, têm sido abordados. Devo, portanto, elogiar o Tribunal de Justiça por manter a relevância em sua área de atuação e responsabilidade.

Ilustre Presidente

Distintos Participantes

O tema da conferência deste ano é bastante apropriado, considerando os vários desafios que a nossa região enfrenta nos dias de hoje. O caminho para a convergência na região, numa base sustentada, continua a ser muito desafiante. Esses desafios tiveram, sem dúvida, um impacto negativo nas atividades económicas da região e na situação de convergência macroeconómica nos nossos Estados-membros. O cumprimento destes critérios tem-se revelado um desafio assustador ao longo dos anos, uma vez que nenhum país cumpriu todos os critérios numa base sustentável. Isto deve-se em parte à vulnerabilidade das nossas economias a choques externos e também à diminuição das receitas, que se combinou para ofuscar a capacidade da região de cumprir o critério do défice orçamental. A implementação efetiva do mapeamento para a Moeda Única da CEDEAO tem sido prejudicada por um financiamento inadequado e pela limitação da capacidade técnica para assegurar a implementação atempada das atividades centrais. A esse respeito, há necessidade de assistência técnica na implementação dos programas do mapeamento relacionados com a harmonização das políticas económicas, financeiras e estatísticas, bem como na harmonização dos quadros das finanças públicas.

Além do ambiente macroeconómico desafiador, os efeitos devastadores dos crimes organizados, especialmente o terrorismo, o banditismo e a proliferação de armas leves, são ainda mais assustadores e têm graves implicações para a estabilidade da nossa região, necessárias para impulsionar a integração. Em outras palavras, o grau de convergência ou divergência não deve ser avaliado apenas a partir do ponto de vista da macroeconomia. É necessário prestar atenção a algumas das questões estruturais e debilitantes de carácter social e político que afetam a nossa Comunidade. O guarda-chuva jurídico que mitigaria a crise que pode irromper através destas preocupações precisa de ser abordado. Boa governação, responsabilidade democrática, responsabilidade fiscal, construção de uma sociedade inclusiva e respeito pela diversidade e individualidade são questões que também devem ser abordadas para o sucesso do nosso projeto de integração.

Ilustre Presidente

Distintos Participantes

Como sabemos, o prazo estabelecido para a introdução da moeda única pela Conferência da CEDEAO é de apenas alguns meses, e o tempo é agora da maior essência. Assim, temos a responsabilidade de cumprir com o dever que nos foi atribuído pelos nossos mandantes. É desnecessário dizer que as expectativas são muito altas dentro da comunidade no que diz

respeito à introdução da moeda única. Isto significa que precisamos de redobrar os nossos esforços para criar todas as estruturas e instituições-chave necessárias para o estabelecimento da união monetária de forma atempada. As observações e recomendações do vosso Comité serão apresentadas na próxima reunião do Comité Ministerial sobre a moeda única da CEDEAO, que está prevista para dezembro de 2019, aqui em Acra. As decisões tomadas pelo Comité Ministerial serão posteriormente apresentadas para discussão na próxima Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, também agendada para dezembro de 2019, em Abuja, Nigéria.

Em conclusão, desejo, mais uma vez, expressar os meus sinceros agradecimentos e gratidão a vós, ilustres Delegados, pela vossa contínua cooperação e empenho na implementação efetiva do Programa da Moeda Única da CEDEAO. Desejo, pois, desejar a vossa indulgência para fazer, como sempre fizeram, contribuições francas e positivas que irão acelerar os progressos no sentido do estabelecimento da União Monetária da CEDEAO em tempo útil.

A este respeito, gostaria de agradecer a vossa amável atenção e desejar a todos nós um bom trabalho de reflexão.

**ASPETOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO
ECONÓMICA DA ÁFRICA OCIDENTAL**

POR

PROF. MUHAMMED TAWFIQ LADAN (PhD)

Diretor, Serviços De Apoio Legislativo
Instituto Nacional De Estudos Legislativos E
Democráticos Abuja-Nigéria

INTRODUÇÃO

A assinatura histórica da Zona de Comércio Livre do Continente Africano (AfCFTA/ZCLCA), a 21 de março de 2018, constituiu-se um marco decisivo para a integração económica regional na África. Apesar dos fortes sinais de compromisso dos decisores políticos e líderes africanos para a integração económica regional, o processo enfrenta desafios tais como energia e desenvolvimento de infraestrutura limitados, insegurança e conflitos violentos, filiação múltipla e sobreposição de Comunidades Económicas Regionais (CER), fraco sequenciamento de acordos de integração regional e recursos financeiros limitados (Comissão Económica das Nações Unidas para a África, Addis Ababa, 2019: Avaliação da Integração Regional em África (Parte IX).

A integração regional é hoje amplamente aceite como indispensável para expandir as oportunidades económicas na África. As nações africanas estão buscando, vigorosamente, uma agenda de integração para participar, de maneira efetiva, do processo de globalização. Os líderes africanos, portanto, encaram a integração regional como o caminho mais direto para o desenvolvimento económico rápido e alargado, uma forma eficaz de superar as limitações dos pequenos mercados internos e reduzir as altas taxas de pobreza e desemprego que assolam o continente¹.

Tendo em conta o ritmo lento da integração a nível continental, os líderes africanos propuseram um quadro para a implementação da agenda de integração. Tal quadro está consagrado no Tratado de Abuja² de 1991, que prevê, *inter alia*, a criação da Comunidade Económica Africana (CEA), define os seus objetivos e estabelece seis etapas para a implementação da agenda de integração³. Incluído neste quadro, está o papel fundamental das Comunidades Económicas Regionais (CER) Africanas, como os blocos de construção da CEA, na garantia da harmonização das suas políticas monetárias, financeiras e de pagamento, para impulsionar o comércio intracomunitário, estabelecer um mercado comum e melhorar cooperação monetária e financeira entre os Estados- membros⁴.

Por conseguinte, os líderes africanos comprometeram-se, firmemente, a acelerar a integração e a cooperação regionais. Subjacente a esse compromisso, está a crença de que a maioria dos países africanos não pode alcançar rápido crescimento económico e desenvolvimento em um tempo razoável sem primeiro superar as limitações das pequenas economias e populações⁵. Dos 54 países africanos, 32 têm uma população inferior a 15 milhões, enquanto um terço tem uma população de 3 milhões ou menos⁶. Além disso, dos 46 países menos desenvolvidos do mundo, 31 estão na África⁷. Assim, é inquestionável a contribuição da integração e cooperação regional para a promoção do comércio

¹ Ver Comissão Económica das Nações Unidas para a África (2004): Avaliação da Integração Regional na África. Relatório da Pesquisa de Política pela UNECA, Addis Abeba, Etiópia, pp. 1-227.

² O Tratado que institui a Comunidade Económica Africana (CEA) foi realizado em Abuja, Nigéria, a 3 de junho de 1991, durante a 27.ª Sessão da OUA.

³ O Preâmbulo do próprio Tratado traça a história por trás da criação da CEA, que remonta às Resoluções e Declarações da OUA na Cimeira de Argel de setembro de 1968, até o Plano de Ação de Lagos e a Ata Final de Lagos de abril de 1980. Foi nessa Cimeira de Lagos de 1980 que os Chefes de Estado Africanos assumiram um compromisso firme de estabelecer uma Comunidade Económica Africana até ao ano 2000.

⁴ Ver artigos 29 a 34 e 44 a 45 do Tratado da CEA, 1991; Ver também o relatório da UNECA, Parte I, 2004, op cit.

⁵ Ibid.

⁶ Ver UNECA, Addis Ababa (2008): - Avaliação da Integração Regional em África, parte III, p. 23. Para mais informações, ver UNECA 2019, Assessing Regional Integration in Africa (*Avaliação da Integração Regional em África*), (Parte ix)

⁷ Ibid em pp. 1-288 Ibid

intragrupo, crescimento, desenvolvimento, coesão social e política. A remoção dos controlos fronteiriços, a harmonização das políticas e ações macroeconómicas, setoriais e institucionais, a liberalização do comércio, a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital deverão resultar em um uso mais eficiente dos recursos, bem como em ganhos de produtividade e renda. Espera-se que os países participantes se sintam melhor com a integração do que sem ela⁸. Os ganhos de produtividade decorrentes de economias de escala e acordos de redução de custos também deverão fortalecer a competitividade interna e externa de produtos e empresas. Os ganhos económicos, por sua vez, provavelmente facilitarão o processo de coesão e unidade política e social⁹.

O lançamento da União Africana (UA)¹⁰ e a adoção da Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NPDA)¹¹, juntamente com o grande interesse de que os países africanos se tornassem membros efetivos da Organização Mundial do Comércio (OMC), todos atestam o esforço do continente para alcançar a integração económica e política e evitar a marginalização global¹². É uma materialização da vontade de África em acelerar a sua transformação como um continente de economias individuais predominantemente menos desenvolvidas e em desenvolvimento. As CER, tais como a CEDEAO, deveriam evoluir a zonas de livre comércio, união aduaneira e, por meio de coordenação horizontal e harmonização, culminar em um mercado comum e uma união económica abrangendo todo o continente¹³.

Assim, sob a liderança da Nigéria e do Togo, os Estados da África Ocidental estabeleceram a Comunidade Económica Regional dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) a 28 de maio de 1975¹⁴. Nos termos do Tratado da CEDEAO de 1975, a adesão à Comunidade estava aberta a todos os Estados da África Ocidental, expressão essa, não definida pelo Tratado¹⁵. Embora o Tratado Revisto da CEDEAO de 1993¹⁶ exige, entre outros, a busca da integração económica para a realização dos objetivos da CEA, um movimento em direção a um mercado comum e a uma união económica¹⁷. Existe, no entanto, um enorme défice de informação na região da CEDEAO, no que diz respeito a esta ambição entre cidadãos individuais e empresariais da Comunidade. Enquanto muitos são cínicos quanto ao ritmo lento da implementação da agenda de integração regional desde 1975, outros estão

⁸ Ibid

⁹ Ver Ajomo MA e Adewale, O., (1993) eds): - African Economic Community Treaty (*Tratado da Comunidade Económica Africana*): Issues, problems and Prospects (*Questões, problemas e perspectivas*). Nigerian Institute of Advanced Legal Studies, Lagos.

¹⁰ O Ato Constitutivo da União Africana foi adotado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000, pela 36ª sessão ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo.

¹¹ A NPDA é um compromisso dos líderes africanos, baseada numa visão comum e numa convicção firme e partilhada, de que têm o dever urgente de erradicar a pobreza e de colocar os seus países, individual e coletivamente, num caminho de crescimento e desenvolvimento sustentável e ao mesmo tempo, participar ativamente da economia e política globais. O objetivo da NPDA é consolidar a democracia e a boa gestão económica no continente. Esta estratégia/agenda de desenvolvimento foi adotada pelos líderes africanos em Abuja, Nigéria, em Outubro de 2001.

¹² Ibid, NEPAD, outubro de 2001, pp.1-16.

¹³ Ver UNECA, Adis Abeba, Etiópia (2006): - Assessing Regional Integration in Africa part II (*Avaliação da Integração Regional em África parte II*): - Rationalizing Regional Economic Communities (*Racionalização de Comunidades Económicas Regionais*), pp. 1-100. Para mais informações, ver UNECA 2019, Assessing Regional Integration in Africa, (Parte ix) (*Avaliação da Integração Regional em África Parte IX*)

Vide também UNECA, AU, AFDB (2010): - Assessing Regional Integration in Africa Part IV: - Enhancing IntraAfrican Trade, em pp. 1-496

¹⁴ Tratado da CEDEAO em 14 ILM, 1200 (1975) a seguir denominado Tratado da CEDEAO de 1975. Assinado em Lagos, Nigéria.

¹⁵ Ibid, Artigo I (2). O Tratado foi posteriormente ratificado por 16 Estados, então com 16 números: - Benim, Cabo Verde, Gana, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Togo e Alto Volta (actualmente Burkina Faso). Em 2000, a Mauritânia debateu o Tratado da CEDEAO a favor de uma adesão plena à União do Magrebe.

¹⁶ O Tratado Revisto da CEDEAO feito em Cototnou, República do Benin, a 24 de julho de 1993. A seguir denominado Tratado Revisto da CEDEAO de 1993.

apreensivos quanto aos possíveis efeitos adversos do aumento da competição por empregos e mercados decorrentes de um novo passo em direção a uma integração mais profunda¹⁸. É óbvio que é necessário um esforço muito maior em termos de educação e sensibilização públicas¹⁹.

É neste contexto que o presente trabalho procura alcançar os seguintes objetivos:

- i. Fornecer clarificação concetual de termos-chave relevantes, tais como “regional, comercial, mercado, económico-monetário e financeiro, integração”, “direito comunitário” e “harmonização” de leis e políticas;
- ii. Examinar a natureza e o âmbito do regime jurídico da integração económica regional na CEDEAO;
- iii. Destacar a importância da implementação dos Tratados e das Leis da CEDEAO nos Estados-membros;
- iv. E concluir com o caminho a seguir pela CEDEAO.

1. Clarificação Concetual de Termos-chave

Esta parte do documento procura clarificar os seguintes conceitos fundamentais: - integração regional, integração económica, integração financeira e monetária, integração comercial e de mercado, harmonização das leis e legislação da Comunidade.

1.1. Esclarecimento sobre o conceito Integração Regional

O termo “Integração Regional”, “*é um processo moderno de amalgamação ou fusão ou que reúne duas ou mais entidades soberanas dentro de uma dada zona geopolítica global ou continental em uma unidade para a maior ou melhor proteção e promoção de suas prioridades ou interesses económicos, políticos, sociais, culturais ou jurídicos*”²⁰. Portanto, a integração regional pode ser económica, política, jurídica ou uma combinação de quaisquer dois ou todos os interesses ou prioridades acima mencionados.

A integração não pode ser alcançada sem alguma medida de supranacionalismo. A experiência da CEDEAO, embora não perfeita, confirma que, a menos que os Estados-membros renunciem a algumas partes de sua soberania nacional e delegar poderes a instituições de integração regional para tomar decisões vinculantes e implementá-las, pouco progresso poderá ser feito²¹.

1.1.1 Tipos e características de modelos de integração regional

Os acordos de integração regional assumem várias formas:

Área de comércio preferencial - um acordo no qual os membros aplicam tarifas mais baixas às importações produzidas por outros membros do que às importações produzidas

¹⁷ Ibid, artigo 2.º (1_ prevê que os Estados-membros reafirmam a criação da CEDEAO e decidem que será, em última análise, a única comunidade económica da região para efeitos de integração económica e de realização dos objetivos da Comunidade Económica Africana (CEA)

¹⁸ Ver Comissão da CEDEAO, Abuja (2009): - ECOWAS Common Investment Market Vision (Visão do Mercado Comum de Investimento da CEDEAO), p.1.

¹⁹ Ibid. Vide também Ladan MT, (2012); - Ways of strengthening Legal and Judicial integration in the ECOWAS region (Formas de fortalecer a integração jurídica e judicial na região da CEDEAO). Uma apresentação feita na cerimónia do Ano Jurídico 2012-2013 do Tribunal de Justiça da CEDEAO, Abuja, Nigéria. 27 de setembro de 2012, na Premissa do Tribunal da Comunidade, Abuja.

²⁰ Ver Ladan MT, (2009): - Introduction to ECOWAS Community Law and Practice (Introdução à Lei e Prática Comunitária da CEDEAO): - Integration, Migration, Human RIGHTS, Access to Justice, Peace and Security (Integração, Migração, Direitos Humanos, Acesso à Justiça, Paz e Segurança). Ahmadu Bello University Press Ltd., Zaria, Nigeria, pp. 10-11.

²¹ Ibid na p.11

por não membros. Os membros podem determinar tarifas sobre importações de não membros.

Zona de Comércio Livre - uma área de comércio preferencial sem tarifas sobre as importações vindas de outros membros. Tal como nas áreas de comércio preferencial, os membros podem determinar tarifas sobre importações de não membros.

União aduaneira - uma zona de comércio livre, na qual os membros impõem tarifas comuns aos não membros. Os membros também podem ceder a soberania a uma única administração aduaneira.

Mercado Comum - uma união aduaneira que segue a livre circulação para os fatores de produção (tais como capital e trabalho) através das fronteiras nacionais dentro da área de integração.

União económica - um mercado comum com políticas monetárias e fiscais unificadas, incluindo uma moeda comum.

União política - o estágio final de integração, no qual os membros se tornam uma nação. Os governos nacionais cedem a soberania sobre as políticas económicas e sociais a uma autoridade supranacional, estabelecendo instituições e processos judiciais e legislativos comuns – incluindo um parlamento comum.

Os países podem começar com qualquer um desses acordos, mas a maioria começa removendo impedimentos ao comércio entre eles. Eles então introduzem mecanismos de integração mais amplos e mais alargados.

1.1.2 Benefícios da integração regional

Os benefícios da integração regional são ganhos advindos de novas oportunidades de comércio, mercados maiores e aumento da concorrência²².

Em primeiro lugar, os acordos de integração regional podem ajudar os países africanos a ultrapassarem os constrangimentos decorrentes dos pequenos mercados internos, permitindo-lhes colher os benefícios das economias de escala; concorrência mais forte e mais investimento interno e externo²³. Tais benefícios podem aumentar a produtividade e diversificar a produção e as exportações.

Em segundo lugar, a pequena dimensão de muitos países africanos faz da cooperação nas negociações internacionais uma opção atraente possível, através de acordos de integração regional. A cooperação pode aumentar o poder de negociação e a visibilidade dos países²⁴.

Em terceiro lugar, as semelhanças e diferenças dos países africanos podem tornar a integração e a cooperação regionais benéficas. Muitos países africanos compartilham recursos naturais comuns, tais como rios e problemas como HIV-AIDS e baixa

²² Ver UNECA et. al (2010) op. cit

²³ Ver Comissão da CEDEAO, Abuja, Nigéria (2007): - Regional Investment Policy Framework (Quadro de Políticas de Investimento Regional) nas páginas 1-6.

²⁴ Ibid.

produtividade agrícola. Mas eles também exibem diferenças importantes, particularmente, em suas dotações. Embora a maioria tenha recursos limitados, alguns têm trabalhadores bem treinados, alguns possuem ricos depósitos de petróleo, alguns possuem recursos hídricos adequados para a geração hidroelétrica, e alguns possuem excelentes instituições académicas e capacidade de melhorar a pesquisa e o desenvolvimento. Reunindo seus recursos e explorando suas vantagens comparativas, os países integrados podem conceber soluções comuns e usar os recursos de maneira mais eficiente para alcançar melhores resultados²⁵.

Em quarto lugar, em muitos países africanos, a integração regional pode ajudar a tornar as reformas mais profundas e menos reversíveis. Os acordos de integração regional podem fornecer uma estrutura para coordenar políticas e regulamentos, ajudar a garantir a conformidade e fornecer um mecanismo de contenção coletiva²⁶.

Quinto, os acordos de integração regional podem ajudar a prevenir e resolver conflitos, fortalecendo os laços económicos entre os países africanos e incluindo e aplicando regras sobre a resolução de conflitos. Em um continente, em que a instabilidade política e o conflito continuam sendo grandes problemas, a importância potencial desse papel não pode ser superestimada²⁷.

A teoria económica e as evidências confiáveis sugerem que os benefícios da integração regional não são automáticos nem necessariamente grandes. A esse respeito, uma série de lições são relevantes para os países africanos: - a integração regional é apenas um instrumento para o avanço dos países africanos. Para ser eficaz, a integração deve fazer parte da estratégia global de desenvolvimento; a natureza e magnitude dos benefícios dependem do tipo de acordo de integração que se quer; a realização dos benefícios da integração regional requer um compromisso forte e sustentado dos Estados-membros; Os acordos de integração regional podem criar vencedores e perdedores, tornando essencial que os membros avaliem os benefícios e custos perspetivos da integração regional para aumentar os ganhos e minimizar as perdas²⁸.

Portanto, o regionalismo na África pode promover o multilateralismo de várias maneiras: Indo além das questões estreitas do comércio e do bem-estar global a medidas de promoção do investimento estrangeiro; agindo como uma restrição que se engaje em reformas comerciais que aumentam o bem-estar social; criando unidades de economia política maiores que podem negociar de forma mais eficaz em fóruns internacionais; construção de grupos de interesse pró-exportação para combater constituintes protecionistas nacionais; aumento da concorrência nos mercados domésticos, redução de preços, melhoria da qualidade e fabricação de produtos mais competitivos nos mercados globais²⁹.

²⁵ Vide Comissão Económica das Nações Unidas para a África (2005-2006): - Sustainable Development Report on Africa: - Managing Land-Based Resources for sustainable Development (Relatório de Desenvolvimento Sustentável em África: - Gestão de Recursos Baseados em Terra para o Desenvolvimento Sustentável), pp. 1-172.

²⁶ Vide CEDEAO (2007) Investment Policy Framework, op. cit.

²⁷ Vide Comissão da CEDEAO, Abuja (1999): - Protocol Relating to the Mechanism for Conflict Prevention, Management, Resolution, Peace-keeping and Security (Protocolo Relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança). Feito em Lomé, a 10 de dezembro de 1999.

²⁸ Ver UNECA (2010) op. cit.

²⁹ Ver Perspetiva Económica Africana de 2013 pelo Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), Centro de Desenvolvimento da OCDE, PNUD e UNECA, pp. 7-30.

Ao fortalecer a integração regional, a África passaria a ser parte integrante da economia global e evitaria mais marginalização³⁰. Porém, muito trabalho é necessário para assegurar que os acordos de integração regional de África estejam em conformidade com os requisitos da Organização Mundial do Comércio (OMC), nos termos do Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT). Assim, um desafio para a África é garantir uma coexistência harmoniosa de acordos sub-regionais de integração económica com o sistema multilateral, ao qual a maioria dos países africanos agora pertence. Outro desafio é construir a capacidade dos países africanos de competir no sistema comercial multilateral³¹.

1.3.1 Significado de Integração Económica

O termo 'integração económica' refere-se a um processo pelo qual um grupo de entidades soberanas adotam e implementam medidas que tornariam os negócios dentro do grupo regional mais baratos, mais fáceis, mais conducentes e eficazes, removendo todas as restrições ao comércio intrarregional e oportunidades de investimento³².

Para qualquer integração económica significativa, deve existir certa quantidade de solidariedade entre os estados integrantes (ou cooperantes) para permitir que o mecanismo institucional da comunidade económica regional de estados seja criado e plenamente delegado poderes para assegurar a realização progressiva dos objetivos de integração e implementação efetiva dos planos, programas e projetos da Comunidade no melhor interesse de todos. Consequentemente, as autoridades políticas dos Estados integrantes devem estar preparadas para renunciar a aspetos de sua soberania, transferir suas lealdades, expectativas e compromissos políticos para um novo e maior centro, cujas principais instituições comuns possuem poderes para tomar decisões vinculantes que afetam todos os Estados-membros e seus cidadãos individuais e corporativos³³.

Como outro indicador da prioridade a ser atribuída à integração económica da África, o Tratado da Comunidade Económica Africana (CEA) estabelece no artigo 88.º (3) que a Comunidade coordenará³⁴, harmonizará e avaliará as atividades dos atuais e futuros organismos económicos regionais. Independentemente do facto de os Tratados que criaram organismos económicos regionais como a CEDEAO terem sido e entrado³⁵ em vigor antes mesmo de o Tratado de Abuja/CEA ser assinado³⁶.

Consequentemente, a União Africana reconheceu as seguintes Comunidades Económicas Regionais para a prossecução do objetivo final da integração económica em todo o continente³⁷.

³⁰ Vide Comissão da CEDEAO, Abuja: - ECOWAS Trade Regime (Regime de Comércio da CEDEAO), páginas 51-65. Ver também UNECA (2012) op.cit.

³¹ Vide Comissão da CEDEAO, Abuja: - ECOWAS Trade Regime (Regime de Comércio da CEDEAO), páginas 51-65. Ver também UNECA (2012) op.cit.

³² Vide Ladan MT (2009): - introduction to ECOWAS Community Law and Practice (Introdução à Lei e Prática da Comunidade da CEDEAO), op. cit.

³³ Vide artigos 3.º, 5.º e 6.º do Tratado revisto da CEDEAO de 1993, com as emendas que lhe foram introduzidas: - sobre os objetivos da Comunidade, o compromisso geral dos Estados-membros e o mecanismo institucional estabelecido pelo Tratado para promover a integração económica na África Ocidental.

³⁴ Tais como a CEDEAO, SADC, CAO etc.

³⁵ O Tratado fundador da CEDEAO foi assinado em Lagos, Nigéria, a 28 de maio de 1975, op. cit.

³⁶ O Tratado CEA foi concluído em Abuja a 3 de junho de 1991, op. cit.37 Ver UNECA (2012) op. Cit.

³⁷ Vide UNECA (2012) op. cit.

CEN-SAD: Benim, Burquina Faso, Cabo Verde, República Centro-Africana, Comores, Côte d'Ivoire, Chade, Djibuti, Egito, Eritreia, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné, Quênia, Libéria, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Togo, Tunísia.

COMESA: Burundi, Comores, Repúblicas Democráticas do Congo, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Quênia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Ruanda, Seicheles, Sudão, Suazilândia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué.

CAO: Burundi, Quênia, Ruanda, Tanzânia, Uganda.

CEEAC: Angola, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Repúblicas Democráticas do Congo, Guiné Equatorial, Gabão, República do Congo, São Tomé e Príncipe.

CEDEAO: A CEDEAO é composta por 15 Estados-membros, nomeadamente Benin, Burquina Faso, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Guiné, Côte d'Ivoire, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

AIGD: Djibuti, Eritreia, Etiópia, Quênia, Somália, Sudão, Uganda.

SADC: Angola, Botsuana, Repúblicas Democráticas do Congo, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Seicheles, África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabué.

UMA: Argélia, Líbia, Mauritânia, Marrocos, Tunísia.

1.2.1 Integração Comercial e de Mercado

O objetivo final da Comunidade Económica Africana (CEA) é criar um Mercado Comum Africano³⁸. Uma das áreas em que as Comunidades Económicas Regionais (REC), tais como a CEDEAO, foram observadas como sendo mais ativas é a integração do comércio e do mercado³⁹. Na literatura económica, diz-se que existe 'integração do mercado' quando os fluxos de produtos entre os países estão nos mesmos termos e condições que dentro dos países. Em um mercado⁴⁰ integrado, os preços de produtos idênticos são os mesmos entre os Estados-membros cooperantes, Jurisdições geográficas e quaisquer desvios são atribuídos aos custos de transação de transporte. Em uma CER como a CEDEAO, isso significa que as mudanças de oferta e/ou demanda em um país afetam o preço e/ou o volume de transações nos outros Estados-membros da CER⁴¹.

Em todas as CER africanas, a integração do mercado e do comércio está a ser avançada através de uma série de medidas tais como: - (i) Remoção de barreiras tarifárias ao comércio intraCER; (ii) remoção de barreiras não tarifárias; (iii) Desenvolvimento e promulgação de políticas comerciais comuns⁴².

³⁸ Leia conjuntamente os artigos 2 e 4 (1) do Tratado CEA/Tratado de Abuja op. cit.

³⁹ Vide Comissão Económica das Nações Unidas para a África (2012): - *Assessing Regional Integration in Africa*, part V (Avaliação da Integração Regional em África, parte V), op. cit.

⁴⁰ Vide UNECA (2008): - *Assessing Regional Integration in Africa* (Avaliação da Integração Regional em África), op. cit., p.31.

⁴¹ Vide Publicação do Regime Comercial da CEDEAO, op. cit.

⁴² Consulte a UNECA (2010): - *Assessing Regional Integration in Africa* part IV (Avaliação da Integração Regional em África parte IV): - *Enhancing intra-African trade* (Reforçar o comércio intra-africano), op. cit.

A implementação efetiva destas e de outras medidas levará a longo prazo à obtenção de tarifas zero para o comércio intra-CER e, dependendo da convergência das CER, uma tarifa externa comum para o continente.

O ato constitutivo da União Africana⁴³ deixa claro que o principal objetivo da União é estabelecer uma CEA⁴⁴ e atribuir às CER, tais como a CEDEAO, a responsabilidade primária de fazer isso acontecer⁴⁵. Um passo intermediário nesse esforço é a transição das CER para uniões aduaneiras. Registaram-se progressos significativos nesta questão em muitas CER africanas, tais como a CEDEAO e a Comunidade da África Oriental (CAO)⁴⁶.

É um facto bem conhecido que as deficiências de infraestrutura prejudicam a capacidade de negociar e crescer economicamente⁴⁷. Diversas reuniões e publicações continuam a sugerir que a falta de infraestrutura adequada e de qualidade nas estradas, ferrovias, eletricidade e outras formas de energia, água, TIC e tecnologia de instalações e equipamentos dificulta seriamente a produção e a venda de mercadorias⁴⁸. Quando as mercadorias não podem atravessar fronteiras facilmente em África devido a más redes de transporte⁴⁹, o comércio intra-africano sofre. Porém, a África está a fazer algum progresso em seu desenvolvimento de infraestrutura, embora ainda haja muito a ser feito em termos de ligações inter-estados para facilitar o movimento de mercadorias por toda a África⁵⁰.

1.3.1 Integração Monetária e Financeira

O sucesso da integração regional depende fundamentalmente dos Estados-membros que buscam políticas macroeconómicas convergentes. Desalinhamentos de tarifas, taxas de inflação, taxas de câmbio, relação dívida/PIB, taxa de crescimento monetário e outras variáveis macroeconómicas entre os Estados-membros seriam prejudiciais à integração económica. Portanto, é imperativo que o processo de fortalecimento da integração regional inclua diretrizes para a convergência das políticas macroeconómicas e comerciais de todo o espaço regional, de modo a fortalecer a agenda geral de integração regional⁵¹.

O propósito de integração monetária ou cooperação entre os países dentro de uma comunidade económica regional, tal como a CEDEAO, é criar uma área monetária comum com maior medida de estabilidade monetária, a fim de facilitar os esforços de integração económica e promover o desenvolvimento económico sustentado⁵². A esse respeito, a integração monetária ou a cooperação poderiam ser alcançadas se os Estados-membros adotassem políticas macroeconómicas convergentes. Para que a convergência macroeconómica seja bem-sucedida, os Estados-membros devem atender às seguintes condições mínimas: (i) Mercados eficientes para produtos e fatores de produção; (ii) Acordos efetivos e eficientes de financiamento compensatório para suportar os custos

⁴³ Feito em Lomé, Togo, a 11 de julho de 2000, op. cit.; ver preâmbulo e artigos 3 (c) e (J) da Lei

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ Ver artigos 29 - 34 do Tratado da CEA, op. cit.

⁴⁶ Uma união aduaneira é o ponto de entrada na CAO, que se tornou uma união aduaneira em 1 de janeiro de 2005

⁴⁷ Vide União Africana e Comissão Económica das Nações Unidas para a África, Addis Abeba (2013): - Relatório Económico sobre a África: aproveitando ao máximo as Commodities de África.

⁴⁸ Vide UNECA (2008): - Relatório de Desenvolvimento Sustentável sobre África, pp. 79-162.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Vide UNECA (2012): - Avaliação da Integração Regional em África, op. cit.

⁵¹ Vide Comissão Económica das Nações Unidas para a África (2008): - Assessing Regional Integration in Africa part III (Avaliação da Integração Regional em África parte III): - Towards Monetary and Financial integration in Africa (Rumo à integração monetária e financeira em África), op. cit., pp. 59-96.

⁵² Ibid em pp. 137-253. Vide também o Tratado Revisto da CEDEAO de 1993, artigo 3.º (2) (a), (d), (e), (i) e (j).

domésticos de lidar com os efeitos nocivos da libertação económica. Nesse sentido, deve haver uma partilha equitativa dos custos e benefícios da integração entre os Estados-membros, levando em conta os efeitos de choques exógenos macroeconómicos, choques externos de financiamento, choques nos termos de troca e condições climáticas adversas; (iii) timing adequado e sequenciamento das variáveis de convergência; (iv) criação de políticas e ambientes facilitadores que reduzam os riscos⁵³.

Embora a união monetária ou a integração tenham seus próprios custos e benefícios, as evidências teóricas e empíricas sugerem que, se estabelecidas e sustentadas, as moedas regionais entre as economias em desenvolvimento podem trazer benefícios consideráveis, semelhantes aos esperados e experimentados com a introdução do euro⁵⁴. Eles podem reduzir o custo de fazer negócios dentro de uma região como a CEDEAO e eliminar as taxas de juros de câmbio e as comissões na troca de moeda associada ao comércio e investimento intrarregional⁵⁵. Ademais, um banco central supranacional pode reduzir a influência da política nacional populista na política monetária, mas ainda assim prestar contas aos Estados-membros.

A integração financeira envolve um processo pelo qual os mercados financeiros de um país tornam-se ligados ou integrados com os de outros países ou com os do resto do mundo. Em mercados totalmente integrados, todas as formas de barreiras são eliminadas para permitir que instituições financeiras estrangeiras participem de mercados domésticos. Em tal ambiente, as redes bancárias nacionais, capital e outros tipos de mercados financeiros estão ligados às suas contrapartes estrangeiras⁵⁶.

A integração financeira pode ocorrer através da participação em uma comunidade de integração regional em que os tratados formais⁵⁷ foram estabelecidos para ligar os mercados financeiros da comunidade. Em tais acordos, a comunidade de integração regional, como a CEDEAO, removeria ou minimizaria restrições que impedissem o fluxo de capital e harmonizaria todas as regras, regulamentos e impostos financeiros entre os Estados-membros⁵⁸.

No entanto, para que a integração financeira seja eficaz na África, ela precisa ser alcançada por meio das oportunidades económicas regionais. As CER, como a CEDEAO, permitiriam às pequenas economias africanas aumentar os seus laços financeiros com o resto do mundo.

O fortalecimento dos mercados financeiros africanos através da integração com os mercados financeiros mundiais levaria também à promoção e fortalecimento do comércio e investimentos⁵⁹.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Vide Swann, D. (2000): - The Economics of Europe (A Economia da Europa): - From Common Market to European Union (Do Mercado Comum à União Europeia). Nova edição, Londres: Penguin Books.

⁵⁵ Vide Comissão da CEDEAO, Abuja (2009): - ECOWAS Common Investment Market Vision (Visão do Mercado Comum de Investimento da CEDEAO), op. cit.

⁵⁶ A integração financeira também pode ocorrer por meio da penetração de instituições financeiras estrangeiras nos mercados bancários e de seguros domésticos e fundos de pensão, títulos negociados no exterior e empréstimos diretos de empresas domésticas nos mercados internacionais.

⁵⁷ Ver o Tratado Revisto da CEDEAO de 1993, op cit., Ver também Ato Complementar A/SA.3/12/08 que Adota os Regulamentos da Comunidade sobre Investimento e modalidades para a sua implementação na CEDEAO.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid, artigo 3.º (2) (d) e (f).

Os benefícios da integração financeira incluem: - mais oportunidades de partilha de riscos e diversificação de riscos; melhor alocação de capital para investimento; e potencial para maior crescimento económico. Há ampla evidência na literatura de que a integração financeira leva a um crescimento económico mais forte em uma região⁶⁰.

1.4.1 Natureza da Harmonização das Leis

O termo “Harmonização” implica a convergência de vários sistemas jurídicos, leis ou regulamentos, políticas ou práticas que governos ou organizações concordam de maneira amigável, para torná-los iguais ou semelhantes, ou para fazê-los se encaixarem bem uns com os outros. Harmonização traz certeza na lei ou regras práticas e previsíveis para a determinação da lei apropriada para aplicar na realização de problemas práticos em bases uniformes. Cria uma cultura de proteção legal dos direitos dos cidadãos da Comunidade de movimentarem-se livremente, envolverem-se em atividades de comércio e investimento intrarregionais sem o receio de não obterem conselhos precisos sobre as regras aplicáveis, direito de acesso à Justiça e recursos legais e execução de decisões judiciais de um país em outro país dentro do grupo regional.

É indubitável que, onde existe harmonização, cada país ainda manterá seu sistema legal. A vantagem dessa abordagem é que haveria convergência de várias tradições jurídicas e o consequente enriquecimento dos respetivos sistemas jurídicos encoraja ainda mais o estabelecimento de um tribunal de justiça comunitário para garantir uma interpretação uniforme do conceito e das questões, que podem surgir no âmbito do tratado regional. Isso, por sua vez, incentiva o desenvolvimento da Jurisprudência autónoma por meio de uma abordagem cosmopolita da interpretação de princípios e conceitos.

Uma das barreiras não-tarifárias ao comércio e investimento intrarregional é a disparidade nas leis e políticas comerciais ou comerciais nacionais. Por conseguinte, afirma-se que a eliminação dos obstáculos jurídicos é vital para o funcionamento eficaz de qualquer regime de integração económica em África.

1.5.1 Natureza do Direito Comunitário Regional

Uma lei comunitária regional é um corpo de tratados fundadores e legislações elaborados por instituições comunitárias competentes. Tais legislações incluem Atos Complementares, Regulamentos e Diretrizes, que têm efeito vinculante e direto ou indireto sobre as leis da União continental ou dos Estados-membros da Comunidade.

1.6.1 Tratados Fundadores

Um Tratado é a lei que incorpora o acordo dos Estados-membros em relação a um assunto

⁶⁰ Vide Comissão Económica das Nações Unidas para a África (2008): - Towards Monetary and Financial Integration in Africa (Rumo à Integração Monetária e Financeira em África), op. cit. pp. 103-179.

⁶¹ Vide Ladan MT, (2005): - Harmonization of Trade and Investment (Business) Laws in Africa; - issues, challenges and opportunities for ECOWAS (Harmonização das Leis de Comércio e Investimento (Negócios) em África; - questões, desafios e oportunidades para a CEDEAO). In *Le biJurisdime au Service de l' integration et de la securite juridique en Afrique sous l'egide de l'OHADA*. Francophonie International Agency, Paris, France, at p. 72

⁶² Ver Ademola, JY, (1990): - Harmonization of Laws in Africa (Harmonização de Leis na África). Malthouse Press Ltd, Lagos, Nigéria, pp. 21-42 e 61-77.

⁶³ Ver o Departamento do Setor Privado, Comissão da CEDEAO, Abuja (2010): - Operational Guidelines for the Harmonization of National Investment Laws (Diretrizes Operacionais para a Harmonização das Leis Nacionais de Investimento), pp. 1-40.

⁶⁴ Ver o Artigo 3 (2) (a), (f) a (j) do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993. . Ver também Ladan, M.T. (2005) op. cit.

⁶⁵ Ver Ladan MT, Introduction to ECOWAS Community Law and Practice (Introdução à Lei e Prática Comunitária da CEDEAO)(2009) op. cit.

específico, tais como integração económica ou união política. Quando um tratado é ratificado por um número necessário de Estados e entra em vigor, ele se torna juridicamente vinculativo para eles. Tais Estados Partes são obrigados a respeitar, observar, cumprir e implementar as provisões do tratado consistentes com suas obrigações nele contidas. Um tratado pode ser emendado por acordo entre as partes, embora um tratado separado (geralmente conhecido como protocolo) seja o método usual de emenda às disposições do tratado já existente⁶⁷.

As fontes primárias do Direito Comunitário da CEDEAO são o tratado fundador de 1975⁶⁸ e sua versão revista de 1993⁶⁹. O principal instrumento jurídico comunitário que estabeleceu a CEDEAO foi o Tratado da CEDEAO de 1975, que também define as modalidades para o seu funcionamento⁷⁰. O Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 reafirmou a criação da CEDEAO e decidiu, nos termos do artigo 2.º, que, em última análise, será a única comunidade económica da região para efeitos de integração⁷¹ económica e a realização dos objetivos da Comunidade Económica Africana⁷².

Nos termos do nº 2 do artigo 6.º do Tratado da CEDEAO revisto de 1993, as instituições da Comunidade, estabelecidas ao abrigo do nº 1 do artigo 6.º, desempenharão as suas funções e agirão dentro dos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo Tratado Revisto e pelos respetivos protocolos.

1.7.1 Convenções e Protocolos Comunitários

Em consonância com as disposições do Tratado da CEDEAO de 1975 e do Tratado Revisto de 1993 sobre a realização dos alvos e objetivos da Comunidade, um total de 39 Convenções e Protocolos Comunitários foram ratificados e entraram em vigor entre 1978 e 2006. Os documentos compreendem 6 convenções, 17 protocolos e 16 Protocolos Complementares relativos aos programas e projetos de integração económica, instituições da Comunidade, paz e segurança, democracia, direitos humanos e acesso à justiça na região da CEDEAO⁷³. Tais convenções e protocolos comunitários relativos ao Tratado fundador e à sua versão revista constituem também as principais fontes do Direito Comunitário na África Ocidental⁷⁴.

⁶⁶ Vide Ladan MT (2008); - Materials and Cases on Public International Law (Materiais e Casos de Direito Internacional Público). ABU Press Ltd, Zaria, Nigéria, pp. 11-13.

⁶⁷ *ibid.* Nota: - Um Tratado pode assumir a forma de uma Carta, convenção, pacto ou protocolo. E um protocolo pode ser adicional, opcional ou complementar a qualquer tratado existente.

⁶⁸ Feito em Lagos, Nigéria, no dia 28 de maio de 1975 pelos 15 Estados-membros fundadores, incluindo a Mauritânia, que retirou a sua adesão como membro da organização no ano 2000. Cabo Verde aderiu posteriormente ao Tratado de 1975. Dos 16 estados da África Ocidental, geograficamente falando, apenas a Mauritânia não é membro da CEDEAO. Portanto, existem 15 Estados-membros da CEDEAO.

⁶⁹ O Tratado Revisto da CEDEAO foi aprovado em Cotonou, República do Benim, a 24 de Julho de 1993 e entrou em vigor em 23 de agosto de 1995. Em dezembro de 2008, 14 dos 15 Estados-membros existentes haviam ratificado o tratado. ⁷⁰ Após a sua criação, a CEDEAO adotou protocolos ampliados para alargar o seu âmbito à segurança coletiva e à defesa mútua. Ver Protocolo sobre Não-agressão (1978) e o Protocolo sobre Defesa Mútua A./SP.3/5/81, adotado em 29 de maio de 1981. Estes deveriam ser testados através da implantação de uma operação de manutenção da paz na África Ocidental na Libéria em 1991, mais tarde seguida por operações semelhantes na Serra Leoa, na Guiné-Bissau, na Côte d'Ivoire e no Mali.

⁷⁰ Após a sua criação, a CEDEAO adotou protocolos ampliados para alargar o seu âmbito à segurança coletiva e à defesa mútua. Ver Protocolo sobre Não-agressão (1978) e o Protocolo sobre Defesa Mútua A./SP.3/5/81, adotado a 29 de maio de 1981. Estes deveriam ser testados através da implantação de uma operação de manutenção da paz na África Ocidental na Libéria em 1991, mais tarde seguida por operações semelhantes na Serra Leoa, na Guiné-Bissau, na Côte d'Ivoire e no Mali.

⁷¹ Vide artigo 3.º do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 sobre os objetivos e metas da Comunidade.

⁷² Vide os artigos 2º e 4º do Tratado CEA de 1991 sobre o estabelecimento e os objetivos da CEA.

⁷³ Vide Comissão da CEDEAO, Abuja (Secretariado Executivo em Fevereiro de 2005); - Situação de Ratificação do Tratado Revisto da CEDEAO, Protocolos e Convenções a 10 de fevereiro de 2005, pp. 1-24. NB; - atualização até 2006 fornecida pelo autor deste trabalho.

⁷⁴ Vide Ladan MT (2009); - Introduction to ECOWAS Community Law and Practice (Introdução à Lei e Prática Comunitária da CEDEAO), *op. cit.*

1.8.1 Novo regime jurídico e Poder legislativo da Comunidade

Com o objetivo de dotar a Comunidade de instrumentos jurídicos modernos cuja interpretação e implementação contribuam para a aceleração do processo de integração da CEDEAO⁷⁵ e para a tomada de decisão ampliada, os principais instrumentos legislativos deixarão de ser convenções e protocolos⁷⁶ (que requerem o processo pesado de ratificação pelos Estados-membros).

Nos termos do novo n.º 1 do artigo 9.º do Protocolo Complementar de 2006 que altera o Tratado Revisto de 1993 da CEDEAO⁷⁷, doravante, os Atos Comunitários (Lei) serão denominados Atos Complementares, Regulamentos, Diretrizes, Decisões, Recomendações e Pareceres.

Não obstante, as disposições do novo artigo 9.º acima, toda a Comunidade, Convenções, Protocolos, Decisões, Regulamentos e Resoluções da Comunidade feitas desde 1975 e que ainda estão em vigor, permanecerão válidas e em vigor, exceto quando forem incompatíveis com o atual Protocolo Complementar de 2006⁷⁸.

Para realizar suas missões, a Conferência dos Chefes de Estado/Governo emite Atos Complementares para completar o Tratado. Tais Atos adotados pela Conferência são vinculativos para as instituições comunitárias e os Estados-membros, quando sejam diretamente aplicáveis, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Tratado Revisto⁷⁹.

O Conselho de Ministros aprova regulamentos, emite Diretivas, toma decisões e recomendações⁸⁰. Os Regulamentos devem ter aplicação geral e as suas disposições vinculam os Estados-membros⁸¹ e as instituições comunitárias e são diretamente aplicáveis nos Estados-membros. As Diretivas⁸² vinculam todos os Estados-membros para a realização dos objetivos declarados. As modalidades para atingir tais objetivos são deixadas ao critério dos Estados-membros. Por outro lado, as Decisões⁸³ são vinculativas para todos aqueles nelas designados. Enquanto Recomendações e opiniões não são obrigatórias⁸⁴.

A Comissão da CEDEAO adota Regras⁸⁵ para a implementação dos Atos aprovados pelo Conselho de Ministros⁸⁶. Tais Regulamentos têm o mesmo efeito legal que as Leis promulgadas pelo Conselho.

O Secretário Executivo, nos termos do artigo 10.º do Tratado Revisto de 1993, era responsável, *inter alia*, pela execução de decisões tomadas pela Conferência dos Chefes de Estado e aplicação dos regulamentos do Conselho⁸⁷ de Ministros; e início de propostas de

⁷⁵ Vide o Preâmbulo do Protocolo Complementar de 2006, A/SP.1/06/06, que altera o Tratado Revisto da CEDEAO de 1993.

⁷⁶ Ibid, Novo artigo 9.º do Protocolo Complementar de 2006.

⁷⁷ Feito em Abuja, na Nigéria, a 14 de junho de 2006.

⁷⁸ Ibid, artigo 6.º.

⁷⁹ Ibid, Novo artigo 9º, n.º 2, alínea a) e n.º 3.

⁸⁰ Ibid, artigo 9.º (2) (b).

⁸¹ Ibid, artigo 9.º (4).

⁸² Ibid, artigo 9.º (5).

⁸³ Ibid, artigo 9.º (6).

⁸⁴ Ibid, artigo 9.º (7).

⁸⁵ Ibid, artigo 9.º (2).

⁸⁶ Nos termos do novo parágrafo 2 do Artigo 10 do Protocolo Complementar de 2006, op. cit, “O Conselho de Ministros incluirá o ministro encarregado dos Assuntos da CEDEAO, o ministro encarregado das Finanças e qualquer outro ministro, quando necessário.”

textos (legislativos e políticos) para adoção pela Conferência e o Conselho.

Para um papel legislativo reforçado e poderes expansivos na promoção e desenvolvimento da agenda da integração comunitária, o artigo 1.º do Protocolo Complementar de 2006⁸⁸ transformou o Secretariado Executivo em uma Comissão. O artigo 2.º do mesmo Protocolo revogou as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 10.º (2), 12.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º (1), 79.º e 83.º do Tratado Revisto de 1993 e substituiu-as por novos artigos. Sob o novo artigo 9.º, por exemplo, os Atos da Comissão terão a mesma força legal que tais Atos. Além disso, ao abrigo do novo artigo 9.º, o Presidente da Comissão é o representante legal da Comunidade e responsável pelas relações externas da Comissão, cooperação internacional, planeamento estratégico e análise de políticas das atividades de integração regional dentro da sub-região. Ainda mais, a Comissão está habilitada a garantir o bom funcionamento da Comunidade e a proteger o interesse geral da Comunidade, apresentando à Conferência e ao Conselho qualquer recomendação necessária para promover o interesse da Comunidade; e mediante a formulação de propostas (legislativas e políticas) que permitam à Conferência e ao Conselho tomar decisões sobre questões relativas tanto aos Estados-membros como à Comunidade.

Além do mais, o artigo 3.º do Protocolo Complementar de 2006 prevê um novo artigo 13.º que substituiu o antigo artigo 13.º do Tratado Revisto de 1993 sobre o Parlamento da Comunidade⁸⁹. Sob a nova dispensação, o Parlamento goza de maior visibilidade e envolvimento nos processos de decisão que afetam a Comunidade. No entanto, tendo sido estabelecidas, as modalidades para o seu envolvimento na tomada de decisão serão definidas em um Protocolo que lhe diz respeito⁹⁰.

Embora o Tratado da CEDEAO Revisto de 1993, entre outros, tenha estabelecido um Parlamento da Comunidade como uma instituição da Comunidade⁹¹, este permaneceu um órgão relativamente sem poder, com mero papel consultivo e sob o Protocolo Complementar de 2006, que alterou o Tratado Revisto para que se tornasse a instituição consideravelmente fortalecida que é hoje. A 15 de dezembro de 2014, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, finalmente adotou e assinou a Lei Complementar sobre o Reforço de Poderes do Parlamento da CEDEAO, na 46.ª Sessão ordinária da Conferência em Abuja, concedendo assim ao Parlamento da CEDEAO uma decisão conjunta, lado a lado com o Conselho de Ministros da CEDEAO e um papel reforçado nas atividades da CEDEAO⁹². Ao enumerar as novas competências do Parlamento ao abrigo da lei, a legislação estabelece que “o Parlamento, conjuntamente com o Conselho, aprova o orçamento da Comunidade; exerce funções de supervisão parlamentar sobre as atividades das instituições e órgãos da Comunidade, tal como previsto no Ato Complementar, sem prejuízo do artigo 15.º do Tratado Revisto. O Parlamento confirmará também a nomeação de Diretores estatutários nomeados diretamente pela Conferência. Em conformidade com o artigo 9.º do presente Ato Complementar, o Parlamento pode considerar qualquer assunto relativo à Comunidade, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do presente Tratado, entre outros.”⁹³

⁸⁷ Vide o nº 3, alíneas (a) e (I), do artigo 10.º do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993.

⁸⁸ Op. cit.

⁸⁹ Novo artigo 13.º (2), ao abrigo do artigo 3.º do Protocolo Complementar de 2006.

⁹⁰ Ibid artigo 13.º (3).

⁹¹ Vide artigo 3.º, Tratado Revisto da CEDEAO, 1975.

⁹² Relatado pelo Newswatch Times on-line em 16 de dezembro de 2014. Vide mynewswatchtimes.com

⁹³ Trechos do capítulo 2.

2. Natureza e âmbito do regime jurídico da integração económica regional na África Ocidental

É evidente, da análise acima, que a integração económica regional está firmemente enraizada no Tratado da CEDEAO de 1975 e no Tratado Revisto de 1993, conforme emendado pelo Protocolo Complementar de 2006.

A CEDEAO foi claramente estabelecida pelo Tratado de 1975, para impulsionar o processo de integração regional que leva ao estabelecimento de uma União Económica. Reafirmando a criação da CEDEAO, o artigo 2.º do Tratado Revisto de 1993 revelou a decisão dos Estados-membros de tornar a CEDEAO a única comunidade económica da região para efeitos de integração económica e realização dos objetivos da Comunidade Económica Africana (CEA).

Das disposições do Tratado, a ambição dos pais fundadores da CEDEAO é clara, nomeadamente, que a CEDEAO promova e realize progressivamente todas as várias fases da integração económica: - zona de comércio livre; União aduaneira; Mercado Comum e União Económica, a fim de elevar o nível de vida de seu povo, manter e aumentar a estabilidade económica, fomentar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano⁹⁴.

2.1.1 Resumo dos Esforços de Integração e Harmonização da CEDEAO e Lacunas Identificadas

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi fundada por lei, com base no acordo dos Estados-membros, que reafirmou a criação da união e decidiu que, em última instância, seria a única comunidade económica da região para fins de integração económica e a realização dos objetivos da Comunidade Económica Africana⁹⁵.

Nos termos do Artigo 3º do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993, os objetivos da Comunidade são promover a cooperação e a integração, levando ao estabelecimento de uma união económica na África Ocidental, a fim de elevar os padrões de vida dos seus povos e manter e melhorar estabilidade económica, fomentar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano.

Os objetivos da União para realizar os objetivos supramencionados, incluem assegurar o seguinte:

- (a) a harmonização e coordenação de políticas nacionais e a promoção de programas, projetos e atividades de integração, particularmente, em matéria de alimentos, agricultura e recursos naturais, indústria, transporte e comunicações, energia, comércio, dinheiro e finanças, tributação, reforma económica, políticas, recursos humanos, educação, informação, cultura, ciência, tecnologia, serviços, saúde, turismo, assuntos jurídicos;
- (b) a harmonização e coordenação de políticas para a proteção do meio ambiente;
- (c) a promoção do estabelecimento de empresas de produção conjunta;
- (d) o estabelecimento de um mercado comum através: -
- (i) da liberalização do comércio pela abolição dos direitos alfandegários incidentes sobre as importações e exportações, entre os Estados-membros, de barreiras não-

⁹⁴ Como exigido pelo artigo 3 (1) do Tratado da CEDEAO Revisto de 1993 sobre os objetivos da Comunidade.

⁹⁵ Os 16 Estados-membros originais da África Ocidental, exceto a Mauritânia, que se retirou da Comunidade a 26 de dezembro de 1999, reafirmaram o Tratado que estabelece a CEDEAO, ASSINADO em Lagos, a 28 de maio de 1975. Este Tratado foi revisto a 24 de Julho de 1993

- tarifárias, a fim de estabelecer uma zona de comércio livre a nível da comunidade;
- (ii) da adoção de uma política externa comum e de uma política comercial em relação a países terceiros;
 - (iii) da remoção, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, e do direito de residência e estabelecimento;
 - (e) do estabelecimento de uma união económica através da adoção de políticas comuns nos setores económico, financeiro, social e cultural, e a criação de uma união monetária;
 - (f) da promoção de empresas comuns por empresas do setor privado e outros operadores económicos, em particular através da adoção de um acordo regional sobre investimentos transfronteiriços;
 - (g) da adoção de medidas para a integração dos setores privados, particularmente a criação de um ambiente propício para promover as pequenas e médias empresas;
 - (h) do estabelecimento de um ambiente jurídico favorável;
 - (i) da harmonização dos códigos nacionais de investimento, levando à adoção de um único Código de Investimento da Comunidade;
 - (j) da harmonização de normas e medidas⁹⁶.

Na prossecução dos objetivos acima referidos, o artigo 4.º do referido tratado prevê a declaração dos Estados-membros quanto à adesão aos seguintes princípios fundamentais:

- (a) igualdade e interdependência dos Estados-membros;
- (b) solidariedade e autoconfiança coletiva;
- (c) cooperação inter-estado, harmonização de políticas e integração de programas;
- (d) não agressão entre os Estados-membros;
- (e) manutenção da paz, estabilidade e segurança regionais através da promoção e fortalecimento da boa vizinhança;
- (f) solução pacífica de controvérsias entre os Estados-membros, cooperação ativa entre os países vizinhos e promoção de um ambiente de paz como pré-requisito para o desenvolvimento económico;
- (g) reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos, de acordo com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- (h) responsabilização, justiça económica e social e participação popular no desenvolvimento;
- (i) reconhecimento e observância dos regulamentos e princípios da comunidade;
- (j) promoção e consolidação de um sistema democrático de governação em cada Estado-membro;
- (k) distribuição equitativa e justa dos custos e benefícios da cooperação e integração económica.

Em virtude do artigo 5.º do mesmo tratado, os Estados-membros comprometem-se a criar condições favoráveis à consecução dos objetivos da Comunidade e, particularmente, a tomar todas as medidas necessárias para harmonizar suas estratégias e políticas e a abster-se de qualquer ação que possa impedir a realização dos referidos objetivos. Mais, comprometem-se em providenciar todas as medidas necessárias para garantir a promulgação e divulgação de textos legislativos e estatutários que possam ser necessários para a implementação do tratado. Ademais, comprometem-se a honrar suas obrigações,

⁹⁶ Artigo 3.º, Tratado Revisto da CEDEAO, 1975.

conforme exigido pelo tratado, e a respeitar as decisões e regulamentos da Comunidade. No Capítulo 8 do mesmo tratado, dos artigos 35.º - 53.º, são enunciadas dezanove políticas económicas relativas à cooperação em Comércio, Alfândega, Tributação, Estatística, Moeda e Pagamentos. Políticas voltadas para as seguintes questões: liberalização do comércio, direitos alfandegários, tarifa externa comum, tratamento da tarifa comunitária, desvio comercial, encargos fiscais e tributação interna, restrições quantitativas sobre bens comunitários e dumping. Outras questões são a nação mais favorecida, legislação interna, reexportação de bens e instalações de trânsito, cooperação e administração alfandegária, desvantagens, compensação por perda de receita, exceções e cláusulas de salvaguarda, promoção comercial, dinheiro, finanças e pagamentos.

O Capítulo 9, por outro lado, discute o estabelecimento e a conclusão de uma união económica e monetária. No entanto, contém apenas dois artigos, nomeadamente o estabelecimento de uma união económica e a conclusão da união económica e monetária.

O Secretariado Executivo da CEDEAO vem envidando esforços para implementar, de modo efetivo, todas as políticas contidas no Tratado. A Diretoria de Harmonização de Políticas do Secretariado é responsável pela implementação das políticas económicas do Tratado. A Diretoria registou algumas conquistas e onde há desafios, fez esforços para enfrentá-los de maneira eficaz⁹⁷.

O Secretariado informou que, em janeiro de 2003, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO adotou os novos instrumentos do sistema harmonizado de liberalização do comércio (regras de origem revistas, formulário único de declaração aduaneira, procedimento de aprovação simplificado, sistema de compensação revisto). Todos os Estados-membros devem aplicar integralmente as disposições do regime para assegurar a consolidação do status de zona de comércio livre estabelecido desde janeiro de 2000. A fim de obter novos produtos admitidos no programa, o novo procedimento de aprovação exige que cada Estado-membro crie um Comité Nacional de Aprovações. Os comités de aprovação de países como o Gana, a Nigéria, o Burquina Faso, o Senegal, o Togo e a Côte d'Ivoire, já concederam a aprovação às suas empresas e produtos abrangidos pela sua área de competência⁹⁸.

Informou ainda que, em Dezembro de 1999, a Conferência da CEDEAO, como estratégia para acelerar o processo de integração, adotou um conjunto de critérios de convergência macroeconómica. Além disso, a 21 de dezembro de 2001, a Conferência, em Dacar, Senegal, decidiu criar um mecanismo para a supervisão multilateral das políticas económicas e fiscais dos Estados-membros da CEDEAO. O único objetivo do mecanismo de supervisão é assegurar a harmonização e coordenação mais próxima das políticas económicas dos Estados-membros e a convergência do desempenho das economias nacionais, de modo a promover um crescimento económico estável e sustentável⁹⁹.

Os componentes da harmonização da política macroeconómica da CEDEAO que visam o surgimento de uma união monetária são os seguintes: - (a) avaliação dos programas de convergência macroeconómica no âmbito do mecanismo de supervisão multilateral; (b)

⁹⁷ Vide Mame C.S., Role of ECOWAS Secretariat in the implementation of ECOWAS economic policies (O Papel do Secretariado da CEDEAO na implementação das políticas económicas da CEDEAO). Um documento apresentado em um seminário de sensibilização de 2 dias sobre a Implementação das Leis Comunitárias da CEDEAO, organizado pelo Secretariado da CEDEAO e pela União Europeia, em Abuja, entre 25 e 26 de novembro de 2004.

⁹⁸ Ibid, em pp. 4 - 8.

⁹⁹ Ibid, pp. 6 - 9.

estabelecimento da segunda zona monetária e da zona monetária única; e (c) harmonização estatística e desenvolvimento de banco de dados.

O processo de integração rápido de 1999 levou à criação da Zona Monetária da África Ocidental (ZMAO), que é uma zona monetária para os países não membros da UEMOA, como Gana, Nigéria, Gâmbia, Guiné e Serra Leoa.

É evidente, pela análise acima, que, apesar de muitos desafios de implementação identificados pelo Secretariado Executivo, foram feitos esforços até agora, para traduzir em ação as disposições e o espírito dos capítulos 8 e 9 do Tratado sobre a integração de programas económicos, projetos e atividades, e de harmonização de políticas económicas consistentes com as provisões dos artigos 2.º - 5.º do Tratado revisto mencionado anteriormente.

2.1 Zona de Comércio Livre

Uma área de comércio livre é caracterizada pelo livre comércio intrarregional, mas com cada país membro tendo tarifas separadas sobre importações do resto do mundo e comércio controlado por um conjunto de regulamentos de origem para evitar desvio comercial (isto é, importações isentas de direitos aduaneiros do resto do mundo através do Estado-membro com a menor tarifa geral).

A CEDEAO está mandatada, sob o artigo 3.º (2) (d) (i) do Tratado da CEDEAO Revisto, a eliminar as barreiras pautais e não pautais entre os Estados-membros, através da *“liberalização do comércio pela abolição, entre os Estados-membros, dos direitos alfandegários cobrados sobre as importações e exportações e a abolição entre os Estados-membros de barreiras não pautais, a fim de estabelecer uma zona livre a nível da Comunidade”*¹⁰⁰.

Exercendo o seu mandato sobre o comércio livre, a CEDEAO enfatizou três áreas. Em primeiro lugar, está a criação de uma Zona de Comércio Livre (ACL), através do Esquema de Liberalização do Comércio da CEDEAO. O objetivo do Esquema de Liberalização do Comércio da CEDEAO consiste em estabelecer, progressivamente, uma União Aduaneira entre os Estados-membros da Comunidade, durante um período de 15 anos, a partir de 1 janeiro de 1990, data de entrada em vigor do regime. O Esquema envolve três grupos de produtos: produtos não processados, produtos artesanais tradicionais e produtos industriais. A União Aduaneira a ser estabelecida por este Esquema levará à eliminação total dos direitos alfandegários e impostos de efeito equivalente, remoção de barreiras não pautais e o estabelecimento de uma Tarifa Externa Aduaneira Comum para proteger as mercadorias produzidas nos Estados-membros¹⁰¹.

Em segundo lugar, está o estabelecimento de uma tarifa externa comum, e isso tem feito grandes progressos, desde que foi adotado formalmente a estrutura tarifária externa comum da CEDEAO em Janeiro de 2006¹⁰², e criado o Comité da CEDEAO-UEMOA para concluir o projeto¹⁰³.

¹⁰⁰ Ibid, artigo 3.º (2) (d) (I)

¹⁰¹ Vide publicação ECOWAS Trade Regime Regime, op. cit., pp. 51 - 65

¹⁰² Vide Decisão A/DEC. 17/1/06 Adopção da Tarifa Externa Comum da CEDEAO, em Niamey, República do Níger, a 12 de janeiro de 2006.

¹⁰³ Vide Decisão A/DEC. 14/01/06 sobre a Criação, Organização e Funcionamento do Comité Misto de Gestão da CEDEAO- UEMOA sobre a Tarifa Externa Comum da CEDEAO, feito em Niamey, em 12 de janeiro de 2006. Durante a 29.ª Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Em terceiro lugar, o Conselho de Ministros da CEDEAO orientou a Comissão a tomar todas as medidas necessárias para ajudar os Estados-membros que ainda não adotaram um imposto sobre o valor acrescentado (IVA)¹⁰⁴.

2.2. União Aduaneira

Esta segunda fase da integração económica adiciona uma tarifa externa comum (TEC) para criar uma união aduaneira. Isso, efetivamente, elimina o problema de desvio comercial, ao qual uma zona de comércio livre é geralmente exposta. A CEDEAO está mandatada a estabelecer uma estrutura tarifária externa comum e uma política comercial em relação aos Estados não membros. O n.º 2, alínea d), subalínea ii), do artigo 3.º do Tratado Revisto de 1993 exige “a adoção de uma TEC e uma política comercial comum em relação a países terceiros.”

Tendo alcançado algum sucesso com relação à união aduaneira, ao colocar em prática a TEC em 2006¹⁰⁵, a Comunidade está a caminho de um mercado comum, permitindo o fluxo intrarregional dos fatores de produção.

2.3. Mercado Comum

Esta terceira fase de integração económica permite o livre fluxo intrarregional de fatores de produção e é conhecido como mercado comum. A CEDEAO está mandatada a estabelecer um mercado comum nos termos do Artigo 3 (2) (d) do Tratado Revisto de 1993 através:

- i. Da liberalização do comércio pela abolição, entre os Estados-membros, dos direitos aduaneiros cobrados sobre as importações e exportações e a abolição, entre os Estados-membros, de barreiras não pautais, a fim de criar uma zona de comércio livre a nível da Comunidade;
- ii. Da adoção de uma tarifa externa comum e de um comércio comum; Da política em relação a países terceiros;
- iii. Da eliminação, entre Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como do direito de residência e de estabelecimento.

Um dos fatores de produção previstos acima é o aumento dos investimentos intrarregionais e externos; e melhorar a competitividade das entidades privadas/empresariais existentes para tirar benefícios da economia de mercado comum no investimento na região da CEDEAO. A base jurídica do Mercado Comum de Investimento prevista é o artigo 3.º (2) do Tratado Revisto de 1993. Especificamente, existem duas disposições relativas ao investimento¹⁰⁶. Em primeiro lugar, o artigo 3.º, n.º 2, alínea f), prevê a “promoção de empresas conjuntas por empresas do setor privado e por outros operadores económicos, em particular, através da adoção de um acordo regional sobre investimentos transfronteiriços”. Em segundo lugar, o artigo 3.º, n.º 2, alínea i), relativo à “harmonização dos códigos de investimento nacionais conducentes à adoção de um Código de Investimento da Comunidade”.¹⁰⁷

¹⁰⁴ Vide UNECA (2012) *Assessing Regional Integration in Africa*, Parte V, op.cit.

¹⁰⁵ Consultar a Decisão A/DEC da Conferência da CEDEAO. 17/1/06 e Decisão A/DEC. 14/01/06 op. cit..

¹⁰⁶ Vide Comissão da CEDEAO, Abuja (2009): - *Common Investment Market Vision*, pp. 1- 95.

¹⁰⁷ Entre 2012 e 2014, peritos técnicos da CEDEAO redigiram, reviram e finalizaram o Projeto de Política de Investimento e o Projeto de Código de Investimento para a CEDEAO. Os dois projetos devem ser adoptados pela Comunidade até junho de 2015.

Com a adoção dos três principais Atos Complementares pela Conferência dos Chefes de Estado e Governo da CEDEAO, a 19 de dezembro de 2008, a Comissão está a fazer progressos na implementação da agenda do Mercado Comum Regional de Investimento¹⁰⁸. Tais Atos são: - (1) O Ato Complementar A/SA.1/12/08 que adota as Regras de Competição da Comunidade e as modalidades para a sua aplicação na CEDEAO¹⁰⁹; (2) O Ato Complementar A/SA.2/12/08 sobre o Estabelecimento, Funções e Funcionamento da Autoridade Regional da Concorrência para a CEDEAO¹¹⁰; e, (3) O Ato Complementar A/SA/.3/12/08 que Adota os Regulamentos Comunitários sobre Investimento e as Modalidades para sua Implementação na CEDEAO¹¹¹.

2.2.1 Visão Geral do Regime Jurídico da CEDEAO sobre Comércio e Investimento¹¹²

- Tratado da CEDEAO de 1975 - Revisto 1993: promover a cooperação e a integração, levando ao estabelecimento de uma união económica na África Ocidental a fim de elevar os padrões de vida de seus povos, manter e melhorar a estabilidade económica, fomentar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do Continente Africano (artigo 3.º.1)
- Objetivos de investimento: facilitar 4 liberdades (trabalho, capital, bens e serviços)
- Promover o investimento do setor privado e de outros operadores económicos através da adoção de um acordo regional sobre investimentos transfronteiriços (artigo 3.º.2 (f))
- Harmonizar os códigos nacionais de investimento, levando à adoção de um código único de investimento para a Comunidade. (artigo 3.º.2 (i))
- Integração regional
- Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO para eliminar direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente entre EM
- União Aduaneira - TEC (5 bandas)
- Mercado Comum – Livre Circulação de Fatores, Facilitação/Corredores Comerciais, Plano Diretor Industrial
- Integração monetária
- Zona Monetária da África Ocidental Anglófona 2014, ZMAO
- União Monetária de 2015 e introdução do ECO
- Fusão pós-2015 de CFA + ZMAO
- Mercado Comum de Investimento da CEDEAO - Atos Complementares anexo ao Tratado da CEDEAO

A 19 de dezembro de 2008, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da região da CEDEAO adotou os seguintes três Atos Complementares sobre:

- i. Regras de Competição,
- ii. Regras de Investimento e
- iii. A criação de uma Autoridade da Concorrência.

¹⁰⁸ Tendo desenvolvido e publicado o Quadro de Política Regional de Investimento em 2007; a Visão Comum do Mercado de Investimento, em 2009; e as Orientações Operacionais para a Harmonização das Leis Nacionais de Investimento na região da CEDEAO, 2010.

¹⁰⁹ Feito em Abuja, em 19 de dezembro de 2008

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ Ibid.

¹¹² Ver, em geral, os Anais da Conferência da Primeira Conferência de Comércio e Investimento da CEDEAO, Bruxelas, Bélgica, 4-5 de junho de 2009

¹¹³ Adotado a 19 de dezembro de 2008 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO.

Esses três Atos¹¹³ assinalam a descolagem do processo do Mercado de Investimento da CEDEAO e a criação de um espaço económico único na África Ocidental.

i. Ato Complementar sobre Regras de Concorrência da Comunidade na CEDEAO

As Altas Partes Contratantes

TENDO EM MENTE os artigos 7.º, 8.º, 9.º do Tratado da CEDEAO, que institui a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e define a sua composição e funções;

TENDO EM MENTE o artigo 3.º do referido Tratado, que prevê a harmonização e coordenação das Políticas Nacionais na área do comércio como forma de manter e melhorar a estabilidade económica dentro da sub-região.

RECONHECENDO que a economia no mercado comum da CEDEAO deve ser eficiente e competitiva, a fim de promover e facilitar as condições necessárias para o crescimento económico na região;

CONVICTO de que um ambiente regulador eficaz é vantajoso para a promoção e sustentabilidade de uma economia dinâmica dentro do mercado comum e das economias nacionais dos Estados-membros da CEDEAO;

OBSERVANDO que a promulgação das Regras de Concorrência da Comunidade é consistente com os objetivos de desenvolvimento económico dos Estados-membros da CEDEAO;

RECONHECENDO também que a proteção das condições do mercado através da implementação efetiva das regras de concorrência é consistente com as melhores práticas internacionais e é do interesse da integração económica dentro da região da CEDEAO;

DESEJOSO de dotar a CEDEAO de regras de concorrência que sejam consistentes com as normas internacionais, a fim de promover a equidade no comércio e a liberalização efetiva do comércio;

O Ato Complementar começa, por esclarecer os seguintes termos-chave selecionados, entre outros:

- (a) “Adquirir” em relação a-
 - i) bens: meios para obter na forma de presente, compra ou troca, arrendamento, locação ou compra;
 - ii) serviços: significa aceitar o benefício de ou realizar o serviço;
 - iii) direitos de propriedade intelectual: meios para obter por licença, atribuição ou concessão do governo;
- (b) “Acordo significa qualquer contrato, acordo ou entendimento, quer oral ou por escrito e se pretende ou não ser juridicamente vinculativo;
- (c) “Atividade económica” significa atividades económicas envolvendo:
 - i) Fabricar, produzir, transportar, adquirir, fornecer, armazenar, distribuir e, de outra forma, negociar bens para obter ganho ou recompensa; e
 - ii) Adquirir, fornecer, e de alguma forma, negociar serviços para ganho ou recompensa;
- (d) “Prática concertada” significa uma prática que envolve contactos diretos ou indiretos entre concorrentes, aquém de um acordo real;
- (e) “Prática anti concorrencial”, qualquer prática proveniente de uma pessoa física ou jurídica, cujo objetivo ou efeito seja restringir a concorrência das desvantagens do mercado comum;
- (f) “Consumidor” significa uma pessoa, parceria ou pessoa coletiva ou singular que adquiere bens ou serviços que não sejam com o propósito de realizar uma atividade

comercial ou negócio;

- (g) “Comércio” significa qualquer negócio, indústria, profissão ou ocupação relacionados ao fornecimento ou aquisição de produtos.

O Ato também prevê os seguintes objetivos, escopo, acordos e práticas concertadas de restrição do comércio, bem como compensação para vítimas de práticas anti concorrenciais.

Os objetivos/propósitos desse Ato Complementar são:

- a) promover, manter e incentivar a concorrência e aumentar a eficiência econômica em matéria de produção, negócios e comércio a nível regional;
- b) proibir qualquer conduta comercial anti concorrenciais que impeça, restrinja ou distorça a concorrência a nível regional;
- c) garantir o bem-estar dos consumidores e a proteção de seus interesses;
- d) expandir as oportunidades para empresas nacionais nos Estados-membros participarem nos mercados mundiais.

Escopo

- (1) Essa Lei Complementar aplica-se a acordos, práticas, fusões e distorções causadas por Estados-membros que possam ter um efeito sobre o comércio dentro da CEDEAO. As Regras dizem respeito, nomeadamente, aos atos que afetam diretamente os fluxos regionais de comércio e investimento, e/ou condutas que não podem ser eliminadas a não ser no âmbito da cooperação regional.
- (2) As Regras de Concorrência da Comunidade aplicam-se igualmente às empresas estatais.
- (3) Os acordos e atividades, abaixo indicados, serão excluídos do âmbito de aplicação do presente Ato Complementar:
 - a) questões relacionadas ao trabalho, nomeadamente, atividades dos empregados para a proteção legal de seus interesses;
 - b) acordos coletivos entre patronato e empregados para fins de fixação de termos e condições de emprego;
 - c) atividades expressamente isentas em virtude de qualquer tratado ou instrumento ou acordo relacionado com o mesmo ou decorrente do mesmo, desde que as atividades não sejam incompatíveis com as finalidades do presente Ato Complementar;
 - d) atividades de associações profissionais destinadas a desenvolver ou aplicar padrões profissionais de competência razoavelmente necessários à proteção do público;
 - e) qualquer outra atividade declarada, após consulta com a Autoridade da Concorrência da CEDEAO, pelo Conselho de Ministros.

Acordos e Práticas Concertadas na Restrição do Comércio

- (1) Serão proibidos como incompatíveis com o Mercado Comum da CEDEAO: - todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que possam afetar o comércio entre os Estados-membros da CEDEAO, cujo objetivo ou efeito seja a prevenção, restrição, distribuição ou eliminação da concorrência no mercado comum e, nomeadamente, as que:

- a) fixam, direta ou indiretamente, preços de compra ou venda, termos de venda ou quaisquer outras condições de negociação;
 - b) limitam ou controlam a produção, os mercados, o desenvolvimento técnico ou o investimento;
 - c) compartilham mercados, clientes ou fontes de suprimento;
 - d) aplicam condições dissimilares a transações equivalentes com outros parceiros comerciais, colocando-as, assim, em desvantagem competitiva; ou
 - e) sujeitam a celebração de contratos à aceitação pelas outras partes de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm nenhuma condição com o objeto de tais contratos.
- (2) Qualquer acordo ou decisão proibida nos termos do parágrafo 1 desse artigo será automaticamente nulo e não terá efeito legal em nenhum Estado-membro da Comunidade CEDEAO.

Compensação para as vítimas de práticas anti concorrenciais

- 1) Uma pessoa ou Estado-membro que tenha sofrido perdas em resultado de qualquer prática anti concorrencial proibida ao abrigo do presente Ato Complementar pode, mediante pedido da Autoridade, receber uma compensação por tais perdas.
- 2) As condições para a concessão da compensação estipulada no parágrafo (1) acima serão definidas em um Regulamento subsidiário.

ii. Ato Complementar sobre as Regras de Investimento da CEDEAO¹¹⁴

Este Ato Complementar começa esclarecendo os seguintes termos chave selecionados, entre outros:

- (a) **“empresa”** significa qualquer entidade empresarial constituída ou organizada ao abrigo da lei aplicável de qualquer Estado-membro da CEDEAO, com ou sem fins lucrativos, e se de propriedade ou controlada de forma privada ou governamental;
- (b) **“cidadão”** significa uma pessoa que é um cidadão de qualquer Estado- membro da CEDEAO;
- (c) **“investimento” significa**
 - (i) uma empresa;
 - (ii) ações, reservas e outras formas de participação no capital de uma empresa, e títulos, debêntures e outras formas de participação de dívida de uma empresa;
 - (iii) direitos contratuais, tais como contratos sob o regime chave na mão, contratos de construção ou gestão, contratos de produção ou repartição das receitas, concessões ou outros contratos similares;
 - (iv) propriedade tangível, incluindo propriedade real; e propriedade intangível, incluindo direitos, tais como locações, hipotecas; penhoras e garantias em propriedade imobiliária;
 - (v) direitos conferidos por força da lei, tais como licenças e autorizações, desde que
 - tais investimentos não sejam da natureza de investimentos de portfólio que não serão cobertos por este Ato Complementar;
 - exista uma presença física significativa do investimento no Estado anfitrião;
 - o investimento no Estado anfitrião é feito de acordo com as leis desse Estado anfitrião;

¹¹⁴ Para o texto jurídico completo, vide Ladan MT, nota 29 supra, no Capítulo Sete item 7.7.2

- o investimento é parte ou totalidade de uma operação comercial ou de negócio; e
 - o investimento é feito por um investidor conforme definido no presente documento.
- (d) **“investidor”** é qualquer indivíduo ou empresa de qualquer Estado-membro da CEDEAO ou uma empresa que tenha investido ou esteja a fazer um investimento no território de um Estado-membro;
- (e) **“medidas”** inclui qualquer decisão legal, administrativa, legislativa, judicial ou política tomada pelo Estado anfitrião, diretamente relacionada com e que afeta um investimento no território do Estado anfitrião, mas não inclui medidas sob forma de proposta;
- f) **“Estado de origem”** significa um Estado-membro da CEDEAO de onde vem o investimento ou o investidor;
- g) **“Estado anfitrião”** é o Estado-membro da CEDEAO onde o investimento está localizado.
- (h) **“País Terceiro”** é qualquer outro Estado que não seja membro da CEDEAO.

O Ato também prevê o objetivo, o escopo de cobertura, os padrões de tratamento para os investidores dos Estados-membros, as obrigações dos investidores e a resolução de controvérsias sobre responsabilidade do investidor, as obrigações e direitos do Estado, as relações com outros acordos e obrigações de investimento, exceções gerais e cooperação etc.

O objetivo dos Regulamentos da Comunidade em matéria de investimento é promover o investimento que apoia o desenvolvimento sustentável da região.

Escopo da Cobertura

- (1) Esse Ato Complementar aplica-se a todos os investimentos de um investidor, quer o investimento seja feito antes ou depois da entrada em vigor desse Ato Complementar.
- (2) Esse Ato Complementar aplica-se a qualquer medida adotada ou mantida por um Estado-membro, após a entrada em vigor deste Ato Complementar por uma autoridade governamental do Estado anfitrião.
- (3) Esse Ato Complementar não cria obrigações ou responsabilidades retroativas para os investidores. No entanto, os investidores que não estiverem em conformidade com as obrigações e responsabilidades em curso deverão procurar cumpri-las no prazo de 24 meses após a entrada em vigor do presente Ato Complementar.

Padrões Mínimos Regionais

- (1) Cada Estado-membro concederá, aos investidores de um Estado-membro ou aos seus investimentos, o tratamento de acordo com o direito internacional consuetudinário, incluindo um tratamento justo e equitativo e uma proteção e segurança razoáveis nos termos da legislação nacional. Tal obrigação deve ser entendida como consistente com a obrigação dos Estados-membros da CEDEAO.
- (2) O parágrafo (1) prescreve o uso consuetudinário do padrão mínimo do direito internacional de tratamento de estrangeiros como o padrão mínimo de tratamento a ser concedido aos investimentos. Os conceitos de “tratamento justo e equitativo” e “proteção total e segurança” estão incluídos nesse padrão e não criam direitos substantivos adicionais.
- (3) Cada Estado-membro concede, aos investidores e aos seus investimentos, um tratamento não discriminatório no que diz respeito às medidas que adota ou

- mantém, relacionadas com prejuízos sofridos por investimentos no seu território devido a conflitos armados ou conflitos civis.
- (4) Não obstante o parágrafo (3), se um investidor de um Estado, nas situações referidas nesse parágrafo, sofrer uma perda no território de outro Estado- membro resultante de:
- i. requisição de seu investimento ou parte dele pelas forças ou autoridades deste último; ou
 - ii. destruição do seu investimento ou parte do mesmo pelas forças ou autoridades deste último,

O que não foi exigido pela necessidade da situação, o Estado anfitrião na Comunidade providenciará a restituição ou indemnização do investidor, que em qualquer caso será pronta, adequada e eficaz, e, com relação à compensação, deverá ser de forma prontamente convertível.

- (1) Nenhum Estado-membro poderá, direta ou indiretamente, nacionalizar ou expropriar um investimento em seu território (“expropriação”), exceto:
 - a) para fins públicos;
 - b) numa base não discriminatória;
 - c) em conformidade com o devido processo legal; e
 - d) mediante pagamento de indemnização de acordo com os parágrafos (2) a (6).
- (2) A compensação apropriada será normalmente equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado, imediatamente, antes que a expropriação tenha ocorrido (“data de expropriação”), e não refletirá qualquer mudança no valor que ocorreu porque a expropriação pretendida havia se tornado conhecida anteriormente. Os critérios de avaliação devem incluir o valor da continuidade, valor do ativo, incluindo o valor declarado do imposto de propriedade tangível, e outros critérios, conforme apropriado, para determinar o valor justo de mercado.
- (3) A compensação deve ser paga sem demora e ser totalmente realizável.

Transferências de Ativos

- (1) Cada Estado-membro permitirá que todas as transferências relativas a um investimento sejam feitas de forma livre e sem demora. Tais transferências incluem:
 - a) lucros, dividendos, juros, mais-valias, pagamentos de royalties, taxas de gestão, assistência técnica e outras taxas, devoluções, ativos físicos e outros valores derivados do investimento;
 - b) receitas da venda de todo ou parte do investimento ou da liquidação parcial ou completa do investimento;
 - c) pagamentos feitos sob um contrato celebrado pelo investidor, ou seu investimento, incluindo pagamentos feitos em conformidade com um contrato de empréstimo;
 - d) pagamentos efetuados em conformidade com o artigo 8.º deste Ato Complementar; e
 - e) pagamentos decorrentes de qualquer processo de liquidação de litígio.
- (2) Cada Estado-membro deve autorizar que as transferências sejam efetuadas em uma moeda livremente convertível à taxa de câmbio do mercado prevalecente à data de transferência com relação a transações à vista na moeda a transferir.

- (3) Não obstante, segundo os parágrafos (1) e (2), um Estado anfitrião pode impedir uma transferência, dentro da Comunidade, através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé das suas leis relacionadas com:
 - a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
 - b) emissão, transação ou negociação de valores mobiliários;
 - c) infrações criminais ou penais;
 - d) transferências de moeda ou outros instrumentos monetários; ou;
 - e) assegurar a satisfação de sentenças em processos judiciais.
- (4) Não obstante, em conformidade com o parágrafo (2), um Estado anfitrião pode restringir as transferências ou devoluções em circunstâncias em que, de outro modo, poderia restringir tais transferências ao abrigo do presente Ato Complementar.

Obrigações Gerais

- (1) Investidores e Investimentos estão sujeitos às leis e regulamentos do Estado anfitrião.
- (2) Os investidores e investimentos devem cumprir as medidas do Estado anfitrião que prescrevem as formalidades de estabelecimento de um investimento e aceitar a jurisdição do Estado anfitrião em relação ao investimento.
- (3) Os investidores devem se esforçar, através de suas políticas e práticas de gestão, para contribuir com os objetivos de desenvolvimento dos Estados anfitriões e os níveis locais de governo onde o investimento está localizado.
- (4) Um investidor deve apresentar tal informação a um potencial Estado anfitrião que seja Parte do presente Ato Complementar, conforme exigido por essa Parte, relativamente ao investimento em causa, para efeitos de tomada de decisão em relação a tal investimento ou apenas para fins estatísticos. O Estado anfitrião deve proteger qualquer informação comercial confidencial de qualquer divulgação que possa prejudicar a posição competitiva do investidor ou do investimento. Nada, no presente Parágrafo, deverá ser interpretado no sentido de impedir que qualquer Estado-membro da Comunidade obtenha ou divulgue informações relacionadas com a aplicação equitativa e de boa-fé de sua legislação interna.

Governança e Práticas Corporativas De acordo com o tamanho e a natureza de um investimento,

- (1) Os investimentos devem obedecer e manter padrões, nacionais e internacionalmente aceites de governança corporativa para o setor envolvido, em particular para transparência e práticas contabilísticas.
- (2) Os investidores e as autoridades públicas competentes do(s) Estado(s) anfitrião(ões) devem disponibilizar ao público qualquer contrato de investimento ou acordo com o governo do(s) Estado(s) anfitrião(ões), sujeito à lei que regula a divulgação de informações comerciais confidenciais.
- (3) Os investidores devem, quando apropriado, estabelecer e manter com a comunidade local, processos de ligação de acordo com os padrões regionalmente aceites.
- (4) Se as normas regionalmente aceites relevantes do tipo descrito no presente artigo

não estiverem disponíveis ou tiverem sido desenvolvidas sem a participação dos países membros, a Comunidade estabelecerá tais normas.

Responsabilidade Social Corporativa

- (1) Além da obrigação de cumprir:
 - todas as leis e regulamentos aplicáveis do Estado-membro anfitrião;
 - e as obrigações contidas no presente Ato Complementar e de acordo com:
 - o tamanho, capacidades e natureza de um investimento, e levando em conta;
 - os planos e prioridades de desenvolvimento do Estado anfitrião;
 - os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e o indicativo;
 - lista das responsabilidades sociais corporativas acordadas pelos Estados-membros.
- (2) Quando os padrões de responsabilidade social corporativa aumentam, os investidores devem se esforçar para aplicar e alcançar os padrões de nível mais alto.

Responsabilidade do Investidor

Os investidores estarão sujeitos a ações cíveis por responsabilidade em processo judicial de seu Estado anfitrião, por atos ou decisões tomadas em relação ao investimento, quando tais atos ou decisões resultarem em danos significativos, danos pessoais ou perda de vidas no Estado anfitrião.

iii. Ato Complementar sobre o Estabelecimento da Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO¹¹⁵

Tal Ato Complementar prevê o estabelecimento, função e funcionamento da Autoridade da Concorrência da CEDEAO responsável pela implementação das Regras de Concorrência da Comunidade.

O Ato prevê as seguintes funções e poderes, entre outros, da Autoridade da Concorrência:

Funções da Autoridade

De acordo com as disposições do artigo 1.º do presente Ato Complementar, a Autoridade da Concorrência da CEDEAO deverá desempenhar as seguintes funções:

- a) manter a vigilância das atividades comerciais no mercado da Comunidade, com o objetivo de determinar as práticas que possam distorcer as operações eficientes de conduta do mercado ou que possam afetar negativamente o interesse económico dos consumidores.
- b) realizar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer pessoa dos Estados-membros ou do Tribunal de Justiça da Comunidade, investigações relacionadas com a condução de negócios no Mercado Comum, que lhe permitam determinar se uma empresa está envolvida em práticas comerciais contrárias ao Ato Complementar que adota um regulamento comum da concorrência;
- c) excluir e eliminar acordos anti concorrenciais e condutas que resultem em abuso de posição dominante no mercado;

¹¹⁵ Para obter o texto legal completo, vide Ladan MT, nota 29 supra, no Capítulo Sete, item 7.7.3

- d) propor, através da Comissão da CEDEAO, ao Conselho de Ministros para adoção, a definição e revisão periódica da lista de multas e vários níveis de compensação a serem aplicados no âmbito do presente Ato Complementar;
- e) a pedido das autoridades executivas e judiciais dos Estados-membros e das instituições comunitárias, emitir pareceres consultivos sobre a interpretação e aplicação das Regras Comunitárias em matéria de Indemnizações;
- f) cooperar com as agências de concorrência nacionais e regionais na tomada de medidas necessárias para assegurar a implementação das obrigações decorrentes do presente Ato Complementar;
- g) cooperar com e auxiliar qualquer associação, organização intergovernamental ou órgão de pessoas a desenvolver e promover a observância de padrões de conduta com a finalidade de garantir o cumprimento das disposições do presente Ato Complementar;
- h) disponibilizar às pessoas envolvidas em negócios, bem como aos consumidores, informações gerais relativas aos seus direitos e obrigações ao abrigo do Ato Complementar que adota as Regras de Concorrência da Comunidade;
- i) realizar estudos e publicar relatórios e informações sobre questões que afetem os interesses dos consumidores na implementação do Ato Complementar que adota as Regras de Concorrência da Comunidade;
- j) como contributo para o relatório de atividades da Comunidade, preparar e comunicar ao Presidente da Comissão da CEDEAO, um relatório intercalar e um relatório anual sobre as atividades da Autoridade;
- k) contribuir para a formação do pessoal das autoridades de concorrência nacionais e prestar-lhes apoio, nomeadamente em matéria de gestão de inquéritos, na criação de uma base de dados relacionada com a concorrência, na defesa da concorrência e em questões relacionadas com o consumidor.

Poderes da Autoridade

- 1) Sem prejuízo das disposições relativas aos poderes do Tribunal de Justiça da Comunidade, a Autoridade, no exercício das suas funções ao abrigo do presente Ato Complementar, terá poderes para:
 - a) declarar certas práticas comerciais como abusos de posição dominante;
 - b) recomendar a uma instituição nacional competente;
 - i) ordenar a rescisão de um contrato;
 - ii) proibir a criação ou a execução de um contrato;
 - iii) proibir a vinculação de condições externas a qualquer transação que tenha o efeito de diminuir a concorrência;
 - iv) proibir a discriminação ou preferências de preços ou outros assuntos relacionados;
 - v) exigir a publicação transparente de informações comerciais (preços, escala de tarifas, condições gerais de venda, composição do produto e datas de vencimento);
 - c) Sujeito ao cumprimento das disposições do presente Ato Complementar, tomar as medidas necessárias para o desempenho eficaz das suas funções.
- 2) Ao considerar os pedidos de autorização, fusões, aquisições ou combinações de empresas, conforme previsto no nº 3 do artigo 7.º do Ato Complementar, que adota as Regras de Concorrência da Comunidade, a Autoridade deve levar em

- consideração:
- I) a posição no mercado das empresas envolvidas, bem como o seu poder económico e financeiro;
 - ii) a estrutura de todos os mercados envolvidos;
 - iii) a conclusão real ou potencial de empresas localizadas dentro ou fora do mercado comum da CEDEAO;
 - iv) os efeitos da transação sobre fornecedores e compradores;
 - v) os obstáculos legais ou outros obstáculos à entrada, bem como as tendências de oferta e demanda em relação aos bens e serviços considerados; e
 - vi) qualquer potencial para o progresso técnico e económico criado pela transação proposta, que pode ser do interesse do consumidor e não pode constituir um obstáculo à concorrência.
- 3) Para efeitos de concessão a qualquer pessoa física e a qualquer Estado-membro, a autorização prevista no artigo 12.º do Ato Complementar, que adota um Regulamento de Concorrência Comum, artigo esse relativo à celebração ou à execução de um acordo para o exercício de atividades comerciais suscetíveis de violar as proibições impostas por esse Ato Complementar, a Autoridade terá em consideração os seguintes fatores:
- I) a vulnerabilidade dos setores em causa;
 - ii) o impacto que o dito acordo ou práticas terão na capacidade das pequenas e médias empresas de competir efetivamente;
 - iii) a promoção do desenvolvimento socioeconómico na Comunidade; e
 - iv) qualquer outra consideração relevante.
- 4) A Autoridade pode retirar ou modificar uma autorização se observar que:
- i) as informações fornecidas para sustentar o pedido de autorização eram falsas ou enganosas; ou
 - ii) as condições e obrigações que regem a concessão da autorização foram violadas.
- 5) Antes de anular ou rever qualquer autorização, a Autoridade envia uma notificação por escrito à parte interessada, especificando os motivos da sua decisão e informando-a do seu direito de solicitar uma audição junto à Autoridade sobre a questão, em um prazo a especificar na referida notificação.
- 6) A Autoridade manterá um registo das autorizações concedidas, em uma forma que ela determinar. O registo deve ser aberto a consulta pelo público.
- 7) A Autoridade da Concorrência obterá as informações que considerar necessárias para auxiliá-la nas suas investigações e inquéritos e, quando considerar apropriado, examinará e obterá a verificação dos documentos que lhe forem submetidos.
- 8) A Autoridade terá poderes para:
- a) convocar e examinar testemunhas;
 - b) exigir que qualquer documento seja disponibilizado para análise;
 - c) exigir que qualquer documento submetido a ela seja sustentado por depoimento escrito;
 - d) exigir o fornecimento de tais retornos ou informações, conforme necessário, dentro do prazo que especificar, mediante aviso prévio; e
 - e) suspender qualquer investigação ou inquérito, quando necessário.

- 9) A Autoridade pode ouvir oralmente ou por escrito qualquer pessoa que, na sua opinião, será afetada por uma investigação ou inquérito realizado pela Autoridade.
- 10) A Autoridade pode exigir a uma empresa ou a outra pessoa, que considerar apropriada, declarar os factos relativos a produtos fabricados, produzidos ou fornecidos por essa pessoa, conforme a Autoridade considerar necessária para determinar se a conduta da empresa em relação aos produtos constitui uma prática anti concorrencial.
- 11) Se as informações especificadas no parágrafo (7) não forem apresentadas à Autoridade, esta poderá estabelecer conclusões com base nas informações disponíveis.
- 12) Todas as empresas ou pessoas convocadas para comparecer e prestar depoimento ou apresentar documentos em qualquer sessão da Autoridade estarão obrigadas a obedecer à intimação notificada para esse fim.
- 13) A audição da Autoridade realizar-se-á em público, mas a Autoridade poderá, sempre que as circunstâncias o justificarem, realizar uma audição à porta fechada.
- 14) Uma pessoa comete uma ofensa e está sujeita a uma multa se essa pessoa:
 - a) sem causa suficiente, falha ou recusa-se a:
 - i) comparecer perante a Autoridade em obediência a uma convocação devidamente notificada;
 - ii) produzir um documento que lhe é requerido, por tal convocação, a produzir;
 - b) destruir qualquer registo que possa ser necessário para uma investigação que tenha sido iniciada sob este Ato Complementar, com a intenção de enganar a Autoridade ou evitar ou impedir a investigação;
 - c) sendo uma testemunha, deixar uma sessão da Autoridade sem a autorização da Autoridade;
 - d) intencionalmente:
 - i) insulta qualquer membro ou funcionário da Autoridade; ou
 - ii) obstrua ou interrompa os procedimentos da Autoridade.

Sanções de práticas anti concorrenciais

- 1) Se, após a conclusão das investigações, a Autoridade estiver convicta de que existe prova séria e corroborada para presumir que houve uma violação das disposições do presente Ato Complementar, que adota as Regras de Concorrência da Comunidade, cuja violação é passível de multa, ela deve pronunciar a sanção apropriada contra o agressor. Pode ser interposto recurso contra a decisão da Autoridade perante o Tribunal de Justiça da Comissão.
- 2) Para além da sanção prevista nos artigos 4.º, parágrafo 14, e 8.º, parágrafo 2, a Autoridade pode, igualmente, conceder as compensações previstas no parágrafo 3 do artigo 8.º, nos parágrafos 3 e 10 do artigo 9.º, do presente Ato Complementar.
- 3) As decisões tomadas pela Autoridade de acordo com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo são suscetíveis de recurso. O recurso suspende a execução da decisão da Autoridade. O Tribunal de Justiça da Comunidade decide em recurso, em última instância.

A adoção do Quadro de Políticas de Investimento da CEDEAO¹¹⁶ visa facilitar a simplificação e harmonização das diversas legislações nacionais em matéria de investimento na região rumo a um Código de Investimento da Comunidade (CIC)¹¹⁷ para o arranque do Mercado Comum de Investimento.

A 18 de dezembro de 2018, o Código de Investimento Comum (CIC) da CEDEAO e a Proposta de Política de Investimento da CEDEAO (ECOWIP) foram adotados pelas autoridades competentes da CEDEAO. Eles foram assinados pelos Estados-membros em junho de 2019. Com os instrumentos acima, a CEDEAO está caminhando gradualmente para uma união económica.

É importante notar que o mercado comum pretendido não é um fim em si mesmo, mas um meio para permitir a todas as partes interessadas na Comunidade da CEDEAO aproveitar ao máximo as oportunidades que lhes são oferecidas por uma economia regional mais aberta e integrada.

2.3.1. União Económica: - Questões monetárias e fiscais

A união económica refere-se a uma fase final de um processo de integração económica regional que inclui a integração de questões monetárias e fiscais. A CEDEAO é mandatada pelo artigo 3.º (2) (e) a assegurar “o estabelecimento de uma união económica através da adoção de políticas comuns nos setores económico, financeiro, social e cultural, e a criação de uma união monetária”¹¹⁸.

Num esforço para cumprir o mandato acima, os Estados-membros da CEDEAO (Gana, Gâmbia, Guiné, Libéria, Nigéria e Serra Leoa) estão a criar uma segunda Zona Monetária da África Ocidental como parte dos esforços para uma eventual união monetária na região da CEDEAO¹¹⁹. Pretende-se que tal zona venha a fundir-se com a zona do franco CFA, a fim de formar uma zona monetária única na África Ocidental.

Foram adotados vários documentos importantes relativos ao quadro institucional, administrativo e jurídico para o estabelecimento da zona como se segue¹²⁰: -

- O acordo da Zona Monetária da África Ocidental (WAMZ/ZMAO);
- Os estatutos do Instituto Monetário da África Ocidental (WAMI/IMAO);
- Os estatutos do Banco Central da África Ocidental (WACB/BCAO); e
- As disposições relativas ao Fundo de Estabilização e Cooperação.

A data para a introdução da moeda única foi remarcada mais de três vezes, a fim de conceder aos Estados-membros mais tempo para cumprir integralmente os critérios de convergência¹²¹. Sob o Roteiro para o Programa de Moeda Única da CEDEAO, os países da CEDEAO deverão lançar uma moeda única até 2020¹²².

¹¹⁶ Ver Quadro de Políticas de Investimento Regional (2007) op. cit., pp. 1- 51.

¹¹⁷ Uma Proposta de Código (CIC) já elaborada, revista e finalizada pelo Grupo de Trabalho de Peritos Técnicos da CEDEAO entre 2012 e 2014. O autor do presente trabalho serviu como membro desse Grupo. O Grupo também finalizou a Proposta de Política de Investimento. Espera-se que ambos os documentos sejam adotados pelas autoridades competentes até junho de 2015.

¹¹⁸ Artigo 3, Tratado Revisto da CEDEAO, 1975.

¹¹⁹ Foi assinada a Declaração de Acra a 20 de abril de 2000 na Cimeira dos Chefes de Estado da zona.

¹²⁰ Na 2ª Cimeira de Chefes de Estado/Governo da zona realizada em Bamako, Mali 15 de dezembro de 2000.

¹²¹ Originalmente agendado para 1 de janeiro de 2003, foi reescalonado para 1 de julho de 2005 e reescalonado novamente para 1 de dezembro de 2009. A união monetária da ZMAO seria lançada em 2015 ou 2016.

¹²² A fim de facilitar a criação do Banco Central Comum e a introdução de uma moeda única, uma instituição provisória, o Instituto Monetário da África Ocidental foi criado em Acra, Gana, em Janeiro de 2001. O instituto que se prepara tecnicamente para o estabelecimento de um Banco Central da África Ocidental comum iniciou suas operações em março de 2001.

2.4.1 Adoção da moeda única ECO, 29 de junho de 2019: Desafios e Perspetivas

A 29 de junho de 2019, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO adotou ECO como a denominação da Moeda única, a ser emitida em janeiro de 2020. Os líderes na sua 55.^a Sessão Ordinária, em Abuja, endossaram o nome e instruíram a Comissão da CEDEAO a trabalhar com o Instituto Monetário da África Ocidental e os Bancos Centrais Nacionais para acelerar a implementação do roteiro revisto em relação ao símbolo da Moeda Única.

Quase 30 anos desde que o objetivo foi esboçado pela primeira vez, a CEDEAO planeia impulsionar o comércio transfronteiriço e o comércio entre os Estados-membros com a adoção da moeda única. No entanto, uma moeda única só funcionará se todos os países envolvidos estiverem economicamente alinhados, o que não é atualmente o caso na região.

O facto de diferentes regimes cambiais coexistirem numa área pequena não favorece o comércio entre países, devido aos elevados custos de transação envolvidos nas taxas de conversão cambial e aos custos de seguro incorridos pelos importadores e exportadores para cobrir os riscos cambiais. Além disso, a Zona do Franco, cuja moeda está indexada ao euro, e um conjunto de moedas nacionais não convertíveis, cujas taxas de câmbio em relação ao dólar ou ao euro são fixadas administrativamente em maior ou menor grau, constituem um desafio.

Para moedas não indexadas a uma moeda internacional, os problemas ligados à credibilidade de suas políticas cambiais e as incertezas ligadas às taxas de câmbio voláteis desestimulam o investimento e o capital estrangeiro estável a médio e longo prazos.

A implementação de uma moeda única na CEDEAO dependerá da vontade política dos Estados-membros. Uma união monetária tem melhores chances de sobrevivência quando os Estados-membros possuem estruturas económicas similares, quando suas políticas económicas são coordenadas e quando cada país concorda em não adotar políticas que sejam prejudiciais ao objetivo da união monetária.

Não basta apenas ter uma moeda única. O regime cambial é uma questão fundamental, porque é preciso tomar decisões sobre o que é melhor para os países em suas relações com o resto do mundo.

A futura moeda única da CEDEAO poderia ser autorizada a flutuar contra moedas internacionais, ou poderia ser indexada a elas a uma taxa de câmbio fixa, ou poderia até flutuar em relação a um conjunto de moedas selecionadas. A escolha de um regime cambial é difícil porque, para isso, é preciso levar em consideração todos os aspetos do bem-estar económico e social dos cidadãos da Comunidade: por exemplo, perfil da dívida, impacto no comércio, inflação, crescimento económico, proteção do potencial dos setores agrícola e industrial da região, entre outras considerações.

Na área financeira, a CEDEAO estabeleceu um Banco para Investimento e Desenvolvimento¹²³. Seu principal objetivo é financiar e promover o crescimento económico e o desenvolvimento dentro da CEDEAO. Oferece uma gama de produtos e serviços financeiros para empresas.

2.5 Harmonização de Leis e Políticas

Uma das barreiras não pautais ao comércio e investimento intrarregional é a disparidade nas leis nacionais de negócios, comércio e investimento. Acredita-se que a eliminação de obstáculos legais é vital para o funcionamento eficaz de qualquer esquema de integração económica na África¹²⁴.

Assim, o artigo 3.º (2) (a), (b), (h), (i) e (j) do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 mandatou a CEDEAO a assegurar a harmonização das leis e políticas relevantes a fim de abrir caminho para um ambiente de comércio e investimento regional tranquilo e juridicamente seguro.

- (a) A harmonização e coordenação de políticas nacionais e a promoção de programas, projetos e atividades de integração, particularmente de alimentos, agricultura e recursos naturais, indústria, transporte e comunicações, energia, comércio, dinheiro e finanças, tributação, políticas de reforma económica, recursos humanos, educação, informação, cultura, ciência, tecnologia, serviços, saúde, turismo, questões legais;
- (b) A harmonização e coordenação de políticas para a proteção do meio ambiente;
- (c) O estabelecimento de um ambiente legal favorável;
- (d) A harmonização dos códigos de investimento nacionais conducentes à adoção de um Código de Investimento da Comunidade;
- (e) A harmonização de normas e medidas.

Ao cumprir o mandato acima, a Comissão da CEDEAO, nos últimos dez anos, iniciou uma vigorosa harmonização das leis e políticas de negócios e investimento, no melhor interesse da Comunidade e dos seus cidadãos, bem como de outras partes interessadas. Isso resultou na finalização das seguintes propostas do Grupo de Trabalho de Peritos Técnicos para a devida consideração da Comissão:

- i. Código de Investimento Comum (CIC) adotado a 18 de dezembro de 2018; Assinado pelos Estados-membros em junho de 2019;
- ii. Política de Investimento da CEDEAO (ECOWIP/PICEDE); adotada em 18 de dezembro de 2018; Assinado pelos Estados-membros em junho de 2019.
- iii. Proposta de Diretivas sobre Propriedade Intelectual: - Direitos de autor, Marca Registrada,
- iv. Patentes e Design;
- v. Proposta de Diretiva sobre Regras Uniformes para Venda de Mercadorias;
- vi. Proposta de Diretiva sobre Segurança da Posse para Locais e Estrangeiros;
- vii. Cidadãos nacionais relacionados com as instalações de negócios na CEDEAO;
- viii. Seis outras propostas relacionadas com o direito das sociedades, contratos comerciais, agências, seguros e transporte de mercadorias podem ser finalizadas até 2020.

3. Implementação de Tratados e Leis da CEDEAO nos Estados-membros

A implementação dos Tratados que são legalmente vinculativos para os Estados Partes exige que as seguintes medidas sejam postas em prática, de boa-fé: implementar medidas

¹²³ Uma parte do Fundo da CEDEAO.

¹²⁴ Ladan M.T. (2009) Introdução à Lei e Prática da Comunidade da CEDEAO, op. cit.

legislativas, políticas, administrativas, orçamentárias, institucionais e judiciais para cumprir as obrigações do tratado.

Além disso, é necessário abordar os principais problemas que o Tribunal de Justiça da CEDEAO enfrenta no que se refere ao seu mandato, em termos da falta de cumprimento de sua Sentença e nenhum encaminhamento pelos Estados-membros.

2.1 Papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO na garantia de uma abordagem de direitos humanos para a integração económica sustentável da região

A adoção do Protocolo Complementar em janeiro de 2005, que concedeu a jurisdição, em matéria de direitos humanos, ao Tribunal de Justiça da Comunidade, constituiu um ponto de viragem na história do Tribunal¹²⁵, e dos cidadãos.

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo Complementar de 2005¹²⁶, foi concedida, pela primeira vez, ao Tribunal, a Jurisdição para determinar casos de violações de direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-membro¹²⁷. O artigo 10.º (d) do mesmo Protocolo, concedeu, aos indivíduos, acesso ao Tribunal, para pedidos de indemnização por violação de seus direitos humanos, sob as condições que a petição não deve ser anónima nem ser feita quando a mesma questão estiver instaurada, para julgamento, perante outro Tribunal internacional.

Ao desenvolver a sua própria jurisprudência sobre direitos humanos, o Tribunal, ao aplicar o artigo 4.º (g) do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993, delineou cuidadosamente e corajosamente o seu âmbito de jurisdição sobre direitos humanos com base em certos princípios orientadores¹²⁸. Em primeiro lugar, o Tribunal não admitirá qualquer petição que não indique claramente a suposta violação dos direitos humanos. No caso de *Moussa Leo Keita*¹²⁹, o Tribunal decidiu que, mesmo se fosse competente para julgar em casos de violação de direitos humanos, o demandante não havia indicado qualquer prova de uma violação característica de um direito humano fundamental.

Em segundo lugar, o Tribunal continuará a defender a supranacionalidade da CEDEAO¹³⁰, introduzida pelo Tratado Revisto, na sua tomada de decisão para a realização dos objetivos de integração da Comunidade¹³¹. Por conseguinte, o Tribunal tem responsabilizado os Estados-membros pelas suas obrigações decorrentes do Tratado e recusou-se a ser limitado pelas legislações nacionais dos Estados-membros, incluindo as constituições nacionais que são incompatíveis com as suas obrigações decorrentes do Tratado¹³².

A jurisprudência do Tribunal sobre a supranacionalidade da CEDEAO e a CEDEAO Tribunal de Justiça in *Musa Saïdykhan*¹³³, *SERAP*¹³⁴, *Mukhtar Ibrahim Aminu*¹³⁵ e *Peter Davi*¹³⁶ está ancorada nos artigos 9.º (4), 12.º (3) e 15.º (4) do Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 e cimentada pelas disposições dos artigos 1-7 do Protocolo Complementar que

¹²⁵ Vide Tony, AM (2013): O mandato do Tribunal regional: Experiências do Tribunal de Justiça da CEDEAO. Um documento apresentado no Colóquio Regional sobre o Tribunal da SADC, realizado em Joanesburgo, África do Sul, de 12 a 13 de março de 2013, p.11

¹²⁶ A/SP.1/01.05 feito na Acra Gana, a 19 de janeiro de 2005, op. cit

¹²⁷ Vide Ladan MT, (2009) Introdução à Lei e Prática da Comunidade da CEDEAO, op. cit. ver também Ladan MT, (2002): - Quadro Económico e de Direitos Humanos no âmbito do Tratado da CEDEAO. A.B.U. Journal of Commercial Law, Vol., No. 1, at pp. 54-67.

¹²⁷ Vide CEDEAO Tribunal de Justiça da Comunidade, Abuja, (2011): Law Reports (Coletâneas de Jurisprudência), 2004-2009

¹²⁹ *Musa Leo Keita v. República do Mali ECW/CCJ/JUD/03/07* pp. 63-76.

Altera o Tratado Revisto, especialmente, o novo artigo 9.º sobre o novo regime jurídico da Comunidade abordado acima no presente trabalho¹³⁷.

Terceiro, ao invocar o artigo 10.º (d) do Protocolo Complementar de 2005 sobre o acesso ao Tribunal da Comunidade por indivíduos com petição por violação de direitos humanos, a Jurisprudência enfática do Tribunal é que o esgotamento dos recursos jurídicos locais¹³⁸ NÃO é um requisito previsto no Direito Comunitário para litígios em matéria de direitos humanos¹³⁹. Nem a falta de provisão para tal constitui-se uma lacuna na lei que o Tribunal pode preencher, usando a sua competência discricionária¹⁴⁰.

Quarto, não obstante a razão por trás do requisito do esgotamento dos recursos jurídicos locais, o Tribunal da CEDEAO, em sua Jurisprudência sobre a aplicação das condições do artigo 10.º (d) (ii) do Protocolo Complementar de 2005, decidiu o caso da Valentine Ayika contra República da Libéria¹⁴¹, admissível, apesar de estar alegadamente pendente no Supremo Tribunal de um Estado-membro (neste caso, a Libéria)¹⁴². Mas em um caso semelhante de *Mme Azieblevi Yovo e 31 Antres v. Société Togo Telecom et Etat Togolais*¹⁴³, o Tribunal declinou Jurisdição sob o fundamento de que o assunto fora, anteriormente, instituído perante o Tribunal da OHADA¹⁴⁴, que é um tribunal¹⁴⁵ internacional nas condições do Artigo 10 (d) ii.

Em quinto lugar, com base nas autoridades competentes e na necessidade de reforçar o acesso ao Tribunal de Justiça da Comunidade¹⁴⁶ e a proteção dos direitos humanos no contexto africano, a Jurisprudência do tribunal favorece as ONG¹⁴⁷ devidamente registadas, ao abrigo das leis nacionais dos Estados-membros da CEDEAO e gozando do estatuto de observador junto das instituições da CEDEAO, como tendo o direito de instituir ações por violações dos direitos humanos, especialmente litígios de interesse público que envolvam direitos de grupo¹⁴⁸.

¹³⁰ Neste contexto, a supranacionalidade refere-se a uma situação em que uma instituição internacional é dotada de poderes para tomar decisões vinculativas para os Estados Soberanos, de um modo geral ou em áreas específicas da atividade do Estado. Com efeito, a maioria dos instrumentos legais adotados pela CEDEAO são agora diretamente aplicáveis no seio dos Estados-membros. Ver também o Protocolo Complementar que Altera o Tratado Revisto, op. cit.

¹³¹ Vide CEDEAO, Abuja (1992); - Revisão do Tratado, op. cit, p. 16, parágrafo 42.

¹³² Vide *Musa Saïdykhan v. República da Gâmbia* (2009) ECW/CCJ/APP/11/07, Ver os parágrafos 48 a 50 da decisão de 30 de junho de 2009.

¹³³ *Ibid.*

¹³⁴ *Registered Trustees of the SERAP contra República Federal da Nigéria e UBEC* (2009), ECW/CCJ/APP/08/08, acórdão de 27 de outubro de 2009 nos parágrafos 18-20.

¹³⁵ *Mukhtar AI contra o Governo do Estado de Jigawa* (2011) ECW/CCJ/APP/02/11 Acórdão de 7 julho de 2011, parágrafos 42-45.

¹³⁶ *Peter David vs. Embaixador Ralph Uwechue* ECW/CCJ/APP/04/09.

¹³⁷ Vide o ponto 1.4 do presente documento, sobre a análise da natureza do Direito Comunitário da CEDEAO.

. Embora seja um princípio bem reconhecido do direito internacional consuetudinário, e o requisito mais importante para a admissibilidade de casos perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e outros organismos internacionais de direitos humanos, a Comissão Africana criou oito motivos excepcionais em que um queixoso não precisa de esgotar as vias de recurso locais. Vide *Centre for Human Rights, Universidade de Pretória, África do Sul* (2011): - *A Guide to the African Human Rights System* (Guia do Sistema Africano de Direitos Humanos): Celebrando a Carta Africana aos 30 anos, na p. 26.

¹³⁹ Vide os seguintes casos: - Prof. Etim Moses Essien v. Republic of Gambia, ECW/CCJ/APP/05/05 - ECW/CCJ/JUD/05/07, CCJELR (2004- 2009) at pp. 113- 130; *Hadijatou Mani Korau v. the Republic of Niger* ECW/CCJ/APP/08/08 - ECW/CCJ/JUD/06/08, CCJELR (2004- 2009) at pp. 217; *Musa Saïdykhan*, op. cit; *Femi Falana v. Republic of Senegal* ECW/CCJ/APP/05/08- ECW/CCJ/RUL/01/10 of 27 -4- 2010.

¹⁴⁰ *Caso Hadijatou Mani Korau*, op. cit.

¹⁴¹ ECW/CCJ/APP/07/11- ECW/CCJ/JUD/04/12 de 1 de janeiro de 2012.

¹⁴² Acórdão de 19 de dezembro de 2011.

Em sexto lugar, embora o Tribunal da Comunidade não disponha de jurisdição de recurso sobre as decisões dos tribunais nacionais¹⁴⁹, tem enfatizado corretamente seu caráter internacional no âmbito de sua Jurisdição de direitos humanos. Consequentemente, tem declinado Jurisdição em uma ação de um indivíduo contra outro indivíduo por violações de direitos humanos¹⁵⁰; e tem indeferido petições de violação de direitos humanos instituídas por ou contra empresas de responsabilidade limitada devido à falta de jurisdição¹⁵¹. O Tribunal decidiu, com razão, que apenas os Estados-membros e as instituições da Comunidade podem ser demandados perante o tribunal por violações de direitos humanos¹⁵².

Finalmente, para a consecução progressiva das metas e objetivos da agenda de integração económica regional da África Ocidental¹⁵³, o Tribunal da Comunidade é mandatado¹⁵⁴, *inter alia*, a julgar qualquer disputa relacionada à interpretação, aplicação e legalidade do Direito Comunitário da CEDEAO¹⁵⁵, e o fracasso dos Estados-membros em honrar suas obrigações¹⁵⁶.

4. Conclusão e o Caminho a Seguir

É evidente, pela análise acima, que a integração regional compartilha algumas características comuns com os regimes regionais de direitos humanos. Como compromissos jurídicos assumidos para a proteção dos direitos humanos, a agenda de integração regional limita ou restringe a soberania. Daí a razão por trás do princípio da supranacionalidade da CEDEAO e do Tribunal de Justiça da CEDEAO nos processos de tomada de decisão que afetam a Comunidade e os seus cidadãos.

A integração não pode ser alcançada sem alguma medida de supranacionalismo. A experiência da CEDEAO, embora não perfeita, confirma que, a menos que os Estados-membros renunciem algumas partes de sua soberania nacional e capacitem as instituições de integração regional para tomar decisões vinculativas e implementá-las, pouco progresso poderá ser feito.

¹⁴³ Processo nº ECW/CCJ/APP/08/11 -ECW/CCJ/JUDG/04/12 de 31 de janeiro de 2012.

¹⁴⁴ A OHADA refere-se à Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África. Criada por um Tratado adoptado a 17 de outubro de 1993 em Port Louis, Maurícia. A OHADA estabelece a Supremacia e o efeito direto das Leis Uniformes da OHADA. O direito empresarial da OHADA é aplicável a 16 países da África Ocidental e Central, incluindo os 8 países francófonos da CEDEAO e da Guiné-Bissau lusófona. O seu secretariado permanente encontra-se em Younde, Camarões. Vide www.ohada.com.

¹⁴⁵ O Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da OHADA, com sede em Abidjan, Côte D'ivoire, aconselha os Estados-membros sobre a aplicação e interpretação uniforme do direito comercial comum da OHADA; analisa as decisões proferidas pelos tribunais de recurso dos Estados-membros em relação ao direito comercial da OHADA; e controla os procedimentos de arbitragem conduzidos nos termos do Ato Uniforme de Arbitragem da OHADA.

¹⁴⁶ Vide Ladan M.T., (2010) Access to Justice as a Human Right under the ECOWAS Community Law. Um documento apresentado na Conferência Regional da Commonwealth sobre o Advogado do Século XXI - desafios atuais e competências futuras. Organizado pela Commonwealth Lawyers Association, Reino Unido, em colaboração com a Ordem dos Advogados Nigeriana. Realizada no Hotel Transcorp Hilton, Abuja, Nigéria, de 8 a 11 de abril de 2010.

¹⁴⁷ ONG como o Projeto de Direitos Socioeconómicos e Responsabilidade (SERAP) e o Centro de Ação de Direitos Socioeconómicos (SERAC).

¹⁴⁸ Vide SERAP v. Presidente da República Federal da Nigéria e 8 ors, ECW/CCJ/APP/08/09, Acórdão de 10 de dezembro de 2010. Vide também SERAC v. Nigéria (2001) AHRLR60.

¹⁴⁹ Vide Frank Ukor v. Rachad Laleye e Anor ECW/CCJ/APP/04/05- ECW/CCJ/JUD/06/07, CCJELR (2004- 2009) em pp. 131- 150. Vide também Mousa Leo Keita, op. cit.; e Jerry Ugokwe, op. cit., pp. 131- 150.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ Vide SERAP v. República Federal da Nigéria ECW/CCJ/APP/08/09, Acórdão de 10 de dezembro de 2010; Starcrest Investment Ltd v. Presidente, Acórdão de 8 de julho de 2011; e Ocean King Nig. Ltd v. Senegal. ECW/CCJ/APP/05/08, Acórdão de 8 de julho de 2011.

¹⁵² Com razão porque, uma vez que não podem, em regra, ser processados perante os tribunais/jurisdição nacional, a única via que resta para as vítimas de violações dos direitos humanos para procurar reparação por queixas contra essas instituições é o tribunal de Justiça da Comunidade.

¹⁵³ Vide artigos 3.º, 4.º e 5.º do Tratado Revisto de 1993 op.cit.

¹⁵⁴ Obrigatório pelo efeito cumulativo dos artigos 15.º e 76.º (2) do Tratado Revisto e do novo artigo 9.º (i) (a)

Além disso, é óbvio que, no contexto da África Ocidental, a efetiva realização das metas e objetivos da agenda de integração econômica através do estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre, União aduaneira, Mercado Comum e União Econômica depende fortemente da vontade política dos Estados-membros em cumprir suas obrigações para assegurar a finalização e adoção do projeto de leis e políticas harmonizadas de negócio, comércio, investimento, monetário, laboral e trabalhista na região.

Para qualquer consolidação significativa do papel do Tribunal de Justiça da Comunidade como Mecanismo da abordagem dos direitos humanos à integração econômica regional na África Ocidental, há a necessidade de o Tribunal ir além da forte dependência do artigo 4.º (g) do Tratado Revisto da CEDEAO em determinar seu escopo de Jurisdição de direitos humanos. Isto é necessário porque, no contexto da integração econômica, as disposições dos seguintes instrumentos jurídicos da Comunidade são de igual importância: - artigo 56.º (2), 63.º (2) e 66.º do mesmo Tratado Revisto; artigo 2.º (b) e (d) do Protocolo Relativo ao Mecanismo de Prevenção de Conflitos, etc. alínea (h) do artigo 1.º do Protocolo Complementar relativo à democracia e boa governação; e nº 2 e 5 do artigo 21.º do Ato Complementar Adoção de Regras da Comunidade sobre Investimento¹⁵⁷.

É evidente, a partir do acima exposto, que o Tribunal da CEDEAO tem demonstrado, razoavelmente, a sua capacidade de ajudar o governo dos Estados-membros a construir uma cultura de democracia e boa governação através das suas poucas decisões de direitos humanos, contribuindo assim para o reforço da proteção dos direitos humanos e do respeito pelo estado de direito. Investimento.

Para uma concretização eficaz da justiça e a realização dos objetivos da Comunidade, é muito imperativo q os Estados-membros demonstrem uma maior vontade política na execução dos acórdãos do Tribunal da Comunidade, conforme exigido pelo Direito Comunitário.

Além disso, a fim de evitar interpretações conflitantes dos Textos da Comunidade da CEDEAO, é altamente desejável que os Tribunais Nacionais cumpram as disposições da alínea (f) do artigo 10.º do Protocolo Complementar de 2005, sobre o encaminhamento de tais interpretações ao Tribunal de Justiça da Comunidade.

Finalmente, há uma necessidade urgente de colaboração estratégica entre o judiciário e os poderes executivos/legislativos do governo na região, na elevação dos cidadãos da Comunidade de suas condições de extrema pobreza, má qualidade de vida e padrão de vida através da defesa dos princípios de governação democrática; - respeito pelo estado de direito, direitos humanos, transparência e responsabilidade na governação e entrega eficaz da justiça como valores fundamentais da CEDEAO¹⁵⁸.

(a) a (d) do Protocolo Adicional que altera o Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.

¹⁵⁵ Como definido no presente documento nos pontos 1-4.

¹⁵⁶ Artigo 9.º (i) (d) Protocolo Complementar de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, op.cit.

¹⁵⁷ Vide ponto 3.1 do presente documento para uma discussão detalhada sobre o assunto.

¹⁵⁸ Ladan M.T., (2012): - Contribuição do Tribunal de Justiça da CEDEAO para a Consolidação da Democracia, Boa Governação e Direitos Humanos na África Ocidental. Um documento apresentado na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, Democracia e Boa Governação: - O papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO. Organizado pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, Abuja em colaboração com o gabinete regional do PNUD, Dakar em outubro no Mensvic Hotel, Acra, Gana em 15-19, 2012, pp. 20-21.

**ASPETOS JURÍDICOS DA
INTEGRAÇÃO ECONÓMICA**

POR

NGOZI E. EGBUNA (PhD)

Diretor Geral Instituto Monetário
Da Ocidental África (IMAO)

SUMÁRIO

1.0	Introdução
2.0	Revisão de Literatura
3.0	Direito e Integração Económica
4.0	Direito e Alianças Regionais
5.0	Direito e Questões Institucionais da Integração Económica
6.0	Questões na Implementação de Tratados e Leis Comunitários na CEDEAO
7.0	Conclusão
8.0	Recomendações

INTRODUÇÃO

A Integração Económica refere-se à harmonização de políticas entre um grupo de países por meio da redução ou eliminação de barreiras comerciais e não comerciais e da coordenação das políticas monetárias e fiscais.

A agenda de integração da CEDEAO procura promover a cooperação e a integração entre os Estados-membros para estabelecer uma União Económica, a fim de melhorar os padrões de vida, manter e melhorar a estabilidade económica, promover interrelações entre os Estados-membros e contribuir para promover o desenvolvimento do continente africano.

Os principais pilares da agenda de integração da CEDEAO são a integração do mercado comercial e financeiro e a harmonização e coordenação das políticas nacionais.

As políticas de integração comercial incluem:

- Programa de Liberalização do Comércio (ETLS/PLCC) da CEDEAO;
- Tarifa Externa Comum (TEC) da CEDEAO;
- Formulário de Declaração Aduaneira Única da CEDEAO.

A agenda de integração do mercado financeiro da ZMAO está ancorada nas seguintes prioridades políticas:

- liberalização total da balança de capitais;
- listagem cruzada de ações;
- conversibilidade/cotação de moeda regional e negociação nas moedas da ZMAO;
- harmonização das práticas das instituições financeiras; e
- sistemas de pagamentos transfronteiriços.

Programas de integração do mercado financeiro da ZMAO:

- Projeto de desenvolvimento de sistemas de pagamento na Gâmbia, Guiné, Libéria e Serra Leoa (2012-2016);
- Harmonização das legislações das instituições financeiras bancárias e não bancárias;
- Promoção de cotação e negociação em moedas da ZMAO;
- Implementação dos Sistemas Pan-africanos de Pagamento e Liquidação (PAPSS/SPAPL);
- Estabelecimento do Colégio de Supervisores para bancos e instituições financeiras não bancárias; e
- Promoção do fórum do Conselho de Integração dos Mercados de Capitais da África Ocidental (WACMIC/PIMFAO).

Os benefícios da integração regional dependem do nível de Integração Económica.

Os benefícios resultam de uma combinação de políticas, ações institucionais e regionais, expansão impulsionada pelo mercado e aprofundamento do sistema financeiro (BAD, 2010).

Benefícios advindos de economias de escala, ganhos de eficiência com o

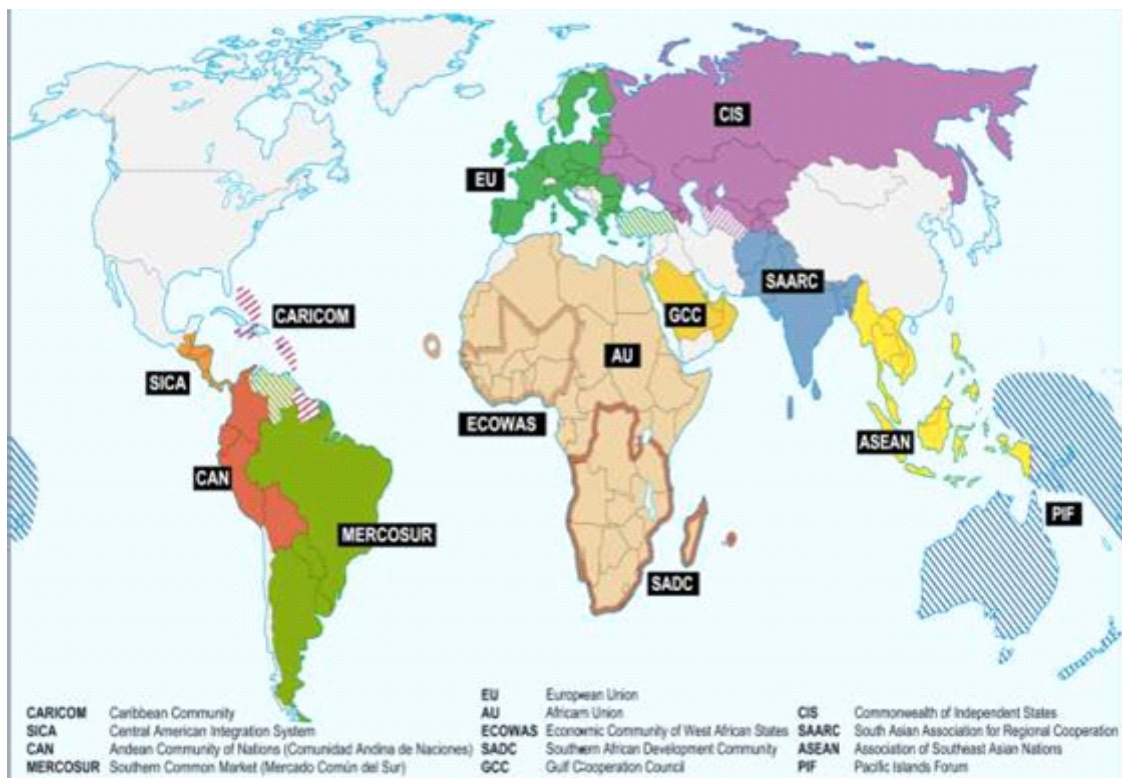
aumento da concorrência e o acesso a serviços financeiros (Banco Mundial, 2007).

Benefícios Específicos da Integração

Acesso ao mercado ampliado;
Menor custo de transações comerciais;
Promove o desenvolvimento do comércio;
Aumenta o Investimento Estrangeiro Direto; Acelera a inclusão financeira;
Promove o desenvolvimento do setor privado por meio de maior concorrência,
fluxos de capital e mercado expandido;
Fortalece a capacidade de negociação da região com outras agências regionais
e multilaterais;
Melhora a capacidade da infraestrutura, especialmente transportes e
telecomunicações;
Aumenta a segurança e promove a solidariedade; Consolidação do
patrimônio histórico.

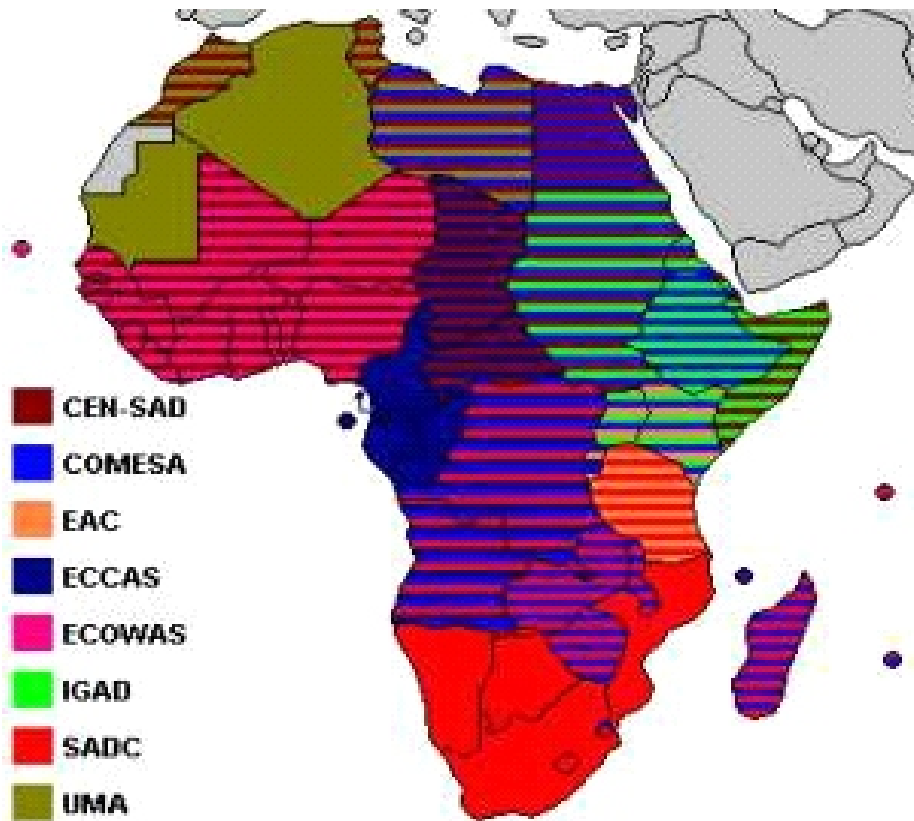
Distribuição Geográfica

A integração regional é um fenômeno que se espalhou para todos os continentes do mundo devido aos benefícios que os países têm a ganhar em um mundo globalizado.



CER na África

As comunidades regionais africanas formam os alicerces do corpo continental.



OBJETIVO

Destacar a relevância fundamental de questões legais e jurídicas para a Integração Económica.

Validar o argumento de que a lei é um dos campos importantes centrais da Integração Económica.

Especificamente, o presente documento fornece uma visão geral dos aspetos legais da Integração Económica, com foco em estruturas de políticas de Integração Económica que garantem a conformidade com a lei e os regulamentos.

REVISÃO DE LITERATURA

LITERATURA TEÓRICA

Modelo de Integração de 5 Estágios de Bela-Balassa

FASES DE INTEGRAÇÃO					
ZONA PREFERENCIAL DE COMÉRCIO	ZONA DE COMÉRCIO LIVRE	UNIÕES ADUANEIRAS	MERCADO COMUM	UNIÃO MONETÁRIA	POLÍTICA DE FEDERAÇÃO
Reduzir as tarifas e barreiras sobre importações oriundas dos países parceiros	Remover todas as barreiras entre os países parceiros Barreira externa unilateral para com não membros	Eliminação da Tarifa Interna Implementar Tarifa Externa Comum Regras de origem	Livre circulação de Bens, pessoas, mão de obra, capital, serviços Direito de estabelecimento e residência	Políticas económicas unificadas, Políticas fiscais e monetárias comuns, autoridade monetária comum, por exemplo, Banco Central.	Federação económica e política integral com um único Governo Federal

LITERATURA TEÓRICA

Modelo de Área Monetária Ótima (AMO)



LITERATURA EMPÍRICA

Autor(es)	Artigo/Livro	Conclusão-chave
ZMAO (2018)	Um Índice Compostode Integração Económica na Zona Monetária da África Ocidental	Os resultados da ZMAO (2018) mostram que, apesar das restrições vinculativas ao processo de integração regional, a intensidade da integração entre os Estados-membros da ZMAO parece aumentar constantemente desde 2016, implicando o aumento do compromisso dos Estados-membros com a agenda de integração da ZMAO.
Egbuna (2018)	Towards Regional Integration in the WAMZ (Rumo à integração regional na ZMAO): Achievements, Issues and the Way Forward (Realizações, Desafios e o Caminho a Seguir)	A participação do PIB da Nigéria de 80,4% na ZMAO é enorme e, quando combinada com o do Gana, representa 91% do PIB da Zona. Os dois países se tornam os líderes naturais. A Nigéria é o país âncora da ZMAO, assim como a Alemanha é o da Zona Euro. Para que a ZMAO venha a surgir, a Nigéria e o Gana devem, portanto, atuar como líderes e serem capazes de levar juntos os demais Estados-membros da Zona.
UNECA (2016)	African Regional Integration Index (Índice de Integração Regional Africana)	O peso económico de um país (percentagem do PIB regional) não corresponde necessariamente à sua pontuação no índice de integração regional. Por exemplo, a Nigéria é o principal colaborador da criação de riqueza na CEDEAO. No entanto, ela não aparece no ranking dos países com melhor desempenho em integração regional.

LITERATURA EMPÍRICA

Autor(es)	Artigo/Livro	Conclusão-chave
Oshikoya (2010)	Monetary and Financial Integration in West Africa (Integração Monetária e Financeira na África Ocidental)	A ZMAO não atende a todas as condições da AMO. O estudo revela ainda que o custo da União Monetária na ZMAO seria minimizado a longo prazo à medida que a convergência estrutural se estabelecer.
Cappelletti, Seccombe & Weiler (eds) (1986)	Integration through law (Integração através da lei): Europe and the American federal experience (A Experiência da Europa e da América Federal).	A integração não é um simples exercício de partilha de poder, mas é mais profundo e visa a uma reestruturação fundamental da sociedade e das atitudes da sociedade, e essas mudanças são refletidas e promovidas por lei.

DIREITO E INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

Programa de Cooperação Monetária da CEDEAO (EMCP/PCMC)

A agenda de Integração Monetária da CEDEAO começou com a introdução do PCMC em julho de 1987.

O programa elaborou um roteiro para a Integração Monetária na Comunidade, sustentado pela necessidade dos Estados-membros em criar alianças económicas, a fim de estabelecer um mercado comum e enfrentar desafios mútuos.

Após a transformação do Secretariado da CEDEAO em Comissão em junho de 2007, a Comissão foi mandatada pela Conferência da CEDEAO para reexaminar o PCMC.

Dois objetivos principais do PCMC no roteiro de preparação para o Programa de Moeda Única da CEDEAO:

Introduzir uma Moeda Única na CEDEAO até 2020;

Introduzir uma Moeda Única na ZMAO até janeiro de 2015.

LEI E INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

A abordagem de duas vias foi substituída por uma abordagem de uma via e o roteiro das atividades foi revisto.

Proposta para a criação de um Instituto Monetário da CEDEAO (IME/IMC) que realize as atividades preparatórias para a criação de um banco central comum na CEDEAO.

Na 55ª Sessão Ordinária realizada a 29 de junho de 2019 em Abuja, Nigéria, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO (a Conferência) adotou 'Eco' como o nome da Moeda Única da CEDEAO.

A Conferência concordou que os países que cumpriram todas as condições precedentes lançariam o 'Eco' em janeiro de 2020, enquanto outros seguiriam o exemplo para atender aos critérios de convergência.

DIREITO E ALIANÇAS REGIONAIS

Visa a uma reestruturação fundamental da sociedade e das atitudes da sociedade, e essas mudanças são refletidas e promovidas pela lei” - Cappelletti et al (1986).

Os blocos económicos em evolução procuram, logicamente, a UE para examinar questões e fatores que a ajudaram a alcançar tanto sucesso.

A UE é considerada o bloco de integração regional mais bem-sucedido do mundo em termos de longevidade e nível de realizações, em grande parte devido ao seu arcabouço legal robusto, seu regime efetivo de execução e o Tribunal de Justiça Europeu (TJE).

Os agrupamentos regionais na África Ocidental foram formados por países que compartilham história colonial semelhante ou por países da mesma área geográfica.

Todos eles têm o objetivo de estabelecer uma União Aduaneira e um Mercado Comum.

LEI E ALIANÇAS REGIONAIS (CEDEAO)

Foi estabelecida em 28 de maio de 1975 por um tratado fundador. C o m p r e e n d e quinze (15) países da África Ocidental.

Os protocolos que lançaram a CEDEAO foram assinados em Lomé, Togo, a 5 de novembro de 1976.

Um Tratado Revisto da CEDEAO foi assinado em julho de 1993.

A Comissão da CEDEAO é uma instituição da CEDEAO envolvida com a agenda de Integração Económica e tem um mandato específico.

Alguns Objetivos do Tratado Revisto da CEDEAO

Harmonização e coordenação de políticas nacionais e promoção de programas, projetos e atividades de integração, principalmente em termos de alimentos, agricultura e recursos naturais, indústria, transporte, entre outros.

O estabelecimento de um Mercado Comum através:

- da liberalização do comércio pela abolição, entre os Estados-membros, dos direitos aduaneiros cobrados sobre as importações e exportações e a abolição, entre os Estados-membros, de barreiras não pautais, a fim de criar uma zona de comércio livre a nível da Comunidade;
- da adoção de uma tarifa externa comum e de uma política comercial comum para com países terceiros;
- da remoção, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, e do direito de residência e estabelecimento;
- do estabelecimento de um ambiente jurídico favorável;
- da harmonização dos códigos de investimento nacionais conducente à adoção de um Código de Investimento da Comunidade;
- da harmonização de normas e medidas;

WAEMU/UEMAO:

Foi criada por um Tratado assinado em Dacar, Senegal, a 10 de janeiro de 1994, pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros.

Os objetivos da UEMAO são: fortalecer a competitividade das economias dos Estados-membros, com base nos princípios do mercado livre; garantir a convergência das economias dos Estados-membros através de um mecanismo de supervisão multilateral; criar um Mercado Comum cujas premissas estão assentes na livre circulação de pessoas, bens e serviços, direitos de residência para exercer atividade comercial independente, entre outros, à medida que se mantém comprometido com os objetivos da CEDEAO e da União Africana.

A Comissão da UEMAO prossegue os objetivos e metas gerais da UEMAO e proporciona o vínculo entre as autoridades políticas dos Estados-membros e os vários órgãos da União, entre outras funções.

WAMZ/ZMAO

Foi criada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em 2000 e concebida com o desejo de acelerar o Programa de Cooperação Monetária da CEDEAO (PCMC). É composta por seis (6) Estados-membros, a saber: A Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Nigéria e Serra Leoa.

Foi concebida a partir do projeto A ZMAO, é guiada por dez áreas do programa, ancoradas em cinco pilares estratégicos.

A ZMAO foi criado para realizar preparativos técnicos conducentes à introdução de uma Moeda Única e ao estabelecimento de um banco central único para a ZMAO.

ZMAO...

O mandato da ZMAO foi ampliado pelo Tratado de Banjul em 2005, para promover o desenvolvimento e a integração regional, em particular a integração comercial e

financeira.

Desde a criação da ZMAO, os Estados-membros não conseguiram cumprir os critérios de convergência de forma sustentada, resultando em adiamentos.

LEI E QUESTÕES INSTITUCIONAIS DE INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

A integração económica efetiva é o produto de acordos bem estruturados e geridos, dentro de estruturas jurídicas, relações verticais e horizontais bem definidas entre os sistemas jurídicos, leis e instituições dos Estados.

Os quadros legais e institucionais para alianças de integração sub-regionais não são novos na África Ocidental;

A “Declaração de Conacri”, de abril de 1959, por Gana e pela República da Guiné, foi um dos primeiros desses grupos. Os países se comprometeram a fortalecer os laços entre eles e também a promover o objetivo da Unidade Africana.

O Conseil de l'Entente (“Conselho de Acordo” ou “Conselho de Entendimento”), uma iniciativa francesa da África Ocidental destinada a promover o desenvolvimento económico da região, foi fundada por Dahomey (atual Benim), Côte d'Ivoire, Níger, e Alta Volta (atualmente Burkina Faso).

Também foi criada uma União Aduaneira da África Ocidental por volta de 1959, que mais tarde se metamorfoseou em 1966 em União Aduaneira dos Estados da África Ocidental (UDEAO/UAEAO) e depois em 1972 em Comunidade Económica da África Ocidental (ECWA/CEAO). O Tratado CEAO, assinado em 1973 pela Côte d'Ivoire, Alta Volta, Mali, Mauritânia, Níger e Senegal, visava o estabelecimento de uma única zona económica e aduaneira entre os países membros e a harmonização de suas políticas setoriais.

Os governos da Libéria e da Serra Leoa estabeleceram a União do Rio Mano (MRU/URM) em 1973 com o objetivo de gestão compartilhada do rio Mano e promoção do desenvolvimento económico dos países membros. A Guiné e a Côte d'Ivoire aderiram em 1980 e 2008, respetivamente.

Essas Comunidades Económicas Regionais foram alguns dos antepassados da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), estabelecida com o objetivo de Integração Económica da sub-região para melhorar o bem-estar de seu povo.

LEI E QUESTÕES INSTITUCIONAIS DE INTEGRAÇÃO ECONÓMICA: Tratados

As alianças regionais foram facilitadas, usando a validade instrumental dos Tratados.

Tratados, também conhecidos como internacionais, são, *inter alia*: protocolos, acordos, convenções, convénios, pactos ou troca de cartas - são empreendimentos legais muito sérios que estabelecem a base para o direito internacional.

Um tratado é um instrumento juridicamente vinculativo que cria direitos e impõe obrigações aos respetivos Estados signatários de cumprir fielmente seus ditames.

A Convenção de Viena prevê que 'todo tratado em vigor é vinculativo para as partes e deve ser executado de boa-fé'.

O Tratado fundador da CEDEAO foi revisto e substituído pela assinatura do Tratado Revisto da CEDEAO em 1993.

O Tratado Revisto enriqueceu o Tratado fundador em termos qualitativos e quantitativos.

O Tratado Revisto aumentou tanto em número de capítulos quanto em número de artigos e colocou a CEDEAO em um patamar diferente das outras Comunidades Económicas Regionais da África e além, particularmente com a inclusão de princípios relacionados à manutenção da paz e segurança, respeito aos direitos humanos e promoção da democracia e Estado de Direito.

QUESTÕES APLICÁVEIS AOS TRATADOS E LEIS COMUNITÁRIOS NA CEDEAO

Supremacia do Direito Comunitário

O sucesso da Integração Económica depende fortemente da extensão da aceitação nacional de leis e protocolos comunitários.

A relação entre leis comunitárias e leis nacionais deve ser prevista e claramente definida no estabelecimento de tratados.

As leis comunitárias devem ter uma classificação superior às leis nacionais nos tratados, e os Estados-membros devem realizar reformas nas suas constituições nacionais e em suas jurisprudências locais, a fim de conceder as permissões necessárias para a acomodação e a aplicabilidade das leis comunitárias em seus respectivos países.

No entanto, algumas das constituições nacionais dos Estados-membros da CEDEAO dispõem de disposições que declaram suas constituições supremas acima de todas as leis no país o é que contra os objetivos da Comunidade.

Modos de Implementação

As leis internacionais ou comunitárias são aplicadas dentro das fronteiras nacionais soberanas de duas maneiras diferentes:

aplicabilidade direta - as leis e os protocolos comunitários não requerem legislação de aplicação em cada Estado-membro. Eles entram em vigor como leis nacionais assim que são promulgados ou pronunciados a nível da Comunidade.

ratificação e/ou domesticação - as leis internacionais ou comunitárias são ratificadas/domesticadas pela autoridade local apropriada antes que possam se tornar nacionalmente vinculativas.

A União Europeia articulou o primado dos seus tratados e protocolos e a sua aplicabilidade direta nos Estados-membros.

Este não é o caso na CEDEAO - o Tratado Revisto contém sugestões muito fracas para a aplicabilidade direta de suas leis, deixando a implementação das leis da CEDEAO aos caprichos dos governos e parlamentos dos Estados-membros, ameaçando assim a Integração Económica.

Harmonização das Leis

A natureza única e individual dos amplos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-membros da Comunidade e as diversas tradições e culturas jurídicas que praticam representam um obstáculo à Integração Económica.

A harmonização de políticas, programas e leis é a solução. É o processo de alinhar ou organizar leis, regulamentos ou sistemas jurídicos inteiros, para que sejam semelhantes, as diferenças sejam reduzidas ao mínimo e a integração e aplicação sejam feitas sem problemas.

A harmonização garante segurança na lei e cria uma cultura de proteção legal dos direitos dos cidadãos da Comunidade de movimentarem-se livremente, envolverem-se em atividades de comércio e investimento intrarregionais e a terem direito de acesso à Justiça e recursos legais e execução de decisões judiciais de um país em outro país dentro do grupo regional.

Mecanismo Regional de Aplicação da Lei

O papel do Tribunal de Justiça Europeu (TJE) nas operações e funcionamento da Comunidade Europeia (CE) é muito crucial.

É encarregue de interpretar e fazer cumprir as leis primárias e secundárias da CE. Ele também tem o poder de interpretar as disposições do tratado ao lidar com casos que lhe são encaminhados pelos tribunais ou cortes nacionais.

O TJE resolveu a questão do primado do direito da UE e tem sido fundamental para o sucesso do processo de integração da UE.

O Tratado Revisto da CEDEAO fez provisão para um Tribunal de Justiça da Comunidade (TJC) e para que as sentenças do TJC sejam executórias nos Estados-membros, instituições da CEDEAO, indivíduos e entidades corporativas.

O TJC pode ouvir litígios entre Estados-membros e entre Estados-membros e instituições da Comunidade sobre questões relacionadas à interpretação e aplicação do Tratado Revisto.

No entanto, diferentemente do Tratado da CE, o Tratado Revisto da CEDEAO não contém nenhuma provisão para o encaminhamento de ações judiciais pelos tribunais dos Estados-membros ao TJC para a interpretação das disposições do tratado.

Isso tem limitado severamente a área de influência do TJC e tem-lhe negado a capacidade e a oportunidade de estabelecer a supremacia da lei da CEDEAO (por meio da jurisprudência) e contribuir para o desenvolvimento do processo de Integração Económica da região.

RECOMENDAÇÕES

As leis internacionais ou comunitárias, uma vez ratificadas ou domesticadas nos Estados-membros, devem ser exequíveis e executadas.

Os Estados-membros devem alterar suas constituições para acomodar as leis comunitárias ratificadas.

As disposições dessas leis comunitárias devem ser fortes o suficiente para resistir ao teste do tempo, e devem ser elaboradas de maneira que possam ser facilmente interpretadas e implementadas para alcançar a Integração Económica.

Os Estados-membros devem garantir a existência de instituições mandatadas e com recursos para garantir, de maneira adequada, a aplicabilidade dessas leis comunitárias domesticadas.

As leis nacionais relacionadas a negócios, finanças e até comércio devem ser harmonizadas em toda a região para uma melhor Integração Económica.

CONCLUSÃO

Uma Comunidade eficaz deve, do ponto de vista jurídico, garantir:

a livre circulação de bens, serviços, pessoa, capital e propriedade, incluindo Acórdãos na Comunidade, consistentes com o estágio de Integração Económica alcançado;

a existência e o desenvolvimento de um corpo significativo de leis comunitárias, incluindo decisões judiciais para regular o processo de integração;

a integração do direito comunitário nas leis dos Estados-membros;

a existência de uma estrutura legal cuidadosamente estruturada para abordar e gerir os múltiplos relacionamentos (por exemplo, Comunidade-Estado, entre Estados, intercomunitário, interinstitucional) criados pela Integração Económica;

a existência de instituições adequadamente projetadas, mandatadas e com recursos para garantir a aplicação do direito comunitário; e a existência de procedimentos bem delineados para monitorizar e resolver violações do direito comunitário.

adesão ao direito comunitário pelos Estados-membros;

muito trabalho já foi realizado pela CEDEAO para promover a agenda de integração na região, mas é necessário fazer mais para o fortalecimento das estruturas legais do processo de Integração Económica.

É necessário fazer reformas jurídicas nos níveis regional e nacional para posicionar adequadamente os esforços de Integração Económica da região.

As reformas precisariam se concentrar em;

divulgar as disposições do Tratado Revisto sobre o ponto de situação das leis comunitárias nos Estados-membros;

fortalecer o TJC para permitir que ele faça cumprir, efetivamente, as leis regionais;

obter o reconhecimento pelos Estados-membros e todas as instituições dos Estados-membros da primazia das leis regionais e comunitárias;

dar um impulso agressivo para a harmonização de todas as leis nacionais, começando pelas leis relacionadas a negócios e finanças.

OBRIGADO PELA VOSSA ATENÇÃO

**INTEGRAÇÃO ECONÓMICA DOS ESTADOS
DA ÁFRICA OCIDENTAL DENTRO DO QUADRO
DA CEDEAO: PERSPETIVAS DE VISÃO E ILUSÃO**

POR

CHIJOKE CHRIS OHURUOGU

Professor de direito; Ex Decano da Faculdade de
Direito da Universidade Baze de Abuja.

1. INTRODUÇÃO

Uma Comunidade Económica é qualquer aliança económica e/ou política projetada, especificamente, para promover o comércio e a cooperação entre seus Estados-membros. O objetivo básico subjacente é reduzir as barreiras comerciais e aumentar a cooperação entre seus membros.

O estabelecimento de uma Comunidade ou União Económica é precedido por Cooperação e Integração Económica. Geralmente, a comunidade ou a união é o último estágio de um processo de integração, que culmina com o estabelecimento de uma estrutura abrangente de governação, que muitas vezes impõe um sistema de Política Económica aos Estados-membros.

No Tratado Revisto da *Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental*¹, o objetivo para o qual a CEDEAO foi criada é declarado como “*promover a cooperação e a integração, levando ao estabelecimento de uma União Económica na África Ocidental*”².

Já se passaram quarenta e quatro anos desde que a CEDEAO foi criada e vinte e cinco anos desde que o Tratado Revisto foi adotado pelos Estados-membros. Quanto da Integração Económica já se alcançou e como o órgão se saiu em março no novo passo rumo à Comunidade ou União Económica?

O presente documento realçará algumas conquistas importantes no percurso rumo à Integração Económica e o grau de preparação para a atualização de uma União Económica por meio dos quadros legais necessários, bem como os desafios da implementação e harmonização das Leis e Regulamentos da Comunidade nos Estados-membros.

O documento está dividido em 6 secções para abordar algumas subquestões necessárias para cobrir, de maneira abrangente, as várias áreas previstas para a discussão. A Secção I é a introdução; Secção II consiste de uma discussão breve e geral sobre a Integração Económica; na Secção III são abordados os quadros jurídicos existentes para a Integração Económica dos Estados da África Ocidental; na Secção IV é abordada a implementação de tratados e leis da CEDEAO nos Estados-membros; na Secção V é abordada a harmonização das leis da CEDEAO; a VI é a conclusão.

I. INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

A integração económica (como a promovida pela CEDEAO) envolve um acordo entre países, pelo qual tais países buscam reduzir e, eventualmente, remover tarifas³ e barreiras não tarifárias⁴ que impedem ou dificultam o livre fluxo de bens, serviços e fatores de produção, entre outros.

*Artigo apresentado na Conferência Internacional sobre “Integração Económica da África Ocidental: Desafios e Perspetivas”, organizada pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO em Acra, Gana, de 21 a 23 de outubro de 2019. O apresentador agradece ao Presidente do Tribunal e ao Escrivão Chefe pelo convite e oportunidade para fazer esta apresentação.

¹ Tratado de 1993, assinado em 24 de julho. O preâmbulo afirmou o Tratado de Lagos, de 28 de maio de 1975, que estabeleceu a CEDEAO, e tomou conhecimento da necessidade de “incentivar, promover e acelerar o desenvolvimento económico e social dos Estados-membros, a fim de melhorar o padrão de vida dos povos”.

² Artigo 3 (1) do Tratado Revisto. Antes disso, o Tratado declarou no Artigo 2 (1)) que a CEDEAO é a única Comunidade Económica da região para fins de Integração Económica.

³ Uma tarifa é uma taxa cobrada sobre importações com a finalidade de aumentar a receita e proteger as indústrias locais. Existem vários tipos de tarifas, incluindo tarifas ad valorem, tarifas específicas e licenças comerciais. O efeito das barreiras tarifárias é tornar as importações mais caras que os produtos fabricados

É essencialmente a unificação de políticas económicas entre nações, envolvendo a abolição parcial ou total de tarifas e restrições não tarifárias ao comércio. É o processo pelo qual dois ou mais Estados em uma área geográfica amplamente definida reduzem ou eliminam uma série de barreiras comerciais para avançar ou proteger um conjunto de metas económicas.

A integração económica, em sua forma política, é diferente da ideia mais ampla de regionalismo. Assim, apesar das decisões económicas apontarem diretamente para a questão intrinsecamente política de alocação de recursos, uma região económica pode ser implantada como ferramenta tecnocrática pelos governos participantes para avançar uma agenda económica claramente definida e limitada, sem exigir mais do que um alinhamento ou erosão política mínimos da soberania formal do Estado.

O fator unificador nos diferentes regionalismos económicos é, portanto, o desejo dos Estados participantes de usar um senso de espaço transnacionalizado mais amplo para promover os interesses económicos nacionais⁵.

A Integração Económica, embora enquadrada por interesses comerciais, adquire um carácter político à medida que atinge formas mais profundas⁶.

A. Etapas da Integração Económica

A Integração Económica é alcançada ao longo do tempo e em diferentes estágios, incluindo a Área de Negociação Preferencial; Zona de Comércio Livre; União Aduaneira; Mercado Comum; União Económica e Monetária e a completa Integração Económica, que representa uma completa União Monetária e harmonização de políticas⁷.

A seguir, passamos a considerar algumas dessas etapas:

- i. A **Zona de Comércio Livre** é considerada o estágio ou a forma mais básica de integração económica. O foco é reduzir ou eliminar barreiras comerciais entre os Estados-membros. Tem-se demonstrado que barreiras comerciais, tais como tarifas, causam mais danos económicos do que benéficos; aumentam os preços e reduzem a disponibilidade de bens e serviços;
- ii. A **União Aduaneira** é o estágio em que a Cooperação Económica já tenha alcançado, juntamente com a transnacionalização das estruturas de produção em toda a região. A União Aduaneira apresenta uma postura comum para com os mercados fora da região, e que também se baseia em uma tarifa externa comum. Implícita à União Aduaneira está a harmonização das regras e regulamentos nacionais, *particularmente aqueles relacionados ao controlo e fluxo do comércio externo para dentro da região*.
- iii. O **Mercado Comum/Único**: Um mercado único é um bloco comercial em que a maioria das barreiras comerciais foi removida com algumas políticas

localmente.

⁴ Barreiras não tarifárias são aquelas que dificultam o comércio e são causadas por outros obstáculos outrem, que o fiscal. Barreiras não tarifárias incluem cotas, embargos, sanções e taxas, geralmente utilizados pelos países para promover seus objetivos políticos e económicos.

⁵ Integração Económica: www.britannica.com, acessado a 2 de agosto de 2019

⁶ Ibid.

⁷ Integração Económica, Revisão literária por Brian Abbot & Will Kenton, www.investopedia.com, acessado a 3 de agosto de 2019.

comuns de regulamentação de produtos, liberdade de movimento de fatores de produção, empresas e serviços. O mercado comum permite a criação de um mercado economicamente integrado entre os Estados-membros. Com o aumento da entrada de negócios e fatores de produção importados para dentro das economias dos Estados-membros, as cadeias produtivas começam a se formar nos Estados- membros.

Isso resulta em uma pressão sustentada para reduzir os custos de transporte de produtos acabados e semiacabados entre os Estados-membros que fazem parte do projeto de integração.

O resultado é a harmonização dos procedimentos fronteiriços, levando à eliminação de fronteiras nacionais e barreiras internas ao comércio e, portanto, à formação de um Estado económico de livre circulação, seguido de liberalização da Mobilidade Laboral, que possibilita que os habitantes de um Estado-membro trabalhem em todos os outros Estados-membros da região.

- iv. A **União Monetária**: À medida que o mercado comum evolui, há um aumento no comércio intrarregional. Isso cria uma nova fonte de despesas para as empresas; o custo das transações transnacionais. Embora as fronteiras estejam abertas ao livre-trânsito de bens e serviços, há uma necessidade cada vez maior de transações de câmbio para liquidar pagamentos, bem como os custos decorrentes das diferentes políticas económicas nacionais que impõem despesas financeiras e administrativas às empresas que operam na região. Isso leva à próxima etapa da integração económica regional – adoção da União Monetária. Isso é obtido, fixando uma taxa de câmbio acordada ou adotando uma Moeda Única⁸.

B. Quais são as razões para desejar a Integração Económica?

A medida até a qual os Estados de uma região ou sub-região como a África Ocidental irão aprofundar sua Integração Económica e adotar as características de uma entidade supranacional (União) é parcialmente influenciada pelos fatores que, inicialmente, levaram os Estados a buscar a regionalização.

Há quatro razões gerias identificadas como as razões para a integração regional.

I. **Regionalismo Reativo ou Defensivo**: Os Estados são obrigados a avançar em direção ao regionalismo e buscar a Integração Económica, a fim de proteger interesses compartilhados de uma ameaça externa específica ou nebulosa. O argumento é que os Estados participantes buscam empregar sua massa e densidade económicas combinadas, para mitigar suas vulnerabilidades externas como blocos económicos individuais. Ao se unirem, eles são mais capazes de fazer face a economias maiores⁹.

ii. **Paz e Segurança**: Como parte do desejo de garantir a coexistência pacífica de Estados dentro de uma região, a Integração Económica pode ser usada como ferramenta. Argumenta-se que, ao desenvolver uma Interpenetração económica, os Estados-

⁸ Vide, supra, Fn. 7.

⁹ Veja: Burges, 'Economic Integration', *Supra, nota 5*. Veja também Tanja A. Borzel, (2011) "Regionalism Comparative: A New Research Agenda, 2/KFG Working Paper no.28/August 2011, disponível em KFG website www.transformeurope.eu; acedido em 9 de agosto de 2019. O autor abordou, entre outros, os processos e estruturas do regionalismo liderado pelo Estado, impulsionados pela delegação de políticas e

membros têm menos probabilidade de recorrer a conflitos armados; ao contrário, buscarão uma solução pacífica para suas diferenças¹⁰.

iii. Eficiência: Argumenta-se que os Estados adotam o regionalismo e a Integração Económica como resultado dos desejos coletivos de reduzir o custo das transações dentro da região. Diz-se que isso provoca crescimento nas estruturas de produção transnacionais, em benefício dos Estados ao abrigo do acordo de Integração. Um exemplo a esse respeito é a Associação das Nações do Sudeste Asiático.

iv. Internacionalização: Os governos frequentemente adotam políticas nacionais que são justificadas pelo recurso para cumprir as obrigações regionais. Para esse efeito, diz-se que a Integração Económica surge como um dispositivo empregado pelos Estados na arena política doméstica para a internacionalização¹¹.

C. O fator político

Embora a Integração Económica de Estados em uma região ou sub-região resulte na organização das relações entre Estados que centram-se em questões económicas, o regionalismo se torna, em última análise, uma questão política. É raro os Estados entrarem acidentalmente para um regionalismo económico; eles geralmente se envolvem em discussões longas, sustentadas e altamente técnicas ao longo do tempo, para delimitar cuidadosamente as políticas e os limites geográficos da região.

Existem opiniões divergentes sobre como o projeto de integração deve operar e evoluir ao longo do tempo, quais papéis os Estados âncoras devem desempenhar e o papel dos Estados nos mercados maiores. Isso resulta da existência de diferentes níveis de força económica, sofisticação e competitividade global de cada Estado constituinte.

Na Região Económica, as relações e equações de poder existentes nas relações internacionais também se manifestam, às vezes, de forma diferente e indireta.

A busca pela Integração Económica pode e também apresenta novos desafios internacionais para os Estados participantes. Por exemplo, Estados em vias de desenvolvimento ou menos desenvolvidos engajados no regionalismo defensivo para melhorar seu poder de negociação coletiva contra Estados predominantes na economia global podem ser confrontados com uma estratégia de divisão e conquista nas negociações interregionais e multinacionais. Isso coloca tensões adicionais aos Estados âncoras para manter a solidariedade da região.

D. Vantagens e Desvantagens

De acordo com Brian Abbot and Will Kenton¹², a Integração Económica, normalmente, leva a uma redução no custo do comércio, melhor disponibilidade de uma seleção mais ampla de bens e serviços; e ganhos de eficiência que levam a um maior poder de compra.

Oportunidades de emprego também tendem a melhorar porque a liberalização comercial

autoridade política às instituições regionais.

¹⁰ Vide um artigo interessante de Thomas A O'Keefe (2004) "Economic Integration as Means For Promoting Regional Political Stability: Lessons from the European Union and MERCOSUR" *Vol.80, Issue 1 Symposium: Final Status for Kosovo: untying the Gordian Knot Available at <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol80/iss1/9>; Acedido 9 de agosto de 2019.*

¹¹ Nota 5 supra

¹² Integração Económica. Disponível em www.investopedia.com, visitado em 5 de agosto de 2019.

leva à expansão do mercado, partilha de tecnologia e fluxos de investimento transfronteiriço. Estes ampliam as oportunidades disponíveis para os cidadãos da Comunidade.

Finalmente, a cooperação política entre os países pode melhorar por causa de fortes laços económicos, o que pode ajudar a resolver conflitos pacificamente e levar a uma maior coesão e estabilidade regional.

Por outro lado, a Integração Económica muitas vezes leva à erosão da soberania nacional, pois os Estados-membros, geralmente, são obrigados a aderir a regulamentos de políticas comerciais, monetárias e fiscais estabelecidos por um decisor político externo não eleito. Essa ideia, geralmente, leva ao ressentimento entre políticos e cidadãos locais em países com sistema jurídico dualista ou um crescente movimento nacionalista.

III. O QUADRO JURÍDICO DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA NA ÁFRICA OCIDENTAL

A. Necessidade de um ambiente legal favorável

Criar o ambiente propício para a Integração Económica regional foi fundamental para os pais fundadores da CEDEAO, que articularam a visão de 1964 a 1975, quando o tratado de Lagos foi assinado. Isso seguiu até 1993, com o Tratado Revisto, em que os Estados-membros, por meio do artigo 2.º, reafirmaram a CEDEAO como a “*única comunidade económica da região para fins de integração económica e a consecução dos objetivos da Comunidade Económica Africana*”¹³

Mais uma vez, no preâmbulo do Tratado, os signatários estavam convictos de que a promoção do desenvolvimento económico harmonioso [...] exigia cooperação e integração eficazes por meio de uma política de autossuficiência determinada e concertada.

Além disso, eles estavam convictos de que integração em uma comunidade regional viável pode exigir 'transferência parcial e gradual de soberanias nacionais' para a comunidade, no contexto de uma vontade política coletiva (supranacionalidade).

Finalmente, eles aceitaram a necessidade de '*enfrentar, juntos, os desafios políticos, económicos e socioculturais*'...e reunir recursos. Sem deixar de respeitar as diversidades para a expansão mais rápida e otimizada da capacidade produtiva da região.

Várias instituições foram estabelecidas¹⁴ para conduzir a agenda de integração e ajudar a suavizar a estrada irregular à medida que a burocracia necessária fora estabelecida. Nesse sentido, o Tratado criou a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo¹⁵; estabeleceu o Conselho de Ministros¹⁶; a Comissão Técnica especial¹⁷; o Tribunal de Justiça¹⁸; Conselho Económico e Social¹⁹; Secretariado Executivo²⁰; o Parlamento da

¹³ Artigo 2.º(1), Tratado Revisto da CEDEAO.

¹⁴ Geralmente nos termos do artigo 6.º(1)

¹⁵ Art.7.º

¹⁶ Art.10.º

¹⁷ Art.22.º

¹⁸ Art.15.º

¹⁹ Art.14.º

Comunidade²¹; o FUNDO de compensação e desenvolvimento da cooperação²².

Ao estabelecer as várias instituições e estruturas de integração, o Tratado também estabeleceu suas respectivas funções e poderes e instituiu, categoricamente, o princípio *ultra vires*, quando, estabeleceu, no artigo 6.º sub 2, que “*as instituições da Comunidade desempenham suas funções e agem 'dentro dos limites' dos poderes que lhes são conferidos pelo presente Tratado e pelos Protocolos a ele relacionados.*”

B. Quais instrumentos legais existem?

Da nossa deliberação sobre os vários aspetos e componentes da Integração Económica Regional, fica claro que, para que isso se manifeste, certas estruturas devem ser implementadas pela validade instrumental do direito.

Isso não foi deixado de lado pelos autores do Tratado e Protocolos, pois eles se propuseram a alcançar o objetivo da Integração Económica. Nesse segmento, consideraremos as disposições legais necessárias que estabelecem a Zona de Comércio Livre da CEDEAO, a União Aduaneira; o Mercado Comum e a União Monetária.

Ao fazê-lo, teremos em mente também a jornada até agora percorrida, o que foi alcançado e o que está faltando ao abordarmos as etapas finais.

i. A Zona de Comércio Livre dentro da CEDEAO

Uma Zona de Comércio Livre é um agrupamento de países dentro dos quais as *barreiras comerciais tarifárias e não tarifárias entre os membros são geralmente abolidas, mas sem uma política comercial comum para com os não membros*. Exemplos de Zona de Comércio Livre incluem a Zona de Comércio Livre da América do Norte (NAFTA/TLCAN) composta pelos Estados Unidos da América, Canadá e México e a Zona de Comércio Livre da Europa (EFTA)²³.

Considerar a CEDEAO como uma Zona de Comércio Livre, implica uma discussão sobre o quadro jurídico para o estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre entre os membros, conforme contido no Tratado Revisto.

No **artigo 3.º (2) (i)**, é feita a referência em alcançar liberalização do comércio pela abolição, entre os Estados-membros, dos direitos aduaneiros cobrados sobre as importações e exportações e a abolição, entre os Estados-membros, de barreiras não pautais, a fim de criar uma zona de comércio livre a nível da Comunidade, entre os objetivos da CEDEAO;

No **artigo 35.º**, há uma elaboração da política de liberalização do comércio para estabelecer, claramente, uma Zona de Comércio Livre entre os Estados-membros da Comunidade.

É feita referência à criação progressiva de uma União Aduaneira dentro da qual os

²⁰ Art. 17.º

²¹ Art. 13.º

²² Art. 21.º

²³ Originalmente fundada pela Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido em 1960 como organização intergovernamental pela Convenção da EFTA para a promoção do livre comércio e Integração Económica de seus membros - veja o Glossário de Termos Estatísticos da OCDE, Glossário de Termos da Política de Seguros, OCDE, Centro de Cooperação com Não Membros, 1999. Disponível em stats.oecd.org, acedido em 9 de agosto de 2019

direitos aduaneiros ou outros encargos, de efeito equivalente, sobre as importações originárias da Comunidade devem ser eliminados. Esse mesmo artigo 35.º declarou que: Quotas, restrições ou proibições quantitativas ou semelhantes e obstáculos administrativos ao comércio entre os Estados-Membros também devem ser eliminados²⁴.

Ainda sob o abrigo do artigo 36.º, foi estabelecido o quadro para a Zona de Comércio Livre.

O artigo prevê, *inter alia*, que os *Estados-membros reduzam e, por fim, eliminem os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos, de efeito equivalente, cobrados ou relacionados à importação de mercadorias elegíveis à tarifa comunitária*.

O artigo acrescentou que *produtos originários da comunidade e produtos artesanais tradicionais circularão na região isento de todos os direitos de importação e restrições quantitativas. Não haverá compensação pela perda de receita com a importação desses produtos*²⁵.

Os direitos de importação de produtos industriais também estão sujeitos ao regime da Zona de Comércio Livre. Para esse efeito, o Tratado prevê que *os Estados-membros comprometem-se em eliminar os direitos de importação de bens industriais que sejam elegíveis para tratamento tarifário preferencial na comunidade, de acordo com as decisões da Conferência e do Conselho relacionadas à liberalização do comércio de produtos industriais dentro da Comunidade*²⁶.

Claramente, existe um desejo de estabelecer uma Zona de Comércio Livre dentro da região. A eliminação de todos os obstáculos comerciais, sejam eles tarifários ou não tarifários existentes entre os Estados-membros da CEDEAO, já deveria ser vista, claramente, como operacional. A operação no contexto pode ser diferente.

ii. ACEDEAO como uma União Aduaneira

Na Zona de Comércio Livre, a ênfase está na remoção de obstáculos ao comércio praticados pelos Estados-membros entre si. Não há preocupação com o comércio com Estados não membros. Nesse estágio de Integração Económica, os Estados-membros têm liberdade para negociar e comercializar com países terceiros, conforme acordado mutuamente.

Com o tempo, os Estados-membros da Zona de Comércio Livre procurarão estabelecer uma Tarifa Externa Comum com os parceiros comerciais dos Estados-membros. O objetivo é chegar a um tratamento aplicado de maneira uniforme. Esta é a fase da União Aduaneira.

No artigo 35.º, o Tratado Revisto dispõe que será estabelecida e mantida *uma tarifa externa comum para todas as mercadorias importadas para os Estados-membros de países terceiros*. Isso definiu claramente a direção para o estabelecimento de uma União

²⁴ Art.36.º(1)

²⁵ Art.36.º(2)

²⁶ Art.36.º(3)

Aduaneira na região da CEDEAO.

Antes disso, de acordo com as metas e objetivos da CEDEAO, o artigo 3.º (2) (d) (ii) declarou que entre os objetivos está a “adoção de uma tarifa externa comum” e uma “política comercial comum” para com países terceiros.

O quadro para uma União Aduaneira é estabelecido nos termos do artigo 37.º, que estabeleceu uma Tarifa Externa Comum (TEC) para a região. Pelas disposições, *Os Estados- membros concordam com o estabelecimento gradual de uma tarifa externa comum para todos os bens importados de países terceiros para os Estados- membros, de acordo com um cronograma recomendado pela Comissão de Comércio, Alfândega, Fiscalidade, Estatística, Capital e Pagamentos*²⁷.

O Artigo prevê ainda que

Os Estados-membros, de acordo com um cronograma recomendado pela Comissão de Comércio, Alfândega, Fiscalidade, Estatística, Capital e Pagamentos, abolirão as diferenças existentes²⁸ nas tarifas alfandegárias externas, e que os Estados-membros se comprometem a aplicar a nomenclatura aduaneira comum e a nomenclatura estatística aduaneira adotadas pelo Conselho²⁹.

Uma medida complementar da CEDEAO foi adotada pelo Conselho de Ministros, na qual foi tomada a decisão de implementar a TEC da CEDEAO em todos os Estados-membros a partir de 1 de janeiro de 2015³⁰. Essa foi seguida pela adoção do conteúdo da TEC da CEDEAO novamente pelo Conselho de Ministros na sua 70.ª Sessão ordinária³¹.

A 25 de outubro de 2013, em uma Cimeira da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Dacar, foi adotada uma estrutura final da TEC e suas medidas reguladoras, bem como a data de implementação. A 14 de janeiro de 2014, os Chefes Aduaneiros de todos os Estados-membros se reuniram em Ouagadougou para adotar o roteiro de implementação.

Seguiu-se a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados da África Ocidental sobre a Implementação da Tarifa Externa Comum da CEDEAO em Abuja³², exigindo o compromisso dos Estados-membros para com implementação da TEC da CEDEAO de 1 janeiro de 2015 e instruindo o Presidente da Comissão da CEDEAO a *'tomar todas as medidas necessárias para acompanhar os Estados- membros, a fim de garantir uma aplicação tranquila deste importante instrumento regional'*.

²⁷ Art.37.º (1)

²⁸ Art.37.º (2)

²⁹ Art.37.º (3)

³⁰ Isso foi em Abidjan, em setembro de 2003.

³¹ Realizada em Abidjan em junho de 2013

³² Em 15 de dezembro de 2014

³³ Vide por exemplo: *Von Uexkull, Erik; e Shui, Lulu*. 2014. Implementing the ECOWAS Common External Tariff: Challenges and Opportunities for Nigeria. Africa Trade Practice Working Paper Series; no.5. World Bank, Washington, DC, Disponível em https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/189_35 License: CC BY 3.0 IGO. Acedido em agosto 20, 2019. World Bank Group. 2015. Assessing the Economic Impact of the ECOWAS CET and Economic Partnership Agreement on Ghana. World Bank, Washington, D.C. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/23242> License: CC BY 3.0 IGO”

Alguns relatórios de avaliação foram escritos sobre os desafios e oportunidades inerentes à implementação do regime da Tarifa Externa Comum em alguns Estados-membros, incluindo Nigéria e Gana³³.

No seguimento da agenda da União Aduaneira, a Comunidade adotou em 2015 um plano para implementar uma tarifa externa comum com a UE, formando uma nova parceria económica com a UE³⁴, sob um prazo a ser executado em fases.

iii. ACEDEAO como um Mercado Comum

Normalmente, um mercado comum é alcançado quando, além de ter uma Zona de Comércio Livre; existe uma relativa livre circulação de capitais e serviços entre os membros da União. Em um mercado comum, são eliminadas todas as cotas e tarifas sobre mercadorias importadas do comércio dentro da região. Um mercado comum é um primeiro passo essencial para a criação de um mercado único³⁵.

Vale a pena recapitular que um mercado comum é alcançado quando existem três condições: (i) tarifas, cotas e todas as barreiras ao comércio de bens e serviços entre os membros são eliminadas; (ii) restrições comerciais comuns, como tarifas para outros países (não membros), são adotadas por todos os membros da comunidade; (iii) e fatores de produção, como mão-de-obra e capital, são capazes de circular livremente sem restrições entre os países membros³⁶.

A previsão de que a CEDEAO alcance o status de um mercado comum é evidente nas disposições do Tratado Revisto, bem como nos Protocolos de livre circulação de mercadorias e pessoas na região.

Entre os objetivos da CEDEAO está *a eliminação, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como do direito de residência e de estabelecimento*³⁷.

A disposição sobre imigração contida no artigo testemunha o desejo de criar um regime para facilitar o movimento contínuo e o estabelecimento de cidadãos da Comunidade, na tentativa de criar o Mercado comum e a União Económica.

O artigo prevê que:

1. Os cidadãos da Comunidade têm o direito de entrada, residência e estabelecimento e os Estados-membros comprometem-se a reconhecer esses direitos dos cidadãos da Comunidade nos seus territórios, em conformidade com as disposições dos protocolos a eles relacionados.

³⁴ O Acordo de Parceria Económica continua sendo a tentativa mais conhecida de instituir uma tarifa externa comum com a CEDEAO como região.

³⁵ O conceito envolve a eliminação de todos os obstáculos ao comércio intracomunitário, a fim de fundir os mercados nacionais em um mercado único, criando condições o mais próximas possível das de um verdadeiro mercado interno. É importante que não apenas o comércio, mas também as pessoas privadas que realizam transações económicas através das fronteiras nacionais possam usufruir dos benefícios desse mercado. Ver Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 5 de maio de 1982, **Gaston Schul Douane Expeditur BV contra Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen**, Roosendaal-Case 15/81, European Court reports 1982, page 01409

³⁶ Deve haver uma livre circulação de bens, mão-de-obra, serviços e capital entre os membros da comunidade para que exista um mercado comum.

³⁸ Art. 3.º (2) (d) (iii)

2. Os Estados-membros comprometem-se a adotar todas as medidas adequadas para garantir que os cidadãos da Comunidade gozam plenamente dos direitos referidos no parágrafo 1 do referido artigo.
3. Os Estados-membros comprometem-se a adotar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a implementação efetiva das disposições do referido artigo.

Para fortalecer ainda mais a plena realização do mercado comum, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo estabeleceu um Certificado de Viagem para os Estados-membros da CEDEAO em 2014, através da Decisão A/DEC.1/07/14 pelo qual o Cartão Nacional de Identidade Biométrica foi estabelecido como um documento de viagem na região da CEDEAO. Isso foi impulsionado pela necessidade de estabelecer um documento de viagem uniforme para facilitar e simplificar a circulação de cidadãos da Comunidade nas passagens de fronteira dos Estados-membros.

Antes disso, outras decisões foram tomadas e protocolos executados, em um esforço para remover obstáculos à movimentação intracomunitária de bens, mão-de-obra, pessoas e capital, essenciais para o estabelecimento de um mercado comum. Esses incluem:

A Decisão A/DEC.2/7/85, que estabeleceu um Certificado de Viagem para os Estados da CEDEAO (conforme emendado)³⁹; Protocolo Complementar A/SP2/7/85 relativo ao Código de Conduta da Implementação do Protocolo sobre Liberdade de Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento; Lei Complementar A/SA.2/07/14, que alterou o código de conduta para a implementação do protocolo sobre livre circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento, *para garantir que um cidadão que seja nacional de um Estado-membro e resida em um Estado-membro que não seja seu Estado de origem tenha igualdade de direitos com os cidadãos do Estado-membro em que reside*⁴⁰.

Apesar de todas essas disposições e esforços, é duvidoso que muitos cidadãos da região tenham realmente se sentido livres para se mudar, viver e se estabelecer em qualquer parte da Comunidade de sua escolha. Os ataques a “estrangeiros” e seus negócios ainda permanecem em partes, se não em toda a região, entre os cidadãos dos Estados-membros.

iv. A União Monetária e Económica

A união económica é o tipo mais avançado de integração económica, no qual todos os atributos do mercado comum são plenamente realizados. Em uma União Económica, os membros eliminam barreiras internas, adotam barreiras externas comuns, permitem a livre circulação de todos os recursos e fatores de produção, e adotam um conjunto comum de políticas económicas com uma moeda única e uma política monetária

³⁸ Adotada na Quadragésima Quinta Sessão Ordinária realizada em Acra, de 10 a 11 de julho de 2014

³⁹ Este estabeleceu o Cartão Nacional de Identidade Biométrica e suas modalidades de implementação

⁴⁰ Por meio deste Protocolo Complementar, foram criadas disposições que estabelecem que um documento de viagem válido inclui um passaporte válido, cartão de identidade nacional biométrico oficial emitidos por um Estado-membro ou por uma instituição da CEDEAO; também foi feita a concessão do direito de entrada de veículos particulares registrados no território de um Estado-membro para outro Estado-membro mediante a apresentação de uma licença válida; certificado de registro; apólice de seguro reconhecida pelos Estados-membros ou o certificado de viagem de emergência da alfândega. O mesmo direito foi concedido aos veículos comerciais.

⁴¹ Isto consta do Artigo 3 (2) (e) do Tratado. E, claro, já foi criada a União Monetária da África Ocidental.

⁴² Contido no Artigo 3 (2) (h) (i-ii)

comum. Uma união económica se transforma em uma união política, social e territorial.

Não resta dúvidas de que a CEDEAO objetiva o estabelecimento de uma união económica *através da adoção de políticas comuns nos setores económico, financeiro, social e cultural, e a criação de uma União Monetária*⁴¹;

Além disso, o objetivo de harmonizar as políticas monetárias dos Estados- membros, de normas e medidas, estabelecimento de um fundo para cooperação, compensação e desenvolvimento⁴², é claramente orientado ao estabelecimento de uma União Económica.

Os artigos 51.º a 54.º do Tratado fazem copiosas disposições sobre a necessária harmonização da política económica, financeira e monetária necessária para alcançar uma União Económica e Monetária.

Pelo **artigo 51.º** do Tratado Revisto, a fim de promover a integração monetária e financeira e facilitar o comércio intracomunitário de bens e serviços, e a *realização dos objetivos de estabelecer um União monetária*, os membros comprometem-se a:

- a) estudar a evolução monetária e financeira da região;
- b) harmonizar suas políticas monetárias, financeiras e de pagamentos;
- c) facilitar a liberalização das transações de pagamentos intrarregionais e, como medida provisória, garantir conversibilidade limitada das moedas;
- d) promover o papel dos bancos comerciais no financiamento do comércio intracomunitário;
- e) melhorar o sistema multilateral de liquidação das transações de pagamentos entre Estados-membros e introduzir um mecanismo de crédito e fundo de garantia;
- f) adotar as medidas necessárias para promover as atividades da Agência Monetária da África Ocidental, a fim de garantir a conversibilidade das moedas e a criação de uma zona monetária única;
- g) Estabelecer um Banco Central da Comunidade e uma Zona Monetária Comum.

O **artigo 54.º (1)** reitera o compromisso dos Estados-membros da CEDEAO em alcançar o status de União Económica, enquanto no Artigo 55, os Estados-membros estabelecem as etapas que adotam para *estabelecer uma União Económica e Monetária*, através:

- i. da adoção de uma política comum em todos os campos da atividade socioeconómica, particularmente agricultura, indústria, transporte, comunicações, energia e pesquisa científica;
- ii. *da remoção total, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, e do direito de residência e estabelecimento*
- iii. *da harmonização das políticas monetárias, financeiras e fiscais, a criação de uma União Monetária da África Ocidental, o estabelecimento de um único Banco Central regional e a criação de uma Moeda Única para a África Ocidental.*

Evidentemente, estão sendo dados alguns passos ousados para alcançar uma União

Económica e Monetária. Já existe o estabelecimento de uma Agência Monetária da CEDEAO e a adoção do ECO, que é a Moeda Comum dos Estados-membros.

IV. IMPLEMENTAÇÃO DE TRATADOS E LEIS COMUNITÁRIAS NOS ESTADOS-MEMBROS

A partir das discussões até agora no percurso rumo à Integração Económica, é seguro supor que a estrutura fundamental esteja bem estabelecida. Podemos ver, embora não em termos muito compreensíveis, uma tentativa de avançar nos últimos 44 anos ou mais.

No entanto, se reunirmos operadores nesta região, neste preciso momento, e perguntarmos a eles suas experiências de negócios no corredor regional da África Ocidental, o veredicto pode ser condenatório. É muito arriscado para qualquer empresário supor que o Tratado da CEDEAO garante uma Zona de Comércio Livre, oferece os benefícios de uma União Aduaneira, ou realmente opera como um mercado comum.

O desafio está na implementação das disposições do Tratado e das leis relevantes. Novamente, isso não se deve à falta de leis. Todo o artigo 5.º trata de compromissos de todos os Estados-membros para a implementação do Tratado.

O artigo prevê que:

Os Estados-membros comprometem-se a criar condições favoráveis à consecução dos objetivos da Comunidade e, particularmente, a tomar todas as medidas necessárias para harmonizar suas estratégias e políticas e a abster-se de qualquer ação que possa impedir a realização dos referidos objetivos⁴³.

Novamente, que Cada Estado-membro deve, de acordo com seus procedimentos constitucionais, tomar todas as medidas necessárias para garantir a promulgação e disseminação de tais textos legais e estatutários necessários para a implementação das disposições do presente Tratado⁴⁴.

Cada Estado-membro compromete-se a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado e a respeitar as decisões e regulamentos da Comunidade. Para que a Comunidade alcance o pleno cumprimento de seu mandato, os Estados-membros devem adotar todas as medidas legais e administrativas necessárias em seus respectivos Estados para implementar as decisões da Comunidade.

O problema continua a ser o da má implementação, possivelmente motivada pelo medo. A liderança política entre os Estados-membros é trépida com a perspectiva de diluir seu poder dentro dos seus respectivos Estados. A ideia de integração pode parecer aprazível para os ouvidos, mas não é tão aprazível para a boca.

⁴³ Art. 5.º (1)

⁴⁴ Art. 5.º (2)

⁴⁵ Art. 3 (2) (i)

⁴⁶ Art. 3 (2) (j)

V. HARMONIZAÇÃO DAS LEIS

Além de, ou para além de implementar suas obrigações sob o Tratado e as Leis da CEDEAO, há a necessidade de harmonizar as várias leis comunitárias; o Tratado prevê a Harmonização dos códigos de Investimento⁴⁵ conducentes à adoção de um único Código de Investimento da Comunidade⁴⁶, a harmonização de normas e medidas entre as metas e objetivos da comunidade.

A harmonização de leis e políticas está em andamento em vários aspetos das relações comunitárias, tais como a harmonização dos regulamentos marítimos da CEDEAO; Harmonização das políticas de telecomunicações e estabelecimento de um órgão regulador regional; harmonização de políticas económicas e financeiras; harmonização das leis comerciais e assim por diante.

A Autoridade Regional da Concorrência da CEDEAO foi um produto do desejo de harmonizar regras e modalidades de concorrência na região.

VII. CONCLUSÃO

A visão dos pais fundadores da CEDEAO é salutar; a longa jornada em direção à realização parece não ter fim à vista. Como vimos, a criação de uma Comunidade ou União Económica é a etapa final, depois de instituída a Integração Económica adequada. Apresentámos os benefícios da integração económica.

Traçamos os vários estágios envolvidos no processo de Integração Económica e os desafios da Implementação, mesmo a ideia mais básica de uma Zona de Comércio Livre - as fronteiras ainda são fortemente tripuladas e muitas vezes fechadas por completo; Tentativas de ter uma União Aduaneira estão repletas de vários desafios, parece haver uma implementação caótica até do Protocolo sobre livre circulação de mercadorias e pessoas na região; a harmonização dos Códigos Nacionais de Investimento, prevista no artigo 3.º (2) (I), para levar à adoção de um único Código de Investimento da Comunidade, permanece em processo, assim como a harmonização de normas e medidas.

Na análise final, o maior desafio continua a ser a vontade de confiar um no outro. Como nossos líderes políticos e económicos podem realmente se comprometer com este projeto? Até que a região acabe com todas as lacunas e se reúna, instituindo verdadeiramente leis comunitárias comuns que tenham efeito supranacional e sejam aplicadas, o caminho para a integração continuará sendo uma miragem.

A visão é clara, mesmo se expressa de uma forma que parece nebulosa; a perspectiva é brilhante e promissora; os desafios da Integração Económica e do estabelecimento de uma comunidade sem fronteiras ainda podem ser uma ilusão.

Obrigado pela vossa atenção enquanto compartilhava estes pensamentos.

**IPRINCIPAIS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO
ECONÓMICA DA CEDEAO**

POR

DR. GBENGA OBIDEYI

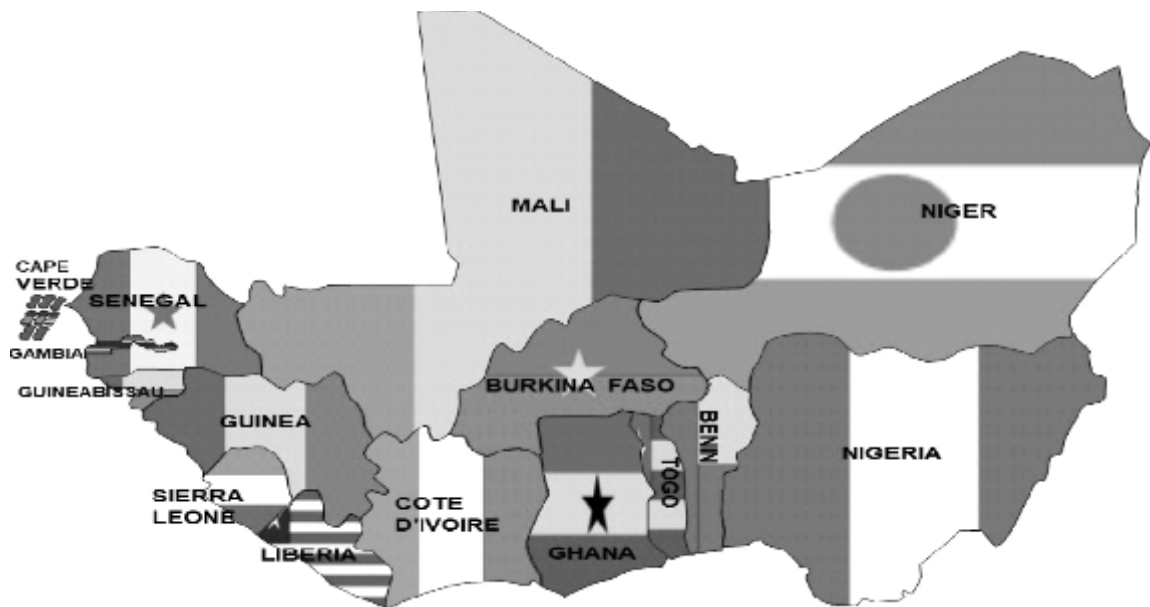
Diretor de Assuntos Comerciais da
Comissão da CEDEAO

CONTEÚDO

1	Objetivo da Integração Económica
2	Principais Factos
3	Integração do Comércio de Bens
4	Relações Comerciais Externas
5	Comércio de Serviços que Fomenta a Integração
6	Questões-chave sobre a Integração Económica
7	Observações Finais

Objetivo da Integração Económica da CEDEAO

A CEDEAO em resumo



CEDEAO | Objetivo

CEDEAO - Integração Económica

- o CEDEAO: Objetivo de promover a integração económica em todos os domínios da atividade económica, nomeadamente nas trocas comerciais, etc.
- o A missão da CEDEAO - refletida através do seu objetivo comum em construir uma "CEDEAO dos povos" ao invés da "CEDEAO dos Estados" - consiste em promover políticas que melhorem o bem-estar económico e social do seu povo.
- o O artigo 3.º do Tratado revisto de 1993 da CEDEAO estabelece o objetivo comercial da CEDEAO como:
 - “... a supressão, entre os Estados-Membros, de obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e direito de residência e de estabelecimento.”
 - “... a adoção de políticas comuns nos domínios das finanças, dos transportes, da energia, dos sectores culturais, etc.”
- o O artigo 3º do Tratado revisto de 1993 da CEDEAO estabelece os objetivos e os propósitos da formação e subsequente evolução:
 - Zona de Comércio Livre (ZCL) = CEDEAO (regime de liberalização do comércio)
 - A União Aduaneira [a implementação da tarifa externa comum (TEC) teve início em Janeiro de 2015]
 - Mercado comum (livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais) União Monetária (adopção...)
 - União económica

Principais factos sobre a integração económica da CEDEAO

CEDEAO | Principais factos

CEDEAO - Principais Indicadores de Interesse

Indicadores	CEDEAO	África Subsariana
PIB nos preços atuais (Mil milhões de USD)	556.9	1594.8
PIB por habitante (USD)	1822.1	1572.3
Total do Comércio Externo (Mil milhões de USD)	133.5	635.4
Comércio Intra-regional (% do comércio total)	10.6	18.5
População Total (milhões)	367.6	1014.3
Densidade	145	45.2
Menos de 25 anos (% da população total)	62.9	62.5
Total taxa de nascimento (natos vivos por mulher)	5.3	4.8
Taxa de mortalidade de menos de 5 anos (por 1000 natos vivos)	85.2	75.5
Taxa de mortalidade neonatal (por 1000 natos vivos)	29.2	27.2

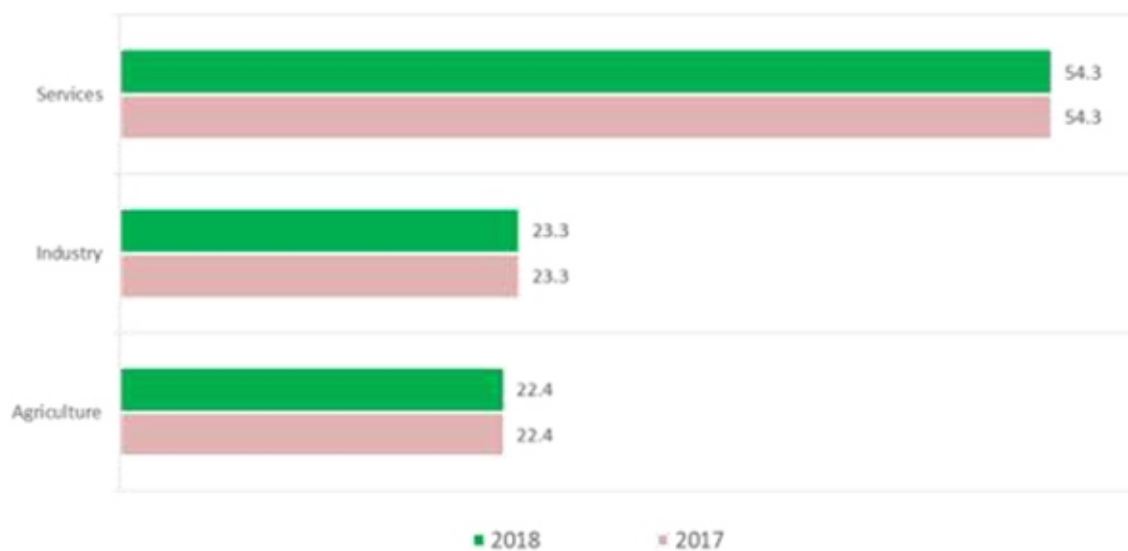
CEDEAO | Principais factos



Fonte: Comissão da CEDEAO

CEDEAO | Principais factos

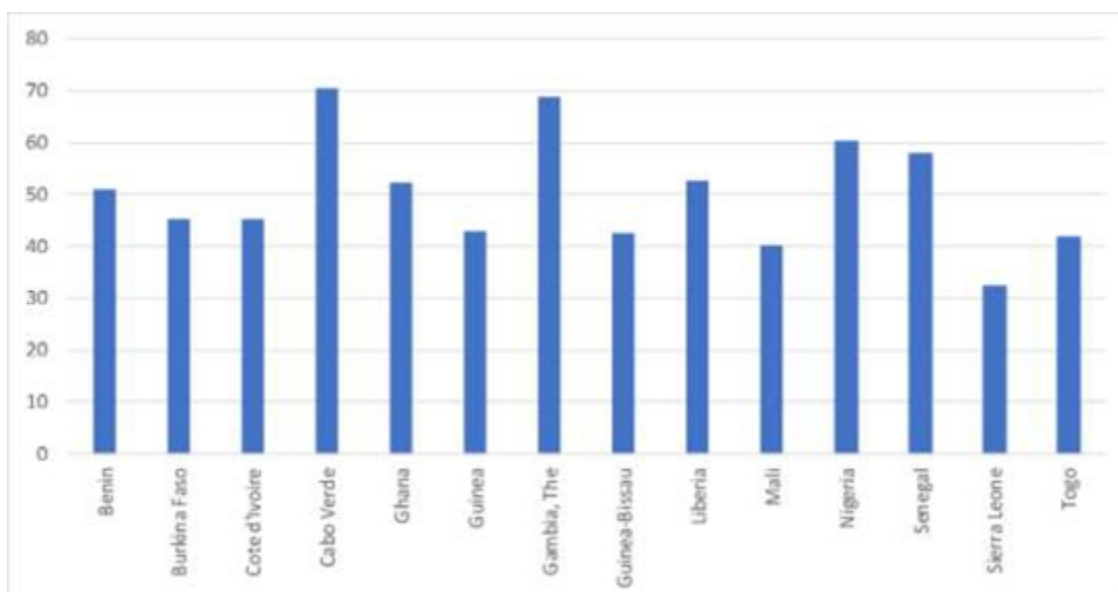
Contribuição do sector para o PIB (em%)



Fonte: Comissão da CEDEAO

CEDEAO | Principais factos

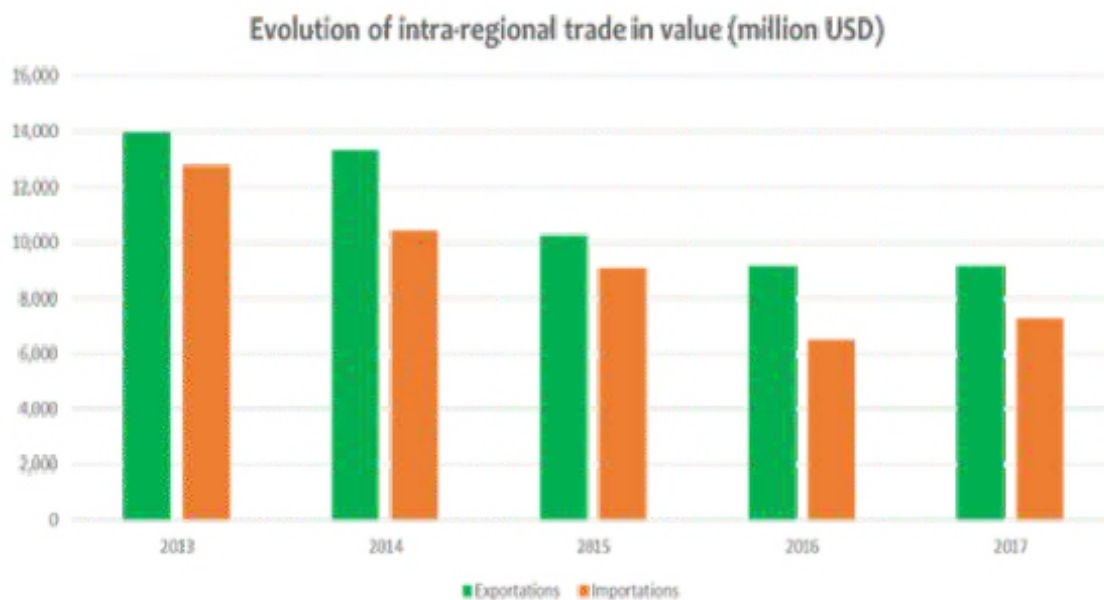
Qual é a percentagem do PIB que provém do sector dos serviços na CEDEAO?



Fonte: Indicadores do Desenvolvimento Mundial

CEDEAO | Principais factos

Comércio intra-CEDEAO



Fonte: Comissão da CEDEAO

CET HS2012 / Years	2015	2016	2017	Av. (2015-2017)	Share(%)
Mineral products	3 950,5	3 793,1	4 112,4	3 952,0	41,5
Products of the food industries	871,7	797,9	844,9	838,1	8,8
Chemicals and Related products	739,7	710,0	752,3	734,0	7,7
Transport equipments	935,0	448,6	532,2	638,6	6,7
Plastics and rubber	490,3	524,1	511,0	508,5	5,3
Precious stones and metals	662,9	322,3	318,3	434,5	4,6
Machines and appliances	359,6	663,0	269,9	430,8	4,5
Common metals and structures	434,8	356,5	423,2	404,8	4,3
Live animals	427,4	409,8	321,0	386,0	4,1
Fats and oils	337,8	393,3	338,9	356,7	3,7

Fonte: Comissão da CEDEAO

Comércio da CEDEAO em Matéria de Integração de Bens

Características da Integração Comercial da CEDEAO

- A nível interno:
Programa de Liberalização do Comércio (ETLS/PLC):
Comércio de mercadorias devidamente notificadas a OMC;
Tarifa Externa Comum da CEDEAO (TEC) para o comércio de terceiros
Protocolos de livre circulação: entrada, residência e estabelecimento
- A nível externo:
Zona de Livre Comércio Continental Africano (AfCFTA*);
Acordo de Parceria Económica entre a África Ocidental e a União Europeia;
Outros pedidos de terceiros: China, Indonésia; Índia e Turquia
(Indicadores de interesse para o ZCL com a CEDEAO)

Programa de liberalização do comércio (ETLS)

- Criado em 1983, lançado em 1990 e reafirmado como parte integrante do Tratado revisto de 1993 da CEDEAO
- Regula os produtos de origem comunitária
- Tarifas Preferências para o comércio intrarregional fixadas em 0 %
- Certificado de origem exigido para os produtos industriais mas não para os produtos agrícolas, os produtos pecuários e artesanato tradicional (processo de certificação em cada Estado-membro)
- Para efeitos de identificação de produtos, são aceites certificados veterinários e MSF, se necessário

PAÍ S	TOTAL	
	EMPRESAS	PRODUTOS
BENIM	21	88
BURQUINA FASO	10	35
CABO VERDE	4	7
CÔTE D'IVOIRE	80	207
GÂMBIA	9	12
GANA	131	261
GUINÉ	9	42
GUINÉ-BISSAU	3	11
LIBÉRIA	8	21
MALI	47	119
NÍGER	2	11
NIGÉRIA	221	603
SENEGAL	76	207
SERRA LEOA	8	48
TOGO	13	36
TOTAL	642	1708

Regime de liberalização do comércio (ETLS)

- Decisão A/DEC. 17/01/06 da 29ª sessão dos chefes de Estado e de Governo que adotou o TEC da CEDEAO para os Estados-membros
- Período transitório de 5 anos
- Implementado por 14 dos 15 Estados-Membros da CEDEAO
- Cabo Verde é a única parte restante
- Avaliação de impacto em curso

SÉRIE	CATEGORIA	% DE DIREITOS	DESCRIÇÃO
1	0	0%	Bens Sociais Essenciais
2	1	5%	Produtos de primeira necessidade, matérias-primas e entradas específicas.
3	2	10%	Bens intermediários
4	3	20%	Produtos de Consumo final
5	4	35%	Mercadorias específicas para o desenvolvimento económico

CEDEAO — Relações Comerciais Externas

AfCFTA | Assinaturas e Ratificações

AfCFTA - desenvolvimentos recentes

- Até à data, 54 países africanos assinaram o Acordo de AfCFTA. Eritreia — é o único país restante (todos os 15 Estados-membros da CEDEAO são signatários)
- 27 países africanos são Estados Partes no Acordo de AfCFTA em virtude das suas ratificações e depósito dos instrumentos de ratificação.
- 10 Estados-membros da CEDEAO são atualmente Estados Partes
- Benim; Cabo Verde, Guiné-Bissau; Libéria; Nigéria
- Implicações para a CEDEAO: Taxa comunitária; TEC e ETLs

Evolução da situação na África Ocidental — Comércio UE

- Iniciativa «Tudo Menos Armas» (TMA) para 11 Estados-membros da CEDEAO
- Côte d'Ivoire: Regulamento relativo ao acesso ao mercado [acordado (2007) e assinado (2008) o APE provisório]
- Gana: Regulamento relativo ao acesso ao mercado [acordado (2007) e assinado (2008) o APE provisório];
- Cabo Verde: A EBA até ao final de 2011; Sistema de preferências generalizadas (SPG+);
- Nigéria: Sistema de Preferências Generalizadas (SPG)
- AO — APE UE, assinado por 14 dos 15 Estados-membros, sendo a Nigéria a única parte restante

Outros pedidos de Zona de Livre Comércio (ZLC)

- Tendo em conta os progressos consideráveis em matéria de integração, a CEDEAO suscitou nos últimos anos o interesse dos países do Norte de África e da Ásia, que manifestaram a sua intenção de aderir ao grupo regional.
 - China,
 - Índia;
 - Indonésia;
 - Turquia;
 - Tunísia — estatuto de observador concedido
 - Marrocos – única parte.
- Comércio de serviços que fomenta a Integração

Comércio de serviços na região da CEDEAO

- O comércio preferencial de serviços é uma componente essencial do Tratado revisto da CEDEAO.
- Por um lado, não existe um protocolo de serviços específicos completo ou acordo (em conformidade com a EAC e a SADC) no âmbito do comércio preferencial da CEDEAO.
- Por outro lado, a CEDEAO dispõe de algumas normas preferenciais que estabelecem regras para o estabelecimento em bens e serviços
- Direito de estabelecimento (Protocolo de livre circulação)
- Direito de não estabelecimento (abordagem específica sectorial)

Abordagem de Regulação do comércio de serviços da CEDEAO

- Serviços transversais/horizontais
- Protocolos de livre circulação: Direito de entrada, de residência e de estabelecimento
- Cooperação no domínio da liberdade de expressão (promover uma regulamentação favorável à concorrência)
- Política de Investimento da CEDEAO
- Serviços de infraestruturas
- Cooperação para resolver as diferenças nos serviços energéticos;
- Cooperação em matéria de serviços de transporte;
- Cooperação em matéria de regulamentação interna nos serviços de telecomunicações;
- Cooperação para assegurar o comércio liberal de serviços digitais e de fluxos de dados gratuitos;
- Cooperação monetária
- Outros serviços
- Convenção sobre o reconhecimento da equivalência na educação
- Acordo-quadro cultura

- Os protocolos típicos da CEDEAO visam abordar:
- Discriminações (direta ou indiretamente baseadas na nacionalidade);
- Proibições de dispor de estabelecimentos noutros Estados-membros;
- Envolvimento de operadores concorrentes;
- Restrições quantitativas e territoriais;
- Diferenças nas tarifas (como para a energia);

CEDEAO | Compromissos do GATS da OMC

Os compromissos GATS da OMC nos Estados-membros da CEDEAO

Sector	Member States with commitments in the Sector
Business	Benin; Cote d'Ivoire; Gambia; Guinea; Senegal; Sierra Leone
Communication	Cote d'Ivoire; Gambia; Ghana; Nigeria; Senegal; Sierra Leone
Construction	Cote d'Ivoire; Gambia; Ghana; Sierra Leone; Togo
Distribution	Senegal
Education	Gambia; Ghana; Mali; Sierra Leone
Environment	Guinea; and Sierra Leone
Financial	Benin; Cote d'Ivoire; Gambia; Ghana; Nigeria; Senegal; Sierra Leone
Health	Gambia; Guinea; Sierra Leone
Tourism	Benin; Burkina Faso; Cote d'Ivoire; Gambia; Ghana; Guinea; Guinea Bissau; Mali; Niger; Nigeria; Senegal; Sierra Leone; Togo
Cultural	Gambia; Guinea Bissau; Senegal; Sierra Leone; Togo
Transport	Benin; Cote d'Ivoire; Gambia; Ghana; Guinea; Niger; Nigeria; Senegal; Sierra Leone

W/120 sectors	Business	Communication	Construction	Distribution	Educational	Environmental	Financial	Health and social	Tourism	Recreational, etc	Transport	Other	Total
Number of possible sub-sectors	58	24	5	5	5	4	16	4	4	5	35	1	155
Benin	1	-	-	-	-	-	3	-	1	-	9	-	14
Burkina Faso	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	2
Cabo Verde	35	13	5	3	4	4	16	-	3	2	15	-	100
Cote d'Ivoire	3	8	1	-	-	-	7	-	3	-	7	-	29
Gambia	1	24	5	5	5	4	16	4	4	5	25	1	99
Ghana	-	20	3	-	1	-	10	-	2	-	3	-	39
Guinea	1	-	-	-	-	2	-	1	2	-	3	-	9
Guinea Bissau	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	2
Liberia	27	9	4	4	5	4	16	3	2	4	16	-	102
Mali	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	2
Niger	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	3	-	6
Nigeria	-	4	-	-	-	-	13	-	4	-	4	-	25
Sierra Leone	16	1	5	-	5	4	16	4	4	3	27	-	85
Togo	-	1	-	-	-	-	-	-	3	1	-	-	5

Questões-chave sobre a integração económica da CEDEAO

Competência em matéria de política comercial e de comércio

- A competência da CEDEAO enquanto organização intergovernamental não está *expressis verbis* no Tratado revisto da CEDEAO;
- Ao contrário da União Europeia (UE), em que os poderes da organização supranacional foram claramente definidos desde o início, a fim de se distinguir da competência dos Estados-membros, na CEDEAO a situação é bastante confusa.
- De facto, a competência da CEDEAO pode decorrer de forma implícita dos objetivos da Comunidade, tal como definidos em sentido lato no artigo 3.º do Tratado revisto;
- No artigo 3.º, os objetivos da Comunidade consistem em promover a cooperação e a integração [...] em matéria de harmonização e coordenação das políticas nacionais e em diferentes domínios [...]
- A competência da CEDEAO limita-se a reforçar a cooperação em domínios específicos em que os Estados-membros acordaram realizar em comum
- Da competência que os Estados-membros conferiram à CEDEAO, que tem o direito de agir no âmbito dos poderes que lhe são conferidos

Competência em matéria de política comercial e de comércio

- Tal inclui a elaboração de políticas, a adoção de legislação, a elaboração de regulamentos, a adoção de diretivas, a tomada de decisões, a formulação de recomendações ou a formulação de pareceres para a prossecução dos objetivos da Comunidade;
- No mesmo artigo 3.º, os Estados-membros têm a obrigação de trabalhar em estreita colaboração com as instituições da CEDEAO nas suas políticas económicas e outras, a fim de alcançar os objetivos da Comunidade;
- Esta disposição pode ser interpretada no sentido de permitir uma espécie de competência concorrente entre a CEDEAO e os Estados-membros;
- Isto significa que a competência atribuída à Comunidade em relação a algumas matérias não implica que os Estados-membros tenham automaticamente perdido a sua competência para intervir em questões idênticas.
- Com efeito, os Estados-membros têm o direito de continuar a implementar e a aplicar as suas próprias políticas e legislações — mesmo em relação a matérias da competência da CEDEAO — enquanto este último ainda não tiver adotado uma legislação comum aplicável a todos os Estados-membros.
- Por outras palavras, a competência dos Estados-Membros cessa quando a Comunidade começar a ser exercida

Principais competências da CEDEAO em matéria de Integração Económica

- O Tratado revisto da CEDEAO não contém um único artigo que enumera exaustivamente as áreas ou os poderes que os Estados-membros pretendem conferir à Comunidade;
- A redação do Tratado revisto é bastante subtil e exige atenção para saber se um domínio de competência específico foi transferido para a CEDEAO

- Com efeito, as disposições do Tratado revisto impõem diretamente obrigações aos Estados-membros em termos como «os Estados-membros devem...» e «os Estados-membros acordam...», o que confirma que a CEDEAO é uma organização liderada pelos Estados-membros, em conformidade com a sua abordagem de integração intergovernamental;
- No entanto, são inseridos alguns parágrafos ao abrigo dos referidos artigos para legitimar a intervenção da instituição da CEDEAO.
- Uma leitura atenta das disposições do Tratado revisto sugere que os Estados-membros pretenderam conferir competências à Comunidade nos seguintes domínios:
- Liberalização e desenvolvimento do comércio, incluindo o estabelecimento de um ZCL; União Aduaneira [CEDEAO — Tarifa Externa Comum da CEDEAO (TEC), Política Comercial Comum da CEDEAO (PCC)]; e um mercado comum (artigo 3.º e 35.º a 53.º);
- Investimento e desenvolvimento industrial [artigo 3º];
- Questões monetárias e financeiras, incluindo a livre circulação de capitais [artigos 54.º a 55.º];
- Infraestruturas [artigos 32.º a 34.º]
- Livre Circulação de Pessoas [artigo 3.º e 59.º]
- Questões políticas, Assuntos Jurídicos e judiciais & Segurança regional [artigos 56.º a 59.º]
- Agricultura e segurança alimentar [artigo 25.º]

A lista supra não é exaustiva, uma vez que, nos termos do artigo 67.º do Tratado revisto da CEDEAO, os Estados-membros podem decidir alargar o seu âmbito de cooperação a outros domínios.

0

O Tribunal de Justiça da África Oriental (TJAC) apresentou um parecer sobre o princípio da geometria variável;

- Considerou que o princípio está em harmonia com a exigência de consenso no processo de decisão do Conselho, acrescentando que o princípio é uma estratégia para a aplicação das decisões comunitárias e não um instrumento de tomada de decisão propriamente dito e, por conseguinte, orienta o processo de integração;
- O princípio é um meio necessário para permitir aos que estão prontos para avançar e esperar que os restantes Estados-membros continuem a seguir, contudo, o perigo que existe é criar uma pequena Comunidade dentro de uma Comunidade que possa pôr em perigo a coesão da Comunidade de maior dimensão.
- O TJAC informou que o princípio deveria ser utilizado como uma exceção, e não como uma regra, uma vez que a flexibilidade institucionalizada poderia conduzir a uma rutura da Comunidade ou à sua transformação numa mera zona de comércio livre.
- É aconselhável salientar que, numa comunidade como a CEDEAO, o princípio da unidade jurídica deve ser sublinhado ao invés da geometria variável.
- Dado que a CEDEAO prossegue a sua transformação económica, um aspeto importante deste processo continua a ser a consolidação do seu comércio no sector dos serviços;
- O artigo 3.º do Tratado revisto de 1993 da CEDEAO estabelece o objetivo

comercial da CEDEAO como:

- «... a supressão, entre os Estados-membros, de obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e direito de residência e estabelecimento.»
- Por outras palavras, o ideal que se pretende alcançar é o pleno acesso ao mercado, onde são suprimidas todas as restrições e obstáculos aos prestadores de serviços da CEDEAO na prestação de serviços e na criação de empresas para além das fronteiras nacionais na região;
 - Um dos principais desafios à liberalização dos serviços, é o «direito de regulamentar» um sector específico pelos Estados-membros: o acesso ao mercado regional pode ser anulado por uma regulamentação nacional discriminatória, não transparente e pouco razoável.
 - Por exemplo, o artigo 3.º do Protocolo Complementar sobre o Direito de Estabelecimento dispõe:
«Para efeitos de aplicação do presente protocolo, **as empresas constituídas de acordo com as disposições legislativas e regulamentares de um Estados-membros...**»
 - Inerente aos protocolos de livre circulação (e trata-se aqui de um desafio importante) são os poderes discricionários conferidos aos governos nacionais. Por exemplo, embora o Protocolo estabeleça o direito dos cidadãos da CEDEAO a entrar, residir e estabelecer num Estado-membro (artigo 2.º do Protocolo de Livre Circulação); devem fazê-lo em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares desse Estado-membro;
 - Os esforços de integração regional podem ser anulados pelo facto de «o direito de os Estados-membros regulamentarem uma atividade» representar um desafio para os esforços de integração regional.

Supressão de barreiras não-tarifárias

- A supressão das barreiras não-tarifárias continua a ser um aspeto importante da integração comercial da CEDEAO, mas os esforços para os eliminar assentam numa abordagem voluntária, que teve um impacto limitado.
- Um dos principais desafios identificados é a fragmentação institucional das instituições nacionais envolvidas na implementação
- Distinguir entre barreiras não-tarifárias (BNT) e medidas não-tarifárias (MNT)
- Ausência de uma diretriz para a implementação das medidas relativas às MNT
- Ausência de um mecanismo de notificação para o acompanhamento e a eliminação das barreiras não-tarifárias
- Não implementação do sistema de sanções previsto no artigo 77.º por incumprimento da sua obrigação
- Objeto de resolução no âmbito do projeto da CNUCED sobre barreiras não-tarifárias na região da CEDEAO

Implicações dos acordos comerciais de terceiros

- África Ocidental — o APE da UE não pode ser implementado sem a Nigéria
- Os períodos de liberalização do AfCFTA devem ser uniformes numa união aduaneira — as ratificações e as assinaturas devem também ser idênticas.
- O artigo 7.º do Protocolo relativo ao comércio de mercadorias terá implicações para a Taxa Comunitária da CEDEAO.

Observações finais

- A competência da CEDEAO enquanto organização intergovernamental não está *expressis verbis* no Tratado revisto da CEDEAO;
- Ao contrário da União Europeia (UE), onde os poderes da organização supranacional foram claramente definidos desde o início, para se distinguir da competência dos Estados-Membros, na CEDEAO a situação é bastante confusa;
- De facto, a competência da CEDEAO pode decorrer de forma implícita dos objetivos da Comunidade, tal como definidos em sentido lato no artigo 3º do Tratado revisto;
- **Progressos significativos realizados, mas não refletidos ao nível do comércio intra-CEDEAO;**

MUITO OBRIGADO!

GOBIDEYI@

ECOWAS.INT

**INTEGRAÇÃO MONETÁRIA NA ÁFRICA
OCIDENTAL - MOEDA ÚNICA DA CEDEAO:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

POR

FRANK OFEI AKROPONG-AKUAPEM

Diretor aposentado de Política Macroeconômica,
Comissão da CEDEAO

Introdução

1. A Comunidade Económica dos Estados de África Ocidental (CEDEAO) entrou em funcionamento em 1977. Houve um esforço deliberado para alargar o foco inicial do Tratado da CEDEAO de 1975 sobre a liberalização do comércio interregional. De acordo com o nome da organização internacional, um importante programa regional foi adotado, dentro de um prazo de dez anos com base para evoluir para uma Comunidade económica, também para dar início a criação de uma zona de livre comércio (a primeira fase da integração do mercado). O programa da CEDEAO foi orientado para outras formas de integração regional designadamente: integração física das infraestruturas (estrada, transporte, telecomunicação, redes, energia, produção e distribuição), sistema de produção regional (Plano diretor industrial regional, promoção de empresas comunitárias, desenvolvimento coordenado da agricultura e pecuária, e exploração das pescas), e o compromisso firme para a integração monetária. Com efeito, a cooperação regional e os esforços de integração foram concebidos para estimular o rápido desenvolvimento das fracas economias nacionais transformando-as numa economia regional animada e integrada.
2. Em 1987, a Conferência dos chefes de Estado e de Governo da CEDEAO (Conferência da CEDEAO) adotou o Programa Regional da Cooperação Monetária cujo objetivo é a eventual substituição do franco CFA (moeda comum dos oito países da CEDEAO) e as outras moedas nacionais por uma única moeda regional. Para além de abolição do visto de viagem para nacionais dos países da África Ocidental sob o protocolo da CEDEAO de 1979 relativo a livre circulação de pessoas, tudo parecia pronto para a implementação de um programa económico regional adotado e abrangente. Por outro lado, a adoção de protocolos sobre a não agressão e a assistência mútua em matéria de defesa, proporcionou a base para a cooperação no domínio de defesa e segurança regional. A iniciativa expandiu de uma forma subsequente para assegurar a paz e estabilidade necessárias para o crescimento e o desenvolvimento.
3. Entretanto, mais de quarenta anos após o arranque da CEDEAO, é difícil apontar muita evidência convincente de progresso registada nessa agenda de integração regional. Há história evidente de sucesso de entrada sem visto de cidadãos da Comunidade nesta região. A zona nominal de livre comércio existe desde 2000 e após muitos anos foi introduzida a tarifa comum externa da CEDEAO. As iniciativas da paz e de segurança regional da CEDEAO foram aplaudidas no mundo inteiro. As tomadas de decisão da Conferência da CEDEAO engendraram um número impressionante de políticas em todas as áreas socioeconómicas (atos comunitários que vinculam cada Estado-membro).
4. A CEDEAO, está longe de constituir a realidade quotidiana para um cidadão comum da África Ocidental. Além disso, ela não se tornou num instrumento sólido de desenvolvimento utilizado por membros de Governo para uma transformação estrutural das economias nacionais. Assim sendo, dentro de cada Estado, a cultura do cumprimento das regras da CEDEAO e outros acordos internacionais é pouco desenvolvida e a real implementação das políticas e arranjos no plano regional foram questões problemáticas.

5. O presente trabalho chama atenção pela necessidade de entender e de abordar os fatores de base, responsáveis pelo ritmo lento e também pela ineficácia do processo da integração na CEDEAO. Esse processo pretendia constituir a base de uma participação na Comunidade económica africana (artigo 78.º do Capítulo XVII do Tratado Revisto da CEDEAO). Trata-se de uma análise muito necessária nesse caso particular da integração monetária no contexto da África Ocidental. Por isso, este trabalho centra-se em primeiro lugar, na evolução da união monetária, de seguida volta a sua atenção para os desafios que tem escapado o processo e termina com sugestões que poderiam melhorar as perspetivas futuras da moeda regional única em África Ocidental.

I. Evolução do Programa da Integração Monetária da CEDEAO

6. A Revisão em 1993 do Tratado original de 28 de maio de 1975, confirmou a base legal da evolução e a expansão que o processo de integração da África Ocidental já tinha comprovado. O artigo 3.º (2.e) do Tratado Revisto, estipula que o objetivo primordial da CEDEAO é: *a implementação de uma união económica, através da adoção de políticas comuns nos sectores económico, financeiro, social cultural e a criação de uma união monetária, enquanto que o artigo 55.º estipula a realização da união económica e monetária.*
7. A integração monetária está no centro da integração económica no que se refere à harmonização das políticas monetárias e fiscais dos países participantes. Uma vez que toca nos principais agregados macroeconómicos, o programa da integração monetária regional deve se tornar um instrumento crítico na gestão e no desenvolvimento das economias nacionais, abrindo o caminho para a sua reconversão harmoniosa numa economia regional integrada. O General Yakubu Gowon de Nigéria, um dos países fundadores da CEDEAO declarou em 2015: *“quando criamos a CEDEAO, o objetivo é ter uma organização que irá trabalhar para o bem-estar de todas as pessoas dentro da Comunidade, esperando que o sonho dos Estados Unidos da África se torne realidade”.*
8. O Tratado Revisto estipula no seu artigo 3.º.1 o seguinte: *os objetivos da Comunidade é promover a cooperação e a integração, levando a criação de uma união económica na África Ocidental a fim de elevar o nível de vida das suas populações, manter e melhorar a estabilidade económica, fomentar as relações entre Estados-membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente africano.* O processo de integração económica na África Ocidental, visa tratar do baixo volume de comércio inter-regional e dos pequenos mercados fragmentados, corrigir a implementação ineficaz das políticas individuais, programas e projetos económicos no plano nacional, eliminar a multiplicidade de moedas não convertíveis e os sistemas financeiros subdesenvolvidos.

O primeiro grande passo para a criação da união monetária na região da CEDEAO foi dado em junho de 1983, através da Decisão A/DEC.5/6/83; foi uma decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (Conferência da CEDEAO), no sentido de tomar as medidas necessárias e estabelecer uma zona monetária da CEDEAO para resolver as dificuldades que a existência de muitas moedas impõe ao desenvolvimento do comércio inter-regional e promover a convertibilidade limitada das moedas da região. De seguida em julho 1987, na cimeira em Abuja, a

Conferência adotou a Decisão A/DEC.2/7/87 que determina o Programa de Cooperação Monetária da CEDEAO (EMCP), com vista a implementar, de uma forma coletiva, medidas de política cujo objetivo é de alcançar um sistema monetário harmonizado, através de gestão comum das instituições e criar uma simples zona monetária com um banco central único que conduz a uma política monetária única.

10. Contudo, trinta e dois anos após a Decisão da Conferência de 1987, a CEDEAO ainda não estabeleceu zona monetária única. Porém, isso não é por ter tentado criar uma pois, em todas as cimeiras da Conferência há sempre um resumo sobre o ponto da situação do processo da integração monetária e são emitidas diretrizes adequadas. Quais são então os desafios que militam contra o estabelecimento da zona monetária viável para a África de Ocidental? Quais são as perspectivas para ter uma zona monetária viável em África? É necessário aqui delinear primeiramente o enquadramento legal e os arranjos institucionais a serem operados.

II. Enquadramento legal e Programa da Cooperação Monetária da CEDEAO

O regime jurídico sobre o qual a União monetária da CEDEAO consiste nos seguintes instrumentos jurídicos:

- i. Tratado da CEDEAO de 1975 (Lagos, 28 de maio de 1975);
 - ii. Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 (Cotonou, 24 de julho de 1993);
 - iii. 1983 Decisão A/DEC.6/5/83 relativa a criação de uma zona monetária única da CEDEAO;
 - iv. 1987 Decisão A/DEC.2/7/87 relativa a adoção do Programa de Cooperação Monetária de CEDEAO (Abuja, julho de 1987);
 - v. 1993 Protocolo A/P.1/7/93 relativo ao estabelecimento da Agência Monetária da África Ocidental (AMAO) (Cotonou, 24 julho de 1993);
 - vi. 1999 Decisão A/DEC.17/12/99 que adota o critério de convergência como parte de EMCP (10 de dezembro de 1999);
 - vii. 2001 Decisão A/DEC.1 de 7/12/01 que criou Mecanismo para a vigilância Multilateral das políticas económicas e financeiras dos Estados-membros (Dakar, 21 de dezembro de 2001);
 - viii. 2012 Ato Complementar A/SA.4/06/12 relativo a convergência Macroeconómica e ao Pacto de estabilidade dentro da CEDEAO adotado a 29 de junho de 2012;
 - ix. 2015 Ato Complementar A/SA.01/12/15 adotado em Dakar a 16 de dezembro de 2015 que racionaliza critério da convergência para quatro primeiros critérios e dois critérios secundários e também, estabelece a data
- 31 de dezembro de 2019 como último prazo para a convergência macroeconómica.
11. Como foi mencionado anteriormente, o Capítulo IX do Tratado Revisto estipula o estabelecimento e a conclusão da União Económica e Monetária e o seu artigo
 55. ° (iii) relaciona especificamente a harmonização das políticas monetárias e fiscais no plano nacional com a configuração da união monetária da África Ocidental, o estabelecimento do Banco Central Único Regional e a criação da moeda única da África Ocidental”.
 12. Como os instrumentos jurídicos acima referenciados indicam, várias medidas

foram tomadas desde 1993, para dar expressão concreta ao compromisso coletivo dos países membros em concluir o estabelecimento de uma união monetária na África Ocidental. O processo girou principalmente em torno da harmonização das políticas monetárias fiscais no plano nacional, na implementação dessas políticas, na satisfação do critério seletivo da convergência numa base sustentável.

13. O arranjo institucional envolve a avaliação semestral do desempenho de cada país, em primeiro lugar pelo Comité de peritos (principalmente do BCEAO e dos bancos centrais nacionais, os Ministérios das Finanças as unidades nacionais da CEDEAO) de seguida pelo Comité dos Governadores de Bancos Centrais, Ministérios das Finanças e reuniões de Governadores enquanto Conselho de Convergência da CEDEAO que submete os seus relatórios à Conferência da CEDEAO. Os documentos técnicos apresentados nessas reuniões de avaliação pela Comissão da CEDEAO são relatórios de convergência, produzidos por funcionários da Agência Monetária da África Ocidental (AMAO), e pela Comissão da CEDEAO, relatórios esses baseados em fiscalização conjunta das missões no terreno, conduzidas pela AMAO e pela Comissão da CEDEAO em todos os Estados-membros. As missões de terreno recolham dados e discutem o desempenho do país com os funcionários dos Bancos Centrais, Ministério das Finanças e Repartições nacionais de Estatísticas.
14. Normalmente, os relatórios concluem com uma série de recomendações políticas pertinentes destinadas a corrigir deficiências e a reorientar as políticas nacionais com vista a atingir os objetivos de convergência numa base sistemática. Essas séries de reuniões regionais de desempenho individual de cada país, constitui um mecanismo de avaliação de pares, realçando experiências bem-sucedidas, quanto bom desempenho foi obtido e também desenvolvendo o espírito de hospedagem e de encorajamento direcionado aos países que enfrentam reais dificuldades para atingir as metas estabelecidas.
15. O estudo prudente do desempenho de cada país ao longo dos trinta e dois anos levanta o problema fundamental da domesticação e de apropriação da direção da moeda única da CEDEAO: Qual foi a prioridade nacional dada as reformas da política macro económica que o programa da CEDEAO acarreta e exige; o cumprimento com os ajustamentos das políticas dirigidas pela Conferência da CEDEAO, seguindo cada reunião de avaliação da convergência, adoção e adesão a um programa nacional a médio termo, destinado a satisfazer o critério de convergência de uma forma sistemática, . A falta de prova concreta de uma busca consciente de ECMP conduz a um sentimento desagradável de que a realização de alguns objetivos seria um mero acaso ou o bem-vindo subproduto a procura de alguma outra preocupação macroeconómica no plano nacional.
16. A preocupação fundamental ao longo da estagnação prolongada do programa da integração monetária da CEDEAO é a não observância da disciplina orçamental, no decorrer de um período sustentável. O teste da preparação e da capacidade para estar na união monetária é o grau de disciplina monetária e fiscal atingido por um país ao longo de um período aceitável; o critério de convergência está relacionado com tais cautelosas políticas como deficit orçamental minimal, taxas de inflação, variação de taxa de câmbio. Seguramente existem desafios estruturais e também choques provenientes do meio ambiente dentro dos quais as economias nacionais

atuam. Contudo, seria de se esperar esses bem conhecidos e recorrentes desafios macroeconómicos a nível nacional e cujos planos à longo prazo e ou medidas de contingência nacional deviam ser previstas.

17. A Conferência da CEDEAO concordou durante todo esse tempo que, sem um grau determinado de política de convergência, não haveria base técnica exigida para a introdução e operacionalização de um sistema monetária regional viável. A falha em atingir este conjunto mínimo de critério de desempenho, tem levado ao múltiplo adiamento das datas fixadas para a adoção da moeda única regional (2003, 2005, 2009 2015). A revisão do processo pela Conferência da CEDEAO no fim de 2015, levou a fixar o ano 2020 como nova data para a união monetária.
18. O Ato Complementar A/SA.01/12/15, que alterou o Ato Complementar A/SA.4/06/12 que estabelece o Pacto da estabilidade macroeconómica, é o último entendimento formal entre os Estados-membros para alcançar da união monetária; devendo ser implementado em duas etapas:
 - i. Etapa de Convergência: de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019: É esperado que os Estados-membros implementem as políticas a fim de realizar o critério básico da convergência até o prazo de 31 dezembro de 2019.
 - ii. Etapa de Desempenho, Estabilidade e Consolidação: com efeito a partir de 1 de janeiro de 2020., Estados-membros são esperados para atingir os objetivos da Etapa de Convergência e deveriam agora reforçar a implementação da política no sentido de atingir um crescimento sustentável.
19. **Outras disposições do Pacto de Estabilidade Macroeconómico são as seguintes:**
 - i. O critério de Convergência macroeconómico deve compreender quatro critérios básicos e dois critérios secundários.
 - ii. Os Estados-membros devem desenvolver o plano de convergência visando alcançar a médio termo, os objetivos de convergência, durante cinco anos numa base rotativa.
 - iii. O Conselho de Convergência tem a autoridade para modificar o critério de convergência.
 - iv. O Cumprimento com o critério básico é o padrão para avaliar o cumprimento e depois a qualificação para se juntar a União Monetária
 - v. O Conselho de convergência deve instituir um mecanismo de execução para estabelecer um prazo aos Estados-membros para realizar ações corretivas, a fim de voltar a conformidade, caso eles não cumprirem com um ou mais critério básico.
20. Mais cedo, em 1999, na sua tentativa de estimular esforços com vista a realização dos objetivos da união monetária, a Conferência da CEDEAO adotou a iniciativa de execução acelerada (*fast track initiative*), que resulta no estabelecimento de uma Zona Monetária de Africa de Oeste (ZMAO) como a segunda zona monetária que se fundaria finalmente com a zona Franco CFA dos Estados-membros francófonos da CEDEAO a fim de se constituir numa vasta união monetária. O Instituto Monetário de Africa de Oeste (IMAO) foi naturalmente estabelecido com vista a dar apoio técnico necessário para a criação da segunda moeda regional. IMAO colabora estreitamente com a Comissão da CEDEAO e ZMAO para cumprir com as suas obrigações de supervisão multilateral.

III. Abordagem da Faixa Única -sobre a abordagem de duas faixas

21. Com vista a um ritmo lento de estabelecimento da segunda zona monetária, a Conferência da CEDEAO solicitou ao Conselho de Convergência de CEDEAO, em junho de 2007 para fazer recomendações a fim de acelerar a abordagem de faixa única para a União monetária de CEDEAO.

A avaliação subsequente em 2008, levou o Conselho de Convergência de CEDEAO para adotar em maio de 2009, o roteiro para o programa de moeda única de CEDEAO. Um outro passo significativo para acelerar a integração monetária foi dado pela Conferência de CEDEAO, na sua cimeira em Dakar a 25 de outubro de 2013: o Presidente Mahamadou Issoufou do Níger e o Presidente John Dramani Mahama do Gana foram designados para supervisionar o processo de integração regional e fiscalizar as suas atividades que conduzem a criação da moeda única em tempo útil. Esse Comité de Chefes de Estado e do Governo foi mais tarde alargado para incluir os Presidentes de Côte d'Ivoire e de Nigéria.

22. Para implementar essa Decisão, os referidos Presidentes estabeleceram um Grupo de trabalho Presidencial de Alto Nível a fim de os acompanhar e aconselhar acerca de todos os aspetos relacionados com a estimulação dos esforços para a efetivação da moeda única da CEDEAO em 2020. Essas atividades são destacadas no Roteiro que conduz a criação de uma zona monetária única em Janeiro de 2020.

23. Os elementos para implementação no Roteiro do Programa da Moeda Única da CEDEAO são os seguintes:

Macroeconómica;

Unificação das Políticas Monetárias e Fiscais e Enquadramentos;

Desenvolvimento da Política cambial;

Desenvolvimento dos quadros de Regulação e de supervisão; Políticas Comuns e Standards em Estatísticas;

Integração dos Sistemas financeiros Operações e Gestão;

Desenvolvimento e Integração do Sistema de Pagamento regional & Sistema de liquidação;

Estabelecimento das Instituições de União Monetárias da CEDEAO; Banco

Regional de dados sobre Risco de Crédito;

Campanha de Sensibilização; Lançamento da União Monetária Introdução da moeda comum;

24. A última avaliação do estado de preparação diante a data-limite de janeiro 2020 será feita em setembro de 2019. As missões conjuntas de observação no terreno nos países devem ser conduzidas por AMAO, IMAO, a Comissão de CEDEAO e deveriam cobrir tanto o desempenho dos países sobre o critério de convergência como a implementação de elementos relevantes do roteiro. O relatório da convergência que devera ser produzido em outubro será apresentado ao Conselho de Convergência em novembro de 2019.

IV. Desempenho Macroeconómica, Desafios e Perspetivas.

25. O maior indicador da facilidade para a única zona monetária está relacionado com a satisfação de um conjunto de critério de convergência macroeconómica. A CEDEAO adotou em primeiro lugar, a sua política macroeconómica de convergência em dezembro de 1999, mas o desempenho individual de cada país

não foi de uma forma geral constante e tranquila; ao longo dos anos, esta performance irregular e insatisfatória tem originado a revisão do critério número de vezes. O presente conjunto de critérios da convergência consiste em seguinte critério básico e secundário de convergência:

Critério Básico

- i. Déficit orçamental (compromisso de base, incluindo financiamentos) / Produto interno Bruto (P.I.B): inferior ou igual a 3% do PIB;
- ii. Taxa de inflação média por ano: inferior a 10% e 5% como em 31 de dezembro de 2019;
- iii. Financiamento do Déficit orçamental pelo Banco Central: inferior ou igual a 10% das receitas fiscais do ano anterior;
- iv. Reservas externas brutas: superiores ou iguais a três (3) meses de importações.

Receitas dos anos anteriores.

- i. Reservas externas brutas: mais altas ou iguais a três (3) meses de importações
Critério secundário
 - ii. Variação nominal da Taxa de Cambio (+/-10%)
 - iii. Dívida do Governo ao PIB inferior ou igual a 70%
26. Utilizando o mais recente dado disponível, a condição da convergência macroeconómica de 2018 indica que a performance dos Estados-membros tem deteriorado comparado ao nível de performance de 2017; abaixo do critério básico em 2018, a situação deteriorou ligeiramente para o critério sobre déficit orçamental, incluindo financiamentos conforma a percentagem do PIB, com cinco (5) países que cumprirem as normas comparado a sete (7) países em 2017. Houve melhorias, de acordo com a inflação e o financiamento do Banco Central do critério do déficit orçamental por mais um país, trazendo o número total para 12 e 14 países respetivamente. A performance da reserva externa bruta permanece inalterada em 2018, com catorze (14) países a cumprirem o critério como em 2017.
27. No geral, nenhum país cumpriu com todo o critério de convergência em 2018, comparado aos três países (Guiné-Bissau, Mali e Senegal) que o cumpriram em 2017. Somente dois (2) países cumpriram todo o critério básico de convergência em 2018, comparado a quatro (4) em 2017. No entanto, onze países (11) cumpriram com o critério secundário em 2018, comparado a dez (10) in 2017.
28. No que concerne a performance em critério secundário em 2018, o desempenho dos Estados-membros melhorou em relação a estabilidade de taxa de câmbio nominal. Mais dois (2) países cumpriram o critério, trazendo o número total dos países para catorze (14). No que diz respeito a conformidade como critério de dívida pública, a situação permanece inalterada com doze (12) países que conhecem o padrão em 2017 e 2018. A performance dos Estados-membros em relação ao critério de convergência está contida nos quadros 1-3 que se encontram em anexo neste presente trabalho.

A degradação na performance para critério de déficit orçamental resultou particularmente da fraca taxa de receitas e do nível elevado das regulares gastos particularmente em salários, financiamentos e transferências relacionadas algumas vezes com as eleições em alguns países. Para o critério de inflação, houve uma ligeira pressão inflamatória relacionada com uma relativa estabilidade das taxas de

câmbio e abastecimento aos mercados de produtos fabricados ao nível local. O nível recomendável de execução para o critério das reservas externas brutas resultou do melhoramento no pagamento e gestão criteriosa das reservas pelos bancos centrais.

Desafios

1. Os desafios que afetam o programa da moeda única incluem o seguinte:
 - i. Fraco desempenho dos Estados-membros na realização do critério de convergência. A relativa deterioração da convergência macroeconómica e a falta de sustentabilidade no desempenho, dão lugar à preocupação, tendo em conta a aproximação do prazo limite 2020, como data para a criação da união monetária;
 - ii. A vulnerabilidade das economias regionais em relação aos choques externos particularmente o preço instável do petróleo, que tem impedido os Estados-membros de atingir a convergência numa base sustentável;
 - iii. Conta corrente cada vez mais alta, com sérias consequências nas reservas externas e na estabilidade da taxa de câmbio;
 - iv. Alto e crescente défice orçamental em alguns Estados-membros cujos efeitos poderão se repercutir na taxa de cambio, nas reservas externas e na dívida pública;
 - v. Impacto da situação de segurança desfavorável em alguns países da Comunidade, particularmente na região do Sahel, designadamente Burkina Faso, Mali, Níger e a parte nordeste da Nigéria;
 - vi. Falta de recursos humanos e financeiros adequados a nível nacional para a implementação efetiva das atividades definidas no Roteiro, de uma forma coordenada e em tempo útil;
 - vii. Passo lento na ratificação e domesticação de alguns dos diplomas legais, facto que impede a entrada em vigor dos alterados instrumentos jurídicos;
 - viii. Não início da revisão da Constituição de cada Estado-membro para reconhecer o Eco como moeda legal;
 - ix. Participação ineficaz do Judiciário no decorrer do Programa de Moeda Única.

Perspetivas

31. Há perspetivas para uma zona monetária viável em África Ocidental com vista a alguns progressos favoráveis tais como:
 - a. Vontade política da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de CEDEAO. Há quarto patronos entre os quinze Chefes de Estado e de Governo que dirigem a agenda da integração monetária. Os patronos são: os Presidentes de Côte d'Ivoire, Gana, Níger e Nigéria.
 - b. Existência de Roteiro de atividades com calendário que, se aderido e devidamente realizado, conduzirá a criação da zona monetária única e sustentável em África Ocidental.
 - c. Fundo Especial de 6 milhões para o financiamento das atividades do Roteiro com a contribuição do Banco Central de Nigéria (3 milhões), BCEAO (2 milhões) e do Banco do Gana (1 milhão).
 - d. Vontade dos gestores económicos, no plano nacional e regional para assegurar e sustentar a estabilidade e a convergência macroeconómica. tomando medidas corretivas para fazer face as derrapagens identificadas na sua performance macroeconómica.
 - e. Realizações registadas no desenvolvimento dos sistemas de pagamento

em tempo real na região. O Instituto Monetário de África de Oeste (IMAO) com apoio financeiro do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), tem ajudado os países como Gâmbia, Guiné, Libéria e Serra Leoa para modernizar os seus respetivos sistemas nacionais de pagamento, passando estes últimos a terem um sistema de liquidação bruta em tempo real.

- f. Ao longo dos anos, a implementação do programa da moeda única tem intensificado o desenvolvimento do sistema financeiro, constituído por dinheiro e por mercados de capitais na região, isto quer significar que grupos bancários transfronteiriços e de mercados de capitais de negócio estão operacionais em África Ocidental. A Bolsa de Valores do Gana (BVG), a Bolsa de Valores de Nigéria (BVN) e a Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (BRVM) sediadas em Abidjan, colaboram para integrar mercados de capitais na Nigéria, sob os auspícios do Conselho para a Integração do Mercado de Capital em África Ocidental (MCAO).
- g. Recursos orçamentais têm sido alocados para a harmonização da política e operacionalização de dados online sobre a convergência económica conhecido por ECOMAC, banco de dados online.
- h. Compromisso da Conferência de CEDEAO para assegurar a paz e segurança na região particularmente na região do Sahel. Por exemplo, no dia 14 setembro de 2018, a Cimeira Extraordinária de CEDEAO teve lugar em Ouagadougou para tratar de questão de ameaça de Terrorismo.
- i. A decisão da União Africana que diz que todas as suas cimeiras realizadas em meado do ano serão dedicadas à questão da integração continental; essas cimeiras devem ser organizadas em colaboração com as comunidades económicas regionais (CER) que são os alicerces para a construção da Comunidade Económica Africana. Portanto, a primeira reunião de coordenação UA-CER realizada em meado do ano, teve lugar a 8 de julho de 2019 em Niamey, República de Níger. Essa evolução mostra a importância crescente atribuída a integração regional ao nível continental.

V. Destacar o papel das instituições nacionais e regionais incluindo o Tribunal de Justiça da CEDEAO

- 32. O processo da integração monetária regional é multifacetado e cada dimensão tem a necessidade da participação plena de todos os parceiros envolvidos na sua implementação. De facto, uma união monetária de CEDEAO viável requer um cuidadoso desempenho de todos os parceiros, incluindo o Tribunal de Justiça de CEDEAO. O relativo fraco apoio institucional a nível nacional merece muita atenção. A apropriação nacional do processo de integração requer que todas as relevantes instituições desempenhem o seu respetivo papel de uma forma diligente.
- 33. O Tribunal de Justiça, mobilizando o resto do Poder Judicial Judiciário da África Ocidental, poderia utilmente dar assistência a movimentação da moeda única, empreendendo as seguintes atividades:
 - a. Sensibilização sustentável direcionada aos Juristas e Funcionários judiciais sobre a evolução da agenda da integração económica e monetária. Esta específica Conferência internacional sobre a integração regional é um bom exemplo e um bom passo em direção certa.

- b. Facilitar discussões objetivas pela Ordem dos Advogados e o Tribunal de Justiça sobre a adoção da moeda comum; o processo é uma questão institucional, exigindo aos países a reverem as suas respetivas Constituições, possibilitando o Eco a se tornar moeda legal nos seus respetivos territórios.
- c. Se empenhar numa profunda análise do enquadramento jurídico da iniciativa da integração monetária da CEDEAO, tais como o Pacto de Estabilidade e de Convergência Macroeconómica (Ato Suplementar A/SA.01/12/15). Isto poderia facilitar a compreensão, a tomada de decisões judiciais em processo envolvendo o incumprimento de qualquer dos critérios relacionados com obrigações nacionais.
- d. Envolvimento adequado e participação dos juristas e Funcionários judiciais do Tribunal de Justiça nas discussões sobre a união monetária e governança económica (a fórum que já é dominado de alguma forma por economistas e políticos), o que poderia realçar a competência do Poder Judicial no desempenho do seu papel crucial de interpretar e julgar em matéria de Direito Comunitário respeitante ao processo da integração monetária e aos outros processos de integração na África Ocidental.
- e. Facilitar a transposição das normas fiscais da Comunidade para o Sistema jurídico de cada país da CEDEAO, o que poderá realçar a domesticação e o cumprimento das obrigações regionais. O Tribunal de Justiça tem um papel importante na interpretação e adjudicação dos casos trazidos pela Comissão de CEDEAO ou por qualquer outro Estado-membro a respeito da disciplina orçamental.
- f. Participar no principal trabalho para a definição das competências do Tribunal de Justiça da Comunidade e outras instituições da Comunidade que estão ao serviço da União Monetária da CEDEAO (UMC); essa análise poderá possivelmente levar a uma futura revisão do Tratado.

VI. Considerações Finais

34. Com a aproximação de Janeiro de 2020, a pergunta que as pessoas colocam é: será que a CEDEAO está pronta para a união monetária única? A CEDEAO não está pronta, como já foi demonstrado, por causa da sua inexpressiva performance na escala de convergência macroeconómica.

Nesse caso específico, o requisito normal é a convergência macroeconómica sustentada ao longo de pelo menos dois períodos consecutivos e a prova credível da harmonização da política.

35. No entanto, é esperado de que a proposta do lançamento de união monetária em janeiro 2020 será baseada em considerações políticas e não em ambas as considerações técnicas e políticas. Isso porque há uma real preocupação de que mais um adiamento do lançamento da moeda única (que seria pela quinta vez), não augura nada de bom e pode afetar a credibilidade da liderança da CEDEAO.
36. Para prevenir tal perda de credibilidade, a Autoridade da CEDEAO levou a questão muito a sério. De facto, os chefes de Estado da África Ocidental sempre discutiram a situação da agenda da integração monetária em todas as cimeiras ordinárias.

37. Durante a 55.^a Sessão Ordinária da Conferência de CEDEAO que teve lugar a 29 de junho de 2019 em Abuja, o Comité Ministerial sobre o programa da Moeda Única foi elogiado pelo considerável avanço registado na implementação do roteiro revisto, particularmente no que concerne ao regime de taxa de câmbio, a política monetária, o modelo do Banco Central Comum e a proposta de nome para a moeda única regional. A Conferência de CEDEAO reafirmou uma abordagem progressiva para a criação de uma moeda única, com ênfase, começando com os Estados-membros que cumprem com o critério de convergência.
38. A Conferência adotou o regime de taxa de câmbio flexível junto com uma estrutura da política monetária centrada em meta de inflação e Sistema federal para o banco central comum. O “ECO” foi também adotado como Moeda única da CEDEAO.
39. A Conferência deu instrução a Comissão da CEDEAO e aos Bancos Centrais para acelerar a operacionalização do fundo especial para o financiamento dos programas no Roteiro revisto para o Programa da moeda única da CEDEAO.
40. A Conferência mais tarde instruiu a Comissão para assegurar a execução efetiva das recomendações emanadas da reunião do Comité Ministerial do Programa da Moeda Única da CEDEAO, que teve lugar em Abidjan a 17 e 18 de junho de 2019, assim como a preparação e a execução da Estratégia de Comunicação para o Programa da Moeda Única.
41. Considerando todos os esforços envidados ao mais alto nível da tomada de decisão da CEDEAO e o comprometimento de todos os parceiros, a criação de uma União monetária credível e sustentável na África Ocidental é viável no futuro próximo.
42. No entanto, é mais provável que a Comunidade possa começar com uma moeda virtual e imprimir notas bancárias numa data posterior.
43. O processo da integração regional depende do engajamento e participação de várias instituições, operando tanto a nível nacional como regional. O Poder Judicial na região por exemplo, é um importante parceiro, logo é esperado que ele mostre interesse mais ativo no programa da moeda única.
44. A integração regional oferece a si mesma como instrumento viável para o crescimento e a transformação estrutural das economias nacionais na região.

Felizmente fatores subjacentes que impedem o processo da integração em África Ocidental não são intransponíveis. Portanto, as recomendações políticas específicas que foram apresentadas neste trabalho e aquelas recomendações que foram indicadas por outros participantes desse fórum para a adoção e implementação no plano nacional e regional, conforme for o caso.
45. Essas propostas de reformas políticas, vem no sentido de ultrapassar os desafios da ordem institucional, financeiro e técnico, da mudança de atitude que enfrentam a CEDEAO e seus Estados-membros e que estão relacionados com a realização de outros programas chave da integração monetária de CEDEAO. Deve se ainda

ressaltar que o apelo para uma renovada direção, com vista a uma efetiva integração regional, reconhece a natureza multidimensional dos processos da integração regional e do desenvolvimento socioeconómico; Por isso uma forte sensibilização para o envolvimento e a participação ativa das principais partes interessadas de vários sectores das populações da Africa Ocidental (ambos os sectores público e privado, Sociedade civil e meios da comunicação social).

Muito Obrigado pela atenção dispensada,

Referências

- Organização da Unidade Africana (1991): Tratado estabelecendo a Comunidade Económica da Africa.
- Conselho da União Europeia (2017): Entendimento da União Económica e Monetária. Luxemburgo: Publicações Ofício da União Europeia.
- Comunidade Económica do Estados da Africa de Oeste (2019): Relatório Final do Comité Ministerial relativo ao Programa da Moeda Única da CEDEAO que teve lugar em Abidjan, Côte d'Ivoire a 17 e 18 de junho de 2019.
- Comunidade Económica do Estados de Africa de Oeste (2019): Relatório de Convergência Macroeconómico da CEDEAO 2018. Abuja, maio.
- Comunidade Económica do Estados da Africa Ocidental (2019): Comunicado Final saído no termino da 55.^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estados e de Governos de CEDEAO a 29 de Junho de 2019 em Abuja.
1. Neegaard, U, C. Jacqueson, J.H. Danielsen (eds.) (2014): TA União Económica e Monetária: Aspetos Constitucionais e Institucionais Aspetos da Governança Económica dentro de EU. Publicação do Congresso Volume 1 de XXVI FIDE Congresso em Copenhagen, 2014.
 2. Saho, M.B. (2019): Enquadramento Institucional para a União Monetária de CEDEAO, exposição apresentada num seminário do Parlamento de CEDEAO a , 5 – 7 Março de 2019 em Dakar, Senegal intitulado “Desafios e Perspetiva relativa a criação da Única Moeda da CEDEAO: mobilizando Parlamentares para a atualização do projeto”.
 3. *Anexos*

Quadro 1¹ : Número de países que alcançaram com o critério de convergência da CEDEAO

CRITÉRIO	ALVO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*
Critério Básico										
<i>Deficit ornamental (Base de compromisso, incluindo Financiamento)</i>	≤3%	9	7	9	6	5	3	7	5	12
<i>Media annual da taxa de inflacao</i>	≤10%	12	12	12	14	14	12	11	12	12
<i>Banco Central de financiamento do Deficit Orcamental</i>	≥10%	12	13	14	13	12	14	13	14	14
<i>Reservas Externas brutas</i>	≥3	14	13	14	14	12	13	14	14	15
Critério Secundario										
<i>Reavaliacao de camb nominal</i>	±10%	13	14	14	13	13	12	13	14	13
<i>Divida Publica a GDP</i>	≤70%	13	13	14	14	14	12	12	12	14

¹ FIDE (ie. Federação Internacional do Direito Europeu /International Federation of European Law) centra-se na pesquisa e análise do direito da União Europeia e das Instituições da UE, bem como a sua interação com os sistemas jurídicos dos Estados-membros da UE.

Fonte: Relatório de Convergência da CEDEAO 2018

* Previsões

Quadro 2: Número de critério básico alcançado por país

	2014	2015	2016	2017 *	2018 *	2019 **
BENIN	4	3	3	3	3	4
BURKINA FASO	4	4	3	3	3	4
CABO VERDE	3	3	3	3	4	4
COTE D'IVOIRE	4	4	3	3	3	4
GAMBIA	2	1	1	3	3	4
GHANA	1	2	2	2	3	3
GUINEA	3	1	3	3	3	3
GUINEA-BISSAU	4	3	3	4	3	4
LIBERIA	3	3	4	3	3	3
MALI	3	4	3	4	3	4
NIGER	3	3	3	3	3	3
NIGERIA	4	4	3	3	3	4
SENEGAL	3	3	3	4	3	4
SIERRA LEONE	3	3	1	1	1	2
TOGO	3	3	3	4	4	4
países que alcançaram todo o critério	5	4	1	4	2	10

Fonte: Relatório de Convergência de CEDEAO 2018

Quadro 3: Número total de critério básico e secundário alcançado por país

	2014	2015	2016	2017 *	2018 *	2019 **
BENIN	6	5	5	5	5	6
BURKINA FASO	6	6	5	5	5	6
CABO VERDE	4	4	4	4	5	5
COTE D'IVOIRE	6	6	5	5	5	6
GAMBIA	2	2	2	4	4	5
GHANA	1	2	3	4	5	5
GUINEA	5	3	4	5	5	5
GUINEA-BISSAU	6	5	5	6	5	6
LIBERIA	5	5	6	4	4	4
MALI	5	6	5	6	5	6
NIGER	5	5	5	5	5	5
NIGERIA	6	5	4	4	5	6
SENEGAL	5	5	5	6	5	6
SIERRA LEONE	5	5	2	2	3	4
TOGO	5	4	4	5	5	6
Número de países que alcançaram todos os critérios de convergência	5	3	1	3	0	8

Fonte: Relatório de Convergência de CEDEAO 2018

**ASPETOS LEGAIS DA
INTEGRAÇÃO ECONÓMICA**

POR

SR. HASSANE DIANE

Magistrado, Secretário Geral Do Conselho Nacional
Dos Direitos Humanos (CNDH) da Côte d'Ivoire

O desenvolvimento económico harmonioso da sub-região da África Ocidental emergiu muito rapidamente como o objetivo primordial para a melhoria do padrão de vida dos povos. Para conseguir isso, a integração económica provou ser o modo privilegiado de atingir essa meta de desenvolvimento acelerado e inclusivo para todos os Estados. Isto exigiu e ainda requer mecanismos e estruturas jurídicos para apoiar as várias políticas comuns desenvolvidas ao nível sub-regional no seio da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). Como lembrete, o primeiro tratado fundador desta organização sub-regional africana foi assinado em 1975 em Lagos, Nigéria, pelos

chefes de Estado e de Governo de dezasseis (16) Estados-membros. Posteriormente, um tratado revisto fora assinado em Cotonou, Benim, em julho de 1993, a fim de adaptar o texto fundador às muitas mudanças e estar em harmonia com os novos mandatos da Comunidade. Originalmente composta por dezasseis (16) Estados, a Comunidade conta agora com quinze (15) Estados-membros, após a retirada da Mauritânia. Como qualquer outra plataforma de cooperação ou organização sub-regional, o estabelecimento da CEDEAO, bem como o seu funcionamento, exigiram ajustes nas leis internas dos Estados e o abandono de certas partes da sua soberania, bem como a transferência de competências para criar uma dinâmica necessária ao bom funcionamento desta união multidimensional.

I- O Quadro jurídico da integração económica

Tendo em conta a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Declaração de Princípios Políticos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, adotada em Abuja pela 14.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, a 6 de julho de 1991, os Chefes de Estado da Comunidade concordaram sobre as bases para a integração dos Estados-membros em uma comunidade regional viável, trabalhando para a partilha parcial e progressiva da sua soberania nacional em benefício da Comunidade no quadro de uma vontade política coletiva. Esse desejo resultou na criação de instituições da Comunidade com poderes relevantes e adequados.

Na prática, o estabelecimento da comunidade envolveu ajustes jurídicos e institucionais, tais como o estabelecimento de zonas francas, a criação de uma união aduaneira para facilitar o comércio entre estados, a criação de um mercado comum, envolvendo uma união monetária e económica.

1. O estabelecimento de um mercado comum e de uma união aduaneira

O desejo de integração económica entre os estados da CEDEAO tem sido amplamente afirmado através de vários atos legais, dos quais, um dos mais importantes é a revisão do tratado fundador.

Com efeito, o artigo 3.º do Tratado da CEDEAO revisto enfatiza um dos principais objetivos dessa organização, nomeadamente, promover a integração económica da região através da criação de um mercado comum e de uma união aduaneira, para aumentar o comércio intrarregional e estimular a atividade económica, melhorar a competitividade da África Ocidental no mercado global, aumentar o PIB dos Estados-membros e, assim, melhorar o bem-estar dos cidadãos.

Claramente, o estabelecimento de zonas francas dentro de cada Estado-membro da CEDEAO visa impulsionar a política económica através de benefícios fiscais, incluindo isenções de IVA, isenções fiscais sobre lucros ou isenções fiscais de direitos aduaneiros (taxas de importação ou exportação), com o objetivo de atrair investidores e desenvolver a atividade económica.

É nessa perspetiva que o Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO (PLTC) foi implementado em 1979. O PLTC é um primeiro passo essencial para a consecução do

objetivo comunitário de criar um mercado comum, “*liberalizando o comércio através da abolição dos direitos aduaneiros cobrados sobre as importações e exportações e da eliminação de barreiras entre os Estados-membros*”.

Ferramenta essa, que na época cobria apenas produtos agrícolas e artesanais, foi ampliada em 1990 para incluir produtos industriais. Tal expansão exigiu a formulação das regras relativas à definição do conceito de “produtos originários” da CEDEAO, com a promulgação de “Regras de Origem” claras.

O mecanismo do PLTC assegura assim a livre circulação de mercadorias sem o pagamento de direitos aduaneiros e impostos de efeito equivalente sobre as importações na região da CEDEAO e a introdução de medidas para reduzir as numerosas formalidades administrativas nas fronteiras. O PLTC é uma ferramenta para implementar o princípio do comércio livre e a livre circulação de bens e pessoas dentro do espaço da CEDEAO, que é reforçada por uma união aduaneira criada para facilitar a animação do mercado comum. Seguindo os passos da União Aduaneira da África Ocidental criada em 1959, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) estabeleceu uma união aduaneira através da “Tarifa Externa Comum” (TEC). Foi adotada a 12 de janeiro de 2006 pela 22.^a sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2015¹. A TEC coloca em prática práticas aduaneiras atraentes entre os membros da Comunidade.

2. União Monetária e Económica

A integração económica e monetária continua dependente do estabelecimento de meios de pagamento comuns sólidos.

A ideia de cooperação ativa começou em 1975 com a criação da Câmara de Compensação da África Ocidental. Os resultados encorajadores dessa iniciativa levaram à criação, em maio de 1983, da ideia de uma moeda comum para a região, que levou ao estabelecimento gradual de uma união aduaneira e ao desejo de lançar uma moeda única, já adiada várias vezes desde 1983.

Nessa perspetiva, em 20 de abril de 2000, em Acra (Gana), seis países da África Ocidental (Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Nigéria, Serra Leoa) anunciaram sua intenção de estabelecer uma união monetária na África Ocidental ao lado da UEMAO², a fim de alinhar as fronteiras da união monetária com as da CEDEAO.

A Declaração de Acra com os critérios de convergência relativos à inflação, finanças públicas e reservas cambiais visou organizar a supervisão multilateral do processo de convergência e preparar a área monetária. Para conseguir isso, foi criado em Acra, um Banco Central, o Instituto Monetário da África Ocidental (IMAO).

Em seguida foi criada, em abril de 2002, a Zona Monetária da África Ocidental (ZMAO), visando o compromisso de cada país membro em manter sua taxa de câmbio dentro de uma faixa de flutuação de 15% ao ano em relação ao dólar. No entanto, diante da observação da falta de convergência, ao final de 2002, os Estados foram forçados a adiar a União Monetária até 1 de julho de 2005.

Os Chefes de Estado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, tendo em vista a necessidade de implementar este importante instrumento de integração económica, decidiram a 29 de junho de 2019, em uma Cimeira, em Abuja, a adotar o “Eco”

¹ As regras de origem subjacentes a este conceito estão estabelecidas no Protocolo A/P1/1/03 da CEDEAO de 31 de janeiro de 2003.

² Regulamento N° 2/97/CM/UEMAO relativa à TEC da UEMAO

como moeda comum até 2020, apoiando assim as propostas decorrentes da reunião de 17 e 18 de junho de 2019 em Abidjan (Côte d'Ivoire), da Comissão Ministerial do Programa de Moeda Única da CEDEAO.

Dessa vez, a criação da moeda comum da CEDEAO até 2020, parece irreversivelmente lançada. De facto, de acordo com a agenda, o lançamento da moeda única deve começar com os países que possuem suas próprias moedas (Gâmbia, Gana, Guiné, Nigéria e Serra Leoa) aos quais serão acrescentados os 8 países membros da UEMAO, que fazem parte da Zona do Franco que têm o CFA em comum.

No entanto, permanece por decidir a questão se sua relação de paridade com o euro ou com o dólar. No entanto, enquanto para alguns chefes de Estado, uma taxa flexível parece mais apropriada, outros acreditam que a relação de paridade a uma moeda forte, tal como o euro, seria uma garantia de segurança.

II- Implementação dos Tratados e Leis da CEDEAO nos Estados-membros A implementação dos tratados e leis da CEDEAO nos Estados-membros levanta a questão da soberania dos estados, face à Comunidade, reciprocidade dessa implementação e vias de recurso em caso de conflito.

Qualquer integração económica deve inevitavelmente superar o teste da igualdade jurídica dos membros, da soberania dos Estados.

Internamente, sendo o Estado soberano, não deve ser aplicado em todo o seu território qualquer outra regra de direito que não a que ele decida que seja aplicada, através de sua assinatura, ratificação ou adesão.

No plano internacional, o estado soberano reconhecido é igual a todos os outros Estados soberanos, o que supõe, em particular, o respeito de sua independência e, consequentemente, a não ingerência em seus assuntos internos.

À luz dessa igualdade jurídica, revelou-se frequentemente difícil, ou mesmo impossível, que as instituições comunitárias criadas pela própria União tomassem uma decisão que afeta os outros Estados, sem antes terem obtido o acordo de todos.

Nessa lógica, o funcionamento das instituições de integração está sujeito à regra da igualdade jurídica dos Estados, o que necessariamente impacta seu funcionamento, até mesmo sua efetividade (bloqueios, lentidão...).

Ao aderir ao Tratado da Comunidade, cada um dos Estados Partes, é obrigado a fazer concessões em benefício da comunidade, a comprometer-se não apenas a abandonar uma parte de sua soberania em benefício da comunidade, mas em comprometer-se com a consecução, para a implementação do referido tratado. Assim, além da obrigação de não violar as disposições do tratado em causa e seus protocolos adicionais, os Estados-membros da CEDEAO estão a trabalhar para tomar medidas que promovam a sua implementação.

São medidas legislativas de ajuste, de adaptação para adequar os textos internos às disposições do tratado (que possui autoridade superior) ou a adoção de medidas políticas, administrativas ou práticas para sua implementação.

Além disso, quando se realiza uma reforma ou se adota um protocolo adicional, cabe a cada Estado-membro reformar a sua legislação nacional com vista à sua adaptação às disposições do Tratado, que, em princípio, tem um valor jurídico superior à legislação interna. Este princípio geral do direito se encontra incluído algures nas Constituições dos Estados-membros. Este é o caso da Côte d'Ivoire, em que o artigo 123.º da Constituição de

8 de novembro de 2016 afirma que: “*Tratados ou acordos que tenham sido devidamente ratificados terão, após sua publicação, uma autoridade superior à das leis, sob reserva para cada tratado ou acordo, da sua aplicação pela outra parte*”³.

Como pode ser visto, a implementação dos tratados e leis da CEDEAO enfrenta o desafio da reciprocidade, que pode ser uma dificuldade evidente para a sua implementação.

Isso vale também para a vontade política de implementar as disposições tal como afirmado ao assinar ou ratificar os referidos textos. A título de exemplo, a graduação na vontade de implementar os compromissos, inevitavelmente, impactou a vontade de criar uma “região sem fronteiras”, promovendo a “livre circulação de pessoas” e o direito de residência e estabelecimento como estabelecido no Protocolo de Comércio Livre de 1979.

Como resultado, a livre circulação de pessoas e bens, em vigor há décadas, com a existência de um passaporte da CEDEAO, para facilitar as viagens e o comércio intrarregional, está enfrentando dificuldades na sua implementação. Assim, a implementação da mobilidade da mão-de-obra manteve-se mista, apesar das disposições do Tratado da UEMAO, que prevê no artigo 4.º a livre circulação e o direito de estabelecimento de pessoas que exerçam uma atividade independente ou assalariado.

Ademais, outro desafio real é a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, cuja Convenção Internacional das Nações Unidas para a Proteção de seus Direitos não foi ratificada por todos os Estados-membros (como por exemplo, a Côte d'Ivoire).

III- Harmonização da Legislação

A implementação da integração no espaço comunitário implica a coexistência de duas ordens jurídicas (ordem jurídica comunitária e ordens jurídicas nacionais dos Estados-membros) que devem, na ausência de conflitos, serem harmonizadas.

A harmonização da legislação no seio da região da CEDEAO reflete, deste modo, a vontade de estar em conformidade com os acordos e tratados de leis assinados a nível da comunidade e de colocar as diferentes partes de um todo em perfeita harmonia.

A harmonização dos quadros reflete, portanto, uma visão comum e uma vontade firme de trabalhar para uma maior integração política e económica da região em todos os setores.

Para este efeito, torna-se necessário alterar progressivamente os regulamentos, definindo critérios para a convergência e harmonização de políticas, quadros legais, institucionais e regulamentares para o desenvolvimento integrado na região da CEDEAO.

Nesse aspeto, o Tratado Revisto da CEDEAO expressa, a partir da declaração dos seus princípios e objetivos, que “*a ação da Comunidade incluirá, entre outros, a harmonização de normas e medidas*”⁴.

A harmonização da legislação deve, portanto, ser feita a fim de prevenir conflitos entre várias leis. Em caso de ocorrência de conflitos, o juiz, guardião das leis e dos Direitos Humanos deve intervir. A intervenção do juiz no âmbito da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental é através de um Tribunal de Justiça. O principal órgão judicial da Comunidade, o Tribunal de Justiça da CEDEAO criado por um protocolo assinado em 1991, cuja implementação foi formalizada no artigo 15.º do Tratado Revisto da Comunidade em 1993, assegura o respeito pela lei e princípios de equidade na

³ Artigo 123.º da Lei Nº 2016-886 de 8 de novembro de 2016, da constituição a República da Côte d'Ivoire.

⁴ Tratado da CEDEAO, artigo 3.º 2: i

interpretação e aplicação das disposições do Tratado Revisto e de outros instrumentos jurídicos subsidiários adotados pela Comunidade.

Ele é igualmente competente para pronunciar-se sobre violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos. Entretanto, para fortalecer sua autoridade e a do caso julgado, é importante que os Estados-membros, sem exceção, fortaleçam a independência dessa instituição jurisdicional, de acordo com suas decisões. À luz do princípio de soberania, um dos principais desafios desta jurisdição reside no facto de que ela não dispõe de meios para coagir os Estados na execução das decisões que ela toma. No entanto, a própria existência do Tribunal e a sua consulta, cada vez mais regular, pelos membros da Comunidade, bem como a multiplicação das decisões tomadas, é salutar na medida em que constitui uma via de consulta alternativa aos tribunais nacionais.

IV- Moeda comum: desafios e perspectivas

A implementação de uma moeda única no seio da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), o ECO, que substituiria em menos de dois anos o franco CFA (XOF) e as sete (07) outras moedas nacionais prevalecentes na área regional, enfrentará vários desafios.

Além dos desafios no plano económico, várias questões legais e de direitos humanos precisarão ser resolvidas.

O primeiro desafio continua a ser, sem dúvida, o do regime cambial que terá de ser determinado. Será que o ECO terá uma taxa de câmbio flexível ou indexada, assim como o franco CFA, a uma única moeda estrangeira (o euro)? A divergência das opiniões sobre a questão exige uma determinação formal para permitir que esta moeda desempenhe, plenamente, o seu papel.

Além disso, o desafio da soberania (das respetivas soberanias dos Estados-membros) poderia ser uma questão preliminar ou uma fonte de desaceleração do mecanismo. Com efeito, no que diz respeito à aplicação dos textos comunitários, para a implementação desta moeda comum, oito países abandonarão efetivamente o franco CFA e sete outros a sua moeda nacional. Esta questão, incontestavelmente, envolve o estatuto jurídico dos bancos centrais no período de transição vis-à-vis ao IMAO.

Todas essas questões reforçam a ideia de que o cumprimento da agenda de implementação continua sendo um grande desafio. De facto, em vista dos atrasos já observados na implementação das atividades do Roteiro revisto, as capacidades humanas das instituições regionais envolvidas em sua implementação precisam ser fortalecidas para que possam acelerar a implementação das atividades programadas.

Conclusão

Ao final desta apresentação, que pretende ser uma janela para o intercâmbio que teremos com as vossas contribuições, percebeu-se que a plataforma de cooperação da CEDEAO, bem como o seu funcionamento, exigiram ajustes nas legislações internas dos Estados e o abandono de partes de suas soberanias. Para isso, uma transferência gradual de competência contribui para criar uma dinâmica necessária ao bom funcionamento dessa união multidimensional. O estabelecimento desta comunidade reflete, inquestionavelmente, o forte desejo de reunir as forças dos Estados-membros para melhorar as condições de vida das pessoas da comunidade. Como podemos constatar, isto acompanha as décadas de evolução e fortalecimento do direito de integração económica, essencial para a convergência das políticas dos Estados-membros da CEDEAO.

OBRIGADO, PELAVOSSA ATENÇÃO

SUBTÓPICO 6

INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E ESTABILIDADE SUB-REGIONAL

**INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E
ESTABILIDADE DA SUB-REGIÃO**

POR

DR. ABDOU LAT GUEYE

Diretor, Alerta Precoce Da CEDEAO

INTRODUÇÃO

É um verdadeiro prazer para mim estar aqui em Acra e encontrar com as vossas excelências, a fim de participar desta importante conferência sobre Integração Económica da África Ocidental: Desafios e Perspetivas

Gostaria de começar agradecendo e congratulando o Tribunal pela escolha do tema e pelo privilégio do convite dirigido à Diretoria de Alerta Precoce.

Distintos Senhoras e Senhores,

A história das relações internacionais é salpicada de paz e guerra entre Estados, que são os principais atores dessas relações. É para a restauração da paz eterna entre os Estados, evitando para sempre o flagelo da guerra, como o da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais, que a Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945. Além desse texto, que proíbe a guerra e convida os Estados a cooperarem, surgiram outras estratégias de paz, nomeadamente, a integração, definida como: *“uma superação da soberania política existente e, portanto, uma redução na fragmentação do sistema em centros políticos e militares autónomos”*¹.

Os estudiosos distinguem integração política de integração económica. Para Barréa², a integração é apresentada: *“como uma estratégia de paz internacional: a paz através da unificação política dos Estados é a paz por lei ou pelo poder político”*, enquanto Kamara Lai vê a integração económica em um plano duplo³: por um lado, como objetivo, busca estabelecer: *“um espaço económico coerente, territorialmente localizado, nacional ou internacional, reunindo áreas previamente independentes ou registadas.”* Por outro lado, como meio, refere-se a: *“técnicas para alcançar objetivos, conferindo à economia ou às economias em questão, uma base socioeconómica de tal envergadura que as economias de escala possam permitir um aumento rápido do potencial da região”*.

A África Ocidental, como muitas outras regiões, não escapou à tentação da integração, particularmente, à integração económica, conforme estipulado no artigo 2.º do Tratado da CEDEAO assinado a 28 de maio de 1975: *“O objetivo da Comunidade é promover a cooperação e o desenvolvimento em todas as áreas da atividade económica”*.

Senhoras e Senhores,

Fui solicitado a falar sobre o subtema “Integração da CEDEAO e Estabilidade da Sub-região”. Para isso, cabe a nós determinar as questões relacionadas à prevenção de conflitos como base para a integração económica da CEDEAO?

Nas linhas a seguir, minhas observações serão articuladas em duas partes: Conflitos e insurreições: obstáculos ao processo de integração económica (primeira parte) o estabelecimento do sistema de Alerta Precoce: a chave-mestra do mecanismo de paz e segurança da CEDEAO (segunda parte).

¹ BARREA Jean, *Théorie des relations internationales (Teoria das Relações Internacionais)*, 3ª Edição, Artel, 1994, p23

² BARREA Jean, *Ibid.*

³ KAMARA Lai, « *Intégration fonctionnelle et développement accéléré en Afrique* », *Revue Tiers Monde*, n° 48, octobre-décembre 1971, p21

I. Conflitos e insurreições: obstáculos ao processo de integração económica

A. O impacto do conflito na Libéria sobre o processo de integração.

No Tratado da CEDEAO de 1975, havia quatro comissões técnicas especializadas, a saber: Comissão de Comércio, Alfândega, Imigração, Assuntos Monetários e Pagamentos; o Comité da Indústria, Agricultura e Recursos Naturais; a Comissão de Transportes, Telecomunicações e Energia; a Comissão de Assuntos Sociais e Culturais (Artigo 4º); 18 anos depois, em 1993, há 8 comissões técnicas no Tratado Revisto: Alimentação e Agricultura; Indústria, Ciência e Tecnologia e Energia; Meio Ambiente e Recursos Naturais; Transportes, Comunicações e Turismo; Comércio, Alfândega, Tributação, Estatística, Dinheiro e Pagamentos; Assuntos Políticos, Judiciários e Jurídicos, Segurança Regional e Imigração; Recursos Humanos, Informação, Assuntos Sociais e Culturais; Administração e Finanças.

Além de um aumento no número de comissões, a principal conclusão é obviamente a criação de uma comissão “Assuntos Políticos, Judiciais e Jurídicos, Segurança Regional e Imigração”. À primeira vista, a criação dessa comissão parece uma anomalia para uma organização cujo objetivo principal é a integração económica, atestada pelo nome da instituição: Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

O que poderia ter acontecido entre 1975 e 1993 para que os Chefes de Estado revisassem o tratado fundador da CEDEAO, para integrar uma dimensão de paz e segurança?

Todos hão de lembrar da surpresa causada pela eclosão do conflito na Libéria em 1989. De facto, esse conflito foi caracterizado principalmente por 2 fatores cumulativos. Primeiro, era interno, pois colocava os cidadãos liberianos em oposição contra si mesmo por causa de bases identitárias e partidárias; segundo, apresentava uma ameaça muito alta de transbordar para outros Estados da região, como foi comprovado mais tarde pela eclosão do conflito na Serra Leoa.

Para a surpresa da região, foi adicionada a falta de uma estrutura legal apropriada que permitisse à CEDEAO se envolver muito rapidamente na gestão do conflito interno da Libéria. De facto, os textos existentes, em particular: O Protocolo de Não Agressão (1978) e o Protocolo de Assistência Mútua no Campo de Defesa (1981) visavam essencialmente defender a soberania dos Estados-membros signatários e rotege-los contra agressões externas.

É esse vácuo legal que justificou a criação e, em seguida, o destacamento salvador de 10.000 soldados do ECOMOG em 1990, que é uma ferramenta, lembremos, não prevista pelo tratado de 1975.

Para entender melhor a decisão dos Chefes de Estado de se envolverem na solução do conflito na Libéria, seria útil mencionar alguns elementos de seu impacto.

Mais de 250.000 mortos⁴; 500.000 refugiados⁵ dispersos nos seguintes Estados: Côte

https://www.francetvinfo.fr/monde/afrique/liberia/normalisation-en-marche-au-liberia-13-ans-apres-la-fin-de-la-guerre-civile_3061429.html
<https://www.hrw.org/legacy/french/reports/liberia1997/liberia.htm>

d'Ivoire, Guiné, Serra Leoa, Gana e Nigéria; entre 500.000 a 1 milhão de deslocados internos. A esse elevado número de vítimas deve ser adicionado o surto de conflito na Serra Leoa e a desestabilização da Guiné.

Em vista do exposto, seria ilusório para a CEDEAO perseguir exclusivamente seus objetivos de integração económica, sem primeiro consolidar o plano da segurança da região. Mais do que um objetivo, a segurança da região da CEDEAO é um pré-requisito para a implementação de políticas e programas de integração económica. A consideração dessa preocupação materializou-se na revisão do Tratado da CEDEAO e na adoção de dois importantes protocolos:

1. O Protocolo de 1999 sobre o Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança de Conflitos, assinado em Lomé a 10 de dezembro;
2. O Protocolo de 2001 sobre Democracia e Boa Governança, complementar ao Protocolo sobre o Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança de Conflitos.

É graças a esta nova arquitetura que a CEDEAO está envolvida na prevenção e gestão de conflitos na África Ocidental, através de várias iniciativas de mediação, diplomacia preventiva ou mobilização de forças de interposição.

Entre os arsenais legais da CEDEAO está a Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, suas munições e outros materiais relacionados, adotada a 14 de junho de 2006 e entrou em vigor a 29 de setembro de 2009.

Segundo vários observadores, a intensidade dos conflitos internos no rio Mano e mais tarde no espaço sahelosariana foi causada pela ampla disponibilidade de armas ligeiras e de pequeno calibre, sendo mais de 7 milhões de armas em circulação⁶. Além dos conflitos internos, as armas ligeiras também agravam o crime urbano e transfronteiriço. Portanto, foi necessário adotar uma convenção para combater sua proliferação.

B. Visão geral da situação atual de segurança

Depois de ter experimentado, respetivamente, a série de conflitos entre Estados, conflitos internos do tipo pós-guerra fria, hoje, a área da CEDEAO abriga novas ameaças. Entre desses últimos, podemos citar: terrorismo e conflitos comunitários.

No que diz respeito à ameaça terrorista, a área da CEDEAO é atravessada por 2 zonas de atividades terroristas nas quais um certo número de grupos terroristas, reconhecidos como tais, aparece na lista de grupos terroristas das Nações Unidas. Todos esses grupos têm uma coisa em comum; que é a de querer substituir, pela violência, o modelo de estado por uma entidade teocrática.

Eles evoluem em espaços que têm a peculiaridade de estarem em disputas por vários Estados ou várias Comunidades Económicas Regionais. Esses diferentes grupos terroristas evoluem nas seguintes áreas:

- **Bacia do Lago Chade:**

⁶ Adedeji Ebo, le contrôle des armes légères en Afrique de l'Ouest p11 Octobre 2003, International Alert

O sistema de alerta precoce da CEDEAO “ECOWARN” contou mais de 900 pessoas mortas como resultado de 124 incidentes terroristas na Bacia do Lago Chade, nomeadamente, no Níger e Nigéria. A principal ameaça terrorista vem do grupo Boko Haram, que recorreu à violência em 2009, após a morte de seu líder histórico Mohamed Yousouf. Depois de anos de violência terrorista concentrados exclusivamente em Borno, nordeste da Nigéria, os terroristas ampliaram sua área de ação visando outros estados no nordeste da Nigéria e outros Estados localizados na Bacia do Lago Chade, nomeadamente, Níger, Camarões e Chade. Em 7 de março de 2015, após vários anos de existência, Boko Haram conseguiu integrar o movimento terrorista internacional, o que o levou a se tornar a província do Estado Islâmico na África Ocidental. Hoje, a situação do grupo é ainda mais confusa, pois o grupo está dividido em duas entidades: uma liderada por Aboubacar Shekau (Boko Haram) e a outra por Abu Musab Al-Barnawi (província da África Ocidental de Estado Islâmico), que é o novo representante do Estado Islâmico, após a destituição de Shekau por Al-Baghdadi, a 3 de agosto de 2016.

Em relação ao *modus operandi*, os terroristas da Bacia do Lago Chade dão prioridade à abordagem assimétrica de ataques, uso de dispositivos explosivos improvisados que muitas vezes são operados por mulheres e crianças no âmbito de atentados suicidas. Em ordem de importância, os alvos dos terroristas são: a população civil e as forças armadas e de segurança. Os alvos prioritários desses grupos estão em ordem de importância: as populações civis; elementos das Forças de Defesa e Segurança da Nigéria e outros da Força Multinacional Mista de Luta contra o Terrorismo na Bacia do Lago Chade.

O surgimento de terrorismo na Bacia do Lago Chade pode ter sido facilitado:

- pela existência de uma parte da população que apoia a aplicação da lei islâmica em detrimento das leis da República da Nigéria, que é um Estado secular;
- por uma degradação da situação económica, agravada pelo declínio da Bacia do Lago Chade, dois fatores que exacerbam o desemprego de jovens e os tornam vulneráveis ao discurso extremista;
- pela porosidade das fronteiras entre os diferentes Estados da Bacia do Lago Chade.

• **O espaço sahelosariano:**

Em 2019, o ECOWARN registou mais de 300 ataques terroristas que mataram mais de 500 pessoas no Mali, Burkina Faso e Níger, três estados que compartilham o espaço sahelosariano. Este último é um vasto complexo desértico; historicamente, essa área simboliza o lugar da estiva da África no terrorismo internacional, após a declaração de fidelidade, do Grupo Salafista para a Prédica e o Combate, à Al Qaeda em 2007. Como lembrete, o Grupo Salafista para a Prédica e o Combate (GSPC) é um grupo terrorista argelino que tristemente contribuiu para o luto da Argélia, depois se viu no Saara, após a pressão exercida pelas Forças de Defesa e Forças de segurança da Argélia.

O ponto culminante do terrorismo no Saara foi o controlo de 55% do território maliano por uma coligação de grupos armados separatistas rebeldes que exigiam independência para as três regiões do norte do Mali (Kidal, Timbuktu e Gao) por uma aliança de grupos terroristas a princípio, depois exclusivamente por grupos terroristas, quando estes perseguiram os grupos separatistas, numa segunda fase, a partir de janeiro de 2012.

Após a intervenção da França, do exército do Mali e do Chade, em janeiro de 2013, que permitiu a destruição de santuários terroristas ao norte do Mali, controlados pelo grupo Al-Qaeda no Magrebe Islâmico, o Movimento para a União do Jihad na África Ocidental e

Ansar Dine, os terroristas compensaram essa perda, circunscrevendo-se exclusivamente na luta assimétrica (ataques, emboscadas, assédio com fogo de morteiro) e atacando, respetivamente, as Forças Armadas do Mali, os soldados da paz da MINUSMA e os soldados da Força Barkhane.

Em termos de desenvolvimento, os terroristas inicialmente procederam à extensão territorial de suas áreas de ação para outras regiões do Mali, especialmente o Centro e o Sul, dois locais onde o Grupo Ansar Dine criou o Katibat Ansar Dine de Macina e Katibat Halid Ibn Walid, em Sikasso, na fronteira com a Côte d'Ivoire.

Hoje, o grupo Al-Qaeda parece estar mudando sua abordagem com a promoção do terrorismo local altamente étnico. É desse ângulo que devemos perceber a fusão dos diferentes grupos terroristas para criar o Grupo de Apoio ao Islã e aos Muçulmanos, liderado por Iyad Ag Ghaly e no qual figuram Amadou Kouffa e líderes argelinos da Al-Qaida no Magrebe Islâmico. Essa nova situação, que obscurece a linha divisória entre terrorismo e reivindicações étnicas, tem um impacto e complica as operações de combate ao terrorismo.

A presença de grupos terroristas na região sahelosariana foi facilitada pela vasta extensão dessa zona, pelas fronteiras porosas e pelo tráfico de drogas e armas, tudo agravado pela insegurança na Líbia.

Hoje, a situação não é favorável, considerando o risco da ameaça terrorista transbordar para os Estados costeiros da CEDEAO (Benim, onde ocorreu o sequestro de dois franceses e seu guia beninense, a 1 de maio de 2019, Côte d'Ivoire, que sofreu os ataques do Grand Bassam, 13 de março de 2016, Togo, Gana) e isso apesar da intensificação das operações realizadas pelas várias forças de defesa e segurança, sozinhas ou no quadro da Côte d'Ivoire (Força G5 do Sahel, Força Multinacional Mista de Luta contra o Terrorismo na Bacia do Lago Chade).

Além do terrorismo, a África Ocidental está a experimentar uma amplificação da violência relacionada a conflitos comunitários, que são historicamente muito antigas e as fontes de tensão são diversas e variadas: luta por recursos, desejo por segurança etc. Por exemplo, o conflito entre agricultores e pastores em toda a África Ocidental aumentou devido aos seguintes fatores: aumento da demografia e áreas plantadas, acentuação do fenómeno de variação e mudança climática, o que leva à escassez de recursos, à posse de armas de guerra pelos protagonistas.

Outro tipo de conflito comunitário é aquele que é alimentado por grupos terroristas, particularmente no Mali e Burquina Faso, e leva à estigma das comunidades Fulani.

II. O estabelecimento do sistema de alerta precoce: o ponto principal do mecanismo de paz e segurança da CEDEAO

Como mencionado acima, para evitar serem surpreendidos novamente, os Chefes de Estado decidiram dar prioridade à antecipação e/ou mitigação de conflitos, criando um sistema de alerta precoce que tem evoluído desde a sua criação.

A. ECOWARN do Passado

De acordo com o artigo 58.º do Tratado Revisto da CEDEAO sobre a criação do Sistema de Alerta Precoce, o Protocolo de 1999, nos artigos 23.º e 24.º, determina como o sistema é

organizado e operado. Este último é composto por um centro de observação e monitorização e quatro escritórios de zona que cobrem os diferentes estados da CEDEAO e as sedes estavam nas seguintes capitais: Banjul, Ouagadougou, Monróvia e Cotonou.

No que diz respeito ao funcionamento do sistema, o centro regional do estado é responsável por centralizar as informações coletadas pelos escritórios da zona, processá-las e preparar relatórios à atenção do Presidente da Comissão. Além dos escritórios das zonas, o sistema de alerta precoce criou uma rede de 77 monitores de campo, 5 em cada Estado-membro e 7 na Nigéria, dado o tamanho da população. Este dispositivo é usado para alimentar o sistema em tempo real com informações e fortalecer a coleta de informações.

Esse sistema permitiu à CEDEAO prevenir ou mitigar várias crises na África Ocidental, entre as quais podemos mencionar a crise na Gâmbia, cujo resultado feliz é um sucesso inegável.

No entanto, após anos de operação, apesar desses desempenhos, o sistema tem mostrado alguns limites, entre outros: a lacuna entre o alerta e a resposta e o surgimento de novas fontes de insegurança.

Para corrigir essas limitações, a administração da CEDEAO decidiu modificar certos aspetos da ECOWARN.

B. ECOWARN hoje em dia

Atualmente, o sistema de alerta precoce passou por duas grandes mudanças: a consideração de ameaças emergentes e a descentralização do sistema de alerta precoce.

- Levando em conta as ameaças emergentes no funcionamento do sistema de alerta precoce na África Ocidental e fortalecendo a análise temática

Vários estudos realizados pela Direção de Alerta Precoce, em particular, a avaliação de riscos e vulnerabilidades nos Estados-membros, destacaram a necessidade de concentrar-se em outras ameaças que afetam a segurança humana e não mais exclusivamente os conflitos. Para materializar essa nova orientação, hoje o sistema de alerta precoce possui 5 temas, a saber:

- Crime & Criminalidade: Tráfico de drogas / Tráfico de Seres Humanos e crime Organizado / Crime Cibernético / Migração
- Segurança: Terrorismo, Extremismo Violento e Segurança Marítima
- Governação: Política / Eleições / Explosão Demográfica da População Jovem/ Desemprego / Governação de Género & Direitos Humanos
- Saúde: Epidemia/Pandemia/ Infraestrutura de Saúde Pública
- Ambiente: Alterações Climáticas e Desastres Naturais/Segurança alimentar / Transumância / Questões fundiárias

Além de levar em conta as ameaças emergentes, esses novos temas são uma maneira de a Diretoria de Alerta Precoce estar em sintonia com a visão antropocêntrica de 2020 da CEDEAO: “dos Estados da CEDEAO para a CEDEAO dos povos”.

• Descentralização do sistema de alerta precoce

Após uma avaliação de dez anos da implementação do sistema de alerta precoce da CEDEAO, verificou-se que os alertas não foram seguidos por respostas apropriadas para

impedir ou mitigar a segurança humana, particularmente, nos Estados-membros. De facto, estes últimos são caracterizados por uma fraqueza na antecipação e coordenação das respostas. Para esse fim, os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO adotaram a estrutura para implantar o Mecanismo Nacional de Alerta Precoce e Resposta a nível nacional na 45.^a Cimeira, realizada a 14 de julho de 2014, em Acra. Esta decisão foi seguida por um regulamento do Conselho de Ministros da CEDEAO adotado em dezembro de 2015, que especificava as modalidades de estabelecimento do referido mecanismo nos Estados-membros.

Concretamente, o mecanismo está organizado em dois níveis: político e técnico. No nível político, o mecanismo é guiado por um comité de orientação e monitorização, presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo Vice-Presidente, de acordo com o sistema político nacional. Os outros membros do Conselho são: o Ministro do Interior, o Ministro da Defesa, o Ministro da Justiça, o Ministro das Relações Exteriores, o Ministro do Meio Ambiente, o Ministro da Saúde, o Ministro da Solidariedade, em suma, todos os ministérios envolvidos na luta contra a insegurança humana, bem como o líder da oposição parlamentar minoritária, o presidente das organizações da sociedade civil e o Representante Permanente da CEDEAO.

Atualmente, o mecanismo está operacional nos cinco primeiros estados-piloto: Burquina Faso, Côte d'Ivoire, Guiné-Bissau, Libéria e Mali. Estão em andamento ações para implantar o mecanismo nos 10 estados restantes da CEDEAO.

Conclusão:

Nesta apresentação, optou-se por destacar os impactos da instabilidade no processo de integração da CEDEAO. Nesta linha, emergiu que os Chefes de Estado da CEDEAO atribuísssem particular importância à prevenção da insegurança, que atualmente visa proteger o cidadão da CEDEAO do medo e da necessidade.

Aceitar que a instabilidade atrapalha a integração económica é irrefutável. No entanto, deve ser equilibrada a relação dialética entre integração económica e estabilidade. De facto, no preâmbulo do Tratado de 1975, os Chefes de Estado e de Governo escolheram a integração económica tendo em conta: “a necessidade urgente de acelerar, estimular e incentivar o progresso económico e social de seus Estados, com o objetivo de melhorar o padrão de vida de seus povos”. Analisando, de perto, as fontes de insegurança, percebe-se que os conflitos e insurreições são causados, principalmente, pelo fraco progresso económico, com pouco impacto nas condições de vida das populações e na pobreza.

À luz do exposto, a relação dialética entre integração económica e estabilidade da sub-região é uma variante dos vínculos inseparáveis entre o desenvolvimento e a segurança. O combate à instabilidade requer acelerar a integração económica e vice-versa. Obrigado pela vossa amável atenção.

**INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E
ESTABILIDADE SUB-REGIONAL**

POR

DR CYRIAQUE AGNEKETHOM

Diretor da Comissão de Manutenção da Paz e Segurança Regional da CEDEAO

INTRODUÇÃO

Artigo 3.º do Tratado Revisto da CEDEAO:

- **Artigo 3.º, alínea 1:**

“A Comunidade promoverá a cooperação e a integração com vista a uma União Económica da África Ocidental, a fim de melhorar o nível de vida dos seus povos, manter e aumentar a estabilidade económica, reforçar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano”.

Artigo 3.º, n.º 2: 4 Principais etapas da União Económica:

- A zona de comércio livre, que corresponde à supressão dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à importação entre os Estados-membros;
- A união aduaneira, que é uma zona de comércio livre dotada de uma tarifa externa comum (TEC);
- O mercado comum, uma união aduaneira em que os fatores de produção podem circular livremente de um país para outro;
- A união económica, um mercado comum marcado pela harmonização das políticas económicas dos diferentes Estados-membros.

A União Económica e Monetária é a quinta e última etapa da integração económica com a criação de uma moeda comum.

- Conflitos e guerras civis dos anos 1990: consciencialização de que não pode haver integração económica (desenvolvimento) sem estabilidade, paz e segurança, e tomada em conta das atividades relacionadas com a paz e a segurança regional.
- Razão pela qual a introdução, no Tratado Revisto de 1993, de disposições relativas aos assuntos políticos, à paz e à segurança:
- * **Art. 56.º:** «com vista à realização dos objetivos de integração da Comunidade, os Estados-membros comprometem-se a cooperar no domínio dos assuntos políticos [...]»;
- * **Art. 58.º:** «[...] promover a preservação e o reforço das relações favoráveis à manutenção da paz, da estabilidade e da segurança na região», cujo n.º 3 prevê que as disposições detalhadas que regem a cooperação política, a paz e a estabilidade regional serão estabelecidas nos protocolos pertinentes.

- **QUADROS JURÍDICOS E POLÍTICOS PERTINENTES (relativo às questões de paz e segurança)**

- Protocolo relativo ao Mecanismo de prevenção, gestão, resolução de conflitos, manutenção da paz e segurança (1999);
- a Convenção da CEDEAO sobre armas ligeiras e de pequeno calibre (2006);
- Declaração de Praia sobre a luta contra o tráfico de droga, a criminalidade organizada ligada a toxicodependência (2008) e o seu Plano de Ação Regional (2016-2020)
- A Estratégia de luta contra o terrorismo da CEDEAO (2013); A
- Estratégia integrada de segurança marítima da CEDEAO (2014); O
- Quadro de Prevenção de Conflitos da CEDEAO (CPCC) (2008);
- O Quadro Político da CEDEAO para a Reforma e a Governação do Sector da Segurança (2016)

Objetivo: Criar um ambiente pacífico e seguro conducente à integração económica e ao desenvolvimento da Região

- **ADOÇÃO DA BORDAGEM «SEGURANÇA EM PRIMEIRO LUGAR»: RELAÇÃO ENTRE SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO**

1. Tendo em conta as consequências da insegurança e da instabilidade
 - Elevado número de mortos, feridos, pessoas deslocadas e refugiados Fecho ou avaria de infraestruturas socioeconómicas de base: escolas, centros de saúde, mercados, etc.
 - Destruição de infraestruturas: edifícios públicos, estradas, etc. Recessão económica, perdas de postos de trabalho, etc.
 - Entraves às liberdades
2. Ligação entre Segurança e Desenvolvimento e vice-versa
 - A segurança e a estabilidade criam um ambiente propício às atividades económicas e de desenvolvimento: crença e confiança são elementos indispensáveis para os investidores
 - A segurança exige recursos: disponibilidade de recursos humanos; formação e treino; equipamento adequado, etc.; A segurança tem um custo Só uma economia forte e próspera pode gerar de forma eficaz e eficiente recursos para os serviços de segurança, reforçando assim a segurança nacional; Dispor de meios de segurança
 - a fraca economia retira ao Estado os recursos da sua segurança: o investimento na segurança das economias fracas constitui um desafio

- **ENFRENTAR AS PRINCIPAIS AMEAÇAS LIGADAS À SEGURANÇA**

1. Travar a expansão do terrorismo e erradicá-lo
Implementar efetiva e eficazmente a estratégia de luta contra o terrorismo da CEDEAO: *prevenir; continuar; reconstrução*

Implementar as ações prioritárias identificadas na Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo de 14 de setembro de 2019:

- a. Mutualização de Esforços e coordenação de iniciativas de luta contra o terrorismo
- b. Partilha efetiva e direta de informações entre os serviços de segurança dos Estados-membros
- c. Formação e equipamento dos intervenientes estatais envolvidos na luta contra o terrorismo
- d. Reforço da gestão e do controlo de segurança nas fronteiras por via aérea, terrestre e marítima
- e. Reforço do controlo de armas e produtos sensíveis para uso múltiplo
- f. Luta contra o financiamento do terrorismo
- g. Promoção da comunicação, do diálogo intercomunitário e da prevenção do extremismo violento
- h. Mobilização de recursos para financiar a luta contra o terrorismo

Plano de ação 2020-2024 baseado nos 8 eixos prioritários a finalizar, com um orçamento e um calendário a apresentar na Sessão ordinária da Conferência de Dezembro de 2019

2. Luta contra a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC)
Princípio de base: Controlo do domínio jurídico e luta contra o domínio ilegal
Reforçar o quadro institucional: Unidade de armas ligeiras junto da Comissão da CEDEAO e das Comissões Nacionais de luta contra a ALPC ao nível dos Estados-membros

Implementar a Convenção da CEDEAO sobre as ALPC, nomeadamente:

- a. Controlo das transferências de armas na região com gestão rigorosa e segura do procedimento de isenção (artigos 3, 4, 5 e 6 da Convenção)
- b. Análise e/ou adoção de textos jurídicos pertinentes em matéria de ALPC
- c. Controlo pelos Estados-membros, da aquisição, posse e utilização de armas por parte de civis
- d. Controlo pelos Estados-membros do fabrico local de armas
- e. gestão e segurança do armazenamento de armas e munições

3. Promoção da segurança e proteção marítimas

Implementar a Estratégia integrada de segurança marítima da CEDEAO

a. ***Operacionalizar a arquitetura de segurança marítima regional e interregional***
Tornar funcional a CMMC da Zona G na cidade da Praia Reforçar a operacionalização do CRESMAO Reforçar a institucionalização da CIC em Yaoundé

b. ***Contribuir para a luta contra a insegurança marítima:***

«Projeto de apoio à estratégia marítima integrada da África Ocidental (SWAIMS)» e

«Apoio à pesca, a sua segurança e ao controlo na África Ocidental (PESCAO)

Reforçar a governação marítima integrada;

Desenvolver uma base de dados de atos criminosos cometidos no mar;

Avaliar os circuitos financeiros gerados pelas atividades ilegais no mar;

Combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN);

Apoio em equipamentos.

Missão da CEDEAO na Guiné-Bissau (ECOMIB desde abril de 2012)

Força de 543 funcionários provenientes do Burquina Faso, da Nigéria, do Senegal e do Togo

Mandato atual até 31 de março de 2020

- apoiar o Governo da Guiné-Bissau, consolidando a sua autoridade para enfrentar os desafios em matéria de segurança;
- ajudar o Governo a garantir a segurança das instituições e dos cidadãos;
- prestar assistência humanitária em caso de necessidade;
- apoiar o programa de Reforma da Defesa e de Segurança em matéria de segurança, da formação e da reestruturação das agências de segurança; e contribuir para assegurar o processo eleitoral

Missão da CEDEAO na Gâmbia (ECOMIG desde dezembro de 2016) Primeiro

Mandato

- Garantir a segurança do Presidente eleito, dos dirigentes políticos e do público em

- geral;
- Assegurar o respeito dos resultados das eleições presidenciais realizadas em 1 de Dezembro de 2016 na República da Gâmbia;
- Assegurar que o Presidente eleito preste juramento em 19 de Janeiro de 2017, em conformidade com a Constituição da República da Gâmbia.

Missão da CEDEAO na Gâmbia (ECOMIG desde dezembro de 2016)

Força de 1000 funcionários provenientes do Gana, da Nigéria e do Senegal

Mandato atual até 31 de março de 2020

- Assegurar a segurança do Presidente da Gâmbia;
- Assegurar a segurança dos membros do governo e das instituições;
- Facilitar a instauração de um clima de confiança entre as novas autoridades e as forças de segurança e de defesa da Gâmbia, a fim de lhes permitir exercer as suas funções constitucionais;
- Manter sob vigilância Kanilai, a aldeia do antigo Presidente
- Apoio à formação e reorientação das componentes relevantes das Forças armadas e de segurança

CONCLUSÃO

A realização do objetivo em matéria de integração económica da CEDEAO, apesar da forte vontade política manifestada pelos Chefes de Estado e de Governo, continua a depender da evolução da agenda regional ligados a paz, estabilidade e segurança.

Outrossim, a região necessita de um ambiente pacífico, estável e seguro para iniciar o processo, bem como as reformas necessárias à criação efetiva de uma união económica e monetária.

Este ambiente é crucial para permitir que as nossas economias frágeis se desenvolvam e sejam bem-sucedidas na perspetiva da uma união económica.

Para criar um círculo virtuoso «segurança — desenvolvimento», é necessário, nomeadamente, conciliar o princípio da livre circulação com o imperativo de segurança.

Obrigado

Thank you

Merci

**INTEGRAÇÃO ECONÓMICA E SEGURANÇA
REGIONAL NA ÁFRICA OCIDENTAL**

POR

ADEREMI AJIBEWA, PhD

Diretor De Assuntos Políticos Comissão Da Cedeao Abuja

INTRODUÇÃO

1. A África Ocidental sofreu sérios desafios de segurança desde o início dos anos 90, como demonstrado pelos tristes episódios na Libéria, Serra Leoa, Guiné-Bissau e recentemente na Côte d'Ivoire e no Mali. Tais desafios de segurança tiveram sérias consequências humanitárias e colocaram em risco os esforços do desenvolvimento económico e social empreendidos pelos países afetados e, por extensão, toda a região. Isso levou à adoção da abordagem de “segurança em primeiro lugar”, que liga, intrinsecamente, o desenvolvimento económico e a segurança. Além disso, tal abordagem prevê que não há desenvolvimento sem paz e vice-versa.
2. A segurança é uma pré-condição para o desenvolvimento económico e social, tanto quanto o desenvolvimento económico e social é uma pré-condição para a segurança. Assim, surgem frequentemente as seguintes questões: Existe uma interrelação entre segurança e integração económica? É possível a integração económica e social sem segurança? Quanta segurança precisa a integração económica? Enquanto a maioria dos economistas vê a segurança como uma (pré-) condição para o desenvolvimento económico e a integração, os cientistas políticos e especialistas em segurança vêm o contrário, ou seja, o desenvolvimento económico é uma pré-condição para segurança nacional, interna e externa.
3. De acordo com A.S. Timoshenko (Membro da antiga Academia de Ciência da USSR), *“hoje não podemos garantir um aspeto da segurança em detrimento do outro. A segurança só pode ser universal, porém ela não pode ser apenas política ou militar; deve ser também económica, para que o Estado esteja seguro”*. Franklin D. Roosevelt, ex-presidente dos Estados Unidos, também declarou que *“a verdadeira liberdade individual e o desenvolvimento não podem existir sem segurança económica”*. Existem visões divergentes em todo o mundo sobre o desenvolvimento económico e como este afeta e é afetado pela segurança.
4. O nível de segurança de uma nação é um produto direto de seu nível de desenvolvimento económico. Se a economia de uma nação é pobre e abaixo do que o necessário para atender às aspirações e ameaças de segurança da nação, então tal nação descobrirá que nunca alcançará suas aspirações e estará perpetuamente assombrada por patogénicos de insegurança.

ALVO

5. Minha tarefa, portanto, é questionar o nexó entre integração económica e segurança; especialmente do ponto de vista da nossa Região, África Ocidental.

ESCOPO

6. A presente apresentação é uma tentativa de iluminar o caminho para responder perguntas tais como: O que é integração económica? O que é segurança e quais são suas várias dimensões? Como a integração económica interage ou se relaciona com a segurança? Quais são os desafios de segurança enfrentados pela África Ocidental? Qual é o impacto da segurança/insegurança nas economias da África Ocidental? Quais são algumas das estratégias para mitigar tais desafios?

ESCLARECIMENTO CONCEITUAL

6. Para assegurar uma melhor compreensão e apreciação da presente apresentação, é mister definir e discutir os conceitos de integração económica e segurança.

INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

7. Antes de discutir a integração económica, vejamos o que é a economia e por que é importante entender a integração económica. Tecnicamente falando, uma economia pode ser definida como um sistema de estruturas, instituições e procedimentos que permitem aos indivíduos, organizações corporativas e públicas dentro e fora de um limite social e geográfico definido, engajarem-se na produção e troca de bens e serviços necessários à sua sobrevivência e crescimento ao longo do tempo¹.
8. Para facilitar uma análise mais profunda e nítida de seu desempenho e dinâmica, os economistas frequentemente segmentam a economia em duas grandes categorias, a saber, o setor real e o setor de serviços. Enquanto o setor real é a principal casa de máquinas da economia, o setor de serviços desempenha um papel de apoio definitivo. Talvez, isso explique porque o holofote é, na maioria das vezes, focado no setor real, sempre que é realizada uma análise do desempenho e da dinâmica da economia de qualquer nação. Este é precisamente o foco do meu discurso nesta apresentação. Tentarei examinar os principais componentes do setor real de uma economia típica, usando a Nigéria como um ponto de referência, esporadicamente, com o objetivo de traçar suas contribuições (económicas reais) para o bem-estar social e económico das pessoas, bem como o desenvolvimento nacional.
9. O setor real refere-se ao setor da economia em que a produção de bens e serviços associados é feita através da utilização combinada de matérias-primas e outros fatores de produção, tais como a mão-de-obra, a terra e o capital; ou, simplesmente, pelo processo 'dos meios de produção'. Às vezes é dividido ainda em setor primário e setores secundários. O subsetor primário é aquele segmento do setor real que extrai ou colhe produtos da terra e também inclui a produção de matérias-primas e alimentos básicos. Algumas das atividades associadas ao subsetor primário incluem a agricultura (tanto de subsistência quanto comercial), mineração, silvicultura, agricultura, pastoreio, e procura, extração e exploração de pedreiras. Também associados às atividades desse subsetor estão o acondicionamento e processamento das matérias-primas. O subsetor secundário é aquele segmento do setor real que fabrica produtos acabados. Como todo o processo de fabricação, processamento e construção ocorre dentro deste subsetor, atividades tais como usinagem e fundição de metais, indústria automóvel, indústria química e de engenharia têxtil, fabricação aeroespacial, serviços energéticos, engenharia, cervejarias e engarrafadores, construção naval estão associadas ao subsetor secundário.
11. O setor de serviços da economia fornece serviços essenciais e de apoio à população em geral e às empresas. Tais atividades, frequentemente, associadas a este setor incluem atividades a grosso e a retalho, transporte e distribuição, entretenimento

¹ Ibrahim Gerah, Impact of Nigeria's Real Sector of the Economy on National Development (Impacto do Setor Real da Economia da Nigéria sobre o Desenvolvimento Nacional), Palestra apresentada aos participantes do Curso 20 da Faculdade de Defesa Nacional, Abuja.

(cinema, televisão, rádio, teatro, etc.), serviços de hotelaria e restaurantes, serviços clericais, comunicação social, turismo, seguros, bancos, saúde e direito. Alguns analistas classificaram os serviços governamentais e não governamentais (como públicos e de segurança, bem como filantrópicos), bibliotecários, de pesquisa científica, educacionais, culturais e de tecnologia da informação como atividades sob o setor de serviços.

12. Integração Económica é um acordo entre diferentes países ou entre diferentes regiões, que frequentemente inclui a redução ou eliminação completa de barreiras comerciais, e a coordenação de políticas monetárias e fiscais. A integração económica visa reduzir os custos tanto para os consumidores quanto para os produtores, bem como aumentar o comércio entre os países envolvidos no acordo. À medida que as economias se integram, há uma redução das barreiras comerciais, enquanto a coordenação económica e política entre os países aumenta. Há sete estágios de integração económica: área comercial preferencial, área de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união económica, união económica e monetária e integração económica completa. A etapa final representa uma união monetária completa e uma política fiscal harmonizada.
13. Os países embarcam na integração económica por várias vantagens. No entanto, para a nossa discussão hoje, vamos delinear as seguintes vantagens: benefícios comerciais, oportunidades de emprego e cooperação política. Para benefícios comerciais, a integração económica normalmente leva a uma redução no custo do comércio, melhor disponibilidade de uma seleção mais ampla de bens e serviços; e ganhos de eficiência que levam a um maior poder de compra. Oportunidades de emprego tendem a melhorar porque a liberalização comercial leva à expansão do mercado, partilha de tecnologia e fluxos de investimento transfronteiriço. Cooperação política entre os países pode melhorar por causa de fortes laços económicos, o que pode ajudar a resolver conflitos pacificamente e levar a uma maior estabilidade.
14. Em resumo e de acordo com Amartya Kumar Sen, economista e filósofo indiano que recebeu o Prémio Nobel de Economia: "Integração Económica é sobre criar liberdade para as pessoas e remover obstáculos para uma maior liberdade. Maior liberdade permite às pessoas escolherem seu próprio destino". Obstáculos à liberdade e, portanto, à integração incluem "pobreza, falta de oportunidades económicas, corrupção, má governação, falta de educação e falta de saúde"

SEGURANÇA

15. Segurança é um conceito ambíguo e, portanto, não existe uma definição universalmente aceite. É um conceito poderoso que tem sido usado para justificar a suspensão das liberdades civis, a guerra e a realocação massiva de recursos durante os últimos cinquenta anos. A forma como definimos segurança, molda nossas concepções das ameaças atuais do inimigo e de riscos futuros para militarizar nossa sociedade ou meio ambiente. A segurança guia as prioridades e políticas do governo e reflete como entendemos nossa entidade coletiva em relação aos outros.

Simplificando, a segurança em seu habitat natural significa simplesmente a liberdade do medo, do perigo, do tumulto, da hostilidade, da guerra e da violência, que podem

gerar inquietação e ameaça à vida humana, às propriedades e aos valores sociais. A escola de pensamento tradicional ou estado-centrismo vê a segurança do ponto de vista militar, através da acumulação de armas, pessoal das forças armadas em larga escala e a liberdade do Estado contra a coerção internacional. Essa escola de pensamento vê a segurança como quando "uma nação não precisa sacrificar seus interesses legítimos para evitar a guerra e é capaz, se desafiada, de mantê-los pela guerra" (Walter Lippmann, 1943: 32). Logo, a segurança era percebida como a proteção da integridade territorial, a preservação da soberania e a sobrevivência do Estado através do militarismo. O aspecto humano da segurança não é considerado e o termo se torna sinónimo de realpolitik, o interesse do estado (Aderemi Ajibewa, 1994: 14).

17. A escola não-tradicional ou contemporânea, que é frequentemente referida como a escola de pensamento da Segurança Humana, insiste que a segurança repousa no bem-estar das pessoas. McNamara afirma que: "Em uma sociedade moderna, a segurança significa desenvolvimento ...e sem desenvolvimento não pode haver segurança". Essa escola de pensamento postula que as ameaças militares não são as únicas ameaças que os estados enfrentam. Ele reconhece ameaças e vulnerabilidades em diversas áreas. Postula que a segurança deve envolver o ambiente que mitigue os riscos de sobrevivência e crie condições para assegurar a continuidade da vida quotidiana e da dignidade humana. Reconhece a proteção das liberdades/direitos humanos, especialmente para os sem voz; ao mesmo tempo em que permite colocar o foco no género e valoriza, de maneira significativa, o empoderamento pessoal.
18. Como profissionais de segurança, tenho certeza de que todos vocês estão cientes de que o conceito de segurança ultrapassou as definições tradicionais para abranger as áreas não militares, locais e regionais e ameaças à segurança transnacional e riscos futuros. No entanto, as ameaças militares ainda dominam a teoria e a prática da segurança. Ao mudar o foco da segurança do estado para a segurança das pessoas e comunidades, que é muitas vezes referida como a segurança humana, produzirá o conhecimento propício para projetar políticas e estratégias apropriadas para, realmente, tornar "a segurança e o bem-estar do povo...o principal objetivo do governo" conforme descrito na Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria.

NEXO ENTRE INTEGRAÇÃO ECONÓMICA E SEGURANÇA

19. A segurança é parte da obrigação primária de qualquer governo que se preze em qualquer parte do mundo. A segurança tem dois aspetos-chave em termos da divisão das tarefas por agências - o aspeto externo, que é o domínio das forças militares, e o aspeto interno, que é o domínio da polícia e de outras agências paramilitares. Nossa preocupação, neste documento discursivo, aborda ambos aspetos.
20. A segurança requer bens de capital, muitos dos quais custam muito dinheiro, tais como caças, bombardeiros, navios de guerra, tanques, etc. Algumas delas exigem alto custo de manutenção, enquanto outras são facilmente perecíveis, exigindo uma substituição rápida. Por exemplo, em uma batalha séria, até cinco tanques e cinco aeronaves podem ser perdidos; e, se não forem substituídos rapidamente, pode significar a vitória do inimigo, que pode invadir o território do derrotado

com todas as consequências que o acompanham - perda de independência e soberania, saque e pilhagem de seus recursos e subjugação dos cidadãos ao trauma.

- 21 É comumente aceite que uma economia forte e viável aumente a segurança. É também aceite que a segurança crie o ambiente propício para o desenvolvimento da economia. Portanto, existe uma ligação direta entre a economia e a segurança e vice-versa.
- 22 Na África Ocidental, tem havido um desafio recorrente relacionado ao financiamento do setor de segurança. Existe o desafio de obter recursos para adquirir os equipamentos e plataformas propícios, reabastecer o suprimento logístico das forças de segurança e fornecer o treinamento necessário para o nosso pessoal. A razão para isso não é exagerada. As economias na maioria dos países da África Ocidental, simplesmente não produzem bens e serviços suficientes para que o governo ganhe e depois financie o setor de segurança. O caso do Mali é um exemplo claro da falta de financiamento adequado para a segurança. Se a economia do Mali fosse vibrante, não haveria necessidade de depender da França para garantir a segurança do Mali. Existem outros setores que também estão competindo por financiamento; tais como educação, saúde, agricultura, para mencionar apenas alguns.
- 23 A mensagem, portanto, é que o setor de segurança deve ser adequadamente financiado para garantir a proteção adequada de uma nação. Somente uma economia sólida e próspera pode fornecer recursos eficazes e eficientes, necessários às agências de segurança, aumentando assim a segurança do país. Por conseguinte, a integração econômica aumentaria consideravelmente as economias dos países envolvidos, permitindo-lhes assim cumprir os seus requisitos de segurança. No entanto, também pode haver uma situação em que a economia possa estar a prosperar, mas outros fatores continuam a tornar a segurança inatingível. Por exemplo, o 11 de setembro nos Estados Unidos não se deve à fraca segurança ou economia, mas sim ao produto de uma política externa de duplo padrão dos EUA no Oriente Médio. Na Nigéria, apesar do aumento das alocações orçamentárias para o setor de segurança nos últimos anos, o país está a ser dominado pela insegurança devido às atividades do Boko Haram, vândalos de oleoduto e sequestradores, entre outros.

VISÃO GERAL DA ECONOMIA DA ÁFRICA OCIDENTAL

24. Nesta secção, tentarei apresentar uma visão geral ampla da economia da África Ocidental sem aborrecer-vos com muitos detalhes ou estatísticas.
- 25 A economia da África Ocidental é a terceira maior em África, com uma taxa de crescimento real estimada em 3,4% em 2019, em comparação com 3,1% em 2018².
- Esta é uma melhoria em consonância com a esperada consolidação das atividades económicas em quase todos os estados da região. Espera-se ainda que a região registre o segundo melhor desempenho económico do continente. O PIB atual é de US \$ 668,1 mil milhões em 2019, ou 27,3% do PIB total da África, resultando em um PIB per capita de US \$ 1.750³. As perspectivas positivas para a economia regional estão em consonância com a consolidação do desempenho da maioria

dos países, particularmente Nigéria (2,1%), Gana (8,8%), Côte d'Ivoire (7%) e Senegal (6,9%)⁴. Com exceção da Libéria, que deverá cair de 1,2% em 2018 para 0,4% ao final de 2019 devido ao declínio na produção de borracha, que representa cerca de 90% do produto interno bruto (PIB), todos os outros Estados devem ver uma melhoria no ritmo de crescimento económico. No entanto, o da Nigéria (2,1%) estaria abaixo da média regional, que é de 3,4%⁵.

26. A distribuição setorial do crescimento económico na CEDEAO em 2019 e 2020 sugere, em média, uma contribuição ainda dominante do setor primário e um bom desempenho do setor secundário. De facto, o setor primário deve registar crescimento de 7,1% em 2019, comparado a 6,4% em 2018. Espera-se que o setor secundário aumente de 1,9% em 2018 para 3,3% em 2019, com uma perspectiva mais positiva (3,4%) em 2020. O setor terciário deverá crescer a um ritmo mais lento, atingindo 1,8% em 2019 e 2% em 2020.
27. O investimento, em particular o ativo público, contribui significativamente para o crescimento económico, embora espere-se que, em média, reduza sua taxa de crescimento em 2019 (1,5%) contra 7,3% em 2018. Por outro lado, o crescimento previsto do investimento em 2019 e o seu impacto positivo no PIB real é mais provável de ser observado em Gana, Níger, Nigéria, Senegal e Cabo Verde em comparação com 2018. Da mesma forma, o aumento dos gastos públicos e seu efeito positivo sobre o crescimento económico poderão ser globalmente significativos na maioria dos países em 2019, com a notável exceção da Gâmbia e da Libéria, onde um efeito depressivo dos gastos do governo é antecipado em comparação ao ano anterior.
28. A demanda global por bens e serviços desempenha um papel importante na dinâmica de crescimento económico na região da CEDEAO. As projeções apontam para um aumento nas exportações de 3,9% em 2019, após um aumento de 5,8% em 2018. Em geral, a aceleração do crescimento económico nos estados da CEDEAO depende do bom desempenho do setor exportador. Assim, o esperado impacto positivo das exportações sobre o crescimento pode ser considerável em Gana, Serra Leoa, Níger, Guiné e Togo em 2019, em comparação com 2018.

VISÃO GERAL DOS DESAFIOS DE SEGURANÇA ENFRENTANDO A ÁFRICA OCIDENTAL

29. Embora o desembolso económico da região pareça promissor, o gasto com segurança parece sombrio. Nesta secção, procederei em provar a afirmação acima. Abordarei a visão geral de segurança da região para cobrir os desafios no Golfo da Guiné, Terrorismo e na região do Sahel.

Golfo da Guiné. O Golfo da Guiné se estende desde o Cabo Lopez em Gabão, até o Cabo Três Pontos na Região oeste do Gana. Entre os muitos rios que desaguam no Golfo da Guiné, estão os rios Níger e Volta. O litoral no golfo inclui a Baía do

² Relatório Intercalar da CEDEAO 2019, Página 22.

³ Ibid.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

Benim e o Golfo do Biafra (Bight of Bonny). Esta grande extensão de água oceânica é particularmente rica em sedimentos orgânicos depositados milhões de anos atrás, que se tornaram petróleo bruto. A região do Golfo da Guiné é atualmente considerada um dos principais pontos de exploração de petróleo e gás do mundo. A região também possui um rico estoque de peixes. A região é confrontada com uma fraca consciencialização e capacidade do domínio marítimo.

31. Há uma crescente consciencialização de que os vastos recursos e potencialidades no Golfo da Guiné estão sendo minados por ameaças e vulnerabilidades multifacetadas nacionais, regionais e internacionais. Em vez de contribuir para a estabilidade e a prosperidade económica dos países da região, a insegurança generalizada nesse ambiente marítimo repleto de recursos resultou em mais de US \$2 mil milhões em perdas financeiras anuais, restrições significativas de investimentos e perspectivas económicas, aumento do crime e consequências políticas potencialmente adversas⁶.
32. Uma das ameaças no Golfo da Guiné é a Pesca furtiva. A pesca ilegal por navios da Ásia, Europa e outras partes da África custa à sub-região cerca de US \$ 370 milhões por ano⁷. A pesca ilegal também tem vários efeitos indiretos, incluindo a redução drástica de renda e a perda de meios de subsistência das comunidades piscatórias. Outro desafio de segurança no Golfo da Guiné é a Pirataria. O Bureau Marítimo Internacional classifica o Golfo da Guiné como uma das vias navegáveis mais problemática do mundo. É consistentemente classificado entre os principais pontos de pirataria em todo o mundo. Outras ameaças à segurança incluem Crimes Organizados Transnacionais (COT) e Degradação Ambiental, Tráfico Humano, para mencionar apenas alguns.
33. **Terrorismo.** A ameaça do terrorismo no norte do Mali, a insurreição do Boko Haram no nordeste da Nigéria e os países vizinhos são os maiores desafios de segurança enfrentados pela região da África Ocidental. O facto de os grupos terroristas terem um *modus operandi* especial e serem muito engenhosos, facilita a sua passagem por fronteiras permeáveis com facilidade, perturbando, assim, a estabilidade dos países até então pacíficos.
34. Foi poucos anos após os ataques de 11 de setembro nos Estados Unidos que a questão da vulnerabilidade da África Ocidental ao terrorismo nacional e transnacional assumiu o centro do discurso internacional. Não obstante o Grupo Salafista para a Pregação e o Combate sediado na Argélia (GSPC) ter estabelecido seus primeiros passos no norte do Mali em 2003 e ter iniciado laços com a população local (através de casamento e proteção de rotas de contrabando), havia uma falta de conhecimento da segurança coletiva no que diz respeito ao crescimento da vulnerabilidade da África Ocidental ao terrorismo nacional e transnacional.

Em 2006, o debate centrou-se em se o terrorismo era uma ameaça real, emergente ou imaginária na África Ocidental⁸. No entanto, a realidade da situação na última

⁶ Raymond Gilpin, Enhancing Maritime Security in the Gulf of Guinea, January 2007, Centre of Contemporary Conflict. Ibid.

⁷ Ibid.

década pós à prova o debate. De facto, o crescente número de ataques, a multiplicidade de redes ativas de terrorismo e os crescentes vínculos entre esses grupos rapidamente transformaram a ameaça do terrorismo do imaginário ou emergente a um verdadeiro desafio de segurança na África Ocidental.

36. No centro de tudo isto, estão os ataques que a Al-Qaeda no Magrebe Islâmico (AQMI) tem montado na África Ocidental, bem como o apoio tático, armamento e ideológico que se estende a grupos como Ansar Dine, Ansaru, Boko Haram e, ao lado de outras células adormecidas que pontilham a região. Países como Burkina Faso, Níger, Nigéria e Mali testemunharam novos surtos ou escaladas de ataques. Grupos até agora considerados como grupos domésticos, tais como o Boko Haram e o Movimento de Unidade e Jihad na África Ocidental (MUJAO), lançaram, com sucesso, ataques transnacionais ou atacaram alvos internacionais, mudando assim fundamentalmente sua descrição e designação anteriores.
37. O Mali entrou em instabilidade após o golpe de março de 2012, que criou um vácuo de poder, permitindo, predominantemente, ao Movimento Nacional Tuareg para a Libertação de Azawad (MNLA), apoiado por uma multiplicidade de forças islâmicas (Ansar Dine, AQIM e MUJAO), assumir o controle de quase dois terços do país. O MUJAO, desde então, tem montado ataques audaciosos.
38. A crescente audácia do Boko Haram nigeriano na Nigéria é um entre muitos desenvolvimentos que fizeram da África Ocidental uma região de crescente preocupação com o terror. Após uma revolta contra o governo travada em julho de 2009, que atraiu a atenção mundial, os membros do Boko Haram aumentaram seus ataques direcionados principalmente a agências de segurança e policiais, além de civis, infraestrutura pública, líderes comunitários ou religiosos, locais de culto, mercados e locais de comunicação social, entre outros. Suas táticas incluem o uso de dispositivos explosivos improvisados, assassinatos seletivos, tiroteios e atentados suicidas. Recentemente, a Al Jazeera afirmou que os ataques do Boko Haram custaram mais de 27.000 vidas desde 2002, incluindo mortes causadas pelas forças de segurança. O atentado de 26 de agosto de 2011 à sede das Nações Unidas em Abuja, que matou 23 pessoas, foi uma evidência devastadora de que o grupo pretendia internacionalizar seus atos de terror.

Proliferação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre - A Região da CEDEAO sofreu uma imensa influência negativa da proliferação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (ALPC), com impacto desestabilizador na paz, segurança e desenvolvimento dos Estados-membros. Particularmente, a partir do final da década de 1980, a região testemunhou o impacto devastador do comércio ilícito de ALPC, resultante principalmente da crescente incapacidade dos governos em controlar a violência e o comércio de armas, bem como de conflitos armados violentos e prolongados. Pesquisas sobre Armas Ligeiras estimaram que, dos 639 milhões de ALPC que circulam globalmente, cerca de 7 milhões estão na África Ocidental.

⁸ Freedom Onuoha and Gerald Ezirim - Terrorism and Transnational Organized Crime in West Africa, Al-Jazeera Centre for Studies June 2013.

40. As fontes de proliferação de ALPC na região da CEDEAO são múltiplas. A base dessa proliferação está enraizada no nexo entre a indiferença dos governos e a pobreza generalizada, em contraste com os impressionantes recursos naturais da região. A disputa por dotações de recursos por vários interesses internos e externos, no contexto de uma crise generalizada de governação, explica em parte a persistência da proliferação de ALPC na região. Além disso, as medidas de controlo das fronteiras permeáveis e ineficazes, o desvio de ALPC importadas, a gestão ineficaz das reservas nacionais de ALPC contribuíram para a proliferação de ALPC. As vazões a partir da Líbia após a morte de Gaddafi e o contrabando a partir dos estoques dos Estados-membros da CEDEAO, por exemplo, têm sido importantes fontes de ALPC ilícitas na região. No entanto, o carácter da proliferação de ALPC na região não é de modo algum centrado no estado. É importante, portanto, enfatizar que os atores não estatais estão desempenhando papéis mais proeminentes na proliferação de ALPC na região. Grupos de milícias étnicas, contrabandistas de armas, gangues criminosos, fabricantes de armas locais, grupos revoltosos e grupos terroristas, todos desempenham os seus respectivos papéis na proliferação de ALPC na região da CEDEAO.
41. Os impactos da proliferação de ALPC são múltiplos e interrelacionados. Milhões de pessoas morreram em confrontos e todos os tipos de violência envolvendo ALPC desde os anos 90. O uso indiscriminado de ALPC tem destruído vidas, propriedades e o ambiente físico; conflitos agravados, insurreição, terrorismo, homicídio, confrontos comunitários; desencadeou o deslocamento humano em massa (engendrando refugiados e deslocados internos), bem como minou o estado de direito, estimulando e sustentando, assim, uma cultura de violência em muitos Estados-membros.
42. Outros - Outros desafios de segurança na região incluem corrupção institucional, tráfico de seres humanos/tráfico de drogas, bem como desafios eleitorais, para mencionar apenas alguns.

IMPACTO DOS DESAFIOS DE SEGURANÇA SOBRE A INTEGRAÇÃO ECONÓMICA NA ÁFRICA OCIDENTAL

43. Na secção anterior, tentei apresentar uma visão geral dos desafios de segurança enfrentados pela África Ocidental. Em uma secção anterior, também mencionei alguns itens da secção precedente sobre os impactos em termos de perdas económicas ou financeiras nas economias dos países da África Ocidental. Segundo o World Investment Report (WIR) de 2018 e as estatísticas do Banco Central da Nigéria, há um declínio progressivo dos fluxos de IED para a Nigéria - de US \$ 8,9 mil milhões em 2011 para US \$ 3 14 milhões em dezembro de 2018⁹. A perda de US \$ 8,5 mil milhões para um país que precisa desesperadamente de dinheiro - como a Nigéria - foi um golpe duro.
44. Acredita-se que várias economias da África Ocidental se beneficiem de fluxos financeiros ilícitos, que, dada a predominância de economias baseadas em dinheiro na região, são facilmente escondidos ou transferidos para a economia formal. No contexto de prestação de serviços básicos precários ou inexistentes, as atividades criminosas organizadas são muitas vezes consideradas fontes legítimas de financiamento para serviços, às vezes proporcionando renda e emprego ou investimento em comunidades locais. Os efeitos corrosivos a longo

prazo, no entanto, superam esses ganhos positivos a curto prazo. Em particular, o dinheiro das drogas pode criar falsas bolsas de legitimidade política. Pode prejudicar o desempenho de setores económicos legítimos, distorcer o desempenho económico e, em última instância, enriquecer alguns à custa de muitos. Além disso, o aumento dos níveis de lavagem de dinheiro está a exercer pressão sobre a reputação financeira dos países da região e pode, em última análise, aumentar o custo de empréstimos tanto para os setores público quanto privado nos mercados internacionais. Outra preocupação é o grau em que os negócios legítimos, inadvertidamente, facilitam a atividade criminosa organizada, incluindo a lavagem de dinheiro, em economias predominantemente baseadas em dinheiro.

ESTRATÉGIAS PARA ATENUAR OS DESAFIOS DA SEGURANÇA NA ÁFRICA OCIDENTAL A FIM DE MELHORAR A ECONOMIA

45. Nesta secção, apresentarei algumas estratégias que podem ajudar a mitigar os desafios de segurança, a fim de melhorar a integração económica na África Ocidental.
46. O imperativo de enfrentar os desafios de segurança inspirou a adoção de vários mecanismos e instrumentos regionais para melhorar a segurança, o desenvolvimento, a boa governação e a gestão de conflitos na região. Alguns destes instrumentos incluem o Protocolo sobre Não-Agressão (1978) e Assistência Mútua em Matéria de Defesa (1981); o Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança (1999); o Protocolo Relativo à Democracia e Boa Governação (2001); a Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, Munições e Outros Materiais Relacionados (junho de 2006); e o Quadro de Prevenção de Conflitos da CEDEAO (2008). Ademais, existe a Declaração Política e a Posição Comum contra o Terrorismo (2019), que prevê a Estratégia e o Plano de Implementação da Política Regional de Combate ao Terrorismo para ajudar os Estados-membros a combater o terrorismo e outros desafios de segurança.
47. Apesar dessas intervenções, os desafios de segurança ainda permeiam nossa região. O desafio, portanto, não tem sido a falta regional de estruturas e instrumentos para responder a essas ameaças, mas sim a incapacidade de abordar os fatores subjacentes que contribuem para a eclosão desses desafios, bem como as complexas ligações entre eles. A fim de lidar efetivamente com as ameaças do terrorismo e COT, bem como outras formas de desafios de segurança, deve haver uma abordagem ampla que integre os esforços nos níveis nacional (Estados-membros) e regional (CEDEAO) em uma estratégia robusta, focando a melhoria da governação, desenvolvimento e segurança na região. As estratégias são apresentadas a seguir:
 - a. **Governação.** Isto tem a ver com o fortalecimento de todas as instituições e processos que promovam a eficiência, responsabilidade e transparência na gestão dos recursos nacionais em toda a África Ocidental; o fortalecimento de instituições que promovem o estado de direito, fazem cumprir sanções por

⁹ The African Business Journal: Boko Haram and its Impact on the Nigerian Economy, http://www.tabj.co.za/features/june14_features/boko_haram_and_its_impact_on_the_nigerian_economy.html and Nigeria Foreign Direct Investment <https://www.ceicdata.com/en/indicator/nigeria/foreign-direct-investment>

violações de direitos humanos e processam com diligência criminosos e militantes; a ampliação e democratização do espaço político para acomodar pessoas e grupos que foram marginalizados por linhas étnicas, religiosas, de género ou raciais.

- b. **Desenvolvimento/Capacitação** Implementação de intervenções de desenvolvimento direcionadas em comunidades fronteiriças para ganhar sua boa vontade, a fim de apoiar os esforços dos governos no combate aos COT facilitados através das fronteiras; Implementação de um programa de consciencialização e sensibilização de segurança em toda a região para as pessoas; Evolução da comunicação estratégica alargada ou estratégia de operações de informação para combater o crescente extremismo e a narrativa jihadista que está a radicalizar as mentes dos jovens impressionáveis.
- c. **Segurança.** Isso inclui o estabelecimento de um Centro Regional de Fusão de Inteligência (CRFI) para armazenar inteligência e informações sobre atividades militantes na região de modo a orientar respostas pró-ativas. Além disso, a CEDEAO poderia iniciar uma parceria com os países da África Central e do Norte para desenvolver um robusto mecanismo trirregional que combata o fluxo de drogas, armas, armamento, explosivos e combatentes na região do Sahara-Sahel. Por último, os governos nacionais em parceria com a CEDEAO podem empreender a Reforma da Segurança Social (RSS) para garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos, incluindo durante as operações de combate ao terrorismo.

CONCLUSÃO

48. Em conclusão, embora muitos governos estejam a tomar medidas para formular e implementar estratégias nacionais e regionais, de modo a enfrentar os crescentes desafios enfrentados na região, precisamos passar das boas intenções a resultados tangíveis. Também está claro que nenhum país terá sucesso sozinho. Os benefícios dos recursos naturais abundantes na região podem ser obtidos através de um firme compromisso com a ação coletiva. Um investimento compartilhado em segurança regional (que é um "bem público") pode trazer benefícios de segurança humana de longo alcance e implicações globais positivas.
49. Agradeço a vossa preciosa atenção.

**INTEGRAÇÃO DA CEDEAO E
ESTABILIDADE SUB-REGIONAL**

POR

ADILSON TAVARES

Diretor De Alerta Precoce Da Cedeao

Nota Biográfica

Adilson Tavares é professor auxiliar e coordenador do curso de Licenciatura em Relações Internacionais e Diplomacia do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais de Cabo Verde (ISCJS). Licenciado em Ciência Política e Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (FCSH-UNL), Doutor em Relações Internacionais, especialidade em Estudos de Segurança e Estratégia pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (FCSH-UNL). Foi Bolseiro de Doutoramento da Fundação Calouste [Gulbenkian](#). [adil.son.tavares@hotmail.com].

INTRODUÇÃO

1. Uma Pequena Incursão Teórica sobre Integração, Estabilidade e Desenvolvimento

No período pós-Guerra Fria, o sistema internacional passou a congregiar vários elementos que muitas vezes rivalizam com os Estados ou mesmo os ameaçam. Entre antigos e novos tipos de atores coletivos ocorrem novos tipos de conflitos – segundo a definição clássica de Coser (1964, 8), confrontos sobre valores, estatutos, poderes ou sobre recursos escassos, nos quais o objetivo de cada protagonista é neutralizar, debilitar ou eliminar os seus rivais.

A emergência dos novos elementos ou “sectores internacionais” no sistema internacional e a proliferação de novos tipos de conflitos, diferentes dos clássicos ou tradicionais (conflitos interestatais), predominou e intensificou-se, contrariando os argumentos apresentados por Fukuyama (1989, 4-17) nos períodos iniciais da nova ordem mundial pós-Guerra Fria, prevendo a emergência de um mundo harmonioso com a universalização da democracia liberal e ocidental e conseqüentemente o fim do conflito global. Pelo contrário, os conflitos ditos culturais ou civilizacionais aumentaram e tornaram-se mais perigosos do que em qualquer outro período da história (Havel 1994, 27; Kissinger 1994, 22-24). As profundas mudanças ocorridas com o fim da Guerra Fria não têm a ver apenas com a polaridade do sistema internacional, como começou por teorizar Fukuyama, pois o sistema congrega outros elementos mais complexos, como conflitos civilizacionais e sectores internacionais perigosos para a segurança internacional (Huntington 1993, 22-49, Badie e Smouts 1999, 22-49). Enquanto resultados da fragmentação do sistema internacional, todos os aspetos atrás referidos são indissociáveis de uma análise multisectorial da segurança nacional e internacional. Nessa configuração geopolítica internacional, o modelo clássico da defesa militar e soberana de um país empreendida isoladamente pelo Estado nacional está esgotado. As novas ameaças e os riscos para os Estados e a segurança internacional exigem uma atuação concertada e cooperativa por parte dos Estados e de instituições internacionais, segundo um modelo de soberania funcional ou partilhada. Há que analisar a sociedade internacional como uma estrutura complexa, em que nenhuma parte funciona isoladamente, e o problema de um ou de uns poderá tornar-se o de todos.

Desde há muito, o modelo de integração internacional constituía para alguns funcionalistas e teóricos da integração internacional, na sequência de Mitrany (1933), uma das potenciais formas de soluções de vários problemas internacionais, tais como os conflitos mundiais e a insegurança internacional (cf. Haas e Scmitter 1964, 707, Burton 1972, Groom e Taylor 1975, Willetts 1983). No entanto, os modelos de integração e cooperação nem sempre são ou poderão ser eficientes, devido aos interesses divergentes que costumam caracterizar as praxis políticas dos Estados nas relações internacionais – é o problema geral da cooperação nas situações em que o interesse próprio é conduzido na

ausência de uma autoridade central para fazer aplicar a atitude cooperativa (Axelrod 1984). Porém, no contexto internacional atual a cooperação internacional constitui um jogo de soma superior a zero, na medida em que os processos de cooperação e integração para dirimir as ameaças e os riscos podem ser vantajosos para todas as partes. Segundo Nef (2002, 29-62), num sistema de interdependência complexa, mesmo os territórios mais desenvolvidos e aparentemente mais protegidos são vulneráveis a situações de insegurança extrema em comparação aos outros sectores ou territórios menos desenvolvidos. O combate a esses fenómenos intrincados na cena internacional exige muitos recursos. Os Estados com recursos mais limitados não podem atuar ou atuam de forma ineficiente, o que torna um imperativo a cooperação por parte dos países industrializados, no seu próprio interesse. Por isso, perante as novas tipologias de ameaças, os imperativos do desenvolvimento fundem-se com os da segurança (Tadjbakhsh e Chenoy 2009, 989).

Assim, não obstante um certo pessimismo que reina nas correntes realista e neorealista da teoria das relações internacionais nessa matéria (Bull 1977, Carr 1939, 87, Morgenthau 1967, Waltz 1979), a cooperação e integração internacional são indispensáveis devido à existência de problemas cujas soluções ultrapassam as capacidades dos Estados – razões imperativas e subjacentes à institucionalização dos regimes internacionais, segundo Ruggie (1975, 570; cf. Krasner 1983, 2, Hasenclever, Mayer e Rittberger 1997). Como afirma Dunne (1998, 10) as sociedades de um modo geral constituem mecanismos cooperativos com objetivo de garantir vantagens recíprocas dos seus componentes. Esta noção aplica-se à consideração das relações internacionais, num sistema global caracterizado por interdependência complexa (Keohane 1989, 99-11), em que os Estados têm perdido autoridade sobre muitos aspetos, obrigando-os assim a cooperarem num quadro internacional de forma sistémica (Little 1985, 74). Assim, hoje mais do que nunca, a segurança afigura-se como sector de extrema relevância nos processos de cooperação e integração internacional. Tanto nas organizações internacionais de cooperação como nas de integração, a política de segurança e defesa passaram a ser sectores prioritários, como é o caso na UE (Keohane e Hoffman, 1991, Bretherton e Vogler 2005), na CEDEAO, e na Comunidade dos Estados de Língua Oficial Portuguesa (CPLP). Sem prejuízo disto, também, não se pode desvalorizar as cooperações no plano bilateral, que têm sido bastante profícuas.

Baseando-nos na distinção conceptual de Karl Deutsch et al. (1954, 58-70), entre comunidades de segurança pluralistas e assentes na partilha de valores, podemos citar os exemplos concretos da OTAN e do Pacto de Varsóvia durante a Guerra Fria (Leffler e Painter, 2005) como organizações de natureza securitária que comungavam de valores e ideias próprios e que opunham aos valores de outros, constituindo subsistemas políticos, ideológicos e militares afetos aos interesses estratégicos de Estados. Porém, tais modelos de regimes internacionais são atualmente inadapáveis à política de segurança cooperativa, face às dinâmicas das ameaças e riscos para a segurança internacional que obrigam à institucionalização de comunidades de segurança pluralistas com avanços progressivos para uma identidade de segurança global, extravasando uma integração assente em valores partilhados de uns face a valores e interesses antagónicos de outros. A própria OTAN, criada no contexto bipolar da Guerra Fria para defender os valores ocidentais, no período pós-Guerra Fria teve que readaptar-se à nova conjuntura internacional. Mesmo alvo de críticas, nomeadamente a de ser uma organização ao serviço dos interesses dos EUA, a OTAN é única organização internacional com um comando militar próprio e tem havido interesse de países não ocidentais em cooperar com esta

instituição nos domínios da segurança e defesa.

Partindo desta pequena incursão teórica que não se pretende ser exaustiva, por se tratar de um texto de comunicação de uma conferência¹, poderemos tirar algumas notas importantes para a nossa problemática de conferência que nos foram incumbidas. A primeira nota é que se regista um consenso teórico se assim podemos dizer e alguma experiência prática de que a integração tem um papel relevante na resolução de vários problemas de natureza política, económica, securitária entre outras. Baseando nesse pressuposto teórico, a ideia central é que o processo de integração proporciona de forma progressiva, a segurança, estabilidade e desenvolvimento. A segunda nota, é que, não obstante, a integração ser um fator importante de promoção do desenvolvimento a vários níveis, ela deve ser pensada, trabalhada e adaptada de acordo com as especificidades políticas, económicas e socio-antropológicas de cada (sub)região e evitar deste modo, uma simples cópia de modelos exógenos de integrações. A terceira nota, baseando nas duas antecedentes, assumindo uma visão progressiva, otimista e teleológica de uma integração bem-sucedida no espaço oeste africano, para tal, impõe-se uma análise criteriosa de um conjunto de indicadores endógenos do espaço que permite uma reflexão mais assertiva e consistente no que tange aos percursos e políticas de integração. É com base neste pressuposto que vamos problematizar mais a diante a integração, estabilidade e desenvolvimento da CEDEAO.

2. O continente africano: Estado-Nação, subdesenvolvimento e conflitos

O continente africano é um caso de estudo no que concerne às problemáticas dos conflitos, corrupção, des governação e da criminalidade organizada transnacional, com reflexos negativos na paz e na segurança internacional.

Numa primeira análise, podemos considerar como quase consensual que o atual estágio do desenvolvimento do continente poderia ser melhor, e que os seus problemas têm reflexos negativos no sistema de segurança internacional. Porém, tal consenso não existe, dentro ou fora do mundo académico, sobre as causas destes problemas e as soluções para os mesmos. Os aspetos centrais deste debate giram em torno do colonialismo e pós-colonialismo, e consequentemente, de todas as dinâmicas associadas aos dois períodos e aos seus impactos relativos na configuração estatal em África.

Segundo Odair Varela (2014, 16-17), um dos críticos da configuração estatal em África, a análise do programa político após a independência no continente africano tem sido dominada por duas correntes. Uma delas defende que África deve ser estudada de acordo com as teorias (económicas e políticas) do desenvolvimento aplicáveis ao resto do mundo, e que irá evoluir tal como o resto do mundo mais desenvolvido. Nesta corrente, Varela destaca duas escolas de pensamento, uma baseada nos modelos de desenvolvimento extraídos da ciência política norte-americana, tendo como autores de referência David Ernest Apter e Samuel Huntington, e a outra a das teorias marxistas e neomarxistas do desenvolvimento, em que se destacam autores como Walter Rodney, Claude Ake, Samir Amin e Immanuel Wallerstein. Ambas admitem que existe um caminho linear para o desenvolvimento e que os fatores que para ele contribuem ou o põem em causa são universais². Ao invés, outras perspetivas analíticas colocam a tónica na particularidade dos casos, invocando fatores específicos que têm constituído obstáculo ao desenvolvimento do continente africano, com destaque para a questão do tribalismo ou da multietnicidade.

¹ Se fosse uma dissertação de doutoramento ou um artigo científico, teríamos de aprofundar mais este quadro teórico.

² Varela referencia ainda Crawford Young (1976; 1993; 1998) e Lonsdale e Berman (1992) como partilhando desta perspetiva analítica sobre a particularidade africana.

Alguns autores dão bastante ênfase à correlação entre o colonialismo e o subdesenvolvimento, argumentando que, apesar das independências políticas, os novos Estados continuam sob o jugo do neocolonialismo e que as ex-metrópoles continuam a praticar o colonialismo utilizando novos instrumentos que permitem perpetuar a dependência das ex-colónias (Ake 2000, Amin 1973, Bah 2014, Nkrumah 1965, Pettman 1996, Silveira 2005). Segundo essa perspectiva, os vários problemas que África vem enfrentando resultam da falta de autonomia política e económica, devida à dependência crónica e excessiva em relação ao Norte global, que utiliza diversos instrumentos políticos, económicos e culturais para instrumentalizar o Sul global; no fundo, trata-se do principal argumento da teoria da dependência (Weisskopf 1970; mais focados em África: Bah 2014, Onimode 1992, O. Varela 2014). Nessa mesma linha de argumentação, alguns autores realçam a configuração estatal em África, debruçando-se sobre os impactos negativos da colonização sobre esta estatalidade, nomeadamente, os problemas fronteiriços e a fragmentação sociocultural do continente (multietnicidade) que, a par de estruturas económicas débeis que tornam o continente muito dependente do Norte, são heranças de uma construção colonial de vários séculos, cuja desconstrução no período pós-colonial não é fácil e irá demorar muito tempo (Cardoso 1986).

Uma linha de análise mais socio-antropológica coloca a tónica sobre a reconstrução da nação em África. Esta perspectiva realça que já existiam nações claramente constituídas no continente antes da chegada dos colonizadores, os quais destruíram esta base sociológica e identitária nacional; por isso, hoje, no período pós-colonial, não se pode falar da construção da nação em África, mas sim da reconstrução da nação (Correia 2005, 466, Vieira 2005, 122). Numa perspectiva afrocêntrica, outras análises advertem para o falhanço da construção do Estado-nação em África em resultado da importação dos valores ditos “universais”, mas que resultam de matrizes ocidentais em detrimento dos valores particulares nestas sociedades (Ki-Zerbo, Mazrui, Wondji e Boahen 2010, 587, Vieira 2005).

Outras abordagens, pelo contrário, apontam lacunas e inconsistências à excessiva atenção ao legado colonial e pré-colonial, advertindo para uma incipiente análise das dinâmicas políticas e governativas endógenas ao continente no período pós-colonial. Robert Gilpin (1987), por exemplo, constata que o legado colonial não é um preditor credível do desenvolvimento no continente, dada a existência de países africanos que não tiveram um passado colonial, mas cujos indicadores e desempenhos em matérias do desenvolvimento são mais baixos do que os de outros que foram colonizados. Estas abordagens enfatizam, ao invés, o défice de liderança política e de governação interna nos países do continente, associados às práticas de corrupção e às dinâmicas de acesso ao poder, como principais causas da desgovernação e subdesenvolvimento da região (Abubakar 1989, 130-139, P. B. Graça 2005, 81, Ntalaja 2005, 416-423, Smith 1981).

De facto, desde cedo, África espoletou o interesse das potências ocidentais na corrida pela sua ocupação e domínio colonial. Para resolver o problema da partilha do continente africano e os litígios entre as potências coloniais, a conferência de Berlim procedeu em 1884 à sua divisão arbitrária, sem respeitar a sua organização étnica e toda a sua complexidade do ponto de vista sociocultural, fator que pode estar na origem da persistência de vários conflitos de natureza étnica e tribal no continente (Brunschwig s.d., Ferreira 1998, 18). Muitos conflitos étnicos e tribais no continente africano são uma herança histórica materializada dessas disputas e da partilha resultante. Foi um facto que as

administrações coloniais utilizaram o elemento étnico como instrumento de distanciação e fomento de conflitos, com a finalidade de manter os seus domínios e controlo sobre o território; cite-se como exemplo o caso do Ruanda (Ferreira 1998, 18). No entanto, os conflitos de natureza tribal em África antecederam o próprio período da colonização. Antes da chegada dos Europeus ao continente africano existiam conflitos étnicos, que em certos casos foram reforçados com o processo da colonização.

As etnias não constituem por si só fator de hostilidade e de conflitos, mas podem sê-lo quando aliados a outros fatores. De entre eles, fatores de ordem socioeconómica, na medida em que dentro de um país com vários grupos étnicos, existem etnias que se encontram numa posição mais privilegiada, com maior poder económico e que exploram as outras, o que acaba muitas vezes gerar revoltas; fatores de ordem política, porque muitas vezes se tem verificado a etnicização do poder político, ou seja, o domínio do governo por parte de uma etnia; fatores de ordem sociocultural, pois em torno das questões étnicas foram emergindo mitos da superioridade de umas etnias em relação às outras, por vezes acompanhados de perseguições étnicas, religiosas e, em casos mais extremos, limpezas étnicas. A emergência dos nacionalismos por todo o continente no período pós-Segunda Guerra Mundial (Wilson 1994), que se insurgiram contra as potências coloniais, culminou em várias lutas de libertação nacional. Os processos de descolonização não negociados tiveram os seus efeitos perversos, nomeadamente na criação de partidos políticos que monopolizaram o poder e dificultaram o próprio processo de democratização. Os resultados foram bastante negativos na criação de muitos Estados, que acusam um grande défice no funcionamento das instituições (Chabal 2002, 103, Tavares 2010, 28-29). Nos países em que a descolonização foi negociada, o processo de democratização aconteceu de forma mais simples e mais rápida, a corrupção tende a ser menor e o desenvolvimento é maior (Kpundeh 2004, 12).

Onde, como em grande parte dos novos Estados africanos, as descolonizações se deram pela via da luta armada, tal não favoreceu a criação das instituições políticas e democráticas, mas sim a criação de movimentos e depois de partidos políticos que protagonizaram conflitos armados internos, com grandes dimensões nacionais e internacionais. Foi o caso das guerras civis em Angola entre os três movimentos de libertação, depois partidos políticos (MPLA, FNLA, UNITA), e em Moçambique entre a Frelimo e a Renamo, entre outros. Estes conflitos foram também incitados e explorados durante o período da Guerra Fria pelas potências estrangeiras com interesses estratégicos nestes territórios, como a URSS, a China e os Estados Unidos de América. Em resultado destas lutas internas, instalaram-se ditaduras e a corrupção desmedida, e dinâmicas de luta endémica pelo acesso ao poder, com consequências na instabilidade política, social e económica crónica.

O subdesenvolvimento profundo do continente, no entanto, não deve ser imputado apenas à colonização a que foi sujeito no passado – em que sempre houve cumplicidades e conivências, sobretudo pelos dirigentes locais ou internos (Couto 2005, 13-14) –, sendo também necessário considerar o fator das lideranças locais e outros fatores subjacentes no período pós-colonial (Chabal 2002, 103, P. B. Graça 2005, 81, Kpundeh 2004, Smith 1981, 756-757). Bauer (1969, 56) constatou que alguns Estados africanos que não estiveram sujeitos à colonização, como é o caso da Etiópia e da Libéria, estavam mais atrasados que os Estados da vizinhança que foram colónias. Para Michel Doyle (1986, 12 e 20-24), os teorizadores clássicos do imperialismo não se preocuparam em construir análises do fenómeno imperialista numa perspetiva académica e científica, mas sim críticas de pendor

político. Por exemplo, é necessário reconhecer o elevado grau de corrupção praticada pelas elites políticas locais, que inviabiliza o desenvolvimento, e também que os países menos avançados têm um problema de ineficácia interna (Gilpin 1987, 303-304, Pettman 1996, 67 e 192, Smith 1981, 756-757).

Não restam dúvidas de que as prepotências e a desvirtude das elites políticas locais – que não deixam de merecer o atributo de maus governos, segundo a conceção teórica de Bobbio (in Bovero 2000, 207), para quem um bom governo é o que simultaneamente prossegue os fins públicos e cumpre as leis constitucionais instituídas –, agindo à revelia das leis internas e internacionais, têm contribuído para a instabilidade, tal como a ausência de sanções internacionais tem contribuído para o sentimento de impunidade dos infratores. Por estas razões, as diplomacias pacifistas de resolução dos conflitos, genericamente designadas como de *soft power*, nomeadamente a diplomacia preventiva, o *peacemaking*, *peacekeeping* e *peacebulding* têm-se revelados infrutíferas, exatamente por causa da sua natureza não compulsiva nem sancionatória (Viana 2002, 134-153)³.

Constata-se hoje a inviabilidade de muitos novos Estados, que não conseguiram garantir a sua independência económica, permanecendo numa situação de dependência extrema em relação ao exterior, com carência dos bens de primeira necessidade, o que não permite o mínimo de bem-estar social das suas populações. Por outro lado, assistiu-se a um crescimento demográfico acelerado nesses territórios, o que tem causado conflitos entre as populações nas disputas pelos recursos escassos. Levantam-se vários problemas à viabilidade destes Estados na cena internacional. O facto é que se tem engendrado um conjunto de Estados frágeis, que não conseguem garantir a unidade nacional, visto estarem divididos por conflitos e serem incapazes de fiscalizar de uma forma eficiente as suas fronteiras, dando margem de manobra às redes transnacionais do narcotráfico que utilizam esses Estados débeis para armazenamento e trânsito para outras regiões, nomeadamente a Europa. Proliferam, também a migração ilegal e o favorecimento de outros tipos de criminalidades organizadas transnacionais, como as bases terroristas (Zoellick 2011, v). Por exemplo, de acordo com dados oficiais respeitando ao período 2006-2008, 11% dos carregamentos de drogas por via marítima da América do Sul para a Europa realizaram-se na África Ocidental (UNODC 2010). Em suma, argumentamos que a construção das nações africanas e a evolução dos seus processos políticos, caracterizadas por conflitos e corrupção, tiveram e têm impactos negativos, nomeadamente no aparecimento de um conjunto de Estados frágeis constituindo uma grande ameaça e para a paz, a estabilidade e a segurança internacional (Collier 2007).

Em suma, e qualquer que seja a perspetiva adotada, a análise dos problemas securitários na região e do seu reflexo no sistema de segurança internacional não pode descurar a problemática da (re-)construção do Estado-nação na região e as suas determinantes internas e/ou externas.

3. Problemática da CEDEAO

Numa primeira nota digno de registo, de realçar, que, não obstante as análises e discursos críticos que vem sendo construído nos media e fóruns diversos, a África e o espaço oeste africano particularmente, tem muitos aspetos positivos que devem ser explorados e

³ O conceito de diplomacia preventiva encontra-se plasmado no artigo 1º da Carta da Organização das Nações Unidas, e traduz-se na tomada de medidas coletivas e eficazes para prevenir e remover as ameaças à paz. Vd. Annan (1999), Organização das Nações Unidas (2001, 4).

potencializados por forma a desconstruir a imagem negativa que se tem destes espaços. Trata-se de um espaço com potencialidade para se transformar num grande mercado económico e de consumo amplo, pela sua dimensão demográfica, recursos naturais existentes, que poderá proporcionar circulação de bens, capitais, pessoas como profissionais altamente qualificados, que na verdade, são os pressupostos motivacionais que impulsionaram o projeto da integração sub-regional oeste africana.

Para efeitos de contextualização da nossa problemática, é pertinente, sublinhar que em África, depara-se e discute-se diferentes perspetivas de integração: (i) integração regional; (ii) integração sub-regionais; (iii) integração nacional.

A primeira perspetiva e/ou modelo tem como referencial o pós-segunda Grande Guerra Mundial que se enquadra dentro de uma lógica revolucionária e progressista do continente africano. Trata-se de um processo de evolução paralelo ao processo de integração europeia e coincide com o contexto da emergência de movimentos emancipatórios pan-africanistas (defendidos por figuras como Kwame Nkrumah, Léopold Sédar Senghor, Jomo Kenyatta e mais tarde outros líderes políticos como Amílcar Cabral, Samora Machel, entre outros. Não menos importante, esse processo de integração contextualiza-se no que tange à sua génese na vaga da descolonização africana.

Se repararmos, a perspetiva de integração regional (OUA mais tarde UA) tinha uma motivação mais ideológica e política, que consistia numa abordagem identitária e emancipatória do continente, desvincular com os traços e construções coloniais e retóricas de políticas de desenvolvimento baseando nas premissas como: Desenvolvimento endógeno continental e sub-regional, diminuição da dependência externa, redefinição do papel da África na economia global, unidade africana, progresso e desenvolvimento. O que se pode notar (naquele contexto inicial) é que havia uma visão progressista, otimista, kantiana e teleológica de um continente próspero, para isso, basta parafrasear Kwame Nkrumah quando dizia “Procurai primeiramente o Reino Político e o todo o resto se dá em complemento”, interpretando-o, é mesmo que dizer era o caminho certo para tais conquistas, consequentemente, uma integração ideológica e política que traria a integração económica e outros sectores de integração.

A segunda perspetiva de integração (sub-regional), vários blocos sub-regionais, não obstante, dão-se a entender que é um processo simultâneo com a integração regional, mas na verdade as nuances e os pressupostos são diferentes. Primeiro, porque funcionou como uma alternativa à integração continental que teve o seu momento máximo nos anos setenta do século passado. Segundo, o facto de optar por uma filosofia de integração com visão mais económica e menos ideológica e política como a integração regional. Terceiro, a incapacidade da integração continental como respostas a todos os seus problemas, por isso, a inevitabilidade de afirmação de modelos paralelos de integração.

A terceira perspetiva, a de integração nacional, a que não se refere ao nacionalismo político e/ou radical propriamente dito, mas sim, tem que ver com a resolução dos problemas internos dos Estados como os conflitos étnicos e/ou tribais, as instabilidades políticas, consequentemente, garantir a unidade nacional e o desenvolvimento económico. E, essa perspetiva de integração é fundamental, porque, não vai haver uma integração regional ou sub-regional bem-sucedida se os problemas nacionais não forem devidamente equacionados.

A problemática da CEDEAO enquadra-se nas duas últimas perspetivas que revisamos. Uma integração sub-regional em que se idealizou ou perspetivou-se a criação de um grande mercado sub-regional, mas que, entretanto, os problemas que mais afetam o projeto integracionista têm que ver com os problemas nacionais dos Estados-membros. Por isso, é mister considerar que neste processo de integração (CEDEAO) tem-se deparado com um conjunto de contradições, que também é comum em outros espaços do continente, de natureza política, económica e socioantropológica. As contradições de natureza política prendem sobretudo com a evolução do processo político bastante conturbado, marcado, ruturas, contrarruturas, golpes estados e, conseqüentemente, instabilidades políticas frequentes. No que tange as contradições de natureza económica, explica-se pelo facto, de ser uma região rica em recursos naturais, mas, no entanto, não consegue potencializar esses recursos em desenvolvimento económico. E as contradições de natureza socioantropológicas resultam ao facto de ser multiétnicas suscetíveis de potencializar conflitos.

Posto isso, e a partir de um olhar crítico e que pretende ser construtivo, podemos resumir a nossa problemática, destacando os principais problemas reais que tem que ver com a conflitualidade e outros problemas que afetam o desenvolvimento da sub-região, e conseqüentemente, o processo de integração, tais como: Corrupção, lutas e dinâmicas pelo acesso ao poder; lideranças políticas e governativas incipientes; situações de dependências externas excessivas; intervenções e ingerências externas; incapacidade das instituições internacionais e regionais na política de medição, gestão e resolução de conflitos; sentimento de impunidade e de desresponsabilização política. E, perante esta situação, tornou-se num espaço atrativo para a prática de atos ilícitos como o narcotráfico internacional, terrorismo e outros atos ilícitos conexos.

3.1. Efeitos dos Conflitos e insurreições no processo de integração

Como realçarmos na incursão teórica a integração tem um papel relevante na resolução de vários problemas como por exemplo os conflitos. Porém, reconhecendo esta evidência positiva do papel da integração, há situações, que têm de serem acauteladas, atenuadas, mitigadas, quiçá, resolvidas integralmente antes de avançar nos processos e/ou políticas de integração. Situações mais periclitantes são os conflitos, e há situações complexas, que a integração em si não vai resolver facilmente, pelo contrário, são sérios entraves aos projetos integracionistas.

No caso da CEDEAO, os dados empíricos apontam para uma sub-região bastante conturbada por causa dos conflitos. Casos de golpes de Estados frequentes, conflitos civis, são descurar a emergência das novas tipologias de conflitos como o terrorismo e o narcotráfico que está a prosperar. Não menos importante, reafirmar, que a maioria dos problemas são nacionais que acabam por ter um efeito de contágio na sub-região no seu todo, daí é um imperativo que haja uma boa integração nacional, assim, teleologicamente, haverá uma boa integração sub-regional.

Passando à fundamentação da problemática dos conflitos e das insurreições no processo de integração há que rever alguns pormenores e que facilita a compreensão do assunto. Uma das situações evidentes e que se pode imputar a realidade de um ou outro país de momento, tem que ver com a forma como a independência foi alcançada. No caso concreto da Guiné-Bissau que é um dos grandes problemas da sub-região, a independência nacional foi fruto de uma luta de libertação nacional que demorou mais de uma década. Nessas situações, numa análise piritológica e evidente que se herdaram um conjunto de problemas da luta e que no período pós-colonial dificulta o processo de democratização e proporcione conflitos.

Outra situação tem que ver com as insurreições militares, e conseqüentemente, governos militares. Na verdade, a CEDEAO é uma das regiões que mais tem-se registado casos de insurreições militares. E sobre este assunto em concreto, parafraseando Robert Dahal (2000), uma das condições favoráveis para democracia é ter um governo civil, e este governo, citando Shumpeter (2006) tem assentar na soberania e vontade popular através do ato eleitoral livre e transparentes

Por ser uma sub-região muito conturbada por causa das instabilidades e notório os impactos negativos no processo de integração. Aliás essas instabilidades, opõem toda a lógica motivacional do processo de integração, que é a criação de um mercado livre de circulação de pessoas, bens e capitais. Na verdade, um mercado que não oferece grandes condições de segurança, não atrai o investimento e o livre comércio, circulação de pessoas, serviços funcionam de forma deficiente. Por outro lado, parafraseando autores mais liberais como Fukuyama (1989; 2001), Keohane e Nye (2003), quando os Estados partilham determinados valores como a democracia, um mercado liberal acaba por incrementar a aproximação entre eles, conseqüentemente, promove a paz e o desenvolvimento. São quesitos que também indelevelmente incrementam a integração.

Face essa breve análise da problemática dos conflitos na sub-região e os impactos no processo de integração, constitui um imperativo inegável a mitigação dos conflitos ou debelá-los para que haja uma integração plena e efetiva no espaço. Embora reconhecendo que o processo de integração europeia é uma realidade diferente e que adequa a um contexto sociopolítico, socioeconómico e sociocultural diferente, é importante seguir alguns exemplos práticos e positivos desta organização. A título de exemplo, na União Europeia só admitem Estados que preenchem determinados requisitos, como a funcionalidade do Estado de Direito e Democrático, ao passo que, na CEDEAO a integração é vista como uma região geográfica, ou seja, a partida todos os Estados que geograficamente pertencem à sub-região pode ser membro da organização. Perante este modelo, é certo que muitos levam problemas para a organização em detrimento de soluções. Uma outra constatação e que deve ser atenuada é uma tendência para (re) surgimento de forças, contrastes geopolíticos, geoeconómicos profundos dentro da organização. Nesse sentido, é visível tendências e/ou procura de interesses hegemónicos dentro da organização. Na verdade, pode ser vantajoso do ponto de vista geopolítico a existência de potência ou potências com capacidades de garantir o equilíbrio sub-regional e que se afigura na linguagem de política internacional como estabilidade hegemónica e o que deve ser evitado é a tendência contrária uma praxis de realpolitik que consubstancia em interesses particulares dos mais poderosos dentro da organização opondo a logica integracionista em detrimento dos nacionalismos ou de dominação dos mais fracos. Nesta mesma lógica, deve evitar ou conter interesses estratégicos externos que proporcionam ou contribuem para a evolução dos valores políticos negativos como o autoritarismo e totalitarismo, violação dos direitos humanos e gestão danosa dos recursos públicos.

3.2. Sistema de Alerta Precoce da CEDEAO

3.3. Paz e Segurança para o Desenvolvimento Económico

O crescimento económico isoladamente deixou de ser um indicador para medir o desenvolvimento de uma cidade, um país ou uma região. O desenvolvimento económico assenta fundamentalmente na sustentabilidade, para tal, a sua aferição impõe-se uma avaliação positiva de vários indicadores que funcionam de forma interdependente como económico, sociocultural e político-sociais. Nesse sentido, indelevelmente, paz e

segurança afiguram-se como indicadores político-sociais de grande relevância na medição do desenvolvimento sustentável, ou seja, sem segurança e o bem-estar social não há desenvolvimento.

No caso concreto da CEDEAO, a questão que se coloca é nesses termos, ou seja, voltamos novamente ao assunto que revisamos na problemática, quando referimos que uma das grandes contradições que se verifica no espaço é o facto de ser rico em recursos naturais, mas que não têm promovido necessariamente um desenvolvimento económico consistente, quer dizer, que os outros indicadores têm tido uma avaliação muito baixa, sobretudo, no quesito sociopolítico ou político-sociais.

Para explicar melhor o papel da paz e segurança no desenvolvimento económico temos que recorrer a um exemplo empírico de um país estável e fazer uma análise política compara com a sub-região. Nesse sentido, Cabo Verde serve como exemplo e unidade comparativa fundamental para o efeito. De realçar que este pequeno país e o único insular da sub-região oeste africana, possui muitas limitações em termos dos recursos naturais, aliás, a data sua independência em 1975, todos os indicadores internacionais apontavam para a sua inviabilidade como Estado soberano e independente, porém, hoje assume lugares cimeiros em África no que tange ao desenvolvimento humano.

Ao contrário da realidade da maioria dos países oeste africanos, Cabo Verde nunca teve situações de conflitos. Teve uma transição política do regime colonial para o pós-colonial de uma forma negociada, viveu quinze anos de um regime autoritário, mas que não se equipare aos regimes autoritários e totalitários muito mais repressivos que se verificaram no século XX, teve uma transição política do regime monopartidário para o pluripartidário de uma forma pacífica, e no período pós-democrático tem-se verificado alternâncias do poder político de forma democrática e pacífica.

3.4. Proliferação de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na África Ocidental

Numa análise introdutória deste ponto, é notório o impacto das instabilidades políticas na proliferação das armas ligeiras e de pequeno calibre na África Ocidental e vice-versa. Como realçámos num dos pontos anteriores, a sub-região oeste africana é bastante conturbada por causa dos conflitos, por isso, não é de estranhar a proliferação dessas armas no referido espaço.

Parafraseando os autores liberais como Kant (2008) e Wilson⁴, os exércitos e/ou mercenários permanentes devem desaparecer e deve pactuar-se por uma política de redução de armas ao mínimo necessário as demandas de segurança e defesa de um território. Essas constatações são importantes porque se a guerra é um sofrimento para tantos, por outro, é lucro para as empresas especializadas no fabrico de armas, vantagens para países exportadores, incremento de atos ilícitos transacionais ligados ao contrabando e tráfico de materiais bélicos. Nesse sentido, uma nota digna de registo é que os dados apontam o tráfico de armas como um dos negócios mais rentáveis do mundo, obviamente, o ensejo das redes ligadas ao comércio de armas em desestruturar países, regiões e potencializar conflitos com intenções lucrativas.

⁴ Woodrow Wilson influenciado pela filosofia kantiana apresentou os 14 pontos como requisitos para paz no rescaldo da primeira Guerra Mundial. Um dos pontos foi a redução dos armamentos.

No caso da CEDEAO a problemática da proliferação de armas devem ser bem analisadas e definir políticas consistentes que possam mitigar os impactos negativos desse fenómeno. A verdade é que a proliferação de armas é tão perigosa para sociedades que se consideram politicamente e socialmente estáveis e seria um agravante extremamente perturbador às sociedades com historial de conflitos como é caso do espaço oeste-africano. Porque nesse caso, nota-se casos de países com paz frágil, populações que resguarda sequelas dos conflitos, casos de processos de reconstrução de paz, rescaldo dos conflitos, fronteiras terrestres porosas, existência de grupos organizados transnacionais e terrorismo que recorrem a diferentes tipos de financiamentos como os tráficos, assim, como usam armas nas hostilidades.

Nesse ponto, vamos parafrasear algumas informações que recolhemos alguns anos atrás no âmbito da nossa tese de doutoramento (2016), que reportava para a problemática da proliferação das armas de pequeno calibre em Cabo Verde. Essas mesmas informações demonstram que Cabo Verde que não tem historial de conflitos civis e políticos tem um problema sério com essa situação. Nesse sentido e com a ajuda de um trabalho (*paper*) de Ana Leão contactava-se o seguinte:

Os dados conhecidos sobre disseminação de armas de fogo [legais] no país apontam para a existência de 9.500 armas em mãos civis, o que equivale a uma taxa de 5,4 armas de fogo por 100 mil habitantes, colocando Cabo Verde no número 172 do ranking mundial sobre o universo de armas em posse privada (total de 178 países) (Leão 2011, 9).

Esse pequeno volume de armas de fogo legalmente em mãos civis é corroborado pelos dados de armas licenciadas no país, que entre 2000 e 2008 totalizavam 475 (Ministério da Administração Interna 2010, in Leão 2011,7).

Aparentemente, esses números parecem desdizer os muitos relatórios e reportagens mediáticas feitas em Cabo Verde sobre o tema da disseminação de armas de fogo no país, bem como o destaque que o assunto tem recebido na agenda política do país (Leão 2011, 9).

A discrepância dos dados apresentados com as percepções públicas e políticas sobre a proliferação de armas de fogo em mãos de civis tem a ver com a incipiência da base de dados para controlar a proliferação de armas no país, argumento também apresentado pelo nosso entrevistado Redy Lima⁵. Até hoje não existe uma estimativa rigorosa sobre o universo total das armas de fogo em circulação no arquipélago (Leão 2011, 8). Não existindo tal estimativa, pode-se dizer que a proliferação e a circulação de armas no país estão fora do controlo das autoridades nacionais, situação que pode ser extremamente perigosa a curto ou a médio prazo.

Na realidade, apesar daquelas estatísticas, a proliferação de armas nas mãos dos civis em Cabo Verde é um problema sério, tendo em conta o seu impacto na criminalidade. Quais as origens e fontes de financiamento dessas armas? Responder a esta questão não é fácil, por tocar num assunto relegado para a confidencialidade das autoridades, onde o sigilo e o

⁵ Redy Lima, entrevista não gravada que nos concedeu em 2013.

⁶ Redy Lima, entrevista supra.

código de silêncio dificultam ao investigador o acesso às informações privilegiadas que poderiam tornar vulnerável o sistema de segurança. Contudo, os dados que pudemos compilar, apesar desses obstáculos, permitem-nos avançar com alguma segurança as principais fontes (Cardoso 2012, 38-42).

Em primeiro lugar, as próprias Forças Armadas e a Polícia Nacional, o que parece algo contraditório, mas tem acontecido. Alguns casos de desaparecimento de armas neste sector do Estado, relatados pela comunicação social e confirmados pelas autoridades oficiais confirmam, a hipótese de que as próprias Forças Armadas são uma das fontes de proliferação das armas nas mãos dos civis. Do paradeiro dessas armas, ainda hoje pouco se sabe, mas as informações recolhidas apontam para que nossa investigação sabemos que pelo menos algumas estão a ser utilizadas pelas gangs, alguns dos quais, aliás, segundo Redy Lima, são liderados por ex-militares⁶.

A segunda fonte de acesso às armas de fogo são os narcotraficantes que operam no arquipélago. Vimos anteriormente que existem *gangs* que trabalham para os narcotraficantes, e não restam dúvidas que os narcotraficantes facultam armas a esses grupos. Ana Leão (2011, 7) relata que:

São raros os dias em que a imprensa cabo-verdiana não refere incidentes que envolvem a utilização de armas de fogo, sejam elas importadas ou de fabrico caseiro. Grande parte dessas apreensões está relacionada com lutas entre *gangs*, a quem chamam *thugs*. Por vezes as apreensões de armas estão também relacionadas com o tráfico de drogas, sobretudo cocaína provavelmente proveniente da América Latina.

Por último, tal como o narcotráfico que aproveita a extensa zona territorial marítima do arquipélago para desenvolver esta atividade criminosa, também o tráfico de armas tem operado da mesma forma, ou seja, a via marítima é a principal porta de entrada das armas no arquipélago (Leão 2011).

Para além das fontes supramencionadas, nos últimos anos, têm proliferado armas de fabrico artesanal em Cabo Verde, denominadas “*Boca Bedju*”. Trata-se nesse caso de armas caseiras produzidas pelos próprios indivíduos, que têm sido muito utilizadas em agressões e homicídios, sobretudo nos conflitos entre as gangs rivais.

A complexidade disso, é que quando se fala da proliferação de armas e da criminalidade em Cabo Verde, isso envolve um conjunto de fatores correlacionáveis. Com base nas análises feitas, vemos que a proliferação de armas e os incidentes envolvendo o seu uso estão relacionados com fenómenos como a corrupção, o consumo e o tráfico de drogas subjacentemente à delinquência juvenil e urbana, sem pôr de lado outros fatores como o défice de educação e cidadania e a cultura de masculinidade entre outros (Cardoso 2012, 36)⁷.

Apesar dos dados suprarreferenciados estarem bastantes desatualizados mesmo na data que utilizámo-las na tese de doutoramento, servem para elucidar o quanto é perigoso a proliferação das armas e capacidade que têm em desestabilizar uma sociedade. Se no

⁷ Redy Lima, entrevista supra.

arquipélago de Cabo Verde nota essas consequências negativas, o que seria dos países mais instáveis dentro da sub-região oeste-africana?

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Em abono da verdade, a CEDEAO foi criada com objetivos claros de levar a cabo um projeto de integração sub-regional, não só económica, mas também política, cultural, securitária. A ancorou-se no paradigma teórico funcionalista e neofuncionalista (Haas 1968, Haas e Scmitter 1964, Mitrany 1933; 1943) de iniciar a integração num sector (económico) e consequentemente arrastaria paulatinamente a integração dos outros sectores até alcançar uma integração plena e efetiva. Demarca-se da matriz ideológica, política e identitária da integração regional africana (África unida e desconstruir a fronteira colonial) para um projeto de integração sub-regional e de delimitação das fronteiras. Outro sim, um projeto inicial que assume um modelo de integração mais económica que teria um efeito de contágio por arrastamento aos outros sectores de integração. Num leque de ambições pode se destacar: a mobilidade de mercadorias, capitais, circulação de pessoas, de profissionais qualificados e outros.

Sem margem de dúvida, pode se considerar que a integração sub-regional oeste africana partilha os mesmos aspectos e pressupostos pontuais das outras integrações supranacionais que se tem verificado em outros espaços. Assim, no presente contexto político nacional e internacional, as integrações supranacionais são encaradas como “estratégias” para enfrentar os desafios da globalização, para-se adaptar a um novo contexto que muitos consideram de pós-Estado Nação (Armstrong, Lloyd e Redmond 2013, Carey 2003, Hurrelmann, Schneider e Steffek 2007) e daí, a necessidade da legitimação do regionalismo e da governação global, para enfrentar um contexto em que o unilateralismo não constitui uma opção política e económica para qualquer ou (sub)região, papel importante na harmonização das normas e regulamentos, possibilidade da existência de um quadro constitucional e económico estável, reforço multipolar do sistema internacional, e numa visão otimista, pressupõe o reforço do Sul Global no Sistema Internacional.

Porém, o sucesso da integração sub-regional oeste africana depende da resolução de vários problemas, particularmente, de natureza política e que se agrava com a existência de outros obstáculos, sendo que muitos já herdados do processo de colonização. É visível a ineficácia e défice de funcionamento das estruturas supranacionais, ausência de uma potência aglutinadora de ponto de vista organizacional capaz de congrega e harmonizar vários interesses, e consequentemente, potenciar a estabilidade sub-regional, desmotivação dos Estados-membros devido a falta de concretização dos empreendimentos políticos e económicos traçados, composto por Estados com enormes dificuldades económicas, políticas e obstáculos socioculturais.

Temos uma visão teleológica otimista de uma boa integração no espaço oeste africano a longo prazo, mas, como realçamos no parágrafo anterior depende da resolução de vários problemas. É impossível uma integração supranacional bem-sucedida sem alcançar integrações nacionais de forma consistente, ou seja, tem de haver uma integração de baixo para cima e não o contrário. Não há supranacionalidade que funcione sem que os Estados-membros tenham consistências, e não vale apenas, uma retórica discursiva que os mecanismos supranacionais vão debelar todos os problemas internos dos Estados-membros.

Subjacente aos problemas de natureza político e que juntam aos problemas de natureza socioantropológicas, destaca-se a problemática dos conflitos que tem neutralizado a integração sub-regional. É por isso, que problematizamos e propomos a necessidade de debelar ou mitigar os conflitos, conseqüentemente, a afirmação de um grande mercado sub-regional, nesse sentido, a aposta na política de mediação, gestão e resolução dos conflitos, combate à impunidade e sancionar os responsáveis que têm causado as instabilidades, instruir a sociedade civil e combater as diferentes tipos de ameaças que diretamente ou indiretamente potencializam hostilidades tais como, o narcotráfico, terrorismo, tráfico e proliferação de armas, combate à corrupção e o reforço da cultura política e democrática.

REFERÊNCIAS

- Abubakar, Ahmad. 1989. *Africa and the Challenge of Development: Acquiescence and Dependency versus Freedom and Development*. New York: Praeger.
- Ake, Claude. 2000. *The Feasibility of Democracy in Africa*. Dakar: Codersia.
- Amin, Samir. 1973. *Neo-Colonialism in West Africa*. New York: Monthly Review Press.
- Annan, Kofi. 1999. *Preventing War and Disaster: A Growing Global Challenge: 1999 Annual Report on the Work of the Organization*. New York: United Nations Department of Public Information.
- Armstrong, David, Lorna Lloyd e John Redmond (eds). 2013. *International Organisation in World Politics (The Making of the Twentieth Century)*. Basingstoke e New York: Palgrave Macmillan.
- Axelrod, Robert. 1984. *The Evolution of Cooperation*. New York: Basic Book.
- Badie, Bertrand e Marie-Claude Smouts. 1999. *O Mundo em Viragem: Sociologia da Cena Internacional*. Lisboa: Instituto Piaget. Bovero, Michelangelo (ed.). 2000. *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus.
- Bah, Chernoh Alpha 2014. *Neocolonialism in West Africa: A Collection of Essays and Articles*. Bloomington: iUniverse.
- Bauer, Peter. 1969. "The Economics of Resentment: Colonialism and Underdevelopment". *The Journal of Contemporary History*, 4(1), 51-71.
- Bretherton, Charlotte e John Vogler. 2005. *The European Union as a Global Actor*. London: Routledge.
- Brunschwig, Henri. s.d. *A Partilha da África*. Lisboa: Dom Quixote.
- Burton, Jonh. 1972. *World Society*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Cardoso, Kátia. 2012. "Thugs e Violências: Mitos, Riscos e Omissões". In *Jovens e Trajetória de Violências: Os Casos de Bissau e da Praia*, editado por José Manuel Pureza, Sílvia Roque e Katia Cardoso, 19-56. Coimbra: Almedina.
- Cardoso, Renato. 1986. *Cabo Verde, Opção por uma Política de Paz*. Praia: Instituto Cabo-Verdiano do Livro. Bull, Hedley. 1977. *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*. New York: Columbia University Press
- Carey, Dawn. 2003. "The Cosmopolitan Epoch: Configuring a Just World Order". *The Culture Mandala*, 6 (1), 1-35.
- Carr, Edward Hallet. 1939. *The Twenty Years' Crisis, 1919-1939*. London: Macmillan.
- Chabal, Patrick. 2002. *History of Postcolonial Lusophone Africa*. London: Hurst.

- Collier, Paul. 2007. *The Bottom Billion: Why the Poorest Countries are Failing and What Can be Done About It*. Oxford: Oxford University Press.
- Correia, Pedro Pezarat. 2005. “Obstáculos e Desafios à Reconstrução do Estado em África. In *Cabral no Cruzamento de Épocas*, editado por Fundação Amílcar Cabral e Fundação Mário Soares, 463-474. Praia: Fundação Amílcar Cabral.
- Coser, Lewis. 1964. *The Functions of Social Conflicts*. New York: Free Press.
- Couto, Mia. 2005. *Pensatempos: Textos de Opinião*. Maputo: Ndjira.
- Dahl, Robert A. 2000. *Democracia*. Lisboa: Temas e Debates.
- Deutsch, Karl et al. 1954. *Political Community and the North Atlantic Area at de International Level*. Garden City, New York: Doubleday.
- . 1964. “External Involvement in Internal War”. in *Internal War: Problems and Approaches*, editado por Harry Eckstein, 100-110. New York: Free Press.
- . 1968. *The Analysis of International Relations*. New York: Prentice Hall. —
- . 1975. “World Order Priorities”. *Annals of the New York Academy of Sciences*, 261(1), 261-262.
- . 1982. *Análise das Relações Internacionais*. Brasília: Universidade de Brasília.
- Doyle, Michel. 1986. *Empires*. Ithaca, New York: Cornell University Press.
- Dunne, Tim. 1998. *Inventing International Society: A History of English School*. New York: Saint Martin’s Press.
- Évora, Maurino. 20017. *A China e a Segurança na África Ocidental: Desafios Riscos e Respostas*. Tese de Doutoramento. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Ferreira, Patrícia Magalhães. 1998. *O Conflito na Região dos Grandes Lagos*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.
- Fukuyama, Francis. 1989. “The end of History?” *The National Interest*, 16, 3-18.
- . 2001. *O Fim da História e o Último Homem*. Lisboa: Gradiva.
- Gilpin, Robert. 1987. *The Political Economy of International Relations*. Princeton: Princeton University Press.
- Graça, Pedro Borges. 2005. *A Construção da Nação em África*. Coimbra: Almedina.
- Groom, Arthur e Paul Taylor (eds). 1975. *Functionalism: Theory and Practice in World Politics*. London: University of London Press.
- Hasenclever, Andreas, Peter Mayer e Volker Rittberger. 1997. *Theories of International Regimes*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Haas, Ernst B. 1968. *The Uniting of Europe: Political, Social, and Economic Forces, 1950-195*. Stanford: Stanford University Press.
- e Philippe C. Scmitter. 1964. “Economics and Differential Patterns of Political Integration: Projections about Unity in Latin America”. *International Organization*, 18(4), 705-737.
- Havel, Vaclav. 1994. “The New Measure of Man”. *The New York Times*, 8 de Julho.
- Huntington, Samuel. 1993a. “The Clash of Civilizations”. *Foreign Affairs*, 72 (3), 22-49.
- Hurrelmann, Achim, Steffen Schneider e Jens Steffek (eds). 2007. *Legitimacy in an Age of Global Politics*. Basingstoke e New York: Palgrave Macmillan.
- Kant, Immanuel. 2008. *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. Covilhã: Universidade da Beira Interior.

- Keohane, Robert. 1989. *International Institutions and State Power: Essays in International Relations Theory*. Boulder Co: Westview Press.
- e Stanley Hoffman (eds). 1991. *The New European Community*. Boulder, CO: Westview Press.
- e Joseph Nye. 2003. “Redefining Accountability for Global Governance”, In *Governance in Global Economy: Political Authority in Transition*, editado por Miles Kahler e David Lake, 386-411. Princeton NJ: Princeton University Press.
- Kissinger, Henry. 1994. *Diplomacy*. New York: Simon & Schuster.
- Ki-Zerbo, Joseph, Ali A. Mazrui, Christophe Wondji e A. Boahen. 2010. “Construção da Nação e Evolução dos Valores Políticos”. In *História Geral da África*, vol. VIII, editado por Ali A. Mazrui e C. Bondji, 595-602. Brasília: UNESCO, Ministério da Educação do Brasil e Universidade Federal de São Carlos.
- Kpundeh, S. J. 2004. “Corruption and Corruption Control”. In *Democratic Reform in Africa: the Quality of Progress*, editado por E. Gyimah-Boadi, 121-140. London: Linne Rienner.
- Krasner, Stephen (ed.). 1983. *International Regimes*, 1ª ed. Ithaca : Cornell University Press.
- Leão, Ana. 2011. “Proliferação de Armas de Fogo na Guiné-Bissau e em Cabo Verde: Uma Abordagem Regional e Nacional”. *Observatório sobre o Género e a Violência Armada*, 1, 1-27.
- Leffler, Melvyn e David S. Painter (eds). 2005. *Origins of The Cold War: An International History*, 2ª ed. London: Routledge.
- Little, Richard. 1985. “The Systems Approach”. In *International Relations: British and American Perspectives*, editado por Steve Smith, 71-91. Oxford, UK: Blackwell.
- Lonsdale, John e Bruce Berman. 1992. *Unhappy Valley : Conflict in Kenya and Africa*. Ohio University Press.
- Mitrany, David. 1933. *The Progress of International Government*. New Haven: Yale University Press.
- Morgenthau, Hans. 1967. *Politics Among Nations: The Struggle for Power and Peace*, 4ª ed. Michigan: University of Michigan Press.
- Nef, Jorge. 2002. “Seguridad Humana y Vulnerabilidad Mutua”. In *Seguridad Humana, Prevención de Conflictos y Paz en América Latina y el Caribe*, editado por Francisco Rojas Aravena, Moufida Goucha, 29-62. Santiago, Chile: FLACSO-Chile/UNESCO.
- Nkrumah, Kwame. 1965. *Neo-Colonialism: The Last Stage of Imperialism*. London: Nelson.
- Ntalaja, Georges-Nzongola. 2005. “Desafios Para a Formação do Estado em África”. In *Cabral no Cruzamento de Épocas: Comunicações e Discursos Produzidos no II Simpósio Internacional Amílcar Cabral*, editado por Fundação Amílcar Cabral e Fundação Mário Soares em Parceria com a CODERSIA, 405-428. Praia: Alfa Comunicações.
- Nye, Joseph . 2004. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. New York: PublicAffairs.
- Onimode, Bad. 1992. *A Future For Africa: Beyond the Politics of Adjustment*. London: UK: Earthscan Publications.
- ONU . 2001. *Declaração do Milénio*. Nova Iorque: ONU.
- Pettman, Ralph. 1996. *Understanding International Political Economy: With Readings*

- for the Fatigued*. Boulder CO: Lynne Rienner Publishers.
- Ruggie, John. 1975. "International Responses to Technology: Concepts and Trends", *International Organization*, 29(3), 557-583.
- Schumpeter, Joseph. 2006. *Capitalism, Socialism and Democracy*. London: Routledge.
- Silveira, Onésimo. 2005. *A Democracia em Cabo Verde*. Lisboa: Colibri.
- Smith, Tony. 1981. "The Logic of Dependency Theory Revisited". *International Organization*, 35 (4), 755-761.
- Tadjbakhsh, Shahrbanou e Anuradha Chenoy. 2009. *Human Security – Concepts and Implications*. London: Routledge.
- Tavares, Adilson. 2010. *A Importância da Política Externa no Processo do Desenvolvimento: O Caso Paradigmático de Cabo Verde*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Tavares, Adilson. 2016. *Cabo Verde na Encruzilhada (Trans) Atlântica: Posicionamento Geopolítico e a Necessidade de Uma Política Externa de Segurança e Defesa*. Tese de Doutoramento. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Disponível no Repositório Científico da Universidade Nova de Lisboa em https://run.unl.pt/bitstream/10362/20149/1/Tese_doutoramento_adilson_tavares.pdf
-
- Zoellick, Robert B. 2011. "Prefácio". In *Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2011: Conflito, Segurança e Desenvolvimento: Visão Geral*, v-vi. Washington: World Bank. http://siteresources.worldbank.org/INTWDRS/Resources/WDR_Overview_Portuguese.pdf
- Varela, Odair. 2014. "Crítica da Razão Estatal: Uma Análise do Estado Moderno em África". In *As Relações Externas de Cabo Verde: (Re)Leituras Contemporâneas*, editado por José Pina Delgado, Odair Varela e Suzano Costa, 15-47. Praia: Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais.
- Waltz, Kenneth. 1979. *Theory of International Politics*. Reading Mass.: Addison-Wesley Pub.
- Weisskopf, Thomas. 1970. "Capitalism, Underdevelopment and the Future of the Poor Countries". *Economics: Mainstream Readings and Radical Critiques*, editado por David Mermelstein, 218-223. New York: Random House.
- Willetts, Peter (ed). 1983. *Pressure Groups in the International System*. London: Pinter.
- Wilson, Henry. 1994. *African Decolonization*. London: Edward Arnold.
- Young, Crawford. 1976. *The Politics of Cultural Pluralism*. Madison, WI: University of Wisconsin Press.
- . 1993. *The Rising Tide of Cultural Pluralism: The Nation State at Bay?* Madison: University of Wisconsin Press.
- (ed.). 1998. *Ethnic Diversity and Public Policy: A Comparative Inquiry*. Geneva: Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social.
- Viana, Victor. 2002. *Segurança Colectiva: A ONU e as Operações de Apoio à Paz*. Lisboa: Cosmos.
- Vieira, Francine. 2005. "História, Cultura e Identidade: Para uma Nova Leitura dos Fenómenos Identitários nos Estados Pós-Coloniais: O Caso de Cabo Verde". In *Cabral no Cruzamento de Épocas*, editado por Fundação Amílcar Cabral e Fundação Mário Soares, 385-411. Praia: Alfa Comunicações.

SUBTÓPICO 7

INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

**INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA
INTEGRAÇÃO ECONÓMICA**

POR

DR. PATHE GUEYE

Comissário de Infraestrutura da CEDEAO

INTRODUÇÃO

DIAGNÓSTICO E CONSTRANGIMENTOS NO SETOR DE INFRAESTRUTURAS
NA ÁFRICA OCIDENTAL

APRESENTAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DA ESTRATÉGIA DA CEDEAO PARA
O SETOR DE INFRAESTRUTURAS

APRESENTAÇÃO DE ALGUNS PROJETOS PRIORITÁRIOS
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE CORREDORES REGIONAIS
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE POSTOS DE CONTROLO
CONJUNTOS (PCC)
O PROJETO DE REABILITAÇÃO DA FERROVIA DAKAR-BAMAKO PROJETOS
NO SETOR DE TRANSPORTE AÉREO

PRINCIPAIS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS CONCLUSÃO:

INTRODUÇÃO

Desde 1999, a CEDEAO iniciou um programa destinado a criar uma União Aduaneira, um Mercado Comum e uma União Monetária. Esse programa foi levado em consideração e ampliado com a visão 2020 da CEDEAO. Para esse fim, foram definidas as seguintes prioridades:

- desenvolvimento de infraestruturas;
- o estabelecimento de uma zona monetária única e o aprofundamento da integração económica e comercial;
- a implementação de políticas setoriais comuns nos domínios da agricultura, indústria, meio ambiente e recursos hídricos;
- fortalecimento de capacidades comerciais;
- a consolidação da paz e da democracia.

A presente comunicação permitirá fazer a atualização do ponto da situação:

- do diagnóstico e dos constrangimentos do setor de infraestrutura na África Ocidental;
- da apresentação de nossa visão, nossos projetos e programas; da implementação de alguns projetos prioritários;
- das reformas e medidas a serem implementadas.

DIAGNÓSTICO E CONSTRANGIMENTOS DO SETOR DE INFRAESTRUTURAS NA ÁFRICA OCIDENTAL

A África Ocidental enfrenta um déficit de infraestruturas, o que dificulta a promoção da integração regional e tem contribuído para a marginalização da região da África Ocidental na economia global.

A taxa de acesso à energia é uma das mais baixas do mundo, com apenas 30% (53% nas áreas urbanas e menos de 7,5% nas áreas rurais).

O transporte rodoviário possui as seguintes características:

- baixa densidade de rede e interconexão, obsoleto, baixa acessibilidade das áreas rurais;
- recursos financeiros insuficientes;
- custo de transporte nos países africanos é 30% mais alto do que nos países em vias de desenvolvimento da Ásia.

A rede ferroviária está obsoleta e inadequada às necessidades do transporte ferroviário moderno e as ligações existentes estão a distâncias diferentes e não estão interconectadas;

O transporte marítimo é inexistente desde o desaparecimento dos armadores nacionais;

As telecomunicações são caracterizadas por baixa conectividade internacional e altos custos de comunicação para os consumidores.

A fim de superar as deficiências observadas, a CEDEAO desenvolveu programas nos setores de transportes rodoviários, marítimos, aéreos, ferroviários, energéticos, de telecomunicações e hídricos.

Estradas

- o desenvolvimento da rede rodoviária da África Ocidental, através da construção da rodovia transcosteira de Lagos-Dakar, com uma extensão de 4560 km e a rodovia transsaheliana Dakar-Bamako-Ouagadougou- Niamey-Kano-N'Djamena, com uma extensão de 4460 km;
- a construção de estradas de interconexão para os países do interior (Burquina, Mali e Níger) e o desencravamento interno dos Estados.

Ferrovias

- O Programa de Interconexão das Ferrovias da África Ocidental visa conectar os Estados-membros da região com as linhas ferroviárias.

O transporte aéreo

- A criação de um mercado comum de transporte aéreo na região da CEDEAO e o fortalecimento da supervisão da segurança aérea,
- A criação do centro regional de manutenção de aeronaves e a criação do centro de aluguer de aeronaves.

Transporte marítimo e fluvial

- a reabilitação dos portos,
- o fortalecimento da companhia marítima regional, a fim de apoiar o desenvolvimento do tráfego e frete marítimos.
- A CEDEAO também incentivará o transporte fluvial para o desencravamento interno de certos países da sub-região.

Telecomunicações e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)

O programa nesse setor terá como objetivo a modernização, a interconexão de redes nacionais, a redução do custo das comunicações, a criação de um sistema roaming na região (ROAMING) e o melhorar o acesso à Internet.

Energia

Os principais projetos atualmente em andamento para implementar essas estratégias são, nomeadamente:

- o projeto do Gasoduto da África Ocidental que pretende construir 600 km de gasoduto para transportar gás da Nigéria para o Gana através de Benim e Togo,
- o Sistema de Troca de Energia Elétrica (EEOA/STEE) ou WAPP (West African Power Pool) tem como missão, integrar ações nacionais do sistema de energia em um mercado regional unificado de eletricidade, para fornecer eletricidade confiável, adequada e disponível, para desenvolver e compartilhar recursos hídricos e de gás, aumentar a capacidade de interconexão e estabelecer o quadro institucional de energia na região,
- o Programa de Acesso à Energia, cujo objetivo geral é fornecer acesso a energia para pelo menos metade da população que vive em áreas rurais e suburbanas até 2015.

Água

No setor da água, o objetivo será contribuir, por um lado, para melhorar o acesso à água

potável nas áreas rurais e suburbanas e, por outro, para desenvolver técnicas de irrigação necessárias para o desenvolvimento da agricultura.

POSTOS DE CONTROLO CONJUNTOS (PCC)

PROGRAMA	COMPONENTES	RESULTADOS ESPERADOS
<p>O objetivo visado é melhorar: A redução dos custos de transporte para o comércio transfronteiriço através de corredores rodoviários eficientes que induzem a fiabilidade, tempo de viagem rápido e menor custo para os usuários; Livre circulação de pessoas e mercadorias na Comunidade, através de controlos conjuntos eficientes e eficazes nas fronteiras terrestres.</p>	<p>Programa dos 11 PCC na África Ocidental: SÉMÊ KRAKÉ, Nigéria-Benim, equipamento e inauguração a 23 de outubro de 2018ii. Noepe -AKANU, Togo-Ghana equipamento e inauguração a 26 de outubro de 2018iii. Mfum Nigéria-Camarões, taxa de implementação 90%iv Postos de controlo no rio Gâmbia entre Senegal e Gâmbia; Elubo/Noé, Gana-Côte d'Ivoire. Paga, Gana-Burquina Fasov. Cinkanse, Togo-Burquina Fasov. Hillacondji/Sanvee-Kondji Benim-Togo. Malanville Benim-Níger: Kourémalé: Guiné-Mali: Postos de Controlo Conjuntos entre Serra Leoa e Libéria.</p>	<p>Reduzir o custo do comércio e da logística em 20% em 10 anos; Melhorar o comércio intrarregional em 20% em 10 anos; Aumentar a receita do governo em 20% em 10 anos; Melhorar a livre circulação de pessoas dos Estados-membros da CEDEAO; Melhorar a cooperação transfronteiriça, a segurança e a partilha de informações e recursos das agências de controlo de fronteiras até 2020; Reduzir a corrupção e perda de receita nas fronteiras até 2020; Reduzir atrasos, custos operacionais e o impacto de efeitos sociais negativos, como consumo de álcool ou a</p>

PROGRAMA REGIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE POSTOS DE CONTROLO CONJUNTOS (PCCs)



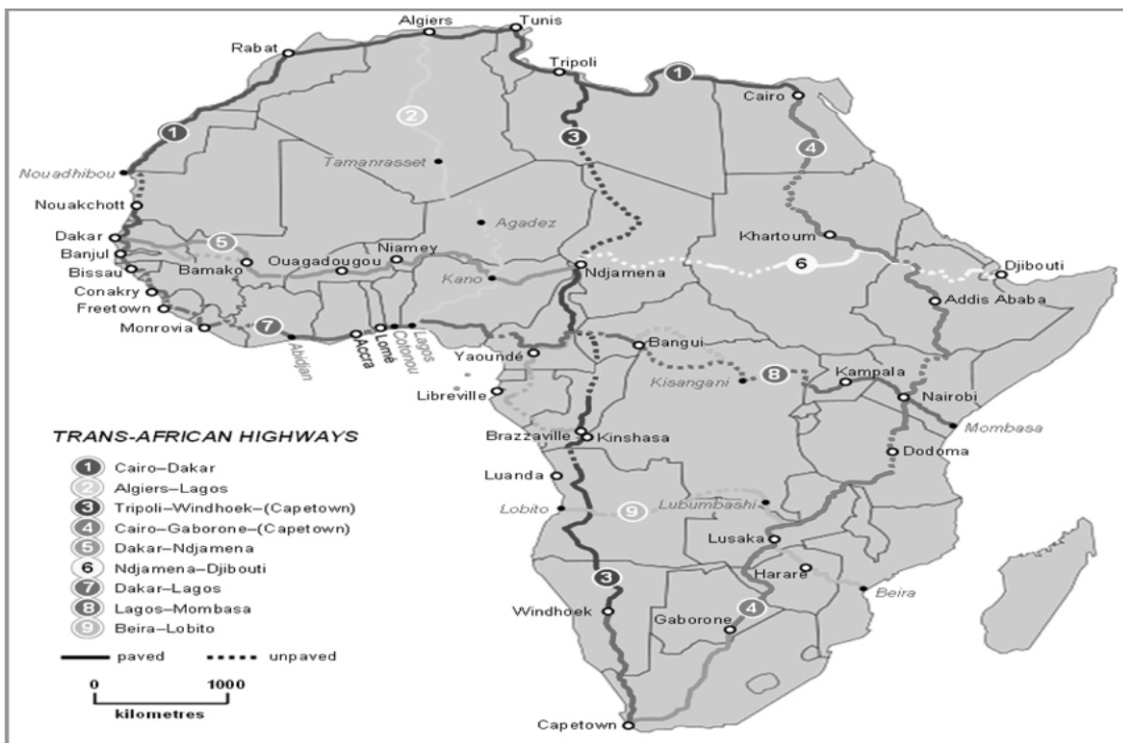
CERIMÓNIA DE INAUGURAÇÃO DO PCC: NOEPE-ANAKU (fronteira entre Gana/Togo) 26 de outubro de 2018



**CERIMÓNIA DE INAUGURAÇÃO SEME-KRAKE
23 DE OUTUBRO DE 2018**



**PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
DE CORREDORES DA CEDEAO**



PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO CORREDOR ABIDJAN-LAGOS

Tratado assinado em 2014 pelos Chefes de Estado e de Governo dos 5 países membros do Corredor: Côte d'Ivoire, Benim, Gana, Togo e Nigéria.

Componentes:

- Construção de uma Rodovia de rodagem dupla com seis faixas (2x3 faixas), 1081 kms
- Lote 1: 295,3 km (Abidjan (Côte d'Ivoire) - Takoradi- Apimanim (Gana));
- Lote 2: 466 km ((Takoradi - Apimanim-Akanu) Gana;
- Lote 3: 320.06 Km (Noépé (Togo) - Atieme (Benim) Lagos Eric Moore

Ações em andamento

Os estudos de viabilidade, anteprojeto, estudos técnicos detalhados e elaboração dos documentos de licitação começaram em março de 2019 e serão concluídos em junho de 2021 com financiamento do Banco Africano de Desenvolvimento e da União Europeia.



PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO CORREDOR MULTIMODAL PRAIA-DAKAR-ABIDJAN

Tratado assinado a 4 de junho de 2017 por 7 Estados-membros: Côte d'Ivoire, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Serra Leoa e Senegal.

OBJETIVO PRINCIPAL: Transformação do Eixo de Transporte Dakar-Abidjan em um Corredor de Desenvolvimento Económico. Os componentes são os seguintes:

- Construção e gestão de uma Rodovia Multinacional com 6 faixas (2x3)
- Viabilidade e implementação do serviço de transporte marítimo de Cabo Verde a Dakar e outros portos da África Ocidental.
- Iniciativas de desenvolvimento económico e espacial do corredor.
- Estudo jurídico e institucional para a criação e operação da Autoridade de Gestão do Corredor Dakar-Abidjan.



PROJETO DE MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DO CORREDOR DAKAR- BAMAKO-OUAGADOUGOU-NIAMEY-FRONTEIRA NIGÉRIA-CHAD



O projeto envolve a conclusão de um projeto multimodal (rodovia e ferrovia como uma extensão de 3800 km) que liga Senegal, Mali, Burquina-Faso, Níger e Nigéria.

O programa visa:

- Melhorar o acesso (infraestrutura e facilitação) a pessoas e bens através das fronteiras entre Senegal, Mali, Burquina Faso e Níger.
- Contribuir para acelerar a integração regional, tornar o comércio mais competitivo e aumentar o turismo entre o Senegal e o Mali.
- Implementar o acesso rodoviário integrado com um sistema de gestão de tráfego ferroviário gerido por um concessionário.

O PROJETO DE REABILITAÇÃO DA FERROVIA DAKAR-BAMAKO

projeto consiste na realização de estudos de viabilidade, técnicos, económicos e ambientais para a reabilitação da linha ferroviária de Dakar-Bamako com uma extensão de 1286 km.

O objetivo do projeto é melhorar a competitividade da região, oferecendo custos acessíveis para o transporte de produtos agrícolas, minerais e mercadorias.



PROJETO DE MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DO CORREDOR DAKAR-BAMAKO-OUAGADOUGOU-NIAMEY-FRONTEIRA NIGÉRIA-CHAD

OBJETIVOS TRAÇADOS:

Artigo 32.º, Tratado Revisto da CEDEAO de 1993

Parágrafo (f) ... *“Incentivar a cooperação para a coordenação de programas de voos, aluguer de aeronaves, concessão e exploração conjunta da Quinta Liberdade pelas companhias aéreas da região”.*

Parágrafo (g) *“Promover o desenvolvimento de serviços regionais de transporte aéreo e incentivar a fusão de companhias aéreas nacionais para aumentar a sua eficiência e rentabilidade”.*



1. MERCADO ÚNICO DE TRANSPORTE AÉREO AFRICANO (MUTAA/SAATM)

MERCADO ÚNICO DE TRANSPORTE AÉREO AFRICANO (MUTAA/SAATM) LANÇA 28/01/2018 Projeto Phare da Agenda 2063 da UA) para implementar a Decisão de Yamoussoukro

OBJETIVOS: Criar um mercado único e unificado para o transporte aéreo na África, liberalizar a aviação civil neste continente e impulsionar a integração económica.

ADESÃO: 27 Estados africanos, incluindo 13 da CEDEAO: Benim, Burquina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Serra Leoa e Togo; Guiné-Bissau e Senegal no processo de adesão.

VANTAGENS:

- Sucesso de mercados liberalizados em outros continentes: Europa, América Latina
- Abrir e vincular mercados, tornar as transações comerciais mais suaves e baratas através da concorrência e permitir que as empresas africanas se integrem às cadeias de aprovisionamento mundiais.
- Melhorar a conexão aérea ajuda a aumentar a produtividade, o crescimento e o emprego.



2. POLÍTICA COMUM EM MATÉRIA DE ROYALTIES E TAXAS DE AVIAÇÃO

Situação: Taxas royalties e Taxas de aviação dos Estados-membros da CEDEAO não estão todos de acordo com os princípios da OACI (Doc. 9082, Doc. 9161 e Doc. 9562 da OACI)

Objetivos: Desenvolver uma Política Comum sobre Royalties e Taxas da Aviação dos Estados-membros da CEDEAO, em conformidade com os Princípios e Procedimentos da OACI (Princípios fundamentais de não discriminação, relação de custos, transparência e consulta dos usuários, a fim de garantir sua aplicação pelos operadores aeroportuários e prestadores de serviços de navegação aérea) com base em uma estrutura de preços transparente para garantir que passageiros e outros usuários dos aeroportos paguem apenas pelos serviços que eles realmente recebem.

Resultados esperados

- Redução do custo de operação das companhias aéreas e tarifas de passageiros
- Promoção da exploração de companhias de baixo custo na região da CEDEAO
- Criação de novos empregos para jovens e mulheres.



3. SOCIEDADE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES

Situação: A manutenção das aeronaves das companhias aéreas da CEDEAO é realizada fora da região e/ou nos países industrializados, originando custos adicionais para as verificações C e D.

Objetivos: Estabelecer, na África Ocidental, uma Companhia de Manutenção de Aeronaves (PPP), uma infraestrutura de manutenção de aeronaves de última geração, para companhias aéreas e operadores de aeronaves, e, criação conjunta de recursos dentro da Comunidade, com vista a reduzir os custos operacionais e melhorar a segurança da aviação na região, em conformidade com as normas e práticas recomendadas da OACI (SARP).

Resultados esperados: Redução do custo e atraso que as companhias aéreas enfrentam ao enviar aviões para centros de manutenção na Europa ou na América e redução dos impostos que pagam pela importação de peças de aeronaves.



4. CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ALUGUER DE AERONAVES

Situação: O Estudo do Banco Mundial de 2013 indica um custo adicional de mais de 35% para o aluguer de aeronaves na África Ocidental devido ao "risco-país" praticado pelos locatários (Aercap, IFILC, etc.)

Objetivos: Estabelecer uma joint venture (PPP) do setor privado, bancos, doadores e parceiros de desenvolvimento para fornecer às companhias aéreas, governos/VIP da CEDEAO, serviços de leasing/venda de aeronaves, compra e venda, incluindo venda/relocação, leasing operacional, leasing e aluguer de motores e peças (componentes aeronáuticos duráveis ou reparáveis).

Resultados esperados:

- Melhoria dos custos operacionais das companhias aéreas da CEDEAO e sua competitividade e rentabilidade
- Facilitar o acesso das companhias aéreas a frotas novas e modernas que são mais seguras, consomem menos combustível, são fiáveis, exigem pouca manutenção e são ecológicas.



PRINCIPAIS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

- O desafio da preparação dos projetos
- O desafio do financiamento dos projetos.

O Plano Diretor de Infraestrutura Regional da CEDEAO inclui 63 projetos de investimento e 59 projetos “*soft*”, no valor de 102,6 mil milhões de dólares americanos no período 2018-2040.

Para atrair investimentos privados, é necessário que os países estabeleçam um mercado competitivo com base em legislação clara, respeitando as leis comerciais e garantindo a transparência das compras públicas para incentivar parcerias público-privadas (PPP).

Além dos recursos do setor privado, devem ser explorados os financiamentos inovadores com vista à preparação de projetos e financiamento de investimentos, nomeadamente:

- obrigações de infraestrutura;
- criação de fundos de garantias de empréstimos;
- o uso de recursos internos da CEDEAO (Taxa comunitária e Fundo de Preparação de Projetos de Infraestrutura da CEDEAO);
- os fundos da diáspora;
- fundos de **pensão; etc...**

CONCLUSÃO

Esses projetos e programas permitirão:

- aumentar a capacidade de produção e distribuição no setor de energia;
- tornar operacional o mercado regional de eletricidade;
- vincular capitais, portos, pontos de passagens de fronteira, bem como cidades secundárias para uma rede viária de boa qualidade;
- fornecer acesso rodoviário durante todas as estações a terras agrícolas de alto valor na África;
- melhorar as taxas de acesso a água e saneamento;
- fornecer a 100% da população acesso a sistemas globais de telefonia móvel e redes abertas de banda larga.

A implementação deste ambicioso programa permitirá:

- melhorar a competitividade de nossas economias e impulsionar o desenvolvimento das indústrias agrícolas e de processamento;
- melhorar o comércio intrarregional;
- Contribuir para a criação de milhões de empregos por meio da construção, operação e manutenção desses vários projetos.

THANK YOU! OBRIGADO!

JE VOUS REMERCIE!



**INFRAESTRUTURA BÁSICA
PARA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA**

POR

SR. BASHIR MAMMAN IFO

Presidente do Banco de Investimento e o
Desenvolvimento da CEDEAO

Ilustres convidados Senhoras e Senhores

1. Boa tarde! É com grande honra e prazer pessoal que me dirijo a esta extraordinária reunião, apresentando esta palestra muito importante sobre infraestrutura básica para a integração económica.
2. Antes de prosseguir, permitam-me começar com algo que todos conhecemos: a história da CEDEAO. Há mais de 40 anos, nossos líderes políticos defenderam, juntos, uma grande visão que acabou gerando nossa união política e económica. O motivo subjacente era claro: a integração regional não era uma questão de escolha, mas uma necessidade para promover um crescimento e desenvolvimento resiliente, equitativo e sustentável.
3. Eles também eram da opinião de que os mercados fragmentados da região e as economias de pequeno porte poderiam ser conectadas através de um mercado único com mais de 300 milhões de consumidores, o que, por sua vez, causaria um impacto considerável nos empregos e nas cadeias de valor da manufatura.

INFRAESTRUTURA COMO DESAFIO DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

Distintos Convidados Senhoras e Senhores

4. Embora a região tenha conseguido fazer bons avanços na última década, ainda resta um considerável número de desafios para explorar plenamente os benefícios da integração regional.
5. De acordo com o Índice de Integração Regional da África (2016), a Comunidade da CEDEAO está entre os com os piores desempenhos em termos de infraestrutura e integração produtiva em comparação com outras Comunidades Económicas Regionais (CER) na África.
6. Em média, o nível de comércio intrarregional entre os Estados-membros da CEDEAO é estimado em 10,6%, o que é relativamente baixo em comparação com 20,6% para a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e 20,3% para a Comunidade da África Oriental (CAO). Para demonstrar ainda mais, a Nigéria — a maior economia da região — é responsável por menos de 15% do comércio intrarregional, enquanto exporta mais de 80% de seus produtos para Estados não da região.
7. E o fator fundamental desse *status-quo* é a existência de grandes e persistentes défices de infraestrutura na região.
8. Estima-se que quase metade das estradas da sub-região esteja em más condições e apenas 18,3% são pavimentadas. O suprimento de energia é limitado e relativamente caro. Os portos são relativamente pequenos, com pouca capacidade disponível nos terminais de contentores. Os cabos submarinos regionais de fibra ótica são quase inexistentes. Os trilhos são os menos desenvolvidos, com quase todos em más condições.
9. Os desafios de infraestrutura leve também estão por todo lugar. Por exemplo, barreiras não pautais, como atrasos aduaneiros, procedimentos alfandegários e de inspeção onerosos, múltiplos requisitos de licenciamento, entre outros.

10. Um estudo recente do Banco Mundial estimou que o mau estado da infraestrutura na África Subariana reduziu o crescimento económico em dois pontos percentuais a cada ano e reduziu a produtividade dos negócios em até 40%. Além disso, o Consórcio para Infraestruturas em África (ICA/ CIA) mostrou que a infraestrutura precária aumenta de 30 a 40% os custos de bens comercializados entre os países africanos.

Distintos Convidados Senhoras e Senhores

11. A lacuna de financiamento de nossas necessidades de infraestrutura também é monumental.
12. O Banco Africano de Desenvolvimento estimou que as necessidades de investimento em infraestrutura na África variam entre US \$ 130-170 mil milhões, a um custo anual de US \$ 35-47 mil milhões. Da mesma forma, um estudo do Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura na África (PIDA) mostrou que a África Ocidental requer US \$ 6,2 mil milhões para financiar suas necessidades de infraestrutura.
13. De acordo com o Consórcio para as Infraestruturas em África (2017), os compromissos totais da África Ocidental no setor de energia totalizaram US \$ 1,65 mil milhão em 2017, representando apenas 5% de suas necessidades totais de financiamento. O plano diretor revisado da CEDEAO para o desenvolvimento da infraestrutura regional de geração e transmissão de energia (2019-2033) também estimou que a região precisaria conectar 36,39 mil milhões de dólares para 59 projetos prioritários, a fim de atingir sua taxa média prevista de crescimento de eletricidade de mais de 8% nos próximos 15 anos.
14. Tendo em conta que os Estados-membros enfrentam receitas declinantes e espaço fiscal limitado para embarcar em projetos ambiciosos de infraestrutura regional, fica claro que devemos agir em conjunto, rapidamente, para mobilizar os recursos necessários para o desenvolvimento crítico da infraestrutura.

O PAPEL DO BANCO DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DA CEDEAO

Distintos Convidados Senhoras e Senhores:

15. No Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC) — o braço financeiro regional da Comunidade da CEDEAO —, estamos na vanguarda do financiamento do desenvolvimento económico na região desde sua criação em 1975. A missão abrangente do Banco é *“auxiliar na criação de condições favoráveis para o surgimento de uma África Ocidental economicamente forte, industrializada e próspera, totalmente integrada ao sistema económico global, com o objetivo de aproveitar as oportunidades e perspectivas oferecidas pela globalização”*.
16. Desde o início da instituição até 30 de junho de 2019, as aprovações acumuladas líquidas para os Estados-membros totalizaram US \$ 2,6 mil milhões em 286 projetos de vários setores.
17. Ao reconhecer a infraestrutura como parte integrante da integração regional, o

Banco se comprometeu mais com o desenvolvimento da infraestrutura do que qualquer outro setor em todo o seu portfólio. A 30 de junho de 2019, a infraestrutura responde por quase metade das aprovações totais do Banco, correspondendo a US \$ 1,23 mil milhão para 125 projetos. A maioria desses investimentos foram direcionados a infraestruturas, tais como projetos rodoviários e energéticos com uma forte dimensão regional. Além disso, o desenvolvimento da infraestrutura e a integração regional estão entre os principais setores prioritários do Banco para intervenções no âmbito do seu plano estratégico de médio prazo 2016-2020.

18. O Banco também está a desempenhar cada vez mais um papel importante, utilizando uma variedade de mecanismos de financiamento, incluindo empréstimos diretos, garantias, participação no capital no financiamento do desenvolvimento de infraestruturas na região. Outros métodos inovadores, tais como Parceria Público-Privada (PPP) e financiamento estruturado de projetos, também são utilizados.
19. O Banco pode fazer mais pela região? Sim, o BIDC pode estar em uma melhor posição para responder às necessidades e demandas regionais do que qualquer outra Instituição Financeira de Desenvolvimento (IFD). Bancos de desenvolvimento regionais como o BIDC têm papéis específicos e localizados, que nem sempre são cobertos adequadamente por outras instituições financeiras internacionais, como o Banco Africano de Desenvolvimento e o Banco Mundial. Com acesso a mais recursos concessionários e comerciais, o Banco multiplicará suas intervenções, especialmente em países frágeis e com recursos limitados na região.

O Caminho a Seguir

Distintos Convidados Senhoras e Senhores

20. Reconhecemos que, para superar esse problema político perpétuo, exigiremos, como região, uma nova abordagem que mude do status quo para uma que exija parceria e colaboração.
21. Para isso, propomos três áreas de consideração:
 - a. Primeiro, criar uma grande infraestrutura ou fundo para a comunidade da CEDEAO. Isso seria semelhante ao Africa50, lançado pelo African Development em julho de 2013. Essa nova infraestrutura gigante servirá como um veículo que preparará e financiará grandes projetos de infraestrutura "transformadores", tais como os corredores regionais da CEDEAO identificados pelo PIDA. Concentrar-se-á, particularmente, em projetos direcionados a Mega infraestruturas que exigem as necessidades tanto do setor público quanto do setor privado;
 - b. Segundo, fortalecer a colaboração entre as principais instituições da CEDEAO, tais como a Unidade de Preparação e Desenvolvimento de Projetos (UPDP) de Infraestrutura, a Comissão da CEDEAO e o Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO, para servir como um mecanismo para conectar as partes interessadas locais e internacionais na estruturação e financiamento dos investimentos de infraestrutura regional. Essas instituições servirão como "compradores" ("off-takers") no processo de desenvolvimento e implementação de projetos de infraestrutura eficazes e atrativos, porém complexos da região; e

- c. Finalmente, dedicar recursos limitados, de maneira estratégica, ao direcionar cuidadosamente investimentos para infraestrutura que facilitarão o surgimento de cadeias de valor regionais competitivas e polos de crescimento.

Conclusão

- 22. Permitam-me concluir dizendo que a infraestrutura é fundamental para a integração regional e, ainda mais, numa altura em que toda a região da África está a clamar pela Zona de Comércio Livre do Continente Africano (ZCLCA) — um mercado continental único de bens e serviços, com livre circulação de pessoas e capital.
- 23. Para que a região maximize seus benefícios com a integração económica, ela deve enfrentar seus défices de infraestrutura de forma inovadora e estratégica, com fortes compromissos, unidade e otimismo.
- 24. Então, vamos trabalhar juntos como parceiros. Vamos tecer juntos um melhor tecido económico que beneficie a todos nós.

Obrigado pela vossa atenção.

**IMPORTÂNCIA DAS INFRAESTRUTURAS
PARA A INTEGRAÇÃO DA CEDEAO**

POR

SR^a. HALIMA AHMED

Comissária para as Finanças, Comissão da CEDEAO

A minha intervenção / contribuição sobre o tópico do painel será centrada em três pontos:

- I. **Importância das infraestruturas para a integração da CEDEAO**
- II. **Mecanismos financeiros e técnicos atuais para o desenvolvimento de infraestruturas em África / CEDEAO**
- III. **Novos mecanismos (investimentos de Parceria Público-Privada)**

I. **IMPORTÂNCIA DAS INFRAESTRUTURAS PARA A INTEGRAÇÃO DA CEDEAO**

Conforme destacado pelos oradores anteriores, as infraestruturas são fundamentais para a integração e desenvolvimento da região da CEDEAO. No entanto, quando falamos de infraestruturas para integração económica regional, estamos nos referindo a:

1. Infraestruturas Físicas - como no setor dos transportes, estradas, ferrovias, ligação em transporte aéreo; o setor da energia relacionado a sistemas de energia elétrica, suprimento de gás etc. e;
2. Infraestruturas não físicas - como ligação à Internet etc.

Nesse sentido, a lacuna em infraestruturas na CEDEAO ainda é grande, o que representa uma enorme oportunidade de investimento na região. Temos um longo caminho para implantar totalmente as infraestruturas regionais que permitirão a nossa integração e desenvolvimento.

Segundo o BAD, os principais desafios para a África são fornecer à população, em expansão, eletricidade, habitação a preços acessíveis e infraestruturas de transporte, embora essas indústrias também criarão novos empregos.

As estatísticas fornecidas pelo BAD mostram que a taxa de eletrificação das famílias em África é de apenas 43%, deixando 600 milhões de pessoas sem acesso à eletricidade. Além disso, a cobertura de eletricidade varia de 65% nas áreas urbanas a 28% nas áreas rurais.

No setor dos transportes, as estradas são o principal meio de transporte, transportando pelo menos 80% das mercadorias e 90% dos passageiros. No entanto, 53% das estradas não são pavimentadas, isolando as pessoas da educação básica, serviços de saúde, centros comerciais e oportunidades económicas. Menos da metade da população rural da África tem acesso a uma estrada para todas as estações. A segurança nas estradas também é um problema, com fatalidades nas estradas, resultando em 225.000 mortes por ano - ou seja, cerca de um quinto do total de mortes por acidentes de trânsito em todo o mundo.

Ferrovias - As infraestruturas ferroviárias estão desatualizadas e são ineficazes em África. No total, a África contava com 84.000 km de ferrovia, a maior parte em África Austral e do Norte.

Portos - A África opera 64 portos, muitos deles mal equipados e operados de maneira não económica. Os custos de manuseio são em média 50% mais altos em África do que em outras partes do mundo. Um desafio adicional decorre da falta de ligações eficientes entre estradas e linhas ferroviárias e sua fraca conectividade/ligação com os portos.

Tecnologias da Informação e da Comunicação - a contribuição da Internet para o PIB global da África é baixa, mas projeta-se um crescimento de pelo menos 5 a 6%, o mesmo

nível da Suécia, Taiwan e Reino Unido, até 2025. Em 2012, mais de 197,6 milhões de pessoas em África usam a Internet, o que corresponde a 18,6% da população. A cobertura de banda larga é de 16% e provavelmente alcançará os 99% até 2060.

A grande lacuna em infraestruturas, portanto, restringe o crescimento da África, mas também é uma oportunidade de avançar para novas e mais eficientes tecnologias. De acordo com o BAD Perspetivas Económicas Africanas 2018, o défice anual em infraestruturas em África é atualmente estimado em 108 bilhões de dólares americanos.

Quando olhamos para o papel, há muitos projetos de infraestrutura aguardando financiamento. Somente em África Ocidental, existem 84 projetos em vários setores, incluindo aeroportos, portos marítimos, postos fronteiriços, interconexão de energia entre países, cabo de fibra ótica, oleoduto / gasoduto, rodovias, ferrovias, etc. Esses projetos estão em vários níveis de preparação, estudo e construção.

Normalmente, os investimentos em projetos ocorrem em três (3) níveis:

- "Identificação do projeto"- quando um projeto visa desenvolver ou priorizar outros projetos
- "Preparação do projeto" - avaliação da viabilidade e esboço de um projeto específico
- "Fase de investimento" - construção e implementação do projeto

Portanto, os diferentes mecanismos de financiamento visam esses níveis ou estágios do projeto de infraestrutura. Na próxima seção, são explicados diferentes mecanismos técnicos e de financiamento para o desenvolvimento de infraestruturas em África/ECIOWAS.

II. MECANISMOS FINANCEIROS E TÉCNICOS ATUAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURAS EM ÁFRICA/CEDEAO

Existem vários mecanismos técnicos e financeiros para o desenvolvimento de infraestruturas em África e, por extensão, na CEDEAO. Isso reflete o crescente interesse e demanda por infraestruturas na região.

1. **Orçamentos Nacionais:** Normalmente, os projetos de infraestrutura são financiados através de orçamentos nacionais. Mesmo que seja um projeto regional, alguns aspetos dos custos podem ser cobertos pelo Estado beneficiário. Mas isso é totalmente inadequado em vista do quanto em investimento é necessário.
2. **Subvenções de Doadores / Parceiros:** Os projetos de infraestrutura também são financiados por doações garantidas por doadores / parceiros e instituições financeiras de desenvolvimento. As subvenções podem ser fornecidas na forma de:
 - Assistência técnica para trabalhos preparatórios como Estudos de Viabilidade, Avaliações de Impacto Ambiental e Social, Planos de Ação de Reassentamento, etc., para supervisão de projetos e também para capacitação direcionada, como o reforço da capacidade técnica e administrativa do pessoal local em África.
 - Bonificação de juros para permitir que os financiadores da UE-AITF disponibilizem financiamento de empréstimos de longo prazo de maneira flexível,

a fim de reduzir o montante total do serviço da dívida. Tais subsídios permitem que o pacote final de financiamento atinja o nível de concessionalidade exigido pelos programas de sustentabilidade da dívida, por exemplo, o Banco Mundial ou o FMI.

- Subsídios de investimento são contribuições não reembolsáveis para financiar componentes tangíveis ou intangíveis do projeto, com o objetivo de reduzir os custos totais de investimento ou aumentar o nível de concessionalidade do pacote de financiamento de um projeto. As subvenções ao investimento também podem visar o financiamento de componentes específicos do projeto que tenham benefícios sociais ou ambientais demonstráveis substanciais ou que possam mitigar impactos ambientais ou sociais negativos.
- Instrumentos financeiros compreendem, mas não se limitam as garantias, financiamento de custos de garantia de empréstimo, prémios de seguro, investimentos ou participações patrimoniais ou quase-patrimoniais e instrumentos de partilha de riscos.

Na CEDEAO, um dos principais parceiros de desenvolvimento de infraestruturas é a União Europeia, usando o instrumento ou orçamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) dos Estados-membros da UE.

O veículo principal é o Fundo Fiduciário de Infraestruturas UE-África, que foi criado em 2007 pela Comissão Europeia e pelos Estados-membros da União Europeia. O Fundo é um “instrumento de conjugação/combinção”, que combina investimentos de longo prazo de instituições financeiras de desenvolvimento (empréstimos, capital de risco, etc.) com verbas de doações para obter alavancagem financeira e qualitativa, bem como a sustentabilidade do projeto. Outro objetivo do *blending* (conjugação/combinção) é a promoção da cooperação e coordenação entre atores europeus e não europeus da ajuda.

A UE-AITF oferece apoio financeiro de dois envelopes diferentes:

→ O envelope Regional promove projetos de infraestrutura regional (energia, transportes, água, TIC): projetos transfronteiriços ou projetos nacionais com um impacto regional evidente em dois ou mais países.

→ O envelope SE4ALL apoia projetos regionais, nacionais e locais de energia visando objetivos:

- Garantir o acesso universal aos modernos serviços de energia.
- Duplicar a taxa global de melhoria em eficiência energética.
- Duplicar a parcela de energia renovável no leque energético global.

No setor de energia, a UE concedeu um total de 1,1 mil milhão de Euros para a África Ocidental desde 2007:

-	10.º FED (incluindo Energia Sustentável para Todos (SE4ALL))	€254m;
-	Instalações energéticas UE-ACP 1 e 2	€97
-	Projetos do Fundo Fiduciário para Infraestruturas da África (AITF)	€85
	TOTAL	€1134

O Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Mundial e organizações similares fornecem subsídios para apoiar os preparativos de projetos em África. Os postos fronteiriços conjuntos da CEDEAO construídos com financiamento da UE também beneficiaram da intervenção do Banco Africano de Desenvolvimento.

3. Fundos regionais - refere-se a fundos mobilizados a nível regional, como a UA e a CEDEAO a favor de projetos de infraestrutura. Os fundos regionais são mobilizados a partir das receitas das organizações regionais, um mecanismo especial de financiamento e contribuições dos parceiros. Um exemplo típico é o Programa para o Desenvolvimento de Infraestruturas em África (PIDA), uma iniciativa continental estratégica que tem a adesão de todos os países africanos, para mobilizar recursos para transformar a África através da infraestrutura moderna. Seus 51 projetos de infraestrutura transfronteiriça compreendem mais de 400 subprojectos úteis em quatro setores principais de infraestrutura: energia, transportes, água transfronteiriça e TIC.

Os instrumentos usados para facultar o PIDA incluem:

- a) Mecanismo de Prestação de Serviços (SDM), que é a prestação de assistência técnica aos países e agências que originam projetos do PIDA para tratar de questões e desafios de preparação de projetos em estágio inicial.
- b) A Rede Empresarial Continental (CBN), que foi lançado na Cape Town, África do Sul, em junho de 2015. O CBN tem como objetivo subsidiar e financiar projetos de infraestrutura, criando uma plataforma de colaboração entre os setores público e privado.
- c) Política e Quadro Regulatório, que foi concebido para abordar questões delicadas que afetam o desenvolvimento da infraestrutura, nomeadamente a harmonização de políticas, leis e regulamentos para aumentar o investimento do setor privado na infraestrutura africana.
- d) Iniciativa Presidencial de Campeões em Infraestrutura (PICI). Esta é uma iniciativa em que chefes de estado e de governos africanos voluntariamente se tornam patronos do desenvolvimento e implementação de projetos de infraestrutura regional e continental. Os patronos trazem visibilidade, desbloqueiam obstáculos, coordenam a mobilização de recursos, facultam liderança e garantem a rápida implementação do projeto num período limite especificado.

Na CEDEAO, os esforços para mobilizar fundos para o desenvolvimento de infraestruturas levaram à elaboração do Fundo para o financiamento e desenvolvimento dos setores de transportes e energia (FODETE) em 2009. O fundo deve ser gerado a partir de taxas cobradas sobre as receitas geradas pelas principais mercadorias de exportação da região, tais como produtos agrícolas, gasolina/gás, recursos naturais etc. As modalidades de criação do Fundo ainda estão sendo trabalhadas.

Avaliação geral dos atuais mecanismos financeiros e técnicos: No geral, esses vários mecanismos financeiros e técnicos são úteis, mas inadequados. Na região da CEDEAO, não há capital adequado e grande empresa com os conhecimentos necessários, o planeamento organizacional e a experiência que podem investir em infraestruturas públicas para obter ganhos a longo prazo. Tornou-se, portanto, imperativo criar um ambiente propício para outras formas de investimentos.

C. FINANCIAMENTO INOVADOR DE INFRAESTRUTURAS

Como mencionado anteriormente, existe uma enorme lacuna em infraestruturas na África Ocidental. O desenvolvimento dessas infraestruturas pode criar emprego imediato, melhorar as condições de vida das pessoas e estimular o crescimento e o desenvolvimento económico. Já existem vários modos inovadores de financiamento e foram implementados em diferentes projetos:

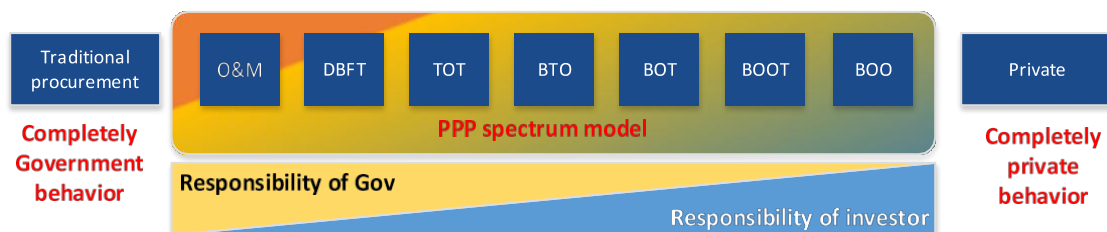
Parcerias Público-Privadas (PPP): Em muitas partes do mundo, houve um aumento no uso do mercado para a prestação de serviços públicos por meio de desregulamentação (ou liberalização), privatização e terceirização. É mundialmente reconhecido que o Governo não pode fazer isso sozinho. A Comissão Europeia identifica quatro funções/intervenções principais para o setor privado nos esquemas de PPP:

- Facultar capital adicional;
- Facultar habilidades alternativas de gestão e implementação;
- Fornecer valor agregado ao consumidor e ao público em geral;
- Fornecer uma melhor identificação das necessidades e uso otimizado dos recursos.

O PPP é, portanto, um meio de preencher a lacuna na capacidade do governo de desenvolver e operar instalações ou serviços públicos de maneira eficaz e eficiente.

As PPP assumem uma ampla gama de formas, variando na extensão do envolvimento e do risco assumido pela parte privada. Os termos de uma PPP são tipicamente estabelecidos num contrato ou acordo para descrever as responsabilidades de cada parte e alocar claramente os riscos. Os acordos de PPP abrangem o espectro, que define o nível de envolvimento das partes e suas responsabilidades.

No extremo-esquerdo do espectro, existe um contexto em que existe plena propriedade pública e operação de um ativo.



As diferentes formas de Contratos para Infraestruturas

Terceirização de serviços	Contrato de contribuição
	Contrato de Operação e Manutenção
Terceirização de gestão	Conceber Criar
	Conceber Criar Ampliar Manter
Arrendamento	Conceber Criar Operar
	Arrendar Desenvolver Operar
Concessão	Criar Alugar Operar Transferir
	Criar Transferir Operar
BOT / BOOT	Criar Possuir Transferir
	Criar Possuir Operar Transferir
Desmontagem/remoção	Construir Próprio Operar
	Comprar Construir Operar

Cada um desses tipos de contrato permite o financiamento e a sustentabilidade do projeto de infraestrutura de uma maneira única.

A CEDEAO deve, por conseguinte, concentrar-se na pesquisa e exploração destes mecanismos de financiamento, uma vez que são mais sustentáveis. Os governos não podem sozinhos fornecer e sustentar as infraestruturas necessárias para o desenvolvimento da região. As infraestruturas fornecidas pela UE, como os postos fronteiriços comuns, exigiriam uma participação inovadora do setor privado para sustentar seus serviços. Os Governos não estão aptos para isso.

COMUNICADO FINAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ORGANIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACRA, GANA, DE 21 A 24 DE OUTUBRO DE 2019

1.0. Preâmbulo

De acordo com o seu programa anual de atividades, o Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO organizou uma conferência internacional sob o tema: “*Integração económica da África Ocidental: desafios e perspectivas*” realizada de 21 a 24 de outubro de 2019 no Mensvic Grand Hotel, East Lagoon, Acra, República do Gana.

Objetivo geral

O objetivo geral da Conferência internacional era avaliar criticamente os aspetos jurídicos do programa de integração económica da CEDEAO, o ambiente jurídico propício, a ordem jurídica comunitária, os desafios e as perspectivas para a realização dos objetivos e o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração. Tratar-se-á também de enfatizar o papel e a primazia dos Estados-membros como principais partes interessadas no processo de integração, bem como a necessidade de os Estados-membros fornecerem a vontade política necessária e cumprirem as suas obrigações em relação à comunidade para realizar o processo de integração. A conferência tratará da necessidade de estabelecer o Estado de direito, promover e proteger os direitos humanos, a democracia e a boa governação, bem como as medidas de prevenção e gestão dos conflitos para criar um ambiente pacífico propício ao desenvolvimento económico.

Participaram na conferência:

O Presidente da República do Gana, a Presidente do Supremo Tribunal do Gana, os Presidentes dos Tribunais Supremos de alguns Estados-membros da CEDEAO ou seus representantes, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Integração Regional do Gana, o Presidente do Tribunal de Justiça da Comunidade, os Senhores Juizes do Tribunal de Justiça da CEDEAO, o representante do Presidente da Comissão da CEDEAO/Comissário responsável pela Política Macroeconómica, o Presidente do Parlamento da CEDEAO, o representante do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, os Honoráveis Juizes do Tribunal de Justiça da CEDEAO, o representante do Diretor-Geral do BIDC, representando o Presidente da Comissão da CEDEAO, o Comissário das Finanças, o Comissário das Infraestruturas da Comissão da CEDEAO, o Auditor Geral das Instituições da CEDEAO, os Chefes dos Escritórios Nacionais da CEDEAO, os Representantes residentes do Presidente da Comissão da CEDEAO nos Estados-membros, pessoas-recurso, Diretores do Tribunal e da Comissão, funcionários, membros da Ordem dos Advogados do Gana, académicos, ONG e organizações da sociedade civil, bem como a imprensa.

2.0. A CERIMÓNIA DE ABERTURA

O destaque da cerimónia de abertura foi o discurso de abertura da Sua Excelência Nana Addo Dankwa Akufo-Addo, Presidente da República do Gana.

A cerimónia foi também marcada pelas seguintes intervenções:

O Discurso de boas-vindas do Presidente do Tribunal de Justiça da Comunidade, Honorável Juiz Edward Amoako Asante

O discurso do Presidente do Parlamento da CEDEAO, Moustapha Cissé Lô

O discurso da Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Regional da República do Gana, Sua Excelência Shirley Ayokor Botchway;

O discurso do Presidente da Comissão da CEDEAO, Sua Excelência Jean-Claude Kassi BROU;

O discurso da Presidente do Supremo Tribunal da República do Gana, Honorável Juíza Sophia Abena Boafoa Akuffo.

3.0. OS TRABALHOS

Os trabalhos ocorreram em sete sessões plenárias, durante as quais os participantes acompanharam as apresentações e conduziram debates construtivos sobre os sete (7) subtemas seguintes:

- A livre circulação das pessoas, dos bens e serviços, fator importante de integração
- A integração através do direito;
- O papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração;
- Estado de direito e boa governação, principais fatores de desenvolvimento económico;
- Aspectos jurídicos da integração económica;
- Integração da CEDEAO e estabilidade sub-regional; e
- Infraestrutura de base para uma melhor integração regional.

4.0. AS RECOMENDAÇÕES

Após três dias de trabalho e deliberações bem-sucedidas, os participantes formularam e adotaram as seguintes recomendações:

i) No respeito às liberdades de circulação, residência e estabelecimento

1. Os participantes observaram que o nível de integração alcançado pela UEMOA, particularmente no que diz respeito à harmonização dos textos nacionais, para tornar efetivo o direito à liberdade de circulação, residência e estabelecimento, poderia constituir uma fonte de inspiração útil para a CEDEAO.
2. Sobre as medidas de controlo nas fronteiras, nomeadamente entre a República da Nigéria e a República do Benim, por um lado, e a República do Níger, por outro lado, os participantes solicitaram aos Estados-membros que cumprissem as suas obrigações ao abrigo do direito de livre circulação, residência e estabelecimento dentro das fronteiras da Comunidade, em conformidade com as disposições pertinentes do direito comunitário. No entanto, o exercício desses direitos não deve comprometer de forma alguma o imperativo da segurança que constitui uma grande preocupação para todos os Estados da sub-região.
3. Reconhecendo o imperativo de garantir a segurança, os participantes recomendaram aos Estados-membros, especialmente aqueles que conduzem uma luta legítima contra o terrorismo e a insegurança, que favoreçam uma abordagem concertada com seus vizinhos, a fim de conciliar o dever dos Estados-membros de garantir a segurança, e o direito dos cidadãos de gozarem da liberdade de circulação no território da Comunidade. Nesse sentido, os participantes recomendaram o estabelecimento de uma força de vigilância de fronteira tripartida entre a República do Benim, a República do Níger e a República Federal da Nigéria para evitar não apenas os ataques terroristas e contrabando, mas também as consequências infelizes de medidas unilaterais sobre as boas relações entre Estados vizinhos.

ii) Da construção de um espaço comunitário regido pelo Estado de direito e o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração

1. Os participantes apelaram aos Estados-membros a não perderem de vista os objetivos da integração regional, que consiste em construir, através da livre adesão dos Estados-membros e em estrito cumprimento das suas regras constitucionais, uma Comunidade regida pelo direito e garantindo o respeito pelos direitos humanos, democracia e boa governação.
2. Nesse sentido, observaram com preocupação a tendência atual de manipulação das constituições nacionais para fins políticos. Recordaram os princípios de convergência constitucionais consagrados no Protocolo sobre a Democracia e Boa Governação e recomendaram que a inviolabilidade desses princípios fosse reconhecida e consagrada no direito comunitário, de modo a impedir que um Estado possa, através de uma manipulação constitucional, prejudicá-la.

iii) Da organização e do funcionamento do Tribunal:

3. Recordando o papel crucial que o Tribunal de Justiça da CEDEAO deve desempenhar no processo de integração, os participantes pediram o seu fortalecimento não apenas na sua estrutura organizacional, mas também no exercício das suas competências e execução das suas decisões pelos Estados-membros. Portanto, os participantes recomendaram o seguinte:
 - Restabelecimento da composição do Tribunal, de acordo com as disposições do Protocolo inicial relativo ao Tribunal, aumentando o número dos Honoráveis Juizes de 5 (cinco) a (7), bem como a duração do seu mandato de 4 (quatro) anos não renováveis a cinco (5) anos renováveis, para restaurar a natureza escalonada dos seus mandatos, a fim de evitar a perda da memória institucional do Tribunal como quando houve uma renovação completa dos juizes em 2014 e 2018, para garantir a preservação da memória institucional do Tribunal e a continuidade da sua jurisprudência;
 - Estabelecimento de um fundo de assistência judiciária para facilitar o acesso ao Tribunal para os litigantes indigentes;
 - Aprovação de uma Câmara de Apelação dentro do Tribunal, para permitir que as partes lesadas exerçam um direito de recurso que é um direito fundamental;
 - Criação de um quadro para o diálogo, a colaboração e sessões conjuntas de troca de informações entre o Tribunal de Justiça da Comunidade e os tribunais dos Estados-membros, a fim de garantir a eficácia da aplicação do direito comunitário nos Estados-Membros, nomeadamente através do procedimento dito reenvio prejudicial;
 - Multiplicação das campanhas de sensibilização do Tribunal, a fim de aproximar a justiça dos litigantes e cidadãos que constituem a base, e tornar o Tribunal e os seus procedimentos mais conhecidos do público;

- Integração do estudo do direito comunitário e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da CEDEAO nos currículos das escolas de direito e outros institutos de formação judicial da sub-região.
- iv. *Do pleno exercício das competências do Tribunal*
4. Os participantes observaram com pesar a taxa insatisfatória de execução dos acórdãos do Tribunal, os problemas de implementação desses acórdãos e as dificuldades de aplicar o processo por incumprimento destinado a sancionar o não cumprimento pelos Estados-membros das obrigações comunitárias, cuja iniciativa está agora reservada aos Estados-membros e ao Presidente da Comissão.
 5. Recomendaram a concessão do direito de consulta às pessoas singulares e coletivas para instaurar ações relacionadas ao incumprimento, pelos Estados-membros, das suas obrigações comunitárias para com a CEDEAO, nomeadamente a não execução por parte de um Estado Membro dos acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO e para a aplicação de sanções apropriadas, em conformidade com o artigo 77.º do Tratado Revisto da CEDEAO e do Ato Adicional de 2012 que impõe sanções aos Estados-membros que não cumprem as suas obrigações em relação à CEDEAO.
 6. Os participantes também recomendaram que seja concedido às pessoas singulares e coletivas afetadas pelos atos de uma instituição ou órgão da Comunidade que violam o direito comunitário, o direito de recorrer ao Tribunal de Justiça da CEDEAO para pedir reparação.
- v. *Da execução dos acórdãos do Tribunal*
7. Os participantes saudaram calorosamente a decisão da Sua Excelência Nana Dankwa Akufo-Addo de designar o Ministro da Justiça de Gana como a Autoridade Nacional para acompanhar, no seu país, a execução dos acórdãos do Tribunal da CEDEAO. Instaram os outros Estados-membros que ainda não o fizeram a cumprirem o disposto no artigo 24.º do Protocolo relativo ao Tribunal.
 8. Convidaram também o Tribunal de Justiça da Comunidade a elaborar uma lista de todos os seus acórdãos, cuja execução ainda está pendente, e enviar uma cópia ao Presidente da Comissão e ao Presidente do Parlamento da CEDEAO, para o primeiro exercer a sua responsabilidade consagrada nos textos relevantes da CEDEAO e, o segundo, pleitear, por meio de apelos dentro dos órgãos e redes parlamentares, a favor da execução dos acórdãos do Tribunal.
 9. Recomendaram ainda que o Tribunal de Justiça da CEDEAO seja autorizado a apresentar um relatório anual ao Conselho dos Ministros ou à Conferência dos Chefes de Estados e de Governo da CEDEAO sobre as suas atividades e, em particular, sobre a execução das suas decisões;
 10. Solicitaram também ao Tribunal que reexamine o mecanismo de execução dos seus acórdãos e peça a aprovação da introdução nas leis nacionais dos Estados-membros das disposições apropriadas sobre a execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça de CEDEAO nos Estados-membros.

vi) *Da necessidade de criar oportunidades para o desenvolvimento económico e social na Comunidade*

11. Os participantes notaram, com indignação, a tragédia que constitui para nossa sub-região a imigração suicida de jovens oeste-africanos para outras regiões. Diante dos fenómenos migratórios, os participantes reconheceram a necessidade de os Estados-membros da CEDEAO promoverem a boa governação em todos os níveis e aumentarem as oportunidades económicas para os cidadãos da Comunidade, a fim de dar aos jovens esperança e perspectivas de desenvolvimento no seu próprio país e no espaço comunitário
12. Conscientes de que nem a liberdade de circulação nem o desenvolvimento económico podem ser eficazes ou mesmo possíveis na ausência de infraestruturas adequadas, os participantes recomendam que os Estados-membros redobrem seus esforços para fornecer à Comunidade infraestruturas necessárias para sua integração e seu arranque económico.
13. Tendo em vista os custos muito elevados da construção e manutenção das infraestruturas de âmbito internacional, os participantes recomendaram que os Estados-membros diversificassem as fontes de financiamento, explorando a possibilidade de atrair investimentos privados, inclusive no quadro de parcerias público privado.
14. Tendo observado com satisfação o importante papel desempenhado pelo BIDC na realização dessas infraestruturas, os participantes recomendaram o reforço dos meios de ação dessa instituição comunitária, a fim de favorecer a integração e o intercâmbio interregional.
15. Os participantes reconheceram a grande importância de ter uma moeda comum a nível comunitário e saudaram o claro compromisso dos líderes de nossa sub-região de dotar a CEDEAO de uma moeda única a partir de 2020. Por conseguinte, instaram todos os Estados-membros a respeitarem plenamente os critérios de convergência, para permitir a rápida realização da União Económica e Monetária da África Ocidental.

Feito em Acra, Gana, em 24 de outubro de 2019

COMUNICADO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACRA, GANA, 21 A 24 DE OUTUBRO DE 2019

1.0. Preâmbulo

Em conformidade com o seu programa anual de atividades, o Tribunal de Justiça da CEDEAO organizou uma conferência internacional sobre o tema: "**Integração Económica da África Ocidental: Desafios e Perspetivas**", realizada de 21 a 24 de outubro de 2019 no Mensvic Grand Hotel, East Legon, Acra na República do Gana.

Objetivo Geral

O objetivo geral da Conferência Internacional foi o de avaliar criticamente os aspetos jurídicos da agenda de integração económica da CEDEAO, o ambiente jurídico favorável, a ordem jurídica comunitária, os desafios e perspetivas para a realização dos objetivos da Comunidade e o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração. O Tribunal de Justiça também destacará o papel e a primazia dos Estados-membros como principais interessados no processo de integração, a necessidade de os Estados-membros fornecerem a vontade política necessária e cumprirem as suas obrigações comunitárias a fim de impulsionar o processo de integração. A conferência abordará a necessidade do Estado de direito, da promoção e proteção dos direitos humanos, da democracia e da boa governação e das medidas de prevenção e gestão de conflitos, a fim de proporcionar um ambiente pacífico propício ao desenvolvimento económico.

Os participantes na conferência incluíram:

O Presidente da República do Gana; o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do Gana; os Venerandos Presidentes dos Supremos Tribunais de alguns Estados-membros da CEDEAO ou seus representantes; a Ilustre Ministra das Relações Exteriores e da Integração Regional do Gana; o Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO; os Ilustres Juizes do Tribunal de Justiça da CEDEAO; O Representante do Presidente da Comissão/Comissário responsável pelas Políticas Macroeconómicas da CEDEAO; O Ilustre Presidente do Parlamento da CEDEAO; O Representante do Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA; O Representante do Diretor Geral do EBID; O Representante do Presidente da Comissão da CEDEAO; O Comissário para as Finanças, Comissão da CEDEAO, o Comissário para a Infraestrutura, Comissão da CEDEAO, o Auditor Geral das Instituições da CEDEAO; Os Chefes dos Escritórios Nacionais da CEDEAO; Os Representantes Especiais do Presidente da Comissão da CEDEAO nos Estados-membros; As Pessoas-recurso; Os Diretores do Tribunal da CEDEAO e da Comissão e os Funcionários da CEDEAO; Os Membros da Ordem dos Advogados do Gana; Académicos; ONGs e organizações da sociedade civil e a Imprensa.

2.0 CERIMÔNIA DE ABERTURA

O ponto alto da cerimônia de abertura foi o discurso de abertura feito por Sua Excelência, o Senhor Nana Addo Dankwa Akufo-Addo, Presidente da República do Gana.

Foram proferidos também os seguintes discursos durante a cerimônia de abertura:

- Discurso de boas-vindas do Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO, Ilustre Juiz Edward Amoako Asante;
- Discurso do Ilustre Presidente do Parlamento da CEDEAO, Ilustre Moustapha Cisse Lo;
- Discurso da Ministra das Relações Exteriores e da Integração Regional do Gana, Ilustre Senhora Shirley Ayokor Botchway;
- Discurso do Presidente da Comissão da CEDEAO, Sua Excelência, o Senhor Jean Claude Kassi BROU;

- Discurso da Senhora Presidente do Supremo Tribunal da República do Gana, Ilustre Juíza Sophia Abena Boafoa Akuffo.

3.0 TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Os trâmites da conferência aconteceram em sete sessões plenárias, nas quais os participantes acompanharam as apresentações e se envolveram em debates construtivos sobre os sete (07) sub-temas seguintes:

- A livre circulação de pessoas, bens e serviços como um fator importante para a integração;
- A Integração através da Lei;
- O papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração;
- O Estado de Direito e Boa Governança como Fatores Primordiais para o Desenvolvimento Económico;
- Os Aspectos Jurídicos da Integração Económica;
- A Integração e Estabilidade Sub-regional da CEDEAO; e
- A Infraestrutura básica para a integração económica.

4.0 RECOMENDAÇÕES

Após três dias de trabalhos e debates frutuozos, os participantes fizeram e adotaram as seguintes recomendações:

i) Sobre o respeito pelo direito à livre circulação, residência e estabelecimento

1. Os participantes observaram que o nível de integração atingido pelos Estados-membros da UEMOA, especialmente no domínio da harmonização dos seus instrumentos jurídicos nacionais, que torna muito eficaz o direito à livre circulação e ao estabelecimento, poderia servir de fonte de inspiração para a CEDEAO.
2. Quanto às medidas de controlo nas fronteiras, especialmente entre a República Federal da Nigéria e a República do Benim, por um lado, e a República do Benim, por outro, os participantes apelaram aos Estados-membros para que respeitassem as suas obrigações em matéria de livre circulação, residência e estabelecimento no interior das fronteiras da Comunidade, em conformidade com as disposições pertinentes do direito comunitário. Contudo, o exercício desses direitos não deve, em caso algum, comprometer o imperativo de segurança, que constitui uma das principais preocupações de todos os Estados-membros da sub-região.
3. Reconhecendo o imperativo de garantir a segurança, os participantes recomendaram aos Estados-membros, em especial aos que lutam legitimamente contra o terrorismo e a insegurança, que envolvessem os seus vizinhos, num esforço concertado suscetível de associar a obrigação dos Estados-membros de garantir a segurança ao direito dos cidadãos de usufruírem da livre circulação no território da Comunidade. A este respeito, os participantes recomendaram a criação de uma Força Tripartida Conjunta de Vigilância das Fronteiras entre a República do Benim, a República do Níger e a República Federal da Nigéria para prevenir, não só os ataques terroristas e o contrabando transfronteiras, mas também as consequências lamentáveis da adoção de medidas unilaterais que possam afetar a boa vizinhança entre os Estados.

ii) *Sobre a construção de uma Comunidade de direito e o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração*

1. Os participantes apelaram aos Estados-membros para que não percam de vista os objetivos da integração regional, que consiste em construir, através da livre adesão dos Estados-membros e do devido respeito pelas regras constitucionais dos seus países, uma Comunidade de direito que garanta o respeito pelos direitos humanos, a democracia e a boa governação.
2. A este respeito, notaram com preocupação a prática atual de manipular as Constituições Nacionais para obter ganhos políticos. Recordaram os princípios de convergência constitucional consagrados no Protocolo sobre Democracia e Boa Governação e, por conseguinte, recomendaram que a sua inviolabilidade fosse garantida e consagrada no direito comunitário da CEDEAO, a fim de evitar que os Estados-membros o infrinjam, adulterando a Constituição

iii) *Sobre a organização e o funcionamento do Tribunal:*

3. Recordando o papel crucial que o Tribunal de Justiça da CEDEAO é chamado a desempenhar no processo de integração, os participantes apelaram ao reforço do Tribunal não só na sua estrutura organizacional, mas também, no exercício da sua jurisdição, e à execução das suas decisões pelos Estados-membros. Consequentemente, os participantes recomendaram o seguinte:
 - Restauração da composição do Tribunal, conforme prescrito no Protocolo inicial relativo ao Tribunal, através do aumento do número dos Ilustres Juizes do Tribunal de cinco [5] para sete [7], bem como seu mandato de quatro [4] anos não renováveis para cinco [5] anos renováveis por outro mandato de cinco [5] anos, conforme prescrito no Protocolo inicial relativo ao Tribunal, e para restabelecer a natureza escalonada de seu mandato, a fim de evitar a perda da memória institucional, como foi feito quando houve uma renovação completa do Tribunal em 2014 e 2018, a fim de garantir a preservação da memória institucional do Tribunal e a continuidade de sua jurisprudência;
 - A instituição de um Fundo de Assistência Jurídica no Tribunal, para permitir que os litigantes mais desfavorecidos possam levar os processos até ao mesmo;
 - A aprovação de uma Câmara de Recurso no Tribunal, a fim de permitir a um litigante lesado exercer um direito de recurso que é um direito fundamental;
 - O estabelecimento de um quadro de diálogo, colaboração e sessões conjuntas de partilha de informações entre o Tribunal de Justiça da Comunidade e os tribunais nacionais dos Estados-membros, a fim de assegurar a eficácia da aplicação do direito comunitário nos Estados-membros, especialmente através da instrumentalização dos recursos anteriores ao julgamento;
 - A necessidade de aumentar as sessões de sensibilização do Tribunal, a fim de aproximá-lo dos litigantes e dos cidadãos da Comunidade na base, e de melhor dar a conhecer ao público o seu funcionamento e procedimento; e

- A inclusão do Direito Comunitário e da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da CEDEAO nos Programas de Ensino das Faculdades de Direito e de outras Instituições de Formação Jurídica ou Judiciária, na sub-região.

iv) Sobre o exercício pleno da jurisdição do Tribunal

4. Os participantes lamentaram a taxa insatisfatória de execução dos acórdãos do Tribunal, os desafios na execução dos acórdãos do Tribunal e a dificuldade em aplicar o procedimento de sanções aos Estados-membros transgressores por incumprimento das suas obrigações decorrentes do Direito Comunitário da CEDEAO, uma vez que apenas o Presidente da Comissão da CEDEAO e os Estados-membros são as únicas entidades habilitadas a iniciar esse procedimento;
5. Recomendaram a concessão de acesso a pessoas singulares e coletivas para iniciar ações em caso de incumprimento pelos Estados-membros das suas obrigações comunitárias para com a CEDEAO, nomeadamente o incumprimento por parte de um Estado-membro da execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO e a imposição das sanções necessárias em conformidade com o disposto no artigo 77.º do Tratado da CEDEAO revisto e na Lei Adicional sobre Sanções contra os Estados-membros que não cumpram as suas obrigações para com a CEDEAO, 2012.
6. Os participantes recomendaram igualmente que o acesso seja concedido às pessoas singulares e coletivas que sejam afetadas pelas ações de qualquer instituição ou órgão da Comunidade que viole o direito comunitário, ao Tribunal de Justiça da CEDEAO para reparação.

v). Sobre a execução dos acórdãos do Tribunal

7. Os participantes elogiaram muito a decisão de Sua Excelência Nana Dankwa Akufo - Addo por nomear o Procurador-Geral e Ministro da Justiça do Gana, como Autoridade Nacional para a execução das decisões do Tribunal da CEDEAO no Gana. Eles ordenaram aos outros Estados-membros que ainda não o fizeram, que cumprissem as disposições do artigo 24.º do Protocolo relativo ao Tribunal.
8. Os participantes também solicitaram ao Tribunal de Justiça da CEDEAO que elaborasse uma lista dos seus acórdãos que ainda não foram executados e que enviasse uma cópia de cada um deles ao Presidente da Comissão da CEDEAO e ao Presidente do Parlamento da CEDEAO, a fim de permitir que o primeiro cumpra a sua responsabilidade, tal como consagrada nos Textos pertinentes da CEDEAO, e o segundo a defender, no âmbito dos órgãos e redes parlamentares, a favor da execução dos acórdãos do Tribunal.

Foi ainda recomendado que o Tribunal fosse autorizado a enviar um Relatório Anual

ao Conselho de Ministros da CEDEAO ou à Cimeira de Chefes de Estado e de Governo sobre as suas atividades, especialmente sobre o estado de execução das suas decisões.

9. Os participantes apelaram igualmente ao Tribunal para que efetuasse uma revisão do mecanismo de execução dos seus acórdãos e procurasse a aprovação da introdução na legislação nacional dos Estados-membros de disposições adequadas que permitam a execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO nos Estados-membros.

vi). Sobre a necessidade de criar oportunidades de desenvolvimento social e económico na Comunidade

10. Os participantes notaram, com indignação, a tragédia que a imigração suicida de jovens Africanos Ocidentais para outras regiões constitui para a região da África Ocidental. Face aos fluxos migratórios, os participantes reconheceram a necessidade de os Estados-membros da CEDEAO promoverem a boa governação, a todos os níveis, e aumentarem as oportunidades económicas para os cidadãos da Comunidade, de modo a criar para os jovens esperança e perspetivas de autorrealização nos seus próprios países e na paisagem comunitária.
11. Conscientes de que nem a livre circulação, nem o desenvolvimento económico, poderiam ser muito eficazes, nem mesmo possíveis na ausência de infraestruturas adequadas, os participantes recomendaram que os Estados-membros duplicassem os seus esforços para que a Comunidade pudesse dispor das infraestruturas necessárias à sua integração e à sua descolagem económica.
12. Considerando os custos exorbitantes necessários para a construção e manutenção de infraestruturas padrão, os participantes recomendaram que os Estados-membros diversificassem as fontes de financiamento, explorando a possibilidade de permitir investimentos privados, incluindo parcerias público-privadas.
13. Tendo constatado com satisfação o importante papel desempenhado pelo EBID, na realização destas infraestruturas, os participantes recomendaram o reforço das capacidades desta Instituição da Comunidade, a fim de dar um impulso à integração e ao comércio intrarregional.
14. Reconhecendo a grande importância de uma moeda comum para a CEDEAO, os participantes elogiaram a determinação plenamente expressa pelos líderes da sub-região em criar uma moeda comum para a CEDEAO, a partir de 2020. Consequentemente, exortaram todos os Estados-membros a respeitarem plenamente a critérios de convergência, a fim de permitir a rápida concretização da União Monetária e Económica da África Ocidental.

Realizado em Acra, no dia 24 de Outubro de 2019.

RELATÓRIO GERAL
CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019

TABELA DE CONTEÚDOS

- I. INTRODUÇÃO
- II. CERIMÔNIA INAUGURAL
- III. SESSÕES PLENÁRIAS
- IV. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

CERIMÔNIA DE ENCERRAMENTO

INTRODUÇÃO

1. O Tribunal de Justiça da CEDEAO, na implementação do seu programa anual de atividades, organizou uma conferência internacional de quatro dias sobre o tema **"INTEGRAÇÃO ECONÓMICA DA ÁFRICA OCIDENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS"**, de 21 a 24 de outubro de 2019 no Mensvic Grand Hotel, East Legon em Acra na República do Gana.
2. Entre outras coisas, a conferência teve como objetivo: avaliar criticamente os aspetos jurídicos da agenda de integração da CEDEAO; o ambiente jurídico favorável; a ordem jurídica comunitária; os desafios e perspectivas para a realização dos objetivos da Comunidade e o papel do Tribunal no processo de integração. Foi também uma oportunidade para destacar o papel e a importância dos Estados-membros como principais intervenientes no processo de integração, a necessidade de os Estados-membros demonstrarem a vontade política necessária e cumprirem as suas obrigações comunitárias, a fim de impulsionar o processo de integração. A conferência também examinou a necessidade de respeitar o Estado de Direito, a promoção e proteção dos direitos humanos, a democracia e a boa governação, bem como as medidas de prevenção e gestão de conflitos, a fim de proporcionar um ambiente propício ao desenvolvimento económico.
3. Os participantes da conferência foram oriundos de várias origens. Entre os participantes contavam-se funcionários de instituições e agências governamentais, pontos focais nacionais da CEDEAO nos Estados-membros, instituições da Comunidade, autoridades judiciais nacionais dos Estados-membros, representantes de organizações internacionais, tribunais Regionais, Universidades, Organizações de Direitos Humanos, meios de comunicação social, etc.
4. Em particular, o Presidente da República do Gana, Sua Excelência, o Senhor Nana Dankwa Akuffo-Addo, que declarou a conferência aberta, bem como o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Presidentes dos Supremos Tribunais de alguns Estados-membros da CEDEAO ou seus representantes; Ilustre Ministro das Relações Exteriores e da Integração Regional do Gana; o Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da Comunidade; os Ilustres Juizes do Tribunal de Justiça da CEDEAO; o Representante do Presidente da Comissão da CEDEAO/Comissário de Política Macroeconómica; o Ilustre Presidente do Parlamento da CEDEAO; o Representante do Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA; o Representante do Diretor Geral do EBID; o Comissário para as Finanças, Comissão da CEDEAO, Comissário para as Infraestruturas, Comissão da CEDEAO, Auditor Geral das Instituições da CEDEAO; os Chefes dos Escritórios Nacionais da CEDEAO; os Representantes Especiais do Presidente da Comissão da CEDEAO nos Estados-membros; as Pessoas-recurso; os Diretores e funcionários do Tribunal da CEDEAO e da Comissão da CEDEAO; os Membros da Ordem dos Advogados do Gana; os Académicos; as ONGs, as Organizações da Sociedade Civil e a Imprensa. **(A lista completa dos participantes está anexada à este relatório).**

CERIMÓNIA INAUGURAL

5. Presidida por Sua Excelência, o Presidente da República do Gana, a cerimónia de abertura foi marcada por seis declarações-chave, incluindo o discurso de abertura

de Sua Excelência, o Senhor Nana Addo Dankwa Akufo-Addo, **Discurso de boas-vindas do Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça da Comunidade, o Ilustre Juiz Edward Amoako Asante**

6. No seu discurso de boas-vindas, o Presidente do Tribunal, o Meritíssimo Juiz Edward Amoako Asante, recordou os principais objetivos da Comunidade, tais como enunciados no artigo 3.º do Tratado revisto da CEDEAO:
promover a cooperação e a integração, conduzindo ao estabelecimento de uma união económica na África Ocidental, a fim de elevar o nível de vida do seu povo, manter e reforçar a estabilidade económica, fomentar as relações entre os Estados-membros e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano.
Ele afirmou que, desde a criação da CEDEAO, muito tem sido alcançado, embora com muito mais ainda pendente. Ao escolher o tema da conferência, explicou que o Tribunal queria concentrar-se em questões como a agenda económica da CEDEAO e o ambiente jurídico favorável à sua realização, bem como os aspetos jurídicos da integração económica e o papel do Tribunal em facilitar os objetivos de integração económica da Comunidade.
7. Ele observou que, embora o mandato de direitos humanos do Tribunal tenha sido introduzido através da emenda de 2005 ao seu Protocolo, desde então tornou-se o seu mandato mais solicitado e ofuscou os seus outros três mandatos. Ele, porém, enfatizou a necessidade de recentrar-se em seu mandato primário de facilitar a consecução dos objetivos de integração regional. Consequentemente, sublinhou novamente a importância dos Estados-membros como partes interessadas críticas neste processo, observando que, ao atribuir à CEDEAO poderes de supranacionalidade, os Estados-membros o equiparam para atingir os seus objetivos. Sobre o Tribunal, o Presidente mencionou os seus desafios de incluir a redução do número de juizes de sete para cinco; a redução do mandato dos juizes de um mandato renovável de 5 anos para um mandato não renovável de 4 anos; as dificuldades sentidas na implementação das suas decisões; a não nomeação da autoridade nacional competente para acompanhar o processo de implementação por alguns Estados-membros e a criação de uma Câmara de Recurso para o Tribunal, entre outros. Concluiu tranquilizando os Estados-membros e os participantes na conferência quanto ao compromisso irrestrito do Tribunal de Justiça de continuar a cumprir o seu mandato, apesar dos desafios.

Discurso do Ilustre Presidente do Parlamento da CEDEAO, Sr. Moustapha Cisse Lo

8. O Presidente do Parlamento da CEDEAO, Ilustre Moustapha Cisse Lo aproveitou a oportunidade do seu discurso para sublinhar a importância da integração e desenvolvimento económico da sub-região da África Ocidental com base na visão dos fundadores, tal como encapsulada no Tratado da CEDEAO de 1975. Ele descreveu a visão de uma união para integrar os Estados na região como um passo crítico para fortalecer a região económica, política e socialmente. Para além do impacto positivo da integração económica na região através da promoção da livre circulação de bens e serviços através das fronteiras e da promoção do crescimento económico para a maioria dos membros, disse que o processo de integração ainda enfrentava enormes desafios de insegurança, crimes transfronteiriços e dificuldades na cobrança efetiva utilização da taxa comunitária.

9. Em seguida, desafiou os Estados-membros a intensificar os seus esforços para combater a insegurança na região, a fim de conter o recrudescimento das atividades terroristas. A esse respeito, sugeriu a criação de uma política de defesa regional comum como resposta coletiva aos desafios de segurança que a região enfrenta. Aconselhou igualmente os Estados-membros a assegurarem o cumprimento efetivo das suas obrigações financeiras para com a Comunidade, uma vez que o financiamento constitui um dos principais constrangimentos à implementação efetiva das suas atividades. Falou também do projeto da moeda única da CEDEAO, salientando a sua realização como um instrumento importante para o reforço da economia regional.

Discurso da Ilustre Senhora Ministra das Relações Exteriores e da Integração Regional da República do Gana, Sra. Shirley Ayokor Botchway

10. No seu discurso, a Ministra das Relações Exteriores e da Integração Regional do Gana, Ilustre Senhora Shirley Ayokor Botchway elogiou o tema como adequado devido ao impacto transformador que os programas de integração regional têm tido na expansão das oportunidades económicas em África. Ela observou que isso ajudaria a garantir a participação efetiva da África no sistema económico e comercial global, em benefício dos povos da região. Sublinhou que a integração económica regional continua a ser a abordagem mais direta, mais rápida e mais ampla para o desenvolvimento da Comunidade e destacou os passos significativos dados durante as quatro décadas de existência da CEDEAO. Por exemplo, os cidadãos da Comunidade gozam agora de vários direitos conferidos pelos quadros e estruturas institucionais legais da Comunidade. Ela enumerou as realizações da Comunidade para incluir a introdução da Pauta Externa Comum, o Sistema de Liberalização do Comércio da CEDEAO (ETLS) e o Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas, Bens e Serviços.
11. Ela também citou a criação do Parlamento da CEDEAO e do Tribunal como realizações institucionais significativas que ajudaram a consolidar a democracia, a promover os direitos humanos e a justiça, ao mesmo tempo em que fomentaram a confiança pública na Comunidade. Ela afirmou que o papel do Tribunal no processo de integração é manter a fé no seu mandato, tal como foi captado no Tratado Revisto da CEDEAO de 1993 e no Protocolo sobre o Tribunal, emendado através da interpretação e aplicação eficazes dos Textos Comunitários, responsabilizando os Estados-membros pelas suas obrigações comunitárias e garantindo uma abordagem baseada nos direitos humanos para a integração económica da região. Ela também mencionou alguns dos desafios enfrentados pela região, tais como o nível alarmante de insegurança, as barreiras comerciais e a dependência excessiva da produção e importação de mercadorias, e apelou para uma abordagem colaborativa na resolução dos mesmos.
12. Concluindo, ela expressou a necessidade dos Estados-membros e as instituições da Comunidade desempenharem os seus respetivos papéis para garantir o sucesso do processo de integração, comprometendo-se simultaneamente com o compromisso contínuo do Gana de reforçar a Comunidade.

Discurso do Ilustre Presidente da Comissão da CEDEAO, Sua Excelência o Senhor Jean Claude Kassi BROU

13. O discurso do Presidente da Comissão foi proferido em seu nome pelo Dr. Konadu Apraku, Comissário para a Política Macroeconómica. No discurso, o

Presidente da Comissão expressou a gratidão da Comunidade ao Presidente e ao bom povo do Gana por acolher a conferência, assim como as excelentes instalações disponibilizadas para o seu sucesso. Ele afirmou que o *timing* da conferência era adequado, coincidindo com um momento em que a região está acelerando progressivamente para a realização de sua integração económica. Ele observou que apesar dos numerosos desafios que a região enfrenta, a CEDEAO continua a ser a Comunidade Económica Regional (CER) mais dinâmica de África, exemplificada pelas suas realizações excepcionais. Estes não são apenas nas áreas de paz e segurança para as quais se tornou um modelo, mas também na implementação de programas como a Política Comum de Investimento, os sistemas de pagamento e liquidação da CEDEAO, o Programa de Integração do Mercado de Capitais da África Ocidental, a ECOWAP, a Política Agrícola da CEDEAO e o Programa de Cooperação Monetária da CEDEAO para a criação de uma união monetária.

14. Na frente económica, ele sustentou que, embora a região continue a experimentar um desempenho macroeconómico relativamente bom, o desemprego e a pobreza ainda constituem um problema, enquanto a segurança alimentar e o déficit de infraestrutura continuam sendo desafios contemporâneos. Ele falou das várias iniciativas regionais destinadas a reforçar a integração e promover o desenvolvimento socioeconómico global da região, em particular o Programa de Desenvolvimento Comunitário (CDP) adotado em 2014 como um plano de desenvolvimento a longo prazo para a região.

Discurso da Ilustre Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República do Gana, Juíza Sophia Abena Boofaa Akuffo

15. Em seu discurso, a Presidente do Supremo Tribunal do Gana, Meritíssima Sophia Abena Bofoa Akuffo, expressou gratidão ao Tribunal pelo privilégio de realizar a conferência em Acra. Ela falou do papel do Gana como ator-chave na integração da África Ocidental e garantiu que o país continuará a desempenhar um papel positivo para garantir a realização dos objetivos da Comunidade. Em seguida, apelou aos esforços concertados dos Estados-membros para promover o comércio e a livre circulação de pessoas em toda a região. Ela o descreveu como um órgão jurídico e judicial eficaz, independente do controlo estatal, como uma ferramenta indispensável para uma integração bem-sucedida da região.
16. Lamentou, contudo, que os mecanismos criados para a aplicação transfronteiriça dos instrumentos Comunitários não tenham sido escrupulosamente seguidos e aplicados, muitas vezes motivados apenas pela boa vontade e não por um sentido de obrigação. Ela descreveu esta situação como uma aberração que merece a atenção dos Estados-membros. A título de ilustração, ela disse que no Gana os acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO ainda são considerados como sentenças estrangeiras, uma situação que não deveria ser assim; mas, em vez disso, devem ser envidados grandes esforços para resolver o problema. Ela disse ainda que devem ser feitos esforços para garantir que a liberalização do movimento intracomunitário de cidadãos não seja sequestrada por criminosos transfronteiriços envolvidos no tráfico de pessoas, contrabando de drogas e lavagem de dinheiro. Em conclusão, ela recomendou que o tribunal da CEDEAO deveria ser reforçado para que ele possa operar eficazmente.

Discurso do Prof. Chidi Odinkalu, o Orador Convidado

17. O discurso principal da conferência foi proferido pelo Professor Chidi Odinkalu que elogiou o Tribunal como "o tribunal regional mais antigo e eficaz de África", ao mesmo tempo que o elogiou pelo convite como Orador Convidado. Ele observou a incidência da conferência em Acra, capital do Gana, cujo presidente fundador, o falecido Kwame Nkrumah, deveria ser creditado por inspirar os regimes de integração que existem no continente hoje. Ele rastreou as origens da CEDEAO como uma União regional e atribuiu sua fundação aos líderes da região na época, em particular o falecido Presidente Gnassingbe Eyadema do Togo e Yakubu Gowon, antigo, Chefe de Estado da Nigéria. Ele também lembrou o principal objetivo da Comunidade como a integração económica da região, levando ao estabelecimento de uma união monetária e económica.
18. Ele disse que a conferência coincidiu com um período em que a região estava sendo confrontada com crises multifacetadas, algumas das quais tinham dimensões externas. Ele citou o encerramento unilateral da sua fronteira com o Benim pela Nigéria desde agosto de 2019; as questões do défice democrático e da legitimidade na região; a instabilidade política prevalecente e os desafios dos crimes organizados e das atividades terroristas como afetando a região. Sublinhou a importância da boa liderança e das boas práticas de governação na promoção do processo de integração e destacou os objetivos da integração da região para incluir o desenvolvimento do bem-estar e da dignidade humana, incluindo as garantias dos direitos humanos, que vão para além da compreensão tradicional da integração económica. Em seguida, identificou alguns desafios emergentes do processo de integração, incluindo a baixa taxa de comércio intracomunitário, a má infraestrutura de transportes, a pirataria e o terrorismo. Para resolver esses desafios, disse ele, as instituições regionais devem ter um papel mais ativo na prestação de assistência às autoridades nacionais na abordagem dessas questões como uma forma adicional de fortalecer sua relevância na resolução dos problemas nacionais.

Discurso de abertura do Presidente da República do Gana, Sua Excelência, o Senhor Nana AKUFOADDO

19. Ao declarar aberta a conferência, o Presidente Nana Akufo-Addo disse que, desde a primeira vez que procurou o exaltado cargo de Presidente, nutria a ambição de utilizar a plataforma para promover a integração económica da região, para o progresso do povo do Gana em particular e da Comunidade. Extraído da experiência da integração europeia, ele assegurou que a integração económica da região ajudará a aumentar o comércio e a elevar o povo da região. Ele enfatizou o papel primordial da vontade política e da liderança na realização dos objetivos da Comunidade e identificou a ausência de planos de desenvolvimento a longo prazo como a ruína do projeto de integração da região.
20. Apesar de notar os inúmeros desafios que o Tribunal enfrenta, o Presidente prometeu não poupar esforços para apoiar a CEDEAO em geral e o Tribunal em particular porque uma Comunidade melhorada será benéfica para todos os Estados-membros. Ele anunciou a nomeação do Procurador-Geral do Gana como Autoridade Nacional para fins de execução dos acórdãos do Tribunal, reconhecendo o papel do mesmo, como principal órgão jurídico da Comunidade, para a integração da região, e exortou-a a estar à altura dos seus desafios. Concluiu exortando os Estados-membros a intensificarem os esforços no sentido de uma integração completa da região.

21. O discurso de abertura foi seguido de uma fotografia de grupo das personalidades eminentes na mesa alta.

II. A SESSÕES PLENÁRIAS

22. Os trâmites da conferência começaram após a abertura oficial com a divisão do seu tema geral em 7 subtemas, cada um dos quais foi examinado em sessão plenária da conferência. Cada sessão foi conduzida por uma equipe presidida por um Moderador e composta pelos palestrantes e relatores. Os apresentadores fizeram suas apresentações sobre os vários subtemas, seguidas de debates construtivos pelos participantes sobre os subtemas, como a seguir:

- **A livre circulação de pessoas, bens e serviços como um fator importante para a integração;**
- **Integração através da Lei;**
- **O papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração;**
- **Estado de Direito e Boa Governança como Fatores Primários para o Desenvolvimento Económico;**
- **Aspetos Jurídicos da Integração Económica;**
- **Integração da CEDEAO e Estabilidade Sub-Regional; e**
- **Infraestrutura básica para a Integração Económica.**

A. AS APRESENTAÇÕES

SUB-TEMA 1:

A livre circulação de pessoas, bens e serviços como um fator importante para a Integração

Moderador:

- a. **O Meritíssimo Juiz Koffi Basah Agbenyo**, Presidente do Gabinete Jurídico, Supremo Tribunal da República do Togo

Apresentadores:

- b. **Dr. Tony Elumelu**, P.P.O. Livre Circulação, Comissão da CEDEAO;
- c. **Sr. Mohamed Koedoyoma**, Chefe da Inteligência e Investigação, Sede da Imigração, Serra Leoa
- d. **Sr. Abdool Ben Meite**, Jurista, Membro do Parlamento e Presidente, Departamento Parlamentar Africano dos Direitos Humanos, Abidjan, Côte d'Ivoire
- e. **Dr. Emmanuel Brasca Udo Ifeadi**, Ex-Comissário Geral Adjunto, Serviço Nigeriano de Imigração, CEO Conflict Resolution and Migration Awareness Initiative, República Federal da Nigéria
- f. **Sr. Allahidi Diallo**, Diretor de Gabinete do Ministro da Integração, Burkina Faso

Relatores:

Sr. Injonalo Indi e Sr. Sidi Bamouni

23. O Dr. Tony Elumelu começou sua apresentação com uma breve visão geral dos objetivos por trás do estabelecimento da CEDEAO. Segundo ele, os pais fundadores tinham a ambição de reavivar as relações cordiais existentes entre os Estados que precederam a balcanização da África e a corrida pós-colonial pelos seus recursos por parte das potências coloniais. Para atingir estes objetivos, o apresentador disse que o Tratado de 1975 que institui a Comunidade Económica

dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e os Protocolos da CEDEAO relativos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais (1979), ao direito de entrada (1986) e ao direito de residência e estabelecimento (1990) refletiam a vontade e o compromisso dos Estados-membros em remover todos os obstáculos à livre circulação. Por isso, elogiou os esforços feitos para facilitar a livre circulação de pessoas, bens e serviços pelos Estados-membros, desde a criação da organização, embora ainda existam lacunas, apesar das suas invejáveis realizações.

24. Salientou que a CEDEAO tenha adotado algumas iniciativas, no âmbito da política da "Visão 2020", que levariam à elaboração e adoção de diretivas sobre a questão da migração que compensariam a falta de quadros jurídicos e institucionais. Concluiu salientando a necessidade da CEDEAO estabelecer as suas prioridades e enfrentar os múltiplos desafios com base no seu plano estratégico, fazendo simultaneamente um balanço das estratégias relevantes necessárias para orientar as suas atividades a médio prazo.
25. Como pano de fundo da sua apresentação, o Sr. Koedoyoma Mohamed falou do dinamismo que tem caracterizado a evolução da Comunidade desde a sua criação, há mais de quarenta anos. Ele disse que, através das suas realizações, a Comunidade ganhou a reputação de ser a organização de integração mais eficaz em África. Entre as suas realizações, enumerou a liberalização do movimento de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como a introdução do passaporte da CEDEAO e do cartão de identidade biométrico da CEDEAO, entre outros.
26. Apesar dos grandes avanços registados pela Comunidade no sentido da integração da região, no entanto, ele disse que continuam a existir grandes desafios para a região superar o seu subdesenvolvimento. Lamentou que a CEDEAO tenha adotado e aplicado políticas e regras inoportunas e indigestas para os sistemas jurídicos dos Estados-membros que têm dificuldade em integrá-las nas suas estruturas. Instou os cidadãos da Comunidade e o sector privado a apoiarem as ações empreendidas pelos Estados-membros e pelas instituições da Comunidade para promover a integração da região. Concluindo, comentou a questão incómoda da migração, felicitando simultaneamente a CEDEAO pela sua abordagem comum da migração. Em seguida, apelou à adoção de um Plano de Ação Comunitário sobre Migração e Desenvolvimento como instrumento para minimizar o seu impacto negativo nas realizações da região em matéria de integração e que também contribuirá para melhorar os objetivos da Comunidade e o impacto na vida dos seus cidadãos.
27. Depois de ter feito um balanço da história por detrás da criação da CEDEAO, o Advogado Ben Abdoul Meite saudou a Comunidade como um exemplo de integração regional digno de interesse. Reiterou o objetivo da Comunidade como o estabelecimento gradual de um mercado comum e de uma união económica e monetária dos Estados-membros. Na sua opinião, a prossecução e realização de tal objetivo exige a liberalização do comércio, o estabelecimento de uma pauta externa comum (PEC), a adoção de uma política comercial comum para os países não pertencentes à CEDEAO, a abolição dos obstáculos intracomunitários à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como o reconhecimento do direito de residência e de estabelecimento, a fim de promover e aumentar o comércio intracomunitário.

28. Além disso, salientou que a livre circulação de pessoas, bens e serviços é um princípio fundado no instrumento fundamental da CEDEAO, o Tratado de Lagos de 1975. Isto foi reforçado por textos adicionais, a fim de consagrar o princípio nas suas diferentes formas, facilitando assim a livre circulação de pessoas, bens e serviços. O ponto culminante dessa evolução, acrescentou, reside na criação do Tribunal como um tribunal internacional de jurisdição competente e o principal órgão judicial da Comunidade que deverá desempenhar um papel muito significativo no processo de integração regional. Ele destacou que as competências do Tribunal foram reforçadas com a adoção do Protocolo Adicional de 2005, estendendo assim a competência do Tribunal à proteção dos direitos humanos, a fim de equipá-la para a jurisdição nesse domínio. Apesar dessas conquistas notáveis, porém, o apresentador reconheceu a persistência de obstáculos à livre circulação de pessoas, bens e serviços durante os mais de quarenta anos de esforço de liberalização e integração da região. Segundo ele, esses obstáculos foram, sem dúvida, responsáveis pelo baixo nível do comércio intracomunitário.
29. A apresentação do Dr. Emmanuel Brasca Udo Ifeadi foi prefaciada com um breve histórico sobre o regime de circulação de pessoas, bens e serviços através das fronteiras nacionais em todo o mundo e o seu significado para a região africana. Ele apontou cinco (5) fases fundamentais relacionadas com o tema; principalmente a circulação intracomunitária massiva de cidadãos, a fácil circulação intracomunitária de bens e serviços, a existência ou disponibilização de um Passaporte Comum da CEDEAO, o emergente surto de migração de jovens e os seus consequentes fatores de empurrão e atração, o lugar da CEDEAO e todos os seus elementos operacionais, protocolos e agências, como verdadeira instituição sub-regional para uma integração socioeconómica e política global. Esses, disse ele, fornecem o pano de fundo para os esforços rigorosos da CEDEAO para aprofundar a cooperação e a integração económica, social e política em África.
30. Identificou as principais realizações do projeto da CEDEAO de incluir a criação de uma CEDEAO sem fronteiras, a harmonização dos programas da CEDEAO e da UEMOA relativos à liberalização do comércio e aos mecanismos de supervisão fiscal multilateral de ambas as instituições, a livre circulação de pessoas, como ilustrado pela abolição do regime de vistos entre os Estados-membros, o estabelecimento de zonas de comércio livre, a promoção do sector privado, bem como os esforços no sentido do cumprimento dos critérios de convergência macro para a criação da ECO, a moeda única da região. Instou igualmente os Estados-membros a aplicarem plenamente o Protocolo relativo ao direito de residência e de estabelecimento e a analisarem criticamente o problema da migração de jovens, incluindo os seus fatores de pressão e de atração. Ele também exortou a CEDEAO a envolver a União Africana e os seus membros numa abordagem coletiva para acabar com os ataques xenófobos mortíferos contra companheiros africanos no continente, citando um exemplo no recente ataque à comunidade empresarial nigeriana na África do Sul.
31. O Sr. Diallo Allahidi introduziu a sua apresentação recordando a base jurídica do Protocolo sobre a livre circulação de pessoas, bens e serviços. Ele enfatizou a necessidade de um texto funcional e atualizado, garantindo a aplicação efetiva das regras estabelecidas no Protocolo. O apresentador falou sobre a experiência do

seu país, Burkina Faso, na implementação da Lei Comunitária da CEDEAO na facilitação da livre circulação.

32. Ele disse que parte do sucesso alcançado nesta área continua a ser o Cartão de Identidade Biométrica da CEDEAO, que certamente irá contribuir para a mobilidade dos cidadãos da Comunidade dentro da região, enquanto facilita o comércio intracomunitário. Também abordou a questão das migrações, os seus fatores, as vantagens e os riscos concomitantes, bem como as medidas necessárias a serem tomadas á nível comunitário para uma melhor gestão do fenómeno. Para melhor atingir os objetivos da Integração Comunitária, recomendou uma abordagem global que tenha em conta as necessidades das populações e as associe à procura de soluções, pois a integração só pode ser eficaz com o envolvimento das partes interessadas.

SUB-TEMA 2: Integração através da Lei

Moderador:

- a. **Ilustre Juiz Edward Amoako Asante**, Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Relatores:

- b. **Sra. Emiliana M.S.B. Mendes, Sr. Yusuf Danmadami, e Sr. Issah Tauheed.**

Apresentadores:

- c. **Prof. Amos Enabulele**, Professor de Direito Internacional Público e Jurisprudência, Universidade de Benim, Cidade de Benim, Nigéria.
- d. **Dra. Liriam Delgado**, (Mestre), Coordenadora de Programas de Mestrado em Integração Regional Africana, Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), Praia, Cabo Verde.
- e. **Prof. Epiphany Azing SAN**, Professor de Direito, Advogado Sênior da Nigéria, Ex-Diretor Geral do Instituto Nigeriano de Estudos Jurídicos Avançados, República Federal da Nigéria.
- f. **Advogado Ace Anan Ankomah**, Jurista, Gana.

33. A primeira apresentação sobre este subtema pelo Prof. Amos Enabulele centrou-se na soberania dos Estados-membros e na supranacionalidade da CEDEAO no que diz respeito aos Tratados da CEDEAO de 1975 e 1993 e aos seus desafios e perspectivas. O apresentador apresentou o seu documento observando com satisfação que, apesar dos seus muitos desafios, a CEDEAO deveria ser celebrada por ter resistido à tempestade de conflitos armados internos, à instabilidade política, às crises económicas e à pobreza nos Estados-membros durante os últimos 44 anos da sua história. Ele expressou o otimismo de que, na sua atual trajetória, acabará por realizar o seu potencial como o modelo que se pretendia que fosse. Contudo, advertiu que, para que isto seja alcançado, os Estados-membros devem ser vistos a percorrer o mesmo caminho na prática com os seus compromissos teóricos do Tratado em todas as áreas de competência que foram cedidas à CEDEAO através do agrupamento das soberanias dos Estados-membros.

34. De facto, acrescentou, o exercício coletivo da soberania e o acordo concomitante

dos Estados-membros para dar efeito direto a algumas das decisões comunitárias, geraram o consenso de que a CEDEAO é uma organização supranacional. Seja o sistema monista ou o sistema dualista dos Estados-membros, disse ele, há uma deferência geral às Constituições dos Estados na aplicação interna do direito internacional. Consequentemente, disse ele, os Estados-membros devem não só consentir as disposições supranacionais, mas também mostrar boa-fé, assegurando que todos os obstáculos constitucionais sejam removidos através da promulgação, alteração ou revogação da legislação relevante. O objetivo final, observou, deveria ser ter um pouco do mesmo aspeto da CEDEAO nos sistemas jurídicos de todos os Estados-membros e não ter um pouco dos Estados da CEDEAO. Assim, disse, a integração através da lei implica a integração dos sistemas jurídicos e o uso da lei para integrar as sociedades, eliminando as divergências que se colocariam como um obstáculo permanente ao processo de integração. Em conclusão, afirmou que a integração jurídica não é apenas um meio para atingir um fim, mas um fim em si mesmo, enquanto a supranacionalidade é o seu subproduto, uma vez que é através da Integração jurídica de que a unidade dos sistemas jurídicos é criada com a deferência concomitante dos estatutos dos Estados-membros à autoridade unitária da organização supranacional nas áreas cedidas.

35. A Dra. Liriam Delgado partiu da premissa de sua apresentação com o objetivo de incentivar o ensino do Direito Comunitário da CEDEAO nos Estados-membros. Citando o seu país, Cabo Verde, como exemplo, ela postula que esta questão cria grandes desafios, no que diz respeito ao acesso ao Direito Comunitário da CEDEAO, tornando qualquer análise viável sobre a questão muito difícil. Em termos gerais, a não acessibilidade ao Direito Comunitário contribui para a propagação da insegurança jurídica, uma vez que não é possível impor aos litigantes toda uma norma jurídica cuja existência eles desconhecem.
36. Ao concluir a sua apresentação, ela lançou luz sobre as leis nacionais de Cabo Verde e as relações entre as leis nacionais e o direito Comunitário. No caso específico de Cabo Verde, ela observou que essas relações eram, por vezes, muito complexas. De facto, embora a Constituição da República de Cabo Verde de 1992 preveja, nomeadamente nos termos do artigo 12.º (3), que Cabo Verde é signatário de convenções assinadas por organizações supranacionais e prevê que a lei resultante é automaticamente domesticada na lei de Cabo Verde, ainda havia dificuldades quanto à sua implementação. Em particular, há necessidade de clarificar o estatuto jurídico do direito Comunitário nas leis nacionais dos Estados-membros. Reconheceu o papel eminente do direito e do Tribunal da CEDEAO no processo de integração económica, mas salientou os limites intrínsecos ao processo, que são também de natureza económica, política e social.
37. O próximo Apresentador, o Prof. Epiphany Azinge, começou a sua apresentação com uma história da criação da CEDEAO. Ele afirmou que a CEDEAO tinha criado uma região integrada onde a população goza de livre circulação, tem acesso a sistemas eficientes de educação e saúde e se envolve em atividades económicas e comerciais enquanto vive com dignidade em uma atmosfera de paz e segurança. A apresentação também destacou os seguintes espectros: Supranacionalidade da CEDEAO e a Ordem Jurídica Comunitária; Obrigações dos Estados-membros; Consequências do não cumprimento; Educação Jurídica na CEDEAO; Execução de Sentenças dos Tribunais Nacionais e Regionais, e o Papel da Comissão da CEDEAO. Ele examinou os desafios desta louvável Comunidade e apresentou soluções viáveis através dos olhos do Direito e da engenharia social.

38. Ao enfatizar a primazia da Supranacionalidade da CEDEAO e da Ordem Jurídica Comunitária, manteve que a formação e funcionalidade de qualquer órgão regional (supranacional) exige a renúncia de uma medida de soberania dos constituintes com a finalidade de tornar o órgão eficaz e expressou a opinião de que, como entidade supranacional, a CEDEAO deve ser feita para trabalhar. Citou o artigo 77.º do Tratado Revisto da CEDEAO, que confere poderes à Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO para impor um vasto leque de sanções a qualquer Estado-membro que não cumpra as suas obrigações comunitárias. O apresentador centrou posteriormente a sua atenção na Educação Jurídica sobre o Direito da CEDEAO nos Estados-membros e na execução das decisões dos tribunais nacionais e do Tribunal da CEDEAO. Ele argumentou que, apesar da sagacidade jurisprudencial de referência consistentemente demonstrada pelo Tribunal e da sua prontidão em guardar as suas fronteiras jurisdicionais, a execução dos Acórdãos do Tribunal da CEDEAO tem sido um grande problema. Em conclusão, o Prof. Azinge expressou a opinião de que a África Ocidental experienciará uma maior integração económica através da instrumentalidade do Direito.
39. O Advogado Ace Anan Ankomah, que fez a apresentação seguinte, afirmou que a chave para a integração económica e política é um quadro jurídico que regule as relações económicas e informe sobre as decisões políticas. Ele observou que os Estados-membros da CEDEAO se comprometeram a estabelecer um ambiente jurídico favorável à integração em virtude do artigo 3.º (h) do Tratado Revisto da CEDEAO. Identificou três vias para reforçar o processo de integração, nomeadamente a supranacionalidade da CEDEAO, a educação jurídica sobre o Direito Comunitário e a execução dos acórdãos do Tribunal da CEDEAO. Salientou que, para que qualquer integração económica e política regional tenha êxito, dependerá em grande medida de uma integração suficiente dos sistemas jurídicos dos Estados-membros para assegurar uma aplicação, interpretação e execução uniformes do Direito Comunitário. Consequentemente, afirmou, os tribunais nacionais terão de confiar e ficar vinculados à interpretação dada pelo Tribunal de Justiça sobre as disposições do Direito Comunitário para assegurar uma interpretação coerente desse direito. Além disso, os Estados-membros poderiam também invocar e apoiar no Direito Comunitário perante os seus tribunais nacionais.
40. Ele referiu-se à Supranacionalidade da CEDEAO e à Ordem Jurídica Comunitária como um pré-requisito para uma integração bem-sucedida. Ele afirmou que a integração regional exige que tanto o direito comunitário como as leis nacionais de cada Estado-membro devem coexistir e regular a vida dos cidadãos dos Estados-membros. No entanto, existe uma tensão a este respeito, que, afirmou, representa claramente um grande desafio constitucional à integração regional, pelo que exige um acordo claro sobre a hierarquia das leis no seio da CEDEAO. O efeito, observou, seria que a soberania do Estado seria, em certa medida, limitada, de modo que o Direito Comunitário fosse reconhecido como superior ao Direito Nacional. Assim, o ponto-chave é assegurar que os Estados-membros reconheçam o Direito Comunitário e o tratem como superior ao direito municipal em questões que afetam a integração económica. Ele afirmou que criar e manter a consciência dos cidadãos dos Estados-membros sobre a CEDEAO, a sua visão, as obrigações jurídicas dos Estados-membros e as leis fundamentais que regem a Comunidade é parte integrante da integração e,

portanto, a educação jurídica sobre o Direito Comunitário deve ser priorizada. Do mesmo modo, a capacidade dos cidadãos da CEDEAO de invocar o Direito Comunitário, de apoiar nele perante os tribunais nacionais, é um aspeto importante da integração através da lei.

SUB-TEMA 3:

O papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração

Moderador:

- a. **Ilustre Juiz Gberi- Be Ouatarra**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Relatores:

- b. **Sr Kouassi Ferdinand, Sr. Kuakuvi Anani e Sra. Zara Carew.**

Apresentadores:

- c. **Prof. Alioune Sall** (Ilustre Juiz), Professor de Direito Internacional, Universidade de Dakar, Senegal e Antigo Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO.
- d. **Prof. F.C. Nwoke** (Ilustre Juiz), Professor de Direito Internacional, Universidade de Jos, República Federal da Nigéria e Antigo Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO.
- e. **Prof. Solomon Ebobrah**, Reitor, Faculdade de Direito, Níger Delta University, Estado de Bayelsa, República Federal da Nigéria
- f. **Sr. Daniel Lago**, Diretor, Assuntos Jurídicos, Comissão da CEDEAO.
- g. **Ilustre Juiz N'draman Kablan Fidele Amilcar**, Juiz no Tribunal de Primeira Instância, Abidjan, Côte d'Ivoire.

41. Falando sobre o papel do Tribunal no processo de integração, o Prof. Alioune Sall recordou primeiro os objetivos por detrás da criação do Tribunal, que foi criado para apoiar e reforçar a lei de integração na África Ocidental. Mas depois de quase duas décadas de funcionamento, disse ele, tornou-se imperativo examinar se o Tribunal tem tido sucesso na sua missão no que diz respeito a facilitar o processo de integração na sub-região. Ele expressou suas dúvidas sobre o sucesso do Tribunal porque os processos apresentados ao Tribunal raramente lhe haviam dado a oportunidade de se pronunciar sobre questões relacionadas com a construção da Comunidade. O apresentador atribuiu esta fraqueza à ausência de recurso ao Tribunal sobre a aplicação da Lei de Integração. Ele atribuiu esta fraqueza à não-execução do recurso de pré-julgamento, uma indicação da não-aplicação da lei de integração substantiva á nível nacional.
42. Como parte das soluções para os desafios que identificou, o Professor Sall sugeriu que um currículo sobre a Lei de Integração fosse concebido e proposto pelo Tribunal da CEDEAO para adoção, através das suas campanhas de sensibilização, em conjunto com as Associações Nacionais de Advogados dos Estados-membros. Ele expressou a esperança de que o ensino do Direito da Integração seja incluído no ciclo de formação de juízes e advogados, e que as atividades de formação sejam intensificadas para provocar mudanças, porque as questões jurídicas são desenvolvidas através da defesa de interesses que muitas vezes residem em atividades de formação.

43. Prof. Friday Chijioke Nwoke, na sua apresentação, examinou o papel do Tribunal no processo de integração face ao seu mandato de interpretação e aplicação do Tratado Revisto e de outros Textos Comunitários, a proteção dos direitos sociais e económicos e o seu impacto no desenvolvimento económico, a competência do Tribunal em matéria de recursos, tal como previsto no artigo 10.º, alínea f), do Protocolo Adicional de 2005 relativo ao Tribunal, a ausência desses recursos pelos tribunais nacionais dos Estados-membros, o acesso ao Tribunal nos casos de incumprimento dos Estados-membros, bem como o papel da Comissão da CEDEAO.
44. Declarou que a aceitação da doutrina da supranacionalidade é um princípio cardinal da CEDEAO e que os Textos Comunitários não exigem ratificação pelos Estados-membros, mas preveem a sua aplicação direta nos Estados-membros. Observou que o Tribunal tem dado um importante contributo para o processo de integração da CEDEAO, principalmente através da interpretação e aplicação do direito Comunitário, bem como através da proteção dos direitos socioeconómicos, um duplo papel elogiado como fulcral para o processo de integração.
45. Ao considerar a viabilidade do recurso ao Tribunal pelo não cumprimento das obrigações para com a Comunidade por parte dos Estados-membros, salientou a necessidade de rever os textos para habilitar os indivíduos a processar os Estados-membros pelo não cumprimento das obrigações para com a Comunidade porque, desde a sua criação, nem o Presidente da Comissão da CEDEAO nem qualquer Estado-membro tenha levado outro Estado-membro ao Tribunal pelo não cumprimento das obrigações para com a Comunidade, incluindo a obrigação de executar o acórdão do Tribunal da CEDEAO. Segundo ele, o papel do Tribunal da CEDEAO no processo de integração não pode ser totalmente compreendido sem considerar igualmente o papel da Comissão da CEDEAO no reforço do processo de integração. Ele observou que a Comissão nunca denunciou nenhum Estado-membro, apesar do incumprimento por parte de muitos das suas obrigações para com a Comunidade. Por conseguinte, propôs que o Tribunal fosse autorizado a comunicar as suas atividades diretamente ao Conselho e à Conferência. Apelou aos tribunais nacionais dos Estados-membros para que se mostrassem mais empenhados no encaminhamento de recursos ao Tribunal da CEDEAO para o desenvolvimento do direito Comunitário.
46. Ao introduzir a sua apresentação, o Prof. Solomon Ebobrah clarificou a base jurídica para o procedimento de recurso perante o Tribunal da CEDEAO e procedeu a uma comparação do funcionamento deste mecanismo nos Tribunais Europeus e da África Ocidental. Salientou que o procedimento de recurso pré-julgamento foi consagrado na ordem jurídica da CEDEAO em virtude da emenda de 2005 ao Protocolo relativo ao Tribunal. Ele lamentou que a pleora de casos de violação dos direitos humanos apresentados ao Tribunal da CEDEAO tenha dificultado a capacidade do Tribunal de exercer a sua jurisdição sobre as questões submetidas a recurso de julgamento preliminar. Na ausência de recursos de pré-julgamento, o Tribunal não teve outra escolha senão concentrar-se no seu mandato de direitos humanos, em detrimento da sua função original de estimular e orientar o processo de integração Comunitária.
47. Pelo contrário, ele explicou que os recursos de pré-julgamento foram um sucesso

retumbante na Europa desde os anos 60, uma situação que levou alguns observadores a qualificá-los como a "pedra angular" do sistema judicial da União Europeia. Com o benefício de uma visão *a posteriori*, ele ainda postula que, mesmo na Europa, a prática começou timidamente, deixando apenas a maravilhar-se com os progressos alcançados e o sucesso incontestável registado no diálogo estabelecido entre os juízes da Comunidade Europeia e os tribunais dos Estados-membros, através da implementação do procedimento de recursos de pré-julgamento. De facto, os recursos de pré-julgamento constituem a maioria dos processos apresentados ao Tribunal de Justiça da UE, representando quase 70% dos recursos em 2018, afirmou. Em conclusão, o apresentador recomendou que uma pesquisa aprofundada envolvendo os 15 Estados-membros da CEDEAO para determinar as razões da falta de recursos de pré-julgamento pelos tribunais nacionais para o Tribunal da CEDEAO.

48. Na sua apresentação, o Diretor dos Serviços Jurídicos da Comissão da CEDEAO, Sr. Daniel Lago, disse que a CEDEAO foi criada com o objetivo de apoiar os esforços dos Estados-membros para melhorar o padrão de vida das populações da região. A este respeito, disse que os Estados-membros celebraram acordos e assinaram convenções entre si ou com entidades de Estados não membros. Uma vez que a implementação destes compromissos era suscetível de gerar conflitos, o artigo 15.º do Tratado que institui a CEDEAO prevê a criação do Tribunal para que este possa contribuir para a realização dos objetivos de integração, bem como para a resolução destes conflitos, através da interpretação e aplicação do Direito Comunitário.
49. Após mais de uma década da disposição em vigor, Lago disse que se tornou necessário analisar o cumprimento desta obrigação por parte do Tribunal, através do qual tem orientado e acompanhado o processo de integração regional. Ele argumentou que é através do exercício de sua jurisdição, inclusive sobre os recursos de pré-julgamento, que o Tribunal pode conseguir consolidar esse processo. Lamentou que este canal privilegiado de envolvimento entre o juiz Comunitário e o juiz nacional não tivesse sido explorado mais de uma década após a sua consagração no instrumento, através da alteração de 2005 ao Protocolo do Tribunal. Em conclusão, recomendou que se intensificasse a cooperação judicial entre os juízes nacionais dos Estados-membros e o Tribunal, enquanto se deveria proceder a um aumento sistemático das atividades de sensibilização do Tribunal.
50. Na sua apresentação, o juiz N'draman Kablan Fidele Amilcar, do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan na Côte d'Ivoire, salientou que a integração regional é um processo complexo que envolve vários atores. Ele declarou que, neste processo, o papel do Tribunal era duplo: proteger os direitos humanos, por um lado, e implementar o direito comunitário, por outro. No entanto, afirmou que a contribuição da Tribunal é uma função dos litígios que lhe são submetidos pelas partes. Assim, para que o Tribunal possa desempenhar plenamente o seu papel, é importante facilitar a apresentação de processos perante o mesmo, simplificando as regras processuais e ampliando o leque de litigantes que se qualificam para apresentar uma petição ao Tribunal.
51. Ele observou que o Tribunal desenvolveu uma importante jurisprudência sobre litígios em matéria de direitos humanos e que ainda pode fazer o mesmo em relação à aplicação do Direito Comunitário, assegurando a interpretação uniforme dos textos comunitários, bem como o cumprimento das obrigações para com a Comunidade por parte dos Estados-membros, com uma disposição que prevê

sanções para qualquer violação observada da sua parte.

SUB-TEMA 4:

Estado de Direito e Boa Governação como Fatores Principais do Desenvolvimento Económico

Moderador:

- a. **Ilustre Juiz Dupe Atoki** do Tribunal de Justiça da CEDEAO

Relatores:

- b. **Sra. Hajara Onoja, Sr. Adams Aboubacar e Sra. Samira Mijinyawa**

Apresentadores:

- c. **Sr. Femi Falana, S.A.N**, Advogado Sénior da República Federal da Nigéria e Ativista de Direitos Humanos
- d. **Prof. Salifou Sylla**, Professor de Direito, Universidade de Conakry, Antigo Ministro da Justiça, República da Guiné, Antigo Embaixador
- e. **Sr. John Azumah**, Secretário-Geral do Parlamento da CEDEAO.
- f. **Sr. Dandison, O. Thompson**, Primeiro Conselheiro Parlamentar, Departamento de Oficiais de Justiça, Ministério da Justiça, Serra Leoa.

52. O documento do Sr. Femi Falana centrou-se no significado e funcionamento do Estado de Direito e da boa governação na integração e desenvolvimento económico da África Ocidental. Ele aplaudiu a entrada em vigor do Tratado Revisto da CEDEAO em 1993, particularmente o artigo 4.º sobre o reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos, assim como a promoção de um sistema democrático. Ele reconheceu que a CEDEAO tinha dado um lugar central ao Estado de direito através do artigo 33.º do Protocolo sobre a Democracia e a Boa Governação. Embora elogiando o Tribunal pela sua louvável jurisprudência em matéria de direitos humanos, ele, no entanto, salientou lamentavelmente que apenas alguns processos haviam sido apresentados ao Tribunal em relação aos direitos económicos, sociais e culturais.
53. Lamentou o desrespeito das ordens do Tribunal por parte de alguns Estados-membros e o injustificado calvário que os litigantes bem-sucedidos enfrentam para serem compensados. Recordou o esforço que fez para a criação de um Gabinete de recurso, que ainda não foi criada, e lamentou a redução do número de juízes do Tribunal de sete para cinco, em meio ao congestionamento dos processos. Também criticou a fraca resposta dos Estados-membros ao aceitarem a competência do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos para permitir que as vítimas de violações dos direitos humanos pudessem procurar reparação e instou os Estados Africanos á mostrarem mais empenho e dedicação ao Estado de Direito, à democracia e à boa governação.
54. O trabalho do Prof. Salifou Sylla centrou-se nos princípios do Estado de Direito e na dificuldade de implementá-los, por um lado, e nos fatores suscetíveis de encorajar ou enfraquecer o Estado de Direito e a boa governação, por outro. Ele enfatizou a importância do princípio da separação de poderes e do respeito ao Estado de direito, que é facilitado pela realização de eleições inclusivas, livres,

justas e transparentes, bem como pelo estrito respeito às Constituições dos Estados. Ilustrou esta submissão com a situação prevalecente na República da Guiné, onde existe um desejo manifesto das autoridades de modificar a Constituição, de abrir caminho para que o atual Chefe de Estado se mantenha no poder para além dos dois termos aprovados pela Constituição. Ele afirma que a questão da posse faz parte das questões, que não são suscetíveis de melhorar, advertindo que, se não forem tomadas precauções, a situação pode degenerar e mergulhar a Guiné e, por extensão, toda a Região da CEDEAO em grave instabilidade política, social e económica.

55. Para reforçar o princípio do Estado de Direito, o Prof. SYLLA submeteu que os partidos políticos deveriam assumir o dever de educar os seus seguidores através de uma formação consistente dos eleitores, contribuindo assim para moldar a opinião pública. Ele enumerou os fatores que fortalecem o Estado de Direito para incluir a realização de eleições dentro de um quadro jurídico, bem como o respeito pela liberdade de imprensa e liberdade de expressão, entre outros. Ele falou sobre o valor do diálogo político, mas lamentou que isso tenha sido, em grande parte, consequência do desrespeito e da supressão dos textos jurídicos. Reconheceu com gratidão o enorme papel desempenhado pelas Organizações da Sociedade Civil nesse processo, ao mesmo tempo em que as exortou a superar a filiação partidária, muitas vezes afetada por questões de etnia, regionalismo, tendências clandestinas, entre outras. Ele desaprovou o uso abusivo dos recursos estatais pelos partidos no poder enquanto trabalhavam por subterfúgios, para eliminar a oposição das disputas eleitorais, citando o caso da República do Benim. Ele concluiu condenando a corrupção endêmica manifestada pelos governos.
56. O Sr. John Azumah, Secretário-Geral do Parlamento da CEDEAO disse que o Estado de direito implica não só a existência de leis, mas também o cumprimento por todos, incluindo o Estado e as suas instituições, acrescentando que o Estado de direito só é eficaz quando todas as pessoas, incluindo os funcionários do Estado, estão sujeitos à lei. Na sua apresentação, argumentou que o órgão judicial responsável pela aplicação das leis deve ser independente e imparcial, de modo a assegurar uma interpretação uniforme e, portanto, uma aplicação eficaz das leis. Ele destacou a relação entre o Estado de Direito, a boa governação e o desenvolvimento económico, que juntos formam um todo inseparável em qualquer análise de integração, porque o processo tem de ser inclusivo, envolvendo as pessoas da Comunidade. Isto, explicou ele, forneceu a fundamentação para a criação do Parlamento da CEDEAO com competências centrais reforçadas. Além disso, afirmou, o cumprimento é também fundamental e cabe ao Tribunal assegurar que os compromissos e obrigações dos Estados-membros sejam cumpridos. Ele citou os textos mais importantes da CEDEAO como o Protocolo sobre democracia e boa governação assim como o Protocolo sobre a Luta contra a Corrupção, que levou ao estabelecimento de uma Rede de Instituições Nacionais Anticorrupção na África Ocidental (RINLCAO) para a coordenação e eficiência.
57. Declarou que o Parlamento tem apoiado os esforços da Comissão da CEDEAO e da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo no sentido de defender os princípios democráticos como parte das suas contribuições para a promoção da democracia e da boa governação na região, incluindo a realização adequada de eleições nos Estados-membros; o cumprimento do Estado de direito, a estabilidade política, bem como o desempenho de um papel ativo de defesa da

ratificação e domesticação dos protocolos Comunitários. Em conclusão, afirmou que a própria existência do Parlamento confere legitimidade às ações empreendidas pelo Executivo Comunitário no domínio da integração regional, inspirando assim confiança na opinião pública. Assim, apelou ao apoio consistente do Parlamento pelos Estados-membros, através da disponibilização de incentivos jurídicos, materiais e financeiros adequados para a realização da integração e desenvolvimento em toda a África Ocidental.

SUB-TEMA 5: Aspetos Jurídicos da Integração Económica

Moderador:

- a. **Ilustre. Juiz Sylvain Ore**, Presidente do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

Relatores:

- b. **Sra. Cassandra Labor, Sr. Moussa K. Maina e Sr. John Istifanus**

Apresentadores:

- c. **Dr. Konadu Apreku**, Comissário para as Políticas Macroeconómicas, Comissão da CEDEAO
- d. **Prof. M. T. Ladan**, Professor de Direito Internacional, ABU, Zaria, e Diretor Geral, Instituto Nigeriano de Estudos Jurídicos, República Federal da Nigéria.
- e. **Dra. Eunice Ngozi Egbuna**, Diretora Geral, Instituto Monetário da África Ocidental, Acra, Gana.
- f. **Dr. Sam Ojogbo**, Consultor e Conferencista Sénior, Universidade Benson Idahosa, Cidade de Benim, Estado de Edo, Nigéria.
- g. **Dra. Gbenga Obideyi**, Diretora, Comércio, Comissão da CEDEAO.
- h. **Sr. Frank Ofei** (Acra), Ex-Diretor, Políticas Macroeconómicas, Comissão da CEDEAO
- i. **Sr. Diane Hassane**, Secretário-Geral do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Abidjan, Côte d'Ivoire.
58. A primeira apresentação do Dr. Konadu Apreku centrou-se no lançamento da moeda única e das suas questões acessórias, incluindo os critérios de convergência primária e secundária, a escolha de um nome e do símbolo para a moeda, o Banco Central da União Monetária, a taxa de câmbio, bem como a agregação e gestão das reservas comuns. Explicou que os critérios de convergência a cumprir pelos Estados-membros estão relacionados com parâmetros económicos, monetários e orçamentais, tais como o défice orçamental, a taxa de inflação anual, o nível das reservas externas e da dívida pública, etc. Embora a intenção fosse adotar a moeda comum em 2020, afirmou que nenhum dos Estados-membros parecia estar em condições de cumprir os requisitos antes do lançamento.
59. Com base em dados sobre o desempenho dos Estados, disse que o desempenho não foi reconfortante, citando o ano de 2018, quando apenas 8 Estados-membros melhoraram o seu desempenho económico, impulsionados por melhorias na agricultura, nas infraestruturas e nas reformas macroeconómicas, entre outros. A preocupação era que a maioria das economias estava atormentada por questões de

estabilidade na sustentação do seu crescimento, num cenário em que apenas dois Estados-membros cumpriam os critérios primários de convergência em 2018, contra quatro em 2017. De forma alarmante, afirmou, nenhum dos Estados-membros cumpriu todos os critérios primários ou secundários em 2018, por oposição a um em 2017. Além disso, os défices orçamentais continuam a ser um desafio para o estabelecimento da moeda única, devido à elevada taxa de endividamento dos governos, que deixa as suas economias vulneráveis. Ele sugeriu que os Estados-membros deveriam adotar medidas para melhorar a mobilização de receitas e concentrar-se no crescimento infraestrutural.

60. O Prof. M. T. Ladan, em seu trabalho, se debruçou sobre os fundamentos legais da integração económica através da moeda única e o papel do Tribunal no processo. Segundo ele, o Tribunal deverá ser o principal motor do regime jurídico da integração, em conformidade com o Capítulo 2 do Tratado Revisto da CEDEAO, especialmente os artigos 2.º (1), 3.º, 78.º e 79.º do Tratado Revisto. Afirmou que a harmonização das leis deveria ser suficiente para o objetivo da integração tal como é prosseguida na CEDEAO, contrariamente à abordagem de uniformidade da região da OHADA.

Ele aplaudiu o processo de integração monetária em curso, fortalecido pela vontade política demonstrada pelos líderes regionais. Concluiu com um apelo à aplicação dos tratados da Comunidade pelos Estados-membros e ao cumprimento dos acórdãos do Tribunal. Também solicitou a operacionalização do artigo 10.º (f) do Protocolo Adicional de 2005 relativo ao Tribunal pelos tribunais nacionais, num esforço para estabelecer a característica complementar do Tribunal da CEDEAO.

61. A Diretora Geral do Instituto Monetário da África Ocidental, Acra, Gana Sra. Ngozi E. Egbuna iniciou sua apresentação com uma análise e definição da integração económica, que descreveu como a harmonização de políticas entre um grupo de países através da redução ou eliminação de barreiras comerciais e não comerciais e a coordenação de políticas monetárias e fiscais. Recordou o objetivo da agenda de integração da CEDEAO como procurando promover a cooperação e a integração entre os Estados-membros para a criação de uma união económica a fim de melhorar o nível de vida, manter e reforçar a estabilidade económica, fomentar as relações entre os Estados-membros e contribuir para promover o desenvolvimento do continente africano.
62. Ela afirmou que a integração proporciona alguns benefícios específicos, entre os quais o acesso a um mercado alargado, menor custo das transações comerciais, maior acesso ao investimento direto estrangeiro e melhor infraestrutura, especialmente nos sectores dos transportes e telecomunicações. De acordo com ela, a relevância da lei e das questões jurídicas para a integração económica é primordial em todas as fases do processo de integração, seja ela, Área de Comércio Preferencial, Área de Comércio Livre, União Aduaneira, Mercado Comum e União Monetária. Ela descreveu a integração económica como produto de uma relação devidamente estruturada e gerenciada, dentro de quadros jurídicos bem definidos, relações verticais e horizontais entre os sistemas jurídicos, leis e instituições dos Estados. Em conclusão, observou que o sucesso da integração económica depende em grande medida da extensão da aceitação nacional das Leis e Protocolos Comunitários, que devem ser claramente definidos tanto em termos

de modo de implementação como de aplicação.

63. A apresentação do Prof. Chijioke Chris Ohuruogu foi feita pelo Dr. Sam E. Ojogbo, Advogado. No documento, ele definiu a integração como um acordo entre países pelo qual eles procuram reduzir as barreiras comerciais e fomentar a cooperação, resultando em uma maior disponibilidade de bens e serviços, bem como em maiores oportunidades de emprego. Ele observou que este era o espírito que impulsionou a criação da CEDEAO há mais de 40 anos, a fim de promover a cooperação e fomentar a integração entre os Estados-membros. Sublinhou a necessidade de um ambiente jurídico propício a uma maior integração e desenvolvimento mais forte para o benefício da Comunidade.
64. Ele se debruçou sobre algumas das disposições que estabelecem a Área de Livre Comércio da CEDEAO, a União Aduaneira, o Mercado Comum e a União Monetária. Citou o artigo 3.º (2) (i) do Tratado Revisto, que visa abolir as barreiras aduaneiras, bem como os artigos 35.º e 36.º do Tratado, todos eles orientados para a realização de uma Zona de Comércio Livre. Ele disse que a União Aduaneira da CEDEAO está consagrada no artigo 37.º do Tratado Revisto, que estabelece uma Pauta Externa Comum para a Região. Segundo ele, a Comunidade está a dirigir-se para o Mercado Comum, o que, segundo ele, poderia ser alcançado com uma maior liberalização dos Serviços, incluindo o mercado de capitais. Ele observou que, de facto, foram feitos progressos em direção a este objetivo e assegurou que, no que diz respeito à integração económica, o quadro fundacional tinha sido estabelecido de forma justa na África Ocidental.
65. Na sua própria apresentação, o Dr. Gbenga Obideyi, Diretor, Comércio, Comissão da CEDEAO, forneceu estatísticas sobre o comércio intrarregional, incluindo Serviços, Indústria e Agricultura. Ele observou que houve um declínio constante entre 2013 e 2017 no número de exportações e importações. Ele descreveu os seguintes marcos da Integração Comercial da CEDEAO: o Programa de Liberalização do Comércio da CEDEAO (ETLS) que rege os produtos de origem Comunitária com tarifas preferenciais para o comércio intrarregional; a Pauta Externa Comum da CEDEAO para o comércio com terceiros que é atualmente aplicada por quase todos os Estados-membros, e os Protocolos de Livre Circulação (para entrada, residência e estabelecimento). De acordo com ele, as características externas incluem: O Acordo de Comércio Livre Continental Africano (AFCFTA) do qual todos os Estados-membros são signatários, enquanto 10 são Estados Partes em virtude da ratificação; o Acordo de Parceria Económica África Ocidental-UE (WA-EU EPA) do qual 14 dos 15 Estados-membros são signatários em várias categorias e; outros pedidos de acordos de comércio livre de terceiros com a CEDEAO. Ele registou os vários interesses expressos para se juntar ao grupo regional por vários países fora da região.
66. Ele apelou para uma consolidação do comércio da CEDEAO no sector dos serviços para a continuação da transformação económica destinada a alcançar o pleno acesso ao mercado e a remoção total de todos os obstáculos e restrições através das fronteiras nacionais dentro da região para os fornecedores de serviços da CEDEAO. Salientou que os principais desafios à liberalização dos

serviços estão relacionados com o direito dos Estados-membros de regularem áreas específicas do sector. Outros grandes desafios são as barreiras não pautais ao comércio, bem como a fragmentação institucional das instituições nacionais de implementação.

67. Frank Ofei apresentou a sua apresentação com a história por detrás do processo de integração na região da CEDEAO, salientando que o Programa de Cooperação Monetária (EMCP) entre os Estados-membros da CEDEAO teve início em 1987, quando a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo adotou um plano ambicioso, cujo principal objetivo era a criação progressiva de uma União Económica e Monetária, com o objetivo a longo prazo de substituir o franco CFA, e outras moedas nacionais, por uma moeda única comum. Ao analisar a integração monetária na CEDEAO, observou o renovado compromisso político dos Estados-membros no sentido da sua realização, exemplificado pela adoção de um roteiro, o desenvolvimento de um programa de atividades com prazos, bem como a criação de um fundo de 6 milhões de dólares para o financiamento de atividades na implementação do roteiro.
68. Salientou que as principais fases do processo de integração monetária incluem a adoção em 1983 e em 1987 de duas importantes decisões sobre o programa de cooperação monetária, com vista à criação da Zona Monetária da CEDEAO. O objetivo, acrescentou, era implementar, de forma concertada, medidas políticas orientadas para a realização de um sistema monetário harmonioso com instituições de gestão comuns, uma zona monetária comum e um Banco Central. No entanto, lamentou que 32 anos após essa decisão dos líderes regionais, a zona monetária prevista ainda se mantivesse ao nível do projeto. Ele identificou alguns desafios e formas de vencê-los. Em conclusão, insistiu na necessidade de harmonização das políticas económicas, monetárias ou mesmo monetárias á nível nacional, na implementação efetiva das políticas comuns adotadas a nível regional e na satisfação de todos os Estados-membros com os critérios de convergência.
69. Na sua apresentação, o Sr. Hassane DIANE, Secretário-Geral do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Abidjan, Côte d'Ivoire, disse que era imperativo melhorar o nível de vida da população na Região da CEDEAO; citando a Integração Económica como a ferramenta necessária para alcançar o desenvolvimento acelerado e inclusivo de todos os Estados-membros. Afirmou que, na prática, a criação da Comunidade necessitava e continua á implicar alguns ajustamentos á nível jurídico e institucional, tais como a criação de Zonas de Comércio Livre e de uma pauta aduaneira comum, com vista a facilitar o comércio intracomunitário, assegurando a criação de um Mercado Comum e, por último, a realização da união monetária e económica, tal como está claramente previsto no artigo 3.º do Tratado Revisto da CEDEAO.
70. Recordou a criação da Câmara de Compensação da África Ocidental em 1975, como o embrião do processo de cooperação e integração monetária que, após alguns anos de funcionamento, deu origem à ideia de uma moeda comum na Região. Além disso, afirmou que, em 20 de Abril de 2000, seis Estados-Membros manifestaram o seu empenho numa união monetária complementar à da UEMOA, a fim de aproximar as fronteiras da união monetária das fronteiras da União Monetária da CEDEAO. Recordou ainda que, em 29 de Junho de

2019, na Cimeira de Abuja, os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO decidiram adotar uma moeda comum á ser conhecida como a ``ECO´´. Ele descreveu essa decisão como um passo crítico que apontava para a irreversibilidade do projeto da moeda comum. No entanto, ele observou que a questão da conversão da nova moeda para o euro ou para o dólar ainda estava por resolver.

**SUB-TEMA 6:
Integração e Estabilidade Regional da
CEDEAO**

Moderadora:

- a. **Ilustre Juiz Januária Tavares Silva Moreira Costa**, Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO

Relatores:

- b. **Sra. Emilian M.S.B. Mendes, Sr. Zoumana Camara e Sr. Duke Ekpenyong**

Apresentadores:

- c. **Dr. Lat Gueye, Diretor**, Alerta Precoce, Comissão da CEDEAO
d. **Dr. Cyriaque Agnekethom**, Diretor de Manutenção da Paz e Segurança Regional, Comissão da CEDEAO
e. **Dr. Remi Ajibewa**, Diretor de Assuntos Políticos da Comissão da CEDEAO
f. **Dr. Adilson Tavares**, Professor de Relações Internacionais e Diplomacia e coordenador do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), Praia, Cabo Verde.

71. Depois de identificar a diferença entre a integração política e a integração económica, o Dr. Lat Gueye, Diretor, Alerta Precoce, Comissão da CEDEAO, abordou os desafios ligados à estabilidade na Região da CEDEAO e à prevenção de conflitos, como base para a integração económica. Apresentou igualmente um relatório sobre conflitos e insurreições que, descreveu como verdadeiros obstáculos à integração económica e ao desenvolvimento da Região.
72. Baseando-se numa análise do impacto de conflitos como os que desestabilizaram a Libéria e a Serra Leoa nos anos 90, bem como num estudo sobre a situação da segurança na bacia do Lago Chade e na paisagem do Sahel/Sahara, enumerou as várias guerras travadas na região e concluiu que havia a necessidade de evitar que tivessem um impacto negativo na integração regional e na estabilidade dos Estados-membros. À este respeito, afirmou, o Sistema de Alerta Precoce criado pela CEDEAO deve ser entendido e analisado como um mecanismo de paz e segurança, que deve ser utilizado para combater a instabilidade, bem como acelerar o processo de integração económica no seio da CEDEAO.
73. O trabalho do Dr. Cyriaque Agnethekom, foi apresentado pelo Dr. Ajibewa. O apresentador sublinhou a necessidade de um ambiente pacífico e seguro conducente à integração económica e ao desenvolvimento através da implementação de instrumentos jurídicos e políticos relevantes. Afirmou que a

sua apresentação visava analisar a relação entre a integração económica e a segurança na sub-região da África Ocidental, observando que uma economia forte e viável aumenta a segurança, o que, em suma, cria um ambiente propício para o desenvolvimento da economia. Ao mesmo tempo que estabelece um nexo entre a segurança e o desenvolvimento, ele salientou que, embora a segurança tenha certamente um preço, a insegurança compromete todas as oportunidades de desenvolvimento. Assim, é melhor colocar os recursos necessários à disposição da Comunidade, para garantir a segurança e a estabilidade que são garantias de uma economia regional forte e de um desenvolvimento sustentável, disse ele.

74. Salientou a necessidade da região controlar a expansão do terrorismo, ao mesmo tempo que trabalha assiduamente para a sua total erradicação, bem como para controlar a proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre, e garantir a segurança marítima através de um apoio total à Estratégia de Apoio Marítimo da África Ocidental. Apelou ainda à implementação da agenda sobre a Paz, Segurança e Estabilidade Regional, afirmando que a liberalização do movimento de cidadãos dentro da Comunidade não deve ser feita em detrimento dos imperativos de segurança dos Estados-membros e das suas populações.
75. O apresentador identificou então sete fases da integração económica como uma zona de comércio preferencial, zona de comércio livre, união aduaneira, mercado comum, união económica, união económica e monetária, e integração económica completa. A integração económica, disse ele, traz benefícios comerciais, oportunidades de emprego e cooperação política. Na sua visão geral dos desafios de segurança enfrentados pela África Ocidental, ele também identificou as ameaças colocadas pela caça furtiva e pirataria no Golfo da Guiné, o terrorismo, a proliferação de armas pequenas e armas ligeiras com impacto desestabilizador na paz, segurança e desenvolvimento dos Estados-membros. Outros desafios de segurança na região, acrescentou ele, incluem a corrupção institucional, o tráfico de pessoas e de drogas, bem como desafios eleitorais. Estes desafios de segurança, explicou ele, têm um impacto negativo nos fluxos de IDE para a região.
76. A fim de mitigar os desafios de segurança enfrentados pela sub-região e melhorar a sua economia, ele enumerou os mecanismos e instrumentos regionais para melhorar a segurança, o desenvolvimento, a boa governança e a gestão de conflitos na região para incluir: o Protocolo de Não Agressão (1978) e Assistência Mútua em Defesa (1981); o Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança de Conflitos (1999); o Protocolo sobre Democracia e Boa Governança (2001); a Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, Munições e Outros Materiais Relacionados (Junho de 2006); e o Quadro de Prevenção de Conflitos da CEDEAO (2008). Citou também a Declaração Política e a Posição Comum contra o Terrorismo (2019), que prevê a Estratégia Antiterrorista Regional e o Plano de Implementação para ajudar os Estados-membros a combater o terrorismo e outros desafios de segurança conexos. Declarou que, para lidar eficazmente com as ameaças do terrorismo e outras formas de desafios de segurança, deve ser adotada uma abordagem de base ampla que integre os esforços a nível nacional e regional numa estratégia sólida, centrada na melhoria da governança, do desenvolvimento e da segurança na região. Ele reiterou a necessidade de reforçar todas as instituições e processos que promovem a eficiência, a responsabilidade e a transparência na gestão dos recursos nacionais

em toda a África Ocidental. Em conclusão, ele exortou todas as partes interessadas a passarem das boas intenções para resultados tangíveis, em direção à obtenção de benefícios de segurança humana de longo alcance.

77. A apresentação do Dr. Adilson Tavares explorou a ligação entre a integração, a estabilidade e o desenvolvimento. O apresentador lamentou o facto do continente africano ter sido dividido por conflitos, em grande parte causados pela corrupção, má governação e criminalidade transfronteiriça, com consequências desastrosas para a paz e a segurança internacional.

78. Apesar destes desafios, o apresentador expressou otimismo sobre a capacidade da África de se transformar num vasto mercado de consumo económico. Isto, disse ele, foi porque tem à sua disposição, todos os ingredientes necessários para realizar esta mutação qualitativa. Estes ingredientes incluem uma demografia dinâmica, recursos naturais abundantes, recursos humanos disponíveis e qualificados e organizações de integração muito ativas. Em conclusão, sublinhou a importância da paz e da segurança como indicadores sociais e políticos críticos, porque o desenvolvimento não pode ter lugar sem segurança.

SUB-TEMA 7:

Infraestrutura básica para a Integração Económica

Moderador:

a. **Ilustre Juiz Keikura Bangura**, Juiz do Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO

Relatores:

b. **Sra. Elizabeth Akhigbe, Sra. Frances Ibang e Sra. Bintou Diallo**

Apresentadores:

c. **Sr. Pathe Gueye**, Comissário para as Infraestruturas, Comissão da CEDEAO

d. **Sr. Ifo Bashir**, Presidente do Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (EBID)

e. **Hajia Halima Ahmed**, Comissária de Finanças, Comissão da CEDEAO.

79. Na sua apresentação, o Sr. Pathe Gueye descreveu a evolução dos esforços Comunitários para o desenvolvimento de uma rede de infraestruturas que aceleraria o processo de integração, porque sem infraestruturas adequadas, dificilmente se poderá alcançar a livre circulação. Recordou que, desde 1999, a Comunidade tinha iniciado um ambicioso programa para a criação de regimes comuns em matéria de direitos aduaneiros, de um mercado comum e de uma união monetária. Sublinhou que este programa já estava encapsulado e ampliado na Visão 2020 da Política da CEDEAO, com as prioridades claramente definidas. Infelizmente, observou que, apesar desses programas, a região ainda se encontrava confrontada com um défice de infraestruturas, o que milita contra a consecução e promoção dos objetivos de integração. A fim de remediar essas insuficiências e superar os desafios relacionados com o fornecimento de infraestruturas, afirmou que a CEDEAO tinha elaborado programas sectoriais para a implementação de projetos rodoviários, marítimos,

ferroviários e aéreos, de energia e telecomunicações, bem como para a exploração dos seus Recursos Hídricos.

80. Segundo ele, as redes rodoviárias incluem a construção da rota transfronteiriça Lagos-Dakar ao longo da costa, a rota Trans Sahel Dakar-Bamako-Ouagadougou-Niamey-Kano-Ndjamena, o Corredor Abidjan-Lagos, o Corredor multinodal Praia-Dakar-Abidjan e o Corredor Dakar-Bamako-Ouagadougou-Niamey-Nigéria-Chade. As ligações Interestaduais por via rodoviária ou ferroviária estão igualmente previstas, bem como melhorias nas infraestruturas de transporte aéreo, através do desenvolvimento de um Centro Regional de Manutenção de Aviões e de um Centro de Aluguer de Aviões. No programa estão também previstas a reabilitação de portos, o reforço da Companhia Marítima Regional, o desenvolvimento do Transporte de Água, Telecomunicações e Tecnologias de Informação e Comunicação, cujo objetivo é a redução dos custos das Comunicações. Em conclusão, disse ele, a implementação destes programas, no final, estimularia melhorias significativas nas economias dos Estados e daria um impulso ao desenvolvimento da agricultura e indústrias de transformação aliadas. Também irá melhorar o comércio intracomunitário e contribuir para a criação de milhões de empregos, através da construção, exploração e manutenção destes vários projetos.
81. O documento do Chefe do Executivo do Banco de Investimento e Desenvolvimento (EBID), Bashir Ifo, foi apresentado por um representante. O apresentador começou lembrando aos participantes a missão e a visão da CEDEAO e enfatizou a necessidade de interligar mercados menores na região em um formidável pólo económico, que consequentemente, criará empregos para os cidadãos dos Estados-membros e acelerará o crescimento e o desenvolvimento dentro da região. Observou que, apesar de alguns ganhos modestos nos últimos anos, os ganhos esperados da integração económica ainda não foram plenamente concretizados devido aos desafios persistentes. Ele apontou para o baixo nível de Intra comunidade em comparação com as outras Comunidades Económicas Regionais e atribuiu a situação na África Ocidental ao seu défice infraestrutural, particularmente em áreas como estradas, fornecimento de energia, caminhos-de-ferro, portos e comunicações que dificultam o comércio intracomunitário.
82. Descrevendo as enormes áreas de necessidades financeiras de África e da CEDEAO, lembrou que o EBID foi criado precisamente para apoiar o crescimento económico na região através do financiamento de projetos de desenvolvimento e da ligação da região à economia global, a fim de ajudar os africanos a alavancar os ganhos da globalização. Ele identificou as infraestruturas como estando no centro dos planos a médio prazo do banco, explicando que, em junho de 2019, o banco tinha concedido aprovações de 2,6 mil milhões de dólares para cerca de 286 projetos em vários sectores na região, dos quais 1,23 mil milhões de dólares foram dedicados a projetos de infraestruturas. Ele acrescentou que o banco também estava mobilizando recursos através do PPP, participação acionária, empréstimos e fiadores. Acrescentou ainda que o banco continuava a ser vital para o crescimento da região, pois complementa a contribuição financeira de outras instituições, como o BAFD.

83. Na sua apresentação, a Comissária das Finanças da CEDEAO, Sra. Halima Ahmed enfatizou a necessidade de construir uma forte infraestrutura regional para estimular a cooperação e integração económica no seio da CEDEAO. Ela identificou duas categorias de infraestrutura: a infraestrutura física e a infraestrutura não física, observando que a lacuna infraestrutural na CEDEAO oferece uma enorme oportunidade para o investimento na região. Infelizmente, disse ela, a CEDEAO ainda não conseguiu aproveitar plenamente as infraestruturas regionais para estimular a integração e o desenvolvimento. Ela destacou os principais desafios que a região enfrenta para incluir; fornecimento de eletricidade não confiável, bem como a falta de habitação acessível e infraestrutura de transporte. Sobre a penetração da Internet, ela afirmou que a cobertura de banda larga, atualmente em 16%, está projetada para aumentar para 99% em 2060, observando que havia muitos projetos de infraestrutura esperando o financiamento na África Ocidental, com cerca de 84 projetos em vários setores em diferentes níveis de construção.
84. Além disso, ela enumerou três níveis de investimento em projetos que incluem: (1) identificação do projeto (2) preparação do projeto e (3) fase de investimento, identificando simultaneamente as fontes de financiamento para incluir principalmente orçamentos nacionais, fundos regionais e subsídios dos parceiros para o desenvolvimento de infraestruturas em África, incluindo a CEDEAO. Ela observou que os vários mecanismos financeiros e técnicos, embora úteis, eram muitas vezes inadequados. Ela apontou que o desenvolvimento de infraestruturas pode criar emprego imediato, melhorar as condições de vida das pessoas e promover o crescimento e o desenvolvimento económico, argumentando que a CEDEAO deveria explorar estrategicamente e explorar mecanismos de financiamento mais sustentáveis, incluindo o incentivo à participação do sector privado, uma vez que o governo por si só não pode fornecer e sustentar o desenvolvimento infraestrutural necessário para a integração económica da região.

II. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

85. No final dos trabalhos de três dias e debates frutuozos, os participantes fizeram e adotaram as seguintes recomendações:
- i) **Relativo ao respeito pelo direito à livre circulação, residência e estabelecimento**
1. Os participantes observaram que o nível de integração atingido pelos Estados-membros da UEMOA, especialmente no domínio da harmonização dos seus instrumentos jurídicos nacionais, que torna muito eficaz o direito à livre circulação e ao estabelecimento, poderia servir de fonte de inspiração para a CEDEAO.
 2. Quanto às medidas de controlo nas fronteiras, especialmente entre a República Federal da Nigéria e a República do Benim, os participantes exortaram os Estados-membros a respeitarem as suas obrigações em matéria de livre circulação, residência e estabelecimento dentro das fronteiras da Comunidade, em conformidade com as disposições pertinentes do direito Comunitário. Todavia, o exercício desses direitos não deve, em caso algum, comprometer o imperativo de segurança, que constitui uma das principais preocupações de todos os Estados-membros da sub-região.

3. Reconhecendo o imperativo de garantir a segurança, os participantes recomendaram aos Estados-membros, em especial aos que lutam legitimamente contra o terrorismo e a insegurança, que envolvessem os seus vizinhos, num esforço concertado suscetível de associar a obrigação dos Estados-membros de garantir a segurança ao direito dos cidadãos de usufruírem da livre circulação no território da Comunidade. A esse respeito, os participantes recomendaram a criação de uma Força Tripartida Conjunta de Vigilância das Fronteiras entre a República do Benim, a República do Níger e a República Federal da Nigéria para prevenir, não só os ataques terroristas e o contrabando transfronteiras, mas também as consequências lamentáveis da adoção de medidas unilaterais que possam afetar a boa vizinhança entre Estados.
- ii) **No que diz respeito à construção de uma Comunidade de direito e o papel do Tribunal de Justiça da CEDEAO no processo de integração**
1. Os participantes apelaram aos Estados-membros para que não percam de vista os objetivos da integração, que consiste em construir, através da livre adesão dos Estados-membros e do devido respeito pelas regras constitucionais dos seus países, uma Comunidade de direito que garanta o respeito pelos direitos humanos, pela democracia e pela boa governação.
 2. A esse respeito, notaram com preocupação a prática atual de manipular as Constituições Nacionais para obter ganhos políticos. Recordaram os princípios de convergência constitucional consagrados no Protocolo sobre Democracia e Boa Governação e, por conseguinte, recomendaram que a sua inviolabilidade fosse garantida e consagrada no direito comunitário da CEDEAO, a fim de evitar que os Estados-membros o infrinjam, violando a Constituição.
- iii) **Sobre a organização e o funcionamento do Tribunal:**
3. Recordando o papel crucial que o Tribunal de Justiça da CEDEAO é chamado a desempenhar no processo de integração, os participantes apelaram ao reforço do Tribunal não só na sua estrutura organizacional, mas também, no exercício da sua jurisdição, e à execução das suas decisões pelos Estados-membros. Consequentemente, os participantes recomendaram o seguinte:
 - Restauração da composição do Tribunal, conforme prescrito no Protocolo inicial relativo ao Tribunal, aumentando o número dos Ilustres juizes do Tribunal de cinco [5] para sete [7], bem como o seu mandato de quatro [4] anos não renováveis para cinco [5] anos renováveis por outro mandato de cinco [5] anos, conforme prescrito no Protocolo inicial relativo ao Tribunal e para restabelecer a natureza escalonada do seu mandato, a fim de evitar a perda da memória institucional, como foi feito quando houve uma renovação completa do Tribunal em 2014 e 2018. A recomendação ajudará a garantir a preservação da memória institucional do Tribunal e a continuação da sua jurisprudência;
 - A instituição de um Fundo de Assistência Jurídica no Tribunal, para permitir que os litigantes mais desfavorecidos possam levar os processos até ele;
 - A aprovação de uma Câmara de Recurso no Tribunal, a fim de permitir á um litigante lesado exercer um direito de recurso que é um direito fundamental;
 - O estabelecimento de um quadro de diálogo, colaboração e sessões conjuntas de partilha de informações entre o Tribunal de Justiça da Comunidade e os tribunais nacionais dos Estados-membros, a fim de assegurar a eficácia da aplicação do direito Comunitário nos Estados-membros, especialmente através

- da instrumentalização dos recursos anteriores ao julgamento;
- A necessidade de aumentar as sessões de sensibilização do Tribunal, a fim de aproximá-la dos litigantes e dos cidadãos comunitários na base, e de melhor tornar seu funcionamento e procedimentos mais amplamente conhecidos do público; e
- A inclusão do Direito Comunitário e da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da CEDEAO nos Programas de Ensino das Faculdades de Direito e outras Instituições de Formação Jurídica ou Judiciária, na sub-região.

iv). Sobre o pleno exercício da jurisdição do Tribunal

3. Os participantes lamentaram a taxa insatisfatória de execução dos acórdãos do Tribunal, os desafios na execução dos acórdãos do Tribunal e a dificuldade em aplicar o procedimento de sanções aos Estados-membros errados por incumprimento das suas obrigações decorrentes do direito comunitário da CEDEAO, uma vez que apenas o Presidente da Comissão da CEDEAO e os Estados-membros são as entidades habilitadas a iniciar esse procedimento;
4. Recomendaram a concessão de acesso a pessoas singulares e coletivas para iniciar ações em caso de incumprimento pelos Estados-membros das suas obrigações comunitárias para com a CEDEAO, nomeadamente o incumprimento por parte de um Estado-membro da execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO e a imposição das sanções necessárias em conformidade com o disposto no artigo 77.º do Tratado da CEDEAO revisto e na Lei Adicional sobre Sanções contra os Estados-membros que não cumpram as suas obrigações para com a CEDEAO, 2012.
5. Os participantes recomendaram igualmente que o acesso seja concedido às pessoas singulares e coletivas que sejam afetadas pelas ações de qualquer instituição ou órgão comunitário que viole o direito comunitário, ao Tribunal de Justiça da CEDEAO para reparação.

v). No que diz respeito à execução dos acórdãos do Tribunal

6. Os participantes elogiaram muito a decisão de Sua Excelência, o Senhor Nana Dankwa Akufo -Addo de nomear o Procurador-Geral e Ministro da Justiça do Gana, como Autoridade Nacional para a execução dos Acórdãos do Tribunal da CEDEAO no Gana. Eles ordenaram aos outros Estados-membros que ainda não o fizeram, que cumprissem as disposições do artigo 24 do Protocolo sobre o Tribunal.
7. Os participantes também solicitaram ao Tribunal de Justiça da CEDEAO que elaborasse uma lista dos seus acórdãos que ainda não foram executados e que enviasse uma cópia de cada um deles ao Presidente da Comissão da CEDEAO e ao Presidente do Parlamento da CEDEAO, a fim de permitir que o primeiro cumpra a sua responsabilidade, tal como consagrada nos Textos pertinentes da CEDEAO, e o segundo a advogar, no âmbito dos órgãos e redes parlamentares, á favor da execução dos acórdãos do Tribunal.
8. Foi ainda recomendado que o Tribunal fosse autorizado a enviar um Relatório Anual ao Conselho de Ministros da CEDEAO ou à Conferência de Chefes de Estado e de Governo sobre as suas atividades, especialmente sobre o estado de execução das suas decisões.

9. Os participantes apelaram igualmente ao Tribunal para que efetuasse uma revisão do mecanismo de execução dos seus acórdãos e procurasse a aprovação da introdução na legislação nacional dos Estados-membros de disposições adequadas que permitam a execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça da CEDEAO nos Estados-membros.
- vi). **Sobre a necessidade de criar oportunidades de desenvolvimento social e económico na Comunidade**
10. Os participantes notaram a persistente imigração trágica e suicida de jovens da África Ocidental e as consequências desastrosas que ela representa para a região da África Ocidental. Face aos fluxos migratórios, os participantes reconheceram a necessidade dos Estados-membros da CEDEAO promoverem a boa governação, a todos os níveis, e aumentarem as oportunidades económicas para os cidadãos da Comunidade, de modo a criar para os jovens esperança e novas perspetivas de autorrealização nos seus próprios países, bem como no território Comunitário.
11. Conscientes de que nem a livre circulação, nem o desenvolvimento económico, poderiam ser muito eficazes, nem mesmo possíveis na ausência de infraestruturas adequadas, os participantes recomendaram que os Estados-membros duplicassem os seus esforços na área do desenvolvimento infraestrutural, a fim de disponibilizar à Comunidade as infraestruturas necessárias à sua integração e ao seu arranque económico.
12. Considerando os custos exorbitantes necessários para a construção e manutenção de infraestruturas padrão, os participantes recomendaram que os Estados-membros diversificassem as suas fontes de financiamento de infraestruturas, explorando a possibilidade de permitir investimentos privados, incluindo parcerias público-privadas.
13. Tendo constatado com satisfação o importante papel desempenhado pelo EBID, na realização destas infraestruturas, os participantes recomendaram o reforço das capacidades desta Instituição Comunitária, a fim de dar um impulso à integração e ao comércio intrarregional.
14. Reconhecendo a grande importância de uma moeda comum para a CEDEAO, os participantes elogiaram a determinação plenamente expressa pelos líderes da sub-região em criar uma moeda comum para a CEDEAO, a partir de 2020. Consequentemente, exortaram todos os Estados-membros a respeitar plenamente os critérios de convergência, a fim de acelerar a rápida realização da União Económica e Monetária da África Ocidental.

IV- ENCERRAMENTO

86. A cerimónia de encerramento consistiu em três partes, a saber: - a apresentação do relatório geral, a posterior discussão do relatório e sua adoção; o voto de agradecimento apresentado pelo Juiz Gberi-Be Ouattara, Vice-Presidente do Tribunal; e o discurso de encerramento feito pelo Juiz Edward Amoako Asante, Presidente do Tribunal de Justiça da CEDEAO.
87. O Diretor do Departamento de Pesquisa e Documentação do Tribunal e Relator

Geral da Conferência, Dr. Ousmane Diallo, leu o Projeto de Relatório. Os participantes examinaram e consideraram todas as recomendações feitas. No final desse exercício, o relatório foi aprovado.

88. No seu voto de agradecimento, o Vice-Presidente transmitiu o apreço dos participantes pela generosidade que lhes foi concedida e pelas instalações colocadas à sua disposição durante a conferência, o que facilitou o seu trabalho, descrevendo-o como prova de uma autêntica hospitalidade africana. Ele expressou a profunda gratidão dos participantes ao governo e ao povo do Gana sob a competente liderança de Sua Excelência, o Senhor Nana Addo Dankwa Akufo-Addo, Presidente da República do Gana, pela sua hospitalidade.
89. Ele também elogiou o Presidente da República do Gana que, não só deu sua aprovação para a realização da conferência e colocou à disposição dos participantes as instalações necessárias para um acolhimento bem-sucedido, mas também eminentemente reforçou a conferência, assistindo à cerimônia de abertura durante a qual ele anunciou a nomeação da Autoridade Nacional do Gana para a execução das decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO, em conformidade com o artigo 24.º do Protocolo relativo ao Tribunal.
90. No seu discurso de encerramento, o Juiz Edward Amoako Asante, Presidente do Tribunal agradeceu a todos os participantes pela sua devoção aos trabalhos da conferência, bem como pelo seu interesse nas contribuições do Tribunal de Justiça da CEDEAO para o processo de integração Comunitária. Ele observou que embora o programa da conferência estivesse muito sobrecarregado, isto não afetou, de forma alguma, a determinação e o entusiasmo dos participantes nem a qualidade das suas contribuições. Ele expressou a sua sincera gratidão a Sua Excelência, o Senhor Nana Addo Dankwa Akufo Addo pelo inestimável apoio às atividades relacionadas com a integração regional e por ter aceite presidir à cerimônia de abertura, apesar da sua agenda muito apertada.
91. Ele expressou satisfação com a condução dos trabalhos na conferência e agradeceu sinceramente aos Ilustres Juizes do Tribunal e outros funcionários, especialmente à comissão organizadora, pelo bom andamento da conferência. Exortou as autoridades a todos os níveis, especialmente os distintos representantes dos Estados-membros da CEDEAO, a apoiarem o Tribunal de Justiça da CEDEAO na implementação rápida e integral das recomendações da conferência.
92. Sobre esta nota, o Ilustre Presidente do Tribunal declarou encerrada a condução dos procedimentos na conferência.

**LISTA DE PARTICIPANTES NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACCRA-GANA
21- 24 DE OUTUBRO DE 2019**

LISTA DE PRESENCAS

Nº	Nome/ Apelido	País/ Instituição	Título/Profissão	Telefone	Assinatura
1.	Ilustre Juiz Edward Amoako ASANTE	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Presidente	Nº 10 DAR-ES-SALAAM esasante@courtecowas.org	
2.	Ilustre Juiz Gberi-Be OUARTARA	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Vice-Presidente	Nº 10 DAR-ES-SALAAM gouattara@courtecowas.org	
3.	Ilustre Juiz Dupe ATOKI	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Juiz	Nº 10 DAR-ES-SALAAM gatoki@courtecowas.org	
4.	Ilustre Juiz Keikura BANGURA	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Juiz	Nº 10 DAR-ES-SALAAM kbangura@courtecowas.org	
5.	Ilustre Juiz Januária Tavares Silva Moreira COSTA	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Juiz	Nº 10 DAR-ES-SALAAM jcosta@courtecowas.org	
6.	Tony Anene MAIDEH CR	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Escrivão-Chefe	Nº 10 DAR-ES-SALAAM tmaideh@courtecowas.org	

**LISTA DE PARTICIPANTES NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACCRA-GANA
21- 24 DE OUTUBRO DE 2019**

LISTA DE PRESENCAS

PRESIDENTES DOS SUPREMOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

7.	Sra. Edna Stephanie Williams.	Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional da República do Gana	Director-Adjunto		
8.	Ilustre Juiz Alfred Anthony Benin	Supremo Tribunal de Justiça do Gana	Juiz		
9.	Sr. William O. Oduro	Ordem dos Advogados da República do Gana	Vice-Presidente da Ordem dos Advogados	willooduro@yahoo.com	
10.	Sr. Mohamed Aly Thiam	Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Guiné-Conacri	Presidente do Tribunal Administrativo	Email: bintasmaoualy@gmail.com	
11.	Ilustre Juiz Francis S. Korkpor	Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da LIBÉRIA	Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Libéria	Supremo Tribunal da Libéria, Capitol Hill, Monróvia, Libéria.	
12.	Ilustre Juiz Mamadou Badio Camara representado pelo Dr. Sow Idrissa	Supremo Tribunal de Justiça do Senegal	Procurador-Geral Adjunto	Supremo Tribunal de Justiça do SENEGAL - Museu Dinâmico Martin Luther King Bld. (West Comiche) Dakar	
13.	Sr. Bassah Agbenyo Koffi	Supremo Tribunal de Justiça de Togo	Presidente do Tribunal Administrativo	Supremo Tribunal do Togo, Boite Postale 906, Lome-Togo	

**LISTA DE PARTICIPANTES NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACCRA-GANA
21- 24 DE OUTUBRO DE 2019**

**LISTA DE PRESENCAS
REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE DA CEDEAO**

14.	Sr. Alfred Braimah	COMISSÃO DA CEDEAO ABUJA- NIGÉRIA	Auditor-Geral		
15.	Sr. Chris Appiah	COMISSÃO DA CEDEAO ABUJA- NIGÉRIA	Assistente- Executivo		
16.	Sr. Nagaiya	ESCRITÓRIO DA AUDITÓRIA-GERAL/ COMISSÃO DA CEDEAO, ABUJA- NIGÉRIA			
17.	LO. Moustapha Cisse	PARLAMENTO DA CEDEAO ABUJA- NIGÉRIA		Centro Internacional de Conferências! Herbert Macaulay Way! Garkil Abuja República Federal da Nigéria E: parliament@parl.ecowas.int	
18.	Sr. Gbahoungba	PARLAMENTO DA CEDEAO, ABUJA- NIGÉR!	Parlamentar	Tel: + Centro Internacional de Conferências! Herbert Macaulay Way! Garkil Abuja República Federal da Nigéria E: parliament@parl.ecowas.int www.ecowasparliament.org	
19.	Sr. Diallo Fily	PARLAMENTO DA CEDEAO, ABUJA- NIGÉRIA	Protocolo	Centro Internacional de Conferências! Herbert	

					Macaulay Wayl Garkil Abuja República Federal da Nigéria E: parliament@parl.ecowas.int
--	--	--	--	--	--

**LISTA DE PARTICIPANTES NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACCRA-GANA
21- 24 DE OUTUBRO DE 2019**

**LISTA DE PRESENCAS
TRIBUNAIS PARCEIROS**

Nº	Nome/ Apelido	País/ Instituição	Título/Profissão	Telefone	Assinatura
20.	Sr. Tessougoue Daniel Amagoïn	Tribunal de Justiça da UEMOA	Presidente	01 BP 543 ouagadougou 01 Insogou58@gmail.com Email:	
21.	Sr. Sangone FALL	Tribunal de Justiça da UEMOA	Auditor	Email: sfall@uemoa.int	

**LISTA DE PARTICIPANTES NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACCRA-GANA
21- 24 DE OUTUBRO DE 2019**

**LISTA DE PRESENCAS
REPRESENTANTES ESPECIAIS DA CEDEAO**

22.	Amb. Babacar Mbaye	CEDEAO/CEDEAO	Representante Permanente da CEDEAO para a COTE D'IVOIRE	4, Boulevard de France, Cocody- Comiche, 28 BP 1500 Abidjan 28, Cote d' Ivoire. bmbaye@gmail.com
-----	---------------------------	---------------	--	---

23.	Amb. Liliane Alapini		Representante Especial da CEDEAO para a GUINÉ-CONACRI	Quartier Landreah, Cite Ministerielle Comiche Nord, D256 Commune de Dixin B.P. 4144, Guinee. E-mail: srpg@ecowas.int	
24.	Amb. Tunde Ajisomo		Representante Especial da CEDEAO para a LIBÉRIA	ECOWAS House, 1 ^o Street-Sinkor Monrovia, Libéria tundeajisomo@gmail.com bajisomo@ecowas.int	
25.	Sr. Adewale Adeyemi T.	Escritório do Representante Permanente da CEDEAO para a NIGÉRIA	Missão Permanente da CEDEAO para a NIGÉRIA	Email: yhemide@yahoo.com	
26.	Sra. Rhema J. Dungus Mathias	Escritório do Representante Permanente da CEDEAO para a NIGÉRIA	Missão Permanente da CEDEAO para a NIGÉRIA	Email: rhemadungus2@gmail.com	
27.	H.E.Dr. Garba Lompo	Escritório do Representante Permanente da CEDEAO para o TOGO	Representante da CEDEAO para o TOGO	128, Boulevard du 13 janvier, Immeuble BIDC - Lome (+228) 22 21 68 64 Poste/Ext: 3433 Email: rp.cedeaootogo@gmail.com Website: www.ecowas.int	

<p style="text-align: center;">LISTA DE PARTICIPANTES NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACCRA-GANA 21- 24 DE OUTUBRO DE 2019</p> <p style="text-align: center;">LISTA DE PRESENCAS CHEFES DOS ESCRITÓRIOS NACIONAIS DA CEDEAO</p>					
Nº	Nome/ Apelido	País/ Instituição	Título/Profissão	Telefone	Assinatura
28.	Sr. Armand M.SOUNTON	Representante da CEDEAO para o BENIM	Coordenador/ Chefe de Escritório	Secretariado da Unidade de Monitoramento de Integração Regional no Ministério da Economia e Finanças. celluleintegrationregionale@FINANCES. BJ Email: armandsounton@yahoo.fr	
29.	Sra. Nikiema Conard Bernadette	Representante da CEDEAO para o BURKINA FASO	Chefe do Núcleo da CEDEAO para o BURKINA FASO	Email: marieconrad2001@gmail.com	
30.	Sr. Diallo Allahidi	Representante da CEDEAO para o BURKINA FASO	Diretor de Gabinete		
31.	Sr. Tiemtore Armand	Representante da CEDEAO para o BURKINA FASO	Diretor dos Assuntos Jurídicos	Email : armandtiemtore@yahoo.fr	
32.	Sr. Marvin Silva	Representante da CEDEAO para CABO VERDE	Coordenador do Escritório Nacional da CEDEAO em CABO VERDE	Email: manvin.silva@palgov.gov.cv	
33.	Sr. Julio Herbert	Representante da CEDEAO para CABO VERDE	Chefe do Escritório Nacional da CEDEAO em CABO VERDE	Ministro-Adjunto da Integração Regional Ministério da Integração Praia Email: julio.herbert@palgov.gov.cv	

34.	Sr. Silla Minourou	Representante da CEDEAO para o COTE D'IVOIRE	REP. Adjunto	Ministério da Integração Africana, Abidjan, República da Côte d'Ivoire.	
35.	Sr. Peter Boateng	Núcleo nacional da CEDEAO para o GANA	Chefe do Núcleo Nacional na CEDEAO		
36.	Sra. Mayfair Adomako- Mensah	Núcleo nacional da CEDEAO para o GANA	Diretor-Adjunto	Email : mayfair@yahoo.com	
37.	Sr. William	GHANA/MNE & RI	Director -Adjunto		
38.	Sra. Rita Eryonam Dakede	Ministério das Relações Exteriores do GHANA	Chefe Responsável pela área da Informação e Tecnologia		
39.	Sra. Ndeye Tabara Touray	Núcleo Nacional do Gambia para a CEDEAO	Chefe Adjunto deEscritório Nacional da CEDEAO	Email: nttouray@gmail.com	
40.	Sra. Sona BARO	Escritório Nacional da CEDEAO para a GUINÉ-CONACRI	Chefe da CEDEAO Nacional da GUINÉ	Ministério da Cooperação e da Integração Africana, Conacri, República da Guiné. Email: sonabaro@yahoo.com	
41.	Sra. Cristina S. Pedreira	Núcleo Nacional da CEDEAO para a GUINÉ-BISSAU	Chefe do Núcleo Nacional	Email: cristinasilvapedreira@yahoo.com.br	
42.	Sr. Benedict Roberts	Unid Núcleo Nacional da CEDEAO para a Libéria	Diretor	Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento Broad and Mechlin streets, Monrovia, Email: bdrobertsvsa@gmail.com	
43.	Sr. Boubacar SEYNI	Núcleo Nacional da CEDEAO para o NIGER	DIRETOR DO ESCRITÓRIO	Ministério da Integração Africana, e dos cidadãos do Nieer no Estrangeiro, Niamey, Republica do Niger Email: boubacarsne@yahoo.fr	
44.	S.E. Embaixador M.S.Nuhu	Núcleo Nacional da CEDEAO para a NIGÉRIA	Chefe do Núcleo	Ministério das Relações Exteriores	

					<p>Unidade Nacional da CEDEAO Tafawa Balewa House, Central Business District, Abuja-Nigeria Email: msnuhoo@yahoo.com</p> <p>Ministério das Relações Exteriores Núcleo Nacional da CEDEAO Tafawa Balewa House, Central Business District, Abuja-Nigéria Email: ecowasnationalunit2@gmail.com</p> <p>Ministério das Relações Exteriores, Abuja</p> <p>Ministério dos Negócios Estrangeiros Núcleo Nacional da CEDEAO Sir Abubakar Tafawa Balewa House, Central Business District, Abuja Nigéria Email: ecowasnationalunit2@gmail.com</p> <p>NO 3 Okemesi crescent Garki Abuja Tel: + Email:</p> <p>Ministério das Relações Exteriores Email: adjasall776@gmail.com</p> <p>Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Económico NAO Building, Tower Hill, Freetown, Sierra Leone Email: mamiemiatta@yahoo.com</p> <p>Ministério da Economia e das Finanças Lome, Republica Togolesa. Email: mazdaola9@gmail.com</p>	
45.	Sra. Hafsatu Garba Abdulkadir	Representante Nacional da CEDEAO para a NIGÉRIA	CEDEAO	CEDEAO		
46.	Sr. Salawu A. Zubairu	Escritório Nacional da CEDEAO para a NIGÉRIA	Director	Director		
47.	Sr. Basit Akindele	Núcleo Nacional da CEDEAO para Nigéria	CEDEAO	CEDEAO		
48.	Sr. Rhema Junmay Dungus Mahias		MISSÃO PERMANENTE DA NIGÉRIA PARA A CEDEAO	MISSÃO PERMANENTE DA NIGÉRIA PARA A CEDEAO		
49.	Sra. Adja Coumba Mbor SALL	Núcleo Nacional da CEDEAO para o SENEGAL	Chefe de Programas do Escritório Nacional	Chefe de Programas do Escritório Nacional		
50.	Sr. Johnny Mamie Miatta	Unidade Nacional da CEDEAO da SIERRA LEOA	Secretário Adjunto para o Desenvolvimento	Secretário Adjunto para o Desenvolvimento		
51.	Sr. Issa Abdoul Djailon	Núcleo Nacional da CEDEAO para o TOGO	Chefe de Pesquisas	Chefe de Pesquisas		

<p style="text-align: center;">LISTA DE PARTICIPANTES NA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE 2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO EM ACCRA-GANA 21-24 DE OUTUBRO DE 2019</p> <p style="text-align: center;">LISTA DE PRESENÇAS PERITOS - ASSISTENTES</p>					
52.	Dr. Sam Ojogbo Benson Idahosa			Professor de Direito e Consultor Jurídico	Email: samojogbolaw@yahoo.com
53.	Professor Epifania Azinge; SAN; LLD	Ex-Director-Geral da Nigéria Institute of Advanced Legal Studies NIGÉRIA		Professor de Direito, Advogado Sênior da Nigéria	Azinge & Azinge, Barristers, Solicitors and Consultants. No. 12 Nairobi Street off Parakou Crescent, Wuse II, Abuja Email: azinge.azinge@yahoo.co.uk
54.	Professor Alioune Sall (Ilustre Juiz) Antigo Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO	Universidade de Dakar, Senegal		Professor de Direito Internacional	Universidade de Dakar, Senegal E-mail: sallalioune@gmail.com
55.	Professor F. C. Nwoke (Ilustre Juiz) Ex-Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO.	Universidade de Jos, Nigéria P.M. B 2084 Jos, Plateau State Nigeria.		Professor de Direito Internacional	Universidade de Jos, Nigéria P.M.B 2084 Jos, Plateau State Nigeria. Email: fridaychijioko@gmail.com chijioko.nwoke@yahoo.com
56.	Prof. Amos Enabulele	Universidade de Benin, Benin,		Professor de Direito Internacional e Jurisprudência	Faculdade de Direito, Universidade de Benin, Benin, Estado de Edo - Nigéria. Email: amos.enabulele@uniben.edu
57.	Barrister Ace Anan Ankomah			Advogado	Accra, Gana Email: aaankomah@belonline.org
58.	Prof. Chris Ohuruogu	Universidade Baze, Abuja Nigéria.		Antigo Professor Decano de Direito Internacional	Universidade Baze, Abuja Nigéria. E-mail: ccoh2008@gmail.com

59.	Prof. Solomon Ebobrah	Niger Delta University, Bayelsa State	Reitor, Faculdade de Direito	Dean Faculty of Law, Niger Delta University, Bayelsa State - Nigéria. E-mail: sebobrah@yahoo.co.uk	
60.	Prof. MT Ladan	Instituto Nigeriano de Estudos Jurídicos Avançados, Abuja	Diretor-Geral Professor de Direito Internacional	E-mail: mtladan@gmail.com	
61.	Prof. Salifou Sylla Antigo Embaixador.	Universidade de Conakry, Antigo Ministro da Justiça da Guiné-Conacri	Professor de Direito	Quartier Kipe, Commune de Ratoma, Conakry República da Guiné. E-mail: fatoumatayansane.barry@bnpparisbas.com	
62.	Sr. Mohamed Koedoyoma	Chefe do Escritório para a Emigração, Inteligência e Investigação, Freetown	Oficial de Imigração	14 Gloucester Street Freetown E-mail: koedarsenal@yahoo.com	
63.	Sr. Dandyson. D. Thompson.		Advogado Parlamentar	Departamento de Oficiais de Justiça Freetown E-mail: seeme.dandy@yahoo.co.uk	
64.	Ilustre Juiz N'draman Kablan Fidele	Tribunal de Primeira Instância de Abidjan	Magistrado	 E-mail : kndraman@gmail.com	
65.	Sr. Abdoul Ben Meite,	Departamento Parlamentar Africano de Direitos Humanos COTE D'IVOIRE	Membro do Parlamento e Presidente	E-mail: Abidjan, Coted' Ivoire abdoulbenmeite@gmail.com	
66.	Ilustre Juiz DIANE Hassane	Secretário Geral do Conselho Nacional de Direitos Humanos COTE D'IVOIRE	Magistrado	Secretário Geral do Conselho Nacional de Direitos Humanos Email: dianeassane2@gmail.com	

77.	Dr. Daouda FALL	Comissão da CEDEAO	Principal Conselheiro Jurídico	Asokoro, Abuja Email: dfall@ecowas.int	
78.	Senhor Dr. Emmanuel Brasca Udo Ifeadi	Resolução de Conflitos e Iniciativa de Sensibilização para a Migração (RAMAI)	Antigo Comissário Geral Adjunto do Serviço de Imigração da Nigéria	Resolução de Conflitos e Iniciativa de Sensibilização para a Migração Estrada 1, Hse 1, Projeto 104 Hydraform Estate Pasali, Kuje - Abuja Email: pifeadi@yahoo.com	
79.	Sr. Vicente M. CORREIA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Bibliotecário	Email:	
80.	Sr. Daouda SANFO	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Chefe de Serviço, Divisão de Línguas	Email: daouda_sanfo@yahoo.fr	
81.	Sr. Francis EKE... METOHO		Intérprete freelance Francês para Inglês	Email: franciseke24@yahoo.co m	
82.	Sr. David Dela Heymann		Intérprete freelance Francês para Inglês		
83.	Sr. Olivier AHOGNY	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Tradutor de inglês para Francês	Email: olivegms@yahoo.fr	
84.	Sr. Issa ILLIASSO	Tribunal de Justiça da Cmunidade - CEDEAO	Intérprete, inglês para Francês	Email: eliastre-8@yahoo.com	
85.	Sr. Hope Bediako		Intérprete, inglês para Português		
86.	Mr. Eli NOVE		Intérprete, inglês para Português		

87.	Sr. Sitou MOUFTAOU	Tribunal Justiça da Comunidade - CEDEAO	Tradutora, francês para Inglês		
88.	Sra. Sandrine DOSSOUYOVO	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Tradutor de inglês, para Francês		
89.	Sra. Ndeye Siny SARR	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Tradutora, francês para Português		
90.	Ugoh Sunday	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Chefe de Informações & Comunicação	Email: sugoh.ecourtecovas.org	
91.	Sr. Apenteng TAKYIAKO	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Contabilista		
92.	Sr. Nketiah APRAKU	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Assistente Executivo do Ilustre Presidente		
93.	Sr. MEKOUASSI Fernand	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Assistente Executivo do Ilustre Vice-Presidente	E-mail: mekouassifernand@gmail.com	
94.	Cassandra O.M. LABOR	Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO	Assistente Executivo do Ilustre Juiz Keikura BANGURA	Email :cassandralabor@gmail.com	
95.	Sra. Emiliana MSB.MENDES	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Assistente Executivo da Ilustre Juiz Januária Tavares Silva Moreira COSTA		
96.	Sr. Kalifa Sougue	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável financeiro/de Pagamento da reunião.		

97.	Sr. Anani KUAKUVI	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Registrador Sênior (Francês)	Email: iakuakuvi@yahoo.fr	
98.	Sr. Yusuf DANMADAMI	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Registrador Sênior (Inglês)	Email: ydanmadami@yahoo.com	
99.	ELOHOR OVADJE	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pela Comunicação		
100.	Sra. Hajara ONOJA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Registrador (Inglês)	Email: hajonoja@yahoo.com	
101.	Sr. Zoumana CAMARA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Registrador (Francês)	Email: zcamara33@yahoo.com	
102.	Sr. Tauheed ISSAH	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Escrivão-Assistente		
103.	Sra. Zara CAREW	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Escrivã-Assistente		
104.	Sra. Anne OGOLEKWU	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Contabilista		
105.	Sra. Martine KPOKE-AYISSOU	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Arquivista	Email: mkpoke@courtecowas.org	
106.	Sr. Yusuf USMAN	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pelo Pessoal	Email: yusman@courtecowas.org	
107.	Sr. Ambo ALEYIDEINO	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Diretor-Adjunto dos Serviços Protocolares	Email:	

108.	Sra. Madeleine D. ABDULLAH!	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Secretária Executiva do Ilustre Presidente		
109.	Sr. Aboubacar ADAMS	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pela Pesquisa/Investigação	Email: aboubacar.adams@yahoo.com	
110.	Sra. Elisabeth AKHIGBE	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Relator Assistente do Tribunal		
111.	Sra. Frances IBANGA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Relator Assistente do Tribunal		
112.	Sra. Felicitas NWAJOJEI	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Secretário do Escrivão-Chefe		
113.	Sr. Ernest Amoakwa-BOADU	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pelos Serviços Informáticos		
114.	Sr. Duke EKPENYONG B.	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Escriturário Adjunto do Tribunal	Email: eduke@courtecowas.org	
115.	Sr. Uche Daniel NWOKO	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Assistente Jurídico do Escrivão-Chefe	Email: chinualu@gmail.com	
116.	Sr. Moussa Kochi MAINA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pela Pesquisa/Investigação	Email: moussakochi@yahoo.fr	
117.	Sr. Istifanus JOHN	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pela Pesquisa/Investigação		
118.	Sra. Chioma M. OKOROMA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pela Pesquisa/Investigação		

119.	Sra. Samira MIJINYAWA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pela Pesquisa/Investigação	
120.	Sra. Bintou Fatoumata DIALLO	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Docket (Francês)	Email: bintoudiallo305@gmail.com
121.	Sr. Bamouni Sidi ABOUBACAR	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Assistente Jurídico, Arquivos	Email: bamounisidi@gmail.com
122.	Sr. Injonalo M. Indi	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pela Pesquisa/Investigação	Email: injonalo@hotmail.com
123.	Sr. Lassissi AYOUBA	Tribunal de Justiça da Comunidade - CEDEAO	Responsável pelos Serviços Protocolares	
124.	Mumba Kasichana RIZIKI	Advogados Pan- Africanos	Diretor de Programa – Escritório do CEO	Njiro, Arusha
125.	Chris MUTHURI	Instituto Raoul Wallenberg	Diretor de Programa – Escritório do CEO	Envie um e-mail para :chris.muthuri@rwi.lu.se
126.	Sra. Cecilia A			
127.	Kwassi ASANTE	CEDEAO	Assistente Executivo	